Maria João Violante Branco

PODER REAL E ECLESIÁSTICOS.

A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE SOBERANIA RÉGIA E A SUA RELAÇÃO COM A PRAXIS POLÍTICA DE SANCHO I E AFONSO II.

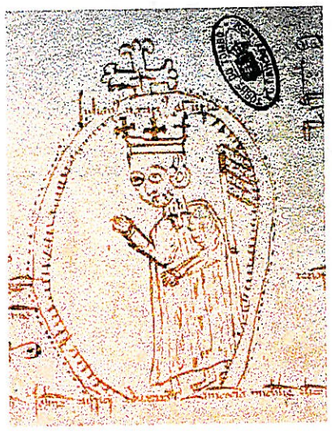

Volume I

Tese de Doutoramento em História Medieval

UNIVERSIDADE ABERTA
1999

"O quam beata tempora ista: in quibus fides catholica sublimatur, haeretica prauitas trucidatur, & Sarracenorum urbes & castra fidelium gladiis deuastantur. Pugnant Hispani Reges pro fide & ubique vincunt. Episcopi, Abbates & Clerus Ecclesia & monasteria construunt, & ruricolae absque formidine agros excolunt, animalia nutriunt, pace fruuntur & non est qui exterreat eos."

Lucas de Tui, *Chronicon Mundi*, p. 113,
(sobre os tempos que se seguiram à ascensão de Fernando III ao reino de Castela e sua pacificação com Afonso IX de Leão, seu pai).

"There are more things between Heaven and Earth, Horatio, than are dreamt of in your philosophy"

William Shakespeare, *Hamlet*, Acto I, cena V

Aos meus amigos

ÍNDICE GERAL

VOLUME I

Introdução e Agradecimentos 11

Siglas 31

PRÓLOGO
1179: A *Manifestis Probatum* e o perfilar dos problemas. 37

PRIMEIRA PARTE
REI E ECLESIÁSTICOS NO REINADO DE SANCHO I:
o posicionamento das peças face à renovação das últimas décadas do século XII. 71

Capítulo 1 - Braga e o Reino. 77

Capítulo 2 - Coimbra e o Rei. 129

Capítulo 3 - Rei, Chancelaria e Reino. 189

SEGUNDA PARTE
REI E REINO: *a identidade do rei e os contornos da sua autoridade na maturidade de Afonso II e das instituições eclesiásticas.*

Capítulo 1 – Ascensão 245
1. Criação e corte. 245
2. Papa, casamento e guerra: a conjuntura que assiste ao crescimento do príncipe. 263
3. Coimbra, 1200-1208. 287

Capítulo 2 – Antecâmara: a crise de 1209-1211 e o testamento de Sancho I.
1. A crise de 1209-1211 317
1.1. Sinais 317
1.2. Facetas 339
1.3. Problemas 382
2. O testamento de Sancho I e a problemática da ascensão à dignidade de Afonso II 388

Capítulo 3 - Guerra e soberania I: a salvaguarda do rei e do reino. 409
1. Legitimidade, Lei e Facções 409
2. Guerra, Ordem e Desordem 449

Capítulo 4 - Guerra e soberania II: a construção teórica do rei e do reino
1. Os homens do rei. 505
2. Rei e reino. 559

Conclusão 605

Fontes e Bibliografia 619

INTRODUÇÃO E AGRADECIMENTOS

INTRODUÇÃO

"Às dissensões com os nobres, que D. Sancho não soube evitar, seguiram-se outras com o clero. Por culpa de quem? E, contudo, se havia clero com grandes tradições arraigadas, de respeito e de submissão aos monarcas, era o clero peninsular, do qual era fracção ainda mal distinta o clero português, pois uma parte dele obedecia ao metropolita de Santiago de Compostela[1]"

Era nestes termos que Gonzaga de Azevedo se espantava com a atitude de "não alinhamento" que os prelados de Coimbra e Porto tinham assumido nos anos finais do reinado de Sancho I. Como o próprio autor verifica, fazendo-o em assumida contra-corrente com a tradição hispânica de sujeição ao poder régio, embora como membros de um corpo que não perfilhava ainda uma consciência nacional autónoma perfeitamente nítida.

Como em tantos outros passos da sua História de Portugal, também neste ponto Gonzaga de Azevedo intercala abusivos juízos de valor a respeito da influência da "personalidade dos monarcas" e do "espírito da época" sobre o fluir histórico, com brilhantes intuições e eruditos raciocínios dedutivos sobre o decurso dos acontecimentos. Neste caso estava, embora de forma um tanto ou quanto retorcida, a pôr o dedo na ferida, ao chamar a atenção para dois elementos importantíssimos que determinaram as formas do relacionamento entre os monarcas e os eclesiásticos, ao longo da maior parte desta primeira fase do jovem reino de Portugal. Trata-se da questão da "pertença" destes clérigos a um grupo

[1] Luis Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, (prefácio e revisão de Domingos Maurício dos Santos) v. V, Lisboa, 1942, p. 52.

que perfilhasse qualquer forma de consciência "nacional", e do alcance do poder de intervenção que sua posição junto aos reis lhes podiam proporcionar. A conjugação das potencialidades resultantes da combinação desses dois elementos com finalidades políticas, e a tentativa de medir com alguma exactidão o peso de cada um deles na sua interdependência, durante a última metade do século XII e a primeira metade do XIII, são um dos vectores que nortearam os rumos desta dissertação e que permitiram descobrir um surpreendente grau de profundidade e consciência política dos intervenientes.

A tradição e a realidade da ingerência mútua que reis e eclesiásticos assumiram conscientemente na Península Ibérica, onde o processo de construção, mitificação e implementação da Reconquista projectou por todas as formas ao seu alcance a imagem da "Igreja" como construtora de uma "Hispânia Sagrada" num processo de conquista e ocupação do espaço que legitimava ao mesmo tempo "Igreja" e "Monarquia", condicionaria menos a realidade económica e social, que a imagem do poder dos reis e a forma como estes o exerciam. O rei sagrado, mesmo sem ser consagrado, e a influência que os seus eclesiásticos têm nele, perpassam todos os momentos da construção historiográfica peninsular dos séculos XII e XIII, como o modelo mais universalmente aceite de chefe. No fundo estamos perante uma concepção de rei como uma personagem com uma missão, em prol dos interesses da Fé, da Igreja e do Bem Comum. Estamos face a um estereótipo de guerreiro abençoado/enviado por Deus, que o mito e a imagem de Santiago *Mata-Mouros* e as múltiplas intervenções do seu exército de brancos cavaleiros celestes nas batalhas de desfecho duvidoso, tão paradigmaticamente encarnam.

Esse é um modelo que se tenta veicular desde os primeiros passos de implementação da monarquia astur-leonesa, e do seu esforço erudito de se ligar simbólicamente aos antepassados visigóticos. Os seus efeitos propagam-se através dos séculos em vagas de entusiasmo sempre redobrado até quase aos dias de hoje, e às acaloradas apologias sobre o papel da Igreja na construção da "Hispânia", conforme as enunciaram ainda nos meados deste século tantos dos mais recentes

historiadores nacionalistas da "Igreja" e do "Estado", em Portugal como em Espanha.

Embora não seja aqui o local para analisar os meios por que tal trabalho de afirmação foi levado a cabo, não se pode contornar o facto de que todo este esforço tem por base a intenção simples de criar, ou melhor, de alargar um espaço de poder. Quer estejamos a falar dos autores das crónicas asturianas, dos inventores da lenda de Santiago, dos chanceleres e escrivães da documentação régia, dos mentores da legislação dos reis ou dos executores da política dos arcebispos na questão do Primados, a verdade é que, detentores dos meios de produção e das técnicas de escrita que lhes permitiam exercer *de facto* esse poder, todos eles procuraram delinear e reafirmar o papel dos eclesiásticos nesse processo, e construir à sombra da imagem do relacionamento perfeito com os reis e príncipes, a imagem de uma Igreja subjacente em todo o percurso, de molde a que o papel dos primeiros não corresse o risco de ser subalternizado na produção da memória escrita dos acontecimentos, e de modo a que a sua marca fosse tão visível quanto perene.

A intencionalidade da produção historiográfica feita sob a égide destes homens, com a sua alegada vocação de projectar os actos do presente num futuro que se queria perfeito e eterno, decerto visava também conseguir reflectir-se imediatamente num círculo de poder que nem sempre lhes seria favorável. Talvez que, desse mesmo cuidado extremo em marcar a sua presença, tão patente na historiografia dessas épocas que chegou até nós, se possa inferir também uma posição frágil baseada num equilíbrio instável... no fundo, talvez a chave determinante para essa tradição de submissão à vontade dos monarcas a que Gonzaga de Azevedo aludia e que tanto louvava.

Claro que o problema não tinha nascido com a Reconquista, nem se restringia ao espaço peninsular. No fundo, toda esta questão remete para um outro tipo de problemática, de origens bem mais longínquas e de alcance muito mais abrangente.

Todos estes considerandos se baseiam num pressuposto cujas bases aceitamos como dados adquiridos. O pressuposto de que havia obrigatoriamente "uma relação" entre "poderes". De facto, essa asserção não necessita de demonstração. E decerto nem valeria a pena mencioná-la, não fora pela relevância que a evolução histórica lhe viria a conferir e pelo determinante protagonismo que a relação entre o poder espiritual e o poder temporal viria a assumir, no Ocidente Medieval em geral, como na Península Ibérica.

Convém não esquecer que, por muito difícil que seja tentar definir os contornos do estatuto de "eclesiástico" ou "clérigo" para os séculos do período que, de forma bastante rebuscada, foi apelidado de "média" Idade Média, estes homens fazem parte de um corpo que se pretende universal e que, de forma mais ou menos organizada, consoante as fases, também tem a sua cabeça própria, com ambições de soberania universal sobre todos os restantes poderes: o Papado. E a partir do século XII, em conflito quase permanente quer com os Imperadores desse Império cuja soberania o Papa fizera trasladar do Oriente para o Ocidente, quer com os reis das nascentes monarquias "europeias".

O Papado era, mais do que nunca, em si mesmo, uma outra instância de poder, que nesta fase crucial vai começar a tentar impôr não só *uma imagem* de supremacia, mas ainda uma *praxis* de intervenção.

Convém também não esquecer que a construção dos conceitos de soberania régia e os limites dessa concepção foram fundados e desenvolvidos no seio do mundo cristão, no contexto do confronto dos poderes, mas sempre enquadrados pela sua integração num cenário dominado pela afirmação dos poderes do rei, por contraposição aos do Imperador e do Papa. A questão da soberania do rei não é separável da questão da soberania pontifícia, da mesma maneira que a questão da soberania papal é absolutamente dependente da questão da sua relação com o Imperador. E vice-versa. Não é por acaso que todos os modelos políticos ideais, utilizados nas discussões teóricas e nas suas aplicações práticas, para tentar definir limites e esferas de acção para todos estes intervenientes, fazem recurso às imagens bíblicas dos reis e ao tipo de

protagonismo que estes tinham assumido, bem como à renovação da mensagem do Cristo e de Paulo sobre a necessidade da separação dos poderes, apesar do peso da imagem da supremacia do espiritual implícita na metáfora petriniana. A espinhosa questão da dependência do poder imperial de uma consagração pelo pontífice não pode ser separada da afirmação teórica dos poderes do príncipe e nem do âmbito e alcance da sua autoridade. Nem do problema da natureza dessa autoridade, por mediação papal ou directamente de Deus.

Querer estudar a questão da evolução do conceito de soberania régia e da sua prática efectiva de forma independente das relações dos monarcas com o Papado e os eclesiásticos, parece, pois, um contra-senso completamente desligado do mundo dos séculos XII e XIII. É dentro desse microcosmos (ou deveria dizer-se macrocosmos?) que as teorias políticas se desenvolvem e é nesse mundo que ela encontra os seus adeptos e opositores e o seu campo experimental. A concepção, o papel e as funções dos reis medievais podem ter sido, e foram concerteza, enformados por outro tipo de tradições culturais; podem carrear concepções muito distintas das que nos habituamos a considerar típicas da mundivisão cristã da Idade Média, desde a tradição germânica, ao recuperar dos modelos do imperador romano tal como revivesceu com o estudo do direito justinianeu.

Mas a teoria e a *praxis* política dos século XII e XIII são definidas por homens cujos referenciais são a Teologia e o estudo dos dois Direitos. E é por isso que se torna tão importante analisar a prática política dos monarcas e a sua atitude face aos restantes poderes, mantendo em mente a existência desse pano de fundo, por vezes limitador, e por vezes estimulante, sob o qual, aliás, se abrigavam as teorias mais radicais e opostas, desde aquelas que propunham a total dependência do poder temporal face ao espiritual, até às que proclamavam a mais total independência entre os poderes.

Claro que o problema não era novo, nem nunca se restringira ao espaço peninsular. Pelo menos desde o século VIII, quando o Papa Zacarias depusera o rei de França pela sua alegada inépcia como governante, e promovera Pepino

como rei *de facto*, mas aprovado por ele, que a problemática da interferência do poder espiritual na esfera temporal e da natureza da autoridade dos respectivos poderes começaria a estar permanentemente na ordem do dia. A mesma questão ressurgiria alguns séculos mais tarde, armada de toda a parafrenália teórica que rodeou o desenrolar da Querela das Investiduras, com a dinâmica que Gregório VII lhe quis imprimir.

O assunto assumiria uma relevância, e o debate um calor, que viriam a transbordar para o século seguinte, e para todo o século XIII, invadindo as escolas de Direito e enformando os espíritos e a docência dos clérigos que encontramos nas "renascidas" Universidades. Os mesmos que encontramos depois nas cortes dos Papa, dos Imperadores, dos Reis...

As relações entre os poderes monopolizariam uma parte substancial da produção intelectual destes homens que viviam numa época na qual o seu treino legal e a sua perícia em ambos os Direitos era posta ao serviço da Cristandade nas vertentes eclesiástica e política.

O poder espiritual e o poder temporal bebiam em águas comuns as fontes das respectivas atitudes, face-a-face um do outro. Os juristas desta altura, não só eram versados nos dois Direitos, Canónico e Civil, de forma quase indistinta, como também serviam ao mesmo tempo aos seus reis - como conselheiros, advogados ou curialistas - e ao seu Papa - como juízes delegados, legados ou curialistas.

Nos meandros destas múltiplas fidelidades, os "eclesiásticos" parecem por vezes constituir um grupo destacado de qualquer das estruturas que serviam, agindo e funcionando de forma independente e por vezes mesmo em contradição, quer com os interesses dos monarcas, quer com os de Roma e seus ditames, antes actuando ao sabor das conjunturas.

Inegável é o facto de que, ao longo de todo o século XII, a influência destes homens bem treinados foi começando a afirmar-se de forma cada vez mais sensível, quer ocupassem cátedras episcopais, ou oficialados-mores nas cortes régias. Eram eles quem proporcionava aos reis e imperadores o suporte legal de

que estes últimos necessitavam e decerto, ao mesmo tempo que o faziam, deviam necessariamente instilar no governo dos reis que aconselhavam ou dirigiam, os frutos do seu trabalho pessoal, das suas convicções, e da sua perícia nesses campos.

A harmonização entre os representantes dos supremos poderes temporais - o imperador e os reis - e o supremo representante do poder espiritual - o Papa - começou a ser feita preferencialmente através da mediação destes homens, mestres no domínio da teoria, das técnicas e das formas de o fazer, quer o fizessem como advogados do rei, como conselheiros régios ou mesmo como chanceleres das cúrias régias. É inegável que esta competência alargada devia colocá-los em situações difíceis de cada vez que o interesse do *sacerdotium* colidia com o do *imperium*, ocasiões em que frequentemente eram acusados ou de serem responsáveis pelos erros dos monarcas ou de respeitarem demasiado os interesses pontifícios.

Mas o crescimento da sua influência e a marca da sua presença seriam cada vez mais sensíveis e representativos nos nascentes reinos "europeus".

Portugal é um caso que serve exemplarmente para testar esse relacionamento e a evolução do intervencionismo papal e da aplicação dos conceitos de soberania régia e pontifícia.

Nascido em pleno século XII, numa fase em que, quer na Península Ibérica, quer no restante Ocidente medievo, os reinos autónomos começavam a afirmar as suas soberanias, Portugal surgiu numa conjuntura expansiva da Reconquista, numa fase em que a conquista era favorável às forças cristãs, e sob o signo de um *ethos* guerreiro que legitimava o rei como seu estandarte máximo, entretecido nas suas virtudes bélicas.

Não obstante, não bastava ao rei ser tudo isso. Necessitava de "algo mais" para poder "existir", em todo o esplendor da sua dignidade. A busca pelo reconhecimento do reino pela Santa Sé foi um factor nunca negligenciado ao longo dos quarenta anos que decorreram desde que Afonso Henriques assumiu o

poder até que Alexandre III lhe concedeu a *Manifestis Probatum*. A "certidão de nascimento" que Roma assim passava a Portugal, não seria concedida senão no último quartel do século XII, mas não deixava de lhe conferir, com esse apoio e autoridade legitimadora, uma incontestável afirmação política.

Esse importantíssimo diploma fora conseguido pelo esforço conjunto de diversos eclesiásticos que assessoriavam o rei e as suas ambições, através de um continuado trabalho diplomático centrado na obtenção de uma carta que permitisse ao rei governar com legitimidade. Passada pelo Papado e contendo no seu clausulado todo um programa político que correspondia aos anseios de um pontífice cada vez mais ameaçado e às necessidades de um rei como Afonso Henriques.

Menos de setenta anos após a concessão da *Manifestis Probatum*, o ciclo fechar-se-ia, quando um outro Papa, Inocêncio IV, utilizando argumentos muito semelhantes àqueles a que alegadamente Zacarias teria recorrido para depor Chilperico e promover Pepino, retiraria a Sancho II a governação do seu reino e nomearia seu irmão, Afonso III, como regedor. Por mandato papal, e sempre e ainda com o consenso dos eclesiásticos, respondendo aos intentos de uma estranha harmonia que parecia ter, finalmente, conseguido reunir eclesiásticos e nobres contra o rei. Mas que, apesar de se entender, decidira necessitar do apoio da Cúria Romana para legitimar, de novo, as suas ambições.

Onde estava a soberania régia agora? Com que autoridade agia o Papa? Que percurso tinha sofrido o conceito da separação dos poderes e a soberania do monarca para poder assim ser vilipendiado sem que aqueles que se tinham debatido por afirmar a supremacia de Afonso Henriques no seu reino a ponto de não aceitar qualquer superior senão o Papa, pudessem agora aceitar uma deposição que fora "pedida" pelos mesmos que o tinham querido fazer rei?

Todo este processo decorre desde os finais do século XII até finais da primeira metade do século XIII, correspondendo ainda a uma fase em que Roma viu sentar-se no seu sólio Papas da têmpera de Inocêncio III, Honório III, Gregório IX e Inocêncio IV. A época de ouro do "Papado dos Canonistas", com

os seus consequentes reflexos ao nível do entendimento entre Roma e os poderes temporais, coincidiu com o período de Portugal na sua fase de formação. Tal conjunção proporciona vertentes da análise muito especiais.

*

Quando me propuz iniciar este trabalho, pretendia verificar quais as formas que esta evolução assumiu no Portugal dos finais do século XII e inícios do século XIII, e como se exprimira e concebera a autoridade régia no meio de tão complexa teia de conceitos políticos e teológicos. Pretendia dissecar os modos e as formas de interrelacionamento dos reis e dos eclesiásticos, sondar a preparação daqueles que ladeavam o rei e verificar qual a real ingerência e influência dos que aconselhavam o monarca sobre o decurso dos acontecimentos e sobre os diferentes modos pelos quais o rei exercia o seu poder, ao longo deste período em que tão frequentemente a autoridade régia fora posta à prova. Pretendia definir qual a evolução da concepção do poder régio que se poderia identificar, durante o período de tempo que medeara entre a concessão da *Manifestis Probatum* e da *Grandi non immerito*, qual o rei que se encontrava nos documentos, e como agia.

Queria tentar entender em que medida o contributo dos eclesiásticos ligados à corte do rei tinha tido influência não só na obtenção da legitimação pelo Papa, mas ainda na evolução do conceito e do conteúdo do poder real, até na sua expressão prática.

Queria experimentar ver as questões mais basilares deste relacionamento, não só à luz da realidade peninsular, mas também à luz mais abrangente da conjuntura geral que afectava a Cristandade Ocidental. Tentar vê-las na perspectiva da sua integração nas tendências e movimentos de ideias que as percorriam e na forma como se repercutiam em Portugal, nascente reino carente de apoios, ao qual desde cedo afligiram questões delicadas como as relações com os vizinhos e as rivalidades internas bastante agudas.

Pretendia ainda verificar como se repercutiam aqui as ideias e as ideologias daqueles que dominavam as "modas" da Europa Medieval e que, neste momento específico, também bastante agitado para os restantes reinos, centravam o núcleo básico das suas atenções, justamente na fundamentação teórica da autoridade dos poderes, no estudo das suas respectivas naturezas e na elaboração de um modelo segundo o qual as difíceis expressões desse entendimento pudessem encontrar um enquadramento harmónico de convivência em que se estabelecessem os planos de intersecção permitidos e os que se consideravam abusivos.

Este último objectivo tornava-se excepcionalmente aliciante face à realidade de que alguns dos mais acérrimos defensores da separação dos poderes, como Vicente Hispano, Lourenço Hispano ou Silvestre Godinho, alguns dos canonistas mais reputados na sua própria época, eram muito próximos do rei, tinham tido um papel activo como advogados de Afonso II na causa que sustentara com suas irmãs e noutras e tinham fortes ligações a Portugal, não só numa ligação a Santa Cruz, como pelos seus percursos individuais.

A possibilidade de, pelo menos com Vicente Hispano, acompanhar a evolução do seu pensamento pela comparação das suas glosas feitas em 1210 - 1215 (à *Comp. III*) com as que fez em 1243 ao *Liber Extra*, passando pela fase intermédia em que comentara o concílio de Latrão, parecia acrescentar um factor mais ao aliciante da questão.

Contudo, um estudo como aquele que me propuz elaborar exigiu de mim um esforço suplementar na definição das metodologias de abordagem e na restrição do âmbito da análise. O resultado final do trabalho, e a apresentação que agora proponho, reflecte o percurso que fiz pelo centro de um tema que facilmente poderia tornar-se labiríntico e demasiado vasto para ser estudado monograficamente.

Houve, pois, que definir âmbitos. O cronológico, à partida, parecia fácil de circunscrever, pois os dois momentos chaves da emissão da *Manifestis* e da *Grandi* (1179-1245) continham em si mesmos a forma ideal de uma periodização

plena de sentido e coerente, tanto a nível do Ocidente europeu, como a nível da evolução interna do reino. Sancho I tem sido muito esquecido pela maioria dos historiadores, quase como se se tivesse assumido que por ter a sua documentação publicada não há mais nada a estudar sobre ele. Com efeito, a documentação preservada sobre o período é riquíssima e revela vertentes de análise muito aliciantes e pouco comuns, na documentação desta época. As questões que manteve com a sua nobreza e com os eclesiásticos deram um pano de fundo ideal para a análise da documentação que até hoje se preservou. E serviu mesmo para analisar os primeiros e atribulados anos do governo de Afonso II, um rei que, apesar da sua fama de forte rei centralizador, passou todos os anos do seu inovador reinado a tentar lutar contra os avanços de uma nobreza e um clero que nunca lhe facilitaram o exercício da soberania. Sancho II herdou todo este turbilhão que desde Sancho I tinha vindo a engrossar e, apesar dos brilhantes esforços dos seus conselheiros, a sua sorte, a partir de determinada altura, foi marcada pelo sucesso da facção dos nobres e dos eclesiásticos que pretenderam ver no recurso a Roma, de novo, a forma de impôr uma nova ordem, na qual a sua predominância pudesse ser bem marcada.

As restrições do âmbito cronológico que, mais tarde, me vi forçada a respeitar, limitando a minha análise aos reinados de Sancho I e Afonso II, obedeceram muito mais a necessidades externas do que a lógicas internas.

Quanto à forma de estruturar o tema, pareceu-me desde logo que deveria escolher, de entre a documentação disponível, aquela que me permitisse observar o rei, quer directamente na sua prática quotidiana, quer através daquelas fontes que permitissem observar as concepções de realeza vigentes na sua época e operantes. A estes dois vectores, teórico e prático, deveriam juntar-se três planos de observação: (i) a imagem do rei que era "exportada", isto é, que se construía para a apresentar em Roma, ou face aos vizinhos hispânicos, sempre que a soberania do rei pudesse necessitar de ser reafirmada ou sempre que houvesse que a precisar nos seus contornos; (ii) a prática "interna" do rei na sua relação com os restantes corpos sociais e especialmente com os eclesiásticos do seu reino, isto é

nos contornos da sua soberania enquanto exercida *vis-à-vis* dos eclesiásticos, visível sobretudo nos conflitos que o Sancho I ou Afonso II tiveram com determinados clérigos, ou nas atitudes que tomara em questões meramente eclesiásticas onde não deveriam exercer a sua autoridade; e por fim, (iii) a sua prática através da chancelaria, base por excelência da expressão formal do exercício da autoridade.

Uma tarefa como esta exigia, numa primeira etapa, o levantamento exaustivo dos problemas entre o rei e os eclesiásticos e entre o rei e o Papado, bem como dos problemas entre os eclesiásticos e o Papado, nos quais, especialmente durante o reinado de Sancho I, se faz recurso à protecção do poder do rei. Só depois se poderia tentar averiguar, dentro desse quadro, quais daquelas questões evidenciavam uma intervenção régia ou a intromissão dos conceitos de soberania do rei nos respectivos desenvolvimentos.

Numa segunda etapa, havia que identificar os intervenientes e verificar o seu relacionamento entre si, com o papado, e com o rei.

Numa terceira etapa, havia que, para as épocas e para aqueles dos intervenientes com os quais isso fosse possível, recolher os elementos de teoria política ou, apenas, as suas ideias e comentários sobre determinadas questões que pudessem ter tido reflexos naquelas manifestações de soberania régia que testemunhamos já com Sancho I mas que são especialmente notórias com Afonso II. E depois compará-las com os acontecimentos e com a evolução política do reino, com a legislação de Afonso II e com os resultados dessas políticas, e tentar definir em que medida e por que vias teria sido possível a influência dos homens do rei no decurso dos acontecimentos.

Para tal, foi necessário elaborar listas extensivas dos membros dos cabidos e dos juízes delegados nomeados pelo rei, reconstituir os diplomatários régios e pontifícios nos casos de Afonso II, Sancho II, Honório III e Gregório IX, para os quais tal tarefa não estava feita.

Foi ainda necessário familiarizar-me com as glosas dos comentaristas e dissecar algumas das mais importantes passagens sobre os temas chave. Se para o

comentário aos cânones de Latrão IV possuímos uma excelente edição crítica, já para as ideias e teoria de Lourenço, Vicente e Silvestre, os trabalhos estão divididos por publicações fragmentárias e manuscritos inéditos, pelo que a recolha se torna muito complicada e demorada, sujeita a demasiadas contingências.

A toda esta complexidade acrescentava-se o facto de que a documentação era muito pouco homogénea para os diversos reinados. Ao mesmo tempo, com cada um dos reis, pareciam surgir questões específicas, que centralizavam a documentação e os esforços de produção de materiais, não permitindo uma abordagem estrutural das questões. Em contrapartida, permitiam uma visão multifacetada da questão central da concepção e exercício da soberania régia, através da observação do seu papel e atitudes, tal como a podíamos atestar espalhada por um número bastante significativo de questões, de natureza e dimensões diversas. Em meu entender, esta aparente dispersão em vez de dificultar, facilitou a possibilidade de observação mais alargada.

A opção que tomei foi, assim, tendo em vista os objectivos que me propunha e a realidade da documentação de que dispunha, a de estudar aprofundadamente o tema por "questões" ou "processos", através de cuja desmontagem, fosse possível ir reconstituindo um quadro mais completo de um monarca em diversas facetas.

Essa é a razão da estruturação do trabalho dividida em duas partes, uma dedicada a Sancho I e outra a Afonso II, com cada um dos quais, embora se verifiquem continuidades, encontramos realidades bem diferentes. Depois, dentro de cada uma dessas partes, a organização difere bastante, obedecendo a uma orgânica mais ditada pelas possibilidades de análise sugerida pelos materiais existentes do que por lógicas de exposição demasiado rígidas ou pré-estabelecidas.

Caberá agora, a quem de direito, julgar dos méritos de tantas opções.

AGRADECIMENTOS

Um trabalho que se prolonga por vários anos é sempre fruto de um esforço bastante prolongado, e necessariamente devedor de múltiplos auxílios de diversa natureza, sem os quais a sua realização não seria possível.

Em primeiro lugar, queria agradecer os apoios institucionais.

À Universidade Aberta, onde trabalho desde 1991, tenho de agradecer o apoio concedido ao meu projecto e os dois anos de dispensa de serviço que me foram concedidos, sem os quais a realização da dissertação teria sido impossível.

Queria também agradecer à Fundação Calouste Gulbenkian, bem como ao Instituto Camões, pelas bolsas que me concederam e que me permitiram passar um mês em Cambridge e realizar algumas deslocações a Madrid e a Paris. Todas essas deslocações foram fundamentais para a realização do estudo que agora concluo, pois foi nesses períodos que pude, não só ver os registos pontifícios com uma facilidade de acesso ímpar, como trabalhar em Bibliotecas Universitárias com acervos bibliográficos, materiais de referência e intrumentos de pesquisa muito completos e actualizados, bem como serviços de apoio eficientemente organizados.

Ao St. John's College tenho de agradecer a forma hospitaleira como me recebeu e as facilidades de utilização que me concedeu, não só em termos de acomodações a preços muito económicos, como também em "pequenos" pormenores como o de permitir-me a utilização da sua cantina ou o conceder-me um cartão de acesso à Biblioteca do colégio que me permitia aí permanecer 24 horas, se o desejasse.

Em segundo lugar, queria agradecer às pessoas.

Um destaque especial é devido à minha orientadora, Professora Doutora Maria José Ferro Tavares, pelo apoio e auxílio que dela sempre recebi, não só nos comentários aguçados e nas intuições críticas com que foi analisando os resultados da minha escrita, mas sobretudo pela forma paciente e silenciosa com

que, por vezes durante meses, esperava que finalmente eu lhe fosse entregar mais um capítulo, para só então me pressionar sobre os "prazos de entrega". Julgo que também lhe devo uma palavra de agradecimento por algo que durante algum tempo não consegui aceitar muito bem: obrigar-me a encurtar a dissertação e por fim a entregá-la. E pela forma como, apesar de estar sempre mergulhada num mar de actividades administrativas, ainda consegue entusiasmar-se genuinamente com a investigação e vibrar com o trabalho alheio.

Muitas outras pessoas foram de importância capital.

Ao Professor Doutor José Mattoso, tenho de agradecer a sua sempre constante disponibilidade para me receber, bem como as sugestões interessadas e as valiosas trocas de impressões, referências e informações bibliográficas. Tenho também que lhe agradecer a amizade com que me soube "refrear" numa fase em que eu necessitava que alguém me explicasse que devia reduzir drasticamente os meus planos originais.

Ao Professor Doutor Aires do Nascimento devo a usual paciência com que me aconselhou nas diversas fases do trabalho e a confiança que sempre me transmite.

À Professora Doutora Maria José Azevedo Santos quero dedicar uma palavra de agradecimento especial pela generosidade com a qual me enviou a sua transcrição inédita do Obituário de S. Vicente que se guarda na British Library, a qual foi de grande utilidade. Apesar de eu o ter visto no seu original, as notas que tirei não teriam colmatado as brechas que um microfilme deficiente não permitia completar, se não fosse a prontidão com que recebi o trabalho da Professora pelo correio.

Pelo correio também chegaram os sete microfilmes que durante oito semanas me emprestou o Doutor Georg Muller, do Leopold Wenger Institut, de Munique, também com a maior generosidade e disponibilidade, permitindo-me assim a consulta de alguns dos melhores exemplares dos comentários à *Comp. III* de Vicente Hispano, de forma muitíssimo mais económica. Embora se saiba que um Instituto de Investigação deve existir para servir os investigadores, nem

sempre se recebem provas de tamanha eficiência, rapidez e compreensão pelas dificuldades que experimentam os investigadores.

À Professora Doutora Ana Maria Rodrigues devo agradecer o ter-me hospedado na sua bucólica casa em Braga quando me desloquei aí ao Arquivo, e a simpatia e esclarecimentos com que decorou esses dias que aí passei, factor que aliás, sempre pauta as nossas relações. O mesmo sentimento se deve aplicar à Drª Helena Oswald e ao Dr. Luís Amaral, que também me receberam na sua acolhedora casa no Porto quando aí estive a trabalhar no Arquivo, e que preencheram as nossas noites com animadas e interessantes conversas, fazendo-me sentir em casa e sem vontade de regressar ao "Sul".

Ao Saúl Gomes tenho de agradecer não só a amizade que nos une, para lá do nosso contacto como colegas de Mestrado, mas também as múltiplas trocas de impressões telefónicas e alguns artigos inéditos que me disponibilizou.

Dos muitos contactos pessoais e das muitas trocas de impressões em corredores da BN, na sala de referência da Torre do Tombo ou nos cafés das imediações ou jantares de grupo, ficam aquelas memórias das contribuições cujos nomes não quero mencionar detalhadamente por medo de omitir algum. Contudo, guardo com especial valia as longas embora apressadas conversas com o Hermenegildo Gonçalves, e os encontros desta última fase com o Luis Oliveira, com a Lurdes Rosa e com a Filomena Andrade. A esta última serei sempre devedora, pela informação que me deu em relação ao documento original de Sancho I que se guardava no fundo de Santa Clara do Porto, o que permitiu datar de novo o ano da sua produção e eliminar assim o único escolho a uma periodização que eu pretendia verificar. Dever-lhe-ei sempre não apenas isso, mas também a gentileza, a erudição e o rigor com que sempre pauta o seu trato. O Domingos Lucas pôz ao meu dispor todo o seu saber e bondade, com a sua ajuda preciosa em certos passos do meu latim.

A Fernanda Olival, bem como a Leonor Ventura, são duas amigas a quem também estou em dívida, não só pela amizade que nos une, como também pelas longas conversas que tivemos sobre os respectivos temas de tese, e sobre algumas

questões de base que nos afligiam sobremaneira e que, por sermos de áreas tão distintas, podíamos analizar na perspectiva da mais longa duração. No meu caso, essas discussões abriram perspectivas e possibilidades de abordagem que se revelaram muito frutuosas. À Fernanda, com quem infelizmente tive de compartilhar a experiência de alguns momentos bastante dolorosos, queria só deixar uma palavra de amizade, guardando bem fundo a memória dos múltiplos *e-mails* de solidariedade que trocámos em momentos nos quais falar de viva voz era demasiado difícil, e as correcções electrónicas a que sugeitou um texto bastante denso...

À Teresa Gamito, a quem me une uma amizade de muitos anos e que já pusera a sua perícia de engenheira hidráulica ao dispor da minha necessidade de uma "revisora de provas" há dez anos atrás, quero reconhecidamente agradecer a sua perícia e a acuidade com que, também agora, leu os meus capítulos.

Ao meu irmão, que conhece de há muito a minha incapacidade para certas tarefas, tenho que agradecer a generosidade com que se encarregou da colagem dos quadros sinópticos e das árvores genealógicas, tarefa em que ele sabe que eu teria demorado semanas, e teriam sempre ficado tortos.

A duas outras pessoas quero fazer uma menção especial, pelo facto de a sua ajuda ter sido absolutamente fundamental. De formas muito diferentes, qualquer delas me deu um apoio e auxílios sem os quais este trabalho que agora termino teria sido muito mais pobre. Refiro-me à Hermínia Vilar e ao Peter Linehan. Honrando-me com a sua amizade, com qualquer dos dois mantive uma profícua e intensa colaboração que se mostrou fundamental na prossecução deste trabalho. As leituras críticas e revisões morosas para as quais qualquer dos dois não só se ofereceu como de facto realizou, uma na totalidade e o outro em partes do trabalho, são provas de amizade que não se recebem de qualquer um, nem se esquecem facilmente. Com a Hermínia, colega e amiga de há mais de quinze anos, com quem tantas vezes já partilhei estudos e interesses, o contacto foi diário, a partir de certa altura. Não há palavras para agradecer a disponibilidade com que ela própria me procurava e a forma como discutíamos até à exaustão todos os

pontos em que não concordávamos e todos aqueles em que concordávamos, e com que nos entusiasmávamos ou degladiávamos. Para com o Peter Linehan tenho uma dívida de gratidão pendente, não só pela disponibilidade e rapidez com que sempre me ajudou em fotocópias de artigos absolutamente impossíveis de encontrar em Portugal e em sugestões bibliográficas e pistas muito valiosas, como pela erudição e verdadeiro espírito académico que o caracteriza e com os quais temperou tantas das nossas profícuas, pouco ortodoxas e por vezes bem agitadas discussões, que as suas longas estadias em Portugal permitiram. E também o acesso ao seu "caderninho verde", com mais de trinta anos, mas extremamente útil. A ambos aqui deixo o meu mais reconhecido agradecimento.

Aos funcionários da Torre do Tombo quero deixar aqui um parágrafo especial. Devo-lhes um agradecimento particular pela paciência com que receberam sempre os meus pedidos progressivamente mais estranhos e difíceis, e também pelas muitas exasperações com que souberam animar tantos dos meus dias mais soturnos com sucessivas dificuldades na obtenção dos documentos. Especialmente aos invisíveis funcionários dos depósitos que conseguiam sempre aterrorizar aqueles que depois tinham de lidar comigo. No final, conseguimos todos sobreviver, e apesar de decerto eu ser por eles considerada a "megera dos conventos" parece-me que progredimos muito, em muitos aspectos. Uma palavra de agradecimento especial é devida a todos aqueles que se empenharam pessoalmente em facilitar-me as tarefas, cujos nomes omito para não falhar nenhum.

Á Vanda Carvalho, da saudosa "Coordenação de Ensino", tenho de agradecer a eficiência e rapidez com que elaborou em Excel a matriz dos meus quadros sinópticos e com que converteu os meus ficheiros de Excel em Word.

Não quero terminar estes agradecimentos sem evocar ainda a memória de alguns dos meus mais queridos que já partiram e que não puderam ver a conclusão de um trabalho com o qual muito vibravam, apesar de secretamente não entenderem a razão do meu entusiasmo por uma tarefa que lhes parecia interminável e de utilidade duvidosa: o meu pai, a avó Laura e o avô Zé. Apesar

da sua ausência durante a parte final do trabalho, continuaram a acompanhar-me até à sua conclusão.

Correndo o risco de me tornar fastidiosa, não quero deixar de invocar ainda a memória do meu querido Mestre, Luís Ribeiro Soares, com quem, para além do fascínio da Idade Média e das suas complexas "problemáticas culturais", pude ainda aprender tantas coisas importantes da vida, como o amor à irreverência e ao espírito crítico.

Por fim, uma palavra breve e genérica para muitos a quem quero muito bem. Não é possível agradecer condignamente a todos aqueles que durante estes anos me apoiaram com a sua amizade e me sustentaram com sucessivas provas de ternura. É difícil agradecer a amizade. Quer se trate de familiares próximos, como a minha mãe e meu irmão, quer se trate de ex-familiares, de professores, de colegas ou de amigos sem ligação a estes meios, o apoio e o estímulo que de todos recebi ao longo destes anos e de todas as suas múltiplas convulsões, foi muito mais importante do que provavelmente eles se poderão ter apercebido e fortaleceu-me de uma forma que, estou certa, na maioria dos casos, é por eles insuspeitada.

É por tudo isso, e porque nestes casos as palavras são sempre fúteis, que decidi dedicar-lhes este trabalho, com muito carinho.

Maria João Branco

Outubro de 1999

SIGLAS

AnaisSCCoimbra	*Anais. Crónicas e Memórias Avulsas de Santa Cruz de Coimbra*, (ed. António CRUZ), Porto, 1968.
Alfonso IX	González, Julio, *Alfonso IX*, 2 vols., Madrid, 1944.
Alfonso VIII	*Idem*, El *Reino de Castilla en la época de Alfonso VIII*, 3 vols., Madrid, 1960
Bul.	*Bulário Português, Inocêncio III (1198-1216)*, (ed Avelino Jesus da Costa e Mª Alegria Marques, Coimbra, 1989.
Cabido da Sé	*Cabido da Sé, Sumários de Lousada, Apontamentos dos Brandões, Livro dos Bens Próprios dos Reis e das Rainhas - Documentos para a História da Cidade de Lisboa*, Lisboa, 1954.
Catálogo	Cunha, Rodrigo da, *Catálogo dos Bispos do Porto composto pelo illustrissimo D. Rodrigo da Cunha nesta segunda impressão addicionado e com suplementos de várias memorias desta diocesi no discurso de onze seculos*, Porto, 1742.
Censual	*Censual do Cabido da Sé do Porto: códice membranáceo existente na Biblioteca do Porto*, (ed. João Grave), Porto, 1924.
Chron. Lat.	*Chronique latine inédite des Rois de Castille (1236)*, (ed. G. Cirot), in *Bulletin Hispanique*, 14(1912), 30-46, 109-118, 244-274, 353-374; 15 (1913), 18-37, 170-187, 268-283, 411-427.
Chron. Lat.I	*Crónica latina de los reyes de Castilla*, (ed. L. Charo Brèa), Cádiz, 1984

Chronicon Mundi Lucas de Tuy, *Chronicon Mundi*, (ed. E. Schottus), *Hispania illustrata*, vol IV, Frankfurt, 1608, pp. 1-116.

Crón. Cinco Reis *Crónica de Cinco Reis de Portugal*, (ed. A. Magalhães Basto), Porto, 1945.

Crón. Sete Reis *Crónica de Sete reis de Portugal*, (ed. C. Silva Tarouca), Lisboa, 1952.

DDC *Dictionaire du Droit Canonique*, (dir. R.. NAZ), 7 vols. Paris, 1937-65.

De Exp. Lyxb. *De Expugnatione Lyxbonensis: the conquest of Lisbon*, (ed. Charles Wendell David), New York, 1923.

De Rebus Hisp. Rodrigo Ximenes de Rada, *Historia de Rebus Hispaniae siue Historia Gothica*, (ed. J. Fernández Valverde), *Corpus Christianorum Continuatio Medievalis*, nº 72, Turnhout, 1987.

DhI *La Documentación pontificia hasta Inocencio III (965-1216)*, (ed. Demetrio Mansilla), Roma, 1955.

DHIII *La Documentacion pontificia de Honorio III (1216-1227)*, (ed. Demetrio Mansilla), Roma, 1965.

DMP.DR. *Documentos Medievais Portugueses - Documentos Régios*, vol. I, *Documentos dos Condes portugalenses e de D. Afonso Henriques, A.D. 1095-1185, (*ed. Rui de Azevedo), Lisboa, 1958.

DSI. *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*, vol. I, (ed. Rui de Azevedo, Avelino J. da Costa, Marcelino Pereira), Coimbra, 1979.

Etimologias *Etimologias de San Isidoro de Sevilla* (ed. bilingue de J. Oroz Reta y M. A. Marcos Casquero, intr. M. Díaz y Díaz) 2 vols., Madrid, BAC, 1983.

Foro Real Alfonso X , *Foro Real de Afonso X, (*ed. José Azevedo Ferreira), 2 vols., Braga, 1982.

Hist. Comp. *Historia Compostelana*, (ed. Emma Falque Rey), Madrid, 1994.

Hist. Eccl. Braga Cunha, D. Rodrigo da, *História Ecclesiastica Dos Arcebispos De Braga, E Dos Santos E Varoens Illustres, Que Florecerão Neste Arcebispado*, (ed. facsimilada da edição de 1635, c. notas de José Marques), vol. 2, Braga, 1989.

Hist. Eccl. Cunha, D. Rodrigo da, *Historia Ecclesiastica Da Igreja De Lisboa: Vida E Acções De Seus Prelados E Varoens Eminentes Em Sanctidade Que Nella Florecerão*, Lisboa, 1642.

História de Portugal I Mattoso, José, "O condado Portucalense", D. Afonso Henriques","D. Sancho I, o Povoador", "D. Afonso II, o Gordo" e "D. Sancho II, o Capelo" in *Historia de Portugal*, (dir. José Hermano Saraiva) vol I- *Origens a 1245*, Lisboa, 1983, pp. 419-571.

História de Portugal II Mattoso, José, "1096-1325", in *História de Portugal*, (coord. J. Mattoso),vol. II- *A Monarquia Feudal*, Lisboa, 1994, pp. 11-309.

Identificação de um País I Mattoso, José, *Identificação de um País, ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325*, vol. I- *Oposição*, 5ª ed., Lisboa, 1995.

Identificação de um País II - Identificação de um País, ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325, vol. II- *Composição*, 5ª ed., Lisboa, 1995.

LD. *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum*, (ed. crítica de José Mattoso e Joseph Piel), nova série, 2 vs. em 3 tomos, Lisboa, 1980. vol. I- *Livros Velhos de Linhagens (Livro do Deão)*

Liber Fidei *Liber Fidei Sanctae Bracarensis Ecclesiae*, (ed. crítica Pe. Avelino de Jesus da Costa), 3 vs, Braga, 1965-1990.

Livro Preto *Livro Preto da Sé de Coimbra*, (ed Avelino J. da Costa, Leontina Ventura, Mª Teresa Nobre Veloso), 3 vols, Coimbra, 1977-1979.

Livro Santo *Livro Santo de Santa Cruz, Cartulário do século XII* , (ed. Leontina Ventura e Ana Santiago Faria), Coimbra, 1990.

L. K. — *Liber Anniversariorum Ecclesiae Cathedralis Colimbriensis (Livro das Kalendas)* (ed.crítica de Pierre David e Torquato Sousa Soares), Coimbra, 1974.

LL. — *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum*, (ed. crítica de José Mattoso e Joseph Piel), nova série, 2 volumes em 3 tomos, Lisboa, 1980, vol. II (2 tomos)- *Livros de Linhagen do conde D. Pedro*.

LLP. — *Livro das Leis e Posturas*, (ed. Nuno Espinosa Gomes da Silva e Mª Teresa Campos Rodrigues), Lisboa, 1971.

LV. — *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum*, (ed. crítica de José Mattoso e Joseph Piel) nova série, 2 vs. em 3 tomos, Lisboa, 1980. vol. I- *Livros Velhos de Linhagens(Livro velho)*

Mon. Henr. — *Monumenta Henricina*, (dir. A. Dias Dinis), vol. I, Coimbra, 1960.

O.A. — *Ordenações Afonsinas*, (ed. Mº Júlio de Almeida e Costa e Eduardo Borges Nunes), 5 vs., Lisboa, 1984.

O.Duarte — *Ordenações del-Rei D. Duarte*, (ed. Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes), Lisboa, 1988.

PUP. — *Papsturkunden in Portugal*, (ed. Carl Erdmann), in *Abhandlungen der Gesellschaft der wissenschaften zu Göttingen. Philologish-historische klasse.* Neue folge 20/3, Berlin, 1927.

Partidas. — Alfonso X, rei de Castela e Leão, *Las Siete Partidas del rey Don Alfonso el Sabio*, (reimpressão da ed. 1807), Madrid, 1972.

PMH.Diplom. — *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum*, (ed. de Alexandre Herculano e J. S. Mendes Leal), 7 volumes, Lisboa, 1856-1888, vol. III- *Diplomata et Chartae*. Reimpressão, 1967.

PMH, Inq. — - *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum*, (ed. de Alexandre Herculano e J. S. Mendes Leal), 7 volumes, Lisboa, 1856-1888. vol. IV-VII- *Inquisitiones*. Reimpressão, 1967.

PMH, Leges — *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum*, (ed. de Alexandre Herculano e J. S. Mendes Leal), 7 volumes, Lisboa, 1856-1888. vol II-*Leges et consuetudines*; Reimpressão, 1967.

PMH, Scrip. — *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum*, (ed. de Alexandre Herculano e J. S. Mendes Leal), 7 volumes, Lisboa, 1856-1888. Vol.I-*Scriptores*.

S. Costa, *Mestre Vicente* Costa, António Domingos de Sousa, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente, Juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*, Braga, 1963.

Syn Hisp. — *Synodicum Hispanum. II- Portugal*, (dir. A. García y García), Madrid, B.A.C., 1982.

TMH. — *Taraucae Monumenta Historica. I- Livro das Doações de Tarouca*, 3 vs., (ed. A. Almeida Fernandes), Braga, 1991-1993.

Vida de D. Telo — *"Vida de D. Telo"* in *Hagiografia de Santa Cruz de Coimbra, Vida de D. Telo, Vida de D. Teotónio, Vida de Martinho de Soure*, (ed. crítica, introd.e notas de Aires A. Nascimento), Lisboa, 1998, pp.54-137.

Vida de D. Teotónio — *"Vida de D. Teotónio"* in *Hagiografia de Santa Cruz de Coimbra, Vida de D. Telo, Vida de D. Teotónio, Vida de Martinho de Soure*, (ed. crítica, introd. e notas de Aires A. Nascimento), Lisboa, 1998, pp. 138-222.

VMH. — *Vimaranis Monumenta Historica a saeculo Nono post Christum usque ad vicesimum*, Parte I, Guimarães, 1929.

PRÓLOGO

1179: A *MANIFESTIS PROBATUM* E O PERFILAR DOS PROBLEMAS

É tão real quanto irónica a constatação de que, quando em 1179 a bula *Manifestis Probatum* foi concedida ao rei de Portugal, já nem os argumentos por ela veiculados como justificadores da sua própria emissão eram verificáveis na pessoa a quem era, por fim, concedida, nem os contendores eram aqueles que em prol da sua concessão tinham pugnado.

O rei, cuja *strenuitas* ao serviço de Deus fora o argumento principal utilizado para legitimar o reconhecimento agora feito[1] e a concessão do direito ao título e ao território, já não combatia há mais de dez anos e, há quase uma meia dúzia de anos que era o seu primogénito, Sancho, quem geria o reino. A opção por um governo cooptativo decerto pretendera obviar aos problemas sucessórios que naturalmente se viriam a colocar à morte do velho Afonso Henriques, num reino e numa época em que a dinastização do poder real ainda não era um mecanismo aceite universalmente[2]. O arcebispo que presidia à arquidiocese de Braga em

---

[1] Este problema será tratado mais adiante com maior detalhe. Entretanto, cf. o que diz Luís Ribeiro Soares, "A bula «*Manifestis Probatum*» e a legitimidade portuguesa", in *8º Centenário do Reconhecimento de Portugal pela Santa Sé*, Lisboa, 1979, (= Ribeiro Soares, *A bula Manifestis Probatum*) e para uma contextualização mais alargada ao recurso ao argumento da *strenuitas* régia no caso de Afonso Henriques, cf. Peter Linehan, *History and the Historians of Medieval Spain*, Oxford, 1993, pp. 298-300, (= Linehan, *History and Historians*).

[2] Como, aliás, não o era para nenhuma das nascentes monarquias do Ocidente Medieval, nem sequer para o Império. Herculano já intuíra a estratégia subjacente à adopção da cooptação. Cf. Alexandre Herculano, *História de Portugal desde o começo da monarquia até o fim do reinado de Afonso III*, pref. e notas críticas de José Mattoso, 4 vols. Lisboa, 1980 (= Herculano, *História de Portugal*), vol. 1, pp. 574-575. Nesse passo Herculano refere como, de facto, não havia tradição hereditária na sucessão régia em Portugal, apesar da prática mais ou menos costumeira da sucessão dinástica em uso nos vizinhos reinos hispânicos de Castela ou Leão. Este autor, embora reconheça que existia ainda em vigor legislação "visigótica" que propunha como modelo de sucessão a

1179, também já não era João Peculiar, mas antes seu sucessor, D. Godinho, e a chancelaria régia começava a protagonizar a liderança política que ao longo das décadas seguintes deveria concretizar.

O mundo que enformara os primeiros cinquenta anos do reinado de Afonso Henriques, estava à beira de soçobrar, dando lugar a um "mundo novo" onde as velhas estruturas de funcionamento se teriam de revigorar no confronto com as realidades mais complexas e "modernas" que o concomitante nascimento de outros reinos e as reafirmações dos diversos poderes em jogo e da complexificação dos serviços das casas reais iriam provocar.

Oito séculos após a emissão da *Manifestis Probatum*, em 1979, Ribeiro Soares[3] queixava-se que a importância de tal monumento tinha até então passado quase desapercebida aos historiadores portugueses, que não lhe tinham reservado nas suas obras o destaque merecido. Embora desde essa data até agora a aludida "lacuna" tenha sido largamente colmatada, quer pelas investigações de José Mattoso relacionadas com o início da nacionalidade[4], quer pelo estudo que José

electividade, e embora verifique como o ritual de Cardeña, ainda no século XIII, aceitava a eleição como princípio de ascensão à realeza, negligencia a evidência de quase todos os restantes "reinos" ocidentais e do próprio Império, bem como as querelas que em torno das duas formas de sucessão se vão levantar. Embora se possa reconhecer a tendência para a predominância do modelo dinástico nas casas reais do Ocidente medieval, a situação *de iure* não estaria bem definida ainda durante muitas décadas, como os trabalhos dos próprios juristas ilustrarão com eloquência. A definição dos critérios na atribuição de características que permitissem a um rei poder ser merecedor dessa dignidade e os meios pelos quais se perpetuaria essa qualidade na sua descendência biológica é um conceito que só se imporá verdadeiramente muito mais tarde. Sobre o caso peninsular e a sua inconstância até ao tempo das *Partidas* (que aliás também só muito mais tarde entrarão verdadeiramente em vigor), ver L. García de Valdeavellano, *Curso de História de las Instituciones españolas*, 2ª ed. Madrid, 1986, pp. 433-437, onde, significativamente, o caso português não é analisado.

[3] Ribeiro Soares, *A bula Manifestis Probatum*, p. 146.

[4] Especialmente com trabalhos onde o autor contextualiza a produção desse documento e com outros em que analisa a produção da chancelaria régia ou da historiografia crúzia. Cf. J. Mattoso, "Cluny, Crúzios e Cistercienses na formação de Portugal" in *Portugal Medieval, Novas Interpretações*, Lisboa, 1985, pp. 101-121, (= Mattoso, *Portugal Medieval*), "A formação de Portugal e a Península Ibérica nos séculos XII e XIII" in *Fragmentos de uma composição medieval*, Lisboa, 1987, pp. 49-71 (=Mattoso, *Fragmentos*), " A realeza de Afonso Henriques" in *Fragmentos*, pp. 213-232, "As três faces de Afonso Henriques" in *Penélope* 8 (1992) 25-42, *Identificação de um País II*, pp. 79-85, 149-152, 199-204, e "A monarquia feudal (1096-1325)" vol II- in *História de Portugal* (dir. José Mattoso), Lisboa, 1994, pp. 62-64, 292-296 (= Mattoso, *História de Portugal II*).

Antunes ultimamente lhe dedicou[5], talvez não seja redundante analisar um pouco mais profundamente o contexto em que ela foi emitida e os contornos de que tal concessão se revestiu, no âmbito da sua integração política e jurídica. Trata-se de um documento fundacional e fundamental para a discussão do poder do rei e seus limites, pelo que é essencial aprofundar o seu estudo.

Sem sombra de dúvida, esta bula é um espelho das concepções políticas que, nos finais do século XII, enformam o conceito de realeza na sua dignidade, mas também reflecte a forma como, até então, tinham evoluído as relações entre o Papado, as Monarquias ocidentais e o Império, factor que convém não esquecer quando se considera o reconhecimento da realeza de Afonso Henriques e do seu reino.

A sua importância pode verificar-se não só pelo recurso reiterado que aos seus argumentos faziam os juristas do rei que, em Roma ou nas outras cortes peninsulares, lutavam pela defesa dos interesses dos monarcas durante toda a primeira metade do século XIII[6], mas ainda pelo cuidado que, desde a sua primeira emissão, os monarcas puseram em obter a sua confirmação e reconfirmação, não só quando ascendiam ao trono, mas ainda de todas as vezes que havia um problema interno no reino ou quando mudava o pontífice[7].

[5] J. Antunes, *A cultura erudita portuguesa nos séculos XIII e XIV (Juristas e Teólogos)*, dissertação de doutoramento policopiada, apresentada à Faculdade de Letras de Coimbra, Coimbra, 1995, pp. 41-45 (= J. Antunes, *A cultura erudita*).

[6] Com efeito, logo em 1199 o arcebispo Martinho Pires de Braga repetia em Roma os argumentos que remetiam para o texto da *Manifestis Probatum* (cf. *Apêndices*, doc. 1). Em 1212 Silvestre Godinho fará alusão à *Manifestis Probatum* de Alexandre III, quando, ao serviço do rei alegava a inalienabilidade do reino com base na letra do privilégio de Alexandre III (cf. ANTT, *Gavetas*, gav. 16, m. 2, doc. 15, pub. por Sousa Costa, *Mestre Vicente*, nota 64). Por outro lado, Inocêncio III, quando relembra a Sancho I a obrigatoriedade de pagar o censo, também se reporta aos textos da bula de Alexandre III e da *Claves Regni* (cf. *Bul.*, 3, 32, só a título de exemplo). Voltaremos a este assunto.

[7] Sobre as reemissões da *Manifestis Probatum* desde 1179 e sua oportunidade política, bastará observar o que se passou com a confirmação feita em 1190 a Sancho I, (Erdmann, *PUP.*, 124, *Mon. Henr.*, 12), numa altura bastante conturbada interna e externamente; o mesmo se diga das confirmações a Afonso II em 1212 (*Bul.* 176), em pleno contexto de guerra civil e de guerra com Leão e mais tarde em 1218, quando uma nova *Manifestis Probatum* foi emitida (*Mon. Henr.*, 27), após a tomada de Alcácer e após a ascensão de Honório III ao sólio pontifício.

Ao contrário do que acontece frequentemente com tantos documentos e actos, que não encontraram nenhum eco registado no seu próprio tempo e que só conheceram a fama e importância com que chegaram aos nossos dias através das usuais mitificações e empolamentos dos autores renascentistas ou românticos, a *Manifestis Probatum* foi um texto conhecido e valorizado no seu próprio tempo e utilizado e manipulado no ambiente do qual nasceu e para o qual foi criada[8].

Como se da re-emissão e re-confirmação do documento que legitimava o poder do rei derivasse esse mesmo poder e como se, durante cerca de mais de cinquenta anos, fosse necessário reafirmá-lo consecutivamente... até ser totalmente assimilado ou até que não restassem dúvidas sobre as relações entre os poderes instituidos.

Esse uso e recurso à *Manifestis Probatum* e aos seus efeitos práticos só terminaria quando, em 1245, a *Grandi*, desta feita a bula de deposição de Sancho II, viria inverter os acontecimentos. Na verdade, sob a perspectiva pontificia, a *Grandi*[9] resultava dos mesmos factores que tinham propulsionado a *Manifestis Probatum*, embora concedidas com polaridades opostas. Depor um rei, para um Papa, era uma atitude de afirmação do poder espiritual face ao temporal tão significativa como nomeá-lo ou reconhecê-lo. E o percurso do Papado, e da sua afirmação como fonte de autoridade nesse mesmo caminho, entre os pontificados de Alexandre III e Inocêncio IV, não é decerto um factor negligenciável no processo.

[8] Seria fastidioso enumerar os múltiplos exemplos de momentos ou documentos mitificados pela historiografia como fulcrais e fundadores, os quais, quando dissecados à luz da crítica histórica, não demonstram ter tido qualquer relevância no momento em que aconteceram, ou pelo menos não lhes ter sido atribuído nenhum dos valores com que mais tarde seriam decorados. Só a título de exemplo, cf. os estudos feitos sobre o mito da fundação do reino e sobre o tratado "de fronteiras" de Alcanices, respectivamente em Ana Isabel Buescu, "Um mito das origens da nacionalidade: o milagre de Ourique" *in, A memória da Nação*, (ed. F. Bethencourt, D. R. Curto) Lisboa, 1991, pp. 49-69, e Luis Carlos Amaral e João Carlos Garcia, "O tratado de Alcanices: leitura de uma construção historiográfica" in *As relações de fronteira no século de Alcanices, Actas das IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, no prelo.

[9] Para o texto desta bula ver a publicação de Sousa Costa, *Mestre Vicente*, n. 547-549.

Por tudo isto, e porque a sua presença se faz sentir através de todo o período cronológico e do ambiente cultural que este estudo se propõe analisar, é fundamental olhar mais demoradamente para as condições e características desta concessão e reconhecimento.

***

O pontificado do papa que concedeu a *Manifestis Probatum* ao rei de Portugal caracterizou-se pela constante luta com o poder temporal. Aliás, Mestre Rolando Bandinelli, que segundo Marcel Pacaut teria frequentado Bolonha ainda durante os anos em que Graciano aí estava[10], nascera e crescera sob o signo dos cismas da Igreja que, em última análise, sempre se reportavam à questão das relações entre o poder espiritual e o temporal e às sequelas da "Querela das Investiduras". Durante a década de 40 foi professor de Direito Canónico e Teologia, enquanto cónego e professor na Catedral de Pisa. Seria no final desses agitados anos, abalados ainda pelos efeitos não neutralisados dos cismas de Maurício Burdino e Anacleto II apesar dos renovados esforços de Latrão I em 1123 e de Latrão II em 1139, que Mestre Rolando viria a entrar ao serviço do papa Eugénio III em fins de 1148. Em 1153 tornar-se-ia chanceler da cúria, para só deixar de o ser em 1159, quando ascendeu ao sólio pontifício, após a conturbada eleição onde seria identificado com a facção opositora do "partido alemão" ou imperial[11].

Rolando Bandinelli fora promovido a cardeal diácono de S. Cosme e Damião em 1148, sucedendo nesse cargo ao famoso legado papal Guido de Vico, cujas estreitas ligações à Península são bem conhecidas e que fora quem, em

[10] Cf. M. Pacaut, *Alexandre III: étude sur la conception du pouvoir pontifical dans sa pensée et dans son oeuvre*, Paris, 1956.

[11] M. Pacaut, "Alexandre III", *Dictionaire Historique de la Papauté*, (dir. Philippe Levillain), Paris, 1994, pp 64-67.

1143, levara em mãos o primeiro pedido de reconhecimento de Afonso Henriques a Roma, a *Claves Regni*[12].

Assim, é natural que, primeiro enquanto cardeal-diácono de S. Cosme e depois como chefe dos serviços de chancelaria da Cúria, Rolando tivesse deparado, com alguma frequência, com os assuntos hispânicos.

Esta constatação parece evidente e inevitável, sobretudo se considerarmos como os anos que medeiam entre 1144 e 1163 representam uma das fases mais activas das querelas de Braga com Toledo[13], especialmente durante os primados de Raimundo e João de Toledo[14], anos durante os quais João Peculiar se dirigiu por quatro vezes a Roma e foi suspenso três vezes, por falta de obediência ao primaz e ao Papa[15].

João Peculiar esteve presente no concílio de Latrão II, em Abril de 1139, aproveitando a sua deslocação a Roma para receber o pálio, após a eleição que o promovera ao arcebispado de Braga. As mensagens e a missão que consigo levara, e o sucesso da bula que o papa lhe concedeu reconhecendo-lhe o Porto, Coimbra,

[12] Sobre este papel do cardeal Guido de Vico, cf. Erdmann, *O Papado e Portugal no primeiro século da História Portuguesa*, separata do *Boletim do Instituto Alemão*, Coimbra, 1935, pp. 44 - 45 (= Erdmann, *O Papado)* e respectivas notas. Sobre a missão de Guido de Vico como legado na península, vejam-se os elementos acrescentados recentemente por I. Fleisch, "*Kirche, Königtum und gelehrtes Recht im hochmittelalterlichen Portugal*", dissertação de Mestrado policopiada apresentada à Universidade Otto Friederich de Bamberg, 1998, pp. 42-46 (= Fleisch, *Kirche, Konigtum*).

[13] Sobre a questão do primado de Toledo e de Braga, muito tem sido dito. Há ainda, contudo, algumas facetas da questão que necessitam de aprofundamento, nomeadamente as questões que se prendem com a sua alternância e a frequência dos seus ciclos. A base factológica foi estabelecida rigorosamente por Erdmann, *O Papado*, e por Peter Feige, "La Primacía de Toledo y la libertad de las demas metropolis de España. El ejemplo de Braga", in *La Introduccion del Cister en España y Portugal*, La Olmeda, 1991, pp. 61-132 (= Feige, *La Primacía*).

[14] Feige, *La Primacía*, pp. 92-121.

[15] Sobre as lides diplomáticas de João Peculiar, cf. Erdmann, *O Papado*. Peter Feige detalha com pormenor as questões que se prendem com as sucessivas suspensões do arcebispo no seu trabalho, *La Primacía*, pp.95-110. Avelino de Jesus da Costa, "D. João Peculiar, co-fundador do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, bispo do Porto e arcebispo de Braga", in *Santa Cruz de Coimbra do século XI ao XX- Estudos*, Coimbra, 1984, pp. 59-83, faz uma visão panorâmica da vida do arcebispo, não concentrando muito a sua análise nos aspectos mais polémicos ou obscuros desta personagem.

Viseu e Lamego como sufragâneas[16], não o teriam decerto impedido de tomar conhecimento dos desenvolvimentos políticos e religiosos que tinham afectado a urbe e a Igreja desde a sua última visita ao pontífice, em 1135. Mas a presença em Roma, nessa mesma altura, de Raimundo de Toledo, e o vantajoso privilégio que o "primaz" alcançou então do Papa, em contradição com aquele que ele mesmo, João Peculiar, também alcançara de Inocêncio II, deveriam ter absorvido toda a atenção do arcebispo de Braga[17]. Não repugna imaginar que estes desenvolvimentos da sua querela com Toledo o tivessem preocupado muito mais do que os graves problemas relacionados com o cisma de Anacleto II e Victor IV, com a unidade da Igreja, ou com a excomunhão de Rogério da Sicília[18]. Para mais, não é natural que João Peculiar tivesse podido testemunhar qualquer desses acontecimentos que mais tarde viriam a levar à promulgação da *Manifestis Probatum I*[19], através da qual o papa viria a reconhecer a realeza de Rogério e o seu direito ao reino da Sicília. Na verdade, o arcebispo de Braga partira já para a

[16] Bula *Bracharensem metropolim* de 26.IV.1139, pub. Erdmann, *PUP.*, 30, referida por Feige, *La Primacía*, p. 88.

[17] A situação resultante dos diversos privilégios dados em 1139 não é clara, e induz em contradição. Com efeito, e conforme Peter Feige refere, não se compreendem as razões para Inocêncio II ter concedido a João Peculiar um privilégio tão vantajoso, ao mesmo tempo que concedia a Raimundo de Toledo o acima referido privilégio, que teria representado uma viragem e um marco no assunto do primado, porquanto permitia a Toledo assumir o papel de "cabeça" da Igreja hispânica em vez de desempenhar apenas o papel de Igreja de primeira instância como até aí acontecera. Cf. Feige, *La Primacía*, pp. 87-89.

[18] Para o texto do II concílio de Latrão e estudo da reunião e seus cânones, Raymonde Foreville, *Latran I, II, III et Latran IV: Histoire des conciles oecuméniques*, Paris, 1965, pp. 73-95, 187-195 (= Foreville, *Latran*).

[19] Trata-se dos bem conhecidos meandros das relações entre Inocêncio II e Rogério da Sicília, a quem o Papa teve de reconhecer o título e as possessões, em Mignano, após ter sido derrotado pelo exército imperial e forçado a ceder. Sobre este processo, ver, por todos, Foreville, *Latran*, pp. 98-99 e Ribeiro Soares, *A bula Manifestis Probatum*, p. 149 e as referências aí aduzidas. O texto das duas bulas foi reeditado por Ribeiro Soares, *A Manifestis Probatum.*, anexo I, pp. 187-189, onde fez a colação dos textos das bulas de 1139 e de 1179 e a respectiva comparação. Nesse mesmo artigo, Ribeiro Soares distingue os dois casos e os traços daquilo que classifica como a "originalidade" da bula concedida a Afonso Henriques. Para a edição mais completa e cuidada da *Manifestis Probatum* de 23 de Maio de 1179 cf. *Mon. Henr.*, 9.

Península e encontrava-se mesmo já em Coimbra[20], quando, a 27 de Junho de 1139, em Mignano, Inocêncio II fazia exarar essa bula, sob coacção e à mercê do exércitos do Império. E decerto, sem que João Peculiar suspeitasse, nessa altura, que quarenta anos mais tarde as pretensões do monarca ao lado de quem lutava se concretizariam por um documento de chapa idêntica ao que tinha reconhecido Rogério e seu reino em 1139.

Contudo, se podemos duvidar do conhecimento que o Bracarense podia ter acerca das últimas evoluções da querela entre o Império e o Papado nestes anos, já não parece lícito questionarmos a familiaridade que demonstra ter em relação a outros casos peninsulares de enfeudamento à Santa Sé, como os do condado de Barcelona e Aragão[21] já censitários da Santa Sé desde o século anterior. Este vector, bem como a sua proximidade aos meios premonstratenses do Sul da França e consequentemente às escolas de Paris, de onde todos bebiam as novidades do estudo dialéctico da Teologia e sua repercussão no estudo do Direito Canónico, não deve ser menosprezado, na avaliação do papel e das formas de actuação escolhidas pelo arcebispo na sua direcção dos assuntos diplomáticos junto da corte romana. Embora se saiba muito pouco sobre a formação de João Peculiar, é inegável que a sua influência e determinação foram fulcrais na definição da política eclesiástica e nas opções tácticas do primeiro monarca, quer

[20] Avelino J. da Costa, *op. cit.*, p. 61, refere como João Peculiar já estava de volta a Coimbra (após a sua estadia em Roma e em S. Rufo de Avinhão) em Junho de 1139, conforme atestam diversos documentos que aí menciona.

[21] Em 1090, Barcelona prestara homenagem a Urbano II (cf. *DhI*, 32, para a carta de instituição do arcebispado e reconhecimento do feudatário). Já Aragão, que viu o mesmo Papa reconfirmar-lhe o enfeudamento e tomar, quer o reino, quer Pedro II sob protecção pontifícia em 1095 (*DhI*, 34), parece ter-se feito tributário de Roma logo em 1068, quando Sancho Ramirez aí se declarara *miles Sancti Petri* face a Alexandre II. Sobre esta questão e sobre a posterior possível invenção da fidelidade de Ramiro I e não Sancho Ramirez durante o pontificado de Gregório VII, sua utilização e implicações deste processo, ver P. Linehan, *History and the Historians*, pp. 172-174. Sobre o enfeudamento de Aragão ver ainda P. Kehr, "Como y quando se hizo Aragón feudatario de la Santa Sede" in *Estudios de Edad Media de la Corona de Aragón* 1 (1945), 285-326, a completar com "El Papado y los reinos de Navarra y Aragón hasta mediados del siglo XII", in *Estudios de Edad Media de la Corona de Aragón* , 2 (1946), 74-186.

face a Roma, quer face aos outros reinos peninsulares, e que adopta modelos já testados noutros meios[22].

[22] A preparação jurídica de João Peculiar, que desde cedo deu azo ao nascimento das mais variadas teorias, precisa ser revista. Não é do âmbito deste trabalho analisar essa faceta do arcebispo,que decerto contém muitas chaves de interpretação para o decurso da sua carreira e para as suas atitudes. Contudo talvez não seja de negligenciar diversos elementos da sua biografia que mais tarde poderão elucidar estes aspectos. Se a cronologia da elaboração do Decreto de Graciano está correcta para os anos de 1130-1140, então teremos de concordar que não parece muito lógico que João Peculiar tivesse estudado em Bolonha, sob a influência de Graciano, conforme alguns já pretenderam (refiro-me à aludida capacidade como doutor *utriusque iuris* conforme pretendido por Jozé Anastasio de Figueiredo, "Memória sobre qual foi a época certa da introdução do Direito Justiniano em Portugal, o modo da sua introdução e os graos...", in *Memórias de Literatura Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa*, vol. I, Lisboa, 1797, pp. 271-272). A sua preparação jurídica deve ter sido feita antes em ambiente francês, provavelmente em Paris, ou no Sul de França, como os contactos que mais tarde revela com S. Victor de Paris e com S. Rufo de Avinhão, tão presentes no seu percurso biográfico parecem corroborar (cf. Avelino J. Costa, *op. cit.*, pp. 60-61 e as referências das vidas de D. Telo e S. Teotónio nas hagiografias crúzias para estes elementos). A dupla passagem por S. Rufo, após ter ido receber a confirmação de Santa Cruz em Pisa, logo em 1135, bem como a estadia mais prolongada que aí fez em 1139, casa de onde trouxe, entre outros a primeira regra de Santa Cruz bem como outros elementos de orientação teológica e litúrgica (Cf. Armando Martins "*O mosteiro de Santa Cruz de Coimbra séculos XII-XV. História e Instituição*", dissertação de doutoramento policopiada apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1995, pp. 150-155), as fundações crúzias que patrocinou ou fomentou (vd. Ursula Vones-Liebenstein, *Saint-Ruf und Spanien. Studien zur verbreitung und zum wirken der regularkanoniker von Saint-ruf in Avignon auf der Iberischen Halbinsel (11. und 12. Jahrundhert)*, Paris-Turnhout, 1996, v.I - Studien, pp. 403-404), o privilégio que concedeu em 1173 para beneficiar os que se deslocassem das suas dioceses para estudar (*Liber Fidei*, doc. 819), tudo parece indicar no sentido de alguém que se ligava preferencialmente a estes meios. Tal facto nem seria de estranhar. No sermão aos Cruzados que tinham entrado no Douro em 1147, feito pelo bispo do Porto, Pedro Pitões (um homem de João Peculiar), para os persuadir a ajudarem Afonso Henriques na tomada de Lisboa, a grande maioria das citações que utiliza para justificar a sua concepção de guerra justa são extraídas dos *Panormia* e do *Decreto* de Ivo de Chartres (cf. resultados do estudo de fontes para esse sermão levado a cabo por Ernst Dieter Hehl, *Kirche und Krieg im 12. Jahrhundert*, Stuttgart, 1980, pp. 259-261). Tudo isto parece falar de uma excepcional actualização em termos de conhecimento dos desenvolvimentos do estudo do direito canónico e mesmo civil nesta primeira metade do século XII e dos ecos que do seu estudo chegavam à Península desde a França do Sul tal como foi descrito por Jean Pierre Poly, ("Les Maîtres de S. Ruf. Pratique et enseignement du droit dans la France méridionale au XIIème siècle" in *Annales de la Faculté de droit des sciences sociales et politiques et de la Faculté des sciences économiques*, 2 (1978) 183- 203), por André Gouron ("Une école ou des écoles? Sur les canonistes français (vers 1150- vers 1210)" in *Proceedings of the Sixth International Congress of Medieval Canon Law*, (ed. Stephan Kuttner, Kenneth Pennington), Cittá del Vaticano, 1985, pp. 223-240) e por António García y García, ("La canonistique française méridionale et la Péninsule Ibérique" in *Cahiers de Fanjeaux- vol. 29- L' Église et le droit dans le Midi (XIIIe.-XIVe siecles)*, Toulouse, 1994, pp. 117-143). Contudo, os contornos da personalidade e fino conhecimento da realidade prática e teórica com que lidava, não podem aqui ser suficientemente delineados. Nele estará, decerto a chave da interpretação de muitas questões ainda em aberto, mesmo talvez até a da oposição que antagonizou João Peculiar e o bispo João Anaia e grande parte da igreja coimbrã em 1155. Decerto o conhecimento que pôde fazer de perto das ligações de S. Rufo de Avinhão aos condes de Barcelona, devem ter-lhe aberto algumas perspectivas sobre as vantagens do estatuto de

Nesse contexto, considerando que João Peculiar chega a Coimbra pouco antes do regresso de Afonso Henriques do recontro de Ourique, considerando que é nesta fase que o jovem rebelde passará a assumir o título de rei e, verificando como este era um momento de rara correspondência harmónica entre a divisão política do território e a sua correspondente divisão eclesiástica, não será de surpreender que João Peculiar possa ter, desde então, contemplado a ideia de salvaguardar no enfeudamento à Santa Sé a hipótese de legitimação do poder daquele cujas pretensões promovia. O arcebispo acabara de receber a confirmação do Porto, Coimbra, Viseu e Lamego como sufragâneas de Braga, reconfirmara na sua viagem de regresso o apoio dos meios intelectuais regrantes e tinha perante os olhos a condição de outros reinos hispânicos que tinham optado por fundamentar a legitimidade da soberania dos seus territórios no recurso ao enfeudamento a Roma. Juntava-se a este conjunto de factores a realidade de uma conquista do território bafejada pela sorte, que concedera sucessivas vitórias ao jovem Afonso Henriques.

Seria ingénuo pretender negar o conhecimento que certas tradições criaram na Península Ibérica. Com efeito, a utilização feita do mito da Hispânia como *Terra de S. Pedro*, e as relações deste conceito com a tentativa de impor a reforma gregoriana, e *cluniacense*, parece resultar ainda mais evidente quando se analisam os casos dos domínios censitários à Santa Sé e a utilização que quer os Papas quer os reis hispânicos fizeram dela. Já Fernando I e Afonso VI tinham utilizado essas ligações para promover uma relação preferencial à corte de Roma e

reino feudatário da Santa Sé, e das repercussões políticas da introdução da reforma *via* cónegos regrantes (Cf. Ursula Vones Liebenstein, *op. cit.*, pp. 224-231, 284-326, 367-380). A posição que S. Rufo desempenhava nesse contexto não deve ter deixado de influir de forma muito importante na sua atitude posterior, até mesmo na escolha de uma canónica regrante para suprir as necessidades resultantes da crise político-religiosa que afectou a Coimbra dos anos de 1111-1116. Aires do Nascimento já quis radicar o projecto de criação de Santa Cruz aos tempos de Maurício Burdino, dentro de uma lógica de interpretação que se pode enquadrar nesta perspectiva ("Santa Cruz de Coimbra: as motivações de uma fundação regular" in *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães*, v. IV- *Sociedade, administração, cultura e Igreja em Portugal no século XII*, Guimarães, 1996, pp. 119-127). O estudo do espólio do *scriptorium* de Santa Cruz deverá ainda revelar bastantes surpresas no futuro, mas entretanto pouco mais podemos adiantar neste contexto.

aproveitar de um estatuto privilegiado[23], cujas bases se radicavam nessas mesmas asserções.

Se considerarmos a proximidade da argumentação e da linguagem utilizada nos documentos dos finais do século XI (quer consideremos o próprio conceito e expressão de *miles beati Petri*, a dependência directa de Roma, o pagamento de um censo, ou mesmo os reinos e domínios que, ao ficarem sob protecção "divina", se colocam ao abrigo dos instintos predatórios dos outros reis seus vizinhos) e da linguagem utilizada quer na *Claves Regni*, quer na *Manifestis Probatum*, parece muito provável e mesmo bastante natural que a elaboração da política e estratégia revelada por esses documentos tenha partido de um conhecimento profundo dos meandros teóricos e políticos, em que as monarquias hispânicas se movimentavam, em Espanha e em Roma. Pelo menos, todo o esforço bélico e toda a campanha diplomática desenvolvida a partir dessa altura parece obedecer a um programa de exaltação do monarca nas sua virtudes mais aguerridamente cristãs e na propagação bem orquestrada dessa imagem em Roma[24].

Também tendo em vista o que se passava a nível peninsular pelo perfilar das sés metropolíticas como baluartes de autonomia, como vinha a ser o caso com Braga, Compostela e Tarragona, desde os inícios da segunda década do século

[23] Sobre as relações de Fernando I e Cluny e as importantíssimas consequências que essa aliança viria a ter nas repercussões que se sentiriam ao nível político, ver Charles. J. Bishko, "Fernando I and the origins of the Leonese - Castilian aliance with Cluny", in *Studies in Medieval Spanish Frontier History - II*, London, 1980, pp. 1-136, e "Count Henry of Portugal, Cluny and the antecedents of the *pacto sucessório*" na versão revista após a querela com Reilly, pub. em *Spanish and Portuguese Monastic History, 600-1300*, London, 1984, IX - pp. 155-190[A], bem como, embora sob uma perspectiva mais abrangente, mas também com elementos fundamentais, M. Defourneaux, *Les Français en Espagne aux XIe et XIIe siecles*, Paris, 1949.

[24] Mattoso, "As três faces de Afonso Henriques" *Penelope* 8 (1992) pp. 25-42, já tinha focado este aspecto embora sob uma perspectiva diferente. Um dos mais importantes contributos para esta abordagem é ainda do mesmo autor, "Cluny, Crúzios e Cistercienses na formação de Portugal" in *Portugal Medieval, Novas Interpretações*, Lisboa, 1985, pp. 101-121. Já tive ocasião de estudar também a forma como a imagem do rei parece ter sido projectada, como se devesse respeitar um programa de forma demasiado coerente para ser casual, no artigo "A conquista de Lisboa revisitada: estratégias de ocupação do espaço político, físico e simbólico" in *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães*, v. II - *A política portuguesa e as suas relações exteriores*, Guimarães, 1996, pp. 124-129.

XII, não será de estranhar que os programas políticos do "Imperador das Hispânias" e do "Primado das Hispânias" passassem a agir em inusitada consonância junto a Roma, a partir de então.

A recuperação e reafirmação dos direitos primaciais de Toledo face aos restantes arquiepiscopados ibéricos passaria a ser, doravante, um dos pontos-chave prioritários da acção dos prelados toledanos, tal como a evasão a tais tentativas de aglutinação, o programa de acção dos restantes arcebispos hispânicos...

Peter Feige já fez realçar, com justeza, como a questão da sagração do bispo de Burgos, em 1141, viria a dar azo ao nascimento de um documento onde o Papado explanou o seu projecto para as monarquias hispânicas, no qual se propunha uma tentativa de delineação dos contornos da autonomia do poder temporal face à autoridade do poder espiritual para definir qual o papel dos monarcas hispânicos face a Roma, desde logo. O *dilectus filius* ou o *miles Petri* que conquistava territórios ao infiel, para Roma e para a Igreja, devia restringir o âmbito da sua acção a essa mesma conquista e o perfil da sua atitude à fidelidade a Roma.

Parece lógico que a *Claves Regni* tenha tido este projecto em vista[25], quando, na senda do que já Aragão e Navarra tinham feito, também o auto-

[25] Cf. Feige, *La Primacía*, pp. 92-95, que advoga esta tradição. Erdmann, *O Papado*, p. 44-45, tem uma perspectiva um pouco diferente, pois observa os actos de João Peculiar de uma forma menos "comparativista" e quer reconhecer no arcebispo mais um actor individual com ambições particularistas muito marcadas do que um homem que domina a diplomacia com os instrumentos eruditos que tem ao seu dispor. Nas suas próprias palavras e referindo-se à sua ausência de Valladolid em 1143: "D. João Peculiar (...) não queria ser considerado membro da Igreja espanhola" (Erdmann, *Ibidem*, p. 47). Na verdade, sabemos bem como essa ausência tinha quer raízes quer razões bem mais complexas do que não querer pertencer a um corpo ao qual ele estava inexoravelmente ligado. Esse mesmo autor defende (*Ibidem*, p. 45) que a aludida teoria de Gregório VII sobre a Hispânia ser terra de S. Pedro estava provavelmente em 1143 já totalmente esquecida e pretende que a proposta de enfeudamento de Afonso Henriques nesse ano não tem um alcance nem uma profundidade teórica tão sérias como se pretende, na medida em que muitos príncipes se encomendavam aos pontífices nesta época. Por mais verdadeiro que o argumento seja, não parece sensato refutar a existência de uma tradição e da utilização dessa feudalidade como argumento de autoridade, da mesma maneira que não parece provável que os elementos que estavam de tal forma arreigados nas elites eruditas a ponto de integrarem toda a historiografia então produzida e de serem incontornável ponto de referência em todas as narrativas produzidas poderem ser "esquecidas" totalmente. Reforça esta hipótese o facto de a documentação conhecida

intitulado rei de Portugal encomendara o seu Reino nas mãos do Papa. Para além de se tornar censitário da Santa Sé, prometera alargar os territórios em prol da fé e em nome de Roma, mas comprometera-se a obedecer como a seu Senhor apenas ao representante na Terra de Deus, i.e., ao Papa.

"*Ego, tanquam proprius miles beati Petri et romani pontificis, tam in me ipso quam in terra mea vel in his etiam que ad dignitatem et honorem mee terre attinent, defensionem et solacium apostolice sedis habeam et nullam potestatem alicuius ecclesiastici secularisue dominii, nisi tantum apostolice sedis a latere ipsius missi, unquam in terra mea recipiam*"[26], nas palavras que a *Claves Regni* põe na boca de Afonso Henriques, que fala significativamente na primeira pessoa.

A partir de 1144, a reivindicação da observância e obediência ao primado de Toledo começa a surgir em Roma, com destacada premência, numa atitude bem concertada entre Afonso VII e o arcebispo. As ambições militares do "Imperador" em termos da conquista do território, quer do islâmico quer do dos reinos seus vizinhos, deviam enquadrar-se muito bem no ambiente generalizado de apelo à Cruzada que por esses anos se sentia em Roma, ao qual nem S. Bernardo nem Eugénio III foram alheios e que justificava e legitimava o poder e a graça que acompanhavam aqueles que lideravam tais empresas.

A factologia é sobejamente conhecida. As reclamações sucessivas de Afonso VII, em 1144 e em 1148, são muito significativas, segundo esta perspectiva. Com efeito, quando Afonso VII veio a saber que Afonso Henriques propusera nesse Verão a sua vassalagem à Santa Sé, depois da não comparência de qualquer dos prelados portugueses, excepto o de Coimbra, ao concílio de

veicular as expressões desse enfeudamento com passagens que se repetem de documento para documento. A reutilização dos formulários idênticos só serve para reforçar a ideia de uma necessária transmissão dos conceitos operativos que estavam na base da produção teórica e sua aplicação prática. Vide, por exemplo, como a fórmula utilizada por Urbano II para salvaguardar os direitos de Pedro I em 1095 tem os mesmos elementos que mais tarde a *Manifestis Probatum* conferiria a Afonso Henriques, no que se refere à forma como se deve deter o reino, aumentá-lo e acrescentá-lo.

[26] *DMP.*, *DR*, 202. Não parecem restar muitas dúvidas sobre as finalidades que se pretendem atingir com este pedido a Roma.

Valladolid convocado por Guido de Vico em 1143, e depois do encontro de Zamora desse mesmo ano, a reclamação que apresentou a Lúcio II foi justamente a que deveria resultar do carácter que o Papado se propunha assumir, face aos nascentes reinos, e a atitude de tutela superior que lhes podia conferir. Prendia-se com a fuga da sua tutela e não com a afirmação de uma soberania autónoma[27].

Numa altura em que os príncipes do Ocidente Medievo tentavam eximir-se à presença cada vez mais actuante e omnipresente do Papado, bem como com às sucessivas intromissões no foro imperial, a afirmação da soberania pontifícia num espaço de vassalagem que reconhecia uma dependência directa da Santa Sé deveria ser muito bem vinda e conveniente para o Pontífice mas era também muito útil para Afonso Henriques, que utilizaria esse ensejo para beneficiar da independência que essa submissão lhe conferia *de facto*.

As reclamações apresentadas de novo no Verão que se seguiu ao concílio de Reims de 1148, onde só o arcebispo de Tarragona esteve presente, relacionavam-se, mais uma vez, em primeiro lugar com a falta de obediência de João Peculiar a Toledo, o qual estivera suspenso até Setembro de 1148 e cuja suspensão só fora levantada contra a promessa de submissão a Toledo. Mas também se relacionavam, ou talvez se relacionassem especialmente, com a concessão que o Papa fizera a Afonso Henriques de uma alegada bula de Cruzada para a conquista de Lisboa, questão que incomodava demasiado a Afonso VII. Na sua resposta, Eugénio III defender-se-ia reassegurando ao "Imperador" que procedera com equidade face a qualquer dos dois reis, e que dera bulas de Cruzadas a ambos, a um para Lisboa e ao outro para Almeria. Mas decerto equidade não era o que Afonso VII tinha em mente...

A *Claves Regni* não surtira o efeito imediato desejado, na medida em que não se verificara o reconhecimento e a legitimação do rei, mas o Papa aceitara a sujeição de Afonso Henriques e o censo. Não lhe concedera um estatuto real, mas, pelo menos, acedera a um tratamento de excepção destinado aos censitários e

[27] Erdmann, *O Papado*, pp. 48-55.

aceitara o seu esforço de conquista, bem como a oferta do censo e a isenção de todas as instituições que entretanto João Peculiar decidira oferecer a Roma.

A concessão da famosíssima rosa de ouro a Afonso VII resultou desta conjuntura, na qual as partes necessitavam avaliar em que ponto se situavam as suas respectivas forças face ao Papado, para poderem medir a sua situação respectiva, enquanto reinos "independentes".

O pomo de discórdia principal parece, assim, poder circunscrever-se às perplexidades que suscitava o problema do enfeudamento de Portugal e seu rei à Santa Sé, e das consequências que tal sujeição acarretaria, a longo prazo, para o exercício da soberania de Afonso VII e seus sucessores. Esta questão não se limitava à relação do rei leonês e castelhano com os seus súbditos, mas também antes se repercutia directamente na forma como se processariam as suas relações com o próprio Papado.

Tudo isto deveria desagradar sobremaneira a Afonso VII. As reclamações surgidas na cúria pontifícia, parecem, por isso, relacionar-se sobretudo com as prerrogativas e privilégios que o Pontífice concedia ao monarca português, em nome da missão que este alegadamente desempenhava como paladino da fé, e, evidentemente, com o concomitante problema da falta de alinhamento do arcebispo de Braga e suas sufragâneas com a política do rei de Castela e seu arcebispo.

A febre cruzadística que empolgou a década de 40 e 50 com os seus fracassos na Terra Santa, contrastava com a geralmente bem sucedida conquista peninsular[28], cujo sucesso se revelava tão seguro que chegou mesmo a provocar a

[28] As guerras civis que no início da década de 40 afectavam os reinos muçulmanos e as dificuldades dinásticas que afectaram os anos segintes à morte de Afonso o Batalhador, vieram ajudar o esforço bélico de Afonso Henriques, no seu ímpeto transtagano. No entanto, um processo igualmente bem sucedido favorecia também um Afonso VII liberto das condicionantes internas que até 1145 o tinham cerceado. Lisboa e Almeria são sem dúvida dois marcos importantes. Pelo lado de Afonso Henriques por lhe consolidar a linha do Tejo e lhe abrir o acesso ao Sul dessa linha, e pelo lado castelhano por ter sido uma conquista que unificou num esforço a todos os reis peninsulares especialmente Aragão e Navarra numa época em que ainda não estavam consolidadas as recentes alianças e que deveria ter permitido abrir um acesso franco ao Sul. Embora Almeria se viesse a perder em 1157, o ímpeto ganho com a vitória de 1147 proporcionou um avanço cristão

deslocação do bispo Gilberto de Lisboa a Inglaterra, para recrutar gente para uma projectada conquista de Sevilha, logo em 1151[29].

A elevação de Rolando Bandinelli a chanceler da cúria, aconteceu alguns meses[30] depois da morte de Raimundo de Toledo e da eleição de João de Toledo como arcebispo e primaz. Este último conseguiu ainda de Eugénio III um privilégio muito extenso que recolocava Toledo de novo como cabeça das Hispânias, privilégio que Anastásio IV e Adriano IV viriam a renovar[31]. Contudo, conforme fez notar Feige, no privilégio de Adriano IV ao Toledano[32], reconhecia-se-lhe os direitos de primado mas introduzia-se o princípio da posse desse direito *ex antiquo*, o que criava fortes argumentos para as reivindicações das outras arquidioceses que rapidamente passariam a alegar os seus próprios direitos ao primado, especialmente Braga. A concessão do pálio, oito dias mais tarde, e os vastos direitos e poderes que o privilégio que o acompanhava acrescentava aos poderes de João de Toledo, parece terem alegadamente derivado da intercessão de Afonso VII, e protelariam a perda de conteúdo do primado ainda durante mais

estrondoso, durante os anos que medeiam entre a vitória de Almeria e a investida almóada. Do lado "português", o mesmo carácter vitorioso coroava as empresas de Afonso Henriques depois da conquista de Lisboa, e os progressos para Sul deviam já começar a preocupar os castelhanos, conforme mais tarde aconteceria com Fernando II aquando da investida de Geraldo Geraldes. Sem Pavor. Apesar do carácter de guerra santa que estes guerreiros assumiam, convém não misturar os conceitos de Cruzada e Reconquista como Erdmann já desde a década de 40 deste século nos alerta (*A Ideia de Cruzada em Portugal*, Coimbra, 1940). Convém também, contudo, não deixar que os conceitos operativos dos nossos esquemas mentais dissequem as questões para lá dos ecos que elas na sua época tinham.

[29] John of Hexham, *apud Symeonis Monachi Opera Omnia. Historia Regum*, ed. T. Arnold, Londres, Rolls Series, 1885, p. 354. O texto refere explicitamente como Gilberto, bispo de Lisboa, fora a Inglaterra para pregar a ida de gentes para a Hispânia a fim de cercar e tomar Sevilha. A questão da conquista de Sevilha, que sempre provocou um certo mal estar entre os reis castelhanos e os portugueses, que debatiam territorialmente a possibilidade de expansão para Sul, deveria assim talvez ser recuada para ainda antes dos sucessos que levaram a que Fernando II temesse o progresso português liderado por Geraldo Geraldes, que terminaria da forma que é conhecida em Badajoz em 1169 e que Sancho I viria rapidamente a retomar, em 1178, com o assédio a Triana.

[30] Mais precisamente a 16.V.1153, segundo M. Pacaut, *Alexandre III*, p. 64.

[31] Para tudo isto, Feige, *La Primacia*, pp. 107-117. Este privilégio de Eugénio III a reconfirmar o primado a João de Toledo foi emitido a 13.II.1153.

[32] Dado a 9.II.1156. Cf. Feige, *La Primacia*, p. 115-116, com a discussão deste problema e as referências documentais.

algum tempo. Mas o processo que levaria ao esvaziamento do papel de "Primado das Hispânias" tinha sido iniciado.

O rei também morreu nesse ano de 1157, e com ele, de novo, o "Império Hispânico" *tout court*. Os anos que se seguiram, marcados pela consolidação dos cinco reinos e pelo crescimento do futuro Afonso VIII nas cortes dos seus vários e ambiciosos tutores, proporcionariam o clima de instabilidade e oportunidade que se instalou em Castela e Leão, propício à afirmação das bem sucedidas empresas do português e ao reenfeudamento de Ramón Berenger IV à Santa Sé e as alianças que tentavam estabelecer entre si.

Longe iam já os anos em que o legado Jacinto, em nome de Anastásio IV, tentara pôr cobro às rivalidades dos reis peninsulares e resolver as questões entre os arcebispados[33]. O famoso concílio de Valladolid de 1155, ao qual João Peculiar se recusou a comparecer e sobre o qual possuímos relatos minuciosos, ilustra perfeitamente a extrema dificuldade que se colocava a estes legados que tinham de tentar gerir ao mesmo tempo as questões eclesiásticas e as suas implicações políticas.

Possuímos um inquérito de testemunhas que foi elaborado em 1182[34], para apurar os factos que levaram à suspensão de João Peculiar após esse concílio, e para defender como as igrejas de Coimbra, Viseu e Lamego tinham então passado a ser sufragâneas de Compostela. Das descrições das testemunhas, o factor mais destacado é o aparato cénico que se criara na Igreja, a encenação do poder que a própria disposição dos intervenientes no transepto proporcionava. As testemunhas que deveriam narrar os acontecimentos não são concordes quando têm de descrever o concílio nos seus pormenores de desenvolvimento, mas não há incoerência na forma como narram a disposição dos principais intervenientes. Afonso VII a presidi-lo, o Toledano e o Compostelano a ladeá-lo e a ordem pela

[33] Veja-se os elementos aduzidos por I. Fleish, *Kirsche, Königtum*, pp. 47-52, onde retraça o persurso e as missões de Jacinto na Península.

[34] Erdmann, *O Papado*, apêndice VI, pp. 88-94, onde publica o documento existente no ADBraga, *Gaveta dos Arcebispos*, nº 4.

qual essa encenação nos quereria induzir na concepção dos prelados, dos reis e dos respectivos lugares. A ira de Afonso VII face ao que alega serem falsas desculpas de João Peculiar para não comparecer ao seu chamamento e à sua tutela tem de ser lida à luz da afirmação política e não da preocupação religiosa. A própria suspensão, fulminada por Jacinto, foi fruto das insistências e da influência de Afonso VII, que decerto se proporia ver na diminuição dos poderes e da jurisdição do arcebispo de Braga bastantes lucros "políticos"[35].

Em finais de 1155 estava já Jacinto na Cúria[36], onde sem dúvida terá reportado os sucessos da sua legacia ao Papa e onde terá por certo também encontrado o chanceler, Rolando Bandinelli, com quem sabemos que mantinha uma relação estreita, ou pelo menos Pacaut assim o advoga quando pretende que mais tarde Jacinto viria a ser um dos legados pontifícios mais caros a Alexandre III[37].

Mas durante a década de 50, a Cúria viu-se a braços com o início dos problemas motivados por Frederico I de Hohenstaufen e suas reivindicações e exigências. O pacto de Constança com Eugénio III e a coroação imperial por Adriano IV, o vigoroso papa inglês da época de Henrique II de Inglaterra que fora

[35] Erdmann, *O Papado*, pp. 57-61. Sobre essas mesmas interferências e sobre a confusão das esferas e atribuições, cf. P. Linehan, *History and the Historians*, pp. 269-272, onde é feita uma síntese integradora dos problemas que se colocam desde 1148 quando o rei Afonso VII recebeu a rosa de ouro como compensação dos benefícios concedidos a Afonso Henriques, passando pela breve sujeição de Braga a Toledo em 1150 num convénio onde confluíram os arcebispos e os filhos de Afonso VII (Fernando) e de Afonso Henriques (Henrique) para recolocar a dimensão do concílio de 1155 e o que sabemos dele, sob a égide da "ira" de Afonso VII por verificar na ausência de João Peculiar um desrespeito à sua autoridade "Imperial". Já P. Feige, *La Primacia*, p. 106 e *Idem*, "Die Anfänge des portugiesischen Königtums und seiner Landeskirsche", in *Spanische Forschungen der Gorresgeselschaft*, 29 (1978), pp. 376-377, (= Feige, *Die Anfänge*) chama também a atenção para o forte cariz político da obediência prestada por João Peculiar a Toledo em 1150, chegando a aventar a hipótese de ter havido um acordo de paz entre os monarcas nessa mesma altura, como a presença dos seus filhos parece indicar.

[36] Fleisch, *Kirsche, Königtum*, p. 48.

[37] M. Pacaut, "Les legats d' Alexandre III (1159-1181)" in *Revue d'Histoire Ecclesiastique*, 50 (1955), p. 832, refere que Jacinto era o legado que Alexandre III usava para as suas embaixadas mais espinhosas. Cito esta referência por I. Fleisch, *Kirsche, Königtum*, p. 47. Não pude consultar este artigo de Pacaut.

abade de S. Rufo de Avinhão[38], não vão evitar que os confrontos que se estavam a perfilar pudessem finalmente eclodir logo após a ascensão de Alexandre III ao sólio pontifício.

Os primeiros vinte anos do pontificado de Mestre Rolando Bandinelli vão ser passados entre cismas e heresias, marcados pelos mais violentos episódios da condenação aos albigenses em Tours, em 1163, pelo caso de Thomas Becket e as constituições de Clarendon, iniciado em 1164 e só terminado após o assassínio do arcebispo em 1170, pela deposição e rebelião de Frederico I, em 1167, pelos sucessivos apelos à Cruzada, pelas vitórias de Saladino e pela guerra aberta e formal com o Império e permanente jogo com as potências itálicas e sicilianas[39].

Só nos inícios de 1178 se atinge uma paz com carácter relativamente duradouro. E no entanto, os assuntos hispânicos não eram estranhos a Alexandre III, como as diversas legacias dessa altura parecem evidenciar[40]. O facto de ser entre 1164 e 1177 que o papa ratificou a criação das ordens militares de Calatrava, S. Julião do Pereiro e Santiago[41], tal como os privilégios de 1161, 1163, 1166 e

[38] Sobre a juventude e crescimento de Nicolau Breakspear, que foi abade de S. Rufo antes de se tornar cardeal de Albano e Papa e que, como Papa e canonista, defenderia que o imperador detinha a coroa imperial como um benefício concedido pelo papa, defrontando com algum sucesso Frederico I e Henrique II de Inglaterra, ver Ursula Vones Liebenstein, *op. cit.*, pp. 239-279. As ligações à Catalunha e aos meios regrantes de Avinhão poderão estar na base da alteração de política face a Toledo que Feige já reconheceu em estudos anteriores (*La Primacía*, pp. 115-116).

[39] As obras sobre todos estes acontecimentos são demasiado numerosas para que se possa mencioná-las. Das numerosas "Histórias da Igreja", as mais clássicas são ainda as que dão uma panorâmica mais desapaixonada desta fase que fez correr tanta tinta. Só de forma indicativa, cf. por todos, a síntese de I. S. Robinson, no seu capítulo "Papacy and Empire", in *The Papacy, 1073-1198. Continuity and Innovation*, Cambridge, 1990, pp. 398-524 e a bibliografia aí indicada.

[40] Aliás, Erdmann (*O Papado*, p. 65) advoga mesmo que a actividade da Cúria em relação a Portugal nunca fora tão activa como neste período de Alexandre III. Garcia y Garcia fez um minucioso levantamento da intervenção deste Papa em relação à Península Ibérica, e o seu resultado é o mesmo que aquele a que chegara Erdmann para Portugal ("Alejandro III y los reinos ibéricos" in *Miscellanea Rolando Bandinelli Papa Alessandro III* (ed. Filippo Liotta), Siena, 1986, pp. 237-257). Sobre as legacias ver os elementos novos no recente trabalho de Ingo Fleisch, *Kirsche, Königtum*, pp. 48-56.

[41] Alexandre III confirma a ordem de Calatrava (surgida em 1158) em 1164 (cf. *Bulario de la Orden militar de Calatrava*, ed. facsimilada, introd. Derek Lomax, Madrid, 1981, doc. XII); S. Julião do Pereiro recebeu a confirmação papal só em 1177 e em 1175 a ordem de Santiago foi ratificada pelo pontífice (Cf. Derek Lomax, *La Orden de Santiago (1170-1275)*, Madrid, 1965, pp. 5-6). As ordens militares que se fundam nesta época e o reconhecimento que o papa faz delas,

1172 em relação ao primado de Toledo, parecem conter os germes de uma mudança de atitude, mas não no sentido da negligência por parte de Roma em relação à Península Ibérica[42].

Não é difícil acreditar que um tal ambiente criasse dificuldades de comunicação, da mesma forma que, face a esta esquemática enumeração de conflitos, é fácil inferir as razõs pelas quais o tema da relação entre os poderes e as respectivas esferas de acção estava na ordem do dia. Na verdade, talvez num primeiro relance nos possa parecer despropositado o peso que nos mais antigos glosadores do direito canónico todo o problema dos dois gládios e dos respectivos âmbitos de acção e esferas de influência parece assumir, face a outras questões que à partida poderiam parecer mais exclusivas do direito canónico. Na verdade,

parecem poder ter tido implicações com o conceito de Cruzada conforme o Papado a propunha e com os progressos da Reconquista e o carácter que assumia. Cf. Carl Erdmann, *A Ideia de Cruzada em Portugal*, Coimbra 1940, e ainda A. J. Forey, "The military orders and the Spanish reconquest in the twelfth and thirteenth centuries", in *Traditio*, 40 (1984) 197-234. Sobre estes privilégios ver V.A. Álvarez Palenzuela e Luis Suárez Fernandez, *Historia de España*, v. 6- *La consolidación de los Reinos Hispánicos (1157-1369)*, Madrid, 1988, pp. 15-16; O'Callaghan, "The foundation of the order of Calatrava, 1176-1218" in *The Catholic Historical Review*, 47 (1962) 471-486, e "*Ermandades* between the military orders of Calatrava and Santiago during the castilian reconquest, 1158-1252" in *Speculum*, 44 (1969) 609-618.

[42] De facto, P. Feige (*La primacia*, p. 117) advoga que a partir de Adriano IV a questão do primado perdeu virulência e que a política de Roma passou a ser a que fora no início da questão: o primado encarado apenas como uma distinção mais honorífica que real, com a sua autoridade mais baseada no estatuto de Igreja de primeira instância do que de cabeça da Igreja Hispânica. Este autor insiste muito no facto de que, a partir de agora, o Papado vai afrouxar a insistência na obrigação de prestar obediência a Toledo e passar a centrar-se mais na expressão da reverência, o que deveria parecer menos humilhante aos outros arcebispos. Esta análise tem como base o privilégio que Alexandre III deu a Toledo em 1166, após a morte de João de Toledo, no qual o Papa reconheceu o primado mas libertou os arcebispos do juramento de obediência (*op. cit.*, p. 122). Contudo, o autor contradiz-se um pouco *(op. cit.*, pp. 126-127), quando analisa os privilégios de 1172 e a legacia que nesse mesmo ano trazia à península Jacinto, com a missão expressa de fazer valer os direitos do primaz de Toledo. O próprio autor confessa que não tem explicação para o que ele interpreta como complacência de Alexandre III e rigidez do seu legado Jacinto. Na verdade, os privilégios exarados por Alexandre III em 1166 e em 1172 reproduzem os de Honório II, e repõem a necessidade de obediência a Toledo, embora exceptuando o caso de Tarragona. Provavelmente o Papa tentava defender como podia os interesses do primado, sem perder de vista os interesses políticos da gestão dos conflitos internos. De qualquer forma, Alexandre III estava muito longe de estar desatento ou alheado da situação na Península Ibérica, estando muito pelo contrário bastante activo, durante todo esse período. A comprová-lo, veja-se ainda a o seu empenho, durante os anos de 1173 a 1175 (anos difíceis para o seu pontificado) na questão do bispado de Ciudad Rodrigo. Cf. Fidel Fita, "El Papa Alexandro III y la diócesis de Ciudad Rodrigo (Anõs de 1173-1175)" in *Boletin de la Real Academia de la Historia* , 62 (1913) 142-156.

pelo contrário, na península itálica como no resto do Ocidente medieval, deveria, durante a segunda metade do século XII, ser muito difícil fugir ao tema.

Isto é especialmente verdade se considerarmos como essa foi também a época do renascimento da jurisprudência e do direito justinianeu e como esse estudo influenciou o próprio Frederico I e seus juristas, estereótipo sempre tão paradigmaticamente ilustrado pela actividade legisladora da dieta de Roncaglia e pelo mitificado episódio do príncipe com Martinus e Bulgarus[43]. Não é irrelevante considerar a importância prática que a ciência dos juristas tinha para os imperadores. Com efeito, se estes eram homens de teoria, mas em geral pouco ligados à prática, quer Frederico I quer os seus pares, decerto estavam muito mais preocupados com as consequências práticas do estudo do direito para o seu exercício da soberania nos seus domínios e com a forma como a teoria poderia servir os seus intentos, do que com o seu desenvolvimento formal. E, de facto, o trabalho dos juristas proporcionava-lhes larga margem para acção[44].

Parece ainda muito claro que a um Papa como Alexandre III, que durante todo este tempo se tinha tido que defrontar com a resistência da comuna de Roma, dos monarcas ingleses e dos alemães, com heresias e rebeliões, deveria parecer-lhe bastante oportuna a possibilidade de afirmar o seu poder enquanto fonte de autoridade e de definir quais aqueles que ostentavam a marca da graça e por isso mereciam ser reconhecidos como reis ou imperadores, e quais os que não deveriam receber a legitimação de qualquer título.

[43] Trata-se da história bastante ilustrativa e que circulou durante o século XII e XII nas escolas de Bolonha como uma ilustração à prática docente dos juristas, segundo a qual, depois da dieta de Roncaglia, Frederico I, durante um passeio a cavalo com dois dos seus juristas, Martinho e Búlgaro ter-lhes-ia perguntado se, à face da lei, era senhor do mundo (*utrum de iure esset dominus mundi*), ao que Búlgaro respondera que sim, excepto no que respeitava à propriedade privada e Martinho respondera que sim. Face a estas respostas, o Imperador ofereceu um cavalo ao jurista que lhe dissera que ele dominava sobre tudo. Sobre esta história e sua interpretação e simbologia, bem como sobre a penetração do direito justinianeu no império e a concretização dos direitos e deveres do imperador, vd., por todos Kenneth Pennington. *The prince and the law, 1200-1600. Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition*, Berkeley, Los Angeles, Oxford, 1993, pp. 14-17(= Pennington. *The Prince*).

[44] Pennington, *The Prince*, pp. 8-37, onde se faz uma síntese destes tópicos e onde se refere o apreço e a mais-valia que a ciência destes juristas representava para o príncipe.

Contudo, Afonso Henriques já não era o *strenuus*, o *triumphator victor* dos seus próprios documentos, do mesmo modo que já não chefiava as hostes no território sobre o qual exercia um domínio *de facto* há quarenta anos.

Até 1179, toda a sabiamente orquestrada campanha que veiculara até Roma com a mesma imagem do rei, quer fosse através de cartas com narrativas de vitórias, em protestos de fidelidade e vassalagem a Roma, em crónicas ou em narrativas hagiográficas, quer ainda em descrições de conquista ou documentos da sua chancelaria, não surtira ainda o efeito desejado[45].

O reconhecimento pontifício só aconteceria agora, quando o filho de Afonso Henriques liderava um brilhante esforço bélico e saqueara a Triana de Sevilha com grande pompa, numa altura em que os restantes reinos hispânicos atravessavam uma fase de indefinição militar[46].

Era só agora. Após o concílio de Latrão III, onde se tinham condenado os herejes, os pregadores leigos, as eleições pontifícias segundo os moldes anteriores, onde se tinha proposto uma nova reforma do clero e das eleições, onde se tinham alargado as indulgências de Cruzada[47]. Após quarenta anos de governo *de facto*, durante os quais quer os eclesiásticos de Afonso Henriques, quer os

[45] Cf. mais acima, nota 24. A correlativa elaboração dos documentos de chancelaria corrobora tudo isto. Cf. José Antunes, *A cultura erudita*, pp. 11-20, e também o elucidativo estudo de Maria do Rosário Morujão sobre a intitulação do rei entre 1128 e 1185, em "A Sé de Coimbra, centro de produção documental no tempo de D. Afonso Henriques", in *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães*, v.IV - *Sociedade, administração, cultura e Igreja em Portugal no século XII*, Guimarães, 1996, pp. 187-203.

[46] Não só logo após a maioridade de Afonso VIII os almóades começaram a atacar as fronteiras castelhanas, como também atacam as tenências leonesas. O aniquilamento dos pequenos reis, como o rei Lobo, também fragilizou a estrutura defensiva dos cristãos, que o surto de desordens militares ajudou a contrariar mas não conseguiu anular. Os Aragoneses também sentiam a pressão dos problemas que alimentavam com a Provença e a relação com Castela oscilava nas margens do entendimento cordial, sem grande coesão. A situação não era fácil e nem a aliança tácita entre os reis de Aragão e de Castela e os tratados de Cazola e Fresno-Lavandera, com um breve e brilhante refluxo cristão nos anos de 1178-1179 iriam obviar aos estragos que desde os começos de 80 a nova vaga almóada iria desencadear, levando a anarquia militar e uma certa indeterminação até aos limiares do século seguinte, tendo em Alarcos a sua expressão mais exemplar.

[47] Cf. Raymonde Foreville, *Latran*, pp. 200-233, para o texto do concílio e para o enquadramento do seu decurso.

membros da sua corte, quer os reinos seus vizinhos, sempre o tinham reconhecido como monarca e agido como se fosse rei de pleno direito[48].

E de novo regressamos à *Manifestis Probatum*. Saída deste ambiente, ela era um argumento que Alexandre III decerto não queria perder: fazer um rei. Definir-lhe no esforço de conquista os sinais da graça, isentá-lo de qualquer outra obediência para além da obediência à Santa Sé e a Deus, garantir-lhe a posse e o poder sobre as terras conquistadas e a sacralidade dessa posse. Garantir que, ao conceder-lhe a legitimação, por mediação divina, estava, também, iniludivelmente, a reafirmar a sua própria capacidade de ser o juiz supremo do desempenho dos homens na terra e de ser o único capaz de arbitrar as questões como as que se prendem com o justo ou o injusto proceder de Imperadores, e, por extensão, de reis.

Um rei feito pela Igreja, era essa a teoria. Um rei ideal, forte, vitorioso, paladino da fé, humilde face aos ditames da Santa Sé e sempre pronto a favorecer a Igreja e a acrescentar a glória de Deus, com os territórios que lhe conquistava e com as fundações pias em que dispendia o tempo de paz. Essa era a imagem que se veiculava para Roma. Demasiado boa para ser verdade, conforme o próprio Papa também sabia, mas ainda assim suficientemente operante enquanto modelo para servir os intentos quer do Pontífice, quer de Afonso Henriques e seus sucessores.

Daí que a *Manifestis Probatum* recolha a tradição herdada da sua antecessora, mas reelabore os termos da sua emissão, como Ribeiro Soares já anotou, na colação que fez das duas bulas[49]. Os traços que existem na *Manifestis Probatum* dada a Afonso Henriques já existiam na de Rogério da Sicília, no geral.

[48] Já Mattoso o realçou diversas vezes, como a este rei não causava qualquer dano a falta de reconhecimento papal para governar (Cf. Mattoso, "A formação de Portugal e a Península Ibérica nos séculos XII e XIII" in *Fragmentos de uma Composição Medieval*, Lisboa, 1987, pp. 62-71). O mesmo pode constatar-se na atitude de eclesiásticos como João Peculiar, que durante as suas suspensões continuou a sagrar bispos, a dedicar igrejas, e a julgar e resolver assuntos eclesiásticos, para lá do dedicado serviço ao seu rei, como se fosse um rei de pleno direito.

[49] Ribeiro Soares, *A bula Manifestis Probatum*, pp. 187-189.

Mas a arenga sobre as razões que provavam porque é que Afonso podia e devia ser um monarca de direito não são idênticas. A Afonso Henriques concede-se-lhe que o seu labor bélico traz a marca do assentimento divino [50], enquanto a Rogério da Sicília se lembrava que seus antepassados tinham sido excepcionalmente dotados e afortunados, nas armas e nas qualidades[51]; a Afonso atribui-se-lhe a prudência, a justiça e a idoneidade para a tarefa desempenhada, enquanto a Rogério se lhe reconhecia o valor dos seus ascendentes e se esperava que cumprisse em si mesmo tais qualidades, como se queria crer que as tivesse, *ad regiminen populi*[52].

A ambos se lhes atribui um território, pela mesma expressão, segundo a fórmula *concedimus et confirmamus*[53]. Mas a Afonso Henriques concede-se mais que um território para ele e seus herdeiros, factor já de si não negligenciável.

[50]Para tudo isto verificar a análise de Ribeiro Soares. *A bula Manifestis Probatum*, pp.179-189.

[51] A expressão "*per sudores belicos et certamina militaria inimicorum christiani nominis intrepidus extirpator et propagator fideli christiane sicut bonus filius et principe catholicus multimoda obsequia matri tue sacrossancte ecclesie impendisti dignum memoria et exemplum imitabile posteris derelinquens*" (*Mon. Henr.*, 9) tem os seus paralelos perfeitos na bula de 1139, embora a ordem pela qual os atributos aparecem e a colocação das frases esteja ou truncada ou alterada. A grande diferença é que esta bula é concedida a Afonso Henriques alegando os seus feitos e as suas qualidades e a bula concedida a Rogério qualifica da mesma forma seus antepassados como a Afonso Henriques, mas do próprio Rogério o papa só diz que "*nobilitatem tuam de predicta generositate* [dos seus antepassados] *descendentem intuitus, plurimum de te sperans...*" (Ribeiro Soares, *A bula Manifestis Probatum*, p. 187).

[52] "(...) *Proinde nos, attendentes personam tuam ornatam justitia preditam atque ad populi regimen idoneam eam sub beati Petri et nostra protectione suscipimus* (...) " (*Mon. Henr.*, 9) deverá contrapor-se à muito mais cautelosa bula de Rogério: "(...) [Honorio II] *plurimum de te sperans, prudentia ornatum, justitia munitum atque ad regimen populi te idoneum esse credens, valde dilexit et ad altiora provexit. Nos ergo, ejus vestigiis inhaerentes, et de potentia tua ad decorem* (....)" (Ribeiro Soares, *A bula Manifestis Probatum*, pp. 187-188). No mesmo trabalho, Ribeiro Soares, quando faz a comparação entre as duas bulas (pp. 179-182), refere a *dispensatio* celeste como a mais importante distinção entre estes dois documentos, visto que a Afonso Henriques se lhe reconhece a marca divina e a Rogério não. Este factor, que ainda segundo este autor condicionara a concepção política dos respectivos papéis do Papa e do Rei, era o elemento mais inovador e radical no documento. Embora no geral deva concordar com a exaustiva análise a que Ribeiro Soares submeteu os documentos, parece-me serem detectáveis em ambos os testemunhos mais marcas de diferenciação, conforme acabei de identificar.

[53] Também este subtil pormenor de aliar a concessão com a confirmação não escapou ao fino espírito de Ribeiro Soares que lhe chama "fórmula dúbia" (*A bula Manifestis Probatum*., p. 149) Não me parece nada dúbia, mas antes bastante desperta para as realidades para a qual nasci

Concede-se-lhe todo o restante território que ele conseguir conquistar, e todo esse é posto ao abrigo da protecção pontifícia[54].

"(...) *regnum Portugalensis cum integritate honoris regnit et dignitate que ad reges pertinet necnon et omnia loca que cum auxilio celestis gratie de sarracenorum manibus eripueris in quibus ius sibi non possunt christiani principes circumpositi vendicare excellentie tue concedimus et auctoritate apostolica confirmamus* (...)"[55].

Mais adiante, a bula exara o excerto do texto que mais tarde viria a servir de suporte para as alegações dos juristas de Afonso II, em prol da inalienabilidade do reino:

"...*Decernimus ergo ut nullius omnino hominum liceat personam tuam aut heredum tuorum vel etiam prefatum regnum temere perturbare aut eius possessiones auferre vel ablatas retinere minuere aut aliquibus vexationibus fatigare.*"[56]

Neste passo, a redacção do texto lembra muito a do privilégio concedido por Urbano II a Pedro I de Aragão cerca de um século antes, em 1095, quando lhe reconhecera o direito à posse das suas terras e reino e a legitimidade do enfeudamento[57]. Não há, para este passo, qualquer paralelo na *Manifestis Probatum* de 1139, pois as fórmulas cominatórias são menos detalhadas, e sem nenhuma alusão à indivisibilidade do reino ou à sua perenidade enquanto tal.

[54] Evidentemente que a bula de Rogério não podia ter estes elementos, não só porque ele não estava empenhado no esforço como o que se travava na Península Ibérica, mas ainda porque uma afirmação desse tipo seria fortemente contraproducente num ambiente já suficientemente instável em termos de harmonia de "fronteiras". Com Afonso Henriques e Alexandre III, a missão divina e a protecção de S. Pedro servirão para, em confiança, o Papa lhe conceder o reino e a capacidade de o alargar à conta dos territórios infiéis, que nomeia genericamente como "sarracenos".

[55] *Mon. Henr.*, 9.

[56] Ibidem.

[57] "(...) *quapropter nullus deinceps viventium et fidem christianam tenentium regnum illud temere perturbare, invadere aut diminuere qualibet occasione presumat nec molestiam ullam tibi tuisque successoribus qui in eadem sedis apostolice fidelitate permanserint, inferre audeat*(...)" (*DhI*, 34, p. 54).

Todos estes elementos parecem apoiar a hipótese de haver uma tradição já antiga que se reproduz neste tipo de documentação e que decerto não era estranha àqueles, como João Peculiar, que frequentavam tais circuitos diplomáticos.

Estamos evidentemente face a realidades muito diversas. Contudo, e apesar de as fórmulas da chancelaria pontifícia poderem obedecer a padrões estereotipados, como os de qualquer outra chancelaria, também ela, como qualquer outra, sabe adoptar a plasticidade necessária nas diferentes situações. Tal como se pode testemunhar noutros campos, também aqui o recurso ao modelo estereotipado não inibe a criatividade e inovação. O sucesso como argumento jurídico que a *Manifestis Probatum* viria a conhecer no seu futuro próximo deve seguramente ligar-se com a capacidade de adaptação às novas circunstâncias e teorias que a sua emissão revela.

Estavam cimentadas a legitimidade do rei português, e as ambições da sua descendência à sucessão dinástica; estavam conceptualizadas as bases do direito e os modos de sucessão na posse do reino. Estava sobretudo estatuída a autoridade pontifícia e a distinção entre as terras do rei e as do reino, agora sob a tutela divina e, também por isso, elevado à categoria de entidade, indivisível, inatacável, inalienável e não diminuível.

Mas que mundo se abria para este rei que via agora a Igreja homologar o poder que já exercia há mais de quarenta anos sem controlo? Que vantagens reais podia o rei retirar desse diploma, e, sobretudo, a que se obrigava ele ao aceitar a sua carta de legitimação e tornar-se oficialmente uma criação do Papa, apesar de a fórmula dizer "conceder ***e confirmar***"?

No momento em que a *Manifestis Probatum* finalmente concede uma base jurídica que confere às pretensões de Afonso Henriques um suporte legal e um instrumento jurídico de valor real, o problema das relações deste rei e dos seus sucessores com a instituição cuja autoridade o proclamara como legítimo vai-se colocar imediatamente.

A lenda do bispo negro[58], tão negligenciada na nossa historiografia por se querer fazer de Afonso Henriques um rei sem mácula, cujo comportamento face à Igreja não teria contido qualquer germe de dissonância, mesmo que seja apenas um mero producto da imaginação, não deixa de fazer jus a um conjunto de valores e realidades que decerto tinham correspondente na realidade complexa das oposições e antagonismos que, desde o início, limitam as relações que vão manter os reis com os seus bispos e com os Papas e seus cardeais. É todo um universo de ambiguidades que se sente na mediação dos eclesiásticos que se encontram inexoravelmente no dilema de terem de servir a Deus e ao Rei, na charneira da dupla fidelidade que condiciona a vida de quase todos estes homens dos finais do século XII e do XIII, chamados a desempenhar papel de relevo junto do rei e representantes da Igreja. No caso do episódio do bispo negro, nos argumentos veiculados na lenda e na resposta que o rei dá ao cardeal, com a arrogância e o despotismo de quem alegadamente diz que tem os dogmas da fé cravados na carne, o que se pressente é realmente o tipo de argumentos que de facto perpassam os textos de bulas mais tardias, onde de novo os reis se arrogam a posse da verdade da fé na luta quotidiana que têm de travar com o infiel, e na capacidade de definir o que se passa com os representantes da Igreja nos seus reinos e fazer e desfazer bispos e arcebispos com a autoridade que lhes advinha de Deus[59]. São os ecos dessas reclamações e de toda essa complexa situação e tentativa de interpenetração de poderes que perpassam na lenda do bispo negro[60].

---

[58] Sobre o texto e a lenda do bispo negro e mitos com ela relacionados, cf. António José Saraiva, *A épica medieval portuguesa, 2ª ed.*, Lisboa, 1991, pp. 41-47, 61-67. Para a hipótese de correspondência do mito com alguma realidade palpável, cf. José Mattoso, *História de Portugal II*, p. 84 e ainda "As três faces de Afonso Henriques", *Penélope*, 8 (1992) 34. Vd. ainda Monica Blöcker-Walter, *Alfons I von Portugal. Studien zu Geschichte und Sage des Begründers der portugiesichen Unabhängigkeit*, Zurique, 1996, pp.134-135. Quanto à hipótese de o episódio original ter ocorrido com o legado cardeal Jacinto, tenho uma posição um pouco diferente, que exporei oportunamente.

[59] Cf. caps. 1 e 2 da primeira parte deste trabalho, onde essas atitudes são analisadas.

[60] Todo o desenvolvimento da história, a forma como o cardeal e o rei se relacionam, o papel submisso dos cónegos de Coimbra e o papel moderador dos nobres que correm atrás do rei para o refrear, podem perfeitamente ter sido inventados; mas a sua carga simbólica e o que a história revela da forma de conceber as relações entre o rei e os eclesiásticos fazem-nos querer encarar esta

Expressão da sua crença na força da sua actividade bélica e no valor do risco quotidiano da própria vida, atreviam-se, por isso, a maltratar aqueles que lhes parecia que mais não faziam senão pregar e escrever para o reino a admoestar os monarcas a que se conformassem ao respeito pelas liberdades eclesiásticas e a fulminá-los com excomunhões e interditos.

Mas a *Manifestis Probatum* não trouxe o remédio universal, nem sanou os problemas existentes. Pelo contrário, a sua concessão quase marca o início de um período onde a mítica harmonia e entendimento do reinado de Afonso Henriques se desfaz. Ou talvez já não houvesse muita coesão, como as questões que João Peculiar manteve com o restante clero ao longo do reinado do primeiro rei, e como os problemas que se colocam com a sucessão de Afonso Henriques, parecem evidenciar.

Apesar de Afonso VII ter reconhecido o título de rei a Afonso Henriques logo em 1143 e de, durante todo o resto do seu reinado, ter sido considerado como rei por todos os seus vizinhos, a continuidade do reino ou da dinastia estava longe de estar assegurada, como as múltiplas alianças feitas entre os outros reinos peninsulares, entre si, ou com Portugal, parecem demonstrar à saciedade. A norma era a interferência de uns nos problemas dos outros, bem como a mediação dos legados pontifícios ou dos eclesiásticos mais destacados.

Isto implicava que a estabilidade do rei e do reino estava permanentemente fragilizada, ameaçada quer pela proximidade física e belicosidade dos reinos colindantes, quer pela proximidade familiar que as alianças geravam, quer pelas redes de clientelismo que alimentavam as facções eclesiásticas, as facções da corte, e as mais numerosas e alargadas redes da "diplomacia" pontifícia.

Quando a bula de 1179 é concedida, nenhum destes problemas estava resolvido. Afonso VIII acabara de saír de uma menoridade de contornos muito

"lenda" como já K. Pennington encarara a lenda de Bulgarus e Martinus face a Frederico I: "(...) if the story is not true, it should be." (Pennington, *The Prince*, pp. 16-17), no sentido de que o significado que carreia é tão importante que não deve ser negligenciada, só porque pode não corresponder a uma realidade factual. Corresponde decerto a uma realidade mental.

instáveis e pudera experimentar pessoalmente as dificuldades das lutas de facções. Firmado no pacto de Cazola que roborara com Afonso II de Aragão exactamente em Março de 1179, ainda aguardaria alguns anos até começar a impor-se como o campeão da Reconquista que mais tarde se revelou. Contudo, começava já a afirmar a supremacia que em breve procuraria granjear, ao disferir diversos ataques vitoriosos contra os leoneses e ao retomar as ambições dos seus antecessores imediatos.

Sancho I, que, no refluxo da sua investida contra Sevilha, sofrera o ataque de uma frota almóada no Tejo, em 1179, firma nesse mesmo ano uma aliança com Afonso VIII para tomar Ciudad Rodrigo e inicia uma fase que, apesar da virulência do perigo almóada ainda lhe era favorável[61]. Beneficiava ainda dos efeitos que a anarquia islâmica, as rivalidades de Leão e Castela, as guerras fratricidas de Aragão e Navarra e a Provença lhe proporcionavam.

A *Manifestis Probatum* é dada a 23 de Maio, o mesmo mês em que o velho rei dava forais a Coimbra, Santarém e Lisboa, as cidades que porventura representavam a sua maior força estratégica no território sobre o qual imperava. O herdeiro do trono casara, em 1174, consolidando a aliança com Aragão, que selaria com uma numerosa prole. Em breve seu filho Afonso nasceria, e com ele bastantes alterações.

A chancelaria régia, como a própria condução da diplomacia, saía agora da esfera do arcebispado de Braga, e começava a entrar na esfera da corte e do seu pessoal mais especializado. Em breve o chanceler Julião assumiria o controlo dos serviços de chancelaria para os próximos trinta anos.

A guerra também estava a pontos de começar a trazer mais reveses e surpresas. A invasão almóada dos finais de 80 e inícios de 90 terá pesadas consequências para um território a quem a fome e as calamidades climatéricas também afligirão.

[61] Cf. V.A. Álvarez Pallenzuella, *Historia de España*, pp. 22-26.

Estava-se a fechar um ciclo, com a morte do velho rei Afonso. Em breve a realidade iria começar a revelar as suas virtualidades.

PRIMEIRA PARTE

REI E ECLESIÁSTICOS NO REINADO DE SANCHO I:

O posicionamento das peças face à renovação das últimas décadas do século XII.

Embora já não se possa defender que só com Sancho I se tenham iniciado as desavenças entre os reis e os eclesiásticos que caracterizariam grande parte da primeira Idade Média portuguesa, é inegável que o seu reinado revela o agravamento de algumas tensões já existentes, cujo desenrolar e desfecho nos permite antecipar o tipo de relações que vão caracterizar os reinados do seu filho e netos. Elas acompanhariam a evolução da tentativa de um conjunto de eclesiásticos que lutava por se impor como poder paralelo, e ansiava por continuar a desempenhar um papel no xadrez político do novo reino, agora que o reino estava legitimado. Um papel junto, contra ou ao lado do monarca, mas um papel verdadeiramente político e actuante.

O reinado de Sancho I fornece bastantes elementos para averiguação dos moldes em que se desenvolveu essa convivência e da forma como ela se expressou.

O filho de Afonso Henriques herdara o trono numa conjuntura de convulsão em toda a Península Ibérica, dominada ainda pelas dificuldades resultantes, em última análise, da instabilidade gerada pela crise iniciada com a morte de Afonso VII.

Com efeito, as consequências de mais uma divisão patrimonial do território, alterariam o quadro político da Península de forma radical, ainda durante muitas décadas. Esta época, muito para além da consagrada divisão da Hispânia nos Cinco Reinos[1], proporcionou sobretudo as movimentações de uma nobreza muito influente e activa a qual iria procurar cimentar, pelo serviço dos reis, as bases de um poder alargado.

Os problemas nascidos das lutas de facções nobres que se perfilaram e se revelaram em torno da menoridade de Afonso VIII e dos dificeis primeiros anos do seu governo adulto, emparelharam com as que em Leão se travaram em torno

[1] Na consagrada expressão de Menendez Pidal, *El Imperio Hispánico y los Cinco Reinos*, Madrid,

dos sucessivos casamentos de Fernando II e da concomitante luta de influências das casas nobres que apostavam as suas hipóteses de ascensão nos favores a que a linhagem e apoios das rainhas lhes permitia aspirar. A partir dos anos 60, Travas, Castros, Laras e Haros parecem estar sempre presentes ora num, ora noutro reino, jogando a sua alternância no favor ou na inimizade dos monarcas e nas rivalidades fratricidas de uns com os outros, como uma cartada que lhes permitia, não obstante as contrariedades da fortuna, engrandecer o poderio das suas casas de forma continuada[2].

Por fim, e para além das questões sucessórias tão prementes, a disputa pela Tierra de Campos (os campos góticos que outrora tinham sido o Infantado de D. Sancha), as reparações de guerra ou de arras[3] e o redobrar de virulência das investidas almóadas[4], providenciariam inesgotáveis fundamentos para a interminável oposição entre os diversos reinos, cujos destinos afectavam inevitavelmente Portugal. E por isso mesmo, conjugados todos os factores, eram uma fonte permanente de instabilidade.

A agitação nos reinos vizinhos não podia deixar de repercutir-se no reino que Sancho herdara, primeiro em regime de cooptação, em conjunto com seu pai, e depois da morte dele, como rei de pleno direito.

1950.

[2] Julio González, *Alfonso IX*, 2 vs., Madrid, 1944 (=*Alfonso IX*), e *Idem*, *El reino de Castilla en la época de Alfonso VIII*, 3 vs. Madrid, 1960 (=*Alfonso VIII*), e *Idem*, *Regesta de Fernando II*. Madrid, 1943, continuam a ser clássicos de consulta obrigatória, para entender esta época conturbada e os meandros da intriga política, não tanto pelo que se diz no texto, mas pela comparação da factologia apresentada com a problematização possível. Para os anos até à maioridade de Afonso VIII e o contexto hispânico até às Navas, cf. ainda o outro clássico incontornável, L. G de Valdeavellano, *Historia de España, de los orígenes a la Baja Edad Media*, 12ª ed. Madrid, 1980, v. 2, pp. 548-607. Consultar também, para uma actualização bibliográfica e para um reposicionamento das mesmas questões com base numa postura mais preocupada com as interferências das clientelas nobres no decurso das evoluções políticas, Vicente Alvaréz Palenzuela y Luis Suárez Fernández, *La consolidación de los reinos hispánicos (1157-1369)*, in *História de España* (coord. A. Montenegro Duque), v. 6, Madrid, 1988, pp. 7-31.

[3] Por todos, vd. González, *Alfonso VIII*, v. I, pp. 673-685, 687-705. Sobre a reparação de arras e os problemas territoriais consequentes, v. ainda, a título de exemplo, Marcelino Pereira "Um desconhecido tratado entre Sancho I de Portugal e Afonso IX de Leão (solução das arras da rainha D. Teresa)" in *Revista Portuguesa de História*, 17[2] (1977), 105-131.

[4] A. Huici de Miranda, "Los almohadas en Portugal" in *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ªs., 5 (1954) 9-51, e *Idem*, "Las Campañas de Ya'Qub Al Mansur en 1190 y 1191" in

Os anos durante os quais esteve à frente do reino enquanto Afonso Henriques era vivo foram, inícios de 80, dominados pelos reveses, quer face a seu cunhado, com os litígios derivados do repúdio de Urraca Afonso e a batalha de Arganal a dar o tom[5], quer face aos almorávidas, cujo crescente poderio encontraria a sua expressão mais ameaçadora, nesta primeira fase, na campanha de 1184, e cuja virulência seria suficiente para persuadir o arcebispo de Compostela e o próprio Fernando II da necessidade de auxiliar Sancho I na defesa de Santarém.

Este seria, em breves traços, o enquadramento político em que nasceria o primeiro filho varão de Sancho I, em Abril de 1186, o ano seguinte ao da morte de Afonso Henriques, quando a situação nos reinos vizinhos se caracterizava pela precária paz entre Leão e Castela resultante do tratado de Fresno-Lavandera e quando a ameaça de futuras campanhas dos almóadas continuava uma certeza. A ilusória paz destes anos em breve iria ser subvertida pelas convulsões que se sucederam à morte de Fernando II, com as conhecidas repercussões para o jovem reino de Portugal.

Mas isto não era tudo. Na Península, estes eram ainda anos de grave crise económica e social[6], bem como de dificuldade sob o ponto de vista eclesiástico[7].

Os anos de 1180-1190 não só assistem a um momento extremamente activo na querela entre Braga e Compostela, como também testemunham conflitos violentos entre Santa Cruz de Coimbra e a Sé de Coimbra, entre estes e Lorvão, e entre o bispo de Coimbra e os Templários, durante os quais Sancho interfere, de forma muito activa. Conflitos que prenunciavam futuros confrontos, desta feita entre o rei e os seus eclesiásticos, como o confronto que o oporia ao abade de Lorvão, ao bispo de Coimbra, Pedro Soares, e mesmo ao bispo do Porto, Martinho

---

Anais da Academia Portuguesa de História, 2ªs., 5 (1954) 56-74.

[5] José Mattoso, *História de Portugal I*, pp. 89-91.

[6] Baste para isto cf. por todos, José Mattoso, *História de Portugal II*, pp. 102-103.

[7] Cf. Fletcher, *The episcopate in the Kingdom of León in the twelfth century*, Oxford, 1978 (= Flethcher, *The episcopate*), ou Linehan, *The Spanish Church and the Papacy in the thirteenth century*, Cambridge, 1971(= Linehan, *The Spanish Church*).

Rodrigues[8]. Isto para mencionar apenas aqueles sobre os quais temos mais informação, pois todo o reinado evidencia uma pleiade de questiúnculas deste tipo, em cuja análise não nos deteremos alongadamente.

É geralmente aceite que Sancho I herdou um reino com bastantes agitações e problemas, desde a afirmação das suas fronteiras face aos reinos vizinhos (cristãos ou islâmicos), até à afirmação da sua soberania face à instabilidade social, problemas económicos, fomes e pestes, passando pela definição mais apurada dos contornos da sua função como rei no quadro das relações entre uma estrutura administrativa que se afina, uma estrutura política que se instala e uma estrutura eclesiástica que se torna cada vez mais operante na vida do rei e do reino, por diversas vias[9].

Excepto em pequenas e episódicas incursões a outros campos da sua actividade como rei[10], o estudo de Sancho I tem-se orientado fundamentalmente em torno do conhecimento da sua dupla vertente de guerreiro e povoador, no seu labor de conquista e como fonte de cartas de foral através de cujos privilégios as populações pudessem desejar fixar-se nas difíceis regiões marginais. A promoção de uma inteligente política de atracção de gentes à fronteira, que permitia ao rei aliar a concessão de benefícios com a inequívoca afirmação da soberania régia nessas regiões[11], e a progressiva transferência do esforço de conquista para as

[8] Por estes conflitos já se processarem nos meados da primeira década do século XIII, numa altura em que o ambiente estava em mudança e em que Afonso II já era adulto e evidencia sinais de intervenção, apesar de só ascender ao trono em 1211, estes problemas serão analisados na próxima parte deste trabalho.

[9] José Mattoso, "D. Sancho I, o Povoador", in *História de Portugal I*, pp. 507-529.

[10] A mais importante e inovadora contribuição parece-me ser a de José Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp. 83-85, 149-152, onde o autor estuda o papel do chanceler Julião na concepção das atribuições do monarca e as relações entre "Trono e Altar", analisando os traços de ingerência do monarca nos assuntos eclesiásticos e os conceitos que isso parece reflectir. Embora menos referidas, também são bons indicadores destes sinais as diversas notas que os editores do *Bulário Português de Inocêncio III* deixaram espalhadas nos comentários aos documentos mais importantes sobre as formas como Sancho I se insinuava nos assuntos eclesiásticos.

[11] Quer como fonte de legislação normativa e reguladora da vida em sociedade, quer como senhor dos senhores nessa região, soberano sob todas as vertentes, com reserva de senhorio. Mais uma vez, cf. a síntese que José Mattoso faz sobre esta faceta da realeza, como senhor dos concelhos, enquanto fonte de cartas de foral, in *Identificação de um País, II*, pp. 128-130. Para a listagem, tipologia e características dos forais concedidos por Sancho I, cf. A. Matos Reis, *Origens dos municípios portugueses*, Lisboa, 1991, pp. 222-268.

especializadas mãos das ordens militares, responsáveis ainda e também por uma igualmente eficaz ocupação do solo que lhe era confiado (embora em moldes diferentes da dos concelhos), têm sido proclamados como os grandes *faits accompli*s de um rei que Alexandre Herculano classificava com tanta ligeireza como com toda a dureza de "infeliz", por considerar que, durante o seu reinado, o território sobre o qual dominava tinha diminuido dramaticamente, que era "ignorante", "crédulo", "irascível" e "violento" e cuja única virtude tinha sido povoar o território, o que, para Herculano, parecia pouco, face ao anterior fulgor e brilhantismo com os quais identificava o reinado de seu pai[12].

Embora alguns desses traços revelem já, por si mesmos, uma concepção bastante apurada da realeza e dos seus atributos, uma triagem mais fina da documentação régia, pontifícia e eclesiástica dos anos de reinado de Sancho I [13] revela-nos um monarca multifacetado e complexo, na "sua" concepção de intervenção do poder real, mais do que nos poderia fazer suspeitar o seu papel "apenas" como promotor da criação de concelhos e como fonte de cartas de foral. Com o auxílio de uma riquíssima documentação que as recorrentes questões pendentes entre Braga e Compostela e os intermináveis conflitos entre a Sé de Coimbra e o Mosteiro de Santa Cruz promoveram e que chegaram até nós, é possível vislumbrar de algum modo o modelo de rei que Sancho I encarnava e cujo perfil iria legar a seu filho, bem como o modelo de clérigo que o assistia e ladeava, com quem se aliava e a quem defrontava.

Sancho I não só acorreu ao esforço bélico e promoveu um sensível labor organizativo, na tentativa da manutenção de uma posição estável no meio da confusão sentida em todos os reinos hispânicos nesta fase, como ainda, mesmo mantendo as estruturas "feudais" que herdara de seu pai, assumia um intervencionismo e uma presença em todas as questões do seu reino que nos

[12] Alexandre Herculano, *História de Portugal, Desde o começo da Monarquia até o fim do reinado de Afonso III*, (c. notas críticas de José Mattoso), Lisboa, 1980, t. II, pp. 167-173.

[13] Passe a classificação simplista da documentação nestes termos. Como se verá de seguida, quero referir-me à documentação emanada da chancelaria régia e pontifícia e da preservada nos cartórios das sés episcopais ou de alguns institutos religiosos que neste período se viram sob a tutela do rei

permitem conceber um monarca muito mais empenhado na intervenção directa nos negócios do reino e de seus súbditos, incluindo dos eclesiásticos, do que nos habituámos a aceitar.

Analisemos então as questões e a sua possível interferência na gestão do reino, os processos, os agentes e o papel do rei nisto tudo, para depois observarmos como as relações entre estas forças se reflectiram na chancelaria régia até aos inícios do século XIII, altura em que os problemas se iriam avolumar, na transição de Sancho I para Afonso II.

enquanto juíz

CAPÍTULO 1.
BRAGA E O REI

Já se referiu como a questão do primado perdera a sua anterior vitalidade logo após os últimos e difíceis episódios da segunda legacia de Jacinto à Península, no início da década de 70[1]. O problema, que tanta tinta já fizera correr, ficaria como que em suspensão, cristalizado na sua inoperacionalidade, até que Rodrigo Ximenes ascendesse ao arcebispado de Toledo e reiniciasse, ainda antes das Navas, uma nova campanha em prol do alegado direito da sua Sé [2].

Iam agora revivescer as questões que opunham Braga a Compostela, e que, ao longo do século XII e das décadas de maior polémica em torno da discussão sobre o Primado das Hispânias, tinham funcionado quase como parasitas na cauda dessa querela, de forma continuada mas pouco consistente e intermitente. A partir de 1180, o problema ganharia um novo vigor e viria a mobilizar grande parte das energias das estruturas eclesiásticas envolvidas no processo.

Com efeito, a questão entre Braga e Compostela revelaria aspectos muito mais concretos da relação entre os dois arcebispados do que a disputa sobre o primado de Toledo. Esta última, por ser demasiado vasta e abrangente dizia respeito a todos os arcebispados hispânicos em geral e, pela sua própria natureza, situava-se muito mais ao nível do reconhecimento teórico da soberania de Toledo (e implicitamente de Castela) e do juramento de obediência a que as outras sés lhe

[1] Cf. supra pp. 48-49, 55.

[2] Vide mais adiante. Parte II, cap. 2, onde este assunto é estudado.

estavam obrigadas[3], com as respectivas consequências políticas, do que ao nível do exercício dos direitos jurisdicionais ou senhoriais dos bispados.

A factologia é bastante conhecida[4]. Contudo, a querela deve ter tido as suas origens em data bastante anterior à que tradicionalmente se adoptou. Costuma aceitar-se que a questão se acendera logo que, em 1121, Calisto II decidira atribuir ao recém-criado arcebispado de Compostela as sufragâneas de Mérida. A partir de então, o conflito entre os dois arcebispados mais ocidentais da

[3] Não obstante a concomitância e a interpenetração que elas por vezes assumiam, como no episódio no qual, em 1153 o papa acabou por decidir devolver Zamora ao arcebispado de Braga, após o arcebispo de Toledo ter reivindicado essa posse e ter mesmo chegado a nomear um bispo para essa diocese (Feige, "La primacia de Toledo y la libertad de las demás metropolis de España. El ejemplo de Braga", in *La Introduccion del Cister en España y Portugal*, La Olmeda, 1991, pp.108 , =Feige, *La Primacia*), com a referência aos documentos publicados por Erdmann.

[4] O trabalho mais completo sob o ponto de vista do ordenamento factológico dos acontecimentos feito com base na publicação dos documentos que Erdmann levara a cabo (*Papsturkunden in Portugal*, Berlin, 1927 = Erdmann, *PUP.*) é ainda o de D. Mansilla, "Disputas diocesanas entre Toledo, Braga y Compostela en los siglos XII al XIII" in *Anthologica Annua*, 3 (1955) 89-143. Feige, no seu trabalho "Die Anfänge des portugiesischen Königtums und seiner Landeskirsche", in *Spanische Förschungen der Görresgeselschaft*, 29 (1978) 85-436 (=Feige, *Die Anfänge*) reposicionou o problema ao sondar nova documentação no Arquivo Distrital de Braga para tentar confirmar as alegações apresentadas pelos representantes das arquidioceses de Compostela e Braga em Roma e definir as "razões" de cada um dos contendores. Os novos documentos que publica são de grande interesse para o entendimento da contenda. Carl Erdmann, *O Papado e Portugal no primeiro século da História Portuguesa*, Coimbra, 1935 (=Erdmann, *O papado*), apesar de ter aflorado o problema, apenas o estudou de forma esquemática, sem lhe conceder grande atenção, talvez porque se situa já na parte final do período que analisa. O mesmo se diga de muitos que tocam o problema sem o estudarem mais detalhadamente. D. Rodrigo da Cunha, *História Ecclesiastica dos Arcebispos de Braga, e dos Santos , e Varoens illustres, que florecerão neste Arcebispado*, ed. facsimilada da edição de 1635, notas de José Marques, vol. 2, Braga, 1989, pp. 74-84, (= Cunha, *Hist. Eccl. Braga*), ao descrever as prelazias dos arcebispos envolvidos neste processo, toca o assunto ao de leve e com bastantes imprecisões cronológicas. J. Augusto Ferreira, *Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga. (sec. III-sec. XV)*, t. I, Braga, 1928, (= Ferreira, *Fastos Episcopais*) é talvez o autor português que mais detalhadamente inspeccionou os documentos referentes a este conflito, mas a sua análise é ainda demasiado parcial na sua visão pró-Bracarense, que contamina a sua escrita, ao longo do capítulo que dedica a este assunto (pp. 341-347, 350-356). No seu trabalho sobre o episcopado leonês no século XII, R. A. Fletcher *The episcopate in the kingdom of León in the twelfth century*, Oxford, 1978, pp. 195-203 (=Fletcher, *The episcopate*) analisou, com elementos novos, a vertente que se ligava a Zamora, num subcapítulo a que chamou "The Zamora *imbroglio*". Recentemente, analisando os reflexos da contenda na diocese de Évora, Hermínia Vilar também se debruçou sobre o assunto,trazendo algumas perspectivas que mais adiante analisaremos, em *As dimensões do Poder. A diocese de Évora na Idade Média (1165-1423)*, dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de Évora, policopiada, 1998, pp. 70-79.

Península iria avolumar-se, sempre que os direitos ou a *praxis* de qualquer dos seus representantes punham em causa as respectivas jurisdições.

O que não se costuma dizer é que talvez a atribuição das sufragâneas de Mérida a Compostela não tivesse sido sempre a única possibilidade contemplada por Gelmirez. Talvez devessemos considerar com mais seriedade e demora o testemunho da *História Compostelana*, que nos relata uma versão dos acontecimentos que transforma a questão num problema muito mais antigo e muito mais profundo, conforme Erdmann já fez[5].

Com efeito, um passo dessa narrativa revela que o bispo do Porto teria ido a Roma pedir ao Papa a translação da dignidade metropolítica de *Braga* ***ou*** de *Mérida* para Compostela[6]. Parece assim que não se pretendia uma criação *ex-nihilo*, nem uma situação paralela à de Braga, mas sim *a* situação de Braga, ou, em alternativa, a de Mérida. Este parágrafo da citada fonte parece indicar que as ambições expansionistas de Gelmirez eram muito mais agressivas do que geralmente se assume, e que as intenções de Compostela não eram só equiparar-se a Braga, mas sim sobrepôr-se-lhe, desde o início. Mesmo se descontarmos o facciosismo do redactor da *História Compostelana* e a parcialidade que sempre revela contra Braga e seus arcebispos, esta passagem, como outras, esclarece motivos bastante mais profundos e perigosos para Braga do que os que tradicionalmente se admitem.

Isto porque geralmente, e embora se refira com frequência a posição ingrata do bispo do Porto e o seu conluio com Gelmirez e com D. Teresa, não costuma considerar-se que poderia ter havido uma intenção mais abrangente por detrás do roubo das relíquias de S. Frutuoso e da apropriação da jurisdição de

[5] Erdmann, *O papado*, pp. 26-34.

[6] *Hist. Comp.*, L° 2, XIII.2. Trata-se do episódio em que Hugo do Porto, incógnito para escapar à perseguição do Aragonês revela a sua missão a um homem que o abrigou. Nesse momento o bispo teria dito : "«*Adeo, Deo iuvante, Papam Calixtum missus a Compostellano episcopo causa ecclesiam beati Jacobi sublimandi, uidelicet ut Bracarensis uel Emeritana metropolis in ecclesiam beati Jacobi transferatur.*»" (Cf. *Historia Compostellana*, ed. Emma Falque Rey, *Corpus Christianorum.Continuatio Medievalis*, 70, Turnholt, 1988, p. 245).

metade de Braga e daquelas das suas igrejas que integrariam o conflito em fases posteriores. Nem a oportunidade que o apoio ao infante Afonso dava ao clero de Braga para reagir, também ele, de forma bastante activa às intenções subjacentes a esta ideia da "translação" da dignidade de Braga para Compostela, e à sua concomitante e necessária reordenação do espaço com base em Santiago, tal como surgia desejável e evidente ao redactor da Compostelana[7].

Mas dessa fase pouco mais nos é dado saber, e essa deve ser a razão pela qual, exceptuando Erdmann, todos aqueles que se dedicam à questão não mencionam esta referência com a atenção devida, antes assumindo como algo que sempre fora incontestável, que a Compostela tivesse sido atribuida a dignidade metropolítica de Mérida, por não ter sido ainda reconquistada nem restaurada. O facto é que, passada a ocasião de se apropriar de Braga[8], Gelmirez teve de se contentar com os direitos de Mérida. E assim, a partir do momento em que o Papa lhes concedera "apenas" essa dignidade, a questão passou a debater-se a outro nível.

Quando, na década de 80, Alexandre III e depois Lúcio III, Urbano III e Clemente III tentaram resolver definitivamente o conflito, vários pontos de fricção engrossavam o rol dos agravos de que constava o processo[9]. Acabou por ser composto de cinco tópicos que, pertencendo embora e sempre à mesma questão genérica, constituiam processos distintos e teriam soluções especificas.

De início centrado em torno dos então chamados "quatro bispados", Coimbra, Lamego, Viseu e Egitânia, o problema ganhará uma nova dimensão com as conquistas de Lisboa e Évora, integrando também estas sés, sob a rúbrica dos

---

[7] Neste caso, Geraldo, visto que este episódio é relatado no Livro II, atribuído ao seu labor. Sobre a autoria dos diversos livros que compõem a *Compostelana* cf. M. Diaz y Diaz "História Compostelana", in *Diccionário da Literatura Medieval Galega e Portuguesa* (org. e coord. Giulia Lanciani e Giuseppe Tavani), Lisboa, 1993, pp. 310-311.

[8] Sobre a forma como os legados de Gelmirez foram presos e roubados pelos aragoneses e sobre a oportunidade dessa atitude para os interesses de Braga, cf. Erdmann, *O papado*, pp. 30-31.

[9] Para a documentação pontifícia, cf. a publicação desses documentos de Erdmann, *PUP.*: Alexandre III: docs. 78, 79, 80, 82 ; -Lúcio III: docs. 85, 86, 87, 90, 91, 96, 97, 99, 104, 105; -Urbano III: docs. 110, 121; -Clemente III: doc. 138.

"dois bispados", na disputa pelo direito ao controlo das antigas sufragâneas de Mérida. A posse legítima ou ilegítima das Igrejas de S. Frutuoso e S. Vítor e da metade de Braga, que fora usurpada por Compostela, enformaria, por seu lado, outra "secção", bem como o tópico do bispado de Zamora e o uso do privilégio da cruz alçada nas províncias respectivas.

O novo impulso que foi dado ao processo nestes anos não deve ser alheio às personalidades que desde a década de 70 ocupavam as cadeiras arcebispais, Godinho em Braga e Pedro Soares de Deza em Compostela, nem aos problemas dos arcebispados que tinham de gerir.

Quase contemporâneos na sua ascensão aos respectivos arcebispados[10] e ambos herdeiros de antecessores notáveis, Godinho directamente de João Peculiar e Pedro Soares indirectamente de Martinho I[11], receberam arcebispados com necessidades semelhantes. Embora, no caso de Braga, as relações entre João Peculiar e o rei Afonso Henriques tivessem sido de bom entendimento e sintonia até à morte do arcebispo, enquanto as de Fernando II e o seu arcebispo tinham sido pontuadas pela hostilidade e suspeição a ponto de Martinho ser expulso pelo rei três vezes[12], os interesses de Godinho e Pedro e a respectiva intervenção nas suas sés são muito semelhantes.

---

[10] Godinho foi eleito em 1176. Sobre as datas de eleição e proveniência de Godinho para Braga ver *infra*, vol. II - Apêndice III (*Bispos e Dignidades*). Pedro Soares de Deza, após uma eleição problemática, também aparece como eleito a partir de 1173. Sobre a eleição deste arcebispo de Compostela, cf. Fletcher, *The episcopate*, p. 59, e Marta González Vázquez, *El arzobispo de Santiago: una instancia de poder en la Edad Media (1150-1400)*, Santiago de Compostela, 1996 (=González Vázquez, *El arzobispo de Santiago*), pp. 370-371, nas listas de arcebispos que elaborou. Antonio López Ferreiro, *Historia de la Santa A. M. Iglesia de Santiago de Compostela*, tomos IV e V, Santiago, 1901-1902 (= López Ferreiro, *Iglesia de Santiago*), v. IV, p. 315.

[11] Entre o arcebispo Martinho I (1156-1167) e Pedro Soares de Deza existiram ainda os episódicos arcebispados de Pedro Curial e Pedro Gudesteis, respectivamente de 1160 a 1162 e de 1163-64, e 1167-1171, mas a brevidade e inconsequência das suas prelazias, uma das quais se limita a preencher o vazio deixado por uma das expulsões de Martinho I, não alterou os problemas que se colocaram a Pedro Soares de Deza como se os tivesse recebido directamente de Martinho I, com quem se tinham originado as questões. Cf. Fletcher, *The episcopate*, pp. 58-59, para um sumário da sucessão dos arcebispos e seus problemas com Fernando II, bem como González Vázquez, *El arzobispo de Santiago*, p. 370, onde dá as datas limite extremas dos arcebispos na documentação que compulsou.

[12] González Vázquez, *El arzobispo de Santiago*, pp. 143-145, n. 245-246, faz o ponto de situação

Qualquer deles desenvolveu importante acção reguladora nas respectivas dioceses e os percursos individuais de cada um parecem cruzar-se, nas linhas traçadas e nos moldes de acção. Pedro Soares de Deza herdara uma diocese em difícil situação económica, fruto da devastação sofrida pelos desentendimentos entre Martinho I e Fernando II e pelo progressivo endividamento do arcebispado para com os Travas[13]. Os seus primeiros passos são no sentido da recuperação económica e da regulamentação da vida do cabido conferindo-lhe novos estatutos[14]. Godinho, por seu lado, herdara a arquidiocese a precisar de reforma, provavelmente fruto dos efeitos da prolongada doença de João Peculiar[15], que o deverá ter cerceado no seu dinamismo. A nova repartição da mesa episcopal[16] que

actualizado e corrigido das questões que opuseram o arcebispo Martinho I a Fernando II e que foram responsáveis pelas três expulsões que o rei lhe impôs, tentando e conseguindo nomear para o cargo homens da sua confiança, como foi o caso de Pedro Curial, que era notário na chancelaria régia, e depois Pedro Gudestéis. Essa autora alega que o estado de delapidação das finanças do episcopado ao fim de sete anos de lutas com o rei e de problemas com a aristocracia galega era preocupante e foi com um clima de hostilidade e penúria que Pedro Soares de Deza foi eleito, parecendo reunir o assentimento do cabido, da nobreza, das elites locais e do rei. Sobre a mesma questão e a intervenção de Fernando II para colocar em Compostela os seus candidatos, homens da sua confiança, nomeadamente por o terem já servido na sua chancelaria, não só durante o tempo de Martinho mas mesmo depois, com Pedro Gudestéis, v. R. A. Fletcher, "Regalian right in twelfth century Spain: the case of archbishop Martín of Santiago de Compostela", *Journal of Ecclesiastical History*, 27 (1977) 337-360.

[13] González Vázquez , *El arzobispo de Santiago*, pp. 140-147

[14] Para a carreira de Pedro Soares enquanto arcebispo, vd. A. López Ferreiro, *Iglesia de Santiago*, vol. IV, pp. 312-355 e vol. V, pp. 1-25, cuja obra, apesar de estar já um pouco ultrapassada ainda continua a aduzir elementos de extrema importância. Sobre os novos estatutos cf. *ibidem*, pp. 319-322.

[15] Cf. *Bul.*, doc.220, pp. 391-434. A acreditarmos nos testemunhos dos que participaram no inquérito que em 1216 foi elaborado, o arcebispo estivera doente muitos anos, antes de morrer. Segundo o deão Godinho, a quem o próprio João Peculiar fizera cónego, nos últimos dez anos de vida o arcebispo estivera *" claudum, cecum et mancum ita quod manibus seruientium portabatur ad ecclesiam et reportabatur"*(p. 430) . Mesmo se mantivermos os cuidados críticos necessários quando se lida com este tipo de discurso e depoimento, parece-me que se pode aceitar com facilidade esta condição, na medida em que, mesmo na restante documentação, a actividade de João Peculiar aparece reduzida, nestes últimos anos de vida. Depois de 1163 não volta a deslocar-se a Roma. Seria normal que a situação da Sé de Braga nos últimos anos da prelazia de João Peculiar, tivesse entrado um pouco em decadência, pelo que o esforço de reforma de Godinho, nos primeiros anos do seu arcebispado, se deveria justificar plenamente.

[16] ADBraga, *Gaveta dos Privilégios*, doc. 94. Revisão de estatutos de 30 de Janeiro de 1188.

levou a efeito, recuperando e alterando a que João Peculiar promovera em 1145, parece apontar também nesse sentido.

Para qualquer dos dois era decerto importante definir o exercício dos direitos arquiepiscopais e a posse da jurisdição das sufragâneas, sobretudo quando o direito a dioceses como Coimbra ou Viseu, por exemplo, estavam em causa. A questão dos votos de Santiago, embora nunca tenha enfileirado no rol dos quesitos que compunham a querela entre os arcebispados, não foi decerto estranha às preocupações de nenhum destes homens, como os posteriores acordos com a diocese do Porto, Coimbra e Tui deixam transparecer[17]. O vector económico que subjaz a esta disputa talvez não deva ser tão subalternizado em relação ao vector "político" como até aqui se tem pretendido.

Sabemos que Godinho estivera em Roma antes de 2 de Janeiro de 1177, altura em que Alexandre III teria acareado o novo arcebispo com um tal M., cónego e clérigo de Compostela em representação do seu arcebispo, sobre o problema dos bispados sufragâneos e especialmente sobre os de Lisboa e Évora[18]. Segundo relata a mesma bula, Godinho prescindiu do direito de Braga às dioceses conquistadas por Afonso Henriques. Data dessa altura a famosa alegação do arcebispo em como a falta de juramento de obediência de Lisboa e Évora a Compostela até então não fora devida a qualquer proibição da sua parte, mas apenas fruto da grande distância que havia até Compostela e do pauperismo das duas sés de fronteira. O arcebispo alegava ainda que só consagrara esses bispos por prementes necessidades espirituais, que tinham determinado a necessidade de prover as Igrejas de prelado, para não deixar as almas dessas dioceses sem bispo, à mercê do que a proximidade dos sarracenos poderia proporcionar[19]. Esqueceu-

[17] Sobre estas questões e suas implicações, bem como para as novas datações dos privilégios respeitantes ao pagamento dos votos de Santiago pela diocese do Porto, v. Alcina Manuela de Oliveira Martins, *Os votos de Santiago no Norte de Portugal*, Pontevedra, s.d., pp. 12-19, 23-41. Ver ainda P. Feige, *Die Anfänge*, pp. 341-344 , onde analisa a dimensão deste assunto na questão das sufragâneas e suas implicações.

[18] Erdmann, *PUP.*, doc. 72, pp. 244-246.

[19] " (...) *archiepiscopus uero econtra asseruit, quod predictos episcopos nullatenus detineret ne ab eis obedientiam uel reuerentiam aliquam exigeret nec etiam quomodolibet impediret. Quominus*

se, porém, de explicar porque tinha deixado decorrer quase trinta anos desde a conquista de Lisboa, para apresentar essa explicação...

O direito de restauração das sés pela conquista e a tentativa de alegar o direito a elas pela prescrição determinada pelo decurso da posse de facto, viria a ser utilizado repetidamente enquanto o processo durou. Contudo, nesta data, foi reconhecido a Compostela o direito à posse das referidas sés como suas sufragâneas. Talvez esta cedência tivesse sido uma estratégia para captar a benevolência pontifícia para a causa de Afonso Henriques e seu pedido de reconhecimento pela Santa Sé, ainda pendente em 1177. Godinho deslocara-se a Roma decerto para receber a confirmação da sua eleição e o pálio[20]. No entanto, não parece estranho que na sua agenda para Roma, o assunto da legitimação do seu rei tivesse um lugar de destaque, como parece também ter tido a questão que sustentava contra Compostela. Não se esquecera, por isso, de levar os privilégios papais que confirmavam o direito de Braga à posse das restantes dioceses[21], numa atitude que reflecte bem a sua plena consciência das necessidades que subjaziam à defesa da causa que havia de ocupar uma parte importante da sua prelatura.

A questão parecia ter ficado resolvida, porquanto não só o caso desaparece da documentação pontificia, como ainda, nos anos seguintes, encontramos

tibi et ecclesie tue obediant et impendant. Adiecit etiam, quod cum nobilis uir dux Portugalensis ciuitatem Elborensem cepisset, ne in paganismum reddiret, instantia eius predecessor suus ibidem episcopum consecrauit, sed tamen ab eo nullam obedientiam uel reuerentiam requisiuit, immo ut ecclesie Compostellane obediret mandauit, qui nondum propter paupertatem et quia nimium remotus est, ad ecclesiam tuam accessisset" Erdmann, *PUP.*, doc. 72, p. 245.

[20] Ferreira, *Fastos episcopais*, p. 335. Cf. João Pedro Ribeiro, *Dissertações Cronológicas*, III, p. 164. Embora se possa hesitar nas datas de assunção da dignidade, a entrada do arcebispo em Braga após a sua ida a Roma receber o pálio está plenamente atestada pelas múltiplas testemunhas que afirmam ter assistido ao regresso de Godinho a Braga, depois da recepção do pálio, no inquérito de 1216 onde se procura assegurar a cronologia da sucessão dos arcebispos. Pelo mesmo documento parece poder inferir-se com alguma segurança que o arcebispado estivera vago durante seis meses após a morte de João Peculiar (pub. no *Bul.*, doc. 220). Cf. *infra*, vol. II, Apêndice III *(Bispos e Dignidades)*.

[21] Ainda na mesma bula de 2 de Janeiro de 1177 se menciona como Godinho, após reconhecer que não tinha direito às sés de Lisboa e Évora, proclamara que, contra as pretensões do Compostelano, tinha direito aos "quatro episcopados", e, segundo o documento : "*dixit* [Godinho] *ad ecclesiam suam spectant et sibi iure metropolitico debent subesse, et super hoc priuilegia Romanorum pontificum multa produxit*" (Erdmann, *PUP.*, doc. 72, p. 245).

Godinho ocupado com outros assuntos, por delegação papal. Pelo menos em 1178, tratava, como juiz delegado do papa, de parceria com o bispo Fernando Martins do Porto, da resolução das questões entre o bispo de Coimbra e os Templários[22].

Mas é então que a questão ressuscita. Ressuscita nos finais de 1180, cerca de um ano e meio após a realização do concílio de Latrão III, ao qual Pedro de Compostela assistiu, da concessão da *Manifestis probatum* ao rei de Portugal, e dias depois da concessão ao arcebispo de Braga do direito a trazer cruz alçada na sua província[23]. Ressuscita na altura em que se começava a delinear um entendimento entre os reis de Castela e Leão que, pouco depois, viria a fazer vacilar de novo a posição "portuguesa", com a paz de Medina de Rio Seco em 1181[24].

Logo no início desse mês de Dezembro[25] aparecem as recomendações pontifícias sobre a necessidade de pôr fim ao litígio que opunha as duas arquidioceses. Para implementar essa resolução, o papa nomeou três juízes

[22] Erdmann, *PUP.*, doc 73, pp. 246-247. Reencontraremos Fernando Martins do Porto em parceria com Godinho de Braga como juízes delegados do papa de novo nos anos de 1182-1184. A sua familiaridade devia derivar não só da proveniência comum do mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, mas ainda de outro tipo de laços que evidenciam uma convivência próxima. Fernando Martins, sobrinho de João Peculiar, fora deão de Braga pelo menos desde 1169 até 1175. Fora, por isso, o deão da arquidiocese durante os anos de doença de seu tio, o que lhe deve ter conferido um ascendente considerável sobre os acontecimentos dessa altura. A nomeação de Godinho para a Sé de Braga coincide com a sua para o Porto, mas os laços entre Braga e Porto (o deado de Braga parece constituir uma catapulta para o bispado do Porto, e este para o arcebispado de Braga, pelo menos nestes anos) seriam sempre muito estreitos. Martinho Pires, outro regrante que viria a ser bispo do Porto e arcebispo de Braga, sucedeu-lhe então no deado de Braga. Em 1178, quando Godinho de Braga faz parceria como juiz delegado com o bispo do Porto, cabia a Martinho Pires, presidir ao cabido. Cf. estes elementos *infra*, vol. II, Apêndice III. *(Bispos e Dignidades)*.

[23] O terceiro concílio de Latrão iniciou-se a 5 de Março de 1179. A *Manifestis Probatum* data de 23 de Maio desse mesmo ano. Em 29 de Novembro de 1180 (Erdmann, *PUP.*, doc. 77, p. 251) Alexandre III concede ao arcebispo Godinho o privilégio de usar cruz alçada na sua arquidiocese e a 3 de Dezembro de 1180 (Erdmann, *PUP.*, doc. 78, pp. 252-253) encarrega os juízes delegados que nomeia de iniciarem a recolha de depoimentos que deveria levar à resolução final da questão.

[24] Cf. Julio González, *Alfonso VIII*, pp. 690-699 e José Mattoso, *História de Portugal II*, p. 90.

[25] No já mencionado breve de 3 de Dezembro de 1180, pub. por Erdmann, *PUP.*, doc. 78, pp. 252-253.

delegados, os bispos João de Tarazona, Sancho II de Ávila[26] e Fernando Martins do Porto. Alexandre III ordenou-lhes que convocassem os dois arcebispos para um encontro em Tuy, para dentro de um ano se resolverem as questões pendentes de forma definitiva, face às evidências que então apresentassem. Esse era o prazo estimado para os arcebispados organizarem os respectivos *dossiers*.

Consequentemente, os contendores lançaram mão dos argumentos que possuíam para fazer prova da sua legitimidade na posse desta ou daquela sufragânea.

Até aqui, nada de muito novo: verifica-se um recurso cada vez maior à mediação do Sumo Pontífice[27], problemas que se arrastam interminavelmente e sentenças contestadas por erros formais ou por defeito de instrução. Tudo isto eram elementos típicos do normal desenvolvimento de processos como estes, nesta altura[28].

[26] Trata-se de Sancho de Ávila e não de Diogo, como tem sido proposto até agora pelos nossos historiadores. Fletcher, *The episcopate*, p. 200, n.3, já em 1978 notara este equívoco de Erdmann, que tem sido repetidamente reafirmado. Antonio Ubieto Arteta, *Listas episcopales Medievales*, Zaragoza, 1989, p. 494, situando o seu episcopado entre 11.VI.1160 e 15.XI.1181 confirma esta identificação, que aliás justifica a sua substituição por Vital de Salamanca desde Setembro 1181. A documentação publicada do Arquivo da Catedral de Ávila confirma esta identificação e cronologia (cf. Ángel Barrios García, *Documentación medieval de la catedral de Ávila*, Salamanca, 1981, docs. 11-18, pp. 10-17). Este juiz delegado, nomeado por Compostela, estivera em Latrão III, já como bispo de Ávila, acompanhando Pedro Soares de Deza, junto com o bispo Pedro, de Ciudad Rodrigo, (Fletcher, *The episcopate*, pp. 200, 205).

[27] Tendência que se verificava com alguma expressão já desde meados do século XI, cf. relembra Fletcher, *The episcopate*, pp. 188-195, no estudo a que submeteu o episcopado leonês. Esse autor defende a importância do clero "francês" que trouxera o ímpeto romano e reformista e a sua influência (especialmente Bernardo de Toledo e Geraldo de Braga) na introdução de modos e usos estranhos, entre os quais o apelo a Roma, que o autor o encontrou já profundamente radicado e assimilado pelas mentalidades dos eclesiásticos hispânicos no século XII.

[28] João de Salisbúria, nos meados do século XII já descrevia saborosamente as perversões a que este sistema generalizado de apelo a Roma feito de forma sistemática e levado ao extremo dava origem, bem como ao esgotamento dos serviços de chancelaria pontifícia (*John of Salisbury's Memoirs of the Papal Court*, ed. e trad. Marjorie Chibnall, London, Edinburg, Paris, Melbourne, New York, 1962). Sobre os serviços romanos e a sua resposta a estes apelos progressivos, bem como à venalidade a que dava origem, cf. ainda Geoffrey Barraclough, "The making of a bishop in the middle Ages", *Catholic Historical Review*, 19 (1933) pp. 294-309.

O que parece novo, embora comum à evolução sentida no restante Ocidente europeu[29], é a multiplicação dos juízes e procuradores que de forma progressiva aparecem na documentação evidenciando um conhecimento e domínio da teoria e da matéria processual cada vez mais especializado bem como a mestria na utilização de artifícios e argumentos.

O que parece novo, mas também especial, é o recurso a um certo raciocínio "histórico-geográfico" transformado em argumento legal, bem como a consciência do serviço de uma causa que os documentos elaborados nesta altura permitem corroborar[30]. São argumentos historicisantes, que provavelmente aparecem no esteio do que se passara com a questão em torno do primado de Toledo, na qual, a partir de certa altura o Papa determinara que só poderia julgar a causa quando os contendores fizessem fé da antiguidade dos direitos que reivindicavam, através da apresentação dos documentos que comprovassem essa posse. Feige, no seu estudo sobre as contendas entre Braga e Toledo, já notou como, a partir de meados do século XII e da restauração do argumento da antiguidade de um privilégio como base para a sua aceitação irrefutada, a apresentação de todos os privilégios pontifícios recebidos até então começou a ser prática comum. A partir de então, a profusão documental que as respectivas sés se esforçaram por produzir, quer copiando quer mesmo falsificando privilégios para comprovar a reivindicação de determinados direitos é bem atestável e sensível[31].

[29] Basta, neste sentido, analisar o trabalho que sobre este assunto elaborou J. Baldwin, "The penetration of University personnel into French and English administration at the turn of the twelfth and thirteenth centuries", *Revue des Études Islamiques*, 46(1976), 199-215.

[30] Sobre a consciência de "serviço a uma causa" destes eclesiásticos, veja-se, a título de exemplo, a redacção do documento que institui a divisão dos rendimentos da mesa de Braga, datado de 1145, onde se refere que a divisão era feita : "*...ad preces incliti regis Afonsi piissimi patris patrie*" (*Liber Fidei*, doc. 818, ff. 215v-216v). A precocidade de um tal conceito (pai da pátria) quase nos faz duvidar da sua autenticidade. Tendo em vista a tradição pela qual o documento chegou até nós, transcrito no *Liber Fidei*, numa cópia do século XIV (ADBraga, *Gaveta dos Privilégios*, doc. 94), e nos *Rerum Memorabilium* (L°3, ff. 79v-80) do século XVI, poderia alegar-se estarmos perante uma leitura menos correcta dos copistas. Mas mesmo a cópia do século XII que se guarda na Torre do Tombo (ANTT, *Mitra de Braga*, m. 1, doc. 15), tem esta leitura. Parece assim que, tendo em vista que toda a tradição documental apresenta a mesma lição, ela deve corresponder ao original.

[31] Feige, *La primacía*, p. 115-116 e nota 156. Feige alude ao exemplo das falsificações de Toledo, já no século XIII, para justificar o seu direito ao primado das Espanhas. Mas tendo em vista as

Assim, nos finais do século XII, a compilação de privilégios e a sua apresentação como prova da antiguidade da posse e da sua consequente justificação, era já um lugar comum, e era alegadamente a única forma de o juiz supremo de apelação poder julgar convenientemente as causas.

Foi decerto tendo presente esse modelo que o arcebispo Godinho de Braga agiu, quando se deslocou a Roma em 1177, ao levar consigo os privilégios que Braga recebera e que comprovavam o seu direito aos "quatro bispados"[32]. A esta forma de comprovar a posse, vai aliar-se o recurso cada vez mais vulgarizado ao "inquérito de testemunhas", preciosos documentos para quem estuda estes processos[33], e a segunda base para avaliação das causas, conforme a própria documentação pontifícia refere e recomenda repetidamente[34].

No caso vertente, a recomendação de Alexandre III redundaria em anos de grande produtividade, especialmente atestados para 1181-1182, 1184, 1186-1187,

permanentes alegações dos procuradores dos arcebispos em relação às falsificações, tudo parece indicar que o recurso a esse estratagema fosse muito comum, mesmo noutras causas.

[32] Cf. *supra*, nota 18.

[33] Apesar dos cuidados críticos que suscitam a quem os analisa e a que sempre necessitam ser sujeitos em função das condicionantes em que são elaborados. Não é demais realçar este ponto, pois parece-me muito perigoso assumir os depoimentos dos inquéritos de testemunhas como uma fonte directa sobre os acontecimentos. Mas valem como fonte indirecta, obviamente pela mentalidade que reflectem, pelas vivências que espelham e pelas preocupações e questões que deixam veicular nas entrelinhas do que está escrito e como uma boa imagem da visão do mundo que estes homens mediavam nos seus testemunhos.

[34] Geralmente as recomendações pontifícias aos juízes delegados iam no sentido de que, para apurarem a verdade fizessem elaborar um inquérito de testemunhas do tipo "inquirição". Este é um recurso muito frequente e era sem dúvida o estilo mais usual quando se tratava de resolver questões de delimitações interdiocesanas. Aplica-se, mesmo nesta altura, também a outras questões de delimitação de direitos diocesanos, como tão bem atesta a querela que decorreu entre a sé de Orense, sufragânea de Braga, e a sua arquidiocese, em 1194-1199 (para o estudo sobre a questão e a publicação dos documentos, cf. Emilio Duro Peña, "Diferencias sobre Limites entre Braga y Orense en el siglo XII" *Archivos Leoneses* 57-58 (1975) 147-175. Os inquéritos então feitos chegaram até nós e evidenciam o mesmo tipo de procedimento. Com efeito, nos diversos pergaminhos que guardam as actas dessas inquirições, nada sai da norma usual, não se verificando o recurso às formas de argumentação utilizadas nos inquéritos que foram produzidos sobre as querelas entre Braga e Compostela, nem à complexidade e riqueza de argumentação aí proposta. Estes dois relatórios são, por isso, muito dissemelhantes nas suas características, o que apenas reforça a teoria que aqui proponho da precocidade da argumentação utilizada para a resolução da causa entre Braga e Compostela, em relação a outras questões similares.

1198-1199, 1200[35]. Na organização do processo entre Compostela e Braga, os compiladores recorreram a fontes que utilizam de uma forma que ultrapassa em larga escala os meros recursos à reprodução de anteriores privilégios pontifícios, para apresentar uma "bateria" de argumentos e textos muito minuciosa e original. Vejamos a ordem e as razões dessa originalidade.

Logo em Setembro de 1181[36] os mesmos juízes que tinham sido nomeados em 1180[37], mais Vital de Salamanca, eram de novo chamados ao desempenho da missão em que alegadamente tinham falhado e o papa, agora Lúcio III, admoestava-os a que de novo convocassem as partes para Tuy, de molde a terminar o caso, definitivamente, dentro de um ano.

O encontro de finais de 1182[38], atestado por um relatório detalhado do decurso desse julgamento em Tuy, ao qual os arcebispos tinham trazido as suas respectivas defesas e alegações abonatórias, introduz-nos de forma exemplar no tipo de argumentação (forma e conteúdo) que recorrentemente será utilizada pelos eclesiásticos de cada um dos arcebispados, até que, em 1199, após as sentenças de Inocêncio III, a questão viria a cair no esquecimento. Ou quase...

Seguindo as intruções do pontífice, que pedira aos juízes que apurassem a base para as reivindicações dos prelados e os limites das dioceses, os arcebispos

[35] O resultado está patente num conjunto de trinta e um documentos que chegaram até nós, e que, abrangendo o período de 1182 a 1200, nos elucidam sobre o decurso da questão e sobre a defesa apresentada pelas partes desde o seu renascimento até à resolução de Inocêncio III, que havia de perdurar durante os dois séculos seguintes. Os documentos, na sua maioria publicados por Erdmann, *PUP.*, e por Feige, *Die Anfänge*, serão analisados no decurso do restante texto, pelo que se farão as referências no respectivo local.

[36] A 9 e 11 de Setembro o papa emite três documentos, onde renova a recomendação aos juízes que tratem de resolver as questões pendentes que não tinham sido resolvidas, apesar das recomendações do seu predecessor. (Erdmann, *PUP.*, docs. 85- 87, pp. 258-261).

[37] Excepto o bispo de Ávila, o qual, por dever estar já doente ou impossibilitado de se incumbir de tarefa tão séria foi substituido nas suas funções por Vital de Salamanca. No documento pub. por Erdmann com o nº 85, o papa Lúcio III refere o bispo abulense como sendo já de "boa memória", mas segundo os elementos que temos, Sancho de Ávila só faleceria a 15. XI. 1181, pelo que deveria estar já doente ou impossibilitado de viajar. Em Ávila, a 12 de Novembro de 1181 fez ainda uma doação à ordem do hospital de Jerusalém de uma igreja (cf. Barrios García, *op. cit*, doc. 18, pp.15-17), mas depois desaparece da documentação. Ou há engano em alguma das datações, ou o papa assumiu um facto que ainda não tinha acontecido como uma certeza.

[38] Erdmann, *PUP.*, doc. 91, pp. 266-283.

apresentaram um extenso rol de comprovativos dessa antiguidade e legitimidade, que muito mais que esclarecerem na sua própria época o direito à posse que reivindicavam, nos esclarecem a nós sobre a sua cultura e sobre as bases do raciocínio histórico e geográfico que enfermavam. E também lançam luz sobre o conteúdo das respectivas livrarias capitulares e sobre as obras que utilizavam e a que tinham acesso, bem como nos indiciam prováveis pistas sobre a época de composição de certos cartulários ou registos de privilégios ou "testamentos".

A preocupação mais evidente prende-se com a noção de limite. Há que demonstrar por onde se partiam as antigas dioceses e qual a antiguidade dos contornos antigos das províncias eclesiásticas da Lusitânia e de Mérida, e para isso vai-se procurar definir qual era o cenário dos tempos da ocupação romana e da Igreja paleo-cristã. A precisão a que se pretende chegar passa pela definição de autênticas "linhas de fronteira", pela contagem dos dias de caminho entre sedes de diocese e pelo apuramento de pormenores como sobre se Porto e Gaia eram uma ou duas cidades e de que lado do Douro ficavam, bem como sobre se Zamora era ou não Numância ou sobre quem comparecia às convocatórias de cada bispo. Era importante saber definir se uma diocese pertencia à Galiza, à Lusitânia ou a Mérida e por vezes esse dado estava dependente de um "detalhe" como a localização de uma aldeia ou de um rio.

Uma das características mais impressionantes destas alegações é a minúcia e a abundância de pormenores com que os contendores justificam as suas reivindicações. Parece quase que, nas suas mentes, a única forma de comprovar o direito à posse que reivindicavam era a apresentação exaustiva do maior número de "provas" possíveis, oriundas das áreas mais díspares.

Para comprovar esses elementos, recorre-se a todos os tipos de fontes, da natureza mais diversa: históricas, geográficas, legais, judiciais, tradicionais, orais e todo e qualquer factor que pudesse consistir num argumento a favor das respectivas causas[39].

[39] Não encontrei outros documentos deste tipo, com características comparáveis à riqueza e

Surpreendente[40] é o conceito de delimitação territorial e as elaboradas formas de definir demarcações, reais ou fictícias, mas que sempre pretendem ser rigorosas e sobretudo minuciosas. O conceito de província eclesiástica, que se pretende fazer coincidir com as antigas províncias romanas e suas vicissitudes históricas, numa asserção "genealógica" da posse das sufragâneas, geraria infindáveis conflitos mas realça a mentalidade daqueles que se empenhavam na sua definição.

O trabalho de pesquisa a que o pessoal de qualquer uma destas dioceses se dedicou é um trabalho impressionante de compilação, que tem por detrás uma mentalidade crítica de exegese documental que reflecte bem a tradição do estudo das Leis e da Teologia conforme à metodologia escolástica na qual os seus espíritos eram enformados. A compilação de autoridades abonatórias e o seu confronto com as necessidades da causa em disputa é exaustivamente apresentada.

Neste caso, utilizam-se crónicas hispânicas, geografias, obras de gramática, astronomia, cânones conciliares, crónicas antigas, privilégios papais e documentos dos cartórios dos arcebispados, nomeadamente livros de tombo ou registos de documentação[41], e complementam-se as alegações com argumentos

erudição demonstrada nestes relatórios. Só bastante mais tarde, entre 1238-45 identifiquei material do mesmo tipo, justamente numa outra questão de limites e direitos entre arquidioceses, mas esta já entre Toledo e Tarragona. Para as longuíssimas actas desse processo e seu estudo cf. Vicente Castell Maiqués, *Processo sobre la ordenacion de la iglesia valentina entre los arzobispos de Toledo, Rodrigo Jimenez de Rada y de Tarragona, Pedro de Albalat: (1238-1245)*, 2 vols. Valencia, 1996.

[40] "Relativamente" surpreendente, na medida em que esta é uma época na qual as referências a limites e circunscrições são muito frequentes. No entanto, essas referências encontram-se sobretudo em tratados de paz, com delimitações, repartições e circunscrições bem definidas nos documentos que os guardam. Ver, por exemplo o caso de do tratado de Sahagún, em 1159, ou até as repartições territoriais de Afonso VIII com a infanta Sancha por causa do infantado, os tratados de reparação de arras que resultam dos divórcios dos reis leoneses, castelhanos e portugeses, onde o mesmo tipo de raciocínio e exposição detalhada com a concepção dos limites das terras e das áreas de influência também aparecem muito claros. A definição das áreas de ocupação e das futuras áreas de conquista de cada um dos reis, frequente nesta altura, também ilustram bem a existência de uma concepção do espaço que o prefigura com limites e "linhas" pelas quais é possível definir-se áreas de influência espacial. Para os textos das convenções acima citadas, baste cf. a publicação de documentos que acompanham as obras de Júlio González, *Regesta de Fernando II, Alfonso VIII*, e *Alfonso IX*.

[41] J. A. Ferreira, *Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga. (sec. III - sec. XX)*, t. I, Braga, 1928, pp. 344-345, apresenta um resumido elenco destas fontes, mas utilizando o relatório de 1187

retirados do direito canónico e do direito civil, utilizando o Decreto de Graciano como o Código de Justiniano[42].

Num processo como este, em que possuímos a descrição detalhada da defesa de qualquer dos contendores, podemos verificar como ambos faziam recurso às mesmas fontes para provar exactamente o oposto[43], e podemos

(Erdmann, *PUP.*, doc. 110). No entanto já neste primeiro inquérito de 1182 se avançam a maioria dos textos que, de novo, em 1187, serão reutilizados para comprovar como todos os autores antigos confirmavam a repartição diocesana que cada um dos contendores defendia. A maioria dos que se têm debruçado sobre estas contendas parecem mais preocupados em apurar o resultado final dos processos do que com os elementos que estes documentos permitem revelar sobre os homens nele empenhados e a forma como trabalhavam. Para uma identificação correcta e apurada das obras mencionadas quer no relatório de 1182, quer mais tarde no de 1187, v. Erdmann, *PUP.*, doc. 91, pp. 266-283; doc. 110, pp. 303-324, o qual, na sua edição levou a cabo a minuciosa identificação de todas as fontes utilizadas pelos arcebispos ou seus procuradores.

[42] Godinho procura defender a sua posição, quando alega que o compostelano não podia ter reivindicado dioceses que Mérida não possuía quando lhe foi atribuída, escudando-se quer no Código de Justiniano quer no Decreto de Graciano. O editor, nas notas críticas, identificou essas citações do Código de Justiniano (Cod. 2. 52.7) e do Decreto de Graciano, (C. 16 q.3 c. *prima actione*). Mas a tecnicidade e o à-vontade de Godinho com a linguagem de quem estava habituado a estas lides, resulta ainda evidente das sua palavras finais nesta mesma alegação : "*Ad ultimum uero, ita concludit dominus Bracarensis dicens: Cum ergo dominus Compostellanus nichil de his, que aduersus eum intentabat, probauit, quoniam nec possessorium, quod ab initio proposuit, neque rei uendicationem, manifesta patet equitatis ratio, quod absoluendus est ab eius impetitione. Actore quippe non probante reus, etsi nichil prestiterit, absoluendus a iure Codicis censetur, et fauorabiliores magis rei quam actores in regulis iuris describuntur.* " (Erdmann, *PUP.*, doc. 91, p. 282.)

[43] É o caso da utilização dos textos dos concílios de Braga, Lugo e Mérida. Ambas as partes referem o seu recurso ao texto dos concílios, que compulsam, segundo afirmam os compostelanos em *quodam uolumine quod corpus canonum uocamus* (Erdmann, *PUP.*, doc. 91, p. 267) e os bracarenses em *quodam uolumine quod corpus canonum uocatur* (*Ibidem*, p. 270). Trata-se, portanto, da mesma fonte, onde se guardavam as actas dos concílios visigóticos. Com base nestes textos, o compostelano acusa o bracarense de ter recebido as sufragâneas de Mérida aquando da conquista da Lusitânia feita por Miro, que teria alargado abusivamente as fronteiras da Galiza para as incluir na metrópole de Braga. Refere assim que essa posse era ilegal pois que o rei não devia ter-se intrometido. Por outro lado, acrescenta ainda uma complicada elocução, na qual, contando os anos exactos que se tinham passado entre os concílios de Braga I, II e III (que chama de IV) e o de Lugo, e referindo como o número de bispos assistentes aos concílios de Braga tinha variado em número de quatro, depois do concílio de Lugo, pretende provar que na reunião de Lugo fora feita uma redistribuição das sufragâneas que conferira os quatro bispados aqui em causa a Lugo, razão pela qual desapareciam da documentação como presentes aos seguintes de Braga. O excurso sobre os anos que medeavam entre os concílios implica a citação das partes dos concílios onde se tinham marcado as datas de realização e a reconstituição da ordem cronológica da sua realização, fornecendo mês, ano e reinado. O bracarense inicia a sua refutação por afastar liminarmente e sem justificação de maior o argumento da violência régia, e segue pela transcrição das presenças que tinham estado nos concílios para as provar irrefutavelmente, quase que a sugerir que o compostelano tinha rodeado a questão ao não apresentar as subscrições aos concílios. Depois inicia uma complexa alegação em como o concílio de Lugo era de facto o de Braga, para

aperceber-nos da subtileza das respectivas argumentações, bem como estudar a metodologia de exame diplomático que utilizam para alegar a falsidade de alguns dos privilégios apresentados e assim contestar a sua legitimidade como prova[44].

O discurso utilizado veicula uma concepção da realidade e da sua evolução histórica como um processo dinâmico, alterado muitas vezes pela vontade do poder temporal, mas em cujos vestígios do passado se podem reconhecer as raízes da "verdade" que qualquer das partes se esforça por fazer crer que é "a melhor". Aparentemente, a verdade mais antiga é a mais verdadeira.

Faz-se, por isso, recurso ao que se apelida como "historiadores antigos" e referem-se textos originais e apócrifos de forma aleatória, desde que sirvam os intentos a provar. É o que acontece com a *Divisão de Vamba*, e com o concílio de Lugo, as *Histórias* e *Crónicas* de Isidoro, Hidácio, Orósio, João Biclarense, e Sampiro, entre outros que não só se citam como se chegam a trancrever passos[45].

rapidamente prosseguir argumentando que o facto de estes bispos terem ou não estado presentes era irrelevante. Essa presença ou ausência não provava a sufraganeidade do metropolita. Inicia então um longo excurso exemplificativo em que enumera as causas pelas quais o nome de um bispo pode não ser citado nas actas dessas reuniões: podia estar demasiado longe, não ter ainda sido confirmado, não ter sido convocado a tempo ou mesmo a sé estar vaga. Para além disso, recorre de novo às actas dos concílios, mas desta vez para referir como nos concílios de Toledo (analisa desde o primeiro até ao nono) também se regista uma grande oscilação de presenças (entre duas e vinte) e isso não queria dizer que elas não fossem sufragâneas de Toledo. Remata alegando que se isso fosse significativo, então teríamos de supor que os bispos que não tinham ido a Latrão (III) não pertenciam à jurisdição da Sé Apostólica, o que era um manifesto engano. (*Ibidem*, pp. 268-270). O mesmo se pode dizer do caso do bispo Selva da Idanha, cuja pertença a Mérida ou à Galiza é disputada com base no mesmo texto. Ambos os contendores defendem realidades diametralmente opostas, por proporem interpretações distintas do mesmo texto, neste caso uma acta que continha uma afirmação cujo sujeito era passível de ser atribuído a duas pessoas diferentes (*Ibidem*, pp. 271-273). Em qualquer destes dois casos, a base é a mesma fonte, da qual qualquer das duas partes consegue encontrar argumentos que sirvam ambas as causas de formas muito aproximadas. A forma de argumentação também é muito próxima. Os exemplos repetem-se ao longo do texto.

[44] É muito interessante a forma como os representantes de cada um dos arcebispados procuram provar as falsificações do opositor, por uma crítica documental técnica e teoricamente bastante apurada. A análise é feita quer aos caracteres intrínsecos, quer aos extrínsecos dos documentos. Assim, observam-se os pormenores formais e os sinais de validação, as rasuras e os defeitos na composição do texto, com tanta atenção como o tipo e a forma dos selos, as assinaturas e os autógrafos, o estado dos pergaminhos e a letra, e o próprio conteúdo dos documentos, cujo teor chega a ser posto em causa. Cf. Erdmann, *PUP.*, doc. 91, pp. 280-281).

[45] Quando iniciam o percurso pelos autores históricos que se tinham pronunciado sobre a geografia "política" das províncias romanas, citam textualmente, transcrevendo os excertos que interessam

Referem-se os cânones conciliares e a legislação dos concílios Toledanos e Bracarenses, Lucenses e Emeritenses; analisam-se listas de presenças nos concílios, referem-se prepotências de reis que convocavam concílios e dividiam circunscrições eclesiásticas. Tudo isto como forma de provar a antiguidade e por consequência o direito à posse de jurisdição sobre as quatro dioceses em disputa. Chegam a propor-se justificações para a ausência de bispos neste ou noutro concílio onde deveriam ter estado, apenas para provar como essa ausência não podia ser tomada como prova de que a obediência que professavam não fosse a desejável para quem assim argumentava[46].

Os reis suevos e visigodos são apresentados com o seu carácter intervencionista e a alegação de que esta ou aquela alteração à divisão diocesana foi feita *per violenciam regis*[47] ou *per potentiam regiam*[48], serve como argumento para invalidar a legitimidade dessa mesma decisão. Evidenciando desde logo uma concepção que poderíamos classificar, embora simplisticamente, de dualista, por conceber os poderes do rei como desejavelmente ilegítimos sobre um assunto como as questões e circunscrições eclesiásticas e a sua definição, a ponto de a sua determinação ser inválida.

Perfeitamente característica da sua época, a concepção de que ao rei não compete intrometer-se em divisões eclesiásticas, parece muito estranha vinda dos mesmos que, quando lhes convém, alegam que anexaram dioceses ao seu território por mandado do rei ao abrigo das "largas costas" do direito de conquista sagrada...

Todo este conjunto de evidências parece demasiado erudito para não derivar da influência directa dos arcebispos e seus colaboradores, todos decerto

às respectivas causas, das histórias de Isidoro de Sevilha, Sampiro, Rufo Festo e Paulo Orósio, entre outros (Cf. Erdmann, PUP., pp. 276-279. É impossível conceber que pudessem transcrever estes fragmentos sem terem os textos nos respectivos *sriptoria* capitulares.

[46] Cf. nota 41.

[47] Erdmann, *PUP*, doc. 91, p. 271.

[48] *Ibidem*, p. 267.

muito familiarizados com este tipo de procedimento, com a forma correcta de jogar os seus trunfos neste tipo de contenda e com a base legal que lhes permitia tentar que os argumentos apresentados revertessem a seu favor. Com efeito, qualquer um dos arcebispos demonstra uma preparação invejável, e um cuidado rigoroso na preparação dos argumentos apresentados.

De Pedro Soares de Deza, sabemos que estudara em Paris[49], que era versado em Teologia e provavelmente também em Direito Canónico, e que já como bispo de Salamanca, não só conseguira pacificar a sua diocese, como disputara com sucesso algumas questões de divisão de fronteira com Ciudad Rodrigo[50]. Sobre a preparação de Godinho, não possuimos qualquer referência directa, mas a sua intervenção neste processo, o recurso a subterfúgios legais e a textos do Decreto de Graciano e do Código de Justiniano, bem como o facto de ser nomeado como juiz delegado por diversas outras vezes durante a sua prelatura, nomeadamente nas causas envolvendo as colectas de dízimos do bispo de Coimbra[51], o tipo de argumentação que produz bem como a forma como a expõe, parecem indicar uma inequívoca preparação em leis, no que aliás apenas mantém uma tradição que terá continuidade[52] nos seus sucessores. A composição do

[49] Compostela era reconhecidamente um centro onde os membros do cabido eram conhecidos pela sua preparação e onde se congregavam juristas de renome. Sobre o papel de Compostela nesta época, cf., por todos Antonio García y García, "Canonistas gallegos medievales" *Compostellanum*, 16 (1971) p. 103 e *Idem*, "El *studium bononiense* y la Península Iberica" in *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, 1985, pp. 46-50. Sobre o ambiente de Compostela e da Península e os canonistas da época, Stephan Kuttner, "*Bernardus Compostellanus Antiquus*. A study on the glossators of canon law." *Traditio* 1 (1943) 277-340, reimpresso em *Gratian and the schools of Law(1140-1234)*, London, Variorum, 1983, VII-277-340. Sobre Pedro Soares de Deza e seus estudos em Paris, cf. Fletcher, *The episcopate*,p. 41,59-60 com as referências e bibliografia que aí aduz. Lopez Ferreiro, *Iglesia de Santiago*, v. V, p. 40, faz o elenco dos membros do cabido de D. Pedro Soares que se destacaram como canonistas e/ou ao serviço do rei.

[50] Fletcher, *The episcopate*, p. 41.

[51] De facto, nos casos em que Godinho aparece como juíz delegado, faz parceria com Fernando Martins, e trata-se de implementar os direitos que tem Pedro Soares de Coimbra de exigir a colecta dos seus dízimos em Igrejas que pertenciam, num caso a Santa Cruz de Coimbra (Erdmann, *PUP.*, docs. 73, 94, 103, pp. 247, 284, 296-7) e noutro aos Templários (Erdmann, *PUP.*, doc. 98, pp. 287-288). Neste caso, como veremos para outros, parece haver uma tendência para entregar certo tipo de questões aos mesmos juízes delegados, provavelmente não só porque já conheciam o processo, mas talvez também por reunirem o consenso das partes.

[52] Bastará referirmos o exemplo dos seus sucessores, os arcebispos Martinho Pires, Pedro Mendes,

cabido de Braga nesta época e na época imediatamente a seguir, também não nos permite considerar outra hipótese[53]. A influência destes dois homens no decurso do processo e na forma como ele foi conduzido, deve ter sido determinante.

São os próprios arcebispos quem se desloca a Tuy e quem faz a defesa dos direitos das respectivas dioceses. Pedro Soares de Deza decerto não tinha esquecido os perigos de delegar essas questões em procuradores, facto que lhe tinha valido, em 1177, em Roma, a perda dos "quatro episcopados" quando, face aos privilégios que Godinho apresentara, o procurador de Compostela respondera que não estava informado sobre esse assunto[54]. Mais tarde no processo, o arcebispo Martinho de Braga não deixará de se aproveitar deste episódio.

Estevão Soares da Silva e Silvestre Godinho, de quem se tratará mais adiante, para entender como parece relevante a preparação em leis destes homens. Se mais elementos não houvesse, os testamentos de Pedro Mendes, Estevão Soares da Silva e Silvestre Godinho seriam já, em si mesmos, um bom indício. Mas, para além disso, qualquer deles tem fortes ligações aos meios crúzios conimbricenses e antes de ascender ao episcopado destacou-se, pelo menos, no desempenho de funções judiciais, como juízes delegados do papa ou junto ao rei. Mesmo a Estevão Soares, o mestre-escola de Braga, embora não o tenhamos identificado como juiz delegado de nenhuma causa antes de ascender ao arcebispado, encontramo-lo em Coimbra junto aos reis, (*DSI*, doc. 178), como núncio de Sancho I em Roma (*Bul.* 21), e agindo como procurador da Sé de Braga, face a Afonso II em 1211 (ADBraga, *Gaveta dos Legados*, docs. 3, 5) quando era mestre-escola de Braga. Cf. *infra*, vol. II, Apêndice IV (*Elenco de juízes delegados*), as entradas relativas a estes arcebispos.

[53] Nomeadamente os percursos dos deões de Braga parecem ser muito relevantes, para já não mencionar a quantidade de Mestres que em Braga, nesta altura, povoam o cabido. (Cf. *infra*.Vol. II, Apêndice III - *Bispos e Dignidades*). O bispo do Porto, àcerca de cuja preparação e perícia não pode haver qualquer dúvida, tendo em vista a exuberância da evidência do seu testamento (*Censual*, pp. 385-389) fora deão de João Peculiar até ascender à sé do Porto, onde ficaria até falecer. O seu sucessor em Braga, deão sob a prelazia de Godinho, seria Martinho Pires, que tomaria o lugar de Fernando Martins à sua morte, como bispo do Porto, para pouco depois passar a arcebispo de Braga quando morre Godinho. Não é claro quem lhe teria sucedido como deão em Braga, pois pouco se sabe do Pero Anes que entre 1192 e 1196 é atestado como deão de Braga. A partir de 1197 já vamos encontrar um outro Godinho que desempenhará o lugar até 1221 e que aparece com muita frequência como juiz delegado, ficando assim no lugar durante os arquiepiscopados de Martinho Pires, Pedro Mendes e Estevão Soares da Silva, quase até ao final da vida deste. Sucedeu-lhe no cargo Mestre Silvestre Godinho, atestado como deão desde 1223 até que é eleito arcebispo em 1228.

[54] Nessa altura, o representante do arcebispo de Compostela não quis responder por alegar que não nada sabia sobre esse assunto, o que valeu a Compostela a atribuição dessas dioceses a Braga. Diz o texto: " *Cumque ab eodem M. instantius requisissemus si qua exinde priuilegia ecclesie tua haberet et ipse asseuerasset se id omnino nescire, statuimus, ut episcopi, quos Bracharensis non recognouit ad te pertinere, asserens ad ecclesiam suam ipsos spectare*(...) "(cf. Erdmann, *PUP.*, doc. 72, p. 245).

O conjunto dos juízes delegados escolhidos para tratar do caso também não deixa margens para dúvidas. Escolhidos, de início, segundo a lógica de um bispo por arquidiocese (um para Braga, um para Compostela e um para Toledo), a causa que lhes foi incumbida requeria tacto e discernimento, decerto uma tarefa para especialistas[55]. Embora de João de Tarazona não se saiba o suficiente para identificar a sua ligação a Compostela ou a Toledo, de Vital de Salamanca e de Fernando do Porto, alguns elementos há que ajudam a compreender a lógica não só destas nomeações, como do consequente decurso do processo. Vital de Salamanca foi nomeado juiz para substituir Sancho II de Ávila. Já a escolha do titular de Ávila poderia revelar a preferência que o arcebispo de Compostela indicara por um juiz que fosse não só seu sufragâneo mas ainda próximo dos seus interesses. A irmandade que as sés de Ávila e Salamanca tinham feito em 1173, quando Pedro Soares de Deza era ainda bispo de Salamanca, se não tivesse derivado de uma anterior familiaridade entre os prelados, pelo menos deveria tê-la estimulado[56]. A escolha feita na substituição do abulense pelo salamantino parece desvendar uma ligação ainda mais próxima. Vital fora membro do cabido de Salamanca, antes de ser eleito bispo quando Pedro Soares ascende a Compostela, e contava com o apoio e a proximidade a Fernando II, elemento que compartilhava com o arcebispo de Santiago, que então acumulava o arcebispado de Compostela com o chancelarado do rei leonês. Estes factores podem servir para explicar a asserção de Fletcher em como Vital deveria ter sido um protegido

---

[55] Sobre o processo de escolha de juízes delegados e aceitação da sua nomeação pelas partes e sobre a capacidade de interferência activa nessa escolha que cada uma das partes podia ter e tinha, pela participação na altura da leitura das cartas, quando se podiam apresentar as contestações, cf. G. Barraclough, "*Audientia litterarum contradictarum*" in *Dictionaire du Droit Canonique* (ed. R. Naz), Paris, 1935, v. I, cols. 1387- 1399. Tendo em vista como os contendores participavam na escolha dos seus juízes delegados até haver acordo, não só esta escolha como a importância dos que se escolhiam para representar os seus interesses - normalmente um juiz por cada uma das partes e um terceiro de escolha menos clara- reveste uma importância acrescida pelo que revela das estratégias utilizadas e relações entre os delegados e os contendores, à qual não tem sido dada a importância suficiente.

[56] Angel Barrios García, *La Catedral de Ávila*, pp. 103-104, e referenciada em *Documentación medieval de la catedral de Avila*, Salamanca, 1981, doc. 12, p. 11.

do arcebispo de Compostela, senão mesmo um servidor do rei[57], mas sobretudo servem para nos esclarecer sobre os critérios de escolha destes juízes delegados, na sua alegada parcialidade.

O mesmo paralelismo se pode estabelecer para a arquidiocese de Braga e seu juiz, Fernando Martins, o antigo cónego regrante de Santa Cruz de Coimbra e deão de Braga que fora elevado à cadeira episcopal do Porto em Abril de 1176. Sobrinho de João Peculiar, Fernando devia ser, para além de um erudito mestre bem versado em leis, conforme o seu testamento permite corroborar à saciedade, bastante próximo do arcebispo, com quem frequentemente emparelhou em julgamentos diversos ou comissões do Papa[58].

E no entanto, apesar de toda esta capacidade jurídica reunida no território quase neutro da Tuy de D. Beltrão[59], em 1182, apenas se instruiu o processo, cujo julgamento acabaria por ser acertado para 1184 e cuja sentença final dada em Janeiro desse ano, em Cória, apenas pelos dois bispos de Salamanca e Tarazona, seria imediatamente contestada por Godinho de Braga, que alegaria má fé na escolha do local e da oportunidade, bem como conluio dos juízes por causa da sua parcialidade a favor do Compostelano.

---

[57] Segundo Fletcher, *The episcopate*, p. 42, era um membro do cabido de Salamanca. A teoria da sua proximidade ao rei e seu serviço, baseia-a o autor na profusão de doações régias com que Fernando II cumulou o bispo de Salamanca. Em 1174 este Vital sucedera como bispo de Salamanca a Pedro Soares de Deza, quando este fora elevado à Sé de Santiago. A razão da escolha de Vital como juiz delegado para esta causa pode estar relacionada com a relação que estabelecera com Pedro Soares de Deza durante o período em que este fora bispo dessa diocese.

[58] Cf. *supra*, nota 22 e 50, bem como os elementos do Apêndice III, vol. II – *Bispos e Dignidades*.

[59] "Quase" porque D. Beltrão é um cónego regrante de Santa Cruz, com um percurso bastante acidentado entre a fidelidade a Portugal ou a Leão, conforme a sua posição de bispo de Tuy determinava, sem margem para fuga. Os privilégios que Fernando II lhe concede (Julio Gonzalez, *Regesta de Fernando II*, Madrid, 1943, doc. de Agosto de 1179, p. 464, e de Julho de 1180, p. 470) e a doação de Sancho I (*DSI* 11, pp. 15-16, em 1186) falam, nessa altura, de uma região onde a paz e a neutralidade não pontuaram. Do seu percurso, muito pouco se sabe. Aparece com frequência na documentação de Fernando II, como confirmante, mas fizera profissão de obediência a Braga e ao seu arcebispo (*Liber Fidei*, nº 512). Não obstante, este era inegavelmente um espaço de fronteira, entre os territórios dos dois contendores, facto que parece ter estado na base da escolha do local para o julgamento. Sobre D. Beltrão, cf. Fletcher, *The episcopate*, p. 53, Pascual Galindo Romeo, *Tuy en la Baja Edad Media. Siglos XII-XV*, 2ª ed., Madrid, 1950 e Francisco Ávila Y la Cueva, *Historia civil y eclesiastica de la ciudad de Tuy y su obispado, t. III-Os bispos de Tuy*, ed. facsimilada da edição de 1852, s.l., 1995, ff. 170v-177.

De facto, e segundo nos é revelado mais tarde num relatório cuja data crítica é Outubro de 1186[60], o julgamento, inicialmente acertado para Alcañices[61] - de novo território neutro de fronteira - tinha sido arbitrariamente alterado para Cória, local onde, por razão da guerra com os sarracenos e das questões entre os reinos, se tinha tornado demasiado difícil comparecer, tanto a Godinho como ao "seu" juiz, o bispo do Porto. O enviado que Fernando Martins tinha então mandado a Cória, bem como os dois clérigos que o Bracarense aí enviara, justificando as respectivas ausências, nada tinham conseguido contra a irritação dos outros dois juízes. A sentença promulgada nessa altura, baseada numa alegada pressuposta contumácia do Bracarense, tinha, pois, de ser desfavorável a Braga, atribuindo Zamora a Compostela[62].

Com base no facto de que o arcebispo de Braga faltara frequente e deliberadamente a este tipo de convocatórias como estratégia para atrasar o processo durante a questão da primazia entre Braga e Toledo, historiadores como

---

[60] É nesse documento (ANTT, *Mitra de Braga*, m. 1, doc. 8), na parte que P. Feige não publicou (Feige, *Die Anfänge*, p. 377-379 publicou apenas as linhas 1-11 do documento), que se encontra a descrição do que se teria passado desde a conclusão do encontro de Tui até 1186. Nos documentos pontifícios, encontram-se, logo em 1182 reclamações do papa e protestos aos bispos de Lisboa e Évora, para que fossem prestar obediência a Compostela, o que indica a não aplicação de qualquer das sentenças já passadas (Cf. Erdmann, *PUP.*, docs. 96, 97, pp. 285-287).

[61] Numa ocasião em que João de Tarazona se encontrara em Coimbra com Fernando Martins do Porto, sem que se possa esclarecer bem a razão para essas presenças, (ANTT, *Mitra de Braga*, m.1,doc 8). Talvez aí se tivessem encontrado no decurso da causa que Fernando Martins, de parceria com o arcebispo de Braga julgava, entre Martinho de Coimbra e os Templários, entre 1182-1184, ou talvez aquando do encontro entre o mesmo bispo e Pedro de Compostela para se fazer a concórdia sobre a Igreja de Santiago de Coimbra, realizada em 1183, a 19 de Março, em Coimbra e face ao rei Afonso Henriques. Nessa altura Pedro Soares de Deza fez uma concórdia com o bispo Martinho Gonçalves sobre os direitos da igreja de S. Tiago de Coimbra. Nesse momento nem se toca a questão da dependência de Coimbra face a Compostela, nem nenhuma das questões que essa dependência poderia reflectir foi levantada. Só se discutiu o caso daquela específica igreja e ambos se comprometem a limitar a sua intervenção à recolha dos direitos respectivos, Compostela ao *ius fundi* e Coimbra ao *ius patronatus*. Contudo, a solenidade do documento, atestado pela presença régia e corroborado pela assinatura autógrafa de diversos cónegos de Coimbra e Compostela e pela aposição dos selos dos eclesiásticos, parece indicar alguma cautela em assunto que poderia vir a tornar-se espinhoso (cf. ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., docs. parts., m. 6, doc. 30).

[62] Erdmann, *PUP.*, doc. 99, pp. 289-291.

Demetrio Mansilla[63] parecem acreditar que neste caso se tratava apenas de mais uma aplicação do mesmo modelo de João Peculiar, mas agora pelo seu sucessor.

Embora não se possa defender que não foi um caso de pura desobediência para atrasar o processo, convém não esquecer que de facto Cória ficava no outro extremo da península e que os anos de 1183-1184 foram bastante agitados, na sequência do tratado de Fresno-Lavandero, com o cerco de cerca de um ano que Fernando II infligiu a Cáceres e com o perigo almóada a ameaçar toda a Península em geral e o sul de Portugal em especial.

O assédio de Santarém e a ajuda prestada pelo arcebispo de Compostela e Fernando II datam justamente desse ano. Não parece poder vislumbrar-se nessa atitude de ajuda qualquer intenção de intromissão na política do reino ou nos seus conflitos de jurisdição eclesiástica, apesar da presença constante dos reis leoneses na documentação das casas eclesiásticas mais importantes, como Santa Cruz, Alcobaça e como a Sé de Braga. Contudo, uma alegação à perturbação entre os reinos de Portugal e Leão está patente num dos testemunhos mais tarde recolhidos sobre este feito[64], e não pode negar-se que a paz observada entre os anos de 1180 e 1188 era bastante precária.

Para além destes factores, é ainda inegável que a situação de ameaça islâmica podia ter requerido a presença dos bispos junto do rei, uma vez que dessa obrigação nunca os reis os libertaram, nem mesmo quando - como Sancho I fez aos clérigos do seu reino, no final do seu reinado[65] - lhes concediam o privilégio de não ter de servir militarmente os monarcas. Ressalvavam-se sempre os casos de ameaça das fronteiras do reino pelos outros reis hispânicos e pelos sarracenos, ocasiões em que a defesa do território não podia contemplar isenções.

---

[63] Mansilla, *op. cit.*, p. 105.

[64] Feige, publicou este excerto do doc. que está patente em ANTT, *Mitra de Braga*, m.1, doc.2, no seu trabalho *Die Anfänge*, anexo 4, p. 384, onde se refere que o arcebispo de Braga "*ad Cauriam ire non poterat propter temporis asperitatem et Sarracenorum metum et etiam propter discordiam que inter regem Portugalensem et Fernandum erat*".

[65] *DSI*, 202, pp. 309-310, onde o rei concede esse privilégio aos "*omnibus clerici regni mei, tam prelatis quam aliis*".

Decerto na sequência da contestação de Godinho, que reclamava contra a alegada parcialidade dos dois juízes delegados de Salamanca e de Tarazona, a quem acusava de se terem conluiado em Cória para prejudicar Braga, o Papa mandou enviar à Península os seus legados, o *vicedominus* João de Brescia e Mestre J. de Bérgamo[66], ambos convenientemente extra-peninsulares, com o encargo específico de recolherem pessoalmente[67] provas para instrução de todas as vertentes da questão entre os dois arcebispados, para assim, por fim, poder fazer a causa reverter à apelação final do papa e definitivamente encontrar uma sentença permanente. Tal encargo foi-lhes atribuído em Abril de 1186 e em Setembro começaram os trabalhos[68].

Godinho começara por atrasar o início das sessões. Aprendera a sua lição com o julgamento de Cória, e por isso, como não podia comparecer à audição no dia marcado, por estar "*in extremitate regni positus cum rege suo exercito congregato*"[69] mandou pedir um prolongamento do prazo marcado, tendo para tal mandado apresentar uma carta de Sancho I que comprovava a veracidade do que alegava. O rei dirigira-se directamente ao legado João de Brescia para pedir ele também que se atrasasse o processo o tempo suficiente, numa interpolação directa

---

[66] Sobre estes juízes e sua missão como legados papais, v. os elementos aduzidos por Ingo Fleisch, *Kirche, Königtum und gelehrtes Recht im hochmittelalterlichen Portugal*, dissertação de Mestrado policopiada apresentada à Universidade Otto Friederich de Bamberg, 1998 (=Fleisch, *Kirche und Königtum*), pp. 56-57.

[67] Na carta de comissão que o Papa lhes mandou, em 13 de Abril de 1186, recomenda-se explicitamente que, se quisessem escusar-se de dar a sentença final a delegassem noutros por eles, desde que fossem *peritos em direito* (Erdmann, *PUP.*, doc. 104, p. 298). Embora este tipo de recomendações seja muito frequente nas cartas de comissão do papa, este continua a ser um argumento mais para afirmar que os delegados encarregues de lidar com esta questão eram necessariamente pessoas com uma reconhecida perícia legal.

[68] Conforme consta do relatório que os delegados pontifícios enviaram para Roma a 7 de Fevereiro de 1187, relatando minuciosamente os acontecimentos (Erdmann, *PUP.*, doc. 110, pp. 303-324). Em Julho de 1186, quando a convocatória para Tuy já tinha sido emitida, o rei Sancho I faz uma doação ao bispo de Tuy, como forma de compensação pelas violências anteriormente cometidas por si mesmo nessa diocese (*DSI*, 11, p. 15-16). Terá esta doação ao bispo de Tuy alguma relação com a realização prevista deste encontro?

[69] Erdmann, *PUP.*, 110, p. 303.

que consiste na primeira alusão ao papel do rei português nesta questão[70]. Prorrogou-se assim o prazo mais três semanas. De facto, terminava o Verão e as campanhas militares do primeiro ano em que Sancho as liderava como rei de pleno direito, deviam seguir o mesmo ritmo sazonal de todos os anteriores.

Em Outubro já aparecia Godinho face aos juízes, com parte das suas alegações[71]. Com efeito o inquérito, que duraria três meses, iniciou-se nos primeiros dias desse mesmo mês, conforme historia o relatório que os juízes enviaram ao Papa, a 7 de Fevereiro do ano seguinte.

A reunião decorreu de forma lenta e contestada, e de novo se recorreu aos argumentos idênticos aos utilizados aquando da sessão de 1182, na qual, nessa mesma cidade de Tuy se tinham começado a compilar as alegações. Desta vez o dossier é engrossado, não só com diferentes recursos em termos de autoridades, mas ainda com intermináveis inquéritos a testemunhas apresentadas pelos arcebispos sobre os cinco pontos questionados no processo[72].

O tempo e a complexidade da multidão de testemunhas que Godinho e Pedro se mostravam capazes de produzir obrigariam os legados a determinar um prazo após o qual não aceitariam mais depoimentos, porque temiam nunca mais terminar a recolha[73].

---

[70] "(...) *Rex quoque S. Port. Pro eodem archiepiscopo scripsit hoc idem significans precesque porrigens, ut terminum producerem* (...). (Erdmann, *PUP.*, 110, p. 303).

[71] ANTT, *Mitra de Braga*, Caixa 1, nº 8. A parte referente às alegações de Godinho (linhas 1-11) foi já editada por P. Feige, *Die Anfänge* , anexo 2, pp. 377-379. O restante permanece inédito.

[72] Mansilla, *Disputas diocesanas...*, analisou todo o processo sob o ponto de vista factual e também estudou os argumentos de cada uma das partes, pelo que me escuso aqui de repetir aquilo que já foi dito. A fragilidade de Mansilla é que aceita os depoimentos demasiado literalmente e na sua exposição pretende definir de que lado estava a razão (do lado de Compostela, sob a sua perspectiva, claro). Numa aproximação menos nacionalista e menos emotiva, Feige, *Die Anfänge*, pp. 313-344, faz um trabalho semelhante, completando-o com os inquéritos e alegações de Braga que compulsou no Arquivo Distrital de Braga e na Torre do Tombo, enriquecendo muito os dados fornecidos sobre a contenda. Contudo, não analisa o tipo de argumentação nem o seu significado, e alguns dos documentos não são publicados na íntegra, pelo que algumas partes importantes dos mesmos ficaram menos evidenciadas.

[73] "*Productis itaque et receptis multis ab utraque parte testibus, timens ne efrenata multitudine testium adinvicem uexarentur, certum die partis assignaui, ultra quem non liceret eis testes producere(...)*" (Erdmann, *PUP.*, doc. 110, p. 308).

Passariam depois a uma fase diferente, quando a argumentação dos arcebispos de novo reverteria aos privilégios papais, à contestação das sentenças anteriores e ao estudo crítico das autoridades que lhes permitiam afirmar a legitimidade da tradição que reclamavam para as suas respectivas arquidioceses. Em relação ao relatório de 1182, este texto aduz mais alguns testemunhos não trazidos à luz no anterior.

Godinho, recorre de novo aos privilégios pontifícios, às crónicas já referidas e aos concílios bracarenses e lucense, cuja autenticidade o compostelano punha em causa, e introduz o testemunho das profissões de obediência dos bispos sufragâneos a Braga, a qual alegadamente estaria exarada naqueles que menciona como os dois "*Libri iudiciorum*". Fala-se agora também, num "*Librum Parvulum*" que existiria na Sé, para além, do "*Librum Testamentorum*" já utilizado em 1182.

Pedro por seu lado, com muito maior fragilidade em termos de posse de privilégios pontifícios, escudou-se nas crónicas já alegadas e ainda as decorou com elementos retirados de testemunhos das obras de Julião de Toledo, de Santo Hildefonso, de Isidoro, de César, de Solino e, para provar os limites da Lusitânia, com elementos colhidos na gramática de Prisciano, nas obras de Marciano Capela, e num livro de astrologia árabe, entre outras[74].

O que encontramos é o mesmo padrão de discurso de quatro anos antes, recorrendo às mesmas alegações e ampliando-as, alargando muito a tónica sobre a validade ou invalidade das sentenças anteriores e sobre a falsificação ou autenticidade dos privilégios apresentados, mas basicamente obedecendo ao modelo anterior.

A novidade maior é introduzida pelos testemunhos dos inquéritos, mas infelizmente, no corpo do texto do relatório, não encontramos a transcrição de nenhum dos infindáveis depoimentos directos de testemunhas feitos nessa altura.

---

[74] As identificações das fontes utilizadas foram feitas pelo editor da documentação, Erdmann, *loc. cit.*

Deles apenas possuímos o registo da sua existência e alguns fragmentos de cópias preservadas nos fundos da Mitra de Braga[75], o que, embora enriqueça o processo, não introduz ao nosso conhecimento alterações de monta.

Todo este litígio, por muito aliciante que seja, parece, se levarmos em conta apenas o que foi dito, transportar-nos a um universo onde os argumentos eruditos e o domínio dos direitos controlava o desenrolar de uma questão fulcral para qualquer um dos contendores e para a sua situação material, mas supérfluo para o tópico político que teoricamente estava subjacente à repartição política das circunscrições eclesiásticas. E no entanto, ao longo de todo o processo, o *topos* da violência régia e do receio que a reacção régia inspirava reflui incessantemente e permeia a documentação.

Segundo a tradição, no caso concreto aqui em análise, estamos face a um velho problema que se tem levantado recorrentemente e que, a ser verificado, acarretaria importantes repercussões a nível político: trata-se da questão da "igreja nacional", na sua sobreposição a um "espaço político nacional". A unidade dessa Igreja enquanto instituição especular da instituição monárquica nas suas correlativas tentativas de fazer coincidir os territórios arquidiocesanos e do reino tem sido aceite de forma consensual e quase incontestada.

Contudo, talvez fosse preferível nuancear esta realidade com matizes menos fortes. Na verdade, um longo caminho tinha sido percorrido desde as primeiras tentativas de João Peculiar para aliar à independência face a Toledo a sujeição a Braga de todas as sufragâneas inseridas no território conquistado pelo seu rei, até o momento que culmina no ano de 1199, quando Inocêncio III deu as suas sentenças finais fraccionando as dioceses em circunscrições eclesiásticas geograficamente descontínuas. E a atitude dos prelados face a essa ambição parece ter-se alterado bastante ao longo desse tempo.

Já diversos autores fizeram notar a incoerência da solução "final" de 1199, bem como a perda de interesse que a questão parece ter sofrido ao longo da

[75] Parcialmente publicados por Feige, *Die Anfänge*, no Anexo nº 2.

década de 90[76]. Alguns, como Erdmann, têm tomado a solução encontrada como uma forma de dirimir futuros conflitos ao criar uma divisão eclesiástica que não concordasse com a divisão política e desse modo pretendesse evitar excessivas sobreposições de poder que viessem a consolidar e agudizar hostilidades já endémicas[77]. Outros têm proposto que a perda de vitalidade do tema deveria reflectir um pouco o facto de as questões políticas que tinham estado na base dos episódios mais dinâmicos dessa luta estarem agora, nos finais do século XII, perfeitamente alterados e o território do nascente reino já não possuir a instabilidade dos anos em que João Peculiar estava à frente da diocese[78]. Embora ambas as teorias pareçam concordar na asserção de que o epílogo da questão proposto por Inocêncio III parece revelar indicadores da falta de actualidade política do tema, a questão parece-me possuir ainda outros matizes.

É importante não esquecer que ela surgira também de um choque de interesses de duas instituições de natureza diferente que procuravam expandir as suas áreas de influência de forma semelhante. O quase contemporâneo "nascimento" de um novo reino, Portugal, e de uma nova arquidiocese, Compostela, um à custa da sua subtracção a Leão e o outro à custa da sua subtração a Braga, confere a esta oposição um carácter muito original.

A consequente luta política pela criação de "espaços de poder" que se adaptassem às realidades conhecidas nos restantes reinos peninsulares e que conferissem a qualquer dessas duas novas "instituições" a base de poder de que necessitavam, é evidente. A aliança a Braga, na sua tradicional antiguidade, significava para o novo reino, o apoio de uma estrutura eclesiástica que lhe viria a garantir a legitimidade da posse do direito a expandir a sua área de influência pelos territórios conquistados; a aliança à realeza leonesa, significava, para a nova

[76] O primeiro dos quais foi Erdmann. *O Papado*, pp. 77-78. José Mattoso, *Identificação*, II, pp. 183-184, repete, ampliando e concordando, os pontos de vista do anterior autor.

[77] Erdmann, *O Papado*, p. 77.

[78] Hermínia Vilar, *As Dimensões do Poder*, pp. 75-79, reforça o ponto de vista de que a questão tinha perdido a sua actualidade em 1199. No mesmo sentido, José Mattoso, *loc. cit.*.

arquidiocese a possibilidade de encontrar, no seu espaço próprio, um enquadramento institucional que lhe permitisse desempenhar face aos reis de Leão o mesmo papel que as suas congéneres, Toledo e Tarragona já desempenhavam e que Braga também vinha a desempenhar[79]. Resulta igualmente claro que aos reis de Leão convinha a proximidade e apoio de uma arquidiocese que lhes fosse leal, como as dificuldades e prepotências de Fernando II com os seus arcebispos e as tentativas de impor os seus candidatos parecem ilustrar[80], tanto quanto a Braga convinha o apoio de um monarca que sustentasse o arcebispo nas suas querelas com as outras arquidioceses, como a própria acção dos seus arcebispos ladeando os reis parece realçar. A afirmação de uma instância reforçava a afirmação da outra e os poderes temporais e espirituais mais uma vez se entremesclavam alternando fases de colaboração com outras de competição, ou talvez mesmo conjugando os dois elementos ao mesmo tempo. Tudo isto parece conferir à questão uma face não eclesiástica que justificaria o empenho que nela depositavam os poderes temporais.

Dado que, de facto, a questão territorial, entre os reis, estava longe de estar resolvida e que as guerrilhas pela posse dos territórios das margens do Norte de Portugal, Minho e Trás-os- Montes, bem como nas Beiras e em todo o Sul não estavam nem pacificadas nem estabilizadas, a base para uma sentença como a de Inocêncio III não pode ter sido a de uma alegada estabilidade e plena aceitação de um reino com toda a sua situação definida. Quanto mais não seja porque nenhum dos reinos hispânicos se ajustava a tal definição no final do século XII, derrotados pelo avanço almóada de forma catastrófica ainda em 1195, em Alarcos, e com Afonso IX no rescaldo das suas alianças com o Islão.

Por tudo isto, não parece difícil entender o tradicional hiato documental que desde o relatório de Fevereiro de 1187 até às sentenças de 1199 se fez sentir.

---

[79] Sobre estes anos e o papel de Santiago de Compostela junto aos monarcas leoneses, cf. *infra*, cap. 3 desta parte.

[80] Cf. mais acima, notas 11 e 12, onde se mencionam as violências de Fernando II para com os arcebispos compostelanos, especialmente Martinho I e seus sucessores até Pedro Soares de Deza.

A Península atravessava uma época de crise, pelo menos desde a morte de Fernando II, e às questões internas sobrepunha-se a morte de Godinho em Julho de 1188, pelo que o caso teria ficado um pouco em suspenso. Embora a questão não tenha adormecido de todo, como resulta evidente da emissão de uma carta de Clemente III, logo em Abril de 1190[81], e de uma convocatória de Celestino III, em Maio de 1194 nas quais demonstravam uma clara vontade de esclarecer definitivamente a questão, vão suceder-se os atrasos na resolução do processo, alegadamente por causa da guerra na Península[82].

Só em Janeiro de 1197, Celestino III renova de novo a admoestação ao bracarense a que compareça na Cúria o mais tardar até Março de 1198 para, sem remissão, a querela ser definitivamente sanada[83]. Mas Celestino III morreria entretanto, e não seria antes de 1199 que Inocêncio III se pronunciaria sobre esta causa, com as suas famosas e "incoerentes" sentenças.

Face a esta conjuntura de instabilidade e conflitualidade permanente em que os reinos peninsulares estavam mergulhados, parece muito acertada a teoria de Erdmann que pretende ver nas resoluções de Inocêncio III a tentativa de fragmentação da coerência territorial das dioceses sufragâneas dos arcebispados como uma tentativa colateral de pulverização das tensões políticas que já de si se baseavam nas ambições de expansão territorial coesa por parte dos reis peninsulares.

Em 1973, Peter Feige considerava a questão entre Braga e Compostela como inserida no problema mais vasto da formação de uma *unidade* territorial da "Igreja Portuguesa" e contrapunha-as às querelas entre Toledo e Braga, que ele classificava na categoria da luta pela *liberdade* da "Igreja Portuguesa" face às

---

[81] Erdmann, *PUP.*, doc. 121, pp. 339-340, pela qual Clemente III informa os sufragâneos de Braga da sua situação.

[82] Celestino III, por esta carta, acedera ao pedido que Martinho enviara à cúria por M. prepósito de Braga seu procurador, para que o papa prorrogasse o prazo para comparecer na cúria e defrontar o compostelano. O arcebispo alegava que tinha de ir à guerra com o rei e o Papa louvava essa disponibilidade e consentia num atraso tão justamente justificado (Erdmann, *PUP.*, 138, pp. 358-359).

[83] Erdmann, *PUP.*, doc. 152, pp. 374-376.

restantes. Segundo uma concepção que compartimentava as questões de Braga com as arquidioceses suas vizinhas numa óptica bipartida, esses pareceram-lhe ter sido os dois *leit-motiv* das lutas então travadas, assumindo sempre como um dado adquirido, em qualquer dos dois casos que analisa, a existência de motivações constantes e inalteradas e de uma estreita colaboração entre os monarcas e seus eclesiásticos, especialmente na figura dos arcebispos[84].

Este autor analisou os testemunhos exarados no *Liber Fidei* (que reproduz os cartulários aos quais, o arcebispo Godinho se referia como os dois *libri testamentorum*) tentando definir quais os juramentos de obediência dos bispos que deviam solidariedade a Braga que de facto aí se podiam comprovar[85]. Procurava, desse modo, como fez com outros factos de forma muito elucidativa, confrontar os elementos aduzidos na argumentação patente nos relatórios de 1182 e 1187 com a documentação que chegou até nós, para verificar a veracidade dessas alegações. Encontrou cerca de 40 profissões de obediência dos bispos das dioceses de Astorga, Coimbra, Lamego, Lisboa, Lugo, Mondonhedo, Orense, Porto, Tuy e Viseu, abrangendo o período que decorreu entre 1070 e 1214. O ponto de vista que o Bracarense pretendia provar, parecia sair reforçado desta análise, na medida em que assim se comprovava que teria havido realmente obediência dessas sés ao arcebispo, ao longo de mais de cem anos, e na medida em que estes resultados concordavam com a atribuição de dioceses constante do

[84] Com efeito, assim resulta do tipo de análise que fez destes grandes temas, nos dois capítulos que a eles dedicou (Feige, *Die Anfänge*, pp. 313-344, 345-369) e que me parece terem muito interesse quando considerados sob esse ponto de vista. De facto, as querelas que se processam, complementar-se-iam, assim, por aliarem duas vertentes fundamentais do mesmo esforço, que era a construção de uma "igreja nacional", uma "*Landeskirche*", por um lado territorialmente coesa e por outro totalmente independente das outras igrejas peninsulares, mas sobretudo, construída de forma a ser *da* realeza, conforme o autor se esforça por demonstrar. Não posso concordar totalmente com a generalização por vezes um pouco abusiva destes conceitos, embora me pareça que, se contextualizada com as devidas reservas, esta abordagem revela muitos elementos extremamente pertinentes.

[85] Feige, *Die Anfänge*, pp. 323-324. Sobre os dois *libri testamentorum* como base do *Liber Fidei*, cf. o estudo introdutório à publicação desse cartulário, feito por Avelino de Jesus da Costa, "Introdução" ao *Liber Fidei Sanctae Bracarensis Ecclesiae*, (ed. crítica de A. J. Costa), t. I, Braga, 1965, pp. XI-XIII.

privilégio que em 1163 fora concedido por Alexandre III a Braga e que Clemente III tinha reconfirmado no seu privilégio de 1190[86].

Mas como se pode, a partir deste estudo, e do de Erdmann sondar a que nível se colocava o intento de fazer coincidir uma repartição eclesiástica com uma repartição "política" para ganhar coerência e força?

Feige não se preocupou com um indicador que me parece ter alguma relevância e alterar a perspectiva em que até aqui se tem visto esta questão, como já Erdmann o não tinha feito: trata-se do estudo das presenças de bispos como confirmantes da documentação régia. Não interessa aqui a interminável e bastante estéril questão, tão discutida, de os confirmantes da documentação estarem presentes ou não à elaboração desses documentos. O que interessa é a sua função e funcionalidade na documentação. A presença dos nomes dos confirmantes deve-se à autoridade e validade que conferem ao documento, não à sua presença física. A sua assistência presencial aos actos, torna-se assim irrelevante neste contexto. O que importa, no facto de os seus nomes figurarem no corpo do texto, é, antes de mais, a concepção de que a referência às suas pessoas é considerada indispensável ou pelo menos necessária, para que o documento tenha valor jurídico. Ao mesmo tempo, reflectem, sem dúvida a concepção que pelo menos os serviços de chancelaria fazem das partes componentes do corpo do reino, cujo assentimento tácito é fundamental, e que lhe conferem a tão perseguida "unidade", para lá da já mencionada "autoridade" e "validade". E neste sentido, conferem uma outra perspectiva de conjunto e também uma outra leitura "geográfica" do reino.

Ao longo deste período, Braga debate-se ferozmente pela posse de Lisboa e Évora, de Zamora , de Lamego, Idanha, Viseu e Coimbra, sem que nunca se ponha em causa o seu direito às restantes sufragâneas de Braga, incluindo as "galegas" Orense, Astorga, Tuy, Lugo e Mondonhedo[87]. Existem bastantes provas

[86] Feige, *Die Anfänge*, p. 324-325.

[87] Exceptua-se um caso (que tenha chegado até nós), ocorrido quando o papa Celestino III, em Janeiro de 1197, para forçar o arcebispo a aceitar a submissão de Lisboa e Évora a Compostela, o ameaça que entregaria as dioceses bracarenses da Galiza ao arcebispo de Compostela, se ele não

da obediência a Braga prestada por tais dioceses, como acabámos de ver. Ainda em 1190 Clemente III recomendava aos bispos de Astorga, Lugo, Mondonhedo, Orense, Tui, Évora, Silves, Lisboa, Coimbra, Lamego e Porto, *suffraganeis Bracarensis ecclesie,* que prestassem obediência a Martinho como seu metropolitano[88].

Contudo, essa realidade é completamente subalternizada na documentação régia, cujas chancelarias apresentam um quadro muito diferente. Independentemente das dependências das sufragâneas, os bispos que as chancelarias anotam como confirmantes da documentação dos reis são invariavelmente os bispos das dioceses de cada reino, no territorio que correspondia a cada um deles. Não se conhece qualquer bispo de Coimbra ou do Porto, Lamego, Évora, Lisboa, Viseu, ou Idanha a confirmar documentação de Fernando II ou de Afonso IX, do mesmo modo que não se encontra nenhum dos dignatários das dioceses galegas a confirmar documentação de Afonso Henriques nem de Sancho I, nem de qualquer dos seus sucessores. Astorga, Lugo, Mondonhedo, Orense e Tuy sempre foram de Braga e contudo os seus bispos sempre apareceram na confirmação dos documentos régios leoneses. Viseu e Lamego, bem como Coimbra e Idanha nunca apareceram na documentação leonesa, nem mesmo após a sentença de Inocêncio III.

A dicotomia entre as reivindicações de Braga em relação às suas sufragâneas sob o ponto de vista eclesiástico e o alinhamento dos bispos do reino assumidos como participantes da realidade política não parecem, assim, obedecer à mesma lógica coerente. Esta realidade perpassa todo o período de discussão e conflito e a presença destes como confirmantes na documentação régia não tem qualquer alteração ao longo dos tempos, nem antes nem depois da questão e da sua resolução em 1199. A presença ou ausência dos bispos, que apresenta um carácter de estabilidade e permanência incomparávelmente mais fiável que a dos

desistisse da sua teimosia de não entregar as dioceses "portuguesas" ao compostelano (Erdmann, *PUP.*, doc. 153 , pp.374-376).

[88] Erdmann , *PUP.*, doc. 121, pp. 339-340.

confirmantes leigos, parece ser ditada pelos destinos da guerra de conquista, mais que por determinação papal ou pelos reflexos das questões eclesiásticas no desenvolvimento do reino e sua extensão.

É o que acontece após a restauração de Viseu e Lamego, Lisboa e Évora, que passam a integrar os dispositivos dos documentos após a conquista desses territórios, bem como com Silves, a qual é acrescentada às listas de dioceses "portuguesas" durante os dois anos que durou a sua reconquista, para desaparecer da documentação logo que se perde para os cristãos[89].

Parecem, assim, coexistir duas concepções de circunscrição territorial: uma política e outra religiosa, que se discutem em vasos separados e que se organizam depois segundo as conveniências políticas. Como se os eclesiásticos soubessem muito bem definir a distinção entre campo religioso e campo político e como se a consciência da hispanidade da sua tradição eclesiástica fosse paralela à que os vinculava enquanto bispos deste ou daquele reino. Linhas que nunca se tocam por mais que se prolonguem...ou talvez nem tanto.

Aparentemente, havia uma colaboração entre os reis e os arcebispos nas questões eclesiásticas com os seus reflexos territoriais e económicos, mas a divisão eclesiástica não tinha influência no alargamento do reino, nem na sua coesão territorial. A circunscrição das arquidioceses não se podia já jogar ao nível da tentativa de fazer coincidir territórios, conforme acontecera durante os primeiros anos da contenda.

E os acordos de paz e de delimitação de fronteira que nesta época surgem com alguma regularidade também não contém qualquer alusão às circunscrições eclesiásticas. Apesar de possuírem as confirmações dos arcebispos ou até de

[89] Eximo-me aqui a dar as referências detalhadas, fruto da sua abundância na documentação régia e da sua publicação nos *DMP*, *DR* e nos *DSI*. As raríssimas excepções em que se encontram bispos das sufragâneas gaçegas de Braga na documentação régia, ligam-se muito mais com concessões feitas a esses prelados, do que ao desempenho de funções de confirmante.

serem promovidos por eles, como aconteceu com Pedro Soares de Deza e os acordos de Paradinas que proporcionaram as pazes de Fresno-Lavandera[90].

A partir de determinada altura, o direito de conquista falou mais alto. No caso português, o direito estatuído pela *Manifestis probatum,* tantas vezes invocado pelos juristas do rei, passou a ser entendido como um direito adquirido.

Apesar de as questões sobre as sufragâneas continuarem a ser discutidas acaloradamente, o reino funcionava como uma unidade definida pela apropriação do espaço conquistado, independentemente das circunscrições eclesiásticas. E a prova disso é justamente a continuidade da unidade territorial dos bispados que alinhavam na documentação dos reis de Portugal, independentemente da definição da sua dependência eclesiástica, tal como em 1199 seria estatuída, para só ser alterada cerca de duzentos anos mais tarde[91].

Contudo, cada vez que surge uma crise, recuperam-se certos modelos de disputa e contestação e recorre-se ao apoio do rei. Assim aconteceria com as intromissões régias nesta fase, com o renascimento da questão toledana na segunda década do século XIII, ou com o papel desempenhado por Compostela nos anos mais agudos da crise de Sancho II. O que parece indicar que, nesta como em quase todas as questões, a realidade não é simples, e nos conduz directamente a outra vertente de análise: a do papel dos reis no desenrolar desta contenda.

Vimos já como Pedro Soares de Deza tinha conseguido, ao invés dos seus antecessores, congraçar as boas graças dos reis de Leão, primeiro Fernando II e, depois de 1188, Afonso IX[92]. O mesmo parece verificar-se entre Godinho e Sancho I e entre este e Martinho Pires, sucessor daquele.

---

[90] Como comprova Julio González, *Alfonso VIII*, pp. 697-698.

[91] José Mattoso, *Identificação de um País, II*, p. 184 alega que as sentenças de 1199 mais não conseguiram senão realmente dividir os bispos, porque aconteceram numa época em que o centralismo romano se sobrepõe às jurisdições dos bispos e arcebispos, e portanto, em que o poder dos arcebispos pelo qual se debatiam os prelados das arquidioceses nesta altura já estavam esvaziados de conteúdo.

[92] López Ferreiro, *Iglesia de Santiago*, t. IV, pp. 332-341, t. V, pp. 18-23, já fez o elenco das doações régias que, quanto a ele, provam o bom entendimento dos reis leoneses com o arcebispo.

A questão entre Braga e Compostela parece mesmo ter suscitado uma certa colaboração entre arcebispos e monarcas. A ingerência de Sancho I parece ter o seu paralelo na atitude de Fernando II, nesses anos decisivos de 1186-1187, em 1199 e nos reflexos dessas intervenções que encontramos em documentação preservada nos cartórios das arquidioceses.

A forma como encontramos Fernando II a persuadir o bispo de Zamora a obedecer ao compostelano e não ao bracarense, quer por lhe inflingir violências, como alegam as testemunhas bracarenses, quer por o ter persuadido com gentileza, como alegam as testemunhas de Compostela, é um indício do tipo de intromissão praticado[93]. Não conheço outros testemunhos da interferência de Fernando II ou de Afonso IX neste problema específico, mas é natural que a sua presença fosse actuante, a avaliarmos pelo que sabemos das suas atitudes na nomeação de bispos e arcebispos.

Sancho I, por seu turno, aparece no processo de forma mais frequente, em pessoa ou em alusões a seu pai. O rei parece ter estado sempre do lado dos seus arcebispos, os quais, também não parecem ter-lhe alguma vez negado a colaboração que se lhes pedia. Como vimos, em 1186 foi o rei quem ilibou o arcebispo da responsabilidade de não poder comparecer na data prevista, bem como em 1194, será o rei que o avaliza, quando, já com Martinho Pires como arcebispo, este alega não poder deslocar-se a Roma, conforme Celestino III lhe ordenara, por estar na guerra com o rei Sancho[94].

A guerra, na sua imprescindível expressão complementar, o direito de conquista, vai agora começar a ser a base para a afirmação das reivindicações territoriais e jurisdicionais dos arcebispos bracarenses. É este o argumento que se apresenta para refutar o argumento da tradição da herança emeritense, conforme propunham os compostelanos.

---

[93] Feige, *Die Anfänge*, anexo 4, pp. 384-385, publica o documento do ANTT. *Mitra de Braga,* nº 2, que consiste num inquérito de testemunhas sobre a questão de Zamora.

[94] Cf Erdmann, *PUP.*, 138, pp. 358-359.

Essa foi, pelo menos, a defesa utilizada por Martinho Pires de Braga, quando, cerca de cinco anos depois da entusiástica defesa da Guerra Santa levada a cabo por Sancho I, conforme Celestino III a tinha enunciado em 1194, os prelados de Compostela e Braga se deslocaram a Roma, obedecendo a uma última convocatória do antigo cardeal Jacinto.

Mas Celestino III morrera entretanto, para ser imediatamente sucedido por Inocêncio III, a quem coube julgar o problema e dar as sentenças definitivas na sequência desta última confrontação.

Sobre esta fase do processo estamos muito bem informados. Não só possuimos todas as sentenças de Inocêncio III, como ainda existe um conjunto de cópias de inquéritos de testemunhas e de alegações do arcebispo de Braga[95], que servem para elucidar os meandros destes processos. Conhecemos assim duas vertentes ou estádios do mesmo processo: a sua instrução e os seus resultados. Acrescente-se que, como para tantos processos semelhantes e conforme aos usos da chancelaria pontifícia, as sentenças emitidas vêm precedidas de um historial justificativo que esclarece ainda muitos pontos que de outro modo seriam insondáveis.

Assim acontece na sentença de Inocêncio III sobre as dioceses de Lisboa e Évora, dada em 2 de Julho de 1199[96]. Aí se refere a influência que Afonso Henriques tivera na atitude de João Peculiar, ao promover que ele consagrasse os bispos das cidades recém conquistadas, o que redundara em grave prejuízo para os direitos de Compostela. Segundo a mesma fonte, o rei e o arcebispo conluiados[97], não tinham nunca consentido que os bispos de Évora fossem confirmados nem consagrados, enquanto o rei vivera. Também se acrescenta que Sancho ousara ir além do que seu pai fizera e que, usando de violência, obrigara o seu arcebispo

[95] Recenseados na totalidade, embora publicados só parcialmente, por Feige, *Die Anfänge*, Anexos 3 – 6, pp. 379-395.

[96] *In causa duarum*, *Bul.*, 45, pp. 69-74.

[97] "(...) *rex Portugalensis, ad suggestionem Bracarensis ecclesie*(...)" (*Bul.*, 45, p. 70)

Godinho[98] a consagrar esses bispos. A alegada violência régia, desculpabilizante para Godinho, pode não passar disso mesmo, porque no mesmo documento se detecta que a relação entre Godinho e Sancho era de bom entendimento. Essa proximidade e consequente parcialidade é tomada como causa para as afirmações do arcebispo, o qual, sob juramento, teria respondido do seguinte modo à questão sobre se achava que os seus antecessores tinham possuido aqueles bispados ou não:

> "..*Quidem dicunt sic quidam non, et ideo nescio quibus credam.(...) Nec inde certus sum nec incertus*"[99]

Não sabia, nem deixava de saber. Como tantas e tantas outras testemunhas de processos similares, face a uma verdade menos conveniente, alegava ignorância ou falta de memória. Godinho ilibava assim as responsabilidades do seu rei e a sua colaboração com ele, sem, contudo, pôr em causa a sua posição enquanto homem de igreja. Ao homem que em 1177 garantira face ao papa que essas sés pertenciam a Compostela e que nunca se tinha oposto a essa obediência, vinte anos depois atribuía-se-lhe uma atitude de total incerteza. Decerto, se lhe tivessem perguntado, também não teria tido opinião sobre a acusação de que Sancho I tinha impedido o bispo Soeiro I de Lisboa de continuar a sua jornada, quando este já ia a caminho de Compostela para prestar obediência ao seu arcebispo...[100]

O papado e o compostelano pretendiam deste modo e com tais argumentos demonstrar como nem os bispos sufragâneos de Compostela nem os arcebispos de Braga tinham *culpa*, quer de não ter podido ir a Compostela quer de ter

[98] Os editores do Bulário de Inocêncio III em Portugal (p. 70, n. b) já comprovaram como esta alegação não corresponde totalmente à realidade. João Peculiar e Godinho consagraram pelo menos alguns desses bispos. De qualquer forma, não importa que estas afirmações não correspondam à verdade, pois estas alegações servem, isso sim, as teorias e os estereótipos a que estão vinculadas. Neste caso, trata-se de um rei e seu arcebispo que extravasam as suas competências legais.

[99] *Bul.*, 45, p.72.

[100] *Bul.*, 45, p. 70.

consagrado bispos que não lhes competia. Fazia-se reverter toda a responsabilidade para uma intervenção régia abusiva, que se intrometia em assuntos para os quais não deveria ter sido convocada.

Mas o vigoroso Martinho Pires não compartilhava dessa opinião, conforme ficou registado, quer na mesma sentença que até aqui temos estado a seguir, quer nas alegações a favor da Sé de Braga que nessa altura fizera coligir para apresentar em Roma face ao seu opositor[101].

Nelas se reafirmava toda a teoria do direito de conquista e se aproveitava para renovar a imagem do monarca segundo a fórmula mais tradicional consagrada pela *Manifestis Probatum*. No texto da sentença pontifícia apenas se preservou o excurso segundo o qual o arcebispo mencionara como Lisboa e Évora tinham sido conquistadas pela graça de Deus e pela virtude de Afonso Henriques, após o que, o arcebispo restaurara o culto, conforme ao costume (uso), e não considerando que poderia causar qualquer dano ao compostelano[102]. Mas no texto das alegações que o arcebispo levara de Braga para Roma, está patente a teoria que defende com muito maior detalhe.

> " *Accidit ergo quod olim dominus Alfonsus bone memorie Portugalie rex qui antea infans vocabatur, interim terram illam dilatavit ...regnum latum et spaciosum fecit et ab hac sacrosancta sede* ***de infante meruit rex vocari****, propter cuius strenuitatem et meritorum dotem concessionem a Romana ecclesia per privilegium obtinuit, quod* ***nulla ecclesiastica persona... in regno suo iurisdictionem vel potestatem aliquam haberet nisi papa vel eius legatus****. Obtinuit ius quod quamcumque terram a Sarracenis occupasset propter exaltationem fidei, quam ... christianos ...*

[101] ADBraga, *Gaveta dos Arcebispos*, nº 41. Pub. parcialmente por Peter Feige, *Die Anfänge*, anexo 6, pp. 391-395 e na íntegra aqui, *infra*, vol. II, Apêndice I, doc. 1.

[102] "(...)*ad cultum fidei christiane per Bracarensis archiepiscopi predicationem reducte et* ***jure suo sic usum*** *archiepiscopum Bracarensem asserebat tibi aliquatenus injuriam non fecisse*" (*Bul.* 45, p. 71).

> *dilataverat Sarracenos opprimendo et eos per archiepiscopum suum Bracarensem ad fidem convertendo cuicumque vellet, posset supponere ecclesie*".[103]

O texto continua explicando que, após a conquista de Lisboa e Évora, "libertação" na qual o arcebispo, que nela participara com o seu rei, gastara muitos cabedais e empenhara muitos bens da sua igreja impossíveis de recuperar, restaurara o culto nessas dioceses,

> "...***ex concessione regis****, cui privilegium datum fuerit episcopos illius terre* ***iure suo*** *consecravit et a quinquaginta quattuor annis Ulixbonensem episcopatum possedit et a parvo tempore postmodum, Elborensem similiter ex concessione regia et iure suo sub iurisdictione sua (...)possedit*". [104]

Esta longa transcrição ilustra bem a consciência que nos finais do século XII havia da importância do privilégio concedido ao rei de Portugal e a concepção das competências régias. O recurso ao teor da *Manifestis Probatum*, e aos seus argumentos a favor da capacidade jurídica que assistia e roborava as acções do rei de outra forma injustificadas, mas assim plenamente legitimadas pela luta contra os "Sarracenos" vem mais uma vez cimentar os argumentos dos arcebispos e dar-lhes uma base para as suas reivindicações.

[103] Feige, *Die Anfänge*, anexo 6, pp. 393-394. No pergaminho onde se encontram estas alegações (ADBraga, *Gaveta dos Arcebispos*, doc. 41), na linha onde está esta frase, sobre a parte que menciona o direito do rei a não admitir a intromissão de ninguém na sua gestão do reino há uma marca indecifrável que não me parece ser uma abreviatura. Pela sua forma lembra as marcas que costumavam fazer as chamadas nos textos legais, para indicar as palavras em que se iniciavam as glosas marginais dos comentadores. Parece-me ser uma marca de uso, que poderia perfeitamente chamar a atenção para uma parte de um texto a ser reutilizado ou que já se tirara de algum lado. Por exemplo, num rascunho das alegações que Estevão Soares da Silva levou a Roma para debater a questão do primado contra Rodrigo e Toledo, numa parte que foi posteriormente rasurada, encontra-se uma outra referência aos direitos do rei, elaborada exactamente desta forma (ADBraga, *Gaveta dos Arcebispos*, doc. 20), o que pode revelar uma tradição de utilização dos elementos da *Manifestis Probatum* conforme a proponho e justificar, ainda, a presença dessa marca de chamada, conforme a identifiquei nestas alegações de 1199.

[104] Feige, *Die Anfänge*, p. 394.

No sentido contrário ao que se tem querido ver a relação entre as questões de Braga e Compostela e a "independência" de Portugal, parece assim que, pelo contrário, pelo menos nesta fase, é antes o desenvolvimento da teoria da posse pelo direito de conquista quem fornece argumentos legitimadores às próprias ambições dos bracarenses, no sentido de sustentar as suas pretensões a alargar a área da sua jurisdição eclesiástica à custa da conquista política.

Martinho talvez tivesse o texto da *Manifestis Probatum* ainda fresco na memória, visto que ainda, em 7 de Maio de 1190, Clemente III a tinha confirmado a Sancho I, muito provavelmente a instâncias suas, quando fora a Roma nessa altura[105]. Por essa razão ou por outras, o arcebispo dá provas de grande mestria, na argumentação que tece em torno deste problema, ao alegar o direito que o rei tem de não aceitar superior (leigo ou) eclesiástico e de poder dispor das suas conquistas como lhe apetecer, ao abrigo do articulado da *Manifestis Probatum*, e ao combinar esse argumento com um alegado privilégio pelo qual o rei, Afonso Henriques, teria, nessa qualidade, concedido ao arcebispo de Braga a faculdade de consagrar bispos. Dando provas da sua perícia nas matérias legais, Martinho Pires ainda acrescenta a esses dados o elemento da prescrição temporal. Lisboa teria sido conquistada há cinquenta e quatro anos e Évora "pouco depois"[106]. Procurava

[105] A confirmação da *Manifestis Probatum* poderia ter tido outra origem, mas parece estranho não a ligar com essa deslocação de Martinho à Cúria em 1190, onde deve ter ido para receber o pálio e confirmar a sua eleição (apesar de que a bula de 27 de Junho de 1189 – Erdmann, *PUP.*, doc. 120- já lhe era endereçada e a seus sufragâneos como a um arcebispo de pleno direito) mas onde certamente esteve a tratar de outros assuntos. Com efeito, os documentos referem e reflectem a estadia do arcebispo na Cúria, e daí que pareça lógico que se tratasse nessa altura da reconfirmação do privilégio ao rei de Portugal. Esta asserção tem como base a constatação de que na chancelaria pontifícia foram emitidas três letras pontifícias a 26 de Abril de 1190, todas dirigidas a Braga e respeitantes todas concernentes a assuntos directamente ligados à jurisdição do arcebispo (Erdmann, *PUP.*, doc. 121, pp. 339-340: carta dirigida aos sufragâneos de Braga a informá-los da sua dependência e obediência, na qual se menciona a presença do arcebispo em Roma junto do papa; doc. 122, pp. 340-341: carta dirigida ao arcebispo, bispos e rei, sobre os abusos dos patronos das igrejas do reino; doc. 123, p. 341 : carta de protecção de bens e privilégios ao cabido de Braga, onde se mencionam as repartições dos bens do cabido com os anteriores arcebispos). Dez dias depois, a 7 de Maio, é emitida a confirmação da *Manifestis Probatum* para Sancho I (Erdmann, *PUP.* , doc. 124, pp. 342-343) pelo que seria muito estranho não ter derivado da influência de Martinho Pires.

[106] "(...)*episcopos illius terre iure suo consecrauit et a quinquaginta quattuor annis Ulixbonensem episcopatum possedit et a paruo tempore postmodum Elborensem similiter ex concessione regia*

assim legitimar a atitude do arcebispo e do rei de forma ainda mais forte e provar que, até pela prescrição temporal, o direito de posse das dioceses que tinham conquistado era irrefutável, como se verificava por mais de uma ordem de argumentos.

Pouco importava que Lisboa não tivesse sido conquistada exactamente há cinquenta e quatro anos, e que "pouco depois" fosse equivalente a dezanove anos; o que interessava era provar as suas razões. Nem parece causar-lhe estranheza o facto de o rei conferir ao arcebispo a capacidade de sagrar bispos, porque todas essas atribuições são feitas derivar do papel de paladino da fé que ao rei fundador é atribuído.

Nessas alegações, Martinho Pires também dava provas de dominar com à-vontade o direito civil e a matéria processual nas quais se escuda com grande frequência. É com base nas constantes referências às leis contidas no *Digesto*, no *Código* e no *Authenticum* de Justiniano, bem como aos capítulos do Decreto de Graciano e mesmo a decretais de Alexandre III, que ele baseia a sua argumentação sobre os direitos do príncipe e os limites da *plenitudo potestas* do Papa nos territórios em causa e que fundamenta as suas razões para refutar as sentenças a favor de Compostela já dadas pelos anteriores Papas[107].

É, por fim, com base em defeitos formais, que consegue ainda também contestar ao compostelano o próprio facto de que Godinho, em 1177, reconhecera face ao procurador de Santiago de Compostela, M., que Lisboa e Évora pertenciam a Compostela e que só não lhe tinham prestado obediência porque estavam longe e eram pobres. O arcebispo contestou a sentença e fê-la anular por deficiência formal alegando e comprovando que o M. presente em Roma nessa ocasião não era nem *procurator* nem *responsalis* do arcebispo de Compostela,

(...)" (Feige, *Die Anfänge*, anexo 6, p. 394).

[107] Cf. este documento, (*infra*, vol. II, Apêndice I, doc. 1) com a identificação das fontes de direito a que o arcebispo recorreu para fundamentar a sua argumentação.

mas tão só seu *clericus*, o que, segundo dizia, fazia com que a apelação dessa data *in iure facta non fuit*[108].

Removia assim o último escolho a que as suas alegações pudessem ser contestadas pelo recurso aos anteriores privilégios que tinham favorecido Compostela, e aplicava o mesmo tipo de raciocínio e argumentação legalista para invalidar as sentenças que tinham sido dadas em Cória sobre a posse de Zamora.

Martinho, de facto, ao longo de todo este processo, revela um profundo conhecimento da matéria, uma hábil utilização dos direitos e uma inquestionável proximidade ao rei, a cuja autoridade faz recurso como abrigo legal. Usando não só o direito civil, o direito canónico e o recurso aos evangelhos como escudo legal, mas também os privilégios do rei como fonte de norma ou Direito.

Compreende-se muito bem porque tinha o cardeal diácono Gregório de Santo Ângelo feito recurso aos seus serviços em 1195 como juiz delegado de uma causa que opusera o bispo de Lugo ao abade de Samos, durante a sua legacia na Península[109].

Martinho desenvolveu um esforço notável para fazer reverter o processo, não só detectável na argumentação que os textos das sentenças revelam, mas ainda pela apresentação das alegações já analisadas[110].

Outro sinal da textura subtil deste arcebispo verifica-se na forma que utilizou para chamar a atenção para a justeza das suas pretensões, ao recorrer aos pedidos de cópia de privilégios anteriores que apresentou a Inocêncio III. Estes deveriam ser copiados dos registos pontifícios onde estavam guardados, e talvez

[108] *Bul.*, 45, p. 73.

[109] Conforme referido por Ingo Fleisch. *Kirche und Königtum...* p. 59, n. 344.

[110] A agenda de Martinho em Roma não girou só em torno da oposição a Compostela, como os privilégios papais que chegaram até nós evidenciam. Nem a de Pedro Soares de Compostela. A ocasião foi aproveitada pelo Papa e por qualquer dos dois arcebispos para tratar de problemas relacionados com a afirmação da sua supremacia nas respectivas dioceses, do seu relacionamento com os respectivos monarcas, e até da difícil questão dos votos de Santiago, intimamente relacionada com a razão primeira da deslocação de Martinho e Pedro à Cúria Pontifícia. Mas como são assuntos colaterais, deixá-los-emos de parte.

chamar a atenção do Papa para importantes concessões pontifícias anteriores que se relacionavam com os assuntos então tratados.

Em Julho de 1199, Martinho requereu cópia das sentenças que Eugénio III promulgara concedendo a posse de Zamora a Braga[111], do privilégio de Pascual II concedendo a vinculação de Coimbra a Braga[112], e da *Claves Regni*. As cartas de que se pedia cópia pareciam ter sido escolhidas com especial cuidado, como que a pretender reavivar em Innocêncio III não só a memória de actos ainda recentes como sobretudo a consciência para o estatuto do rei de Portugal face à Santa Sé e do tratamento preferencial que este deveria ter como censitário e vassalo de S. Pedro[113].

Mas tudo isto não foi suficiente para convencer o Papa, a cujos intentos "centrípetos", aliás, este tipo de modelo que Martinho parecia seguir e apoiar, assumindo como natural uma convivência entre as esferas temporal e espiritual tão próxima que raiava a promiscuidade, concedendo à função régia faculdades muito para lá do que as teorias vigentes permitiam, devia causar forte repulsa.

Inocêncio III decidiu a questão de Lisboa e Évora a favor de Compostela, assim como a de Zamora, apesar de o bom entendimento entre Pedro de Compostela e Afonso IX e a atitude deste último nos anos anteriores também, provavelmente, lhe dever inspirar as maiores reservas.

Talvez se devesse acrescentar esta vertente à teoria de Erdmann sobre as sentenças de Inocêncio III em 1199: a fragmentação da coerência geográfica das

[111] Cf. *Bul.*, 48, p. 81. Nesta cópia, como nas restantes que mencionámos, o papa fez apôr uma reserva que explicava que estes documentos não tinham nenhuma validade legal e que só certificava que eram autênticos. Provavelmente Inocêncio entendia muito bem as intenções secretas destes pedidos ou temia que viessem a ser utilizados para atrasar o decurso do processo. Segundo a forma estereotipada da chancelaria pontifícia:"*duximus roborandas, non ex hoc auctoritatem eis aliam impendentes, nisi quod esse autenticas perhibemus*". Uma breve análise dos materiais pontifícios revela imediatamente que a transcrição de privilégios dos registos papais era uma actividade frequentemente pedida por membros de diversas dioceses. Mas também revela que se uns trazem uma reserva exactamente igual à que acabámos de citar, outros não a trazem. Isto quer sem dúvida dizer que o papa e os seus serviços estavam atentos aos casos em que tinham de deixar bem expresso no corpo da cópia que a sua validade era meramente textual.

[112] *Bul.*, 54, pp. 96-97.

[113] Cf. *Bul.*,58, pp. 100-101.

sufragâneas em relação às sedes de arquidiocese, provavelmente também visava quebrar uma aliança demasiado perigosa entre arcebispos e reis, ao nível das suas consequências teóricas. Se o direito de conquista fosse levado ao exagero de considerar o poderio dos monarcas como derivado do poder divino e desse modo "divinizasse" em demasia os monarcas e o poder que exerciam, então nesse momento o poder do Papa estaria a ser posto em xeque de forma demasiado audaz.

Ao dividir as circunscrições eclesiásticas e separá-las definitivamente dos acréscimos territoriais proporcionados pelo esforço de conquista, tornava-se o recurso ao poder supremo do Sumo Pontifice uma necessidade quase incontornável. Remetiam-se, ao mesmo tempo, arcebispos e reis para uma posição de subalternidade e humildade face ao Papado a que provavelmente também se pretendia remeter uma consciência porventura demasiado aguda dos direitos do *príncipe* sobre os territórios que conquistava como *miles Christi*.[114]

O conjunto dos factores analisados parece reforçar o que acabou de ser dito, e, de facto, o Papa parece preocupar-se em definir a posição dos monarcas portugueses face a Roma, como aliás o fazia também com os reis de França e de Inglaterra, em cronologia muito próxima[115].

Inocêncio III não demonstra grande benevolência para com Sancho I. Com efeito, logo no início do seu pontificado, uma das primeiras cartas que enviou a Portugal dizia respeito ao pagamento do censo. O papa recordava com algum sarcasmo como Afonso Henriques só pagara o censo até ser reconhecido como rei, após o que, nem ele nem Sancho se tinham preocupado mais[116] em solver essa

[114] Talvez também por todas estas razões, a maioria das sentenças finais que Inocêncio deu sobre as questões pendentes datam de entre 2 e 21 de Julho de 1199, e foram prejudiciais aos interesses de Braga. Cf. *Bul.* 45- 54, 56, 60-61, 63, pp. 69 – 96, 98- 99, 102- 106.

[115] Voltaremos a este ponto na parte seguinte. Para já, vejam-se os dois trabalhos fundamentais sobre o assunto, Raymonde Foreville, *Le Pape Innocent III et la France*, Stuttgart, 1992 (=Foreville, *Innocent III*) e Christopher Cheney, *Innocent III and England*, Stuttgard 1956 (= Cheney, *Innocent III*).

[116] "*...cum pater tuus usque ad... Alexandri Pape III... ducis esset appellatus, ab eodem meruit obtinere ut tam ipse quam ejus heredes regio nomine vocarentur. Ut autem idem pater tuus*

obrigação. Em Dezembro de 1198, de novo se trocara correspondência relativamente azeda entre Inocêncio III e Sancho I sobre o mesmo tema, mas desta vez Sancho I pagara o censo, atitude que o papa recompensara com uma carta de protecção ao rei e ao seu reino, cujas pessoas cuidadosamente distingue na sua carta: "***quanto personam tuam et regnum tibi*** *commisum, utpote quod est Romane Ecclesie censuale sinceriori diligimus caritate*" [117].

Com efeito, em qualquer dos reinos peninsulares, o grau de ingerência dos reis nos assuntos eclesiásticos era demasiado sensível, e não parece ter-se circunscrito às nomeações episcopais. Inocêncio III não era decerto alheio a essa realidade.

Nem o poderia ser, depois da campanha que o bispo de Coimbra fizera em Roma durante os anos de 1198-1199[118]. O papa devia estar cansado de ouvir as queixas de Pedro Soares de Coimbra, que na cúria pintava com cores negras a intervenção de Sancho I na questão que a Catedral sustentava com o mosteiro de Santa Cruz. Os inúmeros agravos apresentados por ele, implicando directamente Sancho I, logo desde Maio de 1198, não devem ser alheios ao lúcido conhecimento da realidade portuguesa de que Inocêncio III faz prova, quando manda implementar as suas sentenças de 1199 e publicá-las em Portugal. Isto parece muito evidente pelo cuidado posto em enviar quer uma missiva a Martinho de Braga, a alertá-lo para que não permita que a *potentia regia* [119]obste à aplicação dos acordos de Roma, quer uma carta aos executores que deveriam publicar essas ordens em Portugal, na qual menciona que não se encontra com facilidade um núncio que queira ir a esse reino transmitir notícias referentes a essa

sacrossanctam Romanam Ecclesiam matrem suam honore debito perveniret et ut devotionem....ostenderet in effectu centum bizantios annuatim Romane Ecclesie constituit censuales quos post susceptionem regii nominis nec ipse solvit nec tu postmodum solvere curavisti." in *Bul.*, 3, pp. 5-6, bula *Serenitatem regiam*, de 24 de Abril de 1198.

[117] *Bul.*, 32, p. 42. Nem outra coisa seria de esperar de um papa como Inocêncio III, mesmo se no início do seu pontificado.

[118] Sobre a presença de Pedro Soares em Roma e sua influência sobre os assuntos tratados na Cúria pontifícia nesta altura, v. capítulo seguinte, e referências aí dadas.

[119] *Bul.*, 50, p. 92.

causa[120]. Já os editores do bulário deste papa em Portugal repararam que a documentação posterior parece confirmar a justeza dos receios pontifícios[121]. Com efeito, ainda em Dezembro de 1200 o papa mandava aos bispos de Lugo, Astorga, Tuy e Mondonhedo uma carta pela qual os autorizava a excomungar o rei se ele tentasse impedir os prelados **do seu reino** de obedecerem a Compostela[122], no mesmo dia em que enviava a Martinho de Braga uma recomendação para ele comunicar **aos prelados de Portugal**[123] as cartas pontifícias, no mesmo dia em que elaborara outra missiva directamente para os bispos de Lisboa, Évora e Lamego, dando-lhes parte do sucedido e informando-os da sua situação, como sufragâneos de Compostela[124].

Mais uma vez, aqui reaparece a sobreposição de conceitos, ao conceber, por um lado, os "prelados do reino" de Sancho I, ou os prelados de Portugal, na significativa expressão da bula de Dezembro de 1200, e, por outro, os prelados dos arcebispos, na sua sujeição a uma ou outra diocese como seus sufragâneos, mas também na sua inquestionada aderência a um ou outro reino.

De novo, também, surge a asserção de que há uma espécie de *complot* entre o rei e o arcebispo para bloquear a transmissão das determinações papais[125]. Provavelmente por isso, parecia necessário ao pontífice escrever separadamente a todas as partes, mandando-as informar todas as outras...

---

[120] *Bul.*, 52, p. 94-95. Nesta ocasião os executores nomeados foram os bispos de Lugo, Astorga e Mondonhedo. Orense e Tui, nada menos de cinco, todos sufragâneos de Braga, o que parece evidenciar quão espinhosa a matéria era. Refere a bula: "*Et quoniam nuncius, ut accepimus, non facile repperitur, qui litteras apostolicas vel Compostellani archiepiscopi audeat super hiis in regnum portugalense deferre*", (*ibidem*, p. 95).

[121] *Bul.*, 52, p. 94.

[122] *Bul.*, 73, p. 150: "(...) *si rex Sancius Portugaliae impediat prelatos sui regni subditos archiepiscopo Compostelano eidem archiepiscopo exhibere obedienciam*(...)"

[123] Bul., 74, p. 150 "(...) *regni Portugallie prelatis studeat presentare.*" As ocasiões em que o papa se dirige aos "prelados de Portugal" são frequentes, pelo que me eximo a dar as referência. Contudo reflectem como também ao nível da chancelaria pontifícia se concebiam estas duas unidades, as sufragâneas das arquidioceses e os bispos do reino.

[124] *Bul.*, 75, p. 151.

[125] Particularmente expressiva naquele passo da bula em que se manda os emissários para participarem as "más notícias " ao arcebispo e ao rei. *Bul*, 52, p. 95.

Esta era a imagem que o Papa Inocêncio III fazia do rei, filtrada como era, pelas informações que chegavam à cúria. Ela continuaria a ser a imagem que o Papado dele faria até ao final do seu reinado.

Inocêncio III nunca parece ter concebido Sancho I como um rei que pudesse ser um apoio dos desígnios papais, parecendo revelar sempre uma certa desconfiança no endereço que lhe faz quando quer que se lhe dirija, embora nunca, nem mesmo quando excomungado, lhe tenha negado o endereço de *karissimus* ou de *illustrissimus fillius*. A desconfiança revelada parece ainda mais evidente pelo explícito paralelismo feito por diversas vezes nas bulas desse pontífice, entre Sancho I e o rei Ozias[126], mais uma vez demonstrando a sua predileção por imagens vetero-testamentárias[127]. Voltaremos a este ponto.

A atitude de Inocêncio III afastava-se muito da dos seus predecessores, tal como Clemente III a expressara, ainda em 1190, quando, ao tentar sanar os abusos dos leigos sobre as igrejas das quais eram patronos, e dirigindo-se na mesma missiva ao arcebispo, aos bispos do reino e ao rei, pedia a Sancho I que vedasse o acesso dos excomungados à corte, como medida para tornar efectivas as penas espirituais, e que, se isso não fosse suficiente, os privasse das doações que lhes fizera[128]. Esta concepção do rei como o motor da implementação das penas espirituais pela possibilidade de recorrer a medidas mais efectivas e consequentes do que as "meras" penas espirituais, vem muito na senda das tentativas de fazer com que os monarcas auxiliassem os Papas na aplicação das sanções que de outra forma pareciam ser muito ineficazes[129]. Nesta mesma altura, a sua confiança no

---

[126] 2 *Chron.* 26. 16-19. Cf. *Bul.*, 118, 154, pp. 236-237, 297, onde estas imagens são utilizadas. Sobre a relação de Ozias com os reis da primeira dinastia (cf. nota 1 do próximo capítulo).

[127] "This Innocentian penchant for turning Old Testament exegesis to the service of papal power was a marked feature of his thought and was an important contribution to the canonist tradition" conforme alega J. Watt, "The theory of papal Monarchy in the thirteenth century. The contribution of the canonists" *Traditio*, 20 (1964), p. 216, n. 7.

[128] Erdmann, *PUP.*, doc. 122, pp. 341 (Bula *Quanto laicorum*, de 26.IV.1190)

[129] A consciência de que o interdito ou a excomunhão não provocava qualquer efeito sem a correspondente colaboração dos poderes temporais parece estar generalizada. Veja-se o que se passava em França, onde os prelados desse reino pediram uma audiência a Luís IX para lhe perguntar porque tardava a implementar o "costume" segundo o qual os reis costumavam

CAPÍTULO 2.
COIMBRA E O REI

Acabámos de analisar que tipo de imagem e que tipo de atributos ornavam a figura do rei, tal como ela se projectava nas questões que ultrapassavam os limites das fronteiras do nascente reino, e para defesa das quais fora necessário e útil construir uma imagem do rei que, na sua legitimidade, servisse tanto à promoção do próprio detentor da dignidade régia, como à promoção do reino a que presidia, enquanto entidade autónoma e distinta do rei.

Essa era a imagem ideal, aquela que interessava fazer vingar e que se propunha encarnar as qualidades mais valorizadas de um monarca exemplar. Mas como se comportava, de facto, e face aos eclesiásticos do seu reino, esse rei, cujas sagradas virtudes e autoridade eram tão incontestavelmente exaltadas por aqueles que em Roma pugnavam pelo apoio pontificio?

Ao longo do seu reinado, Sancho I vai ser descrito ora como o rei "bom"- o mediador, o pacificador, o braço secular que apoiava o clero - ora como o rei "mau" - excomungado, prepotente, supersticioso e cruel. Estas duas imagens são particularmente bem definidas em toda a correspondência com Roma, sobretudo na que se relaciona com as querelas internas. Daí a oportunidade da comparação com Ozias, a quem Deus conferira riqueza e prosperidade enquanto Lhe obedecera, e a quem fulminara com lepra quando se arrojara a entrar no campo exclusivamente reservado aos sacerdotes[1].

---

[1] 2 *Chron*. 26. 16-19. Já Peter Linehan, *History and the Historians of Medieval Spain*, Oxford, 1993, pp. 252-253, menciona uma referência precoce a esta imagem bíblica na *Vida de S. Teotónio*. De facto, no episódio em que a rainha D. Mafalda quer entrar no claustro de Santa Cruz, o prior, para lhe vedar essa entrada, não só lhe explica como, às mulheres, não é permitido o

Em versão "bom" ou em versão "mau", a característica mais marcante de Sancho I vai ser a sua constante tentativa de se imiscuir em assuntos do foro eclesiástico, exorbitando largamente a esfera teórica do âmbito das suas competências.

No entanto, essa faceta do segundo rei português não é detectável senão após a morte do seu pai. O velho rei Afonso Henriques parece ter guardado para si a tutela desse sector, até à sua morte, como alguns indícios parecem fazer supôr[2].

acesso a um local tão santo, como ainda lhe relembra o exemplo de Ozias e seu destino, marcado exactamente pelo facto de ter querido entrar no Templo e queimar incenso, numa atitude comparável à que a rainha então parecia querer tomar (Cf. *Vita Theotonii*, in *Hagiografia de Santa Cruz de Coimbra. Vida de D. Telo, Vida de D. Teotónio, Vida de S. Martinho de Soure*, ed. crítica de Aires A. Nascimento, Lisboa, 1998, pp. 178-179). Esta imagem devia estar bastante difundida nas mentalidades da época, pois o seu exemplo aparece com bastante frequência. É também interessante verificar a oportunidade do recurso ao exemplo de um rei atacado por lepra numa linhagem em que o espectro de doenças prolongadas de contornos pouco definidos assombrou os seus primeiros membros e na qual a lepra atacou declaradamente o terceiro dos seus representantes. Acresça que todos eles tiveram problemas com os eclesiásticos por serem acusados de tomarem em mãos funções que não lhes competiam, daí que a utilização deste exemplo bíblico pareça muito adequada. Inocêncio III vai utilizá-la pelo menos duas vezes com Sancho I (*Bul.*, 118, 154, pp. 236-237, 297).

[2] Não será aqui o lugar para analisar a relação de Afonso I com o clero, que tem sido pouco aprofundada e que me parece poder sugerir uma intervenção mais activa e menos consensual do que tem sido considerado. Bastará, contudo, relembrar, em adição ao que já José Mattoso anotou a este respeito (J. Mattoso, *História de Portugal II*, pp. 83-86), o papel que lhe é atribuído como apoiante dos desígnios do seu arcebispo João Peculiar e o papel que desempenha nas nomeações dos bispos das sés recém-conquistadas, conforme pudémos verificar no capítulo anterior e conforme veiculado pelos relatórios que nessa altura analisei. Num inquérito, sobre as questões que opunham Santa Cruz à Sé de Coimbra, como veremos mais adiante, Sancho I referirá como seu pai já tinha tentado dirimir as diferenças entre essas duas instituições, mas sem sucesso (*Bul*, 87, p.177). Em 1183, em Coimbra, o acordo feito entre o arcebispo de Santiago e o bispo Martinho de Coimbra foi realizado face ao rei Afonso Henriques (ANTT, *Sé de Coimbra*, docs. parts., m. 6, doc. 30). José Mattoso (*História de Portugal II*, p. 84), com base no estudo de António José Saraiva e nos trabalhos de Monika Blöcker-Walter (vd. referências bibliográficas mais acima, nota 58 do Prólogo) sobre a lenda do bispo negro, propõe a possibilidade das desavenças de Afonso com o cardeal Jacinto, segundo se relata na Crónica de Henrique II de Inglaterra, poderem estar na base dessa lenda e da tradição de dificuldades no relacionamento com o papado e com o episcopado de Coimbra. Talvez se devesse também considerar mais demoradamente, ainda dentro desta problemática do "bispo negro", o muito negligenciado episódio do conflito entre João Peculiar e o bispo João Anaia, as violências então cometidas, o assentimento régio e a imposição como bispo de Miguel Salomão, cujo sugestivo nome tem dado azo a muita especulação, mas que indubitavelmente desempenhou com esmero o papel que lhe foi incumbido (Erdmann, *O papado*, pp. 66-61 e anexo IV- pp.82-83). Também merecem uma análise mais demorada os muitos documentos do *Livro Preto da Sé de Coimbra* e os do *Liber Fidei*, que, em torno a 1155, atestam uma agitação social muito sensível e inúmeros casos de sacrílegos arrependidos, bem como as

Deve ser essa a justificação para o facto de que só em 1186-87, deparamos com várias provas da sua presença nos assuntos eclesiásticos. O novo rei aparece, desde esse ano, na qualidade de apoiante das necessidades do seu arcebispo[3], como garante da implementação das determinações papais[4], como suporte e mecenas de mosteiros, cabidos, bispos e ordens militares[5], e mesmo a ratificar decisões do bispo de Coimbra que teoricamente deveriam ser da exclusiva competência das instâncias eclesiásticas[6].

Uma das áreas em que se costuma tentar sondar a extensão do intervencionismo dos monarcas na esfera eclesiástica, é o sensível ponto dos provimentos episcopais[7].

queixas do clero conimbricense sobre os abusos de João Peculiar e seu rei. Parece, assim, que a intromissão de Afonso Henriques nos assuntos eclesiásticos era já bastante sensível e não se limitava a conceder privilégios às instituições ou a apoiar a sua produção historiográfica e encomiástica, como sempre se pretende demonstrar.

[3] Erdmann, *PUP.*, 110, 138, pp. 303, 359.

[4] Erdmann, *PUP.*, 122, pp. 340-342.

[5] Veja-se a carta pela qual o papa adverte Sancho I de como, tanto seu pai, o *dux* Afonso Henriques, como sua mãe e irmãos, já tinham protegido o mosteiro de Santa Cruz, e que agora lhe competia a ele esse papel (Erdmann, *PUP.*, 113, p. 329), ou ainda os privilégios segundo os quais, em Janeiro e Junho de 1186, Sancho confirmou a Santa Cruz todos os anteriores privilégios, ou lhe coutou os homens de Seia (*DSI*, 5, pp. 5-6; 10, pp. 13-14; 222, p. 328; 223, p. 328). Entre 1186-1187 o mesmo rei fez uma missiva que enviou a Urbano III na qual se lhe submete como obediente servo e pela qual lhe relembra que é seu *miles* e insistentemente (*iterum et iterum)* lhe roga uma carta de protecção para Santa Cruz (*DSI*, 22, pp. 35). Esta parece ser mais uma prova da estreita ligação desta casa à realeza, na medida em que o rei chega a invocar essa mesma proximidade recorrendo à alusão de que nela se encontrava o panteão real. Parece ainda revelar uma tentativa de sedução do rei junto ao papado, como a magnanimidade de que faz prova nas concessões que ao longo desse ano fez a quase todas as dioceses do reino e a muitos dos seus mosteiros ou colegiadas, parece revelar. Veja-se, como exemplo, a doação, logo em Maio de 1186 de todas as igrejas da Covilhã à Sé de Coimbra (*DSI*, 9, pp. 12-13) após a doação em Abril a Alcobaça, a quem confirmara a isenção de portagem e outros benefícios (*DSI*, 8, p. 11). Em Julho doara a Tui diversas igrejas (*DSI*, 11, pp. 15-16) e em Outubro de 1186 o bispo de Évora recebera a doação de reguengos em Évora (*DSI*, 13, pp. 20-21); em Novembro do mesmo ano, o bispo de Viseu recebera o couto da vila de Canas de Senhorim (*DSI* 15, pp. 24-25). A Ordem de Santiago (*DSI*, 14, pp. 22-23) e os freires de Évora (*DSI*, 17, p. 29) seriam também contemplados com benefícios, numa manobra que pode ser encarada como uma forma de o rei congraçar a boa vontade de seus aliados eclesiásticos e de recolher as simpatias papais que sem dúvida desejava e necessitava, como a carta que endereça a Urbano III comprova à saciedade.

[6] Cf. *DSI*, 34, pp. 56-57. Em 1187-1188, o rei ratificava a decisão do bispo Martinho de Coimbra de diminuir o número de prebendas do cabido para quarenta.

[7] Veja-se como parece ser elucidativa a posição de Afonso VII face aos prelados e face aos

Neste caso, estranhamente, quase nada nos elucida sobre o papel desempenhado por Sancho I na tentativa de controlar as eleições episcopais, como acontecera com a intromissões de seu pai e como viria a acontecer com seu filho e netos. E contudo, durante o seu reinado, as sés episcopais assistiriam a uma renovação quase completa dos seus dignatários, numa época caracterizada pela mudança do tipo de bispos e pela longevidade dos prelados nos cargos.

Numa altura como esta, de definição de contornos tanto institucionais como físicos do nascente reino, nem o rei nem os homens que o ladeavam podem ter sido alheios a mudanças como as que determinariam que as mais importantes sés do território fossem ocupadas por figuras que viriam a destacar-se no decurso das relações entre os poderes temporais e espirituais e na definição de linhas de comportamento ou na transposição das mesmas.

Com efeito, em 1185, a Sé do Porto, que tinha vagado por morte de Fernando Martins, seria ocupada pelo antigo deão de Braga, Martinho Pires, que em 1190, após a morte do arcebispo Godinho, seria chamado para a cadeira arcebispal, deixando o lugar do Porto ao seu tesoureiro, Martinho Rodrigues, com quem em breve se hostilizaria. Em 1185 Soeiro I substituia também o bispo D. Álvaro, em Lisboa, numa eleição aparentemente pacífica[8]. Em 1192 Pedro Soares, depois de ter sido seu deão por alguns anos, assumiria a diocese de Coimbra; em

provimentos das sés vacantes, tal como Bernard Reilly tão claramente o desvenda ("On getting to be a bishop in León-Castille: the "Emperor" Alfonso VII and the post-gregorian Church", *Studies in Medieval and Renaissance History*, 1 (1978) 37-68). O trabalho que esse mesmo autor fez sobre os bispos da corte desse mesmo rei ("The court bishops of Alfonso VII of León-Castilla, 1147-1157", *Mediaeval Studies* 36 (1974) 67-78) parece-me necessitar de alguma revisão, mas continua a ser um bom exemplo de como estes bispos se dividiam entre o serviço do rei e a sujeição às suas vontades. O mesmo quadro de submissão é o que encontrou Esther Pascua Echegaray, ("Hacia la formación politica de la monarquia medieval. Las relaciones entre la monarquia y la Iglesia castellano- leonesa en el reinado de Alfonso VII", *Hispania*, 49 (1989) 397- 441). Relembre-se como já observámos a reacção deste mesmo monarca no concílio de 1155 em Valladolid, ante a ausência de João Peculiar.

[8] A eleição de Álvaro (que Frei Timóteo dos Mártires, *Crónica de Santa Cruz*, vol. 1, Coimbra, 1955, p.10) refere como tendo sido cónego regrante de Santa Cruz, feito seus estudos em Paris e passado a mestre-escola de Lisboa antes de ascender à cátedra episcopal) suscitara alguns problemas de contornos pouco claros, mas nada parece ter afectado a eleição de Soeiro I para o bispado de Lisboa. Cf. Maria João Branco , "Reis, bispos e cabidos: a diocese de Lisboa durante o primeiro século da sua restauração" in *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 10 (1998) 66-70.

Lamego, em 1196, Pedro Mendes, futuro arcebispo-eleito de 1209 a 1212, também parece ter ascendido à cadeira episcopal sem dificuldades[9].

Não havendo qualquer menção ao papel do rei neste processo, parece podermos assumir que tenham sido eleições feitas pelos cabidos, conforme estatuído normativamente[10], até porque grande parte destes homens saíram das fileiras desses mesmos quadros. Contudo, não deixa de ser bastante estranho, que não se encontrem quaisquer vestígios de interferência régia, ou de qualquer tipo de pressão, num assunto tão espinhoso como o da renovação dos bispos "do reino".

Claro que se podem detectar linhas de continuidade com a tradição anterior em questões tão importantes como a manutenção de uma certa tradição de proximidade régia a Braga e de Braga à corte régia, com as óbvias ligações aos meios crúzios a funcionar como um pano de fundo a essa movimentação. Influência particularmente sensível no caso dos arcebispos escolhidos, e também no de bastantes destes bispos[11]. No entanto, esses elementos não bastam para esclarecer qual o papel do monarca, nem do verdadeiro alcance de certas escolhas.

Mesmo no que respeita às dioceses restauradas de novo, nas quais se esperaria, talvez, encontrar um Sancho I tão activo como o seu pai, também elas não revelam muitos elementos: em 1198 a nomeação do bispo de Silves, Nicolau, saído das fileiras dos cruzados que ajudaram à conquista, parece ter reunido o

[9] Para estes elementos, cf. os quadros dos bispos e dignidades dos cabidos, infra, Vol. II, Apêndice III.

[10] Geoffrey Barraclough, "The making of a bishop in the Middle Ages: the part of the Pope in Law and Fact", *Catholic Historical Review*, 19 (1933) 275-279, dá as linhas gerais do procedimento e a norma canónica para este tipo de eleições. Ver ainda J. Gaudemet, "L' élection episcopale d' après les canonistes de la deuxième moitié du XII siècle" in *Église et Societé en Occident au Moyen Âge*, London, Variorum, 1984, pp. 476-489.

[11] Veja-se o elenco elaborado por Mattoso, *Ricos-Homens, Infanções e Cavaleiros. A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII*, 2ª ed, Lisboa, 1985, p. 155, e acrescentada em "Cluny, Crúzios e Cistercienses na formação de Portugal", in *Portugal Medieval. Novas interpretações*, Lisboa, 1985, pp. 109-110. Embora seja uma fonte sujeita à necessidade de confirmação, veja-se, ainda, também, Frei Timóteo dos Mártires, *op. cit.*, v. I, pp.22-23, onde faz a lista dos cónegos e familiares de Santa Cruz que foram bispos das dioceses do reino.

consenso de todos menos dos Templários[12]. A intervenção do rei em prol deste seu novo bispo, expressa em documentos de benefício e privilégio, fala mais das suas dificuldades com outras forças de conquista e da sua acção reguladora do que propriamente da sua intervenção nesta escolha, que não pode, no entanto, ter sido feita por eleição, mas que resultou da aplicação de um modelo em tudo semelhante ao utilizado para Lisboa, como para muitas das dioceses hispânicas reconquistadas e restauradas, conforme aos usos verificados para a segunda metade do século XII[13], modelo esse no qual a nomeação régia devia ter tido um peso bastante forte. Apesar da exiguidade da informação disponível sobre a nomeação do bispo, não se pode duvidar que tivesse, pelo menos, merecido todo o seu apoio.

Com efeito, a restauração de Silves é, provavelmente, o único momento que nos permite encontrar o rei a intervir de forma bastante activa na restauração das novas dioceses.

Foi da sua chancelaria que saiu, em Dezembro de 1189[14], o documento mais minucioso que possuímos sobre a ordenação do recém-restaurado episcopado. Nele, Sancho I ostentava, de forma bastante exibicionista, a sua capacidade para regulamentar a ordenação das suas conquistas, num ponto tão sensível como o da organização económica do bispado e da divisão dos seus

[12] Sobre a nomeação de Nicolau para bispo de Silves, veja-se o que se diz na narrativa da tomada de Silves, tão próxima da da tomada de Lisboa, em tantos aspectos, e tão diversa noutros. O redactor dessa narrativa afirma: "*Interea* [enquanto os cruzados tinham abandonado a cidade depois da sua tomada em sinal do seu descontentamento por causa do rei ter faltado à sua promessas e não lhes ter pago o que prometera e esperavam a possibilidade de embarcarem de novo] *princeps militie regis assumpsit [...] clericum Flammigium ad episcopatum Silvie et cum ipso mansuerunt aliquot Flammigi*" (cf. *Narratio de itinere navali peregrinorum Hierosolymam tendentium et Silviam capientium a. D. 1189*, (ed. Charles Wendell David), in *Proceedings of the American Philosophical Society*, 82 (1939), p. 633 (= C. David, *Narratio*).

[13] M. Gonzalez Gimenez, I. Montes Romero-Camacho, "Reconquista y restauración eclesiastica en la España Medieval. El modelo Andaluz" in *Actas do Congresso Internacional IX Centenário da Dedicação da Sé de Braga*, vol II/1, Braga ,1990, pp. 47-88, é uma boa primeira aproximação, embora enferme de certa facilidade na generalização de modelos que por vezes não são tão sistematicamente aplicados.

[14] *DSI*, doc. 42, pp. 66-67.

rendimentos[15]. Com efeito, o rei, não só dotava a Igreja de Silves com bens e territórios que podia alienar, por serem seus, como ainda lhe doava alguns bens que eram propriedade de outras instituições e eclesiásticos, nomeadamente dos Templários, a quem mandava espoliar e expulsar de umas casas para o bispo delas tomar posse. Nesse mesmo diploma, geralmente classificado como a doação de Mafra, o rei não se contentava com as doações de propriedade usuais, mas também se arrogava a capacidade de prover ao sustento do bispo e seu cabido. Mas de facto, isto não era tudo. Sancho I não se limitaria a mandar o bispo de Silves escolher quatro das melhores casas das redondezas da Sé para o seu sustento, mas mandá-lo-ia ainda ocupar dez casas para sustento e provisão dos membros do seu cabido[16]. Era ainda na qualidade de rei, e nesse mesmo documento, que Sancho I se dava ao capricho de definir como as ordens militares, nomeadamente os Templários e os Hospitalários deveriam pagar dízimos ao episcopado. Para além disso, proibia quaisquer Ordens ou entidades de erigir igrejas ou cobrar mortuárias sem o consentimento expresso do prelado de Silves.

Tomar a iniciativa de regulamentar estes aspectos da vida do novo bispado ia contra todas as normas canónicas vigentes na altura. Não era ao rei que competia definir como os rendimentos do bispado se deviam ordenar e qual a organização eclesiástica a seguir. Mas vinha bem na tradição do que seu pai, Afonso Henriques, já fizera com Lisboa e provavelmente com Évora, conforme uma década mais tarde os inquéritos sobre a conquista e restauração de Lisboa e Évora, no âmbito da questão entre Braga e Compostela, tão eloquentemente revelariam[17].

[15] A afirmação do autor da descrição da tomada de Silves, quando descreve a acção do rei após a conquista, antes de regressar : "*Rex vero* (...) *rebus dispositis et urbem principe milicie sue et multis militibus muniens, ad propria rediit*" (C. David, *Narratio*, p. 632), parece ser um reflexo desta fervilhante actividade ordenadora conforme a reencontramos na doação de Mafra e outros ao bispo de Silves.

[16] Já seu pai agira de forma semelhante em Lisboa. Lembre-se que fora Afonso Henriques quem doara ao cabido umas largas dezenas de casas para seu sustento. Cf. *DMP. DR.*, doc. 232, p. 284.

[17] Lembre-se o que sobre este assunto foi dito mais acima, pp. 112-122.

Estas iniciativas régias, permitem observar a aplicação prática de certos conceitos, que decerto eram usualmente aceites. Assim, parecem assimiladas pelo rei, ou mais provavelmente pela sua chancelaria, não só a concepção dos bens eclesiásticos como uma propriedade que o rei, enquanto tal, podia alienar superiormente, conforme melhor lhe aprouvesse, mas ainda a concepção de que estava dentro do âmbito da sua autoridade definir as regras da distribuição dos rendimentos a ser praticada pelos eclesiásticos.

Como se esta exibição gratuita de autoridade não fosse suficiente, o rei ordenava ainda uma contribuição pecuniária a que os bispos do ***seu reino*** ficavam obrigados, para ajuda à diocese restaurada. Esta contribuição, que Sancho determina dever ser de cento e setenta "bizantinos", deveria ser repartida pelas diversas dioceses de forma desigual, evidenciando ainda, pela primeira vez neste tipo de documentação duas concepções de grande importância no futuro: uma noção embrionária de "igreja nacional"[18], ao conceber os bispos das dioceses que refere como bispos do "seu reino", e a concepção da hierarquização da importância relativa das diferentes dioceses. O rei não só define o quantitativo com o qual cada um dos prelados do seu reino devia contribuir, mas ainda define quanto cabe a cada uma, ordenando, por ordem decrescente, as dioceses de Braga, Porto, Coimbra, Lamego e Viseu[19]. Curiosamente, não se entrou em linha de conta com Lisboa e Évora, decerto pelo facto de serem dioceses restauradas havia pouco e elas próprias com dificuldades económicas.

[18] Evidentemente que não me refiro aqui à igreja "nacional" no sentido de uma igreja cujos membros têm consciência de pertencer a um reino, e muito menos a uma nação, e servem o seu rei com submissão e respeito, obedecendo mais aos seus desígnios do que aos seus interesses e totalmente sob o controlo do poder temporal. Refiro-me antes à sobreposição do conceito de geografia diocesana que se reflecte nas subscrições daquelas dioceses que aparecem na documentação régia, tal como a identificámos no capítulo anterior, e no que isso reflecte. Não me parece que se possa aplicar ao reino de Portugal, sem reservas ou condicionantes, as constatações que Peter Linehan pôde estabelecer para a restante península, quando detectou vários e significativos momentos de serviço ao rei incontestado e adesão quase incondicional à causa do reino. Cf. "Religion, nationalism and national identity in Medieval Spain and Portugal" *Studies in Church History*, 18 (1982) 161- 199. Voltaremos a esta questão.

[19] Braga deveria contribuir com cinquenta morabitinos, Porto e Coimbra com trinta e Lamego e Viseu com vinte (*DSI*, doc. 42, p. 67).

Já mais acima verificámos como os serviços próximos à produção da documentação régia transmitiam uma concepção de espaço de domínio territorial do rei - do qual faziam parte integrante as "suas" dioceses - radicalmente distinto daquele que deveria ser concebido como tal, se nos ativessemos à divisão geográfica que a obediência ao esquema das sufragâneas de Braga ou Compostela imporia, e de como esse dado parece reforçar a existência da concepção de um espaço territorial do reino que correspondia ao espaço de conquista, desligado do espaço das lutas inter-arquidiocesanas.

A efemeridade desta restauração não permite sondar o caso mais profundamente, nem vislumbrar reacções a semelhante intromissão. Perdida Silves, tudo o resto se dilui numa conjuntura que muito compreensivelmente apagou a maioria dos elementos a ela respeitantes. A nomeação de um outro Nicolau para Viseu a partir de 1192, foi identificada por Nuno Pinto Dias[20] como uma translação do próprio bispo de Silves após a reconquista da praça pelos almóadas, fechando assim um episódio que de outro modo talvez nos tivesse ainda fornecido mais elementos.

Na Guarda, a restauração da diocese, em 1199, com Rodrigo, que seria imediatamente substituído por Martinho Pais, o qual ficaria no poder até à sua morte, quando Vicente Hispano lhe sucedeu[21], deve ter sido uma escolha política, pois a restauração da Egitânia, logo após a sentença de Inocêncio III em 1199,[22] só com grande dificuldade poderia não ter sido objecto de aturada consideração. Aliás, para o cabido da Guarda, sobre o qual muito pouco se sabe, parecem ter sido escolhidos sempre homens com excelente preparação intelectual[23], o que parece revelar uma preocupação de prover cuidadosamente essas dignidades.

[20] Informação inédita, gentilmente concedida pelo próprio autor. Cf. ainda Apêndice III, na entrada do bispo Nicolau de Viseu, onde o trabalho de reconstituição que levei a cabo me permitiu afastar as dúvidas que pairavam sobre a identificação deste bispo com um tesoureiro de Coimbra, e reforçar os argumentos subjacentes a esta identificação

[21] Cf. José Osório de Castro, *Diocese e Distrito da Guarda*, Guarda, 1902.

[22] Bulas de 12.VII. 1999. Cf. *Bul.*, 49, 50, 51, pp. 82-94.

[23] Cf. *infra*, vol. II, Apêndice III.

No entanto, torna-se muito difícil encontrar qualquer traço de intervenção régia nessas escolhas, face à ausência absoluta de documentação.

Resta-nos a certeza de que o preenchimento destas dioceses, em jogo na questão das sufragâneas entre Braga e Compostela, e geograficamente situadas em zonas muito problemáticas, não pode ter deixado de interessar tanto ao rei como ao arcebispo. A constatação do inequívoco apoio que o rei e seus oficiais deram, mais tarde, ao bispo Martinho da Guarda, contra as pretensões de Pedro de Coimbra na questão dos limites diocesanos, não nos permitem duvidar nem da proximidade ao rei de um dos seus mais influentes bispos, nem da intervenção de Sancho I nos assuntos dos episcopados[24].

No entanto, em relação às eleições, o panorama é desértico. Não conseguimos, pela evidência documental, avaliar em concreto o peso da vontade régia no desenrolar destes processos, para além dos frágeis considerandos lógico-dedutivos sobre a provável interferência do rei nas eleições episcopais. Contudo, a sua posição face a outros aspectos das questões eclesiásticas não nos consente a asserção de que não participasse também nesta área de forma tão activa como o fizera em Silves[25].

Os bispos "de" Sancho I, ou melhor, do "seu" reino[26], eram um grupo de homens activos, como as questões que sustentarão uns com os outros e com as outras instituições religiosas deverão demonstrar. A definição territorial e jurisdicional do território das respectivas dioceses, parece ter sido a preocupação mais fundamental para todos eles.

---

[24] A síntese mais completa desta longa e interessante questão, com a respectiva publicação de documentos pode encontrar-se em Sousa Costa, *Mestre Vicente*, pp. 280- 356.

[25] Aliás, seria muito estranho que não o fizesse dado o interesse político que a colocação destes homens bem preparados em lugares estratégicos poderia ter para o rei. Sobre as interferências da nomeação dos bispos na esfera política, ver o trabalho de Jean Gaudemet, "Un point de rencontre entre les pouvoirs politiques et l'Église: le choix des évêques (schéma pour une enquête)" in *État et Église dans la genèse de l' État moderne*, Madrid, 1986, pp.279-293, e as pistas e metodologias que aí sugere, apesar das diferenças que é necessário apontar e descontar para um contexto ibérico onde a abordagem deste autor parece demasiado rígida e assumir como garantidas realidades que, pelo menos para o espaço peninsular, não são tão seguras.

[26] "*(...) episcopi regni nostri*", (*DSI*, 42, p. 67), como a chancelaria os classifica.

Tal como, ao nível da definição do território do reino, a preocupação com a delimitação das áreas de influência passava pelo alargamento através da conquista e pelos intermináveis tratados com os reinos vizinhos para demarcar as regiões de cada uma e o direito à sua posse futura, também ao nível eclesiástico o que se verifica é que, neste final de século, fruto, por um lado, da resolução "definitiva" das questões entre Braga e Compostela, e por outro lado, da restauração das dioceses com o avanço da reconquista, as querelas sobre territórios diocesanos e áreas jurisdicionais vão multiplicar-se. Os bispos das dioceses mais antigas, com territórios mal definidos e vagos, vão agora querer afinar as delimitações não só de fronteiras mas também intra-fronteiriças. Veja-se o caso das questões de Coimbra com a Guarda, da Guarda com Viseu e de Coimbra com Lisboa, assim como as questões de Coimbra com o Mosteiro de Santa Cruz, Santa Maria de Rocamador, Lorvão, e S. Pedro de Rates, as do arcebispo de Braga com os priorados de Guimarães, da Costa, do mosteiro de Castro de Avelãs, S. Pedro de Rates, São Torcato e S. Martinho do Castro, do bispo de Lisboa com o Mosteiro de S. Vicente de Fora e Chelas, e de quase todos eles com as ordens militares, especialmente com o Templo e Hospital[27].

---

[27] As questões inter-diocesanas tinham tido seus primeiros episódios nas questões que Hugo mantivera com Braga e Coimbra e mais tarde, após a restauração de Lamego e Viseu, na dificuldade de delimitação da respectiva jurisdição. Agora vão multiplicar-se, em torno de questões ou bens muito mais específicos. É difícil retraçar toda a documentação sobre estas querelas, mesmo porque algumas referências advêm de cruzamentos com alusões indirectas. No entanto, e atendo-nos à documentação pontifícia e eclesiástica dos fundos das sés, para o período que medeia entre 1179 e 1216, este é o panorama resultante: **Braga vs. Guimarães e Costa**: **1196** *PUP*, 151; **1199-** *Bul.* 60, 62, 64; **1201-** *Bul.* 76; **1213-***Bul.* 192; **1216-** *Bul.* 222, 226.; **Braga vs. S. Torcato**: **1201-** *Bul.* 76; **1214-** *Bul.* 204; **Braga vs. S. Martinho do Castro**: **1198-** *PUP.*, 88; **1201-** *Bul.* 80; **1202-** *Bul.* 84; **Braga vs. S. Pedro de Rates e Vimieiro**: **1205-** *Bul.* 103; **1209-** *Bul.* 137; **Coimbra vs. Guarda**: **1197**, Erdmann, *PUP*, 156; **1203-** *Bul.*, 86-87; **1204-** *Bul.* 102; **1207-** *Bul.* 125; **1211-** *Bul.* 161; **1213-** *Bul-* 189; **1216-** Bul. 216; **Coimbra vs. Lisboa- 1203-** *Bul.* 94; **1216-** *Bul.* 215; **Coimbra vs. S. Mª Rocamador de Sousa**: **1203-** *Bul.* 98; **Coimbra vs. S. Pedro de Rates**: **1208-** *Bul.* 134; **1216-** *Bul.* 225; **Lisboa vs. Chelas**: **1202-** *Bul.* 82; **Lisboa vs. S. Vicente de Fora**: **1205-** *Bul.* 104; **1206-** *Bul.* 113, 117; **1211-** *Bul.* 168; **Viseu vs. Guarda**: [1199-1216] ANTT, *Sé de Viseu*, docs, part., m. 9, doc. 25, 28. O doc. 25 foi publicado por Sousa Costa, *Mestre Vicente* n.427, sem a referência completa nem correcta, e por Viterbo, *Elucidário*, vol. II, entrada "Garda", p. 299, também sem referência completa. O documento 28 é um rascunho incompleto de uma carta com queixas ao papa sobre as questões entre os bispos. Esta questão arrastar-se-á até finais do século XIII. Para uma análise aprofundada e exaustiva, cf. Sousa Costa, *Mestre Vicente*, pp.280-355; **Évora vs Freires de Évora- 1201**, *Bul.* 78; **Coimbra vs. Templo**:

A tudo isto, acresciam os problemas derivados das concessões régias. Embora, teoricamente, o rei apenas pudesse conceder poderes temporais, na prática os beneficiários das doações tentavam sempre alargar os termos das concessões de molde a abranger também poderes sobre os direitos espirituais e escapar assim à tutela dos respectivos bispos[28].

Exceptuando-se o bispo de Évora, que faleceu em 1205 e o arcebispo de Braga, que morreu em 1209, todos os restantes bispos protagonizariam episcopados muito longos, que iriam, não só atravessar o reinado de Sancho I, como ainda grande parte do de Afonso II e alguns, como Martinho do Porto e Pedro Soares de Coimbra, dois dos mais activos e influentes na sua época, ainda uma boa parte do reinado de Sancho II[29]. Esta característica proporciona uma visão longa do desenrolar das questões, sempre com os mesmos actores, bem como a perspectiva do percurso e oscilações, quando as há, de cada um destes

---

1182- *PUP*. 98; 1195- *PUP*. 140; **1198-** *Bul*. 5. 8. 28; **1199-** *Bul*. 65; **1209-** *Bul*. 105; **Braga vs. Templo e Hospital**: **1199-** *Bul*. 53. 59; **1205-** *Bul*. 108; **Lisboa, Lamego e Viseu vs. Templo**: **1199-** *Bul*. 65; **Lisboa vs. Templo**: **1216-** *Bul*. 217. Nenhuma destas questões ficou totalmente resolvida no espaço de tempo considerado (1179 e 1216). mas não dou as referências posteriores. por não serem pertinentes para este ponto específico. em que se pretende apenas demonstrar quão importantes as querelas por direitos e delimitações se tinham tornado. Também não apresento as referências às quest~oes de Coimbra vs. Santa Cruz e Lorvão. por serem tratadas mais adiante.

[28] O caso mais paradigmático foi o da doação de Leiria aos Crúzios. O mesmo se pode dizer das doações do rei aos Templários. fonte de muitos conflitos. Nas bulas e nos inquéritos referidos sobre a questão entre Santa Cruz e Coimbra. na parte referente ao eclesiástico de Leiria. como a muitas outras Igrejas. refere-se recorrentemente à alusão de que o rei concedera apenas uma igreja ou os direitos de padroado dessa igreja e que os beneficiários se tinham apropriado do mesmo direito de outras ou de todo o direito dessas igrejas. Trata-se da distinção apresentada de forma tão clara no documento de composição entre o arcebispo de Santiago e o bispo de Coimbra sobre a Igreja de Santiago em Coimbra. feita em 1183. (ANTT. *Sé de Coimbra*. 1ª incorp.. docs. parts. m. 6. doc. 30) no qual se atribui ao bispo o *ius diocesanum*. e a Compostela o *ius fundi et patronatus, seu proprietatis*. Sobre a questão de Leiria e o bispo de Coimbra. ver Ruy de Azevedo. *Documentos falsos de Santa Cruz de Coimbra, (séculos XII e XIII)*. Lisboa. 1935 (= Ruy de Azevedo. *Documentos falsos*). António Gomes da Rocha Madahíl. "O Isento *Nullius diocesis* de Santa Cruz de Coimbra". *Arquivo Coimbrão*. 5 (1940). pp. 214-287 (=Madahíl. *O Isento*) e Saúl A. Gomes. "Organização paroquial e jurisdição eclesiástica no priorado de Leiria nos séculos XII a XV" *Lusitânia Sacra* 2ªs.. 4 (1992) 165-176. Sobre as querelas com os Templários. v. Mª Alegria Marques. "O litígio entre a Sé de Coimbra e a Ordem do Templo pela posse das Igrejas de Ega. Redinha e Pombal". in *Jornadas sobre Portugal Medieval*. Leiria. 1983. pp. 349-366.

[29] De entre esses. considerem-se os casos de Martinho do Porto. Pedro de Coimbra. Soeiro de Lisboa. Nicolau de Viseu. Pedro de Lamego e Martinho Pais da Guarda. Cf. listas de bispos. *infra*. vol. II. Apêndice III.

homens.

Já nesta altura se torna notório que as escolhas para estes lugares recaíam em homens habituados às lides legais e a uma dinâmica de governo diocesano que se integrava perfeitamente nas tendências sentidas na maioria das restantes dioceses, quer hispânicas, quer extra-peninsulares, mesmo antes do reforço de poderes que Latrão IV lhes traria[30].

Este é um corpo bem treinado, com ligações à Cúria ou aos centros intelectuais que mantinha e alimentava através dos contactos entre reinos e entre dioceses.

O papel que desempenhavam, fazia deles indivíduos que estavam mais ou menos integrados no sistema que lhes dava coerência como um todo ao nível da *christianitas*, ao fazer com que todos eles, em determinadas alturas das suas vidas, fossem chamados a servir o Papado. Faziam-no, a maioria das vezes, integrados no corpo de juízes delegados ou executores papais, o que os transformava em veículos tanto dos usos da Cúria papal como da doutrina promulgada pelo direito canónico, e pelos materiais que o seu estudo nestas matérias lhes proporcionava; comprovavam ainda a sua plena integração no sistema de apelo que a partir desta época se vai vulgarizar de tal maneira que tenderá a concentrar todas as decisões em Roma [31]. O recurso ao Papa para a resolução da grande maioria das questões eclesiásticas e o acréscimo de poder e prestígio que esta tendência acarretava para ambas as partes, implicava também um acréscimo do serviço burocrático, e a necessidade de aperfeiçoamento dos serviços da chancelaria pontifícia, que teria repercussões a muitos níveis. Os delegados papais e os seus representantes iriam difundir esses modelos nos seus

---

[30] Mais tarde esta tendência tornar-se-á ainda mais sensível. especialmente nas fases em que foi necessário voltar a preencher vagas no episcopado. em anos que curiosamente se concentram em torno das décadas 10 e 30 do século seguinte.

[31] Para uma evolução semelhante. e para o papel dos juízes delegados na engrenagem deste "regime" Jane E. Sayers. *Papal Judge Delegates in the Province of Canterbury 1198-1254. A Study in Ecclesiastical Jurisdiction and Administration*. Oxford. 1971 (=Sayers. *Papal Judge Delegates)*

reinos de origem, onde muitos deles viriam a desempenhar papéis de relevo na administração régia.

As repercussões que a influência destes homens teve na administração e burocracia régias não devem ser menosprezadas, mas a questão da forma e os meios pelos quais se processava o relacionamento do rei com os seus eclesiásticos, não pode ser evitada.

Com efeito, se não possuímos quase nenhum indício sobre a forma como o rei intervinha na nomeação dos bispos, já em relação à posição que Sancho I assumiu face às questões sobre as quais temos elementos, nomeadamente na sua adopção de uma parcialidade face a Santa Cruz ou face à Sé de Coimbra, bem como do seu papel como juiz e da forma como ele encarna as suas funções de mediador e pacificador ou de ordenador do corpo do reino, temos bastantes elementos.

Contudo, para delinear com algum contorno o perfil de intervenção deste rei e a sua capacidade de defrontar, apaziguar ou utilizar os "seus" bispos, será necessário esperar por finais da década de 90. Nessa altura, o agudizar das questões surgidas quer em Coimbra, entre o bispo e o mosteiro de Santa Cruz, quer no Porto, entre o bispo e seu cabido, potenciam a observação de não poucos traços deste papel. Estas questões decorrem concomitantemente a problemas que se relacionam com a agitada conjuntura política resultante do divórcio de Teresa e Afonso IX, das alterações estratégicas trazidas pela aliança roborada em Tordehumos e das conflituosas relações estabelecidas entre os reis peninsulares após a derrota de Alarcos, com o seu consequente reordenamento das diferentes alianças, que viriam a condicionar o novo reposicionamento ibérico de Sancho I e seu reino e que trariam à tona a figura de um rei que se assumia plenamente na sua função de juiz, de mediador e de garante da harmonia entre as partes.

Esse papel seria, aliás paradigmaticamente ilustrado numa das questões entre eclesiásticos onde o rei é mais visível: a questão que oporia o mosteiro de Santa Cruz de Coimbra à Catedral de Coimbra.

*

Já antes da eleição de Pedro Soares para a cadeira episcopal de Coimbra tinham aparecido em Roma queixas, aludindo a dificuldades de relacionamento e agravos dos bispos de Coimbra com o mosteiro de Santa Cruz[32].

As queixas produzidas nessa altura apontavam, *grosso modo*, para o início da agenda do que seria o episcopado de Pedro Soares em Coimbra, uma contínua luta pelo reconhecimento dos direitos da sua diocese e da sua dignidade, contra todos os restantes poderes, permeada de conflitos, não só com os outros eclesiásticos, mas também com os reis.

De facto, o senil bispo louco, tal como aparece descrito nos inquéritos de 1252[33], repetida e desapiedadamente acusado pelos membros do seu antigo cabido de ter delapidado e alienado, *indiscrete*, os bens da sua casa e da sua Igreja, deve ter sido um dos mais ferozes defensores do património e direitos da sé conimbricense, pelo menos durante grande parte da sua prelazia.

Mas apesar das precoces tentativas dos inícios dos anos 80, e de uma esporádica queixa de Pedro Soares, logo em 1195[34], sobre abusos dos

---

[32] A conflitualidade anterior já desde a questão da carta de liberdade de Miguel Salomão e a concessão régia de Leiria a Santa Cruz, tinham feito chegar à Cúria uma série de reclamações desde cedo, mas seria só nos anos 80 e 90 que este crescendo viria a resultar na tentativa de solução encontrada. As concessões de terras aos Templários e o título a que eles as detinham, nomeadamente Ega, Redinha e Pombal, é outro dos problemas que Coimbra apresenta em Roma. Para o estado da questão entre os Crúzios de Santa Cruz e a Sé de Coimbra, na fase que antecede os anos 80, cf. Ruy de Azevedo, *Documentos falsos*, e Madahíl, *O Isento*. Nos anos 80, a preocupação com as questões que vão pôr-se com a sua maior acuidade durante a prelazia de Pedro Soares já fazia parte da agenda do seu antecessor, Martinho. Prova disso é a bula que Martinho recebeu, logo após a sua confirmação como bispo de Coimbra, em resposta a uma sua queixa apresentada sobre o não pagamento dos direitos episcopais dos seus paroquianos por parte dos mosteiros de Lorvão, de Santa Cruz e de S. Jorge de Coimbra (Erdmann, *PUP.*, 94, pp. 284). Sem data, mas decerto da mesma altura, aparece outra queixa nos mesmos moldes e do mesmo autor, mas desta vez sobre o desrespeito que os Templários demostravam pelos direitos do bispo (Erdmann, *PUP.*, 98, pp. 287-288).

[33] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorporação, caixa 26, rolos 3 e 4. Trata-se de um importantíssimo inquérito levado a cabo no cabido da Sé de Coimbra para apurar acontecimentos dos anos anteriores, revelando realidades muito interessantes.

[34] A 21 de Abril de 1195, o papa ordena aos juízes delegados que obriguem os Templários a pagar os dízimos ao bispo de Coimbra. Erdmann, *PUP.*, 140, pp. 360-361.

Templários, seria só em 1198, pouco depois da elevação de Inocêncio III ao sólio pontifício, que a actividade de Pedro Soares como queixoso em Roma iria conhecer o apogeu que patenteia o ano que decorreu entre Abril de 1198 e Março de 1199. Durante esses meses, o Papa mandou emitir nada menos que vinte e seis cartas, motivadas pelos problemas apresentados pelo bispo de Coimbra, e que constituem o grosso da documentação exarada para Portugal pela chancelaria da cúria nesses anos[35]. O quase monopólio dos assuntos relacionados com Portugal, que Pedro de Coimbra manteve durante esses meses, só viria a ser destronado, especialmente durante Julho de 1199, pela contenda entre Braga e Compostela, que nessa altura recebeu a atenção que Inocêncio entendeu dever dispensar-lhe e decerto terá proporcionado o encontro dos arcebispos com o bispo de Coimbra na Cidade Eterna. Logo nos finais de 1199, o seu esforço seria retomado com idêntico vigor, para só abrandar em 1203, com as sentenças definitivas sobre Santa Cruz[36].

Em 1198, o bispo de Coimbra deve ter recorrido a Roma atormentado pela sucessão vertiginosa de privilégios com que, quer Celestino III, quer o seu legado, Gregório, Cardeal de Santo Ângelo, tinham cumulado o Mosteiro de Santa Cruz e diversas outras instituições de cónegos regrantes[37].

---

[35] Salvaguarda-se evidentemente o material que possa ter-se perdido. Publicadas por Mª Alegria Marques e Avelino Jesus da Costa, no *Bulário português de Inocêncio III*, damos aqui as referências do nº das bulas, mas sem indicação do nº de pp. 1198: *Bul.* 4-17, 19-20, 25-31; 1199: *Bul.*, 36, 38-39, 65-67.Os primeiros 16 privilégios são emitidos entre 24.IV.1198 e 3.VI. 1198. Os restantes espalham-se até Novembro de 1199.

[36] Cf. nota anterior. Sobre a questão de Coimbra contra Santa Cruz, os únicos documentos desde 1199 até à sentença de Inocêncio III são: -1201: *Bul.* 77; -[1201-1203]: *Bul,* .87, 88; -1203: *Bul.* 89. As restantes questões levantadas por esse prelado em Roma continuam, no entanto, a ser muito numerosas, especialmente depois da emissão da Cum Olim de Junho de 1203. Com efeito, nesse mesmo mês e até inícios de Julho, o papa fez ainda emitir mais . Cf. 1202- *Bul.* 85; 1203- *Bul.* 86, 90, 91, 92, 93, 94.

[37] Celestino III era o ex-cardeal Jacinto cujas legacias na Península e proximidade aos meios crúzios, muito especialmente ao mosteiro de Santa Cruz e aos reis de Portugal, têm vindo a ser classificadas como responsáveis pela parcialidade que esta chuva de privilégios parece revelar. Cf. Ruy de Azevedo, *Documentos falsos*, p. 32. Este autor também contou o número de privilégios que Celestino III concedera a Santa Cruz e encontrou dez. Com efeito, entre 1192 e 1196 Celestino III emite realmente dez destes documentos a beneficiar Santa Cruz (Erdmann, *PUP.*, 127-130, pp. 348-352; 143-148, pp. 365-369), especialmente concentrados nos anos 92 e 95. Mas não se limita a beneficiar os augustinianos de Coimbra. Também confere um ao mosteiro de Grijó (Erdmann, *PUP.*, 149, pp. 369-372) e um a S. João de Tarouca (Erdmann, *PUP.*, 137, pp. 357-358). O seu legado, Gregório, cardeal diácono de St. Ângelo, concedeu duas confirmações de privilégios a Santa Cruz (Erdmann, *PUP.*, 132, pp. 353-354; 135, p. 356), uma ao mosteiro de S. Vicente de Fora de Lisboa (Erdmann, *PUP.*, 131, pp. 352-353), uma a S. João de Tarouca (Erdmann, *PUP.*, 134, p. 356) e outra a Grijó (Erdmann, *PUP.*, 133, p. 355).

Pedro Soares assistiu a esta multiplicação de privilégios concedidos a Santa Cruz, primeiro enquanto ainda era deão do cabido de Coimbra, durante o período de vacatura que se seguiu à morte de Martinho, e depois já como bispo recém-confirmado[38].

O apelo directo a Roma há muito que se generalizara como procedimento usual, e Pedro Soares não se fez rogado em a ele recorrer, especialmente quando, em 1198, lhe pareceu que as violências e a expulsão da cidade a que o rei o sujeitava, bem como ao seu cabido, por causa de quererem acatar o interdito geral decretado por Roma, justificavam a sua fuga para a Cúria e todo o rol de agravos que consigo levou[39].

Os privilégios que Celestino III conferira a Santa Cruz durante os anos de 1192 e 1195, confirmavam os poderes a que o mosteiro de Santa Cruz dizia ter direito e que a Sé de Coimbra alegava terem sido conseguidos *per subreptionem*[40], e serem, por isso, nulos. A questão não começara, evidentemente, nesta altura, nem se limitava à disputa sobre o eclesiástico de Leiria, como parece assumir-se tradicionalmente, desde os trabalhos de Rui de Azevedo e Madahíl sobre os falsos de Coimbra e sobre o isento[41] e também por causa do rumo que o conflito tomou desde a segunda metade do século XIII, com a tónica principal nesse ponto específico.

---

[38] Confirmado decerto por Braga, conforme aos termos da sentença de 26. IV. 1190 dada por Clemente III (Erdmann, *PUP.*, 121, pp. 339-340) , na qual Coimbra estava incluida na lista das sufragâneas de Braga . Contudo, não possuímos o seu juramento no *Liber Fidei*, como o de todos seus antecessores. Cf. Feige, *Die Anfänge*, p. 324, nota 71, para os juramentos dos bispos de Coimbra em Braga.

[39] Conforme relatado na bula *Gravis querela* de 30.V.1198, onde se relatam estes acontecimentos.Cf. *Bul.*, 17, p. 19.

[40] *Bul.*, 27, p. 37. Este argumento é a base para a contestação levada a Roma.

[41] Cf. trabalhos citados na nota 28.

As origens da rivalidade entre a Sé de Coimbra e o mosteiro de Santa Cruz podem decerto fazer-se remontar aos anos que assistiram aos problemas que, em última análise, dariam origem à própria fundação do mosteiro de regrantes na Coimbra dos anos 30[42]. Mas as causas remotas para essa oposição só viriam de novo à tona de água de forma reconhecível durante o episcopado de Miguel Salomão, não só pela sua estranha eleição que o fez bispo de Coimbra após a expulsão de João Anaia como, sobretudo, pela sua concessão da famosíssima carta de liberdade a Santa Cruz, pelo desvio da soma avultadíssima de dinheiro e livros que este bispo levara da catedral para o mosteiro de regrantes quando nele reingressara, e que nunca voltara a repor na Sé de Coimbra[43]. A estes problemas juntar-se-iam inúmeras questiúnculas relacionadas sobretudo com o conflito entre o exercício dos direitos episcopais e dos direitos de padroado em igrejas paroquiais ou em localidades específicas onde os limites de tal exercício estavam ambiguamente definidos. No fundo, nesta vertente da questão, o que estava em causa eram divergências na concepção dos conteúdos dos senhorios do mosteiro e dos bispos e sobre a concepção dos limites das respectivas jurisdições, bem como do conteúdo jurisdicional das doações régias e dos limites dessas concessões[44].

A esta plêiade de micro-questões, acrescentava-se a discussão sobre direitos de outra natureza, muito mais melindrosos e importantes, como o uso de

[42] A síntese mais actualizada, e que repõe o problema da fundação de Santa Cruz e das tensões na cidade durante esses anos é de Aires do Nascimento, "Santa Cruz de Coimbra: as motivações de uma fundação regular" in *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães, v. IV - Sociedade, administração, cultura e Igreja em Portugal no século XII*, Guimarães, 1996, pp. 119-127; vd. ainda, no mesmo sentido, Agostinho Figueiredo Frias, "O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Perspectivação Histórica" in *Catálogo dos Códices de Mão do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na biblioteca Pública e Municipal do Porto*, (coord. A. A. Nascimento e J. F. Meirinhos), Porto, 1997, pp. xxxi-lxviii.

[43] Sobre a carta de liberdade e o papel de Miguel Salomão na obtenção da mesma, o trabalho mais completo continua a ser o clássico de Ruy de Azevedo, *Documentos Falsos*, pp. 18-29 onde este autor faz uma minuciosa reconstituição dos acontecimentos e dos percursos de alguns membros do cabido de Coimbra. Erdmann, *O papado*, anexo IV, pp. 82-83, também merece ser estudado atentamente.

[44] Cf. *Bul.*, 71, pp. 116-149, em cujo texto estes exemplos se multiplicam.

báculo, mitra e anel pelo prior de Santa Cruz[45], ou o direito de sagrar eclesiásticos e conferir ordens, bem como o de excomungar e absolver paroquianos ou o de celebrar ofícios durante interditos, por exemplo.

Assim, quando chegamos ao final do século XII, a causa entre a Sé de Coimbra e o Mosteiro de Santa Cruz compõe-se, como já acontecera com a de Braga e Compostela, de um número elevado de questões e tópicos, que ao longo dos anos se tinham avolumado e sedimentado as raízes de uma rivalidade que conjugava reivindicações de carácter material com interesses políticos e que jogava no seu desenvolvimento os trunfos da proximidade ao rei e do favor na corte. Propriedade e poder, combinação explosiva em progressão ascendente, pela qual os bispos de Coimbra e os priores de Santa Cruz nunca deixariam de querelar. Razão pela qual o bispo alegava que o não cumprimento do interdito pontifício por parte de Santa Cruz acarretava à Sé de Coimbra o opróbio da censura real, pois ao monarca não agradava que o bispo não fizesse o seu jogo[46]. E não ter o apoio do rei era um luxo a que o bispo de Coimbra não podia dar-se.

Nesta altura, a questão revestia aspectos muito complexos, e as tensões deveriam ser múltiplas, conforme os relatos de violência e abusos de parte a parte parecem ilustrar[47]. Pedro Soares saíra das fileiras do cabido de Coimbra, tendo

[45] Claro que este problema não afectou apenas Sta. Cruz e a Sé de Coimbra. Em Lisboa, o Mosteiro de S. Vicente de Fora também tem de defrontar o bispo por causa de privilégios semelhantes. (Cf. Erdmann, *PUP.*, 131, pp. 352-353 e *Bul.*, 104, pp. 219-220), querela tanto mais interessante quanto Soeiro I de Lisboa era ele próprio um cónego regrante. Parece muito evidente como este conjunto de privilégios afectava realmente o poder dos bispos, que logicamente não queriam ver os seus rendimentos decrescer, nem a sua influência e jurisdição diminuir.

[46]"(...) *cum interdicto generali terra subicitur, populum passim recipiunt ad divina* [os crúzios] *unde karissimum in Christo filium [Sancium] illustrem regem Portugallie sibi reddunt fauorabilem et interdictum seruantibus odiosum.*" (*Bul.* 12, p. 15).

[47] É no inquérito elaborado em 1200 que aparece a maior quantidade de relatos deste tipo. Esta situação devia ser muito característica, na medida em que já em documentos anteriores, sobretudo nas queixas que Pedro Soares apresentara em Roma, o mesmo tipo de abusos com o mesmo padrão de comportamento era descrito em termos muito semelhantes. Nas queixas de Pedro Soares, os de Santa Cruz são sempre acusados de grandes violências e desrespeito dos direitos e da integridade física dos adeptos do bispo. No inquérito realizado em 1200 aparecem queixas e descrições semelhantes de ambos os lados. Só a título de exemplo, cf. a descrição presente nas queixas apresentadas em 1198 pelo bispo Pedro Soares: "*(..)cum terra karissimi in Christo filii S [ancii] illustris regis Portugalie, esset de mandato Sedis Apostolice suposita interdicto, et ipse* [o bispo

sido ele próprio deão pelo menos entre 1187 e 1192. Agora, os deões que chefiariam o seu cabido seriam, sucessivamente, Gonçalo Dias (1193-1201) e Julião Juliães (1201-1262). Estes homens eram, respectivamente, irmão e filho do chanceler Julião, ligações familiares que deviam permitir ao bispo Pedro Soares um permanente *feed-back* sobre os assuntos internos da corte, quer por oposição quer por aliança. Garantiam-lhe ainda a assessoria de homens bem escudados pelo acesso influente ao rei para além de muito conhecedores de direito canónico e provavelmente também civil, como ele próprio[48].

Pedro Soares] *cum canonicis suis servantibus interdictum esset exclusus a civitate, fratres Sancte Crucis pariter cum priore villam ecclesie cathedralis que dicitur Tavaredi, quam in turbatione illa per regem obtinere minus licite nitebantur, violenter intrarunt et oves et boves et pecora campi nequiter rapientes, homines captos et vinctos more predonum cum eis exinde abduxerunt quos tandem, nisi prius data pecunia, dimittere nullatenus voluerunt"* (*Bul.*, 17, p. 19); v. ainda uma outra descrição de novo abuso, como quando o bispo descreve como o cadáver de um Gonçalo ou Garcia Digal, *miles*, fora roubado à mão armada pelos monges de Santa Cruz, com a anuência do filho deste, à Sé de Coimbra, onde tinha manifestado o desejo de ser sepultado: "*(...) fratres Sancte Crucis corpus defuncti auferentes armata manu in suo fecerunt monasterio sepeliri.*" (*Bul.* 25, p. 31). É muito interessante confrontar estas acusações com a defesa que apresentam os de Santa cruz sobre essas questões. As violências em Tavarede eram um dos quesitos, mas os "roubos" de sepulturas parecem ter constituído um tópico da maior relevância. Dizem sobre os homens do bispo de Coimbra algumas das suas testemunhas, que servem como estereótipo de todas as outras, todas elaboradas no mesmo "modelo": "*Iterum dixit quod prepositum Sancte Crucis male dehonestaverunt homines sui et bestiam cui insidiebat palis percusserunt et aliam bestiam honeratam caponibus et panibus per vim acceperunt* (...) *dixit autem quod episcopus Colimbriensis cum canonicis suis ecclesiam suam* [de Santa Cruz] *de Mortedi invadens altare eius subvertit et ad terram viliter dejecit*" (*Bul.* 71, p. 141). Mais adiante refere ainda mais violências dos cónegos de Santa Maria contra os de Santa Cruz: "*Dixit iterum quod decanus Pelagium Gomet cepit totum panem de Aquilino et cum veniens transitum faceret per ante Sancta Crucem quidam de familia domus exierunt contra eum et socios ejus ut panem reponerent. Tunc illi qui panem adducebant jactaverant lapides in eos et in monasterium*" (*Ibidem*, p. 145). Versão bem diferente da de uma das testemunhas de Santa Maria que, sobre o mesmo epidódio referia que "*veniente Pelagio Gomez et socios ejus cum pane quem cepit de Aquilino et transitum faciente per ante Sancta Crucem exierunt contra illum homines illius domus tam clerici quam laici et lapidaverunt se ad invicem (...) Insuper dixit quod decanus volens intrare in Sanctam Crucem venit ad portam et cum portarius mandatum dirigeret ad priorem et porta aperta remaneret, ingressus decanus post portarium pacifice et sine violencia ingressus est capitulum.*" (*Ibidem*, p. 147) . Estamos perante versões bastante tendenciosas dos mesmos acontecimentos, mas o elemento que permanece inalterado é o do ambiente de hostilidade física bem explícita e de violência e abuso de parte a parte que transparece em cada linha dos depoimentos das testemunhas.

[48] Do deão Mestre Julião, para além de sabermos que seria um conselheiro próximo de Afonso e seu jurista podemos ainda alegar a evidência resultante da sua nomeação como juiz delegado em Fevereiro de 1214 (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, 1ª incorp., m. 3, doc. 20) junto com o chantre e arcediago de Coimbra, ou a expressiva manda testamentária que seu colega de cabido, o chantre João Anes lhe legou em 1236 ao deixar-lhe o seu Decreto e as Decretais (ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorporação, m. 11, docs. 23, 30). Quanto a Pedro Soares, a sua competência em Direito Canónico está bem atestada, não só pelos casos em que é nomeado como juiz delegado do papa, tais como o do matrimónio de um leigo que quiz entrar em Ordens (*Bul.* 69, pp.113-114) ou o que desempenha no difícil caso do divórcio de Afonso IX e Berenguela de Castela, como executor e juiz, junto com os arcebispos de Compostela, Toledo e bispo de Tarasona, cujas sentenças mereceram entrar no Direito Canónico (*Bul.* 101, 213-215). Há bastantes outros exemplos que falam dessa sua competência.

Apesar de as relações com os seus deões nem sempre terem sido harmoniosas, este factor permitiu-lhe sem dúvida perspectivar de uma forma bem informada os sucessos da corte, onde primeiro Gonçalo Dias e depois Mestre Julião Juliães, o reputado deão de Coimbra, deveriam, desde os inícios do século XIII, alinhar com um grupo de outros eclesiásticos e com a chancelaria como conselheiros próximos do rei. Este último, chegaria mais tarde a ser considerado pelo próprio Papa como um dos mentores das políticas de Afonso II contra as determinações pontifícias[49]. Dado o papel que seu pai desempenhava na corte e em Coimbra, não será de estranhar.

Esta proximidade à corte que o bispo de Coimbra assim geria, nesta fase, quer de direito próprio, como bispo, nos seus contactos com o rei, quer por via indirecta, através do seu cabido[50], grangeava-lhe um papel ambíguo numa situação em que frequentemente se encontrava quer na pele de espião e de opositor quer na de colaborador e protegido do rei.

A proximidade e o amor do rei parecem ter sido, contudo, um factor muito importante para o bispo de Coimbra, como resulta evidente das frequentes queixas que apresentou em Roma, onde referia que Santa Cruz conseguia estar nas boas graças de Sancho I por desrespeitar o interdito, ao mesmo tempo que o tornava odioso a ele e à facção do seu clero que o acompanhava, exactamente por querer observar as directrizes pontifícias[51]. Sinal da mesma preocupação parecem ser

[49] Refiro-me à famosa alusão a Mestre Julião na bula pela qual Honório III em 1222 manda a esses conselheiros que se afastem do convívio do rei. (Sousa Costa, *Mestre Vicente*, n. 209).

[50] Não esquecer que outros elementos próximos à corte também eram membros do cabido de Coimbra, como Mestre Gil e Mestre Julião ou como Fernando Peres, um regrante, chantre de Lisboa, procurador e notário do rei. Sobre estes homens, ver mais adiante, Parte 2, cap. 3.

[51] Conforme ao texto da bula *Oblata nobis*, de 27 de Maio de 1198, (*Bul.* 12, p. 15). Quase vinte anos mais tarde o mesmo tipo de argumento será proposto, desta vez por Santa Cruz, no sentido inverso. Durante o reinado de Afonso II, os priores desse mosteiro ir-se-ão queixar em Roma de

ainda, as repetidas tentativas para se entender com o rei numa concórdia[52], ou a aceitação da presença do rei como mediador de questões eclesiásticas. Para já não mencionar a submissão face ao poder real que se vira forçado a assumir nos colóquios tidos na catedral, onde diversas testemunhas afirmam ter visto o rei e o bispo sentados na Igreja a trocar ameaças, durante os quais Sancho teria sugerido ao bispo que lhe ocuparia os seus coutos se ele não aceitasse a solução do litígio com Santa Cruz, que ele, rei, tratara com o deão da Sé e o prior de Santa Cruz, enquanto Pedro Soares andava pela corte romana[53]...

Tudo isto comprova, não só a intervenção régia, mas ainda o temor que deveria inspirar aos bispos a perspectiva de caír em desgraça junto ao rei. Nesta fase, não se encontra nenhum vestígio das atitudes de arrogância ou superioridade que mais tarde veremos alguns bispos assumirem face ao poder real. O próprio bispo parece quase resignado com a incontornável realidade de que o rei rege os assuntos eclesiásticos de forma demasiado presente, a ponto de o ameaçar física e materialmente nos seus privilégios e isenções, sem o menor pudor. Mais uma vez,

que o bispo de Coimbra intrigava junto do rei contra Santa Cruz, dizendo-lhe, só para o irritar e indispôr contra Santa Cruz, que os cónegos tinham exumado o corpo de Afonso Henriques, e desrespeitado assim a sua memória. (Cf.o texto em *Bul.* 221, p. 435).

[52] *Bul.*, 77, p.153. Aí se descreve como o bispo pedira ao Papa para atrasar o processo de modo a poder conciliar-se com o rei. Os editores do Bulário já tinham também reparado neste cuidado de Pedro Soares (*Ibidem*, p. 116).

[53] Cf. com os testemunhos aduzidos por diversos dos inquiridos, como é o caso do chantre de Coimbra, que reporta o seguinte episódio: "*Interrogatus si episcopus Colimbriensis rediens a curia romana ratum habuit quod gestum fuerat a decano et a canonicis suis respondit: Loquente rege cum episcopo in eclesia Sancte Marie, venerunt duo canonici Sancte Crucis cum magistro Martino ante regem. Tunc vocavit rex decanum et canonicos Colimbrienses et dicit «Nonne recolitis conventionem que facta fuit inter vos et monasterium Sancte Crucis ante nos? Ecce, ego teneo cautilinos». Dixit rex: «Oportet vos stare mandato nostro». Tunc dixit episcopus: «Domine, veniant judices et, si non complevimus secundum quod mandaverint iudices, parati sumus complere et non teneatis cautos nostros».* (*Bul.*, 87, p. 179). Uma "versão abreviada" deste momento é dada por outros inquiridos, nomeadamente por Rodrigo Fernandes, subdiacono da Sé: "*Postea, in ecclesia Sancte Marie vidit episcopum cum domino rege sedentem et, post multa que inter se tractaverunt, dominus rex dixit episcopo:«Adhuc ego reteneo cautos vestros» et vocavit canonicos et quesivit ab eis quomodo tractatum fuerat hoc negotio in curia sua. Quo audito, episcopus dixit se velle parere predicto judicio*" (p. 175). Outros, como Mestre Pagavo (p. 172) cónego de Santa Cruz, e os presbíteros Pedro Belo (p. 173) e Soeiro Pais (p. 175), da Sé de Coimbra, limitaram-se a referir que o bispo, na catedral assentira face ao rei no que o seu deão e os cónegos tinham acertado com o rei e com os de Santa Cruz, sem referir qualquer problema.

em total desatenção à força coerciva que sobre as suas atitudes deviam exercer as sanções espirituais que sobre ele impendiam.

De nada tinham servido sucessivas fugas e apelos para a Cúria, queixas de que o rei não obedecia a interditos nem a excomunhões e que violentava e perseguia os apoiantes do bispo e os seus familiares. Aparentemente, a concórdia e o apaziguamento continuavam a parecer ser as únicas alternativas para regularizar as relações com um rei que, nesta altura, já tinha decidido ser ele o juiz das diferenças entre a Catedral e os regrantes. Mas a realidade começava a apresentar cambiantes. Vejamos o processo mais de perto.

Depois de ter resolvido o problema de Braga e Compostela, Inocêncio III decidira, em finais de 1199, mandar resolver definitivamente a questão dos regrantes de Coimbra com o bispo e seu cabido. Para tal, em Novembro de 1199, mandava ao prior de Santa Cruz que comparecesse em Roma dentro de um ano, com documentos que justificassem as suas pretensões, e ordenava aos juízes delegados que então nomeara para resolver a causa, que elaborassem um relatório sobre a questão com base em depoimentos de testemunhas e o enviassem para Roma até 1 de Novembro de 1200 [54].

Desses esforços resultaram diversos documentos que chegaram até hoje, e que constituem o núcleo fundamental das informações que possuímos acerca do papel do rei e do protagonismo que quer o monarca quer os eclesiásticos e seus agentes assumiram face a face, neste momento, para além de nos esclarecerem sobre os meandros da questão e os moldes em que foi tratada. Com uma forma muito semelhante à que foi aplicada às questões de Braga e Compostela, embora com diferenças muito sensíveis, estes são dois relatórios contendo no seu corpo de texto inquéritos de testemunhas. Chegaram até nós sem indicação de data, mas podem atribuír-se com toda a segurança aos anos de 1200-1202. Complementados por bulas que nos auxiliam no esforço de datação, estes dois

[54] Bulas de 24 de Novembro de 1199 (*Bul.*, 67, 68, pp. 111-113).

relatórios, um mandado elaborar pelos juízes delegados nomeados pela Cúria, após 24 de Novembro de 1199[55], e o outro, elaborado para esclarecer os juízos de um segundo colégio de juízes delegados nomeados em 9 de Maio de 1201 pelo Papa para darem uma sentença definitiva[56], devem situar-se em data posterior à comissão dada para elaboração do primeiro inquérito, mas anterior à sentença definitiva de Inocêncio III, que seria dada em Junho de 1203.

O primeiro inquérito, que foi efectivamente elaborado e levado para Roma por frei Pedro Gonçalves, freire de Calatrava, contém os depoimentos de muitas testemunhas, quer do mosteiro de Santa Cruz, quer da catedral de Coimbra, respectivas queixas e defesa recíproca. Incide sobretudo nas questões patrimoniais. As testemunhas foram questionadas fundamentalmente sobre o que se relacionava com a forma pela qual a posse das propriedades do mosteiro chegara ao estado em que nessa altura estava, no sentido da reconstituição do processo de aquisição de propriedades e respectivos direitos. Feito segundo uma matriz de inquérito que tocava em todas as propriedades em litígio, trata-se quase de uma inquirição, e fornece muitos elementos quer sobre as diversas igrejas e localidades que estavam sob inspecção, quer sobre a emissão da carta de liberdade do bispo Miguel, a autenticidade ou falsificação da mesma e sobre os direitos de cada uma das partes litigantes nas igrejas disputadas. A concessão da carta de liberdade do bispo Miguel era um elemento fundamental, porque nela radicava, teoricamente a base legal para a apropriação dos direitos episcopais que Pedro Soares reivindicava como sendo da sua igreja.

Embora este relatório nos proporcione elementos preciosos para a clarificação do processo de composição dos patrimónios das respectivas instituições e das formas de apropriação de direitos utilizadas na época, é sem

[55] Os juízes delegados eram Mendo, abade de Alcobaça, Mem Friuldes, abade de Seiça e Fernando Mendes, monge de Alcobaça. *Bul.* 71, pp. 116-149; 87, pp. 163-180. Este documento é um documento fragmentado por diversos pergaminhos, que os editores do bulário reconstituíram minuciosamente.

[56] Os juízes delegados eram o bispo Martinho de Zamora e J., deão de Zamora, e o deão Fernando de Orense. *Bul.*, 87, pp. 163-180.

dúvida o outro inquérito-relatório[57] que fornece mais elementos, não só para a reconstituição dos factos como também para a sondagem das concepções de jurisdição régia, episcopal e eclesiástica e das margens de intromissão recíproca permitidas e condenadas. Essa é a razão pela qual a nossa análise se desenvolverá com base nos elementos presentes neste último inquérito.

Poder-se-ia contestar a validade de uma sondagem deste tipo num documento desta natureza. Não se pode, nem se deve esquecer nunca, nem que se trata de um inquérito de testemunhas, nem da envergadura do que estava em causa. No entanto, e apesar de estar bem consciente das limitações inerentes a este tipo de fontes, parece-me ser lícito aproveitar os elementos que ela permite estudar. O facto de os depoimentos das testemunhas coincidirem com uma relativa frequência e coerência, não me parece ser base suficiente para acreditarmos piamente que as frases que proferem sejam um espelho fiel da realidade que presenciaram: a manipulação da realidade pelas testemunhas é um elemento comum a todos os documentos deste tipo. Mas neste caso específico, as testemunhas são das duas "partes" e o facto de existirem muitas disparidades nos discursos e nos factos que relatam, esse sim já lhes confere um grau maior de credibilidade, especialmente quando se verifica que, mesmo que as versões dos factos variem, a coincidência dos conceitos que eles transmitem se mantém

[57] Os editores do bulário dataram criticamente este relatório de entre 9 de Maio de 1201 e 26 de Junho de 1203, respectivamente entre a carta de comissão do papa aos juízes delegados de Zamora e a emissão da *Cum Olim*, embora deva ser anterior à sentença desses juízes, que infelizmente também não está datada e que também tem de assumir-se como tendo sido dada entre essas mesmas datas (Cf. *Bul.*, p. 163). Se não fosse o historial da questão conforme a reconstituiu Inocêncio III na sua bula de sentença definitiva, de 26 de Junho de 1203, seríamos tentados a datar este documento de data anterior à comissão dos juízes de Zamora para darem sentença definitiva sobre esta questão (9 de Maio de 1201), uma vez que tal nomeação nunca é referida no inquérito. Mas, de facto, na referida *Cum Olim*, o papa explica que esses juízes foram nomeados antes da elaboração deste relatório, dando assim plena razão aos editores do bulário na sua datação crítica. Ruy de Azevedo, baseado na análise minuciosa que fez dos documentos e ainda do historial apresentado na *Cum Olim* de 1203, datou este segundo relatório de 1201, assumindo que fora imediatamente iniciado após a carta de nomeação dos juízes zamorenses (Ruy de Azevedo, *Documentos Falsos*, p. 40, n. 1). Embora me pareça que os editores do bulário estão perfeitamente correctos nas datas extremas da sua datação crítica, pela minha análise dos testemunhos também preferiria, como Ruy de Azevedo, colocar a sua elaboração numa data mais próxima da nomeação dos juízes zamorenses do que mais próximo da sentença de Inocêncio III.

generalizada. Independentemente das disparidades e incongruências, há elementos recorrentes que sobressaem consistentemente neste documento, não só quando se análisa o decurso processual, como quando se procura encontrar as chaves da caracterização dos intervenientes e a definição das atribuições e atributos de cada um e dos estereótipos que ajudam a circunscrever e que transmitem.

É com estas reservas e nesta perspectiva que se aceita aqui este testemunho, com o valor assim assumido.

Nesse longo rolo preservado no cartório da Sé de Coimbra[58], misturam-se dois estilos: o depoimento de testemunhas e a narrativa do processo a que a questão fora sujeita. Estamos já em 1200-1202, na fase final do processo, pelo que este documento é quase tão valioso para a sua reconstituição como a bula *Cum Olim* de 26 de Junho de 1203[59], com a qual Inocêncio III julgava terminar este caso, e na qual também faz um historial detalhado das vicissitudes anteriores da causa.

Tínhamos visto como, pelas bulas de 24 de Novembro de 1199[60], o papa mandara nomear um primeiro grupo de juízes delegados para instruirem o processo com um inquérito de testemunhas e o enviarem para Roma. Ordenara ainda ao prior e convento de Santa Cruz que por si ou por seus procuradores comparecessem na Cúria até ao dia de Todos os Santos do ano seguinte.

Segundo nos narra o segundo relatório-inquérito, elaborado depois de todo o anterior processo concluído, essas mesmas cartas pontifícias teriam sido trazidas

[58] Preservado em duas cópias de qualidade muito diferente. O exemplar de 2220 mm de comprido que os editores do Bulário transcreveram de forma exemplar, (*Bul.*, 87, pp. 163-180), está muitíssimo mais completo que o fragmento de parte deste mesmo documento preservado no AUC, *Caixa de Pergaminhos avulsos. Pergaminhos extravagantes, s. n., s. d.*, que transcreve uma cópia fiel do trecho que na edição do Bulário se encontra da l. 3 da p. 177 até à l. 19 da p. 178. Assim se prova que deveriam ter sido feitas diversas cópias deste relatório, das quais só nos chegaram estes dois exemplares, ambos incompletos, mas o exemplar do ANTT muito mais extenso que o preservado no AUC.

[59] *Bul.*, 89, pp. 184-195.

[60] Cf. *Bul.*, 67, 68, pp. 111-113.

pelo deão de Coimbra, directamente de Roma para Alcobaça, onde se encontravam os juízes delegados que nelas eram comissionados. O deão de Coimbra, nessa altura, era Gonçalo Dias, irmão do chanceler Julião, pelo que o rei estaria tão bem informado dos assuntos do bispado, como o bispo dos assuntos da corte régia, e o seu chanceler dos da cúria pontifícia. Este "pequeno detalhe" não é um pormenor sem importância.

Nos finais de 1199 o bispo estava ainda em Roma, conforme parece ter acontecido durante grande parte desta fase do seu episcopado. Isto pode inferir-se não só das referências que o papa faz às suas queixas em pessoa na Cúria, até Outubro de 1199[61], mas ainda porque no inquérito de 1200-1202 se refere a ausência do bispo durante esta primeira parte do decurso do processo. Mas cedo regressou de Roma, pois não muito depois do regresso do seu deão já o podemos encontrar de novo em Coimbra, ainda que por breve intervalo, antes de, de novo, se pôr a caminho da Cúria[62].

Fosse qual fosse a data do seu regresso efémero a Coimbra, não estivera presente em Alcobaça neste primeiro momento, quando se leu a carta de comissão dos juízes apostólicos, e quando o advogado de Santa Cruz de Coimbra, Mestre Martinho, presente em Alcobaça e na sequência da publicação da carta de comissão, protestou contra a falta de tempo que lhe era dada para preparar a defesa de tantos artigos e contra a parcialidade dos juízes nomeados, que declarava serem todos favoráveis à causa da Sé de Coimbra. Interpôs, por isso, logo naquele momento, uma contestação e apelo que os juízes se recusaram a receber porque a carta de comissão de Inocêncio III proibia qualquer apelo[63]. Foi

[61] Nas bulas de 1199 refere-se sempre como Pedro Soares tinha apresentado as suas queixas presencialmente na Cúria.

[62] Estes elementos são retirados do segundo relatório, por derivarem dos testemunhos da maior parte dos inquiridos. Excuso-me, por isso, a dar as referências específicas de uma reconstituição que pode ser confirmada pelo material publicado no local mencionado. A minha versão discorda em alguns passos da cronologia estabelecida por Teresa Veloso, *Afonso II*, pp. 463-491.

[63] Como, de facto se verifica pela presença da cláusula *appelatione remota*, no documento de atribuição da causa aos juízes zamorenses, que ainda possuímos (*Cum Olim* de 9 de Maio de 1201- *Bul.*, 77, p.154)

então que o deão, Gonçalo Dias, representante da parte que teria mais a lucrar se a apelação não fosse aceite, parece, pelo contrário, tê-la considerado válida, visto que os testemunhos referem que ele se teria dirigido a Santa Cruz, para esclarecer junto ao prior se estava a promover a contestação apenas só sobre um ou sobre todos os artigos em causa. Tendo-lhe sido respondido que era sobre todos, estavam criadas as condições para o impasse nas negociações, assim como também estava, no fundo, aberta a porta para a intervenção do rei[64]. Ou, pelo menos, é assim que o caso nos é apresentado.

Apesar de a razão apresentada mais frequentemente como causa para o pedido de apelo apontar maioritariamente para a dúvida sobre a imparcialidade dos juízes nomeados pelo Papa, não é possível determinar o grau de rigor dessa acusação. Nada na restante documentação nos ajuda a esclarecer que ligações poderiam ter o abade de Alcobaça, o abade de Seiça e Fernando Mendes, monge de Alcobaça, à causa da Sé de Coimbra e/ou ao seu bispo e cabido, a ponto de os tornar suspeitos quanto à sua idoneidade.

O que se pode saber é que a sua familiaridade com a causa devia ser grande. Já desde 1198 que o Papa encarregava estes mesmos homens de julgarem causas menores e avulsas da contenda, as quais, agora, eram parte integrante do conjunto de agravos que estavam em causa. Com ligeiras alterações, o abade de Alcobaça, os abades de casas cistercienses dependentes de Alcobaça, como Seiça, Salzedas ou Maceira-Dão, o prior de Alcobaça e os dois monges Fernando Mendes e Pedro Froidiz tinham sido sucessivamente chamados a servir, quer de juízes quer de executores das causas que opunham os regrantes de Santa Cruz aos cónegos da catedral em Coimbra, desde a ascenção de Inocêncio III ao sólio

[64] *Bul.*, 89. Estes elementos são retirados dos testemunhos aduzidos. O processo de leitura e contestação dos artigos ou dos juízes, como veremos, foi feito segundo as normas do procedimento correcto e daí advêem os escrúpulos legais dos contendores. A preocupação com o legalismo do procedimento não devia prender-se tanto com a preocupação de seguir a norma, mas antes, muito mais, com a consciência das consequências para o atraso do processo, de um procedimento incorrecto.

pontifício[65]. Se exceptuarmos uma carta sobre a querela de Pedro Soares com os Templários e Santa Cruz sobre as Sés de Lamego e Viseu[66], e as duas comissões sobre a não aplicação do interdito na diocese de Coimbra e no reino[67], todas as três entregues ao juízo do bispo de Évora e do prior dos freires de Évora[68], veremos que todas as restantes vinte e três cartas pontifícias emitidas durante o ano de 1198, sobre as questões apresentadas em Roma pelo bispo de Coimbra, são sobre os seus conflitos com o mosteiro de Santa Cruz, e são julgadas por colégios de três juízes que incluem sempre uma combinação destes mesmos homens. A inclusão de um cónego regrante, o deão e futuro bispo de Lisboa, Mestre Soeiro[69], entre 11 de Agosto e 26 de Novembro, no grupo dos cistercienses, em

[65] Consultar vol. II, Apêndice IV -*Juízes Delegados*, para estes elementos.

[66] *Bul.*, 5, pp. 7-8. Nesta queixa, Pedro Soares tinha exposto como lhe fora abusivamente retirada a tutela sobre as Igrejas de Lamego e Viseu, originariamente dentro da sua jurisdição. Refere-se o papel fundamental e abusivo que desempenhara Afonso Henriques, a quem se culpa por, depois da conquista das localidades, ter feito ordenar os novos bispos e ter doado os territórios quer aos Templários, quer aos cónegos de Santa Cruz. Estes, por seu turno, tinham-se apropriado indevidamente dos direitos das respectivas dioceses, por um privilégio obtido por subrepção (refere-se, evidentemente à carta de liberdade de Miguel Salomão). O papa manda que os juízes julguem a causa, *non obstante* o privilégio obtido por subrepção.

[67] *Bul.*, 12-13, pp. 15-16. Estas bulas sobre os interditos devem estar relacionadas com a carta do Papa Inocêncio III dirigida ao bispo Pedro de Coimbra e aos bispos do reino, a esclarecer a diferença entre um interdito particular e um interdito geral (*Bul.*, 37, pp. 51-52), carta essa que viria a ser integrada no Direito Canónico e a ser abundantemente comentada pelos "nossos" juristas. Tendo em vista a profusão de interditos gerais e particulares que a partir de agora e ao longo dos próximos 50 anos o reino vai estar sujeito, estes comentários assumem uma relevância especial. No entanto, guarda-se essa análise para o cap. 2 da próxima parte, por se dever situar os respectivos comentários na época em que foram produzidos.

[68] Bispo D. Paio, um antigo cónego regrante, ex-prior da Colegiada de Santa Maria da Alcáçova e bispo de Évora até Setembro de 1204 (Cf. Hermínia Vilar, *op. cit.*, pp. 83-91), cujo deão, pelo menos a partir de 1200, era Mestre Soeiro, que lhe sucederia como bispo de Évora. Não confundir este Mestre Soeiro, deão e bispo de Évora, com Mestre Soeiro Viegas deão e depois bispo de Lisboa. Quando se refere o outro juiz delegado como o prior de Évora, ou o prior dos freires de Évora, assumi que se aludia ao prior dos cavaleiros de Évora, da ordem de Avis. A base para esta asserção fundamenta-se no facto de Hermínia Vilar (*op. cit.*) não ter identificado a existência de prior na Catedral eborense, ao longo de todo o período analisado. Assumindo que seria o prior dos freires de Évora, também nada é possível saber-se, pois a data destas bulas coincide justamente com um período durante o qual não existe documentação sobre o priorado nos fundos de Avis. Em 1200 o prior era Paio, de quem nada mais nos é possível saber. Cf. Cristina Cunha, *A Ordem Militar de Avis desde as Origens até 1329*, dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto, Porto, 1989, p. 49.

[69] Mestre Soeiro Viegas, futuro bispo de Lisboa a partir de 1210, procurador do rei em Roma durante alguns anos e na questão que manteve contra as irmãs. Cf. M. J.Branco, *op. cit.*, pp. 69-84.

seis dessas cartas de comissão, não invalida o facto de que os juízes delegados, nomeados por Inocêncio III em finais de 1199 para tratarem do inquérito e julgarem definitivamente a contenda, estavam muito bem informados sobre as causas de que eram incumbidos. O recurso preferencial de Roma a juízes cistercienses é uma realidade mais ou menos incontestável para estes anos[70].

Mais tarde, a mesma responsabilidade caberia a Celanova, Osseira e Fitero, mais uma vez institutos cistercienses, como casas de onde se escolhiam juízes delegados, muito particularmente quando as missões eram demasiado espinhosas. Como se verá mais adiante, este vector parece reforçar a tese de haver uma intenção propositada na escolha de juízes nas fileiras de uma ordem que pudesse não só garantir uma certa isenção nos juízos ou nas execuções de sentenças que tinham de levar a cabo, mas ainda garantir a aceitabilidade da sua autoridade e a segurança da sua imunidade, pela protecção que o estatuto de monges cistercienses necessariamente lhes conferia.

Para além destes factores, a preparação jurídica dos alcobacenses parece também incontestável, não só pelo facto de evidenciarem uma capacidade e autoridade incontestada neste processo e atestada pela sua nomeação para tantos outros, mas ainda pela evidência corroborada da existência efectiva, no mosteiro de Alcobaça, de livros de Direito que atestam o estudo e a prática dessas

[70] A predilecção de Inocêncio III pelos cistercienses não se limita apenas à nomeação de juízes delegados dessa Ordem, nem a Portugal: Helene Tillmann, *Pope Innocent III*, Amsterdam-New York-Oxford, 1980, pp. 211, referiu já como Inocêncio III se apoiou na ordem de Cister para promover a reforma do clero secular e dos assuntos da Igreja que ele considerava entregue em mãos mal preparadas. A referida autora refere ainda como o papa recorreu aos serviços dessa Ordem, que prezava acima de todas as outras, para a reforma que queria fazer, utilizando os cistercienses como legados, visitadores e comissários, para a pregação da Cruzada e para missões junto dos herejes. No mesmo sentido cf. C. Cheney, *Innocent III and England*, Stuttgard, 1976, pp. 181-183, embora com nuances, pois no caso da Inglaterra o autor detectou uma predilecção do Papa pelas casas premonstratenses, onde talvez encontrasse a vertente pastoral que era vedada aos cistercienses. Baseava-se também nas constatações de Jane Sayers, *Papal Judges delegate in the Province of Canterbury 1198-1254*, Oxford, 1971, pp. 118-125 a qual, muito embora para Inglaterra tenha atestado uma nomeação de juízes delegados preferencialmente dentro dos cónegos regrantes, também atesta como, imediatamente depois deles, a preferência recai sobre os cistercienses, que aparecem em segundo lugar na lista das nomeações preferenciais de Inocêncio III.

disciplinas[71].

Infelizmente, não possuímos as sentenças que os juízes tinham emitido nesses vinte e três casos em que tinham sido chamados a pronunciar-se. Exceptuam-se aquelas em que o Papa tinha determinado qual devia ser o sentido da sentença que deviam executar. Nessas, quer as indicações do Papa, quer a reserva que Santa Cruz logo nessa altura opôs, permitem suspeitar que deviam ser favoráveis ao bispo diocesano. Talvez aí se encontre a chave explicativa para as suspeitas que Mestre Martinho tinha revelado quando afirmara não poder aceitar esses juízes pela falta de equidade e honestidade que isso comportaria. Algo não bate certo neste quadro. A proximidade do rei quer aos cistercienses quer aos cónegos regrantes era bem patente; as múltiplas doações de Sancho I a Alcobaça[72], ombreiam com as que fez a Santa Cruz[73]. O rei chegara mesmo a

[71] Como parece evidente pelo espólio do mosteiro de Alcobaça, onde se guarda a totalidade dos mss. de Direito Canónico mais antigos preservados em Portugal (até às Decretais de Gregório IX) v. A. García y García, *Estudios sobre la canonistica Portuguesa Medieval*, Madrid, 1976, pp. 93-104, e Isaías da Rosa Pereira, "Livros de Direito na Idade Média" *Lusitania Sacra* 7 (1964-66) 7. Sobre a existência de livros de Direito Canónico e Civil em uso nas instituições eclesiásticas e na posse de diversos eclesiásticos, o seu número já se multiplica exponencialmente. A virtude da preservação ou perda de manuais e livros de Direito nos cartórios dos mosteiros e catedrais onde sabemos por tantas vias que existiam e eram utilizados, não pode ser imputada senão ao acaso histórico, mas o facto de continuarem a fazer parte dos códices guardados na Livraria Alcobacense não deixa de reforçar este traço. Especialmente na ausência de materiais testamentários que ilustrem este aspecto em Alcobaça, conforme os possuímos para tantas sés catedrais, para Santa Cruz, para S. Vicente de Fora e mesmo para as colegiadas de Coimbra, Santarém e Leiria, por exemplo. Para estes elementos indirectos consulte-se Isaías da Rosa Pereira, "Livros de Direito na Idade Média" *Lusitania Sacra* 7 (1964-66) 7- 60 e 8 (1970) 87-92, Artur Moreira de Sá , "Primórdios da Cultura Portuguesa" *Arquivos de História da Cultura Portuguesa*, I, 1 (1966) 5-112, e ainda A. A. Nascimento "Livros e Claustro no século XIII em Portugal: o Inventário da Livraria de S. Vicente de Fora, em Lisboa "*Didaskalia* 15 (1985) 229-242 (onde regista o empréstimo de umas Decretais na mão de um Durão Forjaz que pode muito bem ser o chanceler de Sancho II, também mencionado com este nome no Obituário de Santa Cruz da BPMPorto como cónego regrante) e do mesmo autor "Concentração, Dispersão e dependência na circulação de manuscritos em Portugal nos séculos XII e XIII", *Actas del Coloquio sobre circulación de codices y escritos entre Europa y la Peninsula en los siglos VIII-XIII. Santiago de Compostela, 16-19 Septiembre 1982*, Santiago de Compostela, 1988, pp. 61-85.

[72] Aparte as verbas testamentárias, há a considerar *DSI* 8, 36, 49, 81 e 82, 211, 212, 213, 214,215.

[73] As doações quer de Afonso Henriques quer de Sancho I fazem parte, não só do inquérito de 1200 (*Bul.* 71, pp. 116-149) no qual as testemunhas atestam até à exaustão como foi feita a aquisição de direitos, mas também da *Cum Olim* de 26 de Junho de 1203 e de outros documentos posteriores de confirmação de privilégios, mas também dos próprios documentos da chancelaria régia. Já os editores do Bulário fizeram a lista das concessões régias a Santa Cruz, pelo que remeto

beneficiar um dos próprios monges cisterciences que tinha sido nomeado como juiz delegado: é esse o caso da concessão de metade dos direitos da igreja de Santa Maria de Sedielos a Fernando Mendes e a seu neto[74]. Percebe-se mal como poderiam aqueles que tinham recebido do rei tantos benefícios, dar uma sentença que contrariasse os desejos do protector de Santa Cruz. Mas também, então, se percebe mal porquê e como podiam esses juízes já ter dado diversas sentenças em favor dos cónegos e bispo da Catedral. Talvez a nossa lógica não seja idêntica à deles.

A verdade é que a parcialidade dos juízes foi o argumento apresentado. E, para além disso, ou por causa disso, o procurador de Santa Cruz pediu ao rei que estivesse presente na recolha de depoimentos e que presidisse ao julgamento, como única forma de garantir a idoneidade do processo. No mesmo sentido, ao longo do inquérito, a narrativa apresenta-nos sempre os juízes cistercienses como entravando as *démarches* do procurador de Santa Cruz, e até mesmo, numa altura

para essa edição (*Bul*. notas das pp. 207-210).Ruy de Azevedo, *Documentos falsos*, pp. 41-48, fez o elenco dos documentos apresentados na Cúria pelo procurador de Santa Cruz e da sua validade, legitimidade e autenticidade, dando uma imagem extremamente precisa das manobras que estavam por detrás destas causas e esclarecendo, nessa medida a actuação do procurador do mosteiro. A sua análise é particularmente aliciante quando prova que a doação de Afonso Henriques era autêntica, mas a sua datação fora falsificada no privilégio que se apresentou em Roma, de molde a poder ser abrangida na prescrição quadragenária e por isso, aceite como válida. Este procurador devia ser Mestre Martinho ou Gonçalo Dias, pois sabemos que ambos desempenharam esse papel, e de Gonçalo Dias possuímos mesmo o testemunho de ter estado em Roma no consistório do Papa (*Bul.* 71). Contudo, não se refere que fosse procurador do mosteiro nessa altura nesse caso

[74] *DSI*, 102, de Fevereiro de 1197. Tanto Fernando Mendes como seu neto eram ambos monges de Alcobaça. A identidade de Fernando Mendes, monge de Alcobaça, a quem iremos encontrar como juiz delegado em tantas causas (16) entre 1198 e 1205, não é clara, especialmente porque as listas dos cistercienses de Alcobaça para esta época não estão ainda feitas. Embora seja sempre arriscado elaborar hipóteses sobre homonimias sem outros elementos, registe-se que no mesmo período cronológico há "outros" Fernandos Mendes, que talvez pudesse ser o mesmo. Fernando Mendes prior, em 1215 e Fernando abade, de 1211 a 1215. Uma vez que os elementos não se sobrepõem, é tentador fazer a ligação entre este e o seu homónimo juiz delegado em tantas causas desde 1198 até 1205 e depois, de uma forma isolada em 1216. Saúl A. Gomes, *Revisitação a um velho tema: a fundação do Mosteiro de Alcobaça*, no prelo. Não hesita em considerar o prior entre 1211 e 1215 como este Fernando Mendes. Apresenta ainda uma lista revista dos primeiros priores de Alcobaça que se revela muito útil. Cf. ainda *infra*, vol. II, Apêndice IV- *Juízes Delegados*, para a participação dos alcobacenses nestas questões. Conforme se pode verificar no quadro sinóptico que acompanha o elenco dos juízes delegados, o peso dos cistercienses no desempenho dessas funções durante estes anos é esmagador.

mais colorida da narrativa, provocando a ira régia, ao induzir o rei a pensar que queriam prejudicar o "seu" mosteiro[75]. Tudo isto faz crer que os juízes alcobacenses podiam mesmo estar a beneficiar a Sé. A Catedral de Coimbra, representada pelo seu deão, que inclusivamente alegava possuir cartas do bispo que o empossavam de plenos poderes para agir em seu nome, aparece por vezes representada por um advogado de nome Mestre João, de contornos tão difíceis de definir como o seu congénere do mosteiro de Santa Cruz, Mestre Martinho. No entanto, note-se que neste e em todos os passos do relatório, este mestre João aparece como procurador do deão, ou do deão e cónegos da Sé, nunca do bispo ou da diocese.

Já o rei aparece, quase invariavelmente, como a figura mediadora que é chamada a presidir à resolução das contendas por lhe ter sido sugerido que seria bom que ele julgasse a causa e estivesse presente à recolha dos testemunhos. Contudo, sobre esta última parte, muito importante, o inquérito é inconclusivo.

Parte dos inquiridos refere que os contendores ou alguns deles teriam procurado o rei e ter-lhe-iam pedido que resolvesse ele o caso. Noutros testemunhos, imputa-se a responsabilidade da iniciativa ao próprio Sancho que teria demonstrado interesse em julgar e encerrar definitivamente a questão, para cujo efeito teria convocado as duas partes à cúria e decidira tomar em mãos a resolução do litígio[76].

[75] Trata-se de um passo já frequentemente citado (cf. Mattoso, *Identificação de um país, II*, p. 152, e os próprios editores do Bulário, *Bul.*, pp. 164) , mas que aqui transcrevemos mais completo, pela importância dos conceitos que transmite. "*Receptis testibus venerunt ad regem ut audiret depositiones testium cum eis et lecta aliqua parte earum coram eo, rex indignatus surrexit dicens: «Nolo amplius audire». Et cum judices instarent ut audiret respondit: «Nolo audire destructionem monasterii quod pater meus edificavit, sed vos judicate vel dominus papa, quia istum negotium* ***non*** *est laicorum»*". (*Bul*, doc. 87, p. 168) . Numa clara afirmação da separação dos poderes, mas também numa nítida expressão de frustração por lhe parecer que não podia intervir. Talvez reflexo das tensões internas do próprio estame eclesiástico que o autor ou o redactor deste relatório representava, dividido entre a crença na pertença de uma causa ao foro eclesiástico e a tentação de permitir ao rei (ou de lhe pedir) o apoio para os seus interesses.

[76] Veja-se, por exemplo, o testemunho de Rodrigo Fernandes, mestre escola de Coimbra, quando refere "*Postea* (da apelação do procurador de Santa Cruz) *dominus rex misit canonici Sancte Marie nuncium ut super hoc negotio nihil facerent, donec ille veniret. Postea venit et fuimus in curia coram eo*" (*Bul*, 87, p. 174). Aliás, esta atitude do rei não era nova. Já quando em 1192 o

Segundo parte dos inquiridos, o rei teria querido ser ele próprio a revestir a dignidade de juiz e a nomear mais dois juízes, para além da sua pessoa, de forma a que, a bem da manutenção da equidade, o próprio Sancho I assumisse a defesa da causa. Como se a presença do rei fosse, só por si, uma garantia de isenção... Assim, só com seis juízes presentes (três nomeados pelo Papa e três nomeados pelo rei) deveriam ser recebidos os depoimentos das testemunhas e só com o assentimento das partes se poderia chegar a um acordo sobre quando e o quê remeter para Roma. Segundo alguns inquiridos, o rei reservara-se o direito de julgar a causa[77], e de acordo com outros, teria mesmo exigido que se não pudesse estar presente no final do processo por estar na guerra ou doente, que suspendessem a conclusão da causa até que houvesse de novo paz ou que recuperasse a saúde[78].

É tentador querer acreditar nesta versão dos acontecimentos e seria muito aliciante poder atribuir com segurança à vontade régia ou do seu círculo o desejo de chamar à sua cúria a resolução das questões entre Santa Cruz e o cabido de Coimbra. No entanto, os testemunhos que possuímos não nos permitem fazê-lo, não só por serem contraditórios como mesmo porque nem sequer parecem muito preocupados em definir de quem partiu a ideia de incluir o rei no decurso do processo como garantia de idoneidade. Quanto ao facto de que ambas as partes foram chamadas à cúria onde o rei procedeu, como juiz a um julgamento do problema do qual saiu um acordo de contornos muito peculiares não subsistem dúvidas. Quanto à iniciativa, já é mais nebuloso, o mesmo problema afectando a dificuldade que alguns dos próprios agentes do processo tinham em justificar a legitimidade do rei como juiz desta causa, outro facto incontestável apesar de não

cardeal Gregório mandara elaborar um inquérito para apurar a justeza das múltiplas queixas do bispo de Coimbra. uma das testemunhas referira: "*Pelagius cantor, de hoc, quod dicitur, quod querimonie canonicorum in presencia cardinalis recitate fuerunt, audiuit quod rex domnus Sancius mandauit ne querimonie ibi fierent, quia ipse eas uolebat audire*" (Erdmann. *PUP.*, 132. p. 353). O verbo "*audire*" é cuidadosamente utilizado. como o será mais tarde no próprio processo contra Santa Cruz.

[77] Como refere a testemunha Gonçalo Mendes. *Bul.*, 87. p. 177.

[78] Segundo Paio Guterres. *Bul.*, 87. p. 172.

se poderem definir responsabilidades.

O tipo de cumplicidade entre o rei e os cónegos que transparece do relato deste encontro na cúria do rei, descrito minuciosamente pelos inquiridos, evidencia atitudes bastante diversas das que estamos habituados a conceber e uma alternância de comportamento por parte do rei que vai desde uma atitude quase humilde, na sua expressão de ignorância face à forma correcta de proceder como se infere dos seus pedidos de esclarecimento, até à atitude arrogante de desprezo com que se enfurece ou abandona a sessão ou a questão, passando pela tentativa permanente de controlo, como quando exige que nada se faça sem a sua presença. Ao longo do processo, ele fará diversas perguntas aos representantes das partes sobre matéria processual, procedimentos, terminologia e legitimidade dos mesmos. A vontade régia aparece bastas vezes guiada por pedidos respeitosos e sugestões dos cónegos de Santa Cruz ou da Sé e num só passo, pelo próprio chanceler Julião, que surge na narrativa para sugerir ao rei que se precavesse com garantias para fins de efectividade do acordo entre as partes, razão pela qual o rei teria feito obrigar os dois coutos de cada uma das partes envolvidas[79].

Diversas questões de bastante interesse foram levantadas no encontro na cúria régia, que reuniu o rei e os cónegos de ambas as instituições, questões cujo interesse ainda é maior por terem sido postas na própria altura em que decorria o encontro evidenciando de forma muito eloquente que, pelo menos, parte da assembleia presente tinha consciência da irregularidade de certos procedimentos. As questões prendiam-se fundamentalmente com três tópicos: a legitimidade do rei como juiz, e da sua capacidade para nomear juízes para esta causa; a legitimidade de um acordo saído de uma tal reunião, realizada sem a presença do bispo de Coimbra, que estava em Roma; e se existia legitimidade nas condições

[79] É a única alusão ao chanceler. em todo o processo. mas. como seria de esperar. aí o encontramos. O chantre de Coimbra. quando refere como se negociara a concórdia entre os cónegos da Sé e os de Santa Cruz. diz: "*Respondit prior* (de Santa Cruz) *quod timebat enim ne episcopus Colimbriensis, qui erat in Curia Romana, impetraret litteras contra eum. Tunc dominus Julianus dixit regi quod acciperet aliquid nomine pene ab utraque parte ut non liceret ei resilire a mandato regis et judicum. Et ait rex: «Non accipiam nisi cautos utriusque ecclesie». Et accepit.*" (*Bul.*, 87. p. 178)

prévias para o acordo. No fundo, o que estava subjacente em todo este processo, muito mais do que resolver os problemas em causa, era apurar quais os erros em que se incorrera no desenrolar da instrução do caso, tendo em vista as abusivas ingerências dos poderes temporais nos assuntos eclesiásticos e os abusos dos poderes eclesiásticos entre si. Este elemento é bastante mais claro que os factos, para os quais as testemunhas dão frequentemente relatos contraditórios.

Os inquiridos fazem questão de frisar o assentimento mútuo e explícito que presidira ao acordo entre os cónegos das duas instituições, que o rei proporcionara e fomentara, mas também em realçar como a presença do rei como mediador e juiz fora aceite consensualmente por todos[80], implicando assim a sua legitimação como juiz nesta causa, mesmo sem estar presente o bispo da diocese, recorrendo ao argumento da validação do acto por consenso das partes. A pergunta tantas vezes repetida sobre se as testemunhas tinham assistido à leitura da carta pela qual o bispo de Coimbra teria dado plenos poderes ao deão para resolver a contenda como entendesse, ou o relato de alguns em como tinham visto o rei e o bispo na catedral à conversa e como nessa altura o bispo garantira ao rei que assentia no acordo que o deão fizera, deriva decerto da ilegitimidade de todo o processo, mesmo com tais consentimentos e consensos, ou caso o papel de juiz por parte do rei não tivesse sido aceite por todos os interessados.

O rei já tinha, no início do seu reinado, passado uma carta a confirmar a Santa Cruz todas as suas propriedades, na qual se incluia a referência expressa ao isento de Leiria e à carta de liberdade do famoso bispo Miguel Salomão[81], outro bispo erudito cujos livros "latinos e sarracenos"[82] deveriam ainda, nestes anos,

[80] Segundo o depoimento de Pedro Belo, presbítero de Santa Maria, ficou acertado que as partes entrariam em concórdia, elaborar-se-ia o inquérito que o Papa ordenara e então " *secundum eorum atestationes* (das doze testemunhas escolhidas para esse efeito) *rex cum iudicibus predictis* (os cinco) *determinaret inter eos quomodo utraque pars haberet iustitiam suam. Tunc magister Martinus dixit quod bonum esset ut dominus rex interesset atestationes"* Cf. *Bul.*, 87, p. 173

[81] Mais concretamente em Janeiro de 1186. Cf. *DSI*, 5, pp. 5-6.

[82] Conforme se referia no primeiro inquérito (*Bul.*, 71, p. 140) quando a testemunha Mem Eanes dizia que, junto com os morabitinos da Sé, o bispo levara ainda os "*libros latinos et sarracenos*" da catedral para o mosteiro regrante.

enriquecer a livraria do mosteiro de Santa Cruz, cujo conluio com Afonso Henriques e o arcebispo João Peculiar em prol da mudança na catedral e do favorecimento da influência crúzia a nível mais alargado, parece inegável.

Não deveria, assim, parecer um juiz isento. No entanto, a imparcialidade que o juízo régio trazia ao caso é sempre, ao longo de todo o inquérito, um dos elementos incontestados repetidamente afirmado por todos os que depuseram. Já sobre a legitimidade dessa função numa questão como esta não se poderá dizer o mesmo, pois a legitimidade do arbítrio leigo em assuntos espirituais era um assunto bastante melindroso, e as testemunhas ouvidas revelam plena consciência disso. E, contudo, é justamente a alegação de imparcialidade que se utiliza para justificar o recurso ao arbítrio régio. Vejamos o encontro um pouco mais de perto.

João César, então apenas presbítero e cónego de Santa Cruz, testemunhara que o rei fora procurado por cónegos das duas instituições e que tinha desejado compor as partes. Segundo dizia: "*interposuit se ad componendum inter eos*"[83]. Para tal, e face à dificuldade que a apelação de Santa Cruz acrescentara ao processo, o rei conseguira promover uma concórdia entre as partes, segundo a qual, se o deão consentisse em invalidar as cartas que a partir de então chegassem da Cúria, contra *Santa Cruz, o rei ou o reino*[84], então o prior de Santa Cruz suspenderia o apelo e poderiam de novo negociar, mas desta vez entre si. E, ainda segundo este testemunho- segundo o qual é do rei que dimana a vontade de regular o processo[85]- Sancho teria feito as partes concordarem em aceitar seis árbitros, três nomeados pelo Papa, os já alegados juízes cistercienses e outros três nomeados pelo rei: ele próprio, o prior da Costa e o prior de Guimarães. Para garantir a lisura de procedimento tinha posto dois coutos de cada uma das partes

[83] *Bul*, 87, p. 166.

[84] *Ibidem.*

[85] "*Et tunc rex interposuit se ad componendum inter eos.* (...) *Tunc instituit rex ut canonici Sacte Crucis renunciarent appelationi et canonici, adquiescentes precibus regis, dixerunt: «Renunciabimus appellationi dummodo ipsi renuncient commissioni», quod et factum est ab utraque parte.*" (*Bul*, 87, p. 166)

como garantes e penhores da fidelidade[86] a este acordo e ainda doze homens tinham sido ajuramentados para testemunharem no inquérito que seria recebido por todos os juízes árbitros, tendo o rei desde logo avisado que não poderia decerto estar presente a tão longo processo, mas que queria ser avisado quando estivessem prontas as provas, a cuja elaboração os outros dois estariam presentes, para serem levadas à sua apreciação.

Desde logo, este agrupamento, que unia **mosteiro**, **rei** e **reino** como o conjunto daqueles a quem esses privilégios poderiam prejudicar, revela uma faceta interessante da questão, porque assimila os interesses do rei e do reino ("pessoas" distintas, note-se) com os do "seu" mosteiro, parecendo assim sugerir a inequivoca adesão do rei à causa de Santa Cruz.

Por outro lado, este procedimento faz lembrar muito os formatos que os tratados de paz ou os acordos e composições entre reinos e entre leigos assumiam nesta época. A presença dos coutos como garantias, transporta-nos ao mundo dos acordos nos quais os castelos e terras geralmente são reservados como penhores de fidelidade à palavra dada; o mesmo se diga em relação aos homens ajuramentados e seu número, outra constante nos tratados entre senhores temporais. Quando se apelou para o rei, a solução que ele apresentou parece assim revelar formas que derivam de um mundo mais arcaico onde as fórmulas da chancelaria pontifícia não tinham ainda penetrado completamente os usos da régia, pelo menos no que concerne às concórdias e seus formulários. As garantias territoriais e a ajuramentação das testemunhas pareciam talvez mais eficazes que as cominações papais, as ameaças com penas espirituais ou as cláusulas eruditas a apelar para a autoridade do Direito.

Mas tudo isto não é absolutamente incontestável. O próprio rei expressara dúvidas quanto à legitimidade da sua atitude, como parece ilustrar tão bem o detalhado questionário sobre a validade da sua escolha de mais dois juízes para

[86] Por Santa Cruz, os coutos de S. Romão e de Santa Eulália, e pela Sé de Coimbra, Santa Comba e Lourosa, segundo dizia Paio Guterres, cónego de Santa Cruz. Cf. *Bul.*, 87, pp. 171.

esta causa.

Se quanto à validade do procedimento pode haver dúvidas, quanto aos juízes sobre quem a escolha régia recaíu, o prior da Costa e o prior de Guimarães, existem alguns elementos que podem elucidar sobre a sua proximidade ao rei.

No que concerne ao mosteiro de Santa Marinha da Costa, podemos atestar, embora em documentação não datada, a afinidade de Sancho aos seus priores, pelas cartas de protecção e imunidade que então emitira, reforçando a ideia de que esse era um reduto régio, cujo padroado e protectorado directo o monarca reafirmava ser apenas seu e a sua intenção de nunca de si o afastar[87]. Nesse mesmo privilégio, Sancho I mencionava como entregara a cura do mosteiro a Pedro Salvadores[88], mas que este, por estar muito ocupado com os assuntos do rei não podia resolver as questões de segurança que então se estavam a colocar. Seria tentador ver neste documento uma alusão precoce à actividade do Pedro Salvadores que em 1237 ascenderia à cadeira episcopal do Porto, o destacado canonista e civilista que também era cónego do Porto nos primeiros anos do século XIII, e que seria mestre escola durante os anos de 1234 e 1237. Seria aliciante ver, nesta alusão de Sancho I, uma referência a serviços que já nesta altura ele prestaria ao rei. Contudo, a proliferação de Pedros Salvadores e Pedros Salvados, como cónegos e priores de diversas catedrais e colegiadas que se multiplicam na documentação da primeira metade do século XIII, aconselha-nos a maior prudência[89].

Quanto ao prior de Guimarães, estamos melhor informados. Tratava-se de

[87] *DSI*, docs. 217-218, pp. 322-324.

[88] *DSI*, doc. 218, pp. 323-324.

[89] Voltaremos a Pedro Salvadores, mais adiante. Ingo Fleish, *Kirche und Königtum*, pp. 125-144, fez uma reconstituição da vida deste prelado antes de ascender ao episcopado portuense, que merece reparo e onde me parece que lança luz sobre elementos da maior importância. Mas confundiu alguns dos Pedros Salvadores (como o prior de Montemor em Coimbra ou em Évora) e assumiu que Salvados e Salvadores são a mesma coisa, lidando com demasiada ligeireza com um problema que na Idade Média se coloca com especial acuidade, o da homonimia. Mas, excepto não ter analisado as relações com Zamora, tão evidentes como as que estabeleceu para Calahorra, parecem-me ser apenas questões de pormenor, e podermos e devermos aceitar a maioria dos elementos que determinou.

Diogo Peres, que exerceu o priorado da colegiada de Guimarães de 1192 a 1228. A colegiada de Guimarães fornecera alguns homens para a chancelaria régia de Afonso Henriques, segundo a identificação feita por Ruy de Azevedo e confirmada por Cláudia Ramos. Foi o caso de Pedro Gonçalves Feijão, cónego de Braga e notário régio que sob o nome de Mestre Pedro Gonçalves aparece num documento de 1164, designado como chanceler de D. Sancho, mencionado noutro local como capelão do rei Sancho I, e que exercera o priorado da colegiada entre 1147 e 1152. A partir de 1169 assumira o cargo de chanceler de Afonso Henriques. A mesma proximidade a Sancho se poderá encontrar em mais um famoso prior, Pedro Mendes Amarelo, outro cónego de Braga, de quem sabemos que foi notário da chancelaria régia e prior de Guimarães, atestadamente entre 1170 e 1184, o qual em 1172 também aparece denominado num documento como chanceler do rei D. Sancho[90]. Não surpreende, pois, que o seu sucessor, Diogo Peres, agora nomeado juiz pelo rei, continuasse a usufruir da proximidade a Sancho I e confiança de que os seus antecessores tinham gozado. Embora não se encontrem referências a Diogo Peres como notário e embora não se saiba quais terão sido os seus antecedentes, este foi um dos mais activos priores da primeira metade do século XIII, na sequência de Pedro Amarelo, reorganizando administrativamente os recursos económicos, dividindo as rendas da colegiada, entrosando-se a fundo nas questões jurisdicionais com Braga e servindo até de testemunha nas Inquirições de Afonso II[91].

Os priores da Costa e de Guimarães aparecem recorrentemente na documentação pontificia e bracarense, pela contumácia que sempre opunham à sua sujeição ao arcebispo, mas as razões profundas dessa negação não nos são verdadeiramente desvendadas.

Contudo, neste momento, a questão que se punha não era a sua

[90] Para todos estes elementos ver o levantamento documental e bibliográfico feito por Ruy de Azevedo. *DMP. DR*. v. I. pp. LXXXVII-LXXXVIII. e Cláudia Ramos. *O Mosteiro e a Colegiada de Guimarães (ca. 950- 1250)*. dissertação de mestrado policopiada. apresentada à Faculdade de Letras do Porto. Porto. 1991. p. 98- 100.

proximidade ao bracarense ou ao rei, mas sim se havia qualquer base que legitimasse a sua inclusão neste processo. O prior de Guimarães tentou escusar-se a esse papel, por também recear não ter delegação suficiente para o fazer[92]. Com efeito, ao longo do inquérito, refere-se várias vezes que o rei teria perguntado se eles podiam ser juízes. Embora algumas das testemunhas nem sequer mencionem este pormenor, há um número significativo delas que realçam que estes dois juízes não eram bem juízes, mas meros auditores, garantes de isenção mas nunca comissionados para poderem emitir sentenças[93]. Afinal, estavam a elaborar um relatório para enviar para o próprio papa, pelo que tinham de proceder cautelosamente nos seus depoimentos e essa preocupação "legalista" vem à tona frequentemente. Mestre Pagavo de Santa Cruz chegou mesmo a pôr em causa, no seu depoimento, que os próprios juízes delegados do papa o fossem *de facto*, quando refere como já Mestre Martinho, o procurador de Santa Cruz, ao interpor apelo, esclarecera que os juízes delegados do Papa não eram senão árbitros, pois não vinham propriamente julgar, mas apenas elaborar um inquérito[94].

Também ao rei, não deveria ser permitido ingerir-se nestes negócios, muito menos como juiz de último apelo.

[91] Cláudia Ramos. *op. cit.*, p. 99.

[92] No depoimento do chantre de Coimbra. refere: "*Et ait Magister Martinus regi: «Domine, bonum esset vos huic cause interesse» Et ait rex: «Non possum interesse, sed illi duo priores qui supervenerunt, scilicet de Costa et de Vimaranes audiant in loco mei.». Et respondit prior de Vimaranes: «Non possumus interesse in negotio nobis a papa non delegato». Et dixit rex: «Nec ego volo quod iudicetis sed tantum audiatis quod ego habeo iudicare cum istis aliis iudicibus». Tunc dixit advocatus canonicorum Colimbriensis ecclesie: «Sint assessores». Quesivit rex: «Quid est assessores?». Et ait advocatus: «Auditores». Et ait rex: «Ita ego volo»*" (*Bul.*, 87. p. 179).

[93] Cf. *Bul.*, 87. p. 175. Ainda no depoimento de Rodrigo Fernandes. diz-se: "*Prior autem de Vimaranes volens se inde excusare, dixit domino regi quod nollet esse in hoc negotio tam magno, si placeret domino regi, cui dominus rex: «Non dico vobis ut sitis cum eis judices sed atestationum auditores»*". Outra testemunha. Pedro. presbítero de Homariz. refere também como : "*de predictis prioribus* (da Costa e de Guimarães) *quod advocatus decani et canonicorum dixerat posse esse assessores non judices.*" (*Bul.*, 87. p. 175). O mesmo se infere do que afirmou Mestre Mendo. médico do rei e subdiácono de Santa Maria. quando narra. sobre o mesmo assunto "*Tunc Magister Iohannis, advocatus decani dixit quod essent pro assessoribus, non pro iudicibus. Et dominus rex: «Quod est assessores?». Tunc ostenderunt ei*" (Cf. *Bul*. 87. p. 176) Parece. pois. que. ou o rei. ou alguém por ele tinha consciência da impossibilidade legal de eles serem juízes nesta causa.

[94] Referido no depoimento de Mestre Pagavo. *Bul.*, 87. p. 172.

É justamente nesta condição que ele aparece, num dos passos mais vívidos do relato. No depoimento do crúzio Gonçalo Mendes[95], o rei procura informar-se das condições de legitimidade do processo. Este é um dos passos mais detalhados do inquérito, no que respeita à descrição do que se passou neste encontro na cúria e um dos mais elucidativos quanto à forma como se relacionavam as partes envolvidas e como desenvolviam as suas funções:

> "*...vidit et audivit quando canonici Sancte Crucis et canonici Colimbrienses comvenerunt in presentia regis et ibi proposite et lecte fuerunt multe querele ab utraque parte et ait rex: «Placet mihi ut hujusmodi querele pacificarentur inter vos quia jam pater meus per se laboravit et per alios ad pacem inter vos reformandam et non potuit ad effectum perducere, et, si in diebus meis posset fieri, gratissimum esset mihi». Tunc dictum fuit a rege ut prior renuntiaret appellationi et respondit prior: «Non possum renuntiare appelationi quia omnia parata habeo ad iter agendum ad Curiam et etiam episcopus est in curia et impetrarat adversus me litteras». Tunc dixit magister Martinus: «Domine, si decanus et canonici consenserint quod si episcopus litteras impetravit adversus nos et adversus monasterium Sancte Crucis non valerent et quicquid ipsi fecerint quod ratum habebit episcopus, prior renunciabit appellationi». Et placuit utrique parti. Tunc precepit rex partibus quod duodecim hinc inde jurarent de dicenda veritate et dixit rex abbatibus qui prius fuerant iudices delegati, scilicet de Alcobacia et de Seiça et Petro Froidiz et prioribus de Vimaranes et de Costa, quod acciperent testimonia illorum qui ab utraque parte iuraverant. Tunc respondit abas Alcobacie: «Domine, non possumus nos cognoscere de causa ista tamquam judices delegati, quia jam*

[95] *Bul*., 87, p. 177.

> *appellatio facta est». Tunc dixit magister Martinus: «Nec nos volumus ut vos cognoscatis de causa ista tamquam judices delegati sed tamquam arbitri». Tunc quesivit rex a magistro Martino quid esset arbitri et respondit magister Martinus: «arbitri sunt inquisitores veritatis». Et rex ait: «Ita volo ego quod illi inquirant veritatem rei super isto negotio et inquisita veritatem dicant mihi et ego cum eis judicabo». Et accepit rex cautionem ab utraque parte scilicet duos cautos ut starent judicio ejus et supradictorum arbitrorum et si aliqua parcium resiliret, amitteret cautos et ita factum est.*"[96]

A citação do papa fora feita em Novembro de 1199 e a apresentação da mesma fora levada pelo deão em Janeiro de 1200 a Alcobaça. A audiência do rei foi em Março e nos meses seguintes os juízes terão procedido à recolha dos testemunhos e à elaboração dos documentos, provavelmente em Maio, segundo refere uma testemunha[97]. A partir desta concórdia face ao rei, a trama torna-se menos clara. Parece que o bispo teria voltado da cúria e que teria sido nessa altura que o rei o confrontara na catedral e o persuadira a aceitar o acordo feito pelos membros do seu cabido.

Mas depois as versões divergem: para uns, os documentos estavam prontos para irem ao juízo do rei, mas tendo ele adoecido e estando muito ocupado com os negócios do reino, não pôde dar seguimento ao processo, razão pela qual os representantes de uma das partes (o mosteiro de Santa Cruz, para impetrar cartas do Papa a seu favor, segundo uns; os juízes delegados e os partidários da Sé com o relatório na mão, segundo outros), face ao facto de que estava a chegar o término do prazo estabelecido pelo pontífice, saíram para Roma com o texto do

[96] *Bul*., 87, p. 177 e A.U.C., Caixa de *pergaminhos soltos*, *Pergaminhos Extravagantes*, s.d., s.n., onde se preserva outra cópia deste excerto.

[97] Segundo o freire de Calatrava que levou o documento a Roma, o inquérito fora feito no mês de Maio, o que se enquadra nesta cronologia, pelo que aceitei o seu testemunho (*Bul*, 87, p. 164).

inquérito e cartas para apresentar ao Papa, sem o consentimento dos restantes auditores. Aí teriam chegado a 1 de Julho.

Para outros, o rei fizera ler as cartas dos juízes com os depoimentos e teria ficado tão enfurecido com a verbosidade fátua dos argumentos que teria tido uma explosão colérica na qual argumentara que não tinha paciência para estas questões e que eles resolvessem o problema entre si ou recorressem a Roma, pois ele não queria mais pronunciar-se sobre o assunto. Segundo esta versão, a saída para Roma teria sido feita após o fracasso da mediação do rei, que não queria aceitar os testemunhos que prejudicavam Santa Cruz, e alegava como desculpa que este assunto não pertencia ao seu foro jurisdicional[98].

Do que se seguiu, só sabemos que atrás dos emissários de Santa Cruz ou precedendo-os, o bispo também partiu para Roma, onde estava quando chegou o inquérito dos juízes alcobacenses pela mão do freire de Calatrava. O rei ocupa os coutos ao bispo porque assume um incumprimento da matéria acordada e, segundo alguns, também prendeu o irmão do bispo, Martinho Soares, cónego de Santa Maria. Santa Cruz não enviou ninguém a Roma, por medo da reacção pontificia, pelo que Inocêncio III lhes fez reiterar a ordem que até ao dia de Todos os Santos seguinte, conforme tinha sido destinado, aí estivessem presentes.

É então que os dois cónegos de Santa Cruz, João César e João Rodrigues, se dirigem à Cúria, onde deveriam levar os privilégios conforme à ordem que um ano antes o Papa lhes dera, e expor as suas razões. Mas por terem aí chegado indocumentados e nem sequer poderem ser tomados por procuradores do mosteiro, por falta de procuração suficiente[99], só conseguiram provocar a ira de Inocêncio III, que terá protestado neste momento a sua indignação contra a negligência e falsidade dos regrantes, nas suas já famosas frases[100], após o que se

[98] Cf. nota 76.

[99] Este elemento é aduzido na bula pela qual Inocêncio nomeia como novos juízes para dar sentença definitiva aos zamorenses (*Cum Olim* de 9 de Maio de 1201. Cf. *Bul.*, 77, p. 153) e é repetido na sentença definitiva dada por Inocêncio III (*Cum Olim* de 26 de Junho de 1203- *Bul.*, 89, p. 185).

[100] Já realçadas pelos editores do bulário pela sua originalidade e pela vividez da descrição (*Bul.* 87, p. 164) e repetidas por Teresa Veloso (*Afonso II*, p. 478). Trata-se da colérica e frontal reacção do Papa aos procuradores de Santa Cruz, quando estes tentam impugnar a legitimidade do inquérito que Frei Pedro Gonçalves de Calatrava levara da parte dos juízes delegados, por afirmarem que aquele não fora feito com o assentimento de todos os juízes, e referirem a ausência do prior da Costa e de Guimarães na elaboração do relatório ou na Cúria. Nessa altura, Inocêncio ter-lhes-ia respondido: "*-Mentiris*", e, quando pretendiam defender-se dessa última acusação: "*Tace!*", após o que se retirara.

retirara em fúria do consistório, entregando a abertura das alegações enviadas pelos juízes cistercienses aos seus cardeais, P. de Capua e Vigilino[101].

Do seguimento do processo já nada nos diz este inquérito. Sabemos, contudo,[102] que o problema não encontrou solução neste preciso momento. Segundo a cronologia que pude estabelecer, o colóquio no consistório teve lugar em Novembro de 1200. Ora a 9 de Maio de 1201 o Papa nomeia novo colégio de juízes delegados para dar, desta vez, uma sentença definitiva. A questão é entregue a Martinho, bispo de Zamora e a João, seu deão, bem como ao deão de Orense, que na altura devia ser Fernando Mendes, futuro bispo dessa mesma diocese[103].

[101] *Bul.*, 87, p. 164.

[102] Pela *Cum Olim* de Inocêncio III, na qual se historia o resto do processo (*Bul*, 89).

[103] Sobre este controverso bispo, o famoso canonista Martim Airas de Zamora cf. García y García, *Derecho Común en España*, pp. 58-59, Fletcher, *The episcopate*, pp. 44-45, 60, Linehan, *Spanish Church*, p. 292, n. 7. Originário da Galiza e protegido do arcebispo de Compostela Pedro Suarez de Deza, arcediago de Leão antes de bispo de Orense, conhecem-se glosas suas ao Decreto de Graciano e à Comp. I . Entre outras razões por ter sido obrigado a renunciar ao seu cargo, Linehan atribui-lhe uma dissipação dos bens da sua Igreja que tem sido suavizada por Fletcher e García. No entanto este bispo, para além de muito documentado na documentação zamorense, aparece nomeado inúmeras vezes como juiz delegado, quer na documentação "espanhola" quer na "portuguesa" onde a sua intervenção como juiz se vai multiplicar, não só nesta altura mas especialmente durante a crise de 1204-1211, e em 1216, i.e., durante o período de vigência do seu episcopado(1193-1218). Para os casos em que foi juiz delegado ou executor, cf. Mansilla, *Doc. Pontificia hasta Innocencio III*, docs. 172, 173, 176, 177, 254, 282, 293, 326, 333, 354, 354, 366, 425; *Bul.*, 57, 77, 88, 102.118, 122, 128, 131, 132, 137, 144, 145, 146, 150, 152, 159, 166, 167, 172, 189, 226. J., deão de Zamora aparece nomeado muitas vezes como juiz delegado, a maioria em colégio com o seu bispo. (cf. *Bul.*, 77, 88, 118, 131, 132, 137, 144, 150) mas não possuímos outros elementos sobre a sua vida. No entanto, não perdurou enquanto deão após a renúncia do seu bispo, porquanto a partir de 1218 é o famoso arcediago Florêncio quem o vai substituir durante o episcopado seguinte. Quanto ao deão de Orense, aparece várias vezes na documentação dessa cidade, como refere Emilio Duro Peña, *Catalogo de los documentos privados en pergamino de la Catedral de Orense (888- 1554)*, Orense, 1973, pp. 20-21, patente em compras-vendas nessa cidade (ACOrense, *Escrituras*, XIV,72; XVI, 41). Fletcher, *The episcopate*., p. 50, defende que este deão deve ser o mesmo que em 1213 ascende à cadeira episcopal. Seria, portanto, Fernando Mendes, que ocuparia esse cargo até 1218, ano em que lhe sucedeu Lourenço Hispano.

Segundo a carta de nomeação, o bispo de Coimbra, querendo aplacar a má vontade que Sancho I demonstrara contra ele, pedira ao Papa que não desse logo a sentença definitiva e que nomeasse juízes que as duas partes aceitassem de bom grado para resolverem o assunto, após terem concedido aos de Santa Cruz mais quarenta dias para instruírem o processo. Seria dessa cedência por parte de Pedro Soares, para ganhar as boas graças do rei, que teria derivado a nomeação de juízes não portugueses (embora de obediência a Braga), escolha essa que parece ter granjeado consenso generalizado[104].

Em local não definido, embora obrigatoriamente fora de Portugal[105], e sob a égide dos juízes Martinho Airas de Zamora e João, deão da mesma diocese, deveria acontecer novo colóquio, de cujo decurso deveria sair a sentença definitiva[106]. Parece ter sido para a instrução deste julgamento que se elaborou o questionário patente no relatório que até aqui temos estado a seguir. A sentença que os juízes promulgaram tem de ter sido posterior à recolha de testemunhos sobre os acontecimentos. Com efeito, no corpo do texto nada se menciona sobre os acontecimentos que se seguiram ao confronto das partes no consistório do Papa nem sobre o acordo feito para aceitar este novo grupo de juízes delegados para darem a sentença definitiva.

Mas não seriam ainda estes juízes a resolver a questão definitivamente, conforme se pode verificar pelo historial do processo presente na sentença que Inocêncio III daria em 26 de Junho de 1203, pensando então resolver de vez o dissídio. Nesse veredicto, o Papa refere os depoimentos de testemunhas exactamente como elas nos aparecem no corpo das cópias que possuímos. Mas também nos esclarece que, quando, face aos juízes delegados zamorenses, o prior de Santa Cruz tentou alegar desonestidade do bispo de Coimbra, teve de se

[104] *Bul*, 77, pp. 152-154.

[105] "*Quia uero causa hec extra regnum est Portugalense tractanda*" (*Bul.*, 77, p. 154). Seria para prevenir uma intervenção régia?

[106] O deão de Orense apresentou entretanto uma desculpa alegando impossibilidade e por isso não integrou o colégio de juízes que ficou constituido apenas pelos zamorenses. Cf. *Bul.*, 88, pp. 181-183.

defrontar com grande resistência por parte do consagrado canonista Martinho e do seu deão, que não quiseram receber as suas contestações nem apelo, conforme ao estatuído nas letras pontifícias. Face à recusa dos juízes em aceitar as suas reclamações, o prior de Santa Cruz abandonara a causa em protesto, dando origem à sentença que os juízes promulgaram, fortemente penalizante para o mosteiro de regrantes que foi julgado como contumaz[107].

A inequívoca sentença contra o Mosteiro de Santa Cruz, duríssima, e despojando-os de quase todos os seus bens, provocou o pedido que imediatamente os de Santa Cruz apresentaram a Roma, no sentido de que o determinado por esses juízes pudesse ser anulado, alegando que eles tinham julgado a causa sem sequer aceitarem a juízo os seus argumentos, nem os terem deixado demonstrar a justeza das suas contestações, ou finalmente apresentar os privilégios. Santa Cruz, assentindo embora que nunca tinha apresentado os documentos que múltiplas vezes lhe tinham sido pedidos, alegava também, com muita habilidade que a *sua* igreja, enquanto instituição eclesiástica, estava a ser prejudicada pelas faltas dos *seus* homens e não pela falta de razão que lhe assistia, pelo que pedia ao Papa justiça e ao mesmo tempo apresentava então os privilégios em falta[108].

É com base nesta alegação e pedido que o Papa consente em aceitar rever o caso. Ao fazê-lo, estava muito habilmente a reafirmar o direito à sua própria soberania suprema, não hesitando em pôr em causa a sentença dos juízes que nomeara[109], nem em evidenciar a sua capacidade efectiva para o fazer. Escudava-se, para a sua tomada de atitude, num argumento incontornável, o de estar a apurar a verdade com base em nova documentação que os juízes anteriores não tinham podido analisar. Para mais, e esta sim era a base legal que invocava para a reavaliação de toda a questão, os documentos, que Santa Cruz agora finalmente apresentava, eram privilégios pontifícios e como tal *non solummodo pro libertate*

[107] *Bul.*, doc 88, 89, pp. 181-183 e 188.

[108] *Bul.*, 89, pp. 188-189.

[109] Embora sempre demonstrando muito cuidado em afirmar que revogava as causas, re-afirmando explicitamente que não o fazia, estava *de facto* a fazê-lo...

monasterii faciebant sed exprimebant jus nostrum et Ecclesie Romane justitiam tuebantur[110]. Por isso, "*...ne in nos monasterii lesio redundaret, ad privilegia exibenda partem eius de gratia duximus admittendam*"[111].

O procurador de Santa Cruz acrescentava, a partir de agora, um novo argumento que até então não fora proposto e que daria a Inocêncio mais outra forte razão para a revisão que ele faria da sentença anterior: mesmo que a carta de liberdade de Miguel Salomão tivesse sido obtida por meios ilícitos, como parecia estar provado, as confirmações papais que se lhe tinham sucedido, aliadas à passagem de mais de quarenta anos de uso destas liberdades, conferiam-lhe legitimidade suficiente. Aceitando esta linha argumentativa tal como Santa Cruz a propusera, até porque valorizava a sua capacidade e o seu desempenho de juiz supremo, o Papa, na sentença que deu, ao mesmo tempo que reafirmava a sua confirmação da sentença dos juízes zamorenses (pois reconfirmou a invalidade da carta de liberdade de Miguel Salomão, comprovadamente obtida *per subreptionem*) punha-a em causa no mesmo instante, alegando que possuía elementos desconhecidos dos juízes anteriores e com base no argumento acima proposto de não querer prejudicar o direito emanado da Cúria, reintegrou Santa Cruz no direito às liberdades aí consignadas, agora com toda a legitimidade, e teoricamente sem pôr em causa o anterior juízo.

A prescrição temporal e as superiores confirmações pontifícias eram suficientes para as legitimar. O mesmo argumento e raciocínio foi aplicado à maioria dos artigos que estavam em causa nesta questão, regressando grande parte dos bens e direitos à posse de Santa Cruz de Coimbra[112].

---

[110] *Bul.*, 89, p. 189.

[111] *Ibidem.*

[112] Quase todos aqueles que na última década tiveram de tocar esta querela, quer os editores do bulário de Inocêncio III (*Bul.*, p. 184), quer Teresa Veloso (*Afonso II*, p. 162), quer Armando Martins (*O Mosteiro de Santa Cruz*), citaram, quando não transcreveram o passo de Ruy de Azevedo, *Documentos falsos*, p. 40, no qual o diplomatista afirma muito simplesmente que se a sentença dos juízes zamorenses tivesse sido aplicada, isso teria diminuido drasticamente os bens de Santa Cruz. De facto, assim seria, conforme o mesmo autor comprovou, enunciando os bens que os crúzios teriam de ceder em favor da Sé de Coimbra. Por todos estes elementos já terem sido muito bem analisados por Ruy de Azevedo, e o seu elenco completo já ter sido elaborado, escuso-me a repeti-lo mais uma vez aqui, até porque os detalhes patrimoniais da questão são irrelevantes para esta análise, remetendo para esse autor, *op. cit.*, pp. 39-48.

De nada serviram as reclamações do bispo Pedro Soares, que nesta altura estava novamente em Roma, pelo menos desde Março de 1203. Pedro tentara escudar-se com argumentação igualmente subtil. É o que sucede quando tenta alegar que nas cartas que Santa Cruz recebera de Roma falava-se de *protecção* a Santa Cruz, mas não das *liberdades* de Santa Cruz. Como a palavra liberdade não estava nas confirmações papais não era a liberdade da igreja que estava em causa e não se podia julgar o caso. Mas este argumento fundamentava-se exclusivamente num texto ambíguo no qual um pronome possessivo *hujus* podia aplicar-se à palavra *liberdade* ou à palavra *protecção*. O papa defendeu-se, e depois de muita discussão, e de gastar inúmeras linhas de dispendioso pergaminho para analisar o caso do referido pronome possessivo de todos os ângulos possíveis para determinar a que vocábulo se aplicava, decidiu-se a favor de Santa Cruz[113].

Talvez o bispo de Coimbra se tivesse deslocado à Cúria animado com o juízo dado pelos zamorenses na sua contenda com Santa Cruz, e tentasse agora conseguir ganhar também as outras causas que ainda mantinha com os restantes episcopados. Fosse qual fosse a realidade nessa altura, encontramo-lo em Roma a apresentar nova bateria de reclamações, desta vez visando os alegados abusos que o bispo da Guarda, o abade de Lorvão, os monges de Rocamador de Santa Maria de Sousa, o infante Pedro Afonso, uns leigos de Coimbra e o bispo Soeiro de Lisboa, tinham inflingido aos seus direitos como diocesano. Mas ao invés das sentenças a seu favor que decerto esperava, teve de aceitar a sentença moderadora do caso de Santa Cruz, e as meras cartas de delegação em juízes para averiguação das restantes queixas[114] com que o papa o agraciou. Muito em breve, a questão do rei com o mosteiro de Lorvão, iria permitir-lhe uma reaproximação a Sancho, mas de momento a situação parece ficar cada vez mais tensa para o bispo de Coimbra,

---

[113] *Bul.*, 89, pp. 190-191.

[114] Tudo isto se passa entre 26 de Junho e 4 de Julho de 1203, em Roma, altura em que se destinam novos juízes delegados para apreciar as queixas do bispo e resolvê-las.

não se entendendo com o rei, que continuava aliado a Santa cruz, nem com o Papa, que parecia empenhado em prejudicar ou ignorar os interesses e queixas de Pedro Soares.

O rei, por seu lado, parecia afinar cada vez mais apuradamente o seu carácter intervencionista. Enquanto Pedro ainda estava na Cúria, novas notícias alarmantes chegam de Coimbra: Sancho I intrometera-se de novo em assuntos do foro eclesiástico, desta feita abusando dos seus direitos de padroado sobre o mosteiro de Santa Cruz, para impôr um candidato seu ao priorado do mosteiro. Cerca de dois meses após a emissão da bula *Cum Olim*, numa bula datada de 19 de Agosto de 1203 na qual o Papa nomeia o bispo de Salamanca e o abade de Peleias e o prior de Santa Maria da Veiga como juízes delegados para esclarecerem o processo, os acontecimentos são descritos com minuciosos pormenores[115].

Após a vacância do cargo por morte do então prior João Forjaz, de quem se diz que morrera indo em peregrinação a Roma, mas que decerto aí se deslocara para tratar das causas pendentes da questão entre a Sé Catedral e o seu Mosteiro[116], o rei nomeara e impusera à comunidade como seu novo prior o

[115] Cf. BPMPorto. *Santa Cruz*, 6. f. IIr., guarda anterior. Esta bula foi descoberta e editada por Armando Martins. *O Mosteiro de Santa Cruz*. II. Documento de 1203. Pelas razões que aí explico decidi de novo editar esta bula. Para o texto cf. infra. vol. II. Apêndice I. doc. 2. Para a descrição que se segue. reportar-se a esse apêndice.

[116] Nicolau de Santa Maria. *Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes do Patriarca S. Agostinho*. Lisboa. 1668. v. II. pp. 216-217. e Frei Timóteo dos Mártires. *op. cit.*. p. 59. dizem que este prior (1190-1202) partira para Roma. em peregrinação. em 1199. e que deixara o governo do mosteiro ao prior claustral Gonçalo Dias. durante três anos. No regresso teria morrido no reino de Leão a 14 de Agosto de 1202. e teria sido sepultado no mosteiro de Stº Isidoro de Leão. da mesma Ordem. No entanto. nos docs. particulares de Santa Cruz. D. João Frojaz aparece em várias ocasiões no ano de 1201. sendo as mais extremas. em Janeiro e Dezembro de 1201. Numa ocasião. em Janeiro. a dar um foral aos povoadores de Valezim (ANTT. *Santa Cruz de Coimbra*. 1ª incorp.. m. 15 doc. 1) e noutra. em Dezembro desse ano. a escambar terras com um grupo de judeus de Coimbra (ANTT. *Santa Cruz de Coimbra*. 1ª incorp.. m. 15. doc. 6). pelo que me parece ser necessário protelar a data da ida do prior a Roma. viagem que. no entanto. parece incontestável. pelos documentos pontifícios analisados. Os Obituários de Leão nada dizem sobre a sua morte e enterramento nesse cenóbio (cf. Maurício Herrero Jiménez. *Obituarios medievales in Colección Documental de la Catedral de León*. León. 1994). Armando Martins *O Mosteiro de Santa Cruz*. p. 285. recenseia esta tradição. embora não pareça perfilhá-la.

procurador[117], Gonçalo Dias, o qual tinha ficado encarregue da administração da casa regrante na ausência do prior. Segundo as cartas de reclamação que tinham chegado à cúria, a manobra tinha sido orquestrada pelo próprio Gonçalo, que teria subornado generosamente alguns íntimos do rei para o influenciarem a seu favor, na sua escolha. De acordo com a mesma fonte, esses conselheiros do rei teriam mesmo recorrido ao estratagema de dar um copo de vinho a mais ao monarca... e assim tinham obtido um imediato assentimento ao nome proposto e uma instantânea nomeação do novo prior.

A nomeação deparara com a tenaz oposição do convento, que se recusara liminarmente a receber o novo prior, alegando que a escolha não tinha sido feita segundo os cânones da ordem. Mas os oficiais régios, na pessoa dos porteiros do rei, ter-se-iam deslocado ao mosteiro e obrigado os cónegos a empossarem o novo prior na sua dignidade. Uma procissão nocturna, integrada por leigos, istriões e mulheres, em cantoria pela cidade, teria levado o novo prior até ao mosteiro, em substituição da procissão ritual de recepção com a qual os cónegos deveriam ter vindo recebê-lo, mas a cujo cumprimento os crúzios se tinham negado. Na manhã seguinte, face ao bispo de Lisboa, Soeiro I, a dois cónegos dessa igreja e a um cónego de Salamanca, mais os restantes assistentes, tinha-se apresentado a apelação interposta. Mas, apesar disso, o prior tinha-se feito consagrar, à força, por aqueles do convento que o apoiavam e por aqueles a quem as ameaças dos porteiros do rei tinham conseguido convencer a assentir. O *Te Deum Laudamus* fora então entoado pelos seis cónegos da facção de Gonçalo Dias[118], naquilo que o relator classificava de cânticos não de eleição mas de intrusão. Face a tal profanação, diz-se que os cónegos tinham ido prostrar-se junto ao túmulo de Afonso Henriques, chorando e clamando contra tamanha ofensa.

Aos que, depois de tudo isto, ainda continuavam a recusar-se a reconhecer

[117] Assim é nomeado no documento de confirmação de privilégios que Sancho I fez passar. ainda em Setembro de 1202. Cf. *DSI*. 144. p. 225.

[118] Segundo a bula consigna, a facção apoiante que cantava este hino, consistia em P. Mouro, P. Miguéis e mais quatro cónegos. Cf. infra. vol. II. Apêndice I. doc. 2. onde se publica esta bula.

o novo prior, este, com o auxílio do porteiro do rei, Osório, tinha-se encarregue de expulsá-los da Igreja e claustro depois de terem sido desnudados e humilhados.

Os episódios descritos nesta bula, descoberta por Armando Martins, merecem alguma consideração.

O papel do rei e dos seus acólitos, obedece aos cânones mais rigorosos da imagem estereotipada de um rei tirano, abusando dos seus poderes e desrespeitando as cláusulas mais sagradas e as pessoas eclesiásticas. A procissão de recepção do novo prior não sai, como devia, de dentro do mosteiro mas vem de fora, com istriões e sobretudo mulheres, em cujo repúdio os fundadores do mosteiro tinham sido tão rigorosamente exemplares, a cantar; para mais, a procissão é nocturna, o que lhe confere um grau de ilicitude e transgressão ainda maior. Também os cânticos são pagãos e o barulho produzido profanador do respeito devido aos lugares onde se deslocam. Os leigos, a hora e a ocasião são totalmente subversivos: de uma ocasião que deveria ser santa ou santificadora converte-se numa cerimónia carnavalesca que faz os monges tranformar-se em aterrorizadas vítimas, a quem nem mesmo a protecção da proximidade do túmulo e da invocação do nome do rei fundador poderia salvar.

Os oficiais régios, os porteiros, encarnam a face do monarca quando transmitem as suas ordens e o seu desejo de forma irrevogável. E quando as executam. Já tinham sido eles a arcar com a responsabilidade da coacção dos cónegos da Sé de Coimbra quando estes tinham sido obrigados a assinar a carta de liberdade do bispo Miguel Salomão[119], acto que fora realizado no mesmo local - o capítulo de Santa Cruz - onde agora, quarenta anos mais tarde, estes factos se passavam.

Contudo agora, era contra os próprios regrantes que a vontade régia se

[119] Baste para tal estudar o processo do inquérito de 1200 (*Bul.*, 71, pp. 116-149) no qual se multiplicam os testemunhos que alegam que o "assentimento" dos cónegos da Catedral aos desígnios do bispo Miguel tinha sido extorquido, entre outros meios, pela coação violenta dos porteiros do rei que obrigavam os cónegos do cabido a irem ao capítulo do mosteiro crúzio assinar o documento de doação.

virava. Armando Martins[120] pensou ter encontrado os primeiros sinais de uma atitude autoritária do rei face aos crúzios na carta de confirmação de bens que o rei passou a Santa Cruz em 22 de Setembro de 1202[121]. Nessa carta o rei, justificando a sua intervenção com a constatação da existência de instabilidade interna, e fazendo apelo à sua qualidade de patrono do mosteiro para poder tomar a gestão do mosteiro em mãos e determinar as atitudes a tomar, determina como se devem ordenar os bens da comunidade. Armando Martins[122] pretende ver nesta carta a tentativa de afirmação de poder régio sobre a comunidade, pelo ordenamento da distribuição dos bens pelas ovenças, cuja administração pretendia controlar sob a capa das suas funções como patrono do mosteiro (e não apenas como monarca), como senhor e fonte de autoridade e ordem. Embora, concordando com o referido autor, também me pareça evidente a alusão velada às dissensões internas no mosteiro, parece-me podermos considerar esta confirmação e reorganização de bens como um documento com duas finalidades: por um lado o rei reafirma e afirma o seu poder e a sua capacidade de intervenção até ao nível de uma quase reorganização dos bens do mosteiro, mas por outro lado ele está a salvaguardar os bens do mosteiro, exactamente por os reafirmar sob a sua tutela. E assim, esta carta seria uma forma de proteger e isentar os bens do cenóbio de forma ainda mais forte do destino que talvez nesta altura de 1202 já se pudesse antever. Não se esqueça que Santa Cruz, por esta altura, ou já tinha recebido ou estava prestes a receber o resultado da sentença dos juízes zamorenses[123], que seria, como vimos muito penalizante para o seu património. Não se esqueça também, que, ainda não havia muito tempo, esse mesmo rei tinha-se recusado a continuar a julgar a causa que opunha a Sé a Santa Cruz, por pensar que podia prejudicá-lo no decurso do julgamento.

Mas se na altura da emissão deste privilégio, em Setembro de 1202 podem

[120] Armando Martins, *O Mosteiro de Santa Cruz*, I, pp. 314-315.

[121] *DSI*, 144, pp. 223-226.

[122] *Ibidem*.

surgir dúvidas sobre se o rei o emitiu para proteger o cenóbio ou para o controlar (talvez as duas coisas), agora, quase um ano mais tarde, quando o Papa emite a sua carta para resolver o caso do prior ilegal, não parece questionável que o rei se tivesse hostilizado com uma determinada facção do convento dos crúzios.

Embora, como é costume neste tipo de narrativas, o papel do rei apareça desculpabilizado pela quota-parte que os conselheiros (maus conselheiros, evidentemente) sempre assumem nas decisões reais, sendo sobre esses que na maioria das vezes é feito recaír o ónus dos erros, o rei que aqui aparece não é o rei fomentador de harmonia, paz e justiça das missivas que se entregam em Roma.

Este rei que aqui aparece é o mesmo que se irritara contra os desmandos dos procuradores da causa que opusera crúzios contra a Sé quando decidira julgar ele o caso; é o mesmo que fizera exilar o bispo e lhe confiscara os coutos; é o mesmo que mandara encarcerar o irmão do bispo e presidira a tribunais onde se julgavam causas com eclesiásticos; é o mesmo que envia os seus porteiros para auxiliar o bispo da Guarda nas suas reivindicações contra o bispo de Coimbra: é o mesmo que em breve expulsará os monges do mosteiro de Lorvão e eventualmente prenderá o bispo de Coimbra e o do Porto.

E agora tinha sido a vez de o "seu" convento reagir, fazendo apelo a Roma para conseguir protecção do seu protector. O apelo não é, contudo, contra o rei, mas contra o falso prior e seus desmandos.

Não é fácil definir que facções são estas e quem ou que interesses representava a escolha de Gonçalo Dias, o candidato de Sancho I que eventualmente viria a ser aceite como prior do mosteiro. É a ele que se dirigirá a confirmação dos bens de Santa Cruz na diocese de Viseu, emitida por Inocêncio III em meados de Dezembro do mesmo ano de 1203[124], bem como a carta de protecção geral de bens e privilégios que então fez enviar, mencionando

[123] Datada criticamente de entre 1201 e 1203, como vimos. *Bul.*, 88, pp. 181-183.

[124] Carta de 17 de Dezembro de 1203. *Bul.*, 98, p. 206.

especificamente o nome de Gonçalo Dias como prior[125]. Tudo isto parece indicar que algures durante o processo o seu priorado fora legitimado.

Nem é fácil saber que papel estariam o bispo de Lisboa e seus cónegos a desempenhar no capítulo de Santa Cruz, quando o prior é empossado. O bispo de Coimbra, a quem, apesar do isento, talvez coubesse a resolução de um assunto desta natureza, estava ausente, como de costume, em Roma, onde apresentara queixa sobre o procedimento do mesmo bispo de Lisboa que, segundo ele, lhe usurpava os direitos episcopais de uma Igreja[126]. O entendimento entre os dois prelados, apesar de terem por vezes sido chamados a ponderar causas de direito canónico juntos[127], não devia ser excelente, como parece decorrer da questão que também mantinham em aberto sobre a sagração dos párocos de Leiria[128]. Mas uma tradição veiculada por Frei Timóteo dos Mártires faz de Soeiro I confrade de Santa Cruz[129], o que poderia justificar a sua presença, a qual, segundo a bula, teria sido requisitada, e que decerto fora solicitada por causa do apoio legal que podia dar à causa dos crúzios.

Também muito pouco se pode apurar do Mestre P., e de M. Mendes e do M. Romano, cónego de Salamanca,[130] cónegos de Lisboa que tinham ido ao capítulo de Santa Cruz com Soeiro I, que nesta altura tinham renovado o apelo

[125] *Bul.*, 99, pp. 207-212.

[126] Pedro Soares queixara-se que Soeiro de Lisboa lhe usurpava os direitos da igrejas da Pederneira, Alpedriz e de algumas outras. *Bul.*, 94, p. 199.

[127] Um caso de dissolução de matrimónio por votos de um dos cônjuges, para o qual tinham sido comissionados em Dezembro de 1199. (*Bul.*, 69, pp. 113-114).

[128] Cf. por todos, Saúl Gomes, "Organização paroquial e Jurisdição eclesiástica no priorado de Leiria nos séculos XII a XV, in *Lusitânia Sacra*, 2ª s., 4 (1992) 163-310.

[129] Frei Timóteo dos Mártires, *op. cit.*, v. I, p. 22.

[130] Ao contrário dos cónegos de Lisboa, acerca de quem não temos elementos nenhuns, deste cónego de Salamanca possuímos registos na documentação dessa Catedral entre os anos de 1173 e 1203 (*Documentos de los Archivos Catedralicio y Diocesano de Salamanca (siglos XII-XIII)*, ed. José Luís Martin Martín, *et alii*, Salamanca, 1977, nºs 58, 81, 90, 93, 93, 101, 113, 119). Contudo, não são de qualquer utilidade para o caso, visto que se trata de vendas, compras e escambos e presenças como testemunha ou confirmante de actos sem qualquer relação com Portugal ou que pudessem esclarecer minimamente o que estaria a fazer em Coimbra nesta altura. Na documentação portuguesa não volta a aparecer.

interposto, e que por isso deveriam representar a facção que se opunha a Gonçalo Dias.

De Gonçalo Dias, só sabemos que fora prior claustral[131], que era presbítero e cónego, para além de exercer funções de procurador do mosteiro e de ter ficado com o governo de Santa Cruz quando o seu prior partira para Roma para nunca mais voltar[132]. Podemos encontrá-lo nos dois inquéritos de testemunhas que citámos mais acima, elaborados em data muito próxima à deste problema[133]. Por estes inquéritos sabemos que estivera na Cúria na viragem do século quando os procuradores de Santa Cruz tinham tido o colóquio com Inocêncio III no seu consistório, e que assistira a bastantes desses episódios. Nos seus testemunhos, tendo sido chamado a depôr três vezes, evidenciara muita familiaridade com as questões e tinha sempre presentes pormenores sobre a forma como se fora acrescentando o património do mosteiro. Talvez a sua proximidade ao rei tivesse nascido nessa altura, mas tudo o que se pudesse dizer a esse respeito seriam meras conjecturas. Também aparece documentado em actos particulares do fundo de Santa Cruz[134], mas nada disto nos elucida sobre as razões para a sua proximidade ao rei.

A tentação de o assimilar ao seu homónimo, o deão da Sé e irmão do chanceler Julião, não pode sustentar-se, pois esse Gonçalo Dias faleceu a 21 de Fevereiro de 1201[135].

É assim um enredo denso, do qual apenas se pode apurar o ambiente de instabilidade e a vigorosa intervenção do rei para promover a nomeação do seu candidato. A apelação feita para Roma acontece no exacto momento em que na Cúria se decidia a sorte do mosteiro face à Catedral.

---

[131] Frei Timóteo dos Mártires, *op. cit.*, v. I, p. 59.

[132] Cf. nota 115.

[133] *Bul.*, 71, pp.133-134, 142-143; 87, pp. 173, 207.

[134] Embora só num documento, uma compra que faz de um casal na vila de Paramio, em Julho de 1204 (ANTT, *Santa Cruz de Coimbra*, 1ª incorp. docs. part., m. 15, doc. 13).

[135] *LK* I, p. 112.

A *Cum Olim* foi emitida decerto enquanto esta ebulição agitava Coimbra, e como vimos, Inocêncio III abrira assim, com a sua sentença "definitiva", novo e vasto campo para futuras contestações e conflitos.

Mas até Janeiro de 1211, tudo parece ter ficado relativamente calmo, pelo menos nesta vertente. Aparte um pequeno núcleo de duas cartas de protecção e confirmação de propriedades e direitos que o pontífice passou a Santa Cruz logo em Dezembro de 1203 e Janeiro de 1204, e que certamente se relacionavam mais com a conturbada situação interna do mosteiro do que com a sua querela com a Sé de Coimbra[136], nada nos parece indicar que o problema tenha ressurgido antes dessa data.

Ainda em Janeiro de 1204, em data imediatamente posterior à concessão da confirmação universal dos bens ao prior Gonçalo Dias e ao convento dos regrantes de Coimbra, o discreto procurador de Santa Cruz, o clérigo Mestre Martinho, também recebeu uma carta de protecção de bens, com especial relevo para o benefício que possuía de Santa Cruz[137]. Este Mestre Martinho não aparece nunca no processo do caso do "prior intruso", o que deve indicar que esteve durante todo esse tempo em Roma, decerto negociando os detalhes da revisão da sentença dos zamorenses que finalmente obtiveram de Inocêncio III. De facto, nessa sentença refere-se a acção do procurador de Santa Cruz que, a manter-se o mesmo dos anos anteriores, conforme todos os indícios indicam, seria Mestre Martinho. Não parece muito difícil imaginar que talvez fosse a esse mesmo procurador que se devesse ainda a obtenção da confirmação de bens a Santa Cruz com a menção expressa a Gonçalo Dias, também ele em tempos não muito recuados procurador de Santa Cruz, e decerto bem conhecido de Mestre

---

[136] Cf. *Bul.*, 98-99, pp. 206-212. Estas cartas poderiam também indiciar um certo temor por parte dos de Santa Cruz de que as determinações moderadoras da *Cum Olim* de Inocêncio III necessitassem uma imediata e reforçadora confirmação, conforme sugerido por Teresa Veloso (*Afonso II*, p. 482). Contudo, dada a ebulição interna do mosteiro e a referência expressa a Gonçalo como seu prior, parecem-me dever antes ser encaradas neste contexto. Ou talvez fossem uma mera precaução por parte do mosteiro, que assim se precavia contra diversos perigos.

[137] *Bul.*, 100, p. 213.

Martinho. Como vimos, esta menção implicava a prévia aceitação do seu processo na Cúria, pelo que parece lógico deduzir que Mestre Martinho pudesse ter também trabalhado em prol da aceitação pontifícia da nomeação régia. A protecção de bens que nessa altura recebe do Papa, *specialiter autem beneficium quod habes ab ecclesia Sancte Crucis*[138] entender-se-ia melhor, assim, se a encarássemos como uma precaução contra uma eventual hostilidade contra si da facção dos crúzios que se opusera ao priorado de Gonçalo Dias e que viria a ser responsável pela erradicação da memória deste prior das listas de priores do mosteiro, logo após a sua morte[139].

Em 1205, João César seria canonicamente eleito como Prior de Santa Cruz, colmatando qualquer ferida que ainda persistisse da crise de 1203. Em Outubro de 1206, D. Sancho I aparece como mediador no acordo a que chegaram os cónegos de Santa Cruz e os de Santa Maria, que terminou num escambo de propriedades[140]. Tudo parece indicar que a resolução pacífica dos conflitos, mediante a sistemática intervenção e mediação régia como garante da harmonia, surtia, por fim, os seus efeitos.

Mas decerto nada seria menos verdadeiro. Problemas de outra natureza, que analisaremos na próxima parte, tinham de novo envenenado as relações de Pedro Soares e o rei, desta vez envolvendo o arcebispo eleito Pedro, que tomara o lado do rei. Em 1211, de novo desterrado em Roma e não obstante as tentativas de apaziguamento dos finais de 1210, o bispo de Coimbra apelava ao Papa contra

[138] *Ibidem*.

[139] Cf. Armando Dias. *O mosteiro de Santa Cruz*. I. pp. 327-28. n. 9. Frei Timóteo dos Mártires. *op. cit*. pp. 60- 61. reporta esse facto. dando uma versão dos acontecimentos bastante credível. Diz ele que Sancho I quisera impôr o seu candidato e que o tinha feito à força. Refere como depois dessa imposição Gonçalo Dias apresentara uma súplica a Inocêncio III para ser dispensado por não ter sido eleito canonicamente ao que o Papa teria respondido favoravelmente. Tudo isto concorda com o que sabemos do caso. Armando Martins (*op. cit.*, p. 328, n. 10) cita um passo de D. José de Cristo de Bretiandos onde este mencionava ter visto uma bula de 1203 de Inocêncio III confirmando Gonçalo Dias no cargo de prior, mas recomendando que depois da sua morte todos deviam ser eleitos canonicamente. Isto concorda com a versão de Frei Timóteo, que continua afirmando como, não obstante tudo isto, os cónegos nunca aceitaram este prior imposto e mal ele morreu riscaram-no da lista de priores.

[140] *DSI*, doc. 167, pp. 255-257.

o rei, mas renovava também as suas queixas contra as apropriações indevidas que o mosteiro de Santa Cruz levava a cabo nas igrejas de Leiria, ressuscitando uma questão que não iria morrer tão cedo.

Tendo sofrido um processo semelhante, também o bispo do Porto se tinha visto obrigado a fugir para Roma, mas essa é outra história que pertence a uma nova fase das relações entre os monarcas e os seus eclesiásticos, quando as posições de força de parte a parte se vão agudizar e assumir um carácter mais institucional e ao mesmo tempo mais personalizado do que nesta primeira fase, durante a qual as pressões e mal-estares só raramente foram imputadas *directamente* ao rei, como em breve acontecerá.

Contudo, em 1203 o Papa considerara que o problema fora solucionado. A bula *Cum Olim* de 26 de Junho de 1203, com a qual Inocêncio III julgava selar a questão, mereceu integrar o direito canónico logo desde os tempos da *Compilatio III*, enviada, como se sabe, pelo próprio Papa a Bolonha, para servir de texto de base para o ensino universitário em 1210. Não só o integra nesta fase como voltou a ser recenseada no *Liber Extra*, e foi, em qualquer uma dessas compilações, glosada por canonistas como Tancredo, João Teutónico, Laurêncio Hispano, Silvestre Godinho e Vicente Hispano, entre outros. Integra o direito canónico no livro V, no título referente aos privilégios e indulgências, justamente pelos problemas que coloca quanto à relação entre um mosteiro que recebeu um privilégio de isenção e o bispo da diocese. Voltaremos a ela, na altura em que tratarmos da época em que foi comentada.

CAPÍTULO 3.
REI, CHANCELARIA E REINO

O estudo que foi feito para Afonso Henriques, na sondagem a que a documentação da sua época foi sujeita, com vista à definição dos atributos régios e das construções e inovações da sua chancelaria, não teve continuidade para o reinado de seu filho[1]. Exceptua-se o estudo que Mattoso consagrou às arengas da documentação saída da chancelaria régia, tentando detectar na documentação de Sancho I a continuidade dos conceitos de realeza que, sob a égide de Julião, já identificara para o primeiro rei, e o elenco que fez das intromissões do mesmo monarca nos assuntos eclesiásticos[2]. No entanto, o inquérito que levou a cabo

[1] Cf. José Antunes, *A Cultura erudita portuguesa nos séculos XIII e XIV (Juristas e Teólogos)* dissertação de doutoramento policopiada apresentada à Faculdade de Letras de Coimbra, Coimbra, 1995, pp. 11-20, onde o autor faz um elenco detalhado da imagem do rei conforme nos chegou através dos documentos régios que sobreviveram e onde também faz a súmula do que foi feito anteriormente. Tal lacuna no estudo de Sancho I, provavelmente deve-se ao facto de o segundo volume da edição crítica dos documentos régios de Sancho I, onde se faria o estudo da chancelaria, o elenco de fontes, os índices e as notas críticas aos documentos nunca ter chegado a ser editado. Esses elementos, cuja publicação a morte de R. de Azevedo veio paralisar, deveriam ter concluído um estudo que deste modo acabou por nunca ser elaborado por ninguém. Até que esse estudo seja levado a cabo podem retirar-se algumas impressões do trabalho de Marcelino Pereira "O latim da Chancelaria de Sancho I" in *Revista Portuguesa de História*, 14 (1974) 399-414. Por tudo isso, limitar-me-ei às observações mais genéricas que o estudo da chancelaria nos seus aspectos menos "diplomáticos" e através das sínteses feitas por esse mesmo autor e pelo Padre Avelino Jesus da Costa, nos permitem avançar. Cf. Avelino Jesus da Costa, "La chancellerie royale portugaise jusqu'au milieu du XIIIe siècle" in *Revista Portuguesa de História*, 15 (1975) 143-169 (= Avelino Costa, *La chancellerie*), e Ruy de Azevedo *A chancelaria régia portuguesa nos séculos XII e XIII. Linhas gerais da sua evolução. Parte I-Diplomas de Afonso Henriques*, Coimbra, 1938 (= Ruy de Azevedo, *A chancelaria régia*).

[2] Cf. José Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp. 82-85. Com base na documentação pontifícia e régia Mattoso elaborou uma lista muito completa, apesar de sintética, das ocasiões em que Sancho I se teria intrometido nos assuntos da Igreja (*Identificação de um País, II*, pp. 150-152), quer para a beneficiar quer para a defrontar, evidenciando a forma como o rei demonstrava a sua

procurava fundamentalmente detectar a presença do conceito de rei como juiz e como garante da paz e harmonia do reino, bem como da concepção de poder real que já apresentasse traços de consciência do exercício de um "poder público", razão pela qual os vestígios levantados não se mostraram muito eloquentes.

Mattoso constatou, assim, que a imagem do rei como guerreiro e fomentador da paz e do bem estar, garante de justiça e cabeça do corpo do reino, se manteve em moldes idênticos ao que se tinha podido observar no estudo dos últimos anos de chancelaria de Afonso Henriques[3].

Tem-se negligenciado um pouco o facto de o chanceler do rei ter sido sempre o mesmo, desde os últimos documentos de Afonso I, até meados da década de 1210, quando presidia à elaboração da documentação de Afonso II, cujas medidas certamente ajudava a implementar e promover. Não que se ignore esse facto, o qual é, pelo contrário, repetidamente afirmado, por todos os que se dedicaram ao período, e valorizado como um exemplo de permanência no poder junto à corte e de modernidade e inovação[4]. Os estudiosos têm centrado as suas

"perfeita inconsciência" (*Ibidem*, p. 151) das fronteiras entre o campo espiritual e temporal. Embora não concorde com a "perfeita inconsciência" que Mattoso lhe atribui, conforme espero que fique claro da minha exposição, não posso deixar de concordar veementemente com a constatação de que o rei se intromete demasiada e deliberadamente em assuntos que largamente exorbitam as suas competências enquanto poder temporal.

[3] *Identificação de um País, II*, pp. 80-81, 84-85.

[4] Assim aconteceu nos estudos já mencionados de Ruy de Azevedo, Avelino Jesus da Costa e José Antunes, bem como em José Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp. 105-106, e mesmo Teresa Veloso, *D. Afonso II. Relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*, dissertação de doutoramento policopiada apresentada à Faculdade de Letras de Coimbra, Coimbra, 1988, pp. 354-369 (=Veloso, *Afonso II*), para mencionar apenas aqueles que lhe dedicaram estudos mais aprofundados. Recentemente Leontina Ventura, *A nobreza de corte de Afonso III*, 2 vols. dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras de Coimbra, Coimbra 1992, (= Leontina Ventura, *A nobreza de corte*), vol I, pp. 52-53, 89-92 e vol. II, pp. 993-995, fez uma aparentemente discreta mas fundamental revisão das questões, embora também não ponha em causa a preparação de Julião numa escola italiana. As recentíssimas aproximações ao tema da chancelaria e do chanceler Julião são muito devedoras deste trabalho, como dos anteriores, conforme se pode ver na recente síntese de Armando Carvalho Homem "A corte e o governo central" in *Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A.H. Oliveira Marques), *Vol. III-Portugal em definição de fronteiras. Do condado Portucalense à crise do século XIV* (coord. Maria Helena Coelho e Armando Carvalho Homem) Lisboa, 1996, pp. 535-536, e Maria José Azevedo Santos, "A evolução da língua e da escrita", *ibidem*, pp. 608-610, 624-625. Na maioria dos restantes casos a referência a Julião aparece como obrigatória, mas feita sempre de forma bastante apriorística, aceitando as dissertações de meados do século como absolutamente

investigações na busca, até agora infrutífera, das provas da ligação de Julião com as escolas de Bolonha[5], e têm reafirmado a importância do chanceler de forma esquemática, como se a permanência deste no chancelarato por tantos anos e as referências que Inocêncio III faz ao seu desempenho como chanceler nas famosíssimas alusões que as bulas de 1210[6] exaram, valessem *de per si*, sem necessitarem de ulterior aprofundamento.

Conhece-se e reconhece-se o apreço régio expresso em doações a Julião e à sua família, retraça-se a sua genealogia e menciona-se a implantação da sua prole nas estruturas eclesiais da geração seguinte[7]. Contudo, pouco se tem tentado estudar sobre o real reflexo da sua influência na chancelaria da corte régia de Sancho I, ou sobre a concepção da função régia, durante o seu reinado.

Com efeito, se por um lado se proclama sem muita hesitação que o chanceler deste período foi a eminência parda que controlou e definiu os contornos das inovações que se verificaram e que proporcionou a introdução do direito romano nas estruturas e concepções do governo[8], parece por outro lado atribuir-se o grande salto qualitativo em termos de governação e em termos de concepção do poder real e suas atribuições apenas ao reinado de Afonso II. Como se, de um dia para o outro, logo nos meses que se sucederam à morte de seu pai, e só então, se tivesse dado essa transformação. A questão que o monarca

incontestáveis.

[5] Vide, por exemplo, os estudos de Torquato Sousa Soares, "As primeiras cortes gerais da monarquia portuguesa realizadas em Guimarães em 1250", in *Revista de Guimarães*, 93 (1983) p. 346, onde o autor, ainda em 1983 não se aventurava a mais do que atribuír-lhe uma hipotética preparação em Bolonha ou Paris reiterados com as mesmas reticências um ano depois em "Antecedentes das cortes reunidas em Guimarães", in Revista Portuguesa de História, 20 (1984) 141-154, ou mesmo o estudo de A. J. Costa, *La chancellerie*, p. 153. Tais tentativas, por mais infrutíferas que se assumissem, acabaram por criar uma tradição muito arreigada na historiografia portuguesa, a qual, apesar de nenhum desses autores ter realmente afirmado tal formação, acabou por considerar o facto como praticamente inquestionável.

[6] Cf. o texto destas bulas em *Bul.*, 154-155, pp. 295-298. A referência que os nossos investigadores têm recorrentemente feito ao seu teor exime-me de o repetir de novo.

[7] Especialmente Mattoso, *Identificação de um País, II*, p. 105, e a muito bem fundamentada aproximação de Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, vol I, p. 91 e vol. II, pp. 994-995. Para a genealogia de Julião ver a reconstituição que fez José Antunes, *A cultura erudita*, pp. 129-140.

[8] Mattoso, *Identificação de um país, II*, p. 105.

imediatamente tem de sustentar contra as suas irmãs, a forma como o faz e a legislação que sob a sua égide será promulgada logo em Novembro de 1211, apodada um pouco apressadamente de revolucionária, anti-senhorialista ou centralizadora[9], parecem apontar para essa inequívoca alteração, que é atribuida sempre a essa altura e não antes. Alteração para cujo precoce início, aliás, Mattoso já chamou a atenção, ao referir como decerto as tendências e modernidade do reinado de Afonso II deviam resultar do convívio na corte com o chanceler Julião e sua escola, de quem o jovem príncipe teria bebido os conceitos do direito romano durante a sua juventude[10].

Mas de facto, o conceito das esferas de intervenção sobre as quais o rei deveria ter acção e a concepção da realeza como uma dignidade à qual compete um conjunto de funções, direitos e deveres orientados para o bem comum, das quais a função judicial e legislativa não são as menores, parece estar bastante bem representada já nos anos de reinado de Sancho I. Nem poderia ser de outro modo, especialmente se considerarmos como, durante os últimos anos do século XII, essa foi também uma das preocupações mais prementes dos canonistas e dos pontífices, de entre as quais se destacam nesta primeira fase as consequências para a teoria política da soberania da promulgação das bulas *Venerabilem*, *Per Venerabilem*, *Solite* e *Novit*, entre outras[11]. Embora ainda fosse necessário

[9] Cf. *infra*, Cap. I da Parte II.

[10] Mattoso, *Identificação de um País, II*, p. 87.

[11] A bibliografia sobre este ponto é inumerável. Contudo, e apenas como indicador, veja-se J. A. Watt, "The theory of Papal monarchy in the thirteenth century" in *Traditio* 20 (1964) 180-317 (=Watt, *Papal monarchy*) especialmente as pp. 186-210 onde a teoria expressa no Decreto de Graciano, nos comentários ao Decreto, e na Comp. I, sobre a separação dos poderes e a *plenitudo potestatis* pontifícia, conforme as tinham enunciado os comentadores com base nos textos pseudo-gelasianos e gregorianos está exposta com clareza e erudição, evidenciando como desde as últimas décadas do século XII as teorias dualistas com a sua imprescindível componente unitária tinham imposto o passo que levaria à produção de Inocêncio III, cuja repercussão só seria sensível a partir da primeira década do século XIII. O. Hageneder, "Das Päpstliche Recht der Fürstenabsetzung: seine kanonistische grundlegung (1150-1250)" in *A. H. P.* i (1963), 53-95, em cujo artigo interessa a este ponto especialmente as pp. 53-66, onde a teoria da deposição, com a sua concomitante expressão da interrelação dos poderes e da separação do temporal e espiritual excepto nos casos em que se impunha a supremacia do espiritual está de novo exposta com todo o cuidado e esclarecedora das tensões em que se produzia este novo e actualizado sopro de legislação que iria adaptar-se às realidades a que se destinava e não a meras abstrações. Sobre esta "tensão criativa" e a actualidade do desenvolvimento do direito canónico na última metade do século XII, v. B. Tierney, "Religion and rights: a medieval perspective" in *Rights, Laws and Infallibility in Medieval Thought*, London, Variorum, 1997, I - pp. 163-175, especialmente pp. 170-171 quando analisa a interacção indivíduo-corporação e respectivos direitos civis.

aguardar alguns anos até que as implicações para o problema das relações entre o poder espiritual e o temporal, através dos inúmeros comentários e alterações que provocaram, começassem verdadeiramente a fazer-se sentir e a reflectir-se na prática política dos reinos do Ocidente medieval, a sua promulgação decerto influenciava o desenvolvimento sensivelmente contemporâneo das afirmações sobre os atributos da função régia enquanto dignidade, conforme o encontramos nos referidos preâmbulos dos documentos saídos da chancelaria régia.

Vimos como os eclesiásticos que estavam à frente das dioceses do reino e os membros dos seus cabidos revelavam progressivamente uma maior familiaridade com os meios e os processos judiciais e evidenciavam um conhecimento das matérias jurídicas que utilizavam com cada vez maior à-vontade e destreza[12]. Esses mesmos homens rodeavam o rei, ou pelo menos rondavam o seu círculo, bem como o seu chanceler, leigo ou com ordens menores[13], mas com uma ligação preferencial aos meios eclesiásticos e intelectuais conimbricenses. O conjunto desses factores é, decerto, responsável pela implementação de um modelo de rei que encontramos com tanta frequência a presidir a assembleias eclesiásticas como a julgar causas da sua própria jurisdição, a apoiar os seus eclesiásticos como a castigá-los.

Do mesmo modo, o grupo de juristas junto à corte régia que os primeiros anos de Afonso II nos desvendam, não pode ter nascido de geração espontânea, como parece confirmar todo o material que possuímos para os anos de 1180-1200

[12] Cf. se verificou já nos capítulos anteriores.

[13] Teresa Veloso afirma, sem qualquer prova, que ele teria tomado ordens menores para fazer seus estudos (Veloso, *Afonso II*, p. 357). Contudo, tal teoria não me parece demasiado absurda. Com efeito, nessa altura e um pouco mais tarde, os casos de juristas e canonistas que assumem ordens menores para poderem usufruir "do melhor de todos os mundos", são universalmente criticados e satirisados. De facto, a preparação e o papel que Julião desempenha, e a familiaridade com a Sé de Coimbra de que faz prova, parecem-me demasiado relevantes para terem acontecido sem ser ao abrigo de um estatuto que lhe permitisse o acesso aos estudos superiores, em cujo caso, as ordens menores seriam perfeitas.

que reflecte a progressiva emergência dos clérigos peritos em Leis nos quadros da estrutura eclesiástica e junto ao rei, quer como suportes, quer como opositores. A importância deste conjunto de homens que dominavam não só a escrita mas ainda as técnicas e que introduziam nas estruturas governativas, eclesiásticas e seculares, os reflexos dos desenvolvimentos da burocracia pontifícia e do estudo dos direitos, não pode ser negligenciada, desde esta altura.

Contudo, é forçoso reconhecer que na documentação disponível não abundam os elementos sobre os juristas de Sancho I[14]. A certeza da preparação em direitos dos detentores da maioria das sés episcopais[15] não nos auxilia na análise da documentação do monarca no que concerne aos serviços da sua chancelaria. Sancho I não manteve questões que afectassem a sua soberania como aconteceria com seu filho, e, talvez por isso, o seu recurso aos serviços dos juristas não sobressai como com Afonso II.

No entanto, a sua existência, o seu incremento e a sua proximidade à corte são uma realidade, pelo que temos de aceitar esta fase como um primeiro momento de entrada deste pessoal nos serviços da corte. E por certo o papel do chanceler Julião nesta evolução não deve ter sido o de mero espectador.

A chancelaria portuguesa não revela traços tão fáceis de definir como as suas congéneres castelhana e leonesa. Com efeito, em qualquer dos reinos vizinhos, a tradição era que os serviços de chancelaria fossem entregues aos arcebispos[16], que para além das suas atribuições eclesiásticas eram ainda os

[14] *DSI*, 231, p. 339, evidencia no ano de 1195 um Pedro, Mestre Decretista regressado há pouco da cúria romana, mas este é o único caso que conheço para o qual podemos definir a àrea de especialização a que corresponde o seu título dr mestre. Este título, como se sabe, abrangia um vasto leque de actividades e áreas, dificultando por isso a sua atribuição exclusiva a indivíduos com preparação em leis ou com frequência universitária, como por vezes se pretende demonstrar. São em número considerável os "Mestres" que aparecem na documentação de Sancho I como testemunhas, confirmantes ou até beneficiários dos actos régios, mas na verdade não é possível conhecer com rigor as suas atribuições.

[15] Cf. o que foi dito no capítulo anterior.

[16] O trabalho de A. Millares Carlo, "La Cancilleria real en León y Castilla hasta fines del reinado de Fernando III" in *Anuario de Historia del Derecho Español* 3 (1926) 227-306 (= Millares Carlo, *La Cancilleria*), embora já possa necessitar de algumas precisões, ainda aduz elementos de grande importância e refere estes dados citando documentação comprovativa.

chanceleres da cúria régia. Compostela e Toledo desde relativamente cedo detiveram as respectivas chancelarias, mesmo se, na realidade, elas eram entregues a outros homens, geralmente clérigos, pois, na prática, o chancelarado era muitas vezes delegado. Estudos mais recentes para Leão[17] e Castela[18], confirmam a importância deste vector, bem como a força que os eclesiásticos membros destes cabidos tiveram nas modificações das chancelarias dos respectivos reinos e nas inovações introduzidas nos respectivos usos diplomáticos. É o caso de Bernardo Compostelano Antigo, notário de Leão entre 1177 e a morte de Fernando II, o reputado canonista[19] que é tomado como o introdutor da prática da carta aberta na documentação leonesa, nessa época[20]. Práticas que a chancelaria portuguesa também adoptou desde cedo e que revelam o mesmo tipo de ambiente e crescimento, para além dos contactos que sabemos que estes homens mantinham entre si[21]. A protecção evidenciada ao longo da segunda metade do século XII e

[17] O recente e vasto trabalho de Manuel Lucas Alvares in *El Reino de León en la Alta Edad Media* (dir. J.M Fernandez Catón), *vol V.- Las Cancillerías reales (1109-1230)*, León, 1993 (=Lucas Álvarez, *Las cancillerías reales*) abre muitas perspectivas de comparação pela análise sistemática a que submeteu os diplomatários dos reis de Leão durante esse período e pela sondagem e elenco que fez dos tipos de documentos utilizados, chanceleres, notários e escribas envolvidos na produção da documentação régia dessa época.

[18] Por exemplo o utilíssimo artigo de Luisa Laffon Alvarez, "Arenga Hispana: una aproximación a los preambulos documentales de la Edad Media" in *Historia, Instituciones, Documentos*, 16 (1989) 133-232 (= Laffon Alvarez, *Arenga hispana*), onde se colhem elementos da maior relevância, apesar de a sua busca não incidir apenas em documentação régia.

[19] Cf. por todos o trabalho de S. Kuttner, "Bernardus Compostellanus Antiquus. A study on the glossators of canon law." *Traditio* 1 (1943) 277-340, reimpresso em *Gratian and the schools of Law (1140-1234)*, London, Variorum, 1983, (VII), pp. 277-340.

[20] Lucas Álvarez, *Las cancillerías reales*, pp. 360-361.

[21] Lucas Álvares, *Las cancillerías reales*, p. 137 realça como parece ter tido importância fundamental na formação das práticas e dos usos das chancelarias régias o modelo da chancelaria apostólica, que se organizara de forma bem documentada no século anterior. De facto esse autor faz sobressaír a importância que na génese das chancelarias leonesa e castelhana tiveram quer Diego Gelmirez em Santiago quer o abade de Sahagún, que em breve se transformaria no famoso arcebispo Bernardo de Toledo, cuja influência nas colocações episcopais no nascente reino português não será de menosprezar. A proximidade à cúria romana e aos métodos e formas da chancelaria pontifícia que segundo este autor estes dois "europeístas" (na sua expressão) teriam importado não pode deixar de se ter repercutido como se verificou nas práticas da chancelaria do rei português, nos mesmos moldes. Ver sobre a introdução dos usos da chancelaria pontifícia na chancelaria do primeiro rei português pela mão de Mestre Alberto (talvez também ele de influência "francesa") A.J. Costa, *La chancellerie*, p 149.

do século XIII pelos prelados de Compostela aos membros peritos em Direitos e a elevada preparação que quer os seus cabidos quer os seus arcebispos evidenciam (especialmente a partir de Pedro Soares de Deza - também ele um jurista e um chanceler *de facto*)[22], viriam a ter um paralelo na Toledo de Afonso VIII e seus arcebispos[23], que se destacavam no desempenho dessas mesmas funções. As lutas dos arcebispados e dos arcebispos pelo ascendente junto à corte[24], justificam-se pelo interesse que decerto teria para estes eclesiásticos gerir a documentação régia, com a consequente inevitável vantagem de se tornarem nos mentores das políticas régias[25].

Mesmo que os arcebispos não assumissem senão *de iure* o papel de chanceleres, na documentação eles aparecem quase sempre com essa qualificação ao passo que os chanceleres *de facto* surgem sob a designação de *notarii*[26]. O papel de destaque que tal condição lhes grangeava junto aos monarcas que

[22] Cf. os elementos biográficos sobre chanceleres, notários e escribas aduzidos por Lucas Álvarez, *Las cancillerías reales*, pp. 349-356 e especialmente sobre o pontificado de Pedro Soares de Deza.

[23] Millares Carlo, *La cancillería*, pp. 269-282, para a discussão da translação do eixo de onde se recrutavam chanceleres de Palência para Toledo, e para as formas e provas da delegação de competências destes arcebispos em homens da sua confiança ou de influência régia, como seria o caso de Pedro de Cardona, o primeiro arcebispo de Toledo a ostentar o título de chanceler de Afonso VIII, em 1181, e seu notário, mestre Hugo (*Ibidem*, pp. 273-274). Segundo este autor a concessão da chancelaria como privilégio de Afonso VIII aos arcebispos de Toledo deveria acontecer só em 1 de Julho de 1206 (*Ibidem*, pp. 278-280, com publicação do documento).

[24] *Ibidem*, pp. 282-293. Aí o autor descreve os sucessos da chancelaria após a ascensão de Fernando III à posse de Leão e Castela e desmonta as manobras desse rei para nomear João, abade de Valladolid e futuro bispo de Osma e Burgos como chanceler por delegação do arcebispo de Toledo mas a seu rogo. Nesse mesmo passo se analisa como foi depois gerida a difícil situação entre os arcebispos de Toledo e Compostela face à unificação das chancelarias. O mesmo se diga, por exemplo, do que se passa anteriormente na violenta luta que opôs Fernando II e o arcebispo de Compostela, Martinho, aquando dos grandes conflitos que tiveram e da manutenção de pessoal do cabido de Compostela na chancelaria, embora fora da órbita do arcebispo Martinho. Este cargo era, com efeito, demasiado importante para que, quer os arcebispos, quer os reis, o atribuíssem de forma displicente. Sobre estes anos atribulados para a chancelaria de Leão, Lucas Álvares, *Las cancillerías reales*, pp. 136-138, 349-350.

[25] Para Portugal, Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, pp. 88-89, já evidenciou também a importância deste cargo e o cuidado posto na escolha dos seus dignatários não de entre as camadas da nobreza, mas sim de entre as camadas eclesiásticas teoricamente mais preparadas para função tão importante. Tendo em vista as questões diplomáticas com que o nascente reino se teria de defrontar, é pouco provavel que pudesse ter sido de outra forma.

[26] V. por todos, Lucas Álvares, *Las cancillerías reales*, pp.349-350.

serviam, não pode nem deve ser negligenciado e condicionou bastantes vezes opções políticas nas quais se envolviam não só como mediadores e promotores eclesiásticos, mas ainda como funcionários régios. Com todas as vantagens que esse estatuto lhes conferia.

Em Portugal, o quadro não é tão claro. Por um lado, numa primeira fase, Afonso Henriques toma uma atitude que poderia ter redundado numa evolução semelhante à de Leão e Castela, quando, a 27 de Maio de 1128[27], exarou um privilégio pelo qual concedia a Braga, para além da confirmação de coutos e da concessão de mais territórios, os mesmos direitos que seu avô e primo tinham concedido a Compostela[28], isto é, a concessão da moeda conforme Afonso VI a doara a Santiago em Maio de 1107[29], e da capelania e chancelaria conforme Afonso VII a doara a Diego Gelmirez em 1127, se nos ativermos à tradição veiculada pela *História Compostelana*[30]. Na realidade, apenas pode encontrar-se comprovação documental dessa última doação em 12 de Agosto de 1140 quando o "imperador" doa ao arcebispo Berengário esses direitos, mas os investigadores têm aceitado a versão da *Compostelana* como segura[31].

[27] *DMP. DR*, doc. 89, pp. 111-112. Aí se publica o privilégio concedido nessa data por Afonso Henriques, pelo qual se confirmava ao arcebispo D. Paio a doação do couto de Lapela, a qual fora feita em data anterior, segundo as palavras do documento mandado fazer por Afonso VII de Leão, sua mãe, Rainha D. Urraca, e ele próprio (Afonso Henriques), na presença do arcebispo de Compostela, Diego Gelmirez e de diversos outros magnates. O rei acrescenta a doação de mais terras que também isenta bem como dos direitos mencionados no texto.

[28] *DMP.DR*, nº 89, pp. 111-112. Como se disse, após a confirmação do couto que Afonso VII, Urraca, ele próprio e Diogo Gelmires tinham anteriormente doado ao bracarense, ainda no mesmo documento, invocando o exemplo de Afonso VI para com a Igreja de Santiago de Compostela quando lhe dera a moeda, confere também ele a Braga a cunhagem da moeda, acrescentando a *scribania et capelania* sem mencionar quaisquer exemplos anteriores.

[29] Publicada em *Tumbo A de la Catedral de Santiago*,(estudo e ed. de Manuel Lucas Alvarez), Santiago de Compostela, 1998, doc. 72, pp. 167-169(=*Tumbo A*). Esta concessão é feita quando Compostela ainda não era arcebispado.

[30]Cf. *Historia Compostelana*, ed. Emma Falque Rey, Madrid, 1994, p. 481. Passo referido por Millares Carlo, *La cancilleria*, p. 251.

[31] Nesta data, Afonso VII doa aos prelados de Santiago de Compostela a capelania mor e o notariado mor. Cf. *Tumbo A*, doc. 109, pp. 228-229. Este é o primeiro documento que de facto refere esta concessão. Contudo, o testemunho da *Historia Compostelana* e os documentos dessa época onde aparece um chanceler assim nomeado também a partir desta altura, parecem reforçar a tese do seu começo em 1127. Ainda assim, na sua concessão de 1128 Afonso Henriques não se

É muito revelador constatar que esta concessão de Afonso Henriques, nos apresenta um infante que ainda durante o governo materno do Condado Portucalense, se dirigia à corte de sua tia e primo e, face a um grupo de magnates leoneses e do poderoso arcebispo da recém-criada arquidiocese de Compostela (como se o consentimento desta fosse necessário), corroborava uma doação a Braga. Agora, em Maio de 1128, ainda antes da batalha de S. Mamede, o jovem Afonso Henriques, que se auto-nomeia como infante, invocando apenas a sua linhagem como apresentação, concede ao arcebispo de Braga, para além da confirmação do couto, e outras isenções patrimoniais e terras, a chancelaria, a capelania e o direito de cunhar moeda. Seria interessante, mas sai do âmbito deste trabalho, tentar definir por inspiração de quem e com que intenções teria tomado uma medida tão precoce e indicadora de tamanha afirmação de soberania como o nomear o arcebispo do território sobre o qual ainda não governava como detentor dos direitos da chancelaria que ainda não tinha...[32]

Mas, de facto, os paralelismos com a situação que se veio a verificar nos

refere à concessão que seu primo fizera ao arcebispo de Santiago, embora mencione explicitamente o privilégio que o avô deles, Afonso VI, passara, ao conceder a cunhagem da moeda. Afonso VII re-confirma a doação da escrivaninha e da capelania pelos reis de Leão a Compostela, em 6 de Junho de 1141 ou 1143, quando o monarca concede a Santiago que o seu corpo e o de sua mulher aí venham a ser sepultados. Cf. publicação e discussão da data em *Tumbo A*, doc. 107, pp. 225-227. Para outra publicação do documento e sua discussão v. Millares Carlo, *La cancillería*, p. 256-258. Sobre o início da utilização do termo chanceler e sua instituição ver *Ibidem*, p. 251 e Lucas Alvares, *Las cancillerias reales*, p. 137-138.

[32] Já Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, 89, também repara neste pormenor cronológico tão significativo. Atribui essa autora tal facto a um desejo de agradar ao clero do condado e captar a sua simpatia. Rui de Azevedo, *DMP. DR.*, p. LXIII, também notara essa peculiaridade e atribui essa concessão ao facto de o *notator* da *aula comitis* de D. Teresa, ter sido sempre o subdiácono D. Mendo, de Braga. Tendo em vista as fortes embora tempestuosas ligações de D. Teresa à Galiza e à Sé de Santiago de Compostela e a seu arcebispo, deve notar-se como na carta de 27 de Maio de 1228, estão presentes a alusão à proximidade com Compostela e a presença de um mestre Bernardo na lista dos subscritores do documento. Faz-nos pensar numa íntima conexão com os meios galegos, e na necessidade ou vontade de manter as boas relações com esses também. Mas este será um assunto a ser aprofundado noutras ocasiões. Embora seja verdade que, a crer, como tudo parece atestar, na autenticidade dos documentos publicados nos *DMP, DR*, o infante desde finais de 1127 exerce poderes para os quais deveria ter outra dignidade, como coutar uma terra à ermida de S. Vicente de Fragoso (doc. 86, pp. 109-110), confirmar o foral de Guimarães dado por sua mãe e pai (doc. 87, p. 110), ou doar uma terra a um nobre (doc. 88, pp. 110-111), esta doação a Braga, tão importante num momento tão precoce, parece-me conter em si mesma muitos sinais que poderiam ser explorados.

reinos vizinhos, aparentemente ficam por aí. Na prática, os arcebispos de Braga nunca assumiram as funções, ou sequer a nomenclatura dos seus congéneres de Leão e Castela, e também não existe qualquer prova documental que se possa equiparar às delegações dessas funções que os arcebispos leoneses e depois castelhanos faziam em homens da sua confiança como possuímos para Leão e Castela[33].

Na documentação portuguesa, os arcebispos nunca aparecem como chanceleres, nem do rei, nem da cúria, nem do reino. Escudados por esta falta de provas, os nossos diplomatistas têm adoptado a visão de que a concessão do primeiro rei ao arcebispo Paio devia referir-se às rendas da chancelaria, capelania, e moeda, mas não ao desempenho efectivo das mesmas[34]. Tal asserção parece ainda mais acertada, quando confrontada com o facto de que também não se pode verificar (de novo por falta de evidência) que os arcebispos de Braga alguma vez tenham exercido a cunhagem da moeda ou a capelania dos monarcas. No geral estou plenamente de acordo com estas constatações.

No entanto, pelo menos durante o reinado de Afonso Henriques e o arcebispado de João Peculiar, parece-me inegável a influência determinante que os arcebispos e o seu cabido tiveram na nomeação e no tipo de chanceleres do rei[35]. Talvez não seja uma coincidência o facto de a maioria destes homens provir

[33] Há abundantes provas dessas delegações em documentos pelos quais os arcebispos-chanceleres delegam as funções de chanceler em eclesiásticos da sua confiança, que, como *notarii* desempenham as funções de chanceler. Mas a titulação dos documentos apresenta sempre os chanceleres como sendo os arcebispos (Cf. Lucas Álvares, *Las cancillerias reales*, pp. 138-149, 190-201, 349-360, para exemplos destas cartas de delegação destes processos) A influência régia nestas escolhas pode por vezes ser também determinante e o arcebispo mencionar como faz essa delegação a rogo do rei. É o caso, por exemplo, do que Fernando III fez com o seu chanceler João (cf. Millares Carlo, *La cancilleria*, pp. 284-286, e para uma descrição, mais detalhada, P. Luciano Serrano, "El canciller de Fernando III de Castilla", *Hispania*, I (1940-41) 3-40), ou a tentativa de impor candidatos à força.

[34] Vide, por todos, Rui de Azevedo, *DMP, DR*, p. LXIII, e Avelino J. Costa, *La chancellerie*, p. 147.

[35] Cf. Ruy de Azevedo, *A chancelaria régia*, pp. 6-7 e as perplexidades com que se defronta. O próprio Avelino J.Costa, *La chancellerie*, p. 147, refere que não obstante os arcebispos nunca terem tomado posse desse privilégio, pelo menos cinco dos chanceleres de Afonso Henriques saíram do cabido de Braga, no que parece seguir as constatações de Rui de Azevedo, *DMP. DR*, fl. LXIII, onde assume que muito embora esses cinco chanceleres viessem de Braga os seus notários

do cabido da Sé de Braga, e poder ser relacionado de uma forma ou de outra com os meios crúzios de Coimbra, o mosteiro em cuja fundação e vida o arcebispo João Peculiar teve papel tão destacado[36]. Convém não esquecer a proximidade de Mestre Alberto (chanceler de 1142 a 1169) ao Bracarense, e a importância do seu papel na chancelaria do primeiro rei[37]. Dele e de seus notários[38]. A aceitarmos a hipótese de Mattoso sobre a proveniência crúzia de Mestre Alberto[39], e considerando ainda, como parece provado, que os documentos da chancelaria eram guardados em Santa Cruz de Coimbra nesta primeira fase[40], parece-me aceitável a hipótese de que, embora os arcebispos de Braga não exercessem a chancelaria régia directamente deveriam ter em Santa Cruz de Coimbra um reduto de influência considerável, e desse modo exercê-la-iam de forma indirecta. Nem é crível que nesses primeiros tempos de afirmação do reino, os esforços diplomáticos não estivessem coordenados entre os representantes do rei e os seus serviços de chancelaria, ou que um arcebispo como João Peculiar negligenciasse essa vertente da sua actividade[41]. Mestre Pedro Gonçalves Feijão, que sucede a

e escribas já eram recrutados dos meios conimbricenses.

[36] Cf. o que se disse sobre João Peculiar no *Prólogo*. Para as referências às biografias destes homens cf. Avelino Jesus da Costa, *La chancellerie*, pp. 148-149, 152-155 e especialmente Ruy de Azevedo, *A chancelaria régia*, pp.7-27, onde se analisa os tipos de documentação, caligrafia e características estilísticas de cada um dos notários e chanceleres de Afonso I antes de Julião Pais. A análise que o mesmo autor faz em *DMP, DR*, pp. LXVIII-XC, esclarece e aprofunda os pontos que levantara no trabalho anterior.

[37] Mattoso, *Identificação de um País, II*, p. 104 –105 onde, no seu estudo sobre esta personagem, não só refere a sua alegada proveniência crúzia como salienta a sua responsabilidade na elaboração de alguns dos documentos mais importantes do reinado e a sua participação activa em decisões como as tomadas de Lisboa e Santarém, bem como a sua presença nas "principais acções diplomáticas junto do rei de Leão e Castela e da Santa Sé" (p. 105).

[38] Ver especialmente os elementos aduzidos por Ruy de Azevedo *A chancelaria régia*, pp. 13-22, onde se analisa delongadamente a influência dos usos que mestre Alberto introduziu na chancelaria e os notários a quem recorreu, maioritariamente provenientes de Santa Cruz de Coimbra, com contribuições pontuais da catedral de Coimbra.

[39] Mattoso, *Identificação de um País, II*, p. 104.

[40] Por todos, Mattoso, "Cluny, Crúzios e Cistercienses na formação de Portugal", in *Portugal Medieval, novas interpretações*, Lisboa, 1985, p. 110 (= Mattoso, *Cluny, Crúzios e Cistercienses*).

[41] Cf. Mattoso, *Cluny, Crúzios e Cistercienses*, especialmente pp. 109-111 onde traça as razões da profunda influência do discurso e da propaganda crúzia de apoio ao rei não só como a um indivíduo mas ainda como ao representante da realeza e do reino. O que se disse sobre o chanceler

mestre Alberto como chanceler, era também cónego de Braga e desempenhara os cargos de capelão do rei, fora prior da Colegiada de Guimarães, chanceler de Sancho I e notário régio, antes de ascender ao chancelarato de Afonso Henriques, na altura exacta em que o monarca transferia parte da sua gestão para as mãos de seu filho[42].

Se nos primeiros tempos da monarquia os chanceleres variavam com muita frequência, a partir de Mestre Alberto observa-se uma maior estabilidade[43]. Santa Cruz parece ser o meio intelectual onde se educavam, de onde saíam e onde exerciam o seu *munus* os notários e os chanceleres régios, não obstante contribuições mais pontuais da Sé de Coimbra com escribas ou notários que elaboravam documentação régia[44]. A ligação ao cabido de Braga, como se viu atestável para muitos deles, não entra em conflito com este quadro, pelo contrário parece reforçar a ponte que se estabelecia entre os cónegos regrantes e seu labor e estudo, e a assessoria do arcebispo e do rei, através do cabido de Braga. A influência de João Peculiar nisto parece bastante evidente e poderia explicar ainda a sintonia quase perfeita que se observa entre a imagem régia passada através da documentação da chancelaria e a que perpassa a historiografia e hagiografia crúzias, testemunhos concordantes do mesmo programa[45].

Nesta fase, os assuntos do nascente reino eram também os assuntos do

Alberto e o seu papel nesse cargo, bem como as inovações que traz aos serviços de chancelaria são bem elucidativos desse aspecto.

[42] Cf. Rui de Azevedo, *A chancelaria régia*, pp. 23-27, e *Idem, DMP-DR*, vol. I., pp. LXXXVII-LXXXVIII onde estas identificações são feitas. Cláudia Maria Ramos, *O mosteiro e a colegiada de Guimarães (ca. 950-1250)*, dissertação de mestrado policopiada, Porto 1991, vol I, pp. 98-100 confirmou com os elementos retirados da documentação da própria colegiada de Guimarães esta identificação feita por Rui de Azevedo.

[43] Entre 1142 e 1169 Mestre Alberto foi o único chanceler, à excepção de Paio, que subscreveu dois documentos nessa qualidade. Cf. Rui de Azevedo, *DMP, DR*, pp.LXXXIII-LXXXIV.

[44] Cf. nota 38.

[45] Cf. Mattoso, *Cluny, Crúzios e Cistercienses*, especialmente pp. 113-115, e o que diz em relação a esta historiografia e hagiografia e seu reflexo na construção de uma imagem do rei. Sobre a possível relação de outros textos de inspiração crúzia e com intenções paralelas, v. M.J. Branco, "A conquista de Lisboa revisitada: estratégias de ocupação do espaço político, físico e simbólico" in *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães, v. II- A política portuguesa e as suas relações exteriores*, Guimarães, 1996, pp. 123-5.

arcebispo e a consonância das suas atitudes parece indicar uma colaboração política que a legitimação do rei e do reino, a partir de 1179, pode ter tornado menos fundamental.

Para além disso, os diplomatistas que estudaram a chancelaria de Afonso Henriques, concluíram que a partir do acidente de Badajoz a chancelaria régia se sedentarizou muito mais e passou a ter assento mais estável em Coimbra, durante largas temporadas[46]. Esta pode ser outra das justificações para a cronologia aproximada a partir da qual se começa efectivamente a sentir o distanciamento dos serviços da chancelaria face ao arcebispado de Braga e na qual os escribas, notários e chanceleres passarão a ser maioritariamente oriundos de meios conimbricenses e sem ligações a Braga. Pedro Feijão, que toma conta da chancelaria justamente a partir de 1169[47], iria ser sucedido no cargo por Julião, homem fortemente conotado com os meios conimbricenses mas sem nenhum cargo eclesiástico. Com Julião continua-se a tradição de o chancelerado ser desempenhado por indivíduos que tinham previamente exercido o cargo de notários régios, mas inaugura-se a tradição que se verificaria no resto do século XII, e no XIII, dos chanceleres "leigos"[48] com exercícios quasi-vitalícios (exceptua-se o caso de Vicente, a todos os títulos excepcional).

A partir do arcebispo Godinho de Braga, apesar da colaboração entre o

[46] Rui de Azevedo. *A chancelaria régia*. p. 24: Costa. *La chancellerie*. pp. 149-150.

[47] Note-se que esta data coincide com uma fase em que o arcebispo João Peculiar ainda está de posse do cargo de arcebispo. mas. alegadamente. segundo todas as testemunhas do inquérito de 1216 (pub. por Maria Alegria Marques. "Um esboço de análise social através de um inquérito do século XIII na região de Braga". in *Bracara Augusta* 39 (1987) 85-128 e pela mesma autora e A.J. Costa. *Bul*., 220. pp. 391-434) já muito doente. cego. surdo. e paralisado. Mesmo com o desconto que se deve dar aos depoimentos. especialmente por devermos tomar em linha de conta as razões da sua elaboração. parece-me pertinente aceitar que alguns anos antes de morrer o velho arcebispo. cuja última deslocação a Roma data de 1163. estava já doente e de certa forma desligado das tarefas da diplomacia e governo do reino. Poderia assim haver uma justificação suplementar para este distanciamento. com base na frágil situação de saúde do arcebispo.

[48] Ver os comentários de A. J. Costa neste sentido. quando caracteriza os chanceleres do reino até 1250. Costa. *La chancellerie*. pp. 152- 153. Talvez em relação a Durão Forjaz se devam relativizar os elementos. Fleisch. *Kirche und Konigtum*. pp. 76-77. propõe a identificação de um cónego regrante com o mesmo nome. presente no Obituário de Santa Cruz. como podendo ser o chanceler de Sancho II. Este facto far-nos-ia reconsiderar a teoria dos chanceleres leigos até D. Dinis. Voltaremos a este ponto. mais adiante.

arcebispo e o rei não apresentar qualquer forma de mácula, e se verificar uma certa consonância de acção, especialmente visível quando o rei está em campanha e o arcebispo o ladeia ou quando o arcebispo quer resolver as suas questões com o Papa e o rei apoia as suas necessidades, tal como se verificara nas crises matrimoniais dos monarcas, durante as quais os arcebispos se mantiveram convenientemente silenciosos, não se vê que o arcebispo se intrometa na condução da burocracia régia de forma tão clara como se via com o seu antecessor.

Preocupados em restruturar as suas próprias arquidioceses e os seus direitos enquanto metropolitanos, quer Godinho, quer Martinho Pires, parecem ter assumido uma função mais centrada nos assuntos eclesiásticos e nos jogos diplomático-políticos a nível mais exterior, mas menos intervencionista na perspectiva do controlo dos membros da chancelaria. Não que descurassem o serviço do rei ou a sua adesão ao monarca: não se esqueça que a *Manifestis Probatum* de 1179 foi finalmente concedida durante o arcebispado de Godinho, e também pudémos analisar como Martinho Pires defendera em 1199 a causa do rei propondo a defesa da Reconquista e dos labores bélicos como base para promover a imagem de um rei com poderes quasi sagrados, com plena justificação para o exercício da sua função[49].

Quando o rei se hostiliza com Pedro Soares de Coimbra no final do seu reinado, o então arcebispo-eleito Pedro pôs-se do lado de Sancho I e procurava convencer o bispo de Coimbra a levantar o interdito que lançara sobre o rei[50]. Estes arcebispos não se demitiram nunca das suas funções políticas, nem do apoio ao rei.

Mas por esta altura, os serviços de chancelaria parecem ter tomado um rumo próprio e gerirem a sua plasticidade sem o recurso aos membros do cabido de Braga ou a homens oriundos dessa órbita. Agora era o mosteiro de Santa Cruz

[49] Cf. cap. I desta parte. pp. 105-115.

[50] Cf. próximo cap.

e a Sé de Coimbra quem fornecia e aparentemente formava os elementos da chancelaria que primeiro exerciam o notariado régio e eventualmente ascendiam ao chancelarado, como parece ter sido o caso de Julião Pais e Gonçalo Mendes[51].

Tendência, que, aliás, imperava também nas chancelarias dos reinos vizinhos e transpirenaicos, onde um pessoal cada vez mais especializado, treinado na prática diplomática e estimulado pela concomitante complexificação dos serviços da burocracia pontifícia, se via obrigado a acompanhar as tendências definidas por Roma e a produzir documentação correcta sob o ponto de vista formal e de conteúdo, que pudesse apoiar legalmente a legitimidade e a eficiência da afirmação de poder que os seus monarcas almejavam, frequentemente contra as tendências aglutinadoras da Santa Sé[52]. Sancho I não seria uma excepção a esta regra.

[51] Por todos, A. J. Costa, *La chancellerie*, pp. 153-154. Sobre Julião e seus notários, embora apenas para o período em que serviu Afonso Henriques, v. ainda Ruy de Azevedo, *A chancelaria régia*, pp 27-31. Teresa Veloso, *Afonso II*, vol. I, extra-texto entre as pp. 344 e 345, fez uma lista dos notários e escribas da chancelaria de Sancho I, mas nada refere quanto à sua actividade na chancelaria ou proveniência.

[52] Já vimos como os primeiros chanceleres dos reis de Leão e Castela cumpriam esses requisitos. Os primeiros chanceleres da Navarra também se conformavam ao mesmo modelo. Cf. Ángel Canellas López, "La Cancillería real de Navarra, desde Teobaldo I a Blanca" in *Folia Parisiensia*, 2 (1984) pp. 5-144 onde o autor verificou como com a entrada da dinastia de Champagne a influência da erudição dos usos trans-pirenaicos e a proeminência do chanceler como um dos mais destacados oficiais régios se viria a verificar e a influenciar os serviços de chancelaria. Teobaldo já tem como chanceler um Mestre Guidón, e mais tarde um outro Mestre Roberto também teve funções de chanceler, evidenciando a preocupação com a preparação destes oficiais. Para uma abordagem genérica da infiltração deste tipo de oficiais nas chancelarias e nas estruturas burocráticas, em Inglaterra e França, v. John Baldwin, "*Studium et Regnum*: the penetration of university personel into French and English administration at the turn of the twelfth and thirteenth centuries", in *Revue des Études Islamiques*, 46 (1976), 199-216, em cujo texto o autor verificou como, apesar do atraso de França em relação a Inglaterra, a invasão de pessoal universitário com o grau de mestre, quer dos cabidos desses reinos quer do serviço régio era muito sensível e progredia exponencialmente desde a última década do século XII até ao final dos anos 20 do século XIII (pp. 204-206). Os quadros que apresenta nesse estudo e as tentativas de avaliação quantitativa desses números são bastante elucidativos. Para a situação precoce da Inglaterra ver sobretudo os capítulos introdutórios de Cheeney, *From Becket to Langton. English Church government 1170-1213*, Manchester, 1956, especialmente pp. 20-41, onde se torna evidente a percentagem esmagadora dos bispos e cónegos eruditos que serviam os reis, e a sua plasticidade ao terem de desempenhar funções como juízes delegados do papa, chanceleres régios e juízes comuns das duas jurisdições, por exemplo. A sua preparação em leis e o seu treino em serviços administrativos e na aplicação de justiça segundo os moldes em uso na chancelaria e administração pontifícias está também plenamente atestado.

Alguns anos mais tarde, quase ao mesmo tempo que Afonso II ascendia ao trono, o novo arcebispo de Braga, Estevão Soares da Silva, para assumir em breve um conflito aberto com a política régia e com os centros de decisão e assessoria da soberania do rei, consolidando de forma definitiva a dissociação que desde os finais do século XII se vinha a verificar, entre os serviços de chancelaria e a arquidiocese de Braga e rompendo por muitos anos a tradicional aliança do arquiepiscopado de Braga com a realeza de Portugal. Esta cisão deve ter sido tão profunda que o seu sucessor, Silvestre Godinho, celebrado reformador da arquidiocese, canonista e civilista afamado e bastante próximo de Mestre Vicente, decidiu, em ano imediatamente posterior à saída deste último do cargo de chanceler, alienar o direito de Braga à posse da chancelaria, capelania e moeda através de uma troca com o rei Sancho II na qual escambaram direitos por propriedades[53].

Pode-se mesmo sentir quase como se a partir dos últimos vinte anos do século XII a chancelaria tivesse tomado um novo incremento e começasse a controlar o rumo dos acontecimentos de forma mais autónoma, e como se tivesse havido uma translação na condução dos assuntos do reino, agora muito mais centrados na sede de produção da documentação régia, fonte de autoridade tanto mais reconhecida quanto a esfera de intervenção do monarca exorbitava da mera condução dos assuntos militares para as esferas da afirmação da sua soberania e dos seus actos, por escrito.

Como se a fixação da corte em Coimbra fomentasse o ascendente dos meios mais cultivados do território sobre a sua organização e como se no refluxo dessa tendência essa mesma proximidade permitisse a promoção dos seus

[53] Este documento, datado de 26 de Novembro de 1238, existe no ADBraga, *Col. Cronológica*, cx 1, doc 41, e foi publicado por Sousa Costa, *Mestre Vicente*, nota 486. Esta troca, feita sem qualquer menção de conflito ou atrito pode obviamente ter tido lugar por esvaziamento do conteúdo da concessão desse privilégio ou por se ter verificado qualquer atrito em torno da substituição de mestre Vicente por Durão Forjaz, o qual também evidencia uma preparação jurídica misteriosa, mas que se opunha à facção do antigo chanceler, bispo de Idanha. Esta atitude de Silvestre pode, assim, ser tomada quer como uma forma de protesto contra o desenvolvimento da oposição do rei aos seus bispos canonistas quer como um acto ditado apenas por considerações práticas, tentando rentabilizar uma posse que tinha deixado de ser rentável.

membros junto à cúria régia e seu serviço. A maior permanência da corte em Coimbra deve ter as suas responsabilidades nesse campo, porquanto todos aqueles que se dedicaram ao estudo da chancelaria dos nossos primeiros reis detectaram que o serviço como notário na chancelaria e as ligações com os meios próximos do rei parecem ter passado a ser determinantes na escolha dos chanceleres[54].

Como se disse, Julião, sobre quem temos muito poucos elementos, na parte referente à fase que antecede a sua ascenção ao chancelarato, fora notário régio antes de, em 1183, iniciar as suas funções de chanceler. A sua figura enquadra-se bem nessa tendência e deve ter sido determinante na viragem que este fim do século patenteou. Com efeito, e como já foi referido, o seu percurso parece criar um modelo ao qual, exceptuando o caso de Mestre Vicente[55] se vão conformar todos os seus sucessores até D.Dinis[56].

[54] Por todos, v. Avelino J. Costa, *La chancellerie*, p. 153. Cf. também Mattoso, *Cluny, Crúzios e Cistercienses*, p. 114, onde refere as responsabilidades deste mosteiro na formação de uma elite intelectual que "por repercutir correntes europeias e assimilar até elementos islâmicos (...) possa assegurar as funções burocráticas do aparelho do estado...", e onde se desenvolvem alguns traços desta colaboração.

[55] Já José Mattoso, *Identificação de um país*, II, p. 106, anotou como o seu caso parece saír da norma que se tinha instalado. Apesar de se enquadrar muito melhor que os seus antecessores no modelo generalizado no seu tempo do eclesiástico com formação universitária e benefícios eclesiásticos significativos ao serviço do rei, Mestre Vicente enquadrava-se pior nos modelos "internos", a que os anteriores chanceleres se tinham atido. Vicente não só era um canonista de renome e um perito em leis, cuja prática exercia com destreza, mas era ainda um cónego de Lisboa, onde o deado do cabido antecederia a eleição para o episcopado da Guarda. Mas, apesar da sua familiaridade com a chancelaria papal e com os meandros da política e diplomacia peninsulares, aparentemente não tinha tido qualquer treino como notário régio. As práticas de chancelaria, cujos modelos aplicará, parecem obedecer a linhas gerais muito mais próximas às de Castela e nesse sentido vão apresentar alterações sensíveis durante o período em que dirigiu esses serviços, no sentido da sua maior proximidade aos modelos castelhanos dessa época. Contudo a sua nomeação como chanceler deve ter sido inspirada pela autoridade que o seu papel como canonista revestia e pelos antecedentes de proximidade com os reis e assuntos da corte régia e pontifícia que tinha. Para além do mais exibia grande afinidade com o mosteiro de Santa Cruz e dava assim azo a boa credibilidade junto ao rei. O seu chancelarado durou de 1224 a 1237 e coincide com uma fase bastante difícil do reinado de Sancho II. A seu tempo analisaremos a sua carreira e ideologia de forma detalhada. Sobre a sua biografia, a obra mais clássica e a súmula dos trabalhos anteriores pode ser consultada em A. D. Sousa Costa, *Mestre Vicente*.

[56] Cf. Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp. 104-107 e Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, pp. 88-95. A. Carvalho Homem, *op.cit*, p. 535, refere em traços gerais o que acabou de ser referido e assinala, para os chanceleres dionisinos o início da tendência de terminar as suas carreiras de eclesiásticos ao serviço do rei com a ascensão a uma cátedra episcopal.

Não interessa aqui repetir todos os elementos já conhecidos da sua vida. Esse trabalho já foi feito, sobretudo na parte que se refere à documentação régia na qual aparece[57]. Desde o trabalho de Avelino de Jesus da Costa sobre a chancelaria real que se tem repetido que deve ter sido por influência de seu irmão Gonçalo Dias, deão de Coimbra, que Julião teria encontrado o veículo de promoção e de acesso à cultura que lhe teria permitido a proximidade à corte e o favor régio que lhe viriam a garantir a nomeação como chanceler[58]. Esta asserção não me parece sustentável, na medida em que seu irmão Gonçalo Dias só se torna deão de Coimbra após a eleição de Pedro Soares como bispo, em 1192, altura em que Julião já exercia o cargo de chanceler há quase uma década[59].

Talvez devessemos antes considerar a hipótese inversa, isto é, do chanceler ter interesse em colocar um familiar seu no cabido conimbricense, e de ter aproveitado a vacatura do posto, pela ascensão de Pedro Soares de deão a bispo, para insinuar o seu irmão como candidato ao lugar. Aliás a consistência da estirpe de Julião no deado de Coimbra, primeiro com o seu irmão e depois com o seu filho, Mestre Julião, a ocupar o cargo mais destacado do cabido a partir de 1201[60], para além da presença de outros filhos seus e parentes como membros de cabidos diocesanos ou do mosteiro de Santa Cruz, com fortes ligações à cúria régia, reflecte bem as tendências que Julião representava. A sua figura não vale só por si, mas antes pelo que muda durante a sua vida enquanto esteve ao serviço da corte. A união do serviço do rei com uma carreira eclesiástica que possibilitava e estimulava uma preparação teórica em Leis ou Teologia e se conjugava com um lugar no cabido de uma catedral era um modelo cada vez mais comum no

[57] Remeto para os trabalhos assinalados na nota 4.

[58] Assim, face a essa sugestão de Avelino J. Costa, *La chancellerie*, p. 153, Teresa Veloso nas suas pegadas, afirma essa relação causal em *Afonso II*, p. 357.

[59] A primeira menção documental que encontrei, com referência ao exercício do deado por parte do irmão de Julião data de Maio de 1193 (ANTT, *Sé de Coimbra*, m. 7, docs. 27, 28). Como Pedro Soares ascende ao episcopado em Julho de 1192, a eleição de Gonçalo Dias para deão deve situar-se nesse interim.

[60] Após a morte de Gonçalo Dias, em 1201, sucede-lhe no cargo Mestre Julião Juliães, entre 1201 e 1262. Cf. *infra*, vol. II, Apêndice III.

Ocidente Medieval, e no final do século XII largamente representado. Embora a orientação da colocação de seus descendentes directos e parentes personifique de forma exemplar essa tendência, o próprio Julião não se enquadra perfeitamente nesse "molde".

Recentemente, Ingo Fleisch pôs em causa a preparação em Leis que Julião poderia ter tido, advogando que a sua preparação poderia não ter passado por uma carreira universitária, mas antes ser baseada na prática da vivência quotidiana do Direito conforme aos usos da chancelaria onde fora notário. Teria assim levado a cabo os seus estudos na escola do mosteiro de Santa Cruz, instituição cuja importância tem vindo a ser notada cada vez com maior ênfase, à medida que os estudos sobre ela aumentam[61]. Embora não me pareça correcto partir para uma afirmação deste tipo tendo como base apenas o critério de verificar que Mestre Julião nunca - ou apenas esporadicamente - usava o título de "Mestre"[62] nos documentos que subscreve, esta teoria parece-me encerrar as suas virtudes. Alerta-nos para uma realidade incontornável que a nossa historiografia não costuma contemplar de forma desapaixonada pois o papel deste chanceler foi demasiado mitificado com hipotéticas filiações intelectuais em Arnaldo de Brescia e similares, para que se aceite desmontar a sua imagem sem resistência. É verdade que Julião raramente utilizou o título de Mestre e que se podem encontrar justificações para as vezes em que o faz, tal como esse investigador propõe[63]. O

[61] De entre uma plêiade de trabalhos de diversas dimensões e sobre diversas perspectivas, v., como uma síntese actualizada e súmula do trabalho realizado até agora os estudos introdutórios e a bibliografia do *Catálogo dos Códices da Livraria de Mão do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Biblioteca Pública Municipal do Porto*, coord. A.A. Nascimento e J. F. Meirinhos, Porto, 1997. Veja-se especialmente de Agostinho F. Frias "O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Perspectiva Histórica", *ibidem*, pp. XXI-LXVIII, e de A. A. Nascimento, "O *scriptorium* de Santa Cruz. Momentos da sua história", *ibidem*, pp. LXIX-XCV.

[62] Cf. Ingo Fleisch, *Kirche und Königtum*, pp. 70-74. Embora esse critério não possa nem deva ser usado exclusivamente como base para a atribuição do factor "universitário" na vida destes homens, não só pela ambiguidade do seu uso mas ainda porque os exemplos de juristas que podiam não usar ou usar só esporadicamente o título de mestre também se multiplicam, as suas observações parecem-me muito acertadas.

[63] Nomeadamente assumindo que o seu título de Mestre poderia relacionar-se antes com a função de perceptor de Afonso II (Fleisch, *Kirche und Konigtum*, p. 73), asserção que se estriba numa afirmação aliciante mas hipotética de Mattoso (*Identificação de um País, II*, pp. 105) em como

mesmo se diga do seu carácter de introdutor do Direito Romano em Portugal e da sua frequência da Universidade de Bolonha, para os quais não há provas, apesar de se tomar esse facto tradicionalmente como um dado adquirido[64]. Com efeito, na documentação onde aparece Julião e que se pode inequivocamente reconhecer que lhe diz respeito, o chanceler é quase invariavelmente apelidado de *Dom* Julião[65]. Em Coimbra, contemporaneamente existem outros Mestres Juliões, nos cabidos da Sé, do Mosteiro de S. Jorge e do Mosteiro de Santa Cruz, e seu próprio filho, seu homónimo, será Mestre Julião, por vezes assim chamado, e por vezes também apenas D. Julião ou Julião Julianes, o que não facilita uma identificação inequívoca com base nos documentos particulares que se guardam ainda no cartório da Sé de Coimbra e que poderiam ajudar a esclarecer o mistério[66]. Pelo contrário, a constatação da homonimia de outros mestres Juliões só vem adensar o problema, e esse é um elemento que Ingo Fleisch raramente leva em conta, o que fragiliza algumas das suas brilhantes hipóteses.

Toda a questão gira em torno da sua cronologia: Julião inicia funções em 1183, mas já em 1180 parece ter estado ao serviço do rei Afonso I, como resulta evidente da doação que este então lhe faz como a *clientulo suo*, o que, segundo as conclusões de Mattoso, reforçadas pelos resultados do trabalho de Leontina

"Mestre" Julião decerto teria tido influência decisiva na formação intelectual do rei Afonso II.

[64] Cf., por todos Mattoso, *Ibidem*.

[65] Fleisch (*Kirche und Königtum*, p. 72) identificou na documentação que compulsou apenas três casos em que Julião era referido como Mestre (*DSI*, 5.41; BPMPorto, *Santa Cruz* 84). Na restante documentação que compulsei eu própria e que Ingo Fleish não pôde ver, também não encontrei qualquer traço de outra designação que não fosse a tradicional *domnus Julianus*.

[66] Veja-se por exemplo o Mestre Julião que em Março de 1184 aparece como testemunha numa venda de parte de uma herdade (ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m.4, doc. 24) ou o Julião que depõe pelo mosteiro de Santa Cruz no inquérito de 1200 nas questões entre este mosteiro e a Sé de Coimbra. (*Bul*, 71, p. 133) ou o mesmo, sendo referido como presbítero e membro do mosteiro de Santa Cruz quando o rei lhe concede o privilégio de 1202 (*DSI*, doc. 144, p. 226). Na própria Sé de Coimbra, para já não citar os documentos particulares dessa instituição, onde a confusão é ainda maior, no texto do inquérito de 1202-1203 aparece um *Magister Julianus diaconus* da Sé (*Bul*, 87, p. 180). Este conjunto de evidências da convivência contemporânea de indivíduos com os mesmos nomes e a mesma titulação no mesmo espaço físico e período cronológico, alerta para a necessidade de redobrar as cautelas com as armadilhas da homonimia. Por essa razão, não considerei como sendo de Julião Pais, o chanceler, nenhuma alusão excepto aquelas que não deixavam espaço para qualquer dúvida.

...everia indicar uma *criatio* na corte do rei Afonso I. A existir, a sua ...iosa preparação como legista em Bolonha teria de ter-se situado em data anterior a esses documentos, pois a sua presença junto aos serviços de chancelaria é atestável desde essa altura até à data da sua morte em 1215.

Ora a presença em Bolonha antes do século XIII, no caso dos alunos, é muito difícil de atestar. Neste caso, parece-me mesmo que talvez fosse pouco provável, dada a precocidade que essa tendência, tão comum uma década mais tarde, revelaria, se a colocássemos na década de 70[68]. E nessa medida há que reconhecer, com Fleish, que a omissão desse facto não é natural[69]. Tendo em vista o que sabemos da preparação dos chanceleres "portugueses", não repugna aceitar que Julião pudesse ter feito a sua preparação num meio mais "doméstico", Coimbra deveria ser o mais óbvio, ou Palência, ou mesmo nos meios intelectuais de França quer em Paris, especialmente para a Teologia e artes, quer no sul de França, onde Medicina e Leis em Montpellier eram muito populares e onde os escolares hispânicos têm uma presença bem documentada ao longo destas décadas, pelo que a ausência de referências a esse facto nos documentos que lhe dizem respeito já não seria de estranhar[70]. As verbas que no *Livro das Kalendas*

[67] Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp. 141-142; Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, p. 247.

[68] Embora sejam detectáveis as marcas da influência do direito romano a partir da década de 70 do século XII especialmente atestada nas práticas notariais, o seu influxo começará apenas a ser verdadeiramente sensível a partir dos finais da década de 80 e realmente atestável na década de 90. Verificámos a mesma tendência a partir dos processos analisados no cap. I desta parte. O influxo de livros de direito romano como o *Digestum*, e o *Authenticum*, cuja introdução na Península deveria relacionar-se com o regresso de estudantes de Bolonha, e com a influência dos mestres italianos em Palência, não vai, no entanto crescer antes da última década do século XII e a partir de então, a sua presença é atestável de forma verdadeiramente relevante. Exceptuando os casos de Pedro de Cardona, o precoce catalão cultor do direito romano que foi chanceler de Castela a partir de 1173, e nomeado arcebispo de Toledo apesar de nunca ter assumido funções, e o caso do italiano Hugolino di Sesso que em Palência desenvolvia em 1184 os seu *munus* docente, os exemplos de trabalhos de canonistas sobre direito romano pertencem já ao século XIII. Para tudo isto cf. A. García y García, "Em torno al derecho romano en la España medieval" in *Iglesia, Sociedad y Derecho*, v. I, Salamanca, 1985, pp. 65-70 e *Idem*, *Estudios sobre la canonistica portuguesa medieval*, Madrid, 1976, pp. 67-71, 104.

[69] Fleisch, *Kirche und Königtum*, pp. 70-71.

[70] Apesar da multitude de bibliografia sobre este aspecto, cf., por todos, A. García y García, "El *Studium Bononiense* y la Peninsula Ibérica", in *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, 1985, pp. 45-64. Sobre a frequência de escolares ibéricos destes centros e sua cronologia, pp. 45-50.

da Sé de Coimbra se lhe referem, mais à instituição da sua capela, retêm dele apenas o que lhes pareceu digno de registo para a posteridade, e isso é, invariavelmente, o facto de ter sido o chanceler de três gerações de reis, elemento que o nobilitou, a ponto de a mesma fonte anotar para todos os seus parentes que grau de ligação a ele tinham[71]. Nada nos é dito, contudo, da sua preparação, nem da frequência das escolas em Bolonha, factor que, a ter existido não deixaria de ser notado e anotado. Nessa medida, concordo plenamente com Fleisch quando propõe que se devem rever as teorias que lhe atribuem uma profunda preparação em Direito Romano e estudos universitários em Bolonha, no sentido de as desmistificar de vez.

Onde já não posso concordar com tanto entusiasmo é na diminuição que propõe do papel que terá desempenhado na renovação do pessoal da cúria régia e dos procedimentos adoptados.

Fosse qual fosse a sua preparação, e por muito fantasiosa que a sua escolaridade em Bolonha e perícia em Direito Romano possam realmente ser, é, não obstante, inegável que os cerca de trinta e dois anos que esteve à frente da chancelaria trouxeram às estruturas da governação modelos muito diferentes dos até aí adoptados, especialmente no que se refere à introdução de formulários actualizados e novas formas mais estereotipadas nos documentos, bem como de conceitos subjacentes de soberania que só podem derivar de uma concepção renovada e mais abrangente do poder régio e suas formas de acção. Tudo isto, em última análise, se pode e quanto a mim deve atribuir, pelo menos, ao assentimento daqueles que geriam os serviços da chancelaria régia.

Esta mudança processa-se de forma concomitante com o crescimento da

[71] Na própria verba de Julião refere-se quem eram e que cargos desempenhavam na catedral seus dois filhos, Julião e Gil (*LK.*, f. 84); No aniversário do seu irmão Gonçalo Dias, o mesmo se refere (*LK.* f. 30v); o mesmo tipo de descrição, indicando qual o parentesco ao chanceler pode ser verificado nas verbas dos aniversários de seus filhos, Gil (*LK.*, f. 75), Julião, (*LK.*, f. 96v) e Dórdias Juliães (*LK.*, f. 99 e 144) bem como de seus netos, Pedro Peres (*LK.*, f. 30v) e João Peres, (*LK.*, f. 53).

influência de pessoal especializado que geria os problemas de uma forma erudita, pela assessoria do rei nas suas contendas, conforme se verifica pela proliferação na documentação de indivíduos que em breve reconheceremos como determinantes nos assuntos eclesiásticos que decorrem paralelamente e nos quais podemos reconhecer a sua perícia. E pela referência a indivíduos qualificados com o título de Mestre que, pelo menos a partir da viragem do século, se começa a patentear também nos cabidos, muito em especial no de Coimbra, Braga, Porto e Lisboa[72]. Não é crível que tal alteração pudesse ter tomado lugar sem, pelo menos, o acordo de um chanceler com o poder e a influência sobre as elites locais que Julião patenteia .

Quanto a Julião propriamente dito, enquanto cidadão de Coimbra e homem do rei, um conjunto relativamente grande de documentos particulares da Sé de Coimbra que até aqui não têm sido aproveitados, permite-nos esclarecer um pouco melhor a forma como vivia.

A referência à sua função na cúria, a menção da sua mulher e filhos e o recurso preferencial aos serviços de alguns dos notários que o acessoravam no serviço da chancelaria, como Pedro Calvo e Martinho, ajudam a esclarecer pelo menos aqueles documentos que se lhe referem com toda a certeza e não aos outros Juliões. Contudo, infelizmente são todos do período posterior à sua ascenção ao cargo de chanceler, mantendo-nos na ignorância dos detalhes da fase mais precoce da sua existência.

Embora não possamos saber se o desafogo económico que patenteia lhe teria advindo do exercício do ofício de chanceler ou de qualquer outra fonte, D. Julião, já casado com Mór Mendes, aparece a fazer compras em quantidades significativas na cidade e arredores de Coimbra desde 1191 até 1206[73]. Para além

[72] Cf. *infra*, vol. II, Apêndice III (*Bispos e Dignidades*).

[73] A teoria mais tradicional é de que ele seria "pago" pelos seus serviços com as doações régias com que Afonso I, Sancho I e Afonso II o agraciaram. Mas as provas do seu à-vontade económico multiplicam-se no cartório da Sé de Coimbra, onde as compras que faz revelam uma capacidade económica significativa. Cf. ANTT, *Sé de Coimbra*, docs. parts., m. 7, docs. 18,19-Dez.1191: compra de herdade em Terra Galega; m. 7, doc. 20- Jan. 1192:compra de herdade em Alcanzim;

das múltiplas compras e vendas que ainda se conservam no cartório da Sé, maioritariamente feitas com o claro intuito de adquirir propriedades urbanas perto da Catedral e de acrescentar outras rurais em locais onde já detinha bens, alguns por doação régia, as querelas em que se meteu e a função que assume no concelho da cidade, parecem-me revelar os espaços em que se esforçava por alargar a sua influência: ao nível local como ao nível da corte.

O grau de entrozamento nas estruturas de governo da cidade e nas elites económicas que Julião patenteia faz-nos considerar lógica a atenção que a própria memória sua contemporânea lhe dedica[74]. Não estranha que tivesse promovido as carreiras dos seus familiares nas estruturas eclesiásticas, pois essa era eventualmente a área de intervenção mais privilegiada e que deveria ser facilitada pela sua posição especial junto ao rei. Três dos seus filhos (se aceitarmos que Pedro Julianes foi Pedro Hispano e podia ser seu filho) ostentam o título de Mestre e patenteiam não só a perícia em Direito Canónico como ainda, no caso de Pedro, em Medicina e outras "ciências"[75]. Membros do cabido de Coimbra,

m. 7, doc. 21-Fev.1192:compra de herdade(outra) em Alcanzim; m. 7, doc.26- Maio. 1193:compra de herdade em Silvares; m. 7, docs. 42,43- Nov. 1195: compra de casa em Coimbra junto a outras que Julião já aí possuia; m. 8, doc. 19- Mar. 1199: compra de vinha em Coselhas; m. 8, doc. 20- Abril 1199: compra de casas em Coimbra, junto a Santa Maria; m. 8, doc. 24- Nov. 1199: compra de uma "entrada" que o Hospital tinha em Silvares; m. 8, doc. 27- Abril 1200: compra de casas em Coimbra na colação de Santa Maria; m. 9, doc. 1- Jun. 1201: compra de herdade em Alcanzim; m. 9, doc. 12- Fev. 1204: compra de herdades nos campos do Mondego em seis locais diferentes; m. 9, doc. 14- Fev. 1205: compra de herdade em Abitureira, porto de Seia; m. 9, doc. 17- Fev. 1206:compra de uma herdade em Alcarraque; m. 86, doc. 3985- Fev. 1206: compra de uma herdade(outra) em Alcarraque; m. 9, doc. 34- Ag. 1207: compra de herdade em Alcarraque. Há outros documentos de compra e venda no mesmo cartório de indivíduos de nome Julião ou com o patronímico de Julianes, mas na impossibilidade de os identificar com Julião Pais ou seus filhos sem margem para dúvidas, decidi não os considerar.

[74] Não só as famosas alusões do Papa nas bulas já referidas, mas ainda a própria memória guardada no Livro das Kalendas e a própria lage do túmulo onde se sepulta, na igreja de Santa Maria, na capela de S. Miguel, onde, segundo transcreve Teresa Veloso, *Afonso II*, I, p. 364 (a partir de uma fotografia *apud* A. Ribeiro Garcia de Vasconcellos, *A Sé Velha de Coimbra*, p. 142) também aparecia identificado como o chanceler de três gerações de reis. Cf. *LK*, II, p.56 onde se diz "(...) *obiit domnus Iulianus cancellarius domini regis Alphonsi et sui filii regis domni Sanctii et sui nepotis domni regis Alphonsi* (...)". No mesmo obituário, quando se lança a verba do óbito de seu irmão Gonçalo Dias (*LK*, I, p. 112) refere-se: "(...) *Obitus decani Gunsalui Didaci; sciendum est quod frater eius domnus Iulianus excelentissime memorie domni Alfonsi et pie recordationis domni Sancii et illustrissimi domni Alfonsi Portugalensium regum cancellarius emit* (...)".

[75] Ver Mattoso *Identificação de um País, II*, pp. 105-106, onde ele faz o elenco dos filhos e

conselheiros régios e juristas com carreiras bem típicas, os seus percursos serão alvo de análise mais adiante, mas há uma nítida intenção de os projectar socialmente pela pertença a um cabido prestigiado e pelo serviço régio, cujo merecimento seria reconhecido paradigmaticamente nas concessões que Afonso II

familiares de Julião que se viriam a destacar no serviço régio e na vida eclesiástica. Assim, aí refere já seus filhos, Mestre Julião e Mestre Gil, deão e tesoureiro de Coimbra e conselheiros régios, seu sobrinho, por parte de Pero Pais, seu irmão, Fernando Peres, notário régio e chantre de Lisboa. Filhos de um outro irmão, Martinho Pais, seriam o deão da Sé de Lisboa, Gil Rebolo, e o chantre de Évora, João Martins. Para a árvore genealógica dos familiares de Julião dispersos pelos cabidos das diversas dioceses, Antunes, *A cultura erudita*, p.131. Pedro Hispano cria alguns problemas de identificação, especialmente a este autor, que entende não dever aceitar a tese de Ribeiro Soares a este respeito (Antunes, *A cultura erudita*, pp. 140-143). Contudo, parece-me devermos considerar como certo o facto de que Julião teve quatro filhos. Isto a aceitarmos a evidência prestada por um documento de venda feito em Julho de 1216 pelo qual Justa Julianes vende a seu irmão, mestre Gil Julianes a sua *quarta parte* da almuinha que tinham herdado do pai (ANTT, *Sé de Coimbra*, docs. parts, m. 10, doc. 13). Resta investigar realmente porque não poderia o quarto filho ser Pedro Julianes, apesar de não aparecer na verba do Livro das Kalendas (*LK*, II p. 56) onde se mencionam os filhos do chanceler, o que de facto parece estranho, dada a importância de tal personagem. No mesmo *LK*, (II, p. 218) aparece mais uma filha de Julião, Dórdia Julianes, que deixa à Sé a metade da sua parte da herdade de Alquinzarim (sic) (decerto Alcanzim), que podia ser essa quarta parte misteriosa. Noutro local (*LK*, I, p. 321) a mesma filha doa, com o marido Pedro Martins, metade de uma vinha para um aniversário por sua mãe. Um Pedro Julianes falecido em 1234 (*LK*, I, p. 188), é referido como presbítero e prior de S. Cristóvão, e foi enterrado em Santa Cruz, mas nada permite identificá-lo como filho de Julião, e nem com Pedro Hispano. Fleisch, *Kirche und Königtum*, p. 71, avança ainda uma outra hipótese sobre Mestre Gil, o filho de Julião tesoureiro de Viseu e talvez de Coimbra, cónego de Viseu, com base na análise do documento de doação dos dízimos a Viseu (pub. Sousa Costa, *Mestre Vicente*, nota 151) onde se refere que ele teria sido cónego em Toledo. Com base nesta referência, que até aqui tinha passado desapercebida aos investigadores, Fleisch propõe uma identificação deste Mestre Gil com o Mestre Gil de Santarém com base ainda nas verbas do *Livro das Kalendas* (I, p. 246, II, p. 56) que identifica indubitavelmente o Mestre Gil tesoureiro de Coimbra com o *frater Egidius* que faleceu dominicano em 1265 e que fora sepultado em Santarém. O referido autor propõe uma escolaridade em Medicina adquirida em Toledo e uma confusão de identidades com o filho de Rui Capão conforme à legenda de S. Frei Gil (A. Aires do Nascimento, *A vida do bem aventurado S. Frei Gil de Santarém, por Fr. Baltazar de S. João*, Lisboa, 1982), para justificar as discrepâncias entre os patronímicos da tradição da legenda egidiana e da sua proposta. Uma tradição que o investigador alemão não verificou e que talvez possa vir a esclarecer alguns pontos é a da *Vitae Fratrum* de Gerard de Frachet, onde se incluíram alguns capítulos sobre os primeiros dominicanos portugueses alegadamente compostos pelo próprio S. Frei Gil, nos quais este refere como assistiu em Lisboa à morte de Fernando Peres, ex-chantre da Sé de Lisboa, e seu parente. Tendo em vista que, se S. Frei Gil fosse o Mestre Gil Juliães, filho de Julião, Fernando Peres seria seu primo direito, esta pista deveria talvez ser considerada com seriedade. Conhecemos bem a vida deste chantre de Lisboa cuja conversão em dominicano se quer até aqui envolta em mistério (Maria José Azevedo Santos, "Fernando Peres, ex-chantre da Sé de Lisboa", *Actas do II Encontro sobre História Dominicana*, Santarém, 1984, pp. 248-249), pelo que esta fonte poderia trazer alguma luz ao assunto. Parece-me que a aliciante proposta de Fleisch deve ser explorada.

viria a fazer na Sexta Feira Santa de 1218[76].

Julião não se movia com agilidade apenas junto ao monarca; é possivel encontrá-lo ladeando também os bispos de Coimbra. Assim aconteceria de facto, num documento de 1187-1188[77], segundo o qual o bispo Martinho fizera um acordo com o então deão Pedro Soares e com o cabido de Coimbra para reduzir o número de prebendas para quarenta. Julião aparece como *notarius curiae*, a apor a sua autoridade no documento que o arcebispo de Braga, Godinho e o rei, Sancho I, corroboram e confirmam. Dois anos mais tarde, o mesmo Julião, *cancellarius regis Sancii*[78], aparece como testemunha de um escambo entre o mesmo bispo Martinho, o mesmo deão Pedro Soares e o alcaide de Cerveira. O notário deste segundo documento foi Pedro Calvo[79], o conhecido notário régio com quem Julião trabalhou na chancelaria e que também escreveu diversas das cartas de compra e venda que Julião fez nesse período[80].

A sua ligação à Sé parece inegável, não só pela familiaridade que demonstra com os bispos dessa catedral, pelas ligações de sangue a um número significativo dos membros do seu cabido e ainda pelo facto de se ter feito aí sepultar, junto com seu irmão, e de ter beneficiado a instituição com avultadas doações por alma, tal como parte significativa da sua família[81]. Para além do facto de ser nesse mesmo cartório que até hoje sobreviveram os documentos particulares que se referem à sua actividade em Coimbra.

[76] Mestre Julião e Mestre Gil, respectivamente deão e tesoureiro da Sé de Coimbra.

[77] *DSI*, doc. 34, pp. 56-57.

[78] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., docs. part., m.7, doc. 14.

[79] Pedro Calvo já trabalhara para a Sé conforme se atesta, por exemplo no facto de ser ele o escriba do importante documento de concórdia feito em 19 de Março de 1183, entre a Sé de Coimbra e Compostela sobre a igreja de S. Martinho de Coimbra, elaborada face ao rei. Cf. ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., m. 6, doc. 30.

[80] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., docs. Part., m. 7, docs. 18, 19, 20, 25,26; m. 8, docs. 19, 27.

[81] *LK*, I, pp. 112-113 e II, p.56 para as entradas que lhe dizem mais directamente respeito. O original da doação por alma que Julião faz quando vincula a herdade que comprara a Fernando Anes em Alcarraque para suprir os gastos com o seu aniversário e de seu irmão já falecido o ex-deão Gonçalo Dias, data de Abril de 1206 (ANTT, *Sé de Coimbra*, m. 9, doc. 19) e foi feito na presença de grande parte do cabido da Sé.

Julião aparece através da documentação como um multifacetado cidadão de Coimbra: tão depressa o encontramos em azeda disputa com o mosteiro de S. Jorge[82] sobre a posse de umas terras e seu direito de águas, disputa na qual o próprio rei fez a mediação, como o encontramos a comprar à ordem do Hospital uma "entrada" que essa ordem tinha numa sua herdade em Silvares, acto que se processou perante ao rei em Coimbra[83], a servir de árbitro numa questão entre a Sé de Coimbra e os Templários[84], a sediar uma sessão do concelho de Coimbra na sua própria casa[85]ou a levar a cabo a sua política firme de enriquecimento patrimonial. Lado a lado com o serviço de chancelaria do seu rei, sobre cujos contornos sabemos tão pouco.

Àparte aquele quase anedótico testemunho do chantre de Coimbra no inquérito de 1202-1203 sobre o encontro dos cónegos de Santa Cruz e da Sé de Coimbra, na cúria régia, segundo o qual Julião alegadamente teria intervindo em determinada altura para aconselhar Sancho I a tomar garantias das partes como forma de as vincular aos juramentos assumidos[86], ou a imagem mitificada do chanceler conforme ela é retratada na famosa bula que o descreve a ocultar ao rei as missivas que lhe desagradariam ou pelo menos a ler-lhas omitindo os

[82] *DSI*, 70, pp. 107-108. O documento particular mais antigo que conheço sobre esta disputa é uma composição feita ainda entre D. Julião e o prior Pedro Vicente e seu mosteiro de S. Jorge feita em Novembro de 1186 (cf. ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m. 4, doc. 28). Não admira que em Janeiro de 1194, quando Sancho I confirma e impõe a composição entre as partes refira a antiguidade desta questão e seus episódios.

[83] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp. .docs. part., m. 8, doc. 24.

[84] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., docs. parts., m. 9, doc. 21. Sobre esta contenda v. Maria Alegria Marques, "O litígio entre a Sé de Coimbra e a Ordem do Templo pela posse das Igrejas de Ega, Redinha e Pombal", in *Jornadas sobre Portugal Medieval*, Leiria, 1983, pp. 349-366. Sobre esta composição, *Idem, ibidem*, p. 365, n. 80. Doc. pub. por Marcelino Pereira, "O latim de alguns documentos da Sé de Coimbra", in *Revista Portuguesa de História*, 6 (1955) pp. 378-379, onde por lapso o indica como nº 20 do mesmo maço.

[85] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., docs. parts., m. 8, doc. 23.

[86] O chantre de Coimbra na altura era provavelmente já Mestre Martinho Pais, no futuro muito importante como juiz delegado em causas relevantes. Segundo ele, depois do prior de Santa Cruz e do deão de Coimbra terem aceite renunciarem à apelação e à recepção de cartas de privilégio de Roma: "(...)*Tunc dominus Julianus dixit regi quod acciperet aliquid nomine pene ab utraque parte ut non liceret ei resilire a mandato regis et iudicum* (...) " (*Bul.* 87, p. 178)

fragmentos menos agradáveis[87], muito pouco se pode adiantar sobre o seu real papel, para além da constatação da influência que decerto teve no fomento da imagem régia tal como consta na documentação produzida sob a sua égide ou das medidas nela exaradas.

Dois documentos consignam excepções. Neles, Julião desempenha o papel de juiz, como chanceler[88]: um, copiado no *Livro das Doações de Tarouca*, data de Novembro de 1195[89] e nele aparece Julião como inquiridor em nome do rei e a dar uma sentença adjuvando João Fernandes; o outro, de Abril de 1206[90], refere também a presença de Julião, desta vez como árbitro e juiz, mas também em colégio com João Fernandes, nessa altura desempenhando funções de mordomo-mor[91]. Ambos os documentos lidam com questões que envolvem

[87] Conforme no-la transmitiu a famosa e citadíssima bula de Inocêncio III que menciona estas atitudes do chanceler (*Bul.*, 155, pp. 298).

[88] As funções de juiz enquanto na sua qualidade de chanceler, não era um caso tão raro. Canellas Lopéz, identificou, para os chanceleres navarros (*La cancilleria real de Navarra...*, pp. 11-12), as mesmas funções. Em Inglaterra, em época semelhante, Hubert Walter arcebispo de Cantuária e chanceler do rei, foi também o juiz supremo do tribunal do rei (cf. Cheney, C.R., *Hubert Walter*, London-Edinburg, 1976, pp. 95-96, 103-114).

[89] Cf. a publicação em A. Almeida Fernandes, *Tarauca Monumenta Historica, I- Livro das Doações de Tarouca*, vol. I/1-*Documentos*, Braga, 1991, doc. 612, p. 520, que o mesmo autor já publicara em *Acção dos Cistercienses de Tarouca, as Granjas nos séculos XII e XIII*, Guimarães, 1974, pp. 296-297. Trata-se de um documento presente neste cartulário que o autor publica. Infelizmente, como cópia que é, não nos deixa apreciar certos pormenores e também não traz nome de notário, o que poderia dar-nos mais alguns elementos.

[90] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., docs. parts., m. 9 doc. 21.

[91] João Fernandes de Riba de Vizela, atestadamente reconhecido como *dapifer* régio entre Fev. de 1186 e Junho de 1204, e também alcaide de Coimbra (Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, II, p. 988). Nesse mesmo trabalho e local (nota 6) se indica como na ausência de mordomo-mor o dapifer tomava o seu cargo, facto que a autora atestou para João Fernandes em 1190, 1192,1194, 1196, 1199, 1202, 1203, 1205 e 1206 (Para a referência mais detalhada aos meses em que essa substituição acontece ver as referências aí apresentadas). A referência ao seu desempenho como mordomo-mor em Abril de 1206, neste documento da Sé de Coimbra que aqui recenseio, concorda com a cronologia desse desempenho que Leontina Ventura estabeleceu, conforme o assinala o *DSI* 164, também de Abril de 1206. Sobre o ascendente cada vez mais poderoso dos membros da família de Riba de Vizela na corte, junto aos reis e especialmente de João Fernandes, de seu irmão, Martim Fernandes (alferes e mordomo-mor entre 1203 e 1212), casado com Estevaínha Soares da Silva, irmã do futuro arcebispo Estevão Soares da Silva e *nutritor* do futuro Sancho II e de Martim Anes de Riba de Vizela, filho de João Fernandes, que viria a ser alferes de Afonso II e de Sancho II entre 1217 e 1224 e de 1226 a 1240, v. os elementos registados por Leontina Ventura, que aqui sigo (*Ibidem*, I, pp. 162-164, 327-333) e José Mattoso, *Identificação de um País, I*, pp. 162-164. A alcaidaria de Coimbra era decerto mais um elo de ligação entre este alto membro da corte de

eclesiásticos, pelo que o interesse da participação destes homens como juízes é acrescido.

O documento de 1195 reporta-se a uma contenda havida entre os filhos de Pedro Gonçalves[92] e o mosteiro de S. João de Tarouca por causa de uma herdade que todos disputavam. Os queixosos leigos tinham trazido a causa à cúria régia, onde o rei, com a aprovação de ambas as partes, tinha nomeado como juiz a João Fernandes. Até aqui as semelhanças com o procedimento dos que recorriam a Roma e que viam o Papa delegar juízes para dar seguimento aos casos, cuja nomeação deveria ter o assentimento das partes que na audiência das cartas contestadas poderiam protestá-las, é flagrante. A terminologia utilizada também. Coube ao chanceler Julião elaborar o inquérito para apurar os factos e, estudados os resultados das inquirições e lidos os documentos referentes às herdades em causa, em conjunto com João Fernandes, dar a sua sentença, a favor dos monges de Tarouca, "*...Domino favente...concedente rege et confirmante...*"[93]. O processo de ouvir testemunhas e examinar os documentos comprovativos das causas também era comum aos procedimentos pontifícios, como vimos. Nem falta a referência a como se quis fazer escrever este processo para ser mais firme na memória das gerações vindouras. Das testemunhas participa Pôncio Afonso de Baião, outro homem da corte do rei que tão assiduamente acompanharia o seu filho Afonso II nos primeiros anos de reinado[94].

Sancho I e o chanceler do rei. O seu desempenho como juiz parece assim muito menos estranho, tendo em vista o tipo de funções que qualquer destes dois homens exercia a nível do poder central e local, onde parece evidente que investiam a sua influência de forma muito empenhada.

[92] Pedro Gonçalves, dito Loução, não recenseado em qualquer dos Livros de Linhagens.

[93] A. Almeida Fernandes, *Tarauca Monumenta Historica, I- Livro das Doações de Tarouca*, vol. I/1-*Documentos*, Braga, 1991, doc. 612, p. 520

[94] Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, pp. 161-162 e 320-324 identifica este membro da família de Baião como um dos que frequentemente estão na corte por serem tenentes e próximos do rei, mas sem que tenha identificado para qualquer deles provas de alguma vez terem desempenhado cargos no oficialato superior da cúria. Pôncio Afonso e Lopo Afonso de Baião estarão presentes quase em permanência na confirmação dos documentos de Afonso II (Cf. quadros da documentação régia, *infra*, vol. II, Apêndice II). Já se pode atestar a sua presença na corte desde 1202 e 1205 respectivamente (*Idem, ibidem*). Sobre as origens desta família e sua influência desde cedo junto à corte dos condes, bem como a sua dispersão patrimonial e

Este documento fornece dados muito relevantes, não só pela proximidade aos procedimentos utilizados pela cúria pontifícia, mas ainda por nos evidenciar o mordomo-mor e o chanceler a julgarem uma contenda entre leigos e eclesiásticos, um caso que deveria dar azo a dúvidas quanto ao tipo de tribunal a que se recorreria, se ao foro eclesiástico se ao foro civil. A propriedade em causa era alegadamente do mosteiro, mas os herdeiros apelaram para Sancho I, que nem hesitou em julgar ou mandar julgar essa causa. Independentemente do facto de a sentença ter sido favorável aos eclesiásticos, é a questão da posse que está aqui em causa. Pode um rei julgar um assunto que respeita a terras que saem da sua alçada por estarem coutadas, visto pertencerem à Igreja? Ou não seria como uma afirmação de soberania que o mesmo rei se arrogava a capacidade de julgar um problema como este, apenas porque decorria no "*seu*" território e porque a queixa era apresentada pela parte dos leigos e ele deveria ter jurisdição num caso misto? Seria essa a razão porque destacou para tal missão dois dos seus mais importantes oficiais palatinos? Em qualquer dos casos, o rei está a interferir directamente em assuntos de competência ambígua, ou susceptível de ser questionada, mas fá-lo de forma muito activa, como tantas vezes podemos atestá-lo durante o seu reinado.

Podemos questionar a competência judicial destes homens para desempenharem o cargo de juízes [95], e talvez que a agregação de Julião ao caso fosse devida ao reconhecimento dessa sua capacidade, uma vez que ele é adscrito a essas funções após a nomeação de João Fernandes como juiz da causa.

Ingo Fleisch questionou o papel de Julião neste documento, onde também

---

decadência biológica, v. Mattoso, *Identificação de um país, I*, pp. 168-171. A proximidade desta família aos mosteiros de Salzedas e Tarouca, conforme reivindicada por Leontina Ventura *ibidem*, p. 323, parece assim mais uma vez verificada pela presença de Pôncio Afonso como testemunha neste acto.

[95] Questão que se põe também com igual acuidade em quase todos os julgamentos que envolvem apenas leigos e onde o concelho da terra julga causas e dá sentenças, por vezes fazendo apelo ao *forum iudicum*, por vezes ao direito consuetudinário ou por vezes não alegando nada (cf. García y García, *Derecho común en España*, p. 56). Outras são julgadas por juízes dos quais muito pouco se sabe para esta época. Sobre a dificuldade de avaliar esta multiplicidade de circunstâncias v. o que diz sobre as assembleias municipais e o tribunal régio J. Mattoso, *Identificação de um País, I*, pp. 389-390, 439-445 e *II*, 107-108. Voltaremos a este assunto mais adiante.

ele verificou que Julião fizera o papel de juiz do rei, um papel que parecia indicar essa preparação legal que ele questiona[96]. Alega nesse passo que não há outra evidência de o chanceler ter alguma vez servido de juiz. Mas existe um outro documento, pelo menos, onde se encontra Julião a desempenhar funções judiciais, embora neste caso o seu papel seja ainda mais complexo, pois não só julga como veicula a informação para o próprio Papa, num documento cuja forma e formulário muito se aproxima do modelo pontifício.

O documento que data de Abril de 1206 e é, a todos os títulos, excepcional: Julião, chanceler do rei e João Fernandes, mordomo da cúria de D. Sancho I, ladeiam como árbitros três juízes eclesiásticos, Soeiro I de Lisboa, Soeiro de Évora, eleito, e Mestre Mendo, arcediago de Lisboa. O documento refere-se a eles como árbitros, e não juízes, mas no entanto são todos eles quem define os termos da concórdia[97] para ser comunicada ao Papa[98] e lhe apõem os seus selos para validar a sua acção[99]. Exceptuando o documento de 1195, esta é, tanto quanto sei, a única outra prova de que Julião possa ter alguma vez participado de um julgamento ou de uma causa, de forma directamente envolvida, como algo mais que testemunha, confirmante, notário ou chanceler, funções bastamente atestadas.

A gravidade da situação deveria ter feito recorrer a membros da corte que

[96] Fleisch, *Kirche und Königtum*, pp. 73-74.

[97] "*Hec est compositio que facta est inter domnum P[etrum] episcopum Colimbriensem et eius canonicos et domnum F. Didaci magistrum templi Portugaliae et fratres eius, per domnum S[uarium] ulixbonensem episcopum et domnum S[uarium] elborensem electum et magistrum Menendum ulixbonensem archidiaconum et domnum J. Fernandi maiordomum curie regis domini S[ancii] et domnum Julianum cancellarium Regis. In quorum arbitrio se obligauerunt sub pena quingentorum aureorum.*" ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., docs. parts., m. 9, doc. 21.

[98] Sobre esta concórdia e seu desfecho, ver Maria Alegria Marques, "O litígio entre a Sé de Coimbra e a Ordem do Templo pela posse das Igrejas de Ega, Redinha e Pombal", in *Jornadas sobre Portugal Medieval*, Leiria, 1983, p. 365, n. 80.

[99] "(...)*ut autem hec compositio firmum robur obtineat, sigillis nostris facimus communiri* (...) *regnante rege Sanctio et ad hanc compositione laborante* (...)" (ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., docs. parts., m. 9 doc. 21). Tendo em vista a expressão que refere como o rei tinha colaborado para a emissão da sentença, permito-me aventar a hipótese de essa nova intromissão, bem como a nomeação dos árbitros leigos se justificar pela sua anterior doação aos Templários das terras agora em causa, a Ega, a Redinha e Pombal .

geralmente não se ocupassem destas actividades, conforme pode inferir-se da presença do então mordomo mor, João Fernandes. Este caso, sobre o direito do bispo de Coimbra a receber dízimos e outras rendas episcopais nas terras da Ordem dos Templários sob a alçada da diocese de Coimbra saía fora de qualquer âmbito judicial secular, pelo que não se entende a presença dos dois curiais leigos, numa causa apenas envolvendo eclesiásticos. Mesmo considerando que a questão envolvia territórios que tinham sido anteriormente doados pelo rei aos Templários, esse não é argumento suficiente para fazer esta causa reverter a arbítrio de um tribunal "secularisado". Mas sem termos de recuar muito, podemos encontrar uma situação paralela, na qual Sancho I, quando quisera pôr um ponto final numa questão entre eclesiásticos, também nomeara juízes, ele mesmo, para resolver a questão. O precedente que se podia encontrar na atitude régia face ao litígio entre Santa Cruz e a Sé na altura em que o rei interveio nomeando os dois juízes nos priores da Costa e de Guimarães, apresenta semelhanças, mas nessa altura, os árbitros ou auditores que tinham sido nomeados eram ambos eclesiásticos e mesmo eles questionavam a legitimidade da sua nomeação.

A preocupação com o estatuto destes dois homens, neste caso, deve ser, aliás, a razão pela qual se invoca o designativo de árbitros e nunca juízes. Mas o papel que desempenham[100] e a razão porque comparticipam na concórdia com tal protagonismo permanecem para mim uma incógnita.

Servem contudo, também, para mais uma vez verificar como estes dois canais, o canónico e o secular, se mantinham comunicantes e não fechados. E como a capacidade de Julião de presidir e avaliar questões que implicavam perícia

[100] O protagonismo de Julião nestas funções não está bem atestado, mas não devia ser tão pouco comum assim. Ainda em 1209 o encontramos presente num documento comum sem qualquer tipo de solenidade, confirmando uma composição entre um cónego da Sé de Viseu e um leigo, que tinham pedido que a sua composição fosse passada a escrito. O próprio documento explica como foi "*facta fuit hac carta compositionis colimbrie (...) in presentia domini iuliani, domni uelasci martini et martini iohanis pretoris colimbrie et aliorum complurimorum*". (ANTT, *Sé de Viseu*, m. 4, doc. 24). Face a vários oficiais da corte, ao pretor de Coimbra e a outros cidadãos. Decerto podemos assumir que vários outros destes documentos e também aqueles deles em cuja transcrição a escrito os seus protagonistas não tivessem insistido, deveriam revelar-nos mais vezes o chanceler a presidir a este tipo de eventos, ou pelo menos a atestá-los.

jurídica se verifica de facto.

Mesmo se as relações entre a chancelaria régia e a pontifícia frequentemente tinham atritos e entravam em oposição de interesses, a semelhança de procedimentos e a conformidade formal apresenta traços muito concordantes. E a interpenetração das esferas de poder é, não obstante os contemporâneos desenvolvimentos das teorias dualistas, muito evidente ainda neste tipo de realidades. O papel do rei é o de harmonizador das partes, a ponto de julgar as causas, em pessoa ou através de delegados seus.

No que estes dois documentos são concordes e elucidativos ainda, é na capacidade e vontade expressa do monarca exercer a sua função de garante da ordem, de juiz, *concedente et confirmante*, num caso ou *ad hanc compositionem laborante*, no outro. A seguir à menção ao poder superior de Deus, vem imediatamente a alusão ao assentimento e confirmação do rei. Já tínhamos visto como aparecia na documentação pontifícia e nas querelas eclesiásticas, intervindo de forma não padronisada e obedecendo a uma paleta de atitudes que ia do rei prepotente e violento ao pacífico colaborador do arcebispo e garante da idoneidade dos processos. Chegou agora a vez de o reconhecermos na documentação que sai dos seus próprios serviços e com os epítetos que ele, ou mais provavelmente os seus conselheiros, desejam assumir. O resultado só confirma os elementos anteriormente verificados, embora com alguns traços mais marcados.

Como chanceler, a mão de Julião aparece, como se verificou, de forma muito discreta e velada. A documentação nunca o refere em funções, muito menos temos qualquer registo contemporâneo da sua atitude face ao rei e ao reino ou das suas concepções políticas enquanto mentor da documentação da chancelaria dos reis que serviu. A maioria das afirmações que se fizeram não têm base documental.

Não é fora da documentação que devemos procurar essas concepções, para o período em que reinou o rei a quem Julião serviu durante mais tempo, mas antes na própria documentação. É aí que devemos procurar fazer esse estudo, quer

analisando os adornos com que se enfeitam os preâmbulos que mencionam a função régia, para entender a teoria que lhes subjaz, quer verificando o papel que o rei de facto, na prática, desempenhava, pelo registo que dessa actividade até nós chegou. Só nela se pode encontrar a concepção de rei que subjazia na prática de chancelaria de Julião Pais.

A primeira tarefa, como referi mais acima, foi já levada a cabo por José Mattoso, que, embora de forma aparentemente introdutória, analisou com profundidade essa produção e tirou as conclusões que se podiam tirar, isto é, verificou uma continuidade com a documentação exarada nos últimos documentos de seu pai, onde a função régia como poder público começava, quanto a este autor, a mostrar-se evidente. Mattoso identificou as concepções patentes na documentação de Sancho I como marcas da penetração da concepção de rei e de reino derivada da introdução de concepções do direito romano, não eclesiásticas, e concebendo o rei como um poder público, a quem incumbe salvaguardar o reino e os seus súbditos, a quem compete a aplicação da justiça, a passagem da lei a escrito e a manutenção da harmonia e do bem comum, cada vez mais distanciado das esfera eclesiástica e clerical. Tomam-se estes elementos como uma novidade face a uma realidade anterior onde o rei era um mero senhor de senhores, sem concepção de reino como uma entidade autónoma e separada do seu património pessoal, e enleado nas redes de feudalidade que legitimavam o seu poder e o condicionavam, sem qualquer concepção das suas atribuições fora da esfera das relações interpessoais, e atribui-se essa mudança à introdução de ideias derivadas do direito romano *via* Julião. E, ao mesmo tempo, refere que só com Afonso II essas mesmas concepções embrionárias que identificara se viriam a expressar em pleno[101].

É na interpretação desses últimos conceitos, quando toma as modificações verificadas como uma inovação derivada da penetração das concepções do direito romano na cúria do rei Afonso II e quando assume os exemplos anteriores como

[101] Para tudo isto ver Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp.82-95.

pouco significativos e demasiado precoces[102], que tenho dificuldade em seguir as teses de José Mattoso, por me parecer que são, talvez, demasiado extremadas.

A concepção da realeza e da função régia constante nas arengas dos documentos régios que as possuem, nem é, parece-me, tão linear e exclusivamente derivada da introdução do direito romano e suas concepções como a entende José Mattoso, nem se inicia apenas com Afonso II.

A permissividade do direito romano no direito canónico tem vindo a ser realçada há muito. Não só reputados canonistas fazem prova, nestes anos, de profundo conhecimento da matéria civil, sem que isso faça deles civilistas[103], como ainda o próprio direito canónico desenvolvia a sua teoria sobre as atribuições e limites das funções papal, imperial e régias, na qual os atributos do rei têm conteúdos que as aproximam necessariamente do direito civil, os integram e os procuram absorver. A concepção do Imperador, e por alargamento, nesta época, do Rei[104], como uma criatura investida de poderes temporais que devem ser exercidos e mantidos em compartimentos separados da esfera espiritual e eclesiástica, sem que o papa tenha o direito de se intrometer nas decisões do rei não é, de modo nenhum, exclusiva do Direito Civil[105]. Pelo contrário, ela é defendida por grande parte dos canonistas e enformaria as teorias avançadas por Papas como Inocêncio III, e até Inocêncio IV, embora na prática se venham a

[102] Mattoso, *Identificação de um País*, pp 85-88.

[103] Baste para o caso peninsular sondar os trabalhos de Antonio García y García, especialmente "La canonistica ibérica (1150-1250) en la investigacion reciente" in *Derecho común en España. Los juristas y sus obras*, Murcia, 1991, pp. 47-77. A comprovada perícia em ambos os direitos de que estes homens fazem prova, o que obriga o autor a desdobrar o seu trabalho para poder tratar dos mesmos autores quer no capítulo dos canonistas quer no capítulo dos civilistas, levou a que os classificasse mesmo como "ambidextros" (p. 67).

[104] Gaines Post, "*Rex Imperator*" *Studies in medieval legal thought*, Princeton, 1964, pp. 453- 482, onde descreve as teorias que pretendiam fazer equivaler os poderes reais aos imperiais.

[105] O trabalho de Sergio Mochi Onory, *Fonti canonistiche dell' idea moderna dello Stato*, Milano, 1951, embora já um clássico, não perdeu actualidade nem foi muito afectado pelas críticas que recebeu. Cf. *ibidem*, pp. 21-34, onde se analisa o trabalho dos primeiros glosadores ao Decreto de Graciano no sentido de encontrarem uma concórdia entre os princípios do *imperium spirituale* e da *iurisdictio diuisa*. Como é sabido, estes homens trabalham especialmente nos finais do século XII, antes da década de 90, quando a *Compilatio I* fez a sua aparição, após 1191.

definir formas e fontes de domínio espiritual e interveniência política de contornos menos coerentes, como veremos[106]. A dificuldade estava na harmonização da separação de poderes com a sua necessária convivência e com a definição do âmbito em que deviam colaborar ou opor-se, assim como dos contornos do espaço de intervenção de um poder no outro. A dificuldade não estava na concepção do poder como uma esfera bipartida, realidade que parecia a todos não só desejável como recomendável.[107]

[106] Cf. Brian Tierney, "The continuity of papal political theory in the thirteenth century: some methodological considerations", in *Church Law and Constitucional thought in the Middle Ages*, London, Variorum, 1979, (V), pp. 227-245. Nesse artigo, no qual pretende provar a falta de rigor das teorias que simplisticamente pretendem classificar os canonistas em rígidos compartimentos como "dualistas" ou "hierocráticos", procura demonstrar como, na própria acção de Inocêncio III e mesmo na de Inocêncio IV se podem detectar os germes dessa complexidade. Em todas as suas determinações, que resultaram nos textos mais importantes para a definição da teoria política que viria a defender a soberania papal mais absoluta, o autor detectou a proclamação do respeito pela separação das jurisdições. O papa só intervém sob a capa da intervenção pontual e excepcional. Só quando uma situação excepcional pudesse legitimar os fundamentos dessa atitude, isto é, ou por estar em perigo a unidade da fé, ou por ter havido pecado, ou por ser necessário garantir aspectos espirituais nos reinos temporais ou porque não há juiz de apelo superior ou porque há dúvidas quanto à idoneidade de um juiz. Mas sempre alegando como pano de fundo mais geral nas suas sentenças, a necessidade de respeitar a separação das esferas, e a vontade de não interferir com o poder do príncipe. Tudo isto são canonistas, não civilistas, independentemente do evidente contributo que o revivescer do estudo do direito romano em Bolonha lhes possa conferir. Mas convém não esquecer que, na sua argumentação a favor da separação dos poderes, não necessitam recorrer às autoridades do direito romano para fundamentar as suas teorias. É ao próprio Cristo e à sua teoria de que se deve dar a César o que é de César (conforme Innocêncio III refere na sua bula *Venerabilem*) que se faz remontar a ideia da separação dos poderes (cf. *ibidem*, p. 232).

[107] Conforme propõe Watt, *Papal Monarchy*, p. 182-183, nas suas palavras iniciais: "It is assumed that the medieval discussion of the problem of Church and State, whatever the period or type of writer or his personal loyalties, had always to reckon with three facets of the matter: that the powers were divided, that they must cooperate with each other and that in some sense or other the spiritual power was the higher one. These were the basic abstractions, even with those who were challenging the political superiority of the spiritual power". O mesmo autor, *ibidem*, p. 196, expõe como para os primeiros decretistas a separação dos poderes era quase um princípio de lei divina, por ter sido determinado por Cristo. Nesse mesmo passo, e para ilustrar o que disse, Watt transcreve um comentário de Hugucio,à *Cum ad Verum*, (D. 96.c.6) (p.19), que cito pela sua edição: "*Usque ad adventum Christi iura imperialia et pontificalia erant indistincta quia idem erat imperator et pontifex ut di xxi, clericos; sed a Christo distincta sunt iura et officia imperatoris et pontificis et alia sunt attributa imperatori, scilicet temporalia, et alia, scilicet spiritualia, concessa sunt pontifici, et hoc est factum causa humanitatis seruande et superbie uitande*". A questão, como esse autor tão bem clarifica, é a da relação entre os poderes e da forma como o Papa poderá intervir nas questões, uma vez que, embora se proponha a separação dos poderes com base nos ensinamentos de Cristo e se adira ao princípio de o poder ter vindo directamente de Deus para os imperadores, também se entra em linha de conta com as declarações do Cristo a Pedro (Mateus 16: 18-19), quando lhe entregara as chaves da prelazia universal, argumento que confere uma outra face ao poder do Papa e que lhe permite assumir o seu papel de juiz supremo, conferindo assim

Por outro lado, na análise destas arengas, estamos também no domínio da análise das fórmulas de chancelaria, estereotipadas por natureza, e como tal reveladoras de conceitos operativos já suficientemente interiorizados para integrarem os dispositivos diplomáticos. A chancelaria portuguesa comunga essas formas e respectivos conteúdos com as chancelarias dos reis castelhanos e leoneses da mesma época, quer em forma, quer em conteúdo, quer em tipos[108]. A proximidade da evolução formal e conceptual não é nem de estranhar, nem reduz em nada a sua importância, como sinal da existência e prática de intercâmbio nos usos das chancelarias e na formação dos chanceleres, bem como da de uma concepção específica de rei e de realeza que se pretende projectar e expandir. Não seria normal haver neste momento uma precocidade tão grande na nossa chancelaria que não se pudesse detectar nas chancelarias vizinhas, e que não fosse comum e significativa de uma evolução mais geral.

Assim, as atribuições e qualificativos da função régia conforme as identificamos na chancelaria portuguesa são comuns às restantes chancelarias peninsulares da época. O rei é o mentor da ordem, o garante de que o que se faz é para o bem comum, a fonte de harmonia e o suporte da paz. É, acima de tudo, o juiz, função que assume como decorrente do seu estatuto de representante terreno dos poderes superiores de que foi investido. Essa é a razão porque também é encarado como fonte da lei, que frequentemente se diz que faz passar de costume

bases excelentes para aqueles dos canonistas que advogam a incontestável autoridade pontifícia sobre todas as instâncias de poder. Tudo isto criava as bases para as contradições a que o século XIII, com o aturado trabalho de crítica dos canonistas glosadores e comentaristas e pelo conturbado ambiente político em que as suas vidas se desenvolvem viriam a revelar. Sobretudo, desperta-nos para os perigos das interpretações demasiado apressadas sobre as origens de determinados conceitos que afinal não são senão um conjunto de tradições e uma teoria compósita que bebe em muitas fontes as raízes da sua autoridade, mas que, convém não o esquecer, se desenvolve pela sua aplicação prática na resolução dos problemas reais que se vão pondo nas relações entre os dois gládios, e não na mera especulação teórica.

[108] Esta constatação torna-se muito evidente quando comparamos as arengas dos documentos régios de Afonso Henriques e de Sancho I com os levantamentos feitos por Lucas Álvarez, *Las cancillerías,* para a documentação régia em León e por Laffon Alvarez, *Arenga Hispana*, para León e Castela.

oral a escrito, para garantir a sua perenidade[109]. E fonte de fiscalidade, pela

[109] Lucas Alvarez, *Las Cancillerías*, pp. 206-213 para os documentos de Afonso VII, pp. 383-396 para os de Fernando II e pp. 552-563 para os de Afonso IX, ao analisar os exórdios., motivações e garantias legais destes documentos estabeleceu quatro categorias fundamentais, que se desenvolvem ao longo do período observado: 1) o dever e obrigação da esmola régia, 2) as obrigações do monarca, 3) a remuneração dos serviços e 4) a necessidade de preservar por escrito a memória das *res gestae*. Ao nosso tema interessam especialmente as categorias 2 e 4, pois logo desde Afonso VII se enuncia a obrigação régia de zelar pelo bem estar dos seus súbditos (mesmo se se refere apenas aos eclesiásticos), ao mesmo tempo que se enuncia o princípio da necessidade de passar um acto a escrito, não só para não cair no esquecimento, mas ainda para que sirva de exemplo jurídico em casos idênticos. Com Fernando II, a tónica dos exórdicos incide com muito mais vigor na temática das obrigações do rei para com os seus súbditos e da necessidade de utilizar o registo escrito como memória e fundamento jurídico (*Ibidem*, pp. 383-384), o que coincide com grande oportunidade com o movimento paralelo da chancelaria portuguesa, na qual é a partir da década de 80 que começam a sentir-se os influxos dessas concepções. Nesta fase ainda, começa-se a classificar a preservação da ordem jurídica como uma obrigação do rei nas suas funções governativas. "*Quoniam boni principis est sedare lites et pacem inducere* (doc. de 1173)" ou "*Regum est officium iustitiam colere, mala extirpare, bona bonis tribuere et iura ecclesiastica lege canonum et regum donatione instituta conservare, conservataque in melius propagare*" (doc. de 1161, mas também noutros mais tardios) (referências e textos *apud ibidem*, p. 385-86) . Com Afonso IX, as mesmas duas temáticas (2 e 4) são as mais utilizadas por esse monarca, cuja chancelaria desenvolve nos exórdios e motivações da documentação a teoria das obrigações do monarca *nas suas funções governativas* e da necessidade de manter um registo escrito dos actos para salvaguardar as suas determinações. O exercício da justiça por parte do rei ocupa neste contexto um lugar de destaque (*ibidem*, pp. 552-556). Mas Afonso IX tem um reinado que transborda para o século XIII e por essa razão revela já a entrada em funções de um grupo de homens que evidenciam um "outro mundo", muito mais bem definido e de terminologia e técnicas muito mais especializadas. Trataremos delas nos próximos capítulos. Por seu turno, Luisa Laffon Alvarez, *Arenga Hispana*, pp. 147-151, analisando todos os tipos de documentação de toda a actual Espanha, do século IX aos finais do reinado de Fernando III, classificou os preâmbulos em seis tipos, segundo uma metodologia de abordagem diferente da anterior, mas com resultados muito próximos: 1) jurídicos, 2) bíblicos, 3) éticos, 4) tópicos, 5) diplomáticos e 6)alusivos à guerra contra o Islão . Nos preâmbulos jurídicos e bíblicos identificou as respectivas fontes que inspiram os textos, com uma nítida dependência do *Liber iudiciorum* e dos textos bíblicos. Os textos jurídicos baseados fundamentalmente no *Liber iudicum* não surpreendem, não só pelas referências ao uso dessa compilação como base legal, mas ainda por não ter estudado apenas documentação régia. Tendo em vista como essa compilação de direito "gótico" era a lei pela qual os nobres deviam reger-se e a sua atestadíssima utilização até ao século XIII, esta predominância parece normal. O mesmo se diga do recurso aos textos bíblicos. Estas referências são muito frequentes em documentos particulares, como é lógico. Nos preâmbulos que classificou como diplomáticos, colocou aqueles que referiam a necessidade de passar os factos e decisões a acto escrito. Nos preâmbulos éticos, que identificou em percentagem significativa como maioritariamente régios, distinguiu os que referiam a utilidade da esmola, (especialmente da esmola do rei) dos que se referiam aos deveres do rei sob a perspectiva ética (pp. 173-204). A autora realça que nos privilégios régios não encontrou nenhum preâmbulo que fizesse alusão às obrigações dos reis em data anterior ao reinado de Afonso VII de Leão. Como fontes, identificou o recurso sistemático aos Santos Padres, recolhendo as autoridades em Orígenes, Santo Agostinho, Gregório Magno e Isidoro. Projectando a ideia (aliás muito conveniente para os reis peninsulares e especialmente para os que tinham ambições "imperiais" ou necessidade de afirmar a sua autonomia) de que o poder vem directamente de Deus, o poder deve ser exercido pelos reis no sentido de garantir a preservação do bem estar geral dos seus súbditos pela aplicação dos

capacidade que começa a definir de impôr colectas e de as implementar, de taxar actividades e de as trazer para a sua alçada enquanto rei e não apenas enquanto senhor, como um atributo da sua dignidade e não como um rédito patrimonial[110]. A concessão de cartas de estatutos como os forais, são uma ilustração paradigmática da aplicação da soberania régia na sua expressão mais elevada: fonte de lei, controlador da actividade económica, que define e taxa e, finalmente, juiz de apelo supremo.

Mas esta imagem régia não tem necessariamente de derivar em exclusivo

princípios divinos cuja tutela e defesa lhe tinham assim sido confiados. Como tal, esta autora identificou uma forte componente Isidoriana nos preâmbulos que analisou, quer na concepção da função de rei como promotor de justiça que aplica usando a sua dignidade real, quer no respeito das leis e da piedade, como um exemplo para seus vassalos e como um servidor do seu Deus. Parece-me, contudo, demasiado redutor pretender ver nestes preâmbulos apenas os efeitos da influência da utilização e dispersão do direito visigótico pela influência da tradição preservada nas comunidades moçárabes, conforme a autora parece propor. Os limites cronológicos que propôs analisar levam a documentação até 1230, pelo que me parece abusivo não querer reconhecer nenhuma outra influência nestas concepções de realeza conforme no-las transmitem os preâmbulos da documentação régia. Sobretudo porque, não só os chanceleres e notários dessas épocas cujas biografias conhecemos relativamente bem eram homens já bem treinados nos "restantes" direitos, como porque o próprio léxico utilizado nos preâmbulos que a autora edita se modifica muito desde o século IX até esta fase final. Contudo, este estudo serve para exemplificar como pode ser traiçoeiro querer fazer depender conceitos que no fundo bebem a sua substância de fontes comuns, apenas de uma fracção da tradição e não como os representantes de um conjunto de tradições que se unem em determinado momento e dão origem ao desenvolvimento da teoria política, mas não à elaboração de um sistema unitário e coeso ou sequer muito coerente que se procura ver projectado de forma irrepreensível. E também tem o mérito de mais uma vez evidenciar como a concepção de rei e dos atributos da sua realeza enquanto dignidade com entidade própria e concebida como uma instância de poder de direito pleno e independente não nasce só com o renascimento do direito romano no século XII, nem é uma concepção "leiga" do poder.

[110] Sobre a capacidade de dispôr do "fisco" por parte do rei como sendo uma entidade individualisável e como uma *res nullius* ou *res quasi sacra*, paralela da dignidade régia e, por isso mesmo, inalienável e una, contribuindo assim para a criação da noção de um conjunto de bens que estavam ligadas ao exercício da dignidade régia, que tinham existência própria e que nesse sentido acompanhavam a evolução do conceito de rei e de reino como entidades com personalidade própria e independente da pessoa que assumia a sua dignidade, v. o artigo de Ernst. H. Kantorowicz "Christus-Fiscus", in *Mourir pour la patrie et autres textes*, trad. A. Schutz e L. Mayali, Paris, 1984, pp. 59-74. Neste sentido, parece-me acertado assumir que a concessão de forais, através dos quais o rei confirma na maior parte as vezes direitos consuetudinários, deve ter também a leitura de corresponder uma inquestionável afirmação de autoridade soberana, na medida em que se estatui a capacidade do rei para definir os termos do seu relacionamento com os bens do seu reino, e de os integrar, ou re-integrar, dessa forma, no património do reino. Esses territórios e direitos cuja posse era anteriormente mal definida, passavam a ser da coroa ou, para usar a terminologia de Kantorowicz, para passavam a integrar o *fiscus*. Não se pode negar esta função à concessão e confirmação de forais, para além das óbvias finalidades económicas que serviam.

do direito civil ou das concepções imperiais de soberania que proclamam a independência do poder temporal. Existe uma tendência forte entre os canonistas que professam a separação dos poderes para aceitar justificar a proveniência do poder temporal directamente de Deus, alegando a existência de príncipes ou imperadores antes de haver apóstolos e assim defender a teoria da independência dos dois gládios[111].

Por tudo isto, parece-me mais fácil aceitar que a concepção de rei e reino independente e com uma função bem demarcada dos poderes eclesiásticos deriva muito mais naturalmente de uma sobreposição de tradições nesta época, que, fruto da evolução política da própria Península Ibérica e do trabalho dos juristas que em Bolonha se defrontavam com as investidas dos Imperadores, deu azo às evoluções que nos finais do século XII caracterizavam a teoria política e as concepções de realeza e seus atributos de forma generalizada e geralmente difundida.

É talvez ainda cedo, nestas duas últimas décadas do século XII para querermos ver os reflexos acabados da teoria "dualista", com todas as suas nuances, que nesses anos estava a ser tão apaixonadamente desenvolvida por

[111] Watt, *Papal monarchy*, pp. 201-204, refere como Hugucio, Ricardo Anglico e Lourenço Hispano perfilhavam esta posição. Citando Ricardo Anglico (p. 202, n.26ª): "*antequam essent summi pontifices erant imperatores et idem ius et eamdem potestatem habebant quam nunc habent. Unde non videtur quod ab illo nacti fuerunt hanc potestatem, sed a Deo*". Quanto a Lourenço Hispano, o autor (p. 202, n. 27) edita a sua glosa da *Si imperator ad v. divinitus*: "*id est a deo, non a papa. Apertissime (per) hoc capitullum ostenditur imperatorem non habere nec accipere gladium et potestatem, nisi forte quo ad confirmationem, et esse minor in temporalibus*". Por último (n. 28), Watt transcreve ainda um passo das *Quaestiones Orielenses* (segundo ed. por Stikler, "*Sacerdotium et Regnum*", sep. de *Salesianum* 15 (1953) 575-612, p. 35), onde se diz: "*ante fuerunt principes quam apostolici et tunc gladii habebant a deo, a quo est omnis potestas (...) Non ergo potestas gladii est ab apostolico. Item canones multiplices dicunt quod imperator potestatem gladii habet a Deo*". Compare-se este enunciado com a edição do texto de Vicente Hispano no seu aparato ás decretais de Gregório IX, (X.4.17.7, *ad v. regem*) conforme a deu Sousa Costa, *Mestre Vicente*, p. 510, n. 747: "*Hug. Dicit et bene quod solo a Deo habet potestatem in temporalibus imperator; in spiritualibus uero papa et gladium ab altari xciii. D. legimus, nam ante fuit imperium quam apostolatus. La.* ". Não cabe aqui analisar o resto do comentário onde refere as restantes teses para concluir da superioridade do "imperador" Hispânico sobre todos os restantes, porque foi o único que verdadeiramente recebeu o poder de Deus (*a nullo nisi a Deo habet gladium)*, ao contrário quer dos franceses, humilhados pela derrota inflingida pelos hispanos quer dos teutónicos, que receberam o gládio do papa, pela *translatio imperii*, de Constantinopla para o Ocidente fazendo a trasladação da coroa imperial do verdadeiro imperador para os que foram feitos pelo papa.

comentadores como Huggucio ou de um alegado "romanismo" exacerbado de qualquer um dos juristas com que nos deparamos. Mas talvez não seja necessário procurar tão longe um modelo de rei derivado dessa evolução, cuja expressão mais acabada se começará a esboçar apenas depois da reacção que as decretais de Inocêncio III sobre as divisões do poder espiritual e temporal despoletariam, para encontrarmos os modelos de rei a que estes monarcas se deveriam conformar, tal como chegam até nós na documentação. A imagem de monarca tal como tradicionalmente vinha a ser transmitida desde o Antigo ao Novo Testamento, desde Gregório VII a João de Salisbúria, passando por Santo Agostinho e Isidoro, é, afinal, a imagem mais usual que perpassa esta documentação, o garante da equidade e aquele que serve de medida para dirimir conflitos. Fonte de munificência, autoridade e justiça, cabeça do reino, a sua acção deve ser norteada pelo bem comum e pelo interesse da Cristandade e respeito a Deus, sob pena de perder o direito a exercer a sua dignidade. No que se difere é na concepção sobre a autoridade em quem recai a responsabilidade de definir que chegou a hora de retirar o poder ao rei tirano ou inútil- se ao papa se ao povo[112].

Claro que também não pode negar-se a influência que o ressurgimento do estudo do direito civil em Bolonha poderá ter tido nesta evolução, desde os civilistas aos canonistas, passando pelos pontífices, que nesta fase inauguram um ciclo de papas canonistas de consequências muito sensíveis. Não se esqueça como nesta altura se defendia também que se uma lei promulgada por um príncipe e aplicada no domínio jurídico temporal não fosse contra os cânones eclesiásticos deveria ser aceite e até, se necessário, utilizada pelos juízes eclesiásticos nos casos em que se aplicasse[113].

Não me parece, assim, que se devam tomar os indícios da concepção de

[112] Voltaremos à questão da intervenção pontifícia nos casos de tirania ou inutilidade do rei, a quem se trata, nestes casos, como se fosse um prelado. Sobre os primórdios da teoria de deposição nos seus primeiros momentos, e a teoria dos canonistas, v. Edward Peters, *The Shadow King, Rex innutilis in Medieval Law and litterature, 715-1327.*, London/New Haven, 1970, pp. 30-80, 116-134. O. Hageneder, *op. cit., loc. cit.*, versa uma problemática semelhante.

[113] Watt, *Papal monarchy*, p. 198.

um rei como uma instância à qual deveria preocupar a direcção do reino no sentido do serviço da causa comum, como um sinal *tout court* de uma concepção leiga da função régia, pois está ainda muito longe disso.

Há contudo um traço do carácter da realeza peninsular que aparece mais vincado na chancelaria portuguesa do que na leonesa e castelhana, e que é o que se prende com a imagem do rei vitorioso e campeão do Cristianismo. Esta caracterização, nas chancelarias vizinhas praticamente desaparece com a morte de Afonso VII, que as usava enquanto *imperator*[114], para realçar o carácter divino que tingia a sua dignidade, apesar da excepção de parte do reinado de Afonso VIII de Castela. Pelo contrário, ao longo de todo o restante século XII vai ter muito maior vigência na nossa chancelaria, embora de facto se possa começar a sentir o seu esbatimento justamente com Julião e Sancho I em cuja chancelaria os epítetos de *victor*, *triumphator* e *strenuus*, serão em muito menor frequência que com Afonso Henriques.

Parece evidente a razão da presença da preocupação em manter a imagem do rei como a do mais cristão dos súbditos de Roma. Um rei que baseia a sua legitimidade na prossecução da guerra em prol e em nome de Pedro, não podia negligenciar a projecção da sua imagem nas suas características mais canónicas, especialmente se considerarmos como pelo menos até 1198 a questão do pagamento do censo à Santa Sé tinha sido tão esquecida pelos reis portugueses, fragilizando por isso o apoio pontifício de que continuava a necessitar.

Mas como Mattoso também já notou, embora com uma interpretação diferente da minha, o exercício da função bélica como campeão do cristianismo e a teoria de que o poder do rei vinha directamente de Deus e se expressava nas

[114] Lucas Alvarez, *Las cancillerías*, p. 206, quando analisa as formas de intitulação régia dos documentos de Afonso VII, verificou como na fase mais tardia do seu reinado (após 1152) utilizou os epítetos de "*pius, felix, inclitus, triumphator et semper invictus*" na sua denominação, uso que se perde imediatamente com Fernando II (*ibidem*, pp. 379-383) o qual, após um breve período em que se intitulou como *rex legionensis* ou apenas *dei gratia rex*, passou a assumir o título de *rex hispaniarum ou hispanorum*, mas nunca mais voltou a assumir os epítetos de seu pai. O mesmo se diga para Afonso IX que utiliza fórmulas mais sintéticas como a de rei de Leão ou de rei de Leão pela Graça de Deus, sem adornos do tipo bélico ou sagrado (*ibidem*, pp. 547-549).

vitórias do rei guerreiro, aproximava-o perigosamente dos detentores do poder sagrado[115] e diminuía sensivelmente o poder do papa enquanto mediador dessa capacidade de controlar e vigiar a prática do poder temporal como exercida pelos monarcas de forma justa e correcta. O papa não deixaria de querer definir os limites e as formas dessa intromissão recíproca, e pode sentir-se a sua preocupação pela simples observação das suas ideias conforme as expressa através das bulas que faz emitir neste período. Embora as repercussões do esforço de teorização expresso nas bulas de Inocêncio III só venham a sentir-se em toda a sua plena maturidade nos anos que se seguiram à sua promulgação inseridas na *Compilatio III* e nos comentários dos canonistas que esse corpo legislativo viria a proporcionar, a alteração das concepções políticas em relação à convivência entre poderes, e a preocupação com a sua delimitação é mais sensível desde essa altura. E do mesmo modo reflecte tendências que desde há bastante tempo se faziam sentir [116].

A chancelaria de Sancho I não pode ter sido imune a este movimento genérico, como a introdução de formas e tipos de documentos segundo as tendências mais recentes e largamente praticadas pelos seus vizinhos de inspiração compostelana parece apontar. A carta aberta e o selo de cera como sinal de validação, atestado para Afonso Henriques e por isso decerto de uso geral também na chancelaria de Sancho I[117], como a sua continuidade com Afonso II

[115] Mattoso, *Historia de Portugal*, vol. II, pp. 62-64.

[116] Sobre as repercussões das decretais de Inocêncio III com ressonâncias ao nível da teoria política, cf. Watt, *Papal Monarchy*, pp. 211-236 e Brian Tierney, "*Tria quippe distinguit iudicia*... a Note on Innocent III's Decretal *Per Venerabilem*" in *Rights, Laws and Infallibility in Medieval Thought*, London, Variorum, 1997, VIII- pp. 45-59.

[117] Cf. Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp. 196-207, onde este autor faz uma análise dos ritos e símbolos do poder régio em torno da concepção de reino através de diversas manifestações, entre as quais a utilização do selo e sinais de validação dos documentos régios. Sobre o uso de selo nos documentos régios e sua guarda pelo chanceler, ver também Ruy de Azevedo, *A chancelaria régia*, pp. 36-38 e A. J. Costa, *La chancellerie*, p. 155. Para uma abordagem preliminar sobre o uso simbólico dos selos dos reis castelhanos como veículo da teoria política cf. Teofilo Ruiz, "L'image du pouvouir à travers les sceaux de la monarchie castillane" in *Génesis medieval del Estado Moderno: Castilla y Navarra (1250-1370)*, ed. A. Rucquoi, Madrid, s.d., pp. 217-227. Embora sem entrar em grandes detalhes ou trazer grandes novidades, este estudo reforça a ideia da generalização do conceito da soberania régia advinda da sua função guerreira legitimadora, que só

pode bem realçar, bem como as fórmulas mais rígidas e sucintas são bem representativas do intercâmbio e da disseminação de usos e modos que o chanceler Julião encarnava.

Uma carta aberta não reflecte só a tentativa de agilização dos processos. Reflecte também a concepção de que a autoridade do documento é concedida pelo selo que lhe é aposto e a dispensa das testemunhas e confirmantes eclesiásticos e leigos implica também uma mais profunda assimilação do conceito de validade autoritativa dos documentos desde que portadores da autenticação legal suficiente.

Mas se quanto ao papel teórico e à concepção de realeza que a chancelaria promovia o trabalho já está bastante adiantado, quase nada se costuma dizer quando se procura observar o rei em funções. Se bem que os indícios não sejam demasiado numerosos eles parecem-me bastante significativos.

Referem-se sobretudo ao exercício do poder judicial e da munificência régia, dois campos nos quais se pode observar como se comportam na prática a "aplicação" das teorias sobre as atribuições da função régia e a separação do rei e do reino como entidades distintas.

Na verdade, e como já se afirmou por diversas vezes, o rei preside a actos que decerto exorbitavam as suas atribuições teóricas.

Veja-se o caso do julgamento que o rei promove e ao qual preside como juiz na questão que corria entre o seu chanceler e o mosteiro de S. Jorge, sobre a posse de moinhos de água. O rei consente na composição entre as partes, a cujo acordo se chegou por sua intercessão, por seu *consilio et iudicio*[118], para, de seguida continuar dizendo que: "*Nos vero, eorum comodo et utilitatem uolentes hanc kartam illorum compositionem continentem fieri mandauimus et nostra auctoritate roborauimus et confirmauimus et sigillorum nostrorum impressione*

se afirmava porque Deus lhe concedia a vitória. O modelo do poder vindo directamente de Deus. A propagação deste modelo através dos selos régios, não teve grande sucesso na chancelaria portuguesa, cuja iconografia esfragística é muito mais sóbria e modesta, embora não deixe de evocar os símbolos dos alicerces do poder real.

[118] *DSI*, doc. 70, p. 107.

muniri precepimus addentes..."[119] para que, segundo as suas palavras, o acordo não corresse o risco de ser desrespeitado mais tarde.

Na questão entre o bispo do Porto e os cidadãos do burgo, é mais uma vez o rei quem assume o papel de juiz, neste caso provavelmente por estar em causa a doação do Porto conforme a sua avó a concedera ao bispo Hugo. No entanto, numa causa sobre a posse da jurisdição da cidade, que opunha um bispo a um concelho, é o rei o juiz de apelo, como muito bem se pode compreender pela utilização de expressões como "*audita causa*", "*intellectis rationibus*" e "*judico*"[120] que o documento atribui ao rei, que as utiliza na primeira pessoa e afirmando a sua incontestável autoridade para definir um âmbito de intervenção que se sobrepõe a jurisdições senhoriais e feudais. Com efeito, não se pode entender de outro modo a decisão que o rei promulgou nessa altura. Aos homens do Porto que queriam ser seus vassalos e que, com base nessa condição lhe tinham pedido auxílio, ele vai impor a obediência ao bispo.

A jurisdição maior, sobre o conjunto dos seus súbditos, bispo e cidadãos incluídos, pertence ao rei. Num outro documento do mesmo processo [121], é como senhor supremo que Sancho I ordena aos cidadãos do Porto até como devem obedecer ao prelado enquanto a seu senhor: devem estar presentes nos seus conselhos, obedecer aos seus decretos e humilhar-se-lhe "*tamquam domino*"[122]. Era o rei quem não só permitia como lhes mandava que o fizessem.

Nem sempre, porém Sancho I se tinha mostrado tão afoito, nem tão seguro da superioridade do seu juízo, mesmo quando o estatuía. Quando, em 1194, coutara as casas dos cónegos da Sé de Coimbra a essa instituição[123], embora afirmando de forma indirecta a sua autoridade ao ser ele a definir como se deveriam processar os julgamentos de causas que afectassem as casas que então

[119] *Ibidem.*

[120] *DSI*, doc. 207, pp. 314-315.

[121] *DSI*, doc. 209, p.316.

[122] *Ibidem.*

[123] *DSI*, doc. 72, pp. 110-111.

coutava à Sé, não deixara de prever foros diferentes para as questões que viessem a surgir, um para os assuntos envolvendo leigos e outro para as dos cónegos [124]. O rei preferiu não omitir essa referência mesmo se teoricamente não fosse necessária. Decerto não é por acaso que Sancho I se arroja a conceder um direito já consignado nos cânones, como se fosse útil ou necessário reafirmar a capacidade de outorgar algo como a separação dos foros ou o direito dos eclesiásticos a foro próprio. Tendo em vista as acusações que o século seguinte lhe imporia, este pormenor não parece despiciendo.

A nomeação de um pároco para a Igreja de Abiul, em 1195[125], proporcionou também uma intervenção régia de forma muito eloquente e esclarecedora. A história é fácil e muito comum: depois de ter morrido o presbítero da igreja de Abiul, do padroado de Lorvão, um cavaleiro, Gomes Nunes, impôs, com o assentimento dos paroquianos, o seu candidato. Essa eleição foi contestada pelo abade de Lorvão, a quem incumbia tal competência, e recorreu ao rei. Todos os acontecimentos decorrem desta primeira irregularidade. O documento reveste bastante interesse porque relata os meandros do processo. Alega-se que nessa eleição feita pelo cavaleiro e imposta aos paroquianos que nela tinham consentido, o porteiro do rei teria enganadoramente garantido o assentimento régio à eleição dizendo que o rei assim o desejava quando, de facto, segundo nos é relatado, o rei ter-se-ia recusado a dar o seu consentimento a tal acção, quando tinham tentado que ele o legitimasse. Acto que o rei imediatamente contestaria referindo que o direito de nomeação de pároco para Abiul pertencia exclusivamente ao abade de Alcobaça, pois seu pai, Afonso Henriques, doara essa vila a esse mosteiro e por isso o padroado da igreja deveria exclusivamente pertencer-lhe a ele. O rei estava então em Óbidos e pediu que esperassem pelo seu

[124] *Ibidem*, p. 111 diz-se: *"si aliquis canonicorum calumpniam fecerit aut debitor alicuius fuerit aut aliqua intentionem cum aliquo habuerit, dominus episcopus et decanus uel illi quibus uices suas comiserint ipsum ad satisfactionem cogant secundum iudicium pretoris et aluazilium ciuitatis. Si autem inter canonicos aliqua intentio emerserit domino episcopo et decano terminandam concedimus."*.

[125] *DSI*, doc. 231, pp. 339-340.

regresso a Coimbra para decidir o que fazer.

De regresso a Coimbra, as partes aparecem perante o rei e tenta-se chegar a um acordo. Podem observar-se as diversas facções tentando manobrar junto ao rei para influenciar o seu julgamento, mas nunca é posta em causa a capacidade do rei para definir afinal a quem pertence a nomeação deste pároco.

É neste documento que aparece talvez a única referência explícita a um Mestre de Decretos na corte régia[126]. Trata-se de Mestre Pedro, de quem se diz que regressara, há pouco, da Cúria Romana, e a quem se coloca no papel de bajulador e intriguista, tentando enganar o rei e persuadi-lo a entregar-lhe a igreja a si próprio, por querer alegar o seu direito a ela como detentor de um prestimónio da Sé, que lhe tinha sido concedido pelo bispo. É muito evidente a má vontade de quem escreveu este documento (i.e., dos serviços da chancelaria de Julião) contra este mestre decretista, a quem se qualifica com as piores qualidades[127]. Tal parcialidade não pode senão reflectir uma certa tensão na corte contra este homem que propositadamente se refere como vindo da Cúria Romana há pouco, e a quem a ligação à Sé e ao seu bispo não parece beneficiar muito aos olhos dos cortesãos. A contestação dos direitos à Igreja de Abiul entre o bispo de Coimbra e o mosteiro do Lorvão não ficaria por aqui e esta questão prolongar-se-ia, pelo que toda esta animosidade contra o decretista da Sé de Coimbra tem que ser também lida nas entrelinhas, e não como uma reacção dos oficiais da corte à entrada de "Mestres" na esfera de influência régia, mas antes integrada nas questões mais vastas que opunham jurisdições eclesiásticas e as traziam ao tribunal régio.

A presença do mestre decretista tão perto do rei, e o tipo de insinuação a

[126] Aparecem muitos outros mestres na cúria régia, mas não com referência expressa ao campo que lhes confere o direito à atribuição do título. Assim, só a título de exemplo, na doação por alma que, em 1199, o chanceler Julião faz ao cabido, atestam essa escritura, para além de outros cujos cargos no cabido conhecemos, Mestre Martinho, Mestre João Domingos e Mestre Domingos Anes (ANTT, *Sé de Coimbra*, m. 9, doc. 19) . Os casos de mestres que pululam na documentação multiplicam-se, mas muito raramente se podem identificar como "mestres em...".

[127] Cf. os termos utilizados pelo próprio documento, *ibidem*, p. 339: "*Interim accidid quod magister decretista Petrus, qui nouiter uenerat a Romana Curia, adulando et pollicendo se obtimos detulisse rumores et per hoc dolose atemptabat decipere regem dicens:...*"

que tem acesso, parece, não obstante consolidar a perspectiva de que, especialmente na última década do século XII, a "invasão" destes homens da estrutura da corte e do governo começava a fazer-se sentir.

Significativo também parece-me ser o desfecho deste caso, neste momento. O relator do documento refere que o rei teria contornado com habilidade os estratagemas de Mestre Pedro e teria optado por escolher como pároco um candidato proposto pelos infantes régios e por Martim e João Fernandes, que na altura destes factos estavam com o rei e com o abade de Lorvão, tentando encontrar um presbítero conveniente. Ora o infante mais velho, Afonso, teria nesta altura nove anos, e os outros seriam ainda mais novos, pelo que me parece que temos de aceitar esta referência como um estratagema, agora da facção que queria promover a eleição do filho de Paio Lobo[128], ou seja, da facção pró-abade do Lorvão e cortesã, para contrariar as pretensões quer do cavaleiro Gomes Nunes quer da Sé de Coimbra. Martim Fernandes e João Fernandes, esses sim, seriam já suficientemente adultos para poderem conscientemente propor um candidato e sabemos bem como esta atitude concorda com o que conhecemos sobre o seu papel na corte por estes anos[129].

Deixando de lado os interessantes pormenores desta questão, o interesse deste documento reside na capacidade que mais uma vez o rei exibe, de poder decidir em causas tão claramente eclesiásticas, só porque estava em questão a atribuição de terras por um antepassado seu. A determinação do seu âmbito de intervenção parece assim estar intimamente ligada ao grau de ligação que tem

[128] Os contornos locais deste conflito não se esbatem na documentação. Com efeito, logo em Março de 1199 o rei confirma a venda de uma herdade em Abiul feita por Paio Lobo, Pedro Gomes, Martim Tedões e João Lobo, Paio Pais, diácono, e Godinho Pais, ao abade e convento de Lorvão. A proximidade dos nomes e os parentescos que permitem reconstituir, bem como a proximidade de Pedro Gomes ao Gomes Nunes que sabemos ter tentado impôr o seu candidato ao cargo quatro anos antes, só vem reforçar a noção de que nesta pequena vila se travava uma luta pela imposição de candidatos saídos das "elites" locais ou pelo menos da imposição de um pároco com fortes ligações aos paroquianos. Assim se entende a proposta do "filho de Paio Lobo" por parte da facção que se opunha à de Gomes Nunes.

[129] Cf. nota 91, e o que aí se disse sobre a influência deste ramo dos Riba de Vizela na corte, a qual vai continuar em linha ascendente, mesmo depois do afastamento de Sancho II.

com os territórios em causa.

Os exemplos de Sancho como juiz de causas entre leigos ou eclesiásticos, contra eles ou mesmo ajudando-os, multiplicam-se e seria fastidioso procurar todos os indícios dessa sua actividade que me parece suficientemente provada já, quer pelo que se disse nos capítulos anteriores quer pelos exemplos que acabámos de analisar. Esta função é aquela em que o encontramos mais vezes, na sua capacidade régia, como garante de paz e justiça e como autoridade suprema sobre os seus súbditos.

Quase sem excepção, exorbitando as esferas sobre as quais deveria ter autoridade, como quando, em 1200, é a seu mando que o bispo de Évora e o prior da mílicia de Évora chegam a uma composição sobre o pagamento dos direitos episcopais em Benavente[130] ou, como quando é de novo a seu mando, junto com o arcebispo de Compostela, que os mesmos contendores chegaram a acordo sobre direitos episcopais e nomeadamente sobre a albergaria de Évora[131]. O rei não só está presente, como ordenara que se compusessem as partes, como ladeia o arcebispo de Compostela, a quem competia a jurisdição da diocese de Évora, nas decisões que são tomadas. Embora não se refira a sua intervenção como juiz, ele não deixa de ser o seu mentor e de afirmar a sua presença constante e empenhada, na resolução de assuntos eclesiásticos.

Quanto à munificência régia, a sua análise acarreta um conjunto de problemas que José Mattoso já levantou e tratou, e com cuja análise estou plenamente de acordo, pelo que me escuso de o fazer aqui. Com efeito, torna-se muito dificil distinguir a que nível se equaciona e como se determinam os limites da concepção da propriedade régia como património que se herdou por via parental e da concepção do reino como algo que pertence ao rei como uma instituição distinta da pessoa do monarca e que deve ser preservada a todo o custo. Este problema, que se liga intimamente com o da definição de reguengo foi

[130] ACEvora, *Cartulario*, CEC-III.doc. 16, fl. 18v-19

[131] ACEvora, *Cartulário*, CEC-III, doc. 17, fl.19-19v

equacionado por esse autor, mas as dúvidas que suscita não podem ser colmatadas, pelo menos com base na documentação disponível[132].

Estamos numa época de transição. As linhas de delimitação dos conceitos não são rígidas agora como também não o serão no reinado de seu filho Afonso II que, ao mesmo tempo que luta pela inalienabilidade do reino em Roma, concede liberalmente propriedades a seus vassalos com alienação dos direitos régios, como veremos[133].

No entanto, o conceito de reino, de necessidade de não diminuição do território e de preservação do reino como a uma instituição com vida própria e unitária já é bastante sensível nesta época, e não se limita apenas à construção artificial dos clérigos encarregues de promover memórias hagiográficas de tom cronístico como Mattoso sugere, embora matize esta sua opinião com os elementos saídos da chancelaria e da ideologia nobiliárquica[134]. Não estou de maneira nenhuma a pretender que estes conceitos estejam imbuídos na mentalidade ou sensibilidade daqueles sobre os quais o rei impera. Pelo contrário. Mas a construção das teorias e a sua aplicação na *praxis* governativa está, decerto, nas mãos do grupo erudito e educado que vive no círculo da corte ou afins, sem que isso se restrinja meramente aos que pretendem promover a memória historiográfica dos reis. Provavelmente, mesmo ao nível das mentalidades dos eclesiásticos esta aproximação e desenvolvimento do conceito de reino como uma entidade autónoma do rei em paralelo com a construção de uma identidade específica também resultava um pouco artificial. Não devemos esquecer que estes homens deviam ter uma consciência do reino muito temperada com a sua própria noção de serviço à *christianitas* e aos valores que os regiam[135].

[132] Mattoso, *Identificação de um País*, II, pp. 67-74.

[133] Cf. parte II, cap. 3.

[134] Mattoso, *Identificação de um País*, II, pp. 204-207.

[135] Luis Krus, *A concepção nobiliárquica do espaço Ibérico (1280-1380)*, Lisboa, s.d., também já demonstrou como, ao nível do imaginário da nobreza, as fronteiras e os reinos eram concepções fluidas e adaptáveis. O mesmo se diga do serviço dos reis. Ao nível dos eclesiásticos, os problemas colocam-se de forma idêntica. Os próprios juristas como Vicente Hispano, cujo

Mas não deixa de estar presente e de ser um conceito e uma concepção que se usa frequentemente, como logo no seu primeiro testamento de 1188, quando Sancho I recomenda àquele de seus filhos ou filhas *qui regnum tenuerit*[136] que não diminua a sua herança mas antes a acrescente: *de his que illi mandaui nichil sibi diminuat sed de suis ei donet et augeat*[137]. Deveriam acrescentar o reino com bens próprios, o que já implica a concepção de duas instâncias separadas. Logo na frase seguinte recomenda aos que ficassem com a tutela do herdeiro até ele ser maior, *adultus et capax racionis*[138], que nunca gastassem os dinheiros que o rei deixava em Coimbra e Évora, e que *defendant regnum*[139] com os rendimentos da terras.

A defesa do *reino* aparece frequentemente como um lugar comum na documentação. Estas referências aparecem sobretudo em privilégios que o rei faz a concelhos ou a eclesiásticos, quer quando isenta clérigos do serviço militar excepto nos casos em que *o reino* fosse invadido ou estivesse em perigo, quer quando isenta concelhos de serviços ou prestações pelo valor da sua colaboração pessoal, como seus vassalos, por exemplo[140].

Existem ainda traços de que se reconhece uma nítida distinção entre os bens do rei e os do reino, como quando o rei manda fazer inquéritos para apurar

"patriotismo" tem sido tão estudado, demonstra uma consciência da sua hispanidade muito para além da consciência da sua pertença a qualquer um dos estados peninsulares, ou à sua terra natal, Portugal. (cf. Gaines Post, "Vincentius Hispanus and spanish nationalism" *Studies in medieval legal thought*, Princeton, 1964, pp. 482-493) Aliás, levaria muito tempo até que surgisse uma nação portuguesa entre os estudantes universitários que se organizavam em nações (García y García, "Los estudios juridicos en la universidad medieval", in *Estudios sobre la canonistica portuguesa medieval*, Madrid 1976, pp. 23-24), ou qualquer marca da sensação de pertencer a uma "nação" portuguesa, com a qual o sentimento de hispanidade não pode ser confundido. Não obstante tudo isto, a necessidade de afirmar na prática a teoria da separação dos poderes, a concepção de reino como uma entidade com vida própria e a teoria de que o *rex in regno suo imperator est* estava bem disseminada (cf. Gaines Post, "Rex imperator", *Ibidem*, pp. 453- 482) e decerto condicionava a produção e a orientação política dos homens que ocupavam as sés episcopais mais importantes e que assessoriavam os serviços da corte.

[136] *DSI*, doc.30, p. 48.

[137] *Ibidem*.

[138] *Ibidem*.

[139] *Ibidem*.

[140] *DSI*, docs 202, p. 309, meramente a título de exemplo, pois que estas referências estão bem documentadas por toda a sua chancelaria.

os seus direitos sobre uma igreja enquanto sua[141], ou quando doa o mosteiro de Seiça a Alcobaça por ser do seu padroado[142].

No foral de S. Cristóvão de Panóias ele refere expressamente *mea propria hereditate*[143], e quando manda demarcar Montalvo de Sor para ser doada aos Francos para que a povoem, distingue que o faz "*propter utilitatem meam et filiorum meorum et regni mei*. O *seu reino* e o *nutu regis* aparecem ainda de novo em muitas ocasiões, em documentos onde invariavelmente a mão do chanceler é previsível, projectando assim um conceito de reino ambíguo e moderno, no qual o reino enquanto tal é perfeitamente detectável como entidade distinta do rei, mas no qual a presença da pessoa que o encarna é ainda totalmente inseparável dele.

Regnum meum, afirmação que idealmente se pretende indiscutível, numa época em que a afirmação do reino ainda estava e estaria ainda por muito tempo íntimamente ligada à pessoa que o geria e demasiado sujeita às pressões externas, fossem elas dos reinos vizinhos ou do Papado, para poder querer separar entidades, num conceito perfeitamente anacrónico que ainda deverá esperar alguns séculos para se poder reconhecer com propriedade. A capacidade e o dever de nomear ou depor aqueles que demonstram ser capazes ou incapazes para o governo dos seus reinos é talvez a ilustração mais eloquente do grau de ligação que nesta época o corpo do rei e o corpo do reino apresentam. Pessoas distintas mas cuja harmonia e relação não pode deixar de existir sob pena de ambos cessarem.

Quanto à capacidade régia de promover e ser fonte de lei e fiscalidade, à actividade foraleira, cujas características no sentido de absorverem as atribuições mais distintivas da função régia já foram mencionadas, vai juntar-se a actividade legislativa mais pontual. Como acontece quando Sancho inquire e define o relego

[141] *DSI*, doc. 220, p. 324.

[142] *DSI*, doc. 81, pp. 126-127.

[143] *DSI*, doc. 187, pp. 286-287.

do vinho de Lisboa, para o qual define imposto, taxas e isenções[144] ou quando legisla sobre as heranças dos monges de Alcobaça[145], afirmando mais uma vez as suas prerrogativas. Poderá argumentar-se que se trata de actividade pontual e não de leis gerais como, logo em 1211, as vamos encontrar, nem sequer de determinações como as que tinham saído das cortes de 1188 de Leão [146]ou que viriam a sair das de 1207 em Toledo[147]. Apesar de concordar plenamente, parece-me que não deixam de reflectir a vontade e capacidade legisladora e fiscal com a qual Sancho I ornava a sua dignidade, muito para para além dos adornos teóricos com que o seu chanceler compunha os preâmbulos dos seus documentos.

E com os quais começava a criar o padrão ao qual Afonso II iria definir os contornos.

[144] *DSI*, doc. 193, pp. 295-296.

[145] *DSI*, doc. 211, p. 318.

[146]Sobre esta consagrada cúria e seus "productos", v. José María Fernández Catón. *La curia Regia de 1188 y sus "Decreta" y constitución*. León. 1993.

[147] Francisco Hernández, *Las cortes de Toledo de 1207*, separata de *Las cortes de Castilla y León en la Edad Media*. Valladolid. 1988. pp. 221-263, publica este texto inédito de um caderno de umas alegadas cortes de 1207 com relações com Portugal que mais adiante estudaremos.

SEGUNDA PARTE

REI E REINO:
A identidade do rei e os contornos da sua autoridade na maturidade de Afonso II e das instituições eclesiásticas

CAPÍTULO 1.
ASCENSÃO

1. Criação e corte.

Por ironia do destino, Afonso nasceria a 23 de Abril de 1186, dia de S. Jorge, padroeiro da guerra. Segundo José Mattoso[1], este facto devia ter sido considerado como um bom presságio[2] e teria assim determinado a escolha do nome de Afonso, em honra do fundador da dinastia, como augúrio dos altos desígnios guerreiros que decerto o futuro lhe reservava. Com efeito, nada poderia estar mais afastado da realidade, porquanto o primogénito varão de Sancho viria a revelar-se uma criatura débil, de saúde vacilante e sujeito a crises agudas[3] que o impossibilitariam de qualquer intervenção directa na guerra de conquista, e cuja compleição física demasiado avantajada o impediria de comparticipar no esforço

---

[1] *História de Portugal, II*, p. 94.

[2] Esse era por certo um argumento ao qual Sancho I devia ser muito sensível, habituado como estava a consultar a bruxa da corte de forma regular. Arriscando-me a parecer redundante, pela quantidade de vezes que os nossos historiadores referem as bulas em que se menciona a "pitonisa" de Sancho I remeto para o passo das bulas onde se refere esse elemento. Cf. *Bul.*, 154, 156, pp. 295, 300.

[3] Sobre a saúde de Afonso II, cf. Júlio Dantas, *A lepra de Afonso II* separata do *Arquivo de Medicina Legal*, v. 2 , nºs 1, 2, 3, Lisboa, 1923, pp. 1-4, artigo onde, aliás, não adianta muito sobre o assunto. Com elementos muito mais importantes, ver Torquato Sousa Soares, "Algumas considerações sobre a crise de sucessão de Sancho I: a doença de Afonso II", *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, nº especial (1983), pp. 3-15.

bélico[4] que tinha permitido aos seus antecessores a possibilidade de ostentarem a marca inquestionável da protecção e favor divino. E, consequentemente, da base legal da legitimidade da posse do seu direito ao reino.

Apesar de tão grandes desvantagens decerto ensombrarem de forma perigosa o futuro de um infante cuja data de nascimento parecera tão auspiciosa, Afonso II não seria apanhado nas malhas dessa argumentação. Tal facto deve relacionar-se, sem dúvida, com a tardia ascensão de Afonso ao trono. Com vinte e cinco anos, tinha há muito ultrapassado as fronteiras da juventude. Na altura em que sucedeu a seu pai, o conhecimento que decerto possuía das dificuldades da Reconquista, das estruturas do governo e das lutas de clientelas na corte e no exterior não poderia ser diminuta, mesmo se descontarmos os anos que alegadamente teria passado e continuava a passar debatendo-se contra a doença. A documentação também não nos permite inferir tal conclusão.

Da sua criação, crescimento e juventude, muito pouco podemos saber.

Que era doente desde tenra idade, não restam dúvidas, como esclarece o famoso privilégio que seu pai concedeu ao santuário de Santa Senhorinha de Basto pelo alegado milagre das suas melhoras ou mesmo da sua cura[5]. Teria nesta altura catorze anos, a idade de ascender ao estado adulto[6].

---

[4] Cf. o famoso episódio referido nos *LL* 25G, quando o rei devia defrontar com a sua hoste seu irmão ilegítimo Martim Sanches, altura em que os nobres o dissuadiram de o fazer, não só pelos escrúpulos morais do irmão bastardo, em combater o seu próprio "estandarte", mas ainda pela evidente incapacidade física do rei e do perigo daí resultante, pelo que o obrigaram a retirar-se para Gaia.

[5] *DSI*, 130, pp. 201-202, datado de 29 de Maio de 1200, pelo qual doa um couto a Santa Senhorinha de Basto, doação que Afonso II confirmaria em 28 de Fevereiro de 1220 ao mesmo instituto religioso em carta aberta com selo de chumbo, (ADBraga, *Col. Cronológica*, Pasta 3, doc. 101). Geralmente tem sido aceite que a notícia desta crise de saúde se deveria relacionar já com a lepra que parece tê-lo afligido mais tarde. Contudo, J. Mattoso, já em 1983 (*História de Portugal I*, p. 523) sugeria que esta acção de graças deveria antes relacionar-se com um dos múltiplos surtos de peste que teriam atacado a população nos finais do século, um dos quais teria mesmo provavelmente causado a morte da rainha Dulce.

[6] A falta de discernimento de uma criança, *infans* ou *puer*, condição que o equiparava juridicamente ao louco, ao senil ou ao ébrio, era um impedimento absoluto a que ascendesse ao controlo do reino. Mas não foi sempre evidente qual era a idade a partir da qual o *puer* passava a *adulescens*, e consequentemente a demonstrar ser *adultus et capax rationis* (para utilizar a mesma expressão que Sancho I usava ainda em 1188 no seu testamento, quando definia como devia ser feita a governação no seu reino se morresse antes do seu sucessor atingir a idade da razão(*DSI*, 30, p. 47). Para Isidoro de Sevilha (*Etimologias*, XI,2,2-6, pp. 38-41) *adulescentia* era a fase da vida que decorre entre os catorze e os vinte e oito anos e que se caracterizava pela capacidade de procriação, no que se distinguia da *pueritia*, dos sete aos catorze, e que antecedia a *iuventus*, que decorre dos vinte e oito aos cinquenta. Vicente Hispano, numa sua glosa à Compilatio I. 14.2. *ad v. pueri* (BNLisboa, *Alc* 381, f. 5 ra, no capítulo *De aeate et qualitate*) quando comenta uma decretal enviada ao arcebispo de Cantuária por Alexandre III, sobre a idade mínima em que se podia ser ordenado, explicita de forma bastante lacónica: "*(...) pueri dicitur a septennis usque ad xiiij.*", sem mais comentários. Mais à frente, comentando a decretal seguinte, sobre o mesmo assunto e ao mesmo destinatário, quando esse texto expressa como não se deve aceitar que menores de catorze anos recebam igrejas para reger, refere: "*quia quem sub tutela debet esse non debet alium habere sub se*" (*Ibidem*, f. 5rb, gl. *ad v. absurdum*). Contudo, estes contornos de idade têm umas certas nuanças. Não eram só os cronistas quem se preocupava com as menoridades régias e com as lutas de facções que elas provocavam (*Chronicon Mundi*, pp.106-107,112; *De Rebus Hisp.*, Lib.VII, cap. XVI-XVIII, Lib. IX, caps. I-IV). Canonistas (*DDC*, t. V, pp. 357-358, 402-407, 843-852, 859-890) e romanistas (cf. *DDR*, sobretudo na parte que se refere à definição do estatuto de *pueritia*, *infans*, *pubertas*, *capacitas*, tutorias e curadorias, onde se torna fundamental definir qual é a idade da razão) tinham-se já esforçado por determinar as idades e os limites da maioridade. No direito canónico, a idade em que se entra na puberdade são os quatorze anos. Até aos sete são *infans*, dos sete aos quatorze *pueri* e daí em diante *puberes*. A maturidade biológica que permitia a um indivíduo ter capacidade para se reproduzir implicava, segundo estes legisladores, a capacidade para assumir as suas atribuições jurídicas, aceder ao episcopado ou dispor de seus bens. O mesmo parece ter estipulado o direito civil; mas não é sempre esse o resultado da análise dos elementos resultantes das crónicas e da documentação. Com doze anos ningém é considerado maior; assim como nos são referidos reis que ascendem ao trono com três ou cinco anos, também há referência aos doze anos de outros. Mas os 15 e 16 anos são outros dos marcos de maioridade. Afonso VIII de Castela foi aclamado com quinze anos, e o alçamento de Fernando III por rei deu-se quando tinha dezasseis anos. Parece pois difícil de definir esta trama. Embora se multipliquem os casos em que a fidelidade à barreira cronológica dos catorze anos foi deslocada para um lado ou para o outro, segundo os ditames da conveniência política, por tudo o que foi dito parece-me que podemos considerar os catorze anos como a idade de acesso à maioridade, pelo que 1200 seria para Afonso II o ano em que ele entraria na idade adulta segundo qualquer destes critérios.

Contudo, não conhecemos os pormenores da sua educação, nem nas armas nem nas letras.

As únicas referências que encontrei a esse primeiro período são-nos dadas em *flash-back*, quer pela referência fugidia a um Martim Peres *de creatione domini regis Alfonsi II*[7], quer pela doação solene da vila de Nogueira e Galizes que logo em Julho de 1211[8] Afonso, tendo apenas assumido a realeza, concedeu

---

[7] Pub. *apud* Pedro de Azevedo, "Os reguengos da Estremadura na 1ª dinastia" *Revista da Universidade de Coimbra- Miscelânea de estudos em honra de D. Carolina Michaelis de Vasconcellos*, 11 (1933) doc. III, pp. 583-584 onde se publica o texto. Esta referência colhe-se de uma inquirição tirada em Janeiro de 1233 sobre o reguengo de Palácio Randulfo (cf. ANTT, *Gaveta* VIII, m. 1, nº 14).

[8] ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, DR., m. 1, docs. 4, 5.

ao seu *nutritor* ou aio, Mendo Pais.

A identificação deste último não é fácil, podendo nós questionar-nos se seria ele o Mendo Pais que logo em Junho de 1211 testemunhava o primeiro documento régio de Afonso II que conhecemos, na coluna dos confirmantes eclesiásticos[9]. Leontina Ventura, embora afirme não ter descoberto a que família pertencia Mendo Pais, propõe para este aio a identificação com um dos filhos de Soeiro Fromariges[10], por seu turno filho do criado de D. Teresa, Fromarigo Guterres[11], e pai, entre outros, de Vicente Mendes, porteiro-mor de Afonso II[12].

Esta identificação tem como base a posterior doação por alma que Mendo Pais fez ao mosteiro de S. Jorge, em 1219, da vila que recebera do rei[13], na qual

[9] Cf. ANTT, *S. Bento de Avis*, m. 2, doc. 6. Esta deverá permanecer uma interrogação sem resposta; com efeito esta hipótese baseia-se exclusivamente na homonímia, critério extremamente falível quando não se apoia em nenhum outro indicador de identidade. Mendo Pais não voltou a aparecer como testemunha de qualquer outro documento de Afonso II.

[10] Com base no documento de 31 de Março de 1219 no qual o rei Afonso II confirma aos descendentes de Soeiro Fromarigues (Pedro Pais Fogaça, filhos de Mendo Pais e filhos de Loba Pais) a doação que Afonso Henriques fizera a seu antepassado (cf. ANTT, *Reg. Afº II*, fl. 47). Esta data concorda com a data conhecida para a disposição testamentária de Mendo Pais em 1219.

[11] Cf. Leontina Ventura. *A nobreza de corte*, I. p. 243-44, onde confessa não conseguir definir a linhagem deste *nutritor* do rei mas sugere como possibilidade que este Mem Pais fosse filho de Soeiro Fromarigues, descendente de uma família de gente cuja proximidade aos reis era já antiga, pois que Fromarigo Guterres, seu avô, fora criado de D. Teresa e que um outro descendente deste último, o seu bisneto, Martim Fernandes de Riba de Vizela, casado com Estevainha Soares da Silva, viria a ser aio de Sancho II. A menção a um outro aio do rei nas Inquirições de 1220, Pedro Peres, foi também detectada por Leontina Ventura mas para este os elementos ainda são mais escassos e inconsequentes. Cf. *Ibidem*, p. 243-245, onde a autora se refere ao passo das *Inq.*, pp. 33a -34b onde ele é mencionado. Contudo, tendo em vista que se trata das Inquirições de 1220 e que os jurados se referem a esse Pedro Peres como sendo "*amo regis*", e não como tendo-o sido de Afonso II, tudo me leva a optar pela hipótese de ser amo não de Afonso II, mas apenas de Sancho II, nessa altura ainda menor, não obstante o mesmo papel ter sido também desempenhado por Martim Fernandes de Riba de Vizela, talvez noutra altura.

[12] Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, pp. 130-131, identifica-o como porteiro-mor entre 1211 e 1221. Relembra nessa altura como se tinha anteriormente proposto a data de início desse cargo como o ano de 1225, data que há agora que retrotraer e que essa autora corrige. Sobre a data da primeira referência ao porteiro-mór, seu número e funções, como as propusera Henrique da Gama Barros cf. *História da Administração Pública em Portugal* (ed. T. Sousa Soares), t. III, pp. 240-242. Sobre as transformações deste cargo, A. L. Carvalho Homem, *O Desembargo Régio*, Lisboa, 1985, pp. 119-124.

[13] ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m.5, docs. 22, 23. Também recenseados por Leontina Ventura, *Ibidem*, p. 244, que trocou a identidade de Mendo Pais com Vicente Mendes. Nesse mesmo ponto, Leontina Ventura ainda identificou mais um filho, Afonso Mendes, um neto, Rui Vicente de Penela e um bisneto seu, Vicente Rodrigues de Penela.

menciona seu filho Vicente, porteiro-mor, possibilitando assim verificar com a posse da terra os indícios para os quais as homonimias já apontavam. Mas não é só tal doação que indica no sentido dessa ligação. No seu testamento[14], Mendo Pais pedia para ser sepultado no mosteiro de S. Jorge, pedido no qual seria secundado por um outro filho seu, Afonso Mendes, trinta anos mais tarde, quando este, por seu turno, fazia testamento em 1249 à mesma instituição[15]. Assim, nas duas "primeiras" gerações é possível detectar a proximidade desta linhagem ao mosteiro de S. Jorge, bem como o protagonismo no serviço do rei. O Vicente Mendes porteiro-mor era, decerto, o Vicente Mendes que, de uma forma consistente, aparece na documentação de Afonso II entre 1211 e 1221 como testemunha dos documentos régios, integrando sobretudo a coluna dos confirmantes leigos. Num documento de 1221[16] ele é identificado pelo nome e função na corte. Essa presença na atestação das cartas do rei, parece quase ter feito parte das suas atribuições[17], tal é a regularidade da sua presença, no que aliás se aproxima de outros oficiais da casa do rei de nível idêntico, como era o caso de Pero Garcia, o reposteiro-mor que também aparece quase sempre ao mesmo tempo nos mesmos documentos[18].

[14] ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m. 7, doc. 21. Trata-se de uma outra disposição testamentária do mesmo Mendo Pais, não datada mas indubitavelmente identificável com o seu outro testamento, não só pelas propriedades aí referidas com pelos seus filhos e sobrinhos também aí mencionados.

[15] ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m. 6, doc. 5; m. 7, doc. 18.

[16] A 8 de Maio de 1221. Cf. ANTT. *S. Paulo de Almaziva*, m. 1,doc.7, onde o seu nome, como testemunha, aparece ornado das suas funções, porteiro-mor do rei, ladeado por um outro oficial que também aparece como testemunha fiel dos documentos régios no mesmo período cronológico, Pero Garcia, o reposteiro-mor do rei. Aliás, na documentação de Sancho II, o seu porteiro também testemunha a sua documentação, por exemplo nos anos de 1223-1226, pelo que esta parece ter sido prática comum. Cf. quadros da documentação régia com as listas de confirmantes e testemunhas.

[17] Sobre as funções do porteiro-mor cf. por todos, Leontina Ventura, *op. cit., loc. cit*, muito em especial a citação do texto das Partidas (*Partida II*. IX. 14), muito elucidativo.

[18] Cf. nota 16. O rei não esquecia os seus servidores, como atesta a carta de doação que a 1 de Maio de 1217, Afonso II passou a este seu reposteiro (ANTT, *Alcobaça*, 1ª incorp., m. 1, doc. 12) doando-lhe perpetuamente uns moinhos em Leiria, doação essa que foi preservada na memória colectiva e aparece numa inquirição de 1233 onde se refere que o rei Afonso II dera a Pero Garcia um moinho que este legara a Alcobaça (*apud.* Pedro de Azevedo, *loc. cit.*, p. 584).

Mas as ambições dos membros desta família parecem ter ainda visado uma outra esfera de influência. No seu testamento, Afonso Mendes delega as funções de testamenteiro no seu irmão porteiro-mor Vicente Mendes[19], como aliás já seu pai o fizera[20], mas agora, refere-se também a um sobrinho deles, o mestre escola de Coimbra (Mestre Gonçalo?[21]) que deveria substituir o tio Vicente nessas funções caso ele falecesse. Tendo em vista como nesse mesmo testamento de 1249 se manda colocar o referido documento à guarda do bispo de Coimbra, caberá talvez inferir que esta família, cujo património se dispersava pelo Minho e pelas Beiras, jogava agora o exercício do prestígio e influência que já lhe adviria do serviço da casa do rei e do ascendente junto a um dos mais fortes mosteiros da cidade, também ao nível da participação no clero secular ligado às catedrais e ao poder mais actuante desses meios.

A proximidade ao mosteiro de S. Jorge de Coimbra que estes membros da família revelam, ao legar-lhe os seus corpos e bens em testamento, assim como a tutela da documentação onde aparecem, pode muito bem ser um dos indicadores explicativos da intimidade que desde cedo Afonso II demonstra face a esse cenóbio, na senda, aliás das tendências que já Sancho I indicava[22]. Não é possível, evidentemente, definir se teria sido através da influência do seu *nutritor* e da família deste que Afonso II se aproximara do mosteiro, ou se, pelo contrário, teria sido o serviço do rei que lhes teria permitido essa proximidade. Mas parece inegável que os laços da *criatio* "criavam" solidariedades tão fortes como o de qualquer outro serviço próximo do rei.

---

[19] ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m. 7, doc. 18.

[20] ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m. 7 doc. 21.

[21] A dúvida deriva da falta de outra identificação para o nome deste mestre escola. Afonso Mendes, naquele dos seus dois testamentos que está datado, refere que um dos seus testamenteiros deveria ser o seu sobrinho, mestre-escola de Coimbra; no outro, não datado, e com uma redação diferente, ele refere-se ao testamenteiro que deveria substituir seu irmão caso este falecesse entretanto como sendo o seu consanguíneo, Mestre Gonçalo. Será o mesmo, conforme tudo parece indicar?

[22] Lembre-se o papel que o rei desempenhara na resolução das contendas, por exemplo entre o seu chanceler e esse mosteiro, ou o recurso que mais tarde os priores de S. Jorge continuarão a fazer a Afonso II.

Contudo, durante os anos da sua infância, não há qualquer referência ao *nutritor* de Afonso II na documentação.

Na documentação régia de Sancho I encontramos um Afonso bastante presente, durante os anos da sua adolescência, o que permite fazer-nos pensar nele como, também, de certa forma, comparticipante das actividades da corte, ou pelo menos desejavelmente comparticipante das responsabilidades do governo.

Se excluirmos a sua presença nos formulários da invocação dos documentos de Sancho I, nos quais surge quase sempre na tradicional forma passiva a que o circunscrevia a condição de comparticipante na enunciação da prole do rei pela sua ordem decrescente de precedência no acesso ao trono[23], os primeiros indícios da sua comparticipação em funções "régias", mais visíveis, datam de 1195.

Nesta altura o infante devia ter uns meros nove anos, mas surge tomando uma parte tão activa nos acontecimentos que nos obriga a questionar ou a sua veracidade, a menos que a datação dos documentos estivesse errada[24], ou a intencionalidade subjacente à reafirmação da sua presença nesses documentos.

Em Março desse ano encontramo-lo, junto com sua mãe, o prior de S. Jorge de Coimbra, Gonçalo Martins e frei João da Albergaria de Poiares, a conceder um foral aos habitantes de S. Vicente da Beira[25]. Essa carta de privilégio é concedida na primeira pessoa pelo infante: "(...) *Ego, rex Alfonsus, filius regis Sancii una cum matre mea regina Dulcia et insimul cum G. Martini prior Sancti Georgii et omnis conuentus eius et cum fratre Iohanne de albergaria de Poyares*(...)"[26]. Decerto, poderíamos alegar que este formulário não excluía o

---

[23] Cf. *infra*, Parte II, cap. 2, notas 164, 166.

[24] Contudo, os cuidadosos editores da documentação de Sancho I (*DSI*, 83) não fazem qualquer referência a essa possibilidade, pelo que a afastámos também, até porque o seu aparecimento em mais documentos deste ano parece comprovar antes a segunda hipótese.

[25] *DSI*, 83, pp. 129-132.

[26] *Ibidem*, p. 129.

facto de que a autoridade do rei Sancho estava não só presente mas ainda subjacente à concessão desse documento, até de forma explícita, conforme parece revelar o facto de Sancho I, encabeçando a lista dos confirmantes no final do documento, o autorizar pela aposição da expressão: *Ego, rex Santius portugalensis roboro et concedo atque confirmo*. O rei vem, assim, garantir a validade do documento, mas isso não obsta a que a titularidade da concessão e a forma em que foi feita já tivesse sido validada pelos próprios autores dessa concessão, seu filho, sua mulher e os referidos eclesiásticos, os quais tinham terminado o documento pela fórmula validatória comum, expressa no seu próprio nome e autoridade: *propriis manibus roboramus et confirmamus*[27], sob a mão do notário João, presbítero.

Nesse mesmo ano, o primogénito de Sancho aparecia ainda num documento que o responsabilizava, junto com seus irmãos, e com João e Martim Fernandes de Riba de Vizela, pela sugestão de um nome para o cargo de pároco de Abiul[28] cuja posse andava em litígio há muito tempo. Já no capítulo anterior[29] tivemos ocasião de analisar detidamente este episódio, os seus intervenientes e a forma como o rei aparece retratado. O que será interessante constatar aqui, agora, é o recurso à figura do infante de nove anos, e dos seus irmãos ainda mais jovens, como aqueles de quem partira a sugestão do nome então encontrado, no caso presente, alguém com raízes locais. Como então sugerimos, é difícil não ver na proposta de nome que acabou por se impor - até porque a própria documentação no-los apresenta secundando os príncipes nessa sugestão - a sombra de Martim e João Fernandes de Riba de Vizela. Projectando um poder junto à corte, ao rei e sobretudo ao infante Afonso que iria prolongar-se para além da sua infância e juventude e acompanhá-lo durante os primeiros anos de reinado.

Já vimos o peso e a influência que qualquer destes dois irmãos detinha,

[27] *DSI*, 83, p. 132.

[28] *DSI*, 231, pp. 339-340.

[29] Cf. *supra*, pp. 236-239.

quer a nível da corte e dos cargos curiais que desempenhavam, quer a nível das elites conimbricenses e da dispersão das suas áreas de influência, especialmente no caso de Martim Fernandes. Se coordenarmos este facto com a sua ligação familiar próxima a Mem Pais, *nutritor* de Afonso II e ao filho deste, Vicente Mendes, futuro porteiro-mor do rei, seus primos em segundo grau[30], vemos como as malhas destas teias se apertam progressivamente e nos desvendam um universo relativamente restrito de cortesãos que usam a sua influência não só para influenciar o jovem rei ao mesmo tempo que lhe modelam o ambiente no qual cresce, mas que, para além disso, estão prontos para utilizar a figura deste e a sua incipiente autoridade para influenciar o velho rei e suas decisões. Ao mesmo tempo que cuidam dos interesses das suas próprias linhagens e que os encontramos dispersos por um leque bastante alargado de actividades e cargos.

Outro dos homens que já nesta altura rodeavam Afonso II e que viriam a ter um papel suficientemente importante para a documentação régia o registar foi Pedro Ferreiro, um besteiro de Sancho I de quem o rei Afonso II refere que fora "*homo patris mei et de sua creatione et suus balistarius et seruiuit ei multum*", para logo acrescentar que "*similiter est meus homo et de mea creatione et meus balistarius et seruiuit mihi multum in Montem Maiorem*"[31]. O rei confirmava em data desconhecida, mas decerto pouco depois da campanha de Montemor, a doação que Sancho I lhe fizera em 1191 concedendo-lhe uma herdade em Ordiais, Tomar[32]. Em Dezembro de 1199, Pedro Ferreiro faria povoar e emprazaria essa herdade que o rei lhe doara, não se esquecendo de mencionar nesse documento

[30] Segundo a hipótese que apresenta Leontina Ventura (*Ibidem*, p. 244), a qual pude confirmar com os elementos que compulsei, dois filhos do Fromarigo Guterres que fora criado de D. Teresa, dariam origem aos dois ramos desta mesma família onde a *criatio* de reis pontuaria ainda mais uns anos como sua característica. Soeiro Fromarigues, pai de Mem Pais, avô de Vicente Mendes, estaria na origem dessa linha; seu irmão, Pero Fromarigues, o "primeiro dos Riba de Vizela" (Cf. *LL* 45, 1-4) teria gerado Fernão Pires de Guimarães, o qual, do seu casamento com Usco Godins (de onde lhe adviria a ligação a outra família intimamente ligada à criação de reis, os Riba Douro) teria gerado os irmãos João e Martim Fernandes, o último dos quais viria ainda a ser também aio do primogénito de Afonso II. Cf. vol II, *Apêndice V- Árvore genealógica I*.

[31] *DSI*, 53, p. 85.

[32] *Ibidem*.

como acedera à sua posse[33]. Em pouco tempo devia ter conseguido ganhar alguma importância nos meios conimbricenses, como as queixas que dele apresentou o bispo Pedro Soares em Roma parecem atestar. Nelas somos informados como Pedro Ferreiro, juntamente com outros da diocese de Coimbra sonegavam ao bispo os dízimos das suas propriedades, e alargavam o seu comportamento a algumas igrejas dos seus domínios[34]. Um percurso composto, pois, de serviço ao rei e abusos dos direitos sobre as suas possessões, como era tão frequente nesta época, em cujo caminho a *criatio* junto ao rei não tinha de significar o acesso a um lugar destacado na corte, como vimos, podendo também modelar apenas uma situação de algum prestígio mesmo em actividades mais modestas, como o seu estatuto de besteiro, inalterado desde antes de 1191 a depois de 1212[35], parece indicar. Contudo, a isto se resume o que se sabe deste homem[36] e da sua familiaridade com os reis a quem parece indiscutivelmente manter-se fiel, mas de cuja relação nada mais nos é dado saber.

Não vou aqui analisar exaustivamente o *círculo* do príncipe, encarado como o conjunto daqueles que partilhavam a vida da corte do seu pai e que o ladeavam quando aí estanciava. Tal trabalho, para além de estar em parte realizado, não só seria fastidioso como não nos traria resultados muito inovadores[37].

---

[33] Carta de povoamento e aforamento feita em Dezembro de 1199, referindo-se no corpo do texto como a herdade devia ser entendida segundo os termos que estabelecia a própria "*carta regis quam teneo pro merito quod merui*" (ANTT, *Gavetas*, gav. III, m. 1, doc 9).

[34] *Bul.*, 93, p. 198, em bula de 26 de Junho de 1203 pela qual o papa ordena ao bispo do Porto, Martinho Rodrigues e ao abade de Maceira-Dão, que restaurem a legitimidade da situação e obriguem os subtractores de dízimas a repô-las e a compensar o bispo prejudicado.

[35] A aceitarmos as datas limites da documentação em que o encontramos, quando Sancho I lhe concede a terra de Ordiais, em 1191 já era besteiro, e após 1212, quando Afonso II lha confirma continua a ser apenas besteiro. Cf. *DSI*., 53, p. 85.

[36] Seria tentador querer ver no Pedro Ferreira que aparece como porteiro de Sancho I e Afonso II a demarcar uma herança a pedido do mosteiro de S. Jorge de Coimbra em Fevereiro de 1205 a referência ao mesmo indivíduo (ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m. 5, doc. 4).Contudo, o documento, mais à frente, estabelece a confusão, chamando-lhe noutro passo *Pero Faber* e fazendo-o identificar com o porteiro, não do rei, mas do mosteiro. Por todas essas razões, essa identificação parece-me de afastar.

[37] Tal trabalho já foi parcialmente elaborado por Teresa Veloso, *Afonso II*, pp. 378-384, embora de forma nem sempre muito integrada. Para além disso, os resultados que iríamos obter não nos adiantariam muito mais do que o que já sabemos, que as famílias de Baião, Maia, Soverosa e Riba Douro jogavam os seus trunfos na corte de Sancho I com o mesmo vigor com que o jogariam na corte do rei Afonso II. Não haveria quaisquer resultados práticos na definição do problema que nos prende agora, o da definição da influência sobre o jovem infante ao nível da sua preparação física, moral ou intelectual ou mesmo do seu círculo, pelo que guardamos a integração destas famílias para análise da crise de 1211-1212 e das interrelações com os outros intervenientes do processo. Com muito mais proveito do que da consulta anterior veja-se o trabalho de Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, pp. 419-430, para além das pp. sobre as referidas famílias individuais, e ainda sobre a nobreza galega ou de origem galega que faria parte da cúria do rei, J. Mattoso, "A nobreza medieval galaico- portuguesa. A identidade e a diferença", in *Portugal Medieval. Novas interpretações*, Lisboa, 1985, pp. 171-196.

Os factores que acabámos de apresentar parecem reveladores, apesar de apenas reflectirem o percurso daqueles que aparecem na documentação de Sancho I na qual se pode identificar uma relação directa com Afonso II, nesta fase da sua vida. Pretende-se, assim, tão–só, evidenciar que tipo de gente povoava a corte de Sancho I e como nos aparecem na documentação ao lado do jovem príncipe aqueles que entre si disputavam ofícios da casa do rei e que por isso mesmo tinham acesso às áreas mais privilegiadas de influência sobre o poder régio. Ou aqueles que apenas o serviam militarmente e que nenhuma outra relevância parecem ter assumido para além da usual compensação dos serviços pela munificente doação régia de propriedades como forma de demonstrar a gratidão do rei aos que o servem lealmente.

Já tivemos ocasião de analisar o caso do chanceler Julião, as suas ligações, a forma como as geria e as hipóteses que se tinham aberto aos seus descendentes e parentes.

Idênticas tendências parecem também afectar o decurso da sorte de outro tipo de indivíduos que de igual modo partilham o quotidiano do jovem Afonso II, a dos descendentes de seu aio Mem Pais como a dos dois irmãos de Riba de Vizela cujo amor por Afonso II e sua proximidade a ele não parece nunca ter sido questionado[38]. Estes homens, através dos quais podemos vislumbrar brevemente

---

[38] Mesmo mais tarde, em Setembro de 1208, numa carta na qual Sancho I isenta o mosteiro de Mancelos de colheita *a pedido de Afonso II*, ainda infante e *por amor a João Fernandes* "outrora mordomo", esse amor continua a estar muito patente e a ser assumido como o veículo da graça real. Cf. *DSI*, 178.

momentos da vida do jovem Afonso, souberam infiltrar-se bem nas estruturas da governação e nos primeiros anos de Afonso II estarão muito bem representados, quer no grupo dos nobres que de uma forma constante aparece a confirmar os seus documentos e apoiando-o inegavelmente[39], quer como os suportes ideológicos da sua afirmação de soberania e respectiva aplicação[40]. Mas os efeitos reais dessa presença nestes anos escapam-se-nos.

Poderíamos com facilidade alargar o inquérito aqueles que em breve viriam a ser os oficiais de Afonso II, mas o resultado conduziria sempre ao mesmo lugar e desviar-nos-ia do enfoque principal.

A presença do infante junto a Dulce, a sua piedosa mãe aragonesa, surpreende pela forma. A colegialidade daqueles que em caso de morte de Sancho I deveriam colaborar na regência do reino[41], é bastante interessante, porquanto nos revela um mundo para o qual normalmente não somos convidados - o convívio entre o filho e a mãe. Não que os poucos documentos em que tal é atestado nos permitam qualquer espécie de vislumbre da sua intimidade ou sequer do tipo de relacionamento que estabeleciam, mas apenas porque no-los permite associar em

[39] No que tem sido identificado por diversos autores como um embrião de cúria permanente. Cf. J. Mattoso. "A nobreza medieval galaico- portuguesa. A identidade e a diferença", in *Portugal Medieval. Novas interpretações*. Lisboa, 1985, pp. 1184-185. Cf. ainda Torquato Sousa Soares "Algumas considerações sobre a crise de sucessão de Sancho I: a doença de Afonso II", *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, nº especial (1983), pp. 3-15, na mesma opinião que Mattoso aqui retoma, embora com outra bases.

[40] Como será o caso dos filhos de Julião bem como dos outros juristas e eclesiásticos que o virão a assessoriar e que já desde esta altura começam a aparecer na documentação.

[41] O rei estatuía no seu testamento de 1188 que um grupo de nobres deveria assegurar a sucessão até seu filho ser "*capax rationis*" terminologia bem canónica que decerto revela a mão do seu chanceler, o qual, ao invés do que aconteceu com os últimos testamentos de Sancho I, subscreveu e provavelmente produziu este testamento. Já neste testamento se estatuiu a indivisibilidade do reino, conforme Mattoso bem reparou (*História de Portugal I*, pp. 527-528), ao mesmo tempo que se determinava que o rei menor devia amparar e proteger a sua mãe. Conforme viria a ser fixado no texto das *Partidas* de Afonso X (*Partidas*, Partida II. Tit. XV. Lei 3), a melhor tradição hispânica ordenava que se entregasse a tutoria dos reis menores às rainhas viúvas, que garantiriam os melhores interesses dos seus herdeiros. O exemplo desta prática, atestada à saciedade nos testamentos dos reis hispânicos e nos casos bem conhecidos das diversas minorias régias, seria seguido por Afonso II logo desde o seu primeiro testamento, e só alterado após a morte de Urraca, mas no caso deste primeiro testamento de Sancho I, a solução proposta passa por um "conselho" de regência alargado e constituido pelos nobres do rei, solução também prevista no mesmo passo das Partidas, caso a rainha não pudesse assumir a tutela respectiva.

termos de uma autoridade que aparece como que ao mesmo nível, na qual o jovem infante surge com uma capacidade jurídica semelhante à da sua mãe, agindo em nome próprio e como herdeiro de seu pai, apesar de ainda sujeito à tutela e aprovação deste.

Mais tarde, já em Fevereiro de 1205[42], quando Afonso estava em plena maturidade, ele aparece ladeando o pai, num documento no qual se relata como o prior e convento do mosteiro de S. Jorge tinha pedido ao rei e a seu filho, a quem também se nomeia como rei, que fizessem dividir com os restantes herdeiros, uma herdade em Almalagues que o mosteiro recebera de um particular, de forma a que S. Jorge pudesse receber os seus direitos, sem problemas adicionais. O pedido é sempre feito ao rei Sancho e a seu filho em conjunto, e é elaborado de forma muito pouco usual, como que concedendo ao poder de Sancho I um acréscimo suplementar pela referência ao seu filho, e conferindo às decisões do rei um suporte que encontrava o seu contraponto na comparticipação do filho nas decisões do pai, como um rei de pleno direito. As decisões e os pedidos são dirigidos aos dois e as decisões apresentadas são sempre expressas com os verbos no plural - "decidiram", "mandaram" - indicando como que uma decisão colegial e não individual[43].

Pareceria quase uma outra forma de coooptação, pela transferência e partilha de autoridade que implicava, não fora o facto de possuirmos elementos que nos permitem refutar esta ideia. Não deixam, contudo, de evidenciar como

[42] ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m. 5, doc. 4.

[43] É comum, na subscrição da documentação régia de Sancho I, os infantes e as infantas serem apelidados de "reis" e "raínhas", pelo que a originalidade do facto não vem do apelativo, mas sim da forma e da função como ela é utilizada no texto. Neste texto (cf. ref. na nota anterior) o nome do infante não é utilizado como uma forma de conferir um suporte de autoridade às determinações do rei mas antes como fonte de autoridade por si próprio, em parceria com o seu pai, tal como já víramos acontecer com os documentos onde aparece com a sua mãe. Assim, no documento, refere-se : "*rogauimus regem domnum S. et eius filium regem domnum A. ut mandarent...*" ou "*Rex uero dominus Sanctius eiusque filius rex domnus Al. mandauerunt ut...*" ou ainda, quando, de novo em forma de colégio, se afirma: "*Fuerunt autem illuc, per mandatum regis domni S. et regis domni Alfonsi...*". Não se trata de mera enunciação dos nomes da esposa e filhos do rei como costuma aparecer na documentação, mas antes da alusão a um poder compartilhado, com o verbo sempre no plural, como se as decisões fossem da competência dos dois. Só mesmo no final do documento se

parece encarar-se já nesta altura a sucessão de Sancho I por Afonso II como um dado adquirido e desejavelmente incontestado. Só assim se poderá justificar a concepção do poder do infante desta forma, na qual indiscutivelmente se reconhece já uma capacidade de intervenção com o seu espaço próprio, numa espécie de antecipação das funções que o futuro lhe reservava. O mesmo parece resultar do exame atento do foral de Pinhel de Setembro de 1209[44], em cujo texto surge explicitamente a referência a que esse privilégio teria sido dado por "(...) *Ego, Sancius inclita memoria regis Alfonsi filius* ***una pariter*** *cum filio meo rege Alfonso et aliis filliis meis ac filiabus* (...)"[45]. Termina de forma normal, e as subscrições incluem, como de costume, os nomes do rei, de seu filho o rei Afonso e do conjunto de seus filhos e filhas. Já a subscrição final, após todo o texto, patenteia apenas os nomes do rei Sancho, do rei Afonso e do notário, Gonçalo (Mendes?)[46].

Contudo, embora saibamos quão difíceis foram os últimos anos do reinado de Sancho I[47], e apesar de podermos inferir das palavras e fórmulas dos textos do último testamento do rei[48], que, como seu filho decerto assumira já então um protagonismo na cena política suficientemente forte para o rei temer que as escolhas do príncipe divergissem das suas a ponto de não obedecer às suas últimas vontades, nada nos permite concluir que algo semelhante ao que se passara entre Sancho I e Afonso Henriques pudesse ter acontecido agora com o rei e seu filho.

Pelo contrário, o documento em que Afonso II doou Avis aos freires de Évora em 30 de Junho de 1211[49], foi datado utilizando os meios tradicionais mas

refere uma ordem de Sancho I na qual o infante não é referido.

[44] *DSI*, 186, pp. 283-286.

[45] *Ibidem*, p. 283.

[46] *Ibidem*, p. 284.

[47] Poderíamos talvez inferir que o rei debilitado pudesse ter delegado nas mãos do seu sucessor o governo do reino, a partir desta altura, mas nada nos permite afirmá-lo. Pelo contrário.

[48] Voltaremos a ele mais adiante.

[49] ANTT, *Ordem de Avis*, m. 2, doc. 61.

acrescentando-lhe uma pouco usual referência historicisante, que nos permite definir como se processaram estes últimos tempos antes da morte de Sancho I. Nele se afirma que o rei tinha começado a reinar há três meses[50], o que permite corroborar que Afonso só teria tomado posse plena do reino após a morte de seu pai. Se não nos arriscássemos demais, poderíamos mesmo ver nesta referência como o rei necessitava afirmar há quanto tempo detinha o poder... e que o detinha.

Nos documentos desta fase nos quais pudemos identificar Afonso II como protagonista, exceptuado o caso do foral de S. Vicente da Beira, é Julião Pais quem preside à elaboração de todos eles, quer apareça referido como chanceler, notário ou *dictator*[51].

Mas para além da certeza desta proximidade, que em nada surpreende, não chegou até nós qualquer vestígio da corte do príncipe, ou traços da existência de chanceleres, notários, médicos ou mordomos da sua casa, como necessariamente tinham de ter existido, e tal como os reconhecemos com facilidade para seu pai Sancho I enquanto ainda infante[52], como para sua esposa Urraca[53], para a sua mãe

[50] *"(...)tribus iam mensibus elapsis postquam diuina potentia regnum nobis gubernandum commisit(...)"* (ANTT, *Ordem de Avis*, m. 2, doc. 61). Esta referência, que se encontra justamente neste documento, tem vindo a ser apontada consecutivamente, desde Frei Bernardo de Brito (*Monarquia Lusitana*, L° XIII, cap. 1, f. 67v) em 1632, como a referência que permite datar o início do reinado de Afonso II.

[51] *DSI*, 130, p. 202. Esta expressão é ,sem dúvida, a forma mais rara de nomear Julião.

[52] Cf., por todos, Ruy de Azevedo, *A chancelaria régia portuguesa nos séculos XII e XIII. Linhas gerais da sua evolução. Parte I- Diplomas de Afonso Henriques*, Coimbra, 1938, pp. 22-23, onde se refere o facto de Sancho I ter casa própria, com mordomo, notários e chanceler pessoais e onde se refere a sua identificação.

[53] De Urraca não há muitos elementos, mas a existência de provas da existência de uma "casa" da rainha são indiscutíveis. No seu testamento de 1214 (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, m. 15, doc. 336) pode vislumbrar-se isso mesmo. Aí, quando dispõe da sua parte dos bens, aparece o seu abade, o seu capelão e alguns dos seus próximos, como o deão de Palência, que decerto a acompanhavam na sua estância em Coimbra. Em Novembro de 1217, na doação de um campo em S. Romão ao mosteiro de S. Paulo de Almaziva (*Cartulário do Mosteiro de S. Paulo de Almaziva*, ed. crítica de Mª José Azevedo Santos, Coimbra, 1981, p. 48), desvenda-se que os doadores são, Gonçalo, o cozinheiro da rainha Urraca, e sua mulher, Maria Nunes. Da sua gestão patrimonial e do seu séquito de castelhanos temos ainda outros indícios, como uma referência exarada na doação de uma herdade no reguengo de Colares (que Afonso III faria mais tarde) onde se refere como a rainha Urraca dera essa terra a Martim Peres *Castellanus*. (pub. *in* Pedro de Azevedo, *Os Reguengos da Extremadura*, doc. VIII, p. 587).

Dulce [54] e para todos seus irmãos e irmãs[55].

[54] Dulce é uma rainha que gere os seus bens de forma independente evidenciando na documentação que a refere uma gestão patrimonial feita com pleno controlo pessoal e também a existência de oficiais específicos ao seu serviço, como é o caso dos seus capelães, notários e mordomos. Bem como dos seus médicos. Para lá dos elementos mais clássicos aduzidos por Francisco Fonseca Benevides, *Rainhas de Portugal. Estudo histórico com muitos documentos*, v. I, Lisboa, 1878 e Frederico Francisco de la Figanière, *Memorias das Rainhas de Portugal (D. Theresa-D. Isabel)*, Lisboa, 1859, sobre esta rainha não há nenhum estudo específico, apesar dos ricos elementos que se nos deparam quanto à sua casa. Veja-se, por exemplo, o invulgar privilégio através do qual, ainda antes de Abril de 1186, a rainha e suas filhas Teresa e Sancha confirmam aos mouros forros de Lisboa a carta de segurança e privilégio que Afonso Henriques lhes concedera (*DSI*, 224, p. 329). Mais tarde, em 1192 e em 1195, os forais que emite, quer para Mortágua (*DSI*, 61, pp. 95-96 e *DSI*, 83, 219-132) quer para S. Vicente da Beira, a compra que fez da vila de Ervedal em 1193 (ANTT, *Santa Cruz de Coimbra*, 1ª incorp., docs. parts., m. 13, doc. 20) e a impressionante quantidade de compras de propriedade em Alenquer em que esteve envolvida, conforme atesta um documento onde se assentaram as dezenas de compras de courelas e testeiras em Alenquer, que mais tarde passariam para a posse de suas filhas (pub. *in* Pedro de Azevedo, *op. cit.*, doc. XV, pp. 590-593, onde segue a lição transliterada no ANTT, *Leitura* Nova, Lº 2 de *Direitos Reais*, fl. 293v. Para o original do doc. v. ANTT, *Gavetas*, Gav. XIII, m. 6, nº 9, onde o número das courelas e herdades compradas é superior). Todos estes documentos atestam à saciedade a potência desta senhora e a amplitude da sua gestão patrimonial. O mesmo se diga dos homens que tinha ao seu serviço, clientes, notários e médicos. Sobre o interesse das rainhas em Alenquer e o investimento na gestão patrimonial nessa vila cf. ainda João Pedro Ferro, *Alenquer Medieval (seculos XII-XV). Subsídios para seu estudo*, Cascais, 1996, p. 117.

[55] Sobre os irmãos e irmãs de Afonso II não há muitos estudos e sobretudo não os há aprofundados, nem vistos em conjunto. Sobre Pedro Sanches, o irmão do rei que viria a ser senhor de Majorca e acerca de quem tanta documentação aguarda tratamento (especialmente nos fundos de Espanha, no Archivo Nacional em Madrid e nos da Coroa de Aragão em Barcelona e da Catedral e Institutos monásticos de Maiorca) os estudos são poucos e muito mais centrados na sua vida de cavaleiro andante e nos aspectos políticos da sua gestão de carreira do que no estudo dos seus documentos ou do seu património. Só a título informativo, refira-se que o sinal de autenticação dos seus documentos, pelo menos na sua fase de senhor do reino de Maiorca, contém os cinco escudetes de Portugal em besante, e a exuberância formal do estilo dos seus documentos pessoais mereceria só por si um pouco mais de atenção (a título de exemplo cf., AHNMadrid. *Clero,* carpeta 76, docs. 13-14). Sobre este infante cf. A. Brásio "O infante D. Pedro senhor de Majorca" *Anais*, 2ª, 9 (1959), 165-192, e F. Mateu y Llopis "El infante D. Pedro de Portugal, *dominus regni maioricarum*", *Boletin de la real academia de la Historia* 173[2] (1976) 239- 245. O infante de Serpa, com uma vida de contornos igualmente difíceis de definir mas com documentação patrimonial ainda por analisar, (nomeadamente nos arquivos de Espanha como em Burgos e Valência, cuja documentação é esclarecedora de alguns pontos da fase em que esteve casado em Castela e sobre os contornos da sua actividade) um estudo de Armando Pereira veio recentemente chamar a atenção para a clientela deste senhor " O infante D. Fernando de Portugal, senhor de Serpa (1218-1246): história da vida e da morte de um cavaleiro andante" *Lusitânia Sacra*, 2ª s., 10 (1998) 95-121. Já Leontina Ventura *A nobreza de corte*, II, pp. 563-564, 553-555, respectivamente, proporcionara um olhar renovado sobre estes dois infantes e suas casas, permitindo-nos uma visão sobre o modo de vida e a propriedade destes homens. Resultado idêntico daria o estudo da documentação de Rodrigo Sanches e de Martim Sanches, quer no *Censual* do cabido da Sé do Porto, quer na documentação dispersa pelos arquivos leoneses. Quanto às infantas filhas de Sancho I, quer as legítimas quer as ilegítimas, o panorama é semelhante, abundando as evidências da existência de paços e casas próprias. Senhoras de grandes

Também nada sabemos da forma como os reveses militares das campanhas da década de 90, com o desastre de Alarcos na ordem do dia e o poderio almorávida no seu apogeu poderiam ter afectado a forma como o jovem infante via os sucessos da corte. Nem das campanhas de 1199 nas quais a guerra com Leão se reavivou e engendrou alguns problemas. O mesmo se diga dos difíceis anos agrícolas e das sucessivas vagas de peste, uma das quais provavelmente ceifou a vida de sua mãe em 1198[56], e que chegariam decerto a ameaçar a

propriedades, a documentação que lhes diz respeito é rica e reveladora. Os oficiais de suas casas ocupam um vasto leque de gente que se espraia pelos mais especializados procuradores e advogados, até ao mais ínfimo rendeiro, celeireiro, ou pelos múltiplos mordomos, notários, ou capelães. O seu espólio documental, muito vasto e elucidativo tem sido bastante negligenciado. Será, contudo indicado ao longo deste trabalho, pelo menos no tocante às irmãs do rei Afonso II que com ele entraram em contenda, razão pela qual me escuso aqui a dar as referências. Os trabalhos de Maur Cocheril "Les infantes Teresa, Sancha Mafalda et l'Ordre de Citeaux au Portugal" *Revista Portuguesa de História*, 16 (1978) 33-49, ou de Fr. Mª Damian Yañez Meira, "Tres princesas Lusitanas en el Cister- Teresa Sancha y Mafalda vistas por los historiadores españoles" in *Brigantia* 11 (1991) 93-125, são estudos que contemplam pouco os aspectos das vidas destas mulheres que gostaria aqui de analisar. Recentemente, Maria Alegria Marques "As primeiras freiras de Lorvão" in *Estudos sobre a Ordem de Cister em Portugal*, Lisboa, 1998, pp.127-180 [=Mª Alegria Marques, *As primeiras freiras*], especialmente pp. 132-143 veio colmatar parte desta lacuna, ao destacar o papel de Teresa no cenóbio, e ao esclarecer passos da vida da infanta para os quais há elementos que não costumam ser referidos, incluindo a sua faceta política. G. Cavero Domínguez, "Teresa de Portugal y el monasterio cisterciense de Villabuena (siglo XIII)" in *Cistercium. Historia, Arte y Espiritualidad*, 208 (1997) 379-387, aduz mais algumas precisões à vida desta senhora, mas continua a faltar um estudo abrangente sobre esta personagem, que a encare sob o ponto de vista senhorial, no conjunto da sua longa vida e seu papel político. A infanta Mafalda, está tratada de forma mais completa, nos trabalhos de Maria Helena Coelho, *O mosteiro de Arouca*, Arouca, 1988, pp. 46,47, 54-59, 321-374 e Idem, *Arouca. Uma terra, um mosteiro, uma santa*, Arouca ,1989; acrescente-se a estes elementos os aduzidos por Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, II, pp. 559-563. A mesma autora (*op. cit.*, pp. 556-559) teve ocasião de analisar o património e o senhorio de outra infanta régia, embora bastarda, Constança Sanches, senhora cuja riqueza, estatuto, longevidade e influência também aguarda aprofundamento. De todos se pode atestar a existência de casa própria, com oficiais ao seu serviço, e um poder bastante sensível, pelo que seria muito estranho se Afonso II não tivesse tido também ele a sua corte própria.

[56] Cf. José Mattoso, *História de Portugal I*, pp. 523, onde se refere a probabilidade muito forte desta morte ter resultado de um surto de peste. Com base na evidência documental, o mesmo autor colocou noutro trabalho a hipótese de Dulce ter morrido de parto (cf. Luciano Cordeiro, *Berengária e Leonor, rainhas da Dinamarca*, (intr. J. Mattoso), Lisboa, 1984, pp. VIII-IX). Fosse qual fosse a causa, os documentos régios confirmam o seu desaparecimento nesta altura, que os Obituários de Santa Cruz de Coimbra (BPMPorto, *Santa Cruz* 84, fl. 59) e de S. Vicente de Fora de Lisboa (British Museum, *Additional MS.* 15444, fl. 43v) colocam no dia 26 de Agosto, a 7 das calendas de Setembro e não a 1 de Setembro como se costuma afirmar. Nesses mesmos dois obituários, respectivamente a ff. 28 e 20 regista-se ainda, a 8 das calendas de Maio (24 de Abril) o óbito de outro aragonês, neste caso o do rei Afonso II de Aragão , o irmão de Dulce que casara com Sancha de Castela e que esteve presente em Coimbra no próprio ano em que viria a morrer,

estabilidade, quer do reino[57], quer da saúde de seu pai, por esses anos[58], e porventura a do próprio infante também.

Se é difícil reconhecer em que moldes se protagonizou a criação e instrução do infante Afonso, para além do conhecimento dos nomes dos que poderiam ter tido algum papel nessa missão, o estudo do ambiente em que ela terá decorrido pode elucidar-nos sobre algumas características do período e do tipo de vivência que teria enformado o espírito do jovem Afonso. Quero evidentemente referir-me aos conflitos a que a década que decorreu entre 1200 e a sua ascensão ao trono assistiu, e cujas lutas marcaram importantes passos ao nível das alterações no desenvolvimento das relações entre o rei e seus eclesiásticos e com o restante quadro político que viria a implicar a necessidade de uma definição mais apurada dos contornos da autoridade real e das formas do seu exercício.

Trata-se dos dez anos durante os quais o príncipe, já no estado adulto da sua juventude, mas antes de receber a herança a que a sua condição de varão primogénito o tinha predestinado, assiste à evolução política e social do nascente reino, numa época de grande turbulência, quer interna quer externa.

---

quando aí se deslocou para fomentar as pazes entre os reis peninsulares. A presença deste irmão de Dulce na sua missão de paz em Coimbra mereceu ser ainda registada no *Livro das Eras* (António Cruz (ed. e introd.) *Anais, Crónicas e Memórias avulsas de Santa Cruz de Coimbra*. Coimbra, 1968, p. 72) pelo que a sua estadia deve ter sido considerada muito importante na época em que sucedeu. No registo cuidado deste facto pode-se reconhecer, de novo, o papel que Santa Cruz sabia desempenhar como instituição que preservava a memória dos acontecimentos ligados à "gesta" da dinastia reinante, a ponto de anotar os sucessos políticos com repercussões no futuro.

[57] Cf. José Mattoso, *História de Portugal I*, pp. 521-526 e *História de Portugal II*, pp. 102-104. Aí se retrata magistralmente o ambiente de instabilidade e de revolta que marcaria a década de 90 do reinado de Sancho I, com sequelas para a década seguinte.

[58] Um bom indicador disto parece ser o que resulta evidente nos inquéritos que foram elaborados no virar do século sobre o processo entre a Sé de Coimbra e o mosteiro de Santa Cruz, quando o monarca alegara que a causa não deveria ser julgada se ele estivesse na guerra ou doente (*Bul.*, 87, pp. 170, 172). Embora as suspeitas de doença prolongada também devam incidir sobre Sancho I, como sobre seu sucessor, parece-me que nesta conjuntura será de aceitar que a morte da raínha e a ameaça permanente de um novo surto de peste deverá ter influído na reserva importante que o rei nessa altura salvaguardava. Parece, apesar disso, indicar como a doença fazia parte do quotidiano que emparelhava com a própria guerra ou o perigo de uma invasão.

2. O Papa, os casamentos régios e as guerras: a conjuntura hispânica que assistiu ao crescimento do jovem príncipe.

O ano de 1199 foi o ano em que Inocêncio III emitiu quase todas as sentenças que se destinavam a saldar a questão de Braga e Compostela e assim pôr um ponto final na questão. O novo Papa não deixava margens para dúvidas sobre a sua concepção do seu próprio papel na resolução de casos como o que opunha Braga a Compostela, e logo na *Licet unum* de 12 de Julho desse ano invocaria o argumento da *plenitudo potestatis* como a base para a sua intervenção. Para mais, neste caso, estávamos perante uma "pura" causa eclesiástica, o que lhe conferia incontestados poderes. "*Licet unum sit corpus ecclesie, in quo Christus est caput et universi fidelis sunt membra, ille tamen qui a Christo petra dictus est Petrus etiam a Christo capite uocatus est caput* (...) *Solus autem Petrus assumptus est in plenitudinem potestatis ad quem uelut ad caput maiores ecclesie cause, non tam constitutione canonica quam institutione diuina, merito referuntur*(...)"[59], enunciava a letra pontifícia, unindo na mesma frase os conceitos quase já tradicionais da imagem do corpo da Igreja e da universalidade do poder de Pedro enquanto representante do poder supremo que encabeçava esse corpo. Em breve este mesmo argumento da *plenitudo potestatis* iria começar a ser utilizado no confronto com o poder temporal, pela necessidade de precisar os contornos e as esferas de intervenção desses dois poderes.

Vimos como desde os primeiros tempos da sua ascenção ao sólio pontifício, o Papa nunca teve uma atitude benevolente para com Sancho I[60]. Os anos por vir não viriam a alterar o quadro geral, pelo que as relações entre o monarca e o pontífice iriam piorar. Para tal iria contribuir ainda o desenvolvimento da teoria e prática política tal como Inocêncio a começaria a enunciar desde 1203 e a aplicar no seu relacionamento com a França, a Inglaterra e o Império, e tal como viria expressa na *Compilatio III* que em 1210 enviava a

---

[59] *Bul.*, 49, p. 82.

[60] Cf. Parte I , cap.1, pp. 114-120.

Bolonha para ser adoptada como texto de base para o ensino do Direito Canónico.

Seria também esta herança que Afonso II receberia em 1211. Mas não podemos imaginar que os importantes acontecimentos da primeira década do século XIII não tivessem influído na sua forma de encarar as relações com o clero e com o Papado, até porque decerto todos os que o circundavam devem ter reflectido frequentemente os efeitos das preocupações que a agitada situação peninsular condicionava.

É claro que o convívio do clero português com o rei Sancho I nos últimos anos do seu reinado não pode deixar de considerar-se na conjuntura do desenvolvimento desse enquadramento teórico, muito conforme às directrizes que dimanavam de Roma e das escolas de Bolonha. Mas seria igualmente errado não o perspectivar no quadro da conjuntura hispânica do final deste século XII e dos inícios do século XIII.

Para além de outras facetas da questão, a íntima relação que parece poder confirmar-se, entre os sucessos políticos e os conflitos com os eclesiásticos, assumiram nesta fase uma expressividade especial no âmbito dos pouco canónicos casamentos reais e das suas consequentes sequelas.

Com efeito, os casamentos régios proporcionavam a zona de intersecção ideal para a intervenção do poder espiritual nos assuntos do temporal, porquanto os assuntos relacionados com o matrimónio apresentavam uma inegável vertente canónica, consentindo assim na abertura de um campo de intervenção eclesiástica que de outro modo lhe estaria legalmente vedado, por exorbitar o plano das suas competências conforme aos moldes que a própria Igreja definira[61].

De uma forma ou de outra, e com flagrantes semelhanças com o que

[61] É aliás o argumento que serviria de base para todas as intervenções: o papa não deve intervir e sempre reafirma essa realidade. Só as razões superiores, sob a forma do pecado (quer revestindo a capa do incesto, da tirania ou do mau governo) o podiam chamar ao desempenho pontual das suas funções de juiz supremo e, no exercício das suas mais importantes atribuições, ele é chamado a intervir e a decidir do futuro dos poderes temporais, em prol do bom ordenamento da sociedade, da qual, finalmente, ele é a cabeça. Cf. por todos, Mochi-Onory, *Fonti canonistiche dell'idea dello Stato*, Milano, 1951, pp. 28-34, onde analisa o pensamento dos primeiros glosadores. Voltaremos a isto.

ocorria nos vizinhos reinos ibéricos, todas as questões com o clero que Sancho I sustentava nesses anos parecem poder ligar-se com essa problemática. É o caso dos conflitos derivados dos interditos motivados pelo desrespeito à ordem pontifícia para separar Teresa Sanches de Afonso IX, ainda no século XII, é o caso do mosteiro de Lorvão, que surge na sequência dessa separação, e é ainda o caso das grandes disputas com o bispo do Porto no final do período, e que têm a sua origem, pelo menos oficialmente, na recusa do prelado em aceitar o casamento de Afonso II e Urraca de Castela. Quer os entendamos como motivos fictícios - que teriam despoletado a abertura de conflitos cujas raízes eram mais profundas - ou como móbeis reais, não se pode negar a realidade de que o deflagrar dessas oposições e a sua expressão mais violenta acabaram sempre por reflectir tensões políticas que decorriam da intromissão do gládio espiritual na periclitante política peninsular, através da vertente proporcionada pelo direito canónico e suas disposições relativas ao matrimónio, que depois, quase invariavelmente, pelos caminhos da comum contumácia revelada pelos reis os conduzia à via do despotismo ou da tirania e, enfim, do pecado de levar o seu povo por veredas sinuosas, acabavam por dar ao pontífice motivos mais que suficientes para se sentir autorizado a exercer o poder que lhe fora conferido de juiz supremo[62].

Contudo, nesta fase tão conturbada, a questão acarretava dificuldades

[62] A primeira dessas instâncias de interferência era sem dúvida a promulgação da excomunhão ou do interdito sobre pessoas e locais que desse modo deviam sentir-se coagidas, pela via da sanção canónica, ao regresso à pureza e à ordem. Com efeito, não se passava nada disso, porque na maioria das vezes a função punitiva dos interditos não exercia qualquer efeito e os desrespeitos frequentes ao interdito permitiam aos crentes continuar uma vivência quase normal, com a celebração dos ofícios solenes e dos funerais sem grandes alterações. O Papa, talvez por causa desse factor, achou conveniente explicar quão nocivos para a sociedade dos cristãos podiam ser os interditos. Assim, ainda em 1199, quando invectivar contra o pecado do casamento de Berengária e Afonso IX, relembrava como os interditos prejudicavam e punham a população em perigo, sobretudo derivado às consequências que daí advinham a três níveis: os heréticos, os sarracenos e os cristãos. Os heréticos porque não encontrando resistência de um rei que não se preocupavam em tornar lícita a sua religião e floresciam as heresias; os sarracenos porque se cessasse a prédica do ofício a devoção do povo amoleceria e o povo deixaria de acreditar; e, finalmente, os cristãos porque, se os eclesiásticos não pudessem ministrar os *spiritualia* aos leigos, esses mesmos , que daí retiravam o seu sustento, ver-se-ião compelidos a ter de mendigar ou trabalhar para os judeus (cf. *Bul.*, 42, pp.61-62).

acrescentadas. A política peninsular, perturbada também por múltiplas menoridades régias de contornos atribulados e causa de ferozes lutas de facções, assentava as bases da sua pouco sólida estabilidade na firmeza das alianças seladas por pactos de não agressão cuja expressão mais segura parecia passar pelas alianças matrimoniais e filhos delas resultantes, através dos quais se esperava garantir a continuidade da paz.

Um dos momentos mais paradigmáticos desta crença e esperança, pode ver-se nos pedidos desesperados dos bispos de Afonso VIII de Castela a Inocêncio III para que lhes concedesse a dispensa canónica para o casamento de Berengária de Castela com Afonso IX de Leão, alegando que nessa aliança se encontrava a última hipótese de paz entre os reis hispânicos[63], nesse mesmo ano de 1198. Mas Inocêncio III, na sua irredutível canonicidade recusar-se-ia a compactuar com tão flagrante desvio da norma canónica[64], não acedendo sequer às tentadoras ofertas em dinheiro que Afonso IX prodigalizara[65] na tentativa de persuadir o pontífice a que aguardasse a aplicação das suas sentenças até ao nascimento de um fruto da sua união com Berengária.

Este momento era o culminar de um longo processo pelo qual o assentimento tácito dos eclesiásticos hispânicos aos caprichos ditados pela complexa interrelação dos reis hispânicos, era geralmente assumido como um dado adquirido. Esses eclesiásticos viam-se obrigados a lidar *in loco* com as dificuldades derivadas de um clima de permanente mobilidade e alteração, quer das fronteiras fisicas dos reinos quer das fronteiras do enquadramento político e

[63] *Bul.*, 42, pp. 59-64.

[64] Até 1215 (quando, no concílio de Latrão IV o grau de parentesco consentido foi reduzido para o quarto grau) a norma era a proibição do matrimónio entre parentes até ao sétimo grau. V. o cânone de Latrão IV que revoga a norma anterior, em A. García y García (ed.), *Constitutiones Concillii quarti Lateranensis una cum Commentariis glossatorum*, Vaticano, 1981, Const. 50; sobre os impedimentos, cf. *DDC*, "Empêchements de marriage", t. 5, cols. 319-321.

[65] Cf. Julio González, *Alfonso IX*, p. 101, onde se menciona essa oferta de Afonso IX. O rei leonês mandara propôr ao Papa a doação de 20 000 marcos de prata e a manutenção de 200 cavaleiros para a Guerra Santa em troca da benevolência papal para poder ficar com Berengária até ao nascimento de um filho ou durante três anos. Os intentos são óbvios.

diplomático, e não poucas vezes tinham de contornar de forma plástica os rigores dogmáticos da doutrina canónica para poderem acomodar as soluções mais convenientes para a manutenção da paz, num território cuja natureza determinava a ameaça não só do mundo islâmico, mas ainda das tensões internas, "inter-reinos" e "intra-reinos"[66].

Tal como os seus pares dos restantes reinos ibéricos, Afonso Henriques e Sancho I tinham jogado as suas influências de forma tão calculista como cautelosa. Contudo, como acontecia com todos os seus vizinhos hispânicos, os seus projectos nem sempre resultaram conforme previsto.

Com efeito, Afonso Henriques - ou os que o aconselhavam - procurara uma esposa que viesse de suficientemente longe para não se arriscar aos rigores da censura pontificia[67] ou a comprometer os seus desígnios de reconhecimento papal. Mas com seus filhos não fora tão meticuloso. As necessidades da guerra e da política peninsular tinham determinado a sua tentativa de aliança a Leão, fazendo consorciar Urraca Afonso com Fernando II numa altura de crise, à revelia dos evidentes impedimentos. Tinham determinado ainda a aliança com Aragão, reiterada numa dupla tentativa de aliança matrimonial, primeiro de sua filha Mafalda com o futuro Afonso II de Aragão e depois, após o fracasso dessa primeira, pelo consumado casamento de Sancho I com Dulce.

Quer Afonso Raimundes quer Dulce de Aragão, eram filhos do casamento do conde Raimundo Berenger de Barcelona com a rainha Petronilla, filha do monge Ramiro II que se vira compelido a assumir o reino para garantir a sucessão do seu irmão Afonso, o Batalhador, mas que dele abdicara mal essa incumbência ficara assegurada. Assim, parece haver uma nítida intenção de aliança à família

[66] Cf. P. Linehan, *History and the Historians of medieval Spain*, Oxford, 1993 [=Linehan, *History and Historians*], pp.250-260, na análise particularmente elucidativa que aí faz da posição ingrata e parcial a que os eclesiásticos hispânicos ou eram compelidos pelos reis, ou se sentiam compelidos pelas conveniências políticas de uma cedência na rigidez dos cânones face a situações que aconselhavam aquilo que o autor classifica de *pragmatismo moral*.

[67] Cf. Linehan, *History and Historians*, pp. 255-256, onde se refere ainda o caso de outros reis da Cristandade que parecem ter revelado a mesma a preocupação de casar canonicamente, por razões semelhantes.

real aragonesa, que decerto assentava as suas bases na proximidade advinda do facto de Afonso Henriques ser sobrinho de Urraca de Leão, ex-mulher de Afonso I, o Batalhador. A tentativa de casar sua filha Mafalda com o filho de Ramon Berenger IV, o futuro Afonso II, cuja boda só não se teria realizado por falecimento da infanta, não permite iludir o sentido de uma aliança com outro reino hispânico feudatário da Santa Sé, que sustentava a sua autonomia face a Leão e a Castela com base em pressupostos idênticos aos que impeliam o rei de Portugal. A frustrada tentativa feita em 1160 com Afonso Raimundes, só seria realizada cerca de catorze anos mais tarde, com a efectivação do prolífero matrimónio de Sancho e Dulce[68].

Parecia, pois, que as escolhas de Afonso Henriques se orientavam preferencialmente para soluções alternativas à aliança com Castela, a qual, especialmente significativa durante o longuíssimo reinado de Afonso VIII, parece ter sido uma das forças centrípetas mais importantes deste final de século.

Com efeito, em 1170 o rei de Aragão acabaria por acordar o casamento com Sancha, irmã de Fernando II[69] de Leão e tia de Afonso VIII, pretendendo, assim, selar, pelo menos teoricamente, as contendas territoriais que opunham Castela a Aragão e Navarra e resolvendo a questão com Henrique II de Inglaterra que mediara este entendimento e que aproveitara para casar sua filha Leonor com o recém-emancipado Afonso VIII[70]. A anterior aliança de Afonso Henriques e

[68] Para o texto do acordo de casamento da filha de Afonso Henriques com o filho de Raimundo Berenger IV, cf. *Liber Fidei*, 218, pp. 250-254, com as notas críticas do editor. Sobre o contrato, cf. A. Herculano, *História de Portugal*, tomo I, Livro II, pp. 545-546 e nota crítica de José Mattoso, n. 79, p. 612. Sobre estas alianças matrimoniais v. ainda Ubieto Arteta, "Relaciones de Aragón y Portugal durante el siglo XII" in *Bracara Augusta*, 14-15 (1963) 29-40 .

[69] O casamento celebrar-se-ia só em 1174, pela mão castelhana. Contudo esse projecto datava já de 1162, quando Afonso II assinara com Fernando II de Leão a paz de Agreda (Julio González, *Alfonso VIII*, p. 681).

[70] O casamento de Afonso VIII data de 1170, altura em que teria sido feito um pacto de paz e colaboração com Afonso II de Aragão e acordado o casamento com Sancha, que só se realizaria em 1174. Para estes desenvolvimentos, cf. Luis G. Valdeavellano,*Historia de España, de los origenes a la baja Edad Media*, v. II, Madrid, 1980, [=Valdeavellano, *Historia de España*] pp. 561, 565-566, e V. Álvarez Palenzuela, L. Suárez Fernández, *Historia de España- v. 6-La Consolidación de los reinos hispánicos (1157-1369)*, Madrid, 1988 [=Álvarez Palenzuela-Suárez Fernández, *La consolidación*], pp. 16-17.

Fernando II de Leão não resultara, apesar de dela ter nascido o futuro Afonso IX, não só pelas dificuldades de fazer legitimar um casamento com uma parente tão próxima, mas sobretudo porque os interesses políticos ditavam outras estratégias e porque a guerra entre Leão e Castela tomava outro rumo[71].

Em 1175, no ano a seguir ao casamento do infante Sancho com Dulce de Aragão, consumava-se a separação de Urraca Afonso e Fernando II de Leão, consolidando um mau entendimento entre Sancho I e Fernando II que só alguns breves episódios como o auxílio prestado pelo leonês durante o cerco de Santarém de 1184 (decerto por razões não totalmente altruístas) contrariariam[72].

Em breve a investida almóada iria ditar aos monarcas peninsulares necessidades de defesa e protecção ainda mais prementes, que viriam a reforçar a lógica destas alianças peninsulares. A ameaça que o "sexto" reino hispânico representava no xadrez ibérico, introduzia um elemento de instabilidade que reordenaria o alinhamento dos monarcas e suas alianças matrimoniais, afectando sobretudo as manobras que se desenrolavam em torno de Afonso VIII.

Guerra e casamento andavam assim iniludivelmente interligados e as alianças resultantes eram sua directa consequência.

É certo que Afonso VIII, ele próprio casado com uma princesa inglesa, utilizaria ainda as suas filhas para tentar fazer a aliança com França, com a Alemanha e com os reinos escandinavos. Os monarcas portugueses, desde Afonso Henriques a Sancho I e Afonso II, levariam também a cabo uma política de casamento de seus descendentes com casas de além-Pirinéus, que parece seguir linhas semelhantes às traçadas pelo rei castelhano[73].

[71] Julio Gonzalez, *Alfonso IX*, v. 1, pp. 22-25, e Valdeavellano, *Historia de Espanã*, v. II, pp. 566-567.

[72] Vd., por todos, A. Huici de Miranda, "Los almohades en Portugal", *Anais*, 2ªs., 5 (1954) 29-47 e J. Mattoso, *História de Portugal II*, pp. 92-93.

[73] Afonso VIII casado ele próprio com Leonor de Inglaterra, filha de Henrique II (o qual também foi fundamental em 1184 no casamento da irmã de Sancho I, Teresa Afonso, com o conde da Flandres), levaria a cabo uma política matrimonial bastante astuta e ambiciosa. Berengária foi destinada desde 1188 a Conrado, o herdeiro imperial, consórcio que acabou por não se realizar. Branca casaria com o rei de França, filho de Filipe Augusto e Urraca com Afonso II de Portugal

Mas apesar disso, a apertada rede de casamentos intra-hispânicos continuava a ser porventura a forma privilegiada e à qual mais se recorria para tentar conseguir a manutenção de pazes duradouras, embora esta estratégia se revelasse quase sempre bastante ineficaz, como as intermináveis questões das terras do Infantado, Tierra de Campos, e das fronteiras de Castela com Leão, Aragão e Navarra, parecem ilustrar de forma expressiva.

Os anos 80 deste século, até à morte de Fernando II e logo após ela, são particularmente elucidativos a este respeito. O jogo de interesses que os sucessivos casamentos do pai de Afonso IX com mulheres das famílias de Trava[74]

(Cf. Julio González, *Alfonso VIII*, pp. 194-218). Valdeavellano (*Historia de España*, p. 594), alega ainda que Afonso VIII tentara casar Afonso IX na Dinamarca, após a ruptura com Berengária, mas sem sucesso. A influência de Branca em França, na clientela que soube criar para os seus criados castelhanos e no papel que desempenhou na menoridade de seu filho, que soube prolongar bem para além dos catorze anos legais(...) teve repercussões a longo prazo (Cf. J. Le Goff, *Saint Louis*, Paris, 1997, pp. 81-95, 128) e grande paralelo com o papel que a também voluntariosa e forte irmã, Berengária, revestiu em Castela. Já os aragoneses, depois de verificarem, com o pouco frutuoso casamento de Afonso II e Sancha de Castela, como a aliança com esse reino e com Portugal era falível, fizeram sempre escolhas orientadas para as novas orientações da política aragonesa: viradas para o Império e para os meios italianos, escolheram princesas húngaras e provençais, saídas dos Hohenstaufen ou que consumassem alianças com a família real francesa. Os reis de Portugal, por seu lado, parecem ter praticado uma política de alianças bem disseminadas, aproveitando as correntes que sopravam dos reinos seus vizinhos. Assim, Sancho I assistira ao casamento de sua irmã Teresa Afonso, conhecida como Matilde, primeiro com Filipe da Alsácia, conde da Flandres, e depois com Eudes III, duque de Borgonha (cf. P. A. O. de Baubeta, "Some Early English Sources of Portuguese History" in *Estudos Medievais*, 9 (1988) 201-210), casaria Teresa com o Leonês, mas Berengária com Valdemar da Dinamarca (Luciano Cordeiro, *Berengária e Leonor, rainhas da Dinamarca*, (intr. J. Mattoso), Lisboa, 1984). Segundo Raul de Diceto, Henrique II de Inglaterra, na sequência do casamento de sua filha Leonor com Afonso VIII de Castela, tencionara, em 1199, casar seu filho João com uma das filhas de Sancho I, mas tais planos tinham sido alterados em favor da opção pela aliança a Isabel de Angoulême (referido por Anne Duggan, "Aspects of anglo-portuguese relations in the Twelfth century. Manuscripts, Relics, Decretals and the cult of St. Thomas Becket at Lorvão, Alcobaça and Tomar" *Portuguese Studies*, 14 (1998) p. 15, onde essa autora cita o testemunho de Raul de Diceto para essa informação). Os seus filhos e netos beneficiariam ainda quer da presença portuguesa na corte francesa de Branca de Castela, quer da presença de Teresa e sua descendência na Flandres, como os casamentos de Fernando Sanches e do futuro Afonso III ilustram paradigmaticamente.

[74] Teresa Fernandes, a segunda mulher de Fernando II, aliava na tradição que trazia para a corte, o facto de ser filha do conde Fernando Peres de Trava (em cuja casa Fernando II fora educado) e de ter sido casada em primeiras núpcias com o conde Nuno Peres de Lara. Embora o casamento com o rei tenha durado pouco, a influência que os filhos do anterior casamento desta rainha viriam a ter em Leão e Castela, é notória. Trata-se de Álvaro, Gonçalo e Fernando Nunes de Lara, que herdaram vastas propriedades na área galaico-leonesa e que viriam a disputar abertamente a tutela do sucessor de Afonso IX com a sua mãe Berengária. Na família galega dos Travas foram criados todos os monarcas leoneses até Afonso IX. Este último foi criado com João Airas, o qual era, por

e Lopes de Haro[75] tinham consentido, iria repercutir-se ainda durante alguns decénios nas cortes castelhana e leonesa, onde os Haro, os Castros e os Lara vão procurar manobrar não só a sua posição junto aos reis mas ainda as tutelas dos diversos reis menores que o destino lhes foi confiando para guardar, como aconteceria com Afonso VIII e com Henrique I, (embora qualquer destes dois infantes configurem menoridades de contornos muito diferentes entre si), e como se repercutiria no futuro dos reinados de Afonso IX de Leão e de Fernando III de Castela.

Assim, o casamento entre Afonso IX de Leão e a filha de Sancho I, Teresa Sanches, efectuado logo em 1191, respondia às necessidades de afirmação pessoal do leonês face ao castelhano e deveria pretender contrapor um peso sensível aos desígnios expansionistas daquele que o tinha obrigado ao juramento de fidelidade de Carrión. Correspondia também às necessidades de afirmação interna e externa de Sancho I, que só em 1186 tivera o seu primeiro filho. Protagonista de um

seu turno, casado com Urraca Fernandes, outra das filhas do mesmo conde Fernando Peres de Trava que educara Fernando II e que fora amante de D.Teresa, mãe de Afonso Henriques, depois de esta ter repudiado seu irmão. Bermudo Peres dc Trava, que casou com a filha desta, Urraca. Bermudo Peres de Trava e Urraca Henriques tiveram uma filha que veio a casar com Fernando Airas, o irmão de João Airas, o aio de Afonso IX. A proximidade destas famílias às cortes leonesa e portuguesa é impressionante, revelando uma teia de interrelacionamento através dos quais se podem vislumbrar os meandros da criação destes reis e as influências a que deveriam estar sujeitos. Cf. J. González, *Alfonso IX*, p. 26-30. Sobre a criação destes reis e a proximidade Travas, Airas e Laras, cf. M. R. García Alvarez , "Los Arias de Galicia y sus relaciones familiares con Fernando II de León y Alfonso I de Portugal" in *Bracara Augusta*, 43-44 (1966) 25-41. Para uma síntese integradora, J. Mattoso, "A nobreza medieval galaico-portuguesa. A identidade e a diferença", in *Portugal Medieval, novas interpretações*, Lisboa, 1985, pp. 171-181. Sobre os dois casamentos de Teresa com Bermudo e Fernando Peres de Trava, e os seus reajustamentos de política, cf. J. Mattoso-L. Krus- A. Andrade, *O castelo e a feira*, Lisboa, 1989, pp. 149-150. Por todas essas razões, nos finais do século XII, a proximidade com Leão e as suas alianças matrimoniais eram, ao mesmo tempo, muito naturais e desejáveis, mas muito perigosas. A familiaridade e a tradição faziam deste movimento um elemento quase inconsciente e "natural", mas a continuidade lógica da conivência das ligações consanguíneas acabariam necessariamente por recolocar o problema da sucessão dinástica, como acabou por acontecer.

[75] Urraca Lopes de Haro, sua terceira mulher, infiltrou os seus irmãos na corte, a partir de 1182. Diogo Lopez de Haro e Garcia Lopez de Haro são outros dos relevantes nobres da corte de Fernando II e Alfonso IX que viriam a destacar-se no serviço régio e cujas fidelidades irão alternar entre os reis de Leão e Castela ao sabor da conjuntura. Logo após a morte de Fernando II, D. Urraca Lopez de Haro pediria auxílio ao monarca castelhano para a causa do filho que entretanto tivera de Fernando II e que alegava ser o único legítimo desse rei, visto Afonso IX ter nascido de uma união dissolvida pela anulação. Cf. J. González, *Alfonso IX*, pp. 35-39.

casamento fértil mas que até esse ano só tivera descendência feminina, a tenra idade dos infantes masculinos em 1191[76], devia fazer desejar um equilíbrio de forças que permitisse ao rei português agir com mais à-vontade. A perspectiva da aliança a Leão, com quem o rei português compartilhava muito mais laços de sangue já estabelecidos desde a morte de Afonso VII do que com o rei de Castela, devia parecer a Sancho I uma forma apetecível de aliviar os problemas que o afligiam. Os anos finais da década de 80, com a tomada de Silves, estavam rapidamente a transformar-se numa das empresas mais dificeis de sustentar em que o rei se envolvera e as investidas almóadas da Primavera de 1190, por muito episódicas que possam ter sido[77] não deixaram de acarretar as derrotas que o rei tanto temia ao mesmo tempo que ameaçavam regressar de forma ainda mais

[76] O primeiro filho varão de Sancho I foi Afonso II. A partir de 1187 já é possível encontrar outro filho, Henrique, na documentação régia (*DSI*, 19, pp. 31-32). Em Janeiro de 1188 ainda não se refere qualquer outro infante (*DSI*, 29, p. 46) mas a partir do primeiro testamento do rei, cuja data crítica foi estabelecida para depois de 24 de Março de 1188, são referidos outros dois infantes, Pedro e Fernando. (*DSI*, 30, p. 47), ao passo que Henrique desaparece da documentação Só em documentos de 1190 e 1191(*DSI*, 54, 56, pp.87, 90) aparece de novo uma alusão a um infante Henrique, que emparelha com seus irmãos Afonso, Pedro e Fernando, levando-nos a pensar ter sido um outro filho mais tardio a quem foi dado o mesmo nome No testamento do rei refere-se que, se o primogénito Afonso, morrer sem descendência, quem deve herdar o trono deve ser "*Petrus qui post eum natus est in regno. Similiter si filius meus rex domnus Petrus sine sobole migrauerit mando ut filius meus minor rex domnus Fernandus habeat regnum*" (*DSI* , 30). A menos que o nome de Henrique tenha sido alterado para Pedro ou que tenha havido confusão nos nomes, se aceitarmos o desaparecimento de Henrique, teremos de aceitar que Pedro e Fernando deveriam ser gémeos, de onde adviria a necessidade de exprimir qual dos dois tinha nascido primeiro. Com efeito, entre a data registada para o nascimento de Henrique (Abril de 1187) e o de Pedro e Fernando, conforme os nomeia o testamento (de depois de Março de 1188) não tinha havido tempo para duas gestações. No entanto, a referência a que Pedro tinha nascido após Afonso põe-nos de sobreaviso acerca da possibilidade de ter havido antes troca de nome, como acontecia frequentemente nestes anos. De qualquer forma, em Fevereiro de 1191, quando se dá o casamento de Afonso IX e Teresa, os filhos varões de Sancho I deveriam ter entre 5 e 3 anos e a segurança na sua sobrevivência era tão reduzida quanto as precauções de Sancho no texto do seu testamento dão a entender. Sobre os óbitos dos infantes do sexo masculino filhos de Sancho I e Dulce, cf. o elenco feito, neste caso sem muito rigor, por A. Caetano de Sousa, *História genealógica da Casa Real Portugueza*, (ed. rev. por Lopes de Almeida e César Pegudo), t. I, Coimbra, 1946, p. 54, onde segue Fr. A. Brandão, *Monarchia Lusitana*, Parte 4, Liv. XII, cap. 21, fl. 33. J. Mattoso, na sua introdução à obra de Luciano Cordeiro, propõe também que talvez Berengária e Branca pudessem ser gémeas (Luciano Cordeiro, *Berengária e Leonor, rainhas da Dinamarca*, (intr. J. Mattoso), Lisboa, 1984, p. IX). Caso a sua hipótese e a minha estivessem certas, poderíamos estar face a um caso em que a tendência para gerar gémeos era sensível.

[77] Cf. Huici de Miranda, "Las Campañas de Ya'qub Al-Mansur en 1190 y 1191" *Anais, 2ª* s., 5 (1954) 55-74.

poderosa e agressiva. A campanha do ano seguinte viria a perder Silves, e Sancho I devia estar consciente da fragilidade da sua posição face ao poderio almóada daqueles anos. Na campanha de 1191 não seria só Silves que se perderia, mas todo o Sul excepto Évora, acarretando consigo os pesados problemas derivados do consequente retrocesso da fronteira[78]. Tendo em vista o quadro que Sancho I tinha em perspectiva, a aliança com Leão poderia trazer o consequente reforço dessa vertente, conferindo ao português um aliado relativamente poderoso que, para mais, tinha acabado de estabelecer com o invasor uma trégua de cinco anos. Esta aliança deveria parecer uma lufada de ar fresco na fase tensa e difícil que os revezes da guerra de conquista tinham vindo a ditar.

Vantagens que pareciam ainda acrescer quando a esse factor se juntava a aliança aos outros reis peninsulares na colaboração contra as investidas expansionistas de Afonso VIII. A liga de Huesca, conforme fora configurada imediatamente a seguir ao consórcio de Afonso IX e Teresa, congregava também o aragonês e o navarro, i.e., todos quantos, no entretanto, se tinham hostilizado com o castelhano e com ele mantinham questões de domínio territorial em aberto.

Mas, tal como a liga de Huesca, o consórcio não estava destinado a durar. Denunciado o enlace incestuoso em Roma, provavelmente pelo próprio Afonso VIII[79], o Papa enviou rapidamente Gregório, cardeal diácono de Santo Ângelo como legado à Península, não só para procurar sanar a guerra entre Aragão e Castela, mas ainda com o encargo de dissolver um casamento cuja legitimidade a Igreja não podia reconhecer. O cardeal determinaria a separação dos esposos logo em 1192[80]. Face à contumácia que lhe tinham oposto, tinha excomungado e

[78] Sobre os passos da conquista do lado muçulmano e o peso fiscal que representava a manutenção desta guerra, cf. A. H. Oliveira Marques e Hermenegildo Fernandes, "O Campo Muçulmano" in *Nova História de Portugal*,- v. III- *Portugal em definição de fronteiras. Do condado portucalense à crise do século XIV*, (dir. J.Serrão e A.H. Oliveira Marques) Lisboa, 1996, pp. 68-81.

[79] Assim o sugere Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, v. V, p. 22.

[80] No concílio de Salamanca em 1192, opondo-se à resistência dos bispos de Leão, Astorga, Salamanca e Zamora, que não assistiram ao concílio, o cardeal Gregório pretendeu fazer anular o casamento. A interessante reacção destes bispos e sua alegação da falta de validade dos argumentos canónicos despoletaria a excomunhão que sobre eles foi lançada e as decretais de

interditado quer o rei de Leão quer o de Portugal e os respectivos reinos. A ordem para anular esse consórcio, decorridos apenas dois anos sobre o matrimónio, não foi, de início, obedecida. Mas em breve razões estratégicas deviam ter tornado esse divórcio fundamental para a prossecução das negociações de paz entre o rei de Leão e o de Castela[81].

Assim parece poder inferir-se do texto do tratado de Tordehumos, celebrado em 1194[82], onde se tocam as condições de estabelecimento de paz entre os dois reis, das quais fazem parte as cláusulas que respeitam às reparações de arras a Teresa. Este tratado parece claramente indicar que, mesmo se não estava explícita, já nesta altura havia uma intenção de aliar os dois reinos[83], como aliás tinha sido determinado no encontro de Carrión, seis anos antes. O tratado de solução das arras de D. Teresa, do mesmo ano de Tordehumos, confirma sem sombra para dúvidas, esta cronologia, e parece corroborar todas estas asserções[84].

Apesar de este ser o segundo malogro de um casamento real com Leão, também desta união houve filhos. A jovem Teresa devia ter herdado a capacidade geracional de sua mãe, porquanto, durante os três a quatro anos que esteve casada com Afonso IX, produziu três filhos: Sancha, Fernando e Dulce, cujo direito à sucessão de Leão seria inquestionável, e cuja existência seria uma futura fonte de rivalidades e instabilidade. Como era costume, mesmo se os casamentos eram

Inocêncio III. Esta reacção é mais um sinal do comprometimento do episcopado com as soluções políticas dos reis que serviam, e do seu empenho político na manutenção das alianças que lhes pareciam melhores. Sobre este encontro, v. J. Tejada y Ramiro, *Colección de Cánones y de todos los Concilios de la Iglesia de España y de America, v.* III, Madrid, 1849, pp. 295-300.

[81] A união de Afonso IX com Teresa não foi bem vista por nenhum dos cronistas da época. Lucas de Tuy refere que o rei não tinha outra alternativa ("*compulsus fuit duxere in uxorem Tharasiam...*" - *Chronicon Mundi*, p. 107) e Rodrigo de Toledo, (*De Rebus Hispaniae*, Livro VII, cap. XXIIII, pp. 293-294) menciona como este consórcio se fez por influência dos conselheiros que na altura rodeavam o rei, e porque era muito influenciável.

[82] J. González, *Alfonso IX*, v. II., pp. 116-119.

[83] Àlvarez Palenzuela y L. Suárez Fernández, *La consolidación*, p. 29.

[84] Para os textos destes tratados v. J. González, *Alfonso IX*, v. II, 79, pp. 116-119 e *DSI*, 74, pp. 13-116 e Marcelino Pereira, " Um desconhecido tratado entre Sancho I de Portugal e Afonso IX de Leão (solução das arras do casamento da rainha D. Teresa)" in *Revista Portuguesa de História*, 17 (II) (1977) 105-134.

declarados nulos ou ilegítimos, os filhos eram geralmente reconhecidos e legitimados, e foi o que aconteceu também neste caso[85].

Todos estes elementos são sobejamente conhecidos. Não deixam contudo de revelar a progressiva intromissão do poder pontifical nos assuntos políticos, pela mão dos seus legados e dos eclesiásticos do reino, cujo protagonismo nestes casos não é diminuto. A partir desta altura, o processo não deixará de progredir em crescendo, e vai criar uma forma de intervenção cujo modelo proliferará nos anos seguintes.

Em 1194 a paz estabelecida é firmada com a presença e o acordo do cardeal legado de Celestino III. Afonso VIII e Afonso IX prometem submeter quaisquer eventuais outras questões que surgirem sobre as contendas do tempo de Fernando II ao juízo arbitral da Santa Sé[86], numa evidente e surpreendente redução da sua soberania, e sujeitando-se aos ditames do Papa com uma naturalidade surpreendente.

A crise que imediatamente estalaria não deve ter dado muito tempo a Sancho I para pensar na forma de retaliar contra o seu ex-genro e sobrinho, nem a Afonso VIII e Afonso IX para pensarem nas implicações de deixarem à Santa Sé a resolução de questões pendentes de soberania territorial.

Face à investida almóada, e logo após, já no rescaldo de Alarcos, com a aliança de Afonso IX a Iacub e a do rei navarro ao leonês, as difíceis relações que então se tinham estabelecido entre Sancho I e seu genro, tiveram a sua contrapartida numa melhoria de relações com Castela e na continuidade do bom entendimento com o seu cunhado aragonês, que também optara pelo lado castelhano.

A reunião de Fevereiro de 1196 em Coimbra consuma a aliança entre o Castelhano, o Aragonês e o Português, mas também marca o fim de um ciclo,

[85] Álvarez Palenzuela y Suárez-Fernández, *La consolidación*, p. 29.

[86] "*De castriis et aliis omnibus querelis (...) iudicio romane ecclesie sibi ad inuicem satisfaciant, interim contra se arma non moveant*" (cf. Julio Gonzalez, *Alfonso IX*, 79, p. 116). Veja-se também Álvarez Palenzuela - Suárez Fernández, *La consolidación*, p. 29.

após o qual a voragem dos acontecimentos já terá outro sentido.

A paz que então aí se celebrou, e na qual decerto pesou finalmente a aliança com Aragão consubstanciada no casamento de Sancho I e Dulce, deve ter reunido de novo os irmãos aragoneses. Pelo menos, a memória dessa passagem e dessa acção em Coimbra ficou registada não só na analística crúzia, como ainda nos Obituários de Santa Cruz e S. Vicente de Fora que zelosamente anotariam e celebrariam o aniversário da morte do rei Afonso[87].

Mas Afonso II de Aragão morreria em breve, não sem primeiro ter tentado ainda trazer à paz com Castela o rei da Navarra, embora sem êxito durável, deixando no trono um herdeiro cuja orientação deveria virar-se mais para a aliança com os meios provençais e italianos do que com Castela[88]. A partir desta altura a aliança com Aragão perderia interesse para Sancho I.

O ano de 1196-97 seria um ano de indefinição, com os sucessos da guerra sem sentido nítido e com campanhas ferozes de parte a parte, mas marcado, ainda e sempre, por uma permanente tentativa de medir forças por parte de todos os intervenientes em confronto. Ao mesmo tempo que Afonso IX, simbolica e significativamente se armava de novo cavaleiro, desta vez a si próprio, na catedral de Santiago, e lutava ao lado dos almóadas contra os seus vizinhos cristãos, muito

[87] Cf. os obituários de Santa Cruz de Coimbra (BPMPorto, *Santa Cruz* 84, f. 28) e de S. Vicente de Fora de Lisboa (British Museum, *Additional MS.* 15444, f. 20) que registam, a VIII das calendas de Maio (24 de Abril) o óbito de Afonso II de Aragão , o irmão de Dulce, bem como o registo da sua estadia em Coimbra em 1196 em *Anais, Crónicas e Memórias avulsas de Santa Cruz de Coimbra*, (ed. e introd. António Cruz)Coimbra, 1968, p. 72.

[88] T. N. Bisson, *The medieval Crown of Aragon. A Short History*, Oxford, 1991, pp. 38-39, explica como Pedro II depois da batalha das Navas iria optar pela aliança com a Provença e investir na sua relação com o Papado, religando a vassalagem à Santa Sé, e conseguindo ser coroado pelo Papa como uma manobra política que o ajudava a reafirmar o seu poder. Do mesmo modo Valdeavellano, *História de España*, v. II, pp. 591-596, também explica por que meios Pedro II conseguiu não só ser coroado em Roma por Inocêncio III, mas ainda que os seus sucessores recebessem o privilégio de passarem a ser coroados e ungidos pelos arcebispos de Tarragona, numa evidente demonstração de exibicionismo "autonómico" face aos restantes reis hispânicos, embora a efectivação desse privilégio ainda tardasse muitíssimo a verificar-se. A aventura provençal, consumada no seu casamento com Maria de Montpellier, bem como os sucessos da Cruzada albigense não deixariam de marcar este reino de forma igualmente forte, mas ao mesmo tempo consumavam um distanciamento do restante panorama hispânico, e a ruptura abrupta com o anterior alinhamento tradicional com Castela.

em especial contra Castela, os seus inimigos lutavam aliados em diversas frentes contra Iacub, contra Afonso IX de Leão e contra Sancho VII de Navarra, apoiados e escudados pelas bulas que Celestino III emitia.

Estas bulas de Celestino revestem a maior importância e parece-me que podemos entender nelas uma primeira manifestação de um modelo de actuação que será de novo aplicado com alguma recorrência no futuro.

Muito ao sabor do tom a que um feudatário da Santa Sé deveria conformar-se, Sancho I pedira ao Papa uma bula com indulgências que transformasse a guerra contra Afonso IX de Leão numa cruzada contra o infiel[89].

Celestino III foi além do que lhe era pedido e, exorbitando a esfera das suas competências, segundo as quais apenas deveria ter o direito de excomungar e interditar o rei e o reino, não só concedeu a Sancho I o seu pedido como decidiu declarar o reino de Afonso IX aberto à predatória dos outros vizinhos cristãos, e declarar os seus vassalos libertos da obrigação de fidelidade, podendo guardar para sempre tudo o que conquistassem ao leonês enquanto este persistisse nos seus erros[90].

Grave pressuposto, através do qual Celestino III, um pouco *avant-la-lettre*, apesar de ter para esse procedimento exemplos anteriores, desligava um rei do seu reino por razão dos pecados que cometera e desligava vassalos de juramentos de fidelidade feudal. Embora essas ameaças não fossem tão definitivas como tinham sido em situações anteriores, nem tão inapeláveis como viriam a ser no futuro, a atitude de Celestino III não deixa de consignar o direito de intervenção de um pontífice na altura em que um rei deixa a sua conduta piedosa e se comporta como um hereje ou um tirano, remetendo-o assim para o plano do poder espiritual em que o rei é condenado, *ratione peccati*. Mas neste caso, o Papa também decidiu o que fazer ao próprio reino, e põe-no à mercê das capacidades bélicas dos seus

[89] Erdmann, *PUP.*, 154, pp. 376-377.

[90] "*Auctoritate presentium statuentes, ut quicquid per te* [Sancho I] *uel alios eidem regi in sua pertinatia consistenti per conflictum uel aliter ablatum fuerit, auferenti perpetuo iure deseruiat nec ad ipsius regis domanium aliquando reuertatur*" Erdmann, *PUP.*, 154, pp. 376-377.

vassalos e dos seus pares.

Por tudo isto estava chegada a hora de recuar e Afonso IX decidia rapidamente acertar a paz com o seu primo Afonso VIII. Após a hesitação que se seguira a Tordehumos e Alarcos, retomava-se o plano de Carrión, segundo o qual o leonês deveria casar com uma infanta castelhana, e a eleita foi Berengária. Os eclesiásticos, ansiosos por uma paz mais duradoura, e não vendo outra possibilidade de aliança, comprometeram-se a apresentar o caso na cúria pontifícia para obter as necessárias dispensas e considerando, desse modo, poder de novo reverter a situação ao ponto anterior ao das intervenções pontifícias mais violentas, que misturavam os assuntos do foro eclesiástico nos assuntos da guerra e da repartição do poder pelos senhores temporais, perturbando de forma muito incómoda o *modus vivendi* que se criara neste extremo ocidental.

Mas era já um pouco tarde, porque entretanto Celestino III morria, e Inocêncio III, eleito no dia seguinte, nos seus vigorosos 38 anos, não ia ser um Papa a quem se conseguisse influenciar com facilidade.

De uma fase de intervenção moderada ou mesmo cheia de pudores, progredia-se agora a passos largos para uma fase em que a ingerência nos assuntos internos dos reinos peninsulares evoluiria para um complexo sistema de intromissão, não apenas nas causas que punham em xeque as liberdades eclesiásticas, mas em todos os campos onde o papel de juiz supremo devesse ou pudesse caber ao Papa. Os destinos da guerra contra o infiel e a regularização dos casamentos ilícitos eram invariavelmente os rostos que a intervenção pontifícia revestia.

O cardeal-diácono Gregório[91] viera à Península estabelecer a paz e regular o assunto do casamento entre Afonso IX e Teresa em 1192-1194 e em 1196-97; já o seu predecessor, depois papa Celestino III, aí estivera enquanto cardeal Jacinto, tratando de pacificar os reis para enfrentar a ameaça almóada e para regular a anterior aliança de Urraca Afonso e Fernando II. No final do século, em 1198, e já

[91] E não Guilherme, como tantos autores teimam em reafirmar.

com Inocêncio III no sólio pontifício, será ao legado Rainério que será entregue a espinhosa missão de tentar separar Berengária de Castela e Afonso IX, e de fazer a paz entre os desavindos príncipes cristãos da Península.

Em breve começaremos a encontrar bispos peninsulares destacados pelo Papa para implementarem as disposições territoriais que tinham sido exaradas nos tratados de paz e nos acordos de divórcio. Executores cuja acção será bastante difícil e muito melindrosa, visto serem homens do serviço dos reis que entendiam bem a situação dos reinos hispânicos e que para além de deverem obediência ao Papa e ao Direito pelo qual se regiam, sabiam bem como funcionava (ou não funcionava) a aplicação rígida desses princípios na sociedade de fronteira que os reinos hispânicos continuavam a ser, e talvez neste final de século tanto ou mais do que nos seus meados.

A partir de agora, as consequências dos matrimónios não legítimos nos comportamentos fora da norma, passariam a implicar uma permanente ingerência da Cúria nos assuntos temporais, tentando insistentemente influenciar os destinos das Hispânias muito cristãs...

A concórdia que em finais de 1197 se estabelecera em Valladolid, acordando a paz entre Leão e Castela pelo casamento com Berengária e a consequente paz que se viria a estabelecer, sobretudo depois de firmadas as tréguas com Iacub, prejudicava especialmente a Sancho I e seus planos, cuja difícil situação era ainda agravada por uma conjuntura interna de derrotas, descontentamento e instabilidade e por diversos surtos de peste e maus anos climatéricos.

As reclamações que logo em Junho de 1198[92] Sancho I apresenta na Cúria, através do seu representante, o então mestre-escola de Braga, Estevão Soares da Silva, no sentido de alertar o pontífice para a má influência que alegava que

[92] *Referente dilecto filio* de 6 de Junho de 1198, dirigida ao legado Rainério, onde se refere a ida de Estevão Soares (*nuntio et clerico (...) Sancii)* a Roma em nome do rei, queixando-se que alguns tentavam envenenar as relações entre o rei português e o castelhano. O Papa ordenava que não se quebrassem as pazes que entre eles tinham sido firmadas. *Bul.* 21, p. 23

alguns homens moviam junto a Afonso VIII, vêm justamente na sequência das preocupações que decerto lhe inspirava a nóvel harmonia que se estabelecera entre seu sobrinho Afonso IX e o rei de Castela.

Não teria sido necessário protestar em Roma, visto que nem o Papa tencionava compactuar com o casamento, nem a paz que se tinha estabelecido entre os reis estava consolidada. Mas nem Sancho I, nem os seus procuradores na Cúria, podiam saber disso nessa altura.

Com efeito, já em Abril de 1198, nas cartas de comissão a Rainério para a sua missão nas Hispânias[93], Inocêncio III o exortava vivamente a que separasse os esposos e a que pacificasse o Aragonês com os restantes reis cristãos da Hispânia. Oito dias mais tarde enviava a Sancho I uma ríspida admoestação a que pagasse o censo em atraso, cujos motivos e conteúdos já analisámos mais acima[94].

Quando um mês e meio e dezasseis queixas do bispo de Coimbra em Roma mais tarde, Estevão Soares da Silva finalmente conseguira transmitir ao Papa as preocupações do seu rei, alegando que alguns trabalhavam para semear a discórdia, o pontífice reassegurara Sancho I na justeza das suas reclamações e mandara o seu legado vigiar a paz com todas as medidas necessárias[95]. Estava assim implicitamente a confirmar Sancho I no seu trono, no que apenas antecipava a carta de protecção do rei e do reino que lhe viria a passar seis meses mais tarde, na altura em que recebeu a parte do censo que Sancho lhe enviara[96]. Mas nessa altura a situação não estava no mesmo ponto.

Na verdade, apesar dos outros motivos que Sancho I poderia ter tido para pagar o censo a Inocêncio III, não podemos evitar de pensar que todas estas cautelas parecem reflectir a necessidade de angariar de novo as boas graças do seu suporte legítimo, ou seja, do pontífice, por receio dos efeitos de uma campanha do

[93] *Bul.* 1, pp. 1-3.

[94] Cf. Parte I, Cap. 1, pp. 125-127. Trata-se da *Serenitatem regiam* de 24 de Abril de 1198. (Cf. *Bul.* 3, pp. 5-6).

[95] *Bul.*, 21, p. 23.

[96] *Bul*, 33-34, pp. 43-45.

leonês. Com efeito, havia já então fortes prenúncios de que Afonso IX podia embarcar numa campanha ofensiva contra Portugal como aquela com que de facto viria a assolar o Norte do País na Primavera de 1199, e cuja expressão mais aguda se encontra na lide de Pinhel e Ervas Tenras e nas investidas de Afonso IX em Bragança e de Sancho I em Ciudad Rodrigo[97].

Uma carta de protecção de Inocêncio III nesta altura, com o reino tão fragilizado por tantas razões, devia ser uma segurança suplementar muito bem vinda, já que a re-emissão da *Manifestis Probatum* em 1190 por Celestino III e o frustrado casamento de Teresa com o leonês já deviam parecer factores de coesão e força não só muito distantes como ainda totalmente inoperantes.

A forçada separação do segundo matrimónio de Afonso IX, ditada logo em 1198[98], e as infindáveis questões que se colocaram por essa razão em torno da reparação das arras de Berengária conforme fora acordado no contrato de casamento, viriam a prolongar as razões para a guerra que os dois reis peninsulares mais poderosos geriam entre si, embora arrastando todos os outros. Talvez os pedidos dos bispos hispânicos em Roma para obterem a dispensa dos primos para se casarem tivessem, afinal, alguma razão de ser[99]...

Em Roma, o Papa, por entre os meandros das múltiplas outras questões que em 1199 se lhe colocavam de maneira premente, assoberbado de expediente "hispânico" pela tentativa de resolução do conflito de Braga e Compostela e tentando resolver as múltiplas questões que o bispo de Coimbra lhe colocava, tendo de excomungar e interditar todos os bispos leoneses, e tendo que expedir tantas cartas dessas que se via forçado ainda a engendrar rescritos especificando

[97] Sobre a campanha de Bragança e a tentativa de tomar Ciudad Rodrigo não há qualquer dúvida. Já sobre as dúvidas em torno da lide de Ervas Tenras e Pinhel vd., para a polémica, as teses de A. Herculano, *História de Portugal*, t. II, pp. 115-116 e nota crítica de Mattoso [53], pp. 181-182 com bibliografia suplementar aí indicada. Para a outra datação, cf. Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, t. V, pp 160-162.

[98] *Bul.*, 1, pp. 1-3.

[99] Alvarez Palenzuela- Suárez Fernandez, *La consolidación*, pp.34-37.

como aplicar os interditos particulares e os gerais[100], tinha por fim, agora, de definir os termos dessa separação e as formas de limar os pontos mais contundentes. Tordehumos e a intervenção legatina de Gregório tinham falhado. Desde então até 1204, quando se chegaria a novo acordo, ou mesmo até ao tratado de Cabreros de 1206, quando finalmente se assentaram as condições da paz, todos os esforços seriam vãos.

A dura sentença que logo em Maio de 1199[101] o Papa emitiu sobre Afonso IX e seus diversos casamentos incestuosos, (cujo clausulado mereceu entrar no Direito Canónico[102] e sobre a qual os comentários que conhecemos se centram sobretudo na definição dos costumes hispânicos no tocante às arras e dotes) não iria encontrar um eco real. Prova disso seriam não só as reuniões sucessivas que em 1200, 1202, 1203 e 1204 tentaram sem sucesso resolver a questão e pacificar o território[103], mas ainda e sobretudo a ininterrupta continuidade da guerra entre os supostos aliados.

Depois da paz de Cabreros, a situação deveria ter-se apaziguado. O segundo casamento de Afonso IX parecia ter ficado resolvido e as reparações territoriais pareciam finalmente oferecer algumas garantias de estabilidade. Na

[100]Em 1199 o Papa emite uma bula que viria a integrar o direito canónico logo desde a *Comp. III* para estipular o que se entende por interdito particular e geral e como deviam ser observados (*Bul.*, 37, p. 51-52) Aí se refere como os interditos devem ser aplicados com moderação para que, pela sua profusão, não haja a tendência ou tentação de os desrespeitar e para que os que não os guardam não levem vantagem sobre os outros. Diz Inocêncio, sobre a aplicação demasiado dura dos interditos, que não deve ser exercida com demasiada rigidez "*propter quod et justicia sepius deperit et prelatorum sententie contempnuntur, cum in aliis interdictis promptius diuina celebrent et suspensis organis aliorum ipsi, pulsatis campanis et apertis januis quoslibet passim recipiant ad diuina*"*(Ibidem)*. A proliferação dos interditos e a sua consequente perda de valor teria justificado a alegação de que mesmo Thomas Becket teria chegado a aplicar multas em dinheiro aos fieis que se tivessem desviado do procedimento correcto, por acreditar que essas penas seriam mais eficientes que as sanções meramente espirituais. Referido em C. Cheney, *From Becket to Langton. English Church government 1170-1213*, Manchester, 1956, p.15.

[101] *Etsi necesse sit*. Cf. *Bul.*, 42, pp. 59- 64.

[102] Logo na *Comp. III* (IV.15.1) e mais tarde, em 1234, de novo recenseada no *Liber Extra* (X 4.20. 5). Os comentários de Vicente no *apparatus* que fez à Comp. III, e às Gregorianas são muito semelhantes. Analisá-los-emos mais adiante.

[103] Julio González, *Alfonso IX*, v. I , pp. 101-126, e Valdeavellano, *Historia de España*, v. II, pp. 587-597, continuam a ser a base factológica mais segura para a avaliação deste período.

realidade, a curto prazo e como seria de esperar, a situação não seria tão estável.

Contudo, nesse momento convinha a todos que assim fosse, por razões tanto estratégicas como políticas. Rodrigo de Toledo começava agora a propôr-se recuperar *de facto* a mais valia simbólica que o nome de Toledo ainda evocava, apesar de, no meio de tantas e tão confusas querelas por entre investidas almóadas e ocupações do leonês, ter sofrido um preocupante desgaste e esvaziamento de sentido que urgia reparar. A campanha para as Navas e a ressurreição da questão do primado com Braga fazem decerto parte desse projecto[104], que o arcebispo de Toledo engendrava procurando acertar o passo com Afonso VIII e o crescimento do poder deste.

Este era o quadro geral, quando Sancho I procura e consegue com êxito, associar-se com o castelhano pelo casamento de seu primogénito com a mais nova das filhas de Afonso VIII, Urraca de Castela. No meio da difícil situação em que se encontrava face aos seus pares, esta devia parecer-lhe a melhor aliança possível, mesmo se acarretava alguns perigos devido à proximidade do parentesco dos esposos.

Este casamento viria a ter consequências perenes para a cultura política e para o jogo de influências que a partir de então se desenrolaria em Portugal. A aliança que assim se tratava com Castela, consolidava uma linha que só se inverteria realmente de novo quando Sancho II ascendeu ao trono: a da oposição a Leão[105].

[104] Ver o que sobre este esforço refere Peter Linehan. "El concepto de capital del reino en la Edad Media Española" in *Boletín Burriel*, 1 (1989) pp. 24-27, e *History and the Historians*, p. 352.

[105]Cf. a diatribe que ainda nos meados deste século propunha apaixonadamente Gonzaga de Azevedo contra a aliança com Leão, opinando que: "a aliança [o casamento da infanta Teresa com Afonso IX] era passo político errado; pois, como mostrava toda a história do reinado de Afonso I, Leão era inimigo natural de Portugal e de Castela; um entendimento com Leão, contra Castela, só podia servir para nos privar da nossa natural defesa " (*História de Portugal*, v. V, pp. 15, 16). No entanto esta ideia é completamente distorcida, não só porque a distinção entre as monarquias castelhana e leonesa não era tão linear e simplista quanto isso, mas ainda porque a aliança portuguesa com Castela nunca fora uma tendência "natural" dos nossos monarcas, como vimos. A tendência observada, como pudémos verificar mais acima (cf. notas 73 e 74 deste capítulo) era antes a da ligação familiar próxima com famílias cujos elos com a monarquia leonesa eram muito estreitos. Tinham passado relativamente poucos anos desde a morte de Afonso VII e desde que os

Com efeito, o reino vivia uma certa contradição, na medida em que por um lado todos os laços de sangue e parentesco mais tradicionais, reais e fictícios, consagravam a aliança com Leão, quer ao nível dos infantes régios, quer ao nível dos nobres mais ligados ao serviço dos reis, quer se tratasse da alta ou da média nobreza[106], mas por outro lado, os reis, a partir desta altura, parecem ter querido evitar a aliança leonesa.

As escolhas dos reis obedeciam a lógicas radicalmente diferentes das dos seus nobres e pareciam, pelo contrário, a partir de determinada altura, preferir sempre a aliança castelhana ou aragonesa. Talvez se pudesse pensar que isso reflectia um certo medo de ser reassimilado por Leão. A proveniência de um ramo comum era, de facto, demasiado próxima, visto que havia apenas três gerações que se tinha processado a cisão, e isso poderia condicionar as escolhas matrimoniais pelo receio de aumentar a possibilidade de perda da autonomia na perspectiva de uma fácil reintegração em Leão, pela mão dos herdeiros dessas uniões. Mas esse argumento parece caír pela base quando confrontado com a realidade de que ele é igualmente válido face aos reis castelhanos ou mesmo a qualquer dos reis hispânicos.

A consanguinidade, que afectava as ligações entre as famílias reinantes na

reinos de Castela e Leão se tinham de novo cindido, pelo que não se pode afirmar de forma alguma que até agora houvesse "tendências" (muito menos "naturais") para uma aliança preferencial ou outra. Com efeito a partir de agora, a paz com Leão não vai constar da agenda quer de Sancho I quer de Afonso II. Talvez isso pudésse atribuir-se à aliança com Castela que o casamento de Afonso II consigna, mas parece-me que devemos antes procurar a chave desse mau entendimento nas questões sucessórias e políticas que sucessivamente se foram colocando quer entre Portugal e Leão quer entre Leão e Castela, e que nem a paz do Boronal em 1219 conseguiu sanar, pois as questões de Afonso II com Estevão Soares imediatamente boicotaram qualquer paz entre Portugal e Leão que se tivesse estabelecido. Só com a pacificação dos conflitos, após a morte de Afonso II e com Sancho II no trono e Fernando III como rei de Castela, pareceu mais fácil reatar a proximidade a Leão, como as campanhas concertadas (embora falhadas) de Afonso IX em Cáceres e Sancho II em Beja, logo em 1226, parecem tão bem ilustrar. E a partir da morte de Afonso IX e dos acordos que afastaram as infantas portuguesas da sucessão leonesa, a questão deixou de se pôr, pois a reunificação de Castela e Leão iria durar ainda largos anos.

[106] Sobre a miscigenação e desempenhos políticos das linhagens galegas e portuguesas destes anos, cf., por todos, José Mattoso, "A nobreza medieval galaico-portuguesa. A identidade e a diferença" in *Portugal Medieval. Novas Interpretações*, Lisboa, 1985, pp. 171-196, e também a análise das consequências desta proximidade em J. Mattoso-Luis Krus-Amélia Andrade, *O Castelo e a Feira. A terra de Santa Maria nos séculos XI a XIII*, Lisboa, 1989, pp. 149-151.

Península, ao ponto de existir uma dificuldade real em conseguir realizar um matrimónio intra-hispânico que não fosse entre membros da mesma família em graus não canónicos, forjara um problema por vezes incontornável. Os filhos que saíam dessas uniões carreavam assim, em si mesmos, um estigma perverso, na medida em que ao mesmo tempo que se centravam neles as esperanças na possibilidade de apaziguamento das hostilidades, esses germes da paz acarretavam apenso o fantasma da reintegração, como de facto ele viria inevitavelmente a acontecer.

A escolha da aliança castelhana não pode, por isso, ter sido feita com base em pressupostos independentistas, como alguns quiseram ver, mas sim, decerto, no argumento muito mais pragmático da conveniência política de aliar o herdeiro do trono àquele que nestes anos parecia ser o rei peninsular cujo poder crescia de forma mais consistente. O casamento de Afonso II consolidava uma viragem de rumo que já não era nova, mas também confirmava como o poderio de Afonso VIII se estava a consolidar e como o progresso do jogo político peninsular apelava à aliança com Castela e à união dos reis no esforço de combater a ameaça almorávida.

A tradicional aliança com Aragão devia estar completamente afastada, não só pelo interesse menor que neste contexto devia ter, mas ainda porque Aragão estava empenhado em fazer outro percurso. Pedro II concentrava-se, pelos anos de 1205-1209, na sua cruzada contra os albigenses e nas suas relações com a Provença, o Império e o Papado, jogando no triângulo Provença-Baleares-Roma os trunfos do seu baralho, e utilizando o apoio papal para conseguir ascender a uma dignidade paralela à dos mais poderosos[107] reis hispânicos.

Assim, cerca de 1208[108], o futuro Afonso II, já com 23 anos, casa com

[107] Cf. mais acima, nota 88 e bibliografia referida nessas obras. Ver ainda Álvarez Palenzuela-Suárez Fernández, *La consolidación*, pp. 41-43.

[108] Na documentação de Sancho I, Urraca de Castela aparece como esposa de Afonso II a confirmar a sua documentação a partir de 25 de Fevereiro de 1209 (*DSI*, 180, pp. 272-273). Tendo em vista que o último documento régio conhecido anterior a este é de Novembro de 1208 (*DSI*, 179, pp. 271-272) o casamento deve ter tido lugar nos meses que medeiam entre uma e outra data.

Urraca de Castela, dando azo a mais uma questão com os eclesiásticos, desta vez com o bispo do Porto, que recorreria aos argumentos da canonicidade ou não canonicidade da união para liderar uma oposição cerrada ao rei e seu filho, de raízes mais profundas. Esta questão com o bispo do Porto, com a sua extensão pelas querelas que Sancho I sustentaria ainda com o prelado de Coimbra, e provavelmente com todos os outros prelados do reino excepto o arcebispo de Braga, marca o início de um novo ciclo de questões com o clero, de contornos muito complexos e que iriam condicionar profundamente os últimos anos de Sancho I e os primeiros anos de Afonso II, que herdava de seu pai um conjunto de questões de difícil resolução e um padrão de comportamento difícil de sustentar sem recorrer a uma fundamentação teórica bem escudada e a conselheiros experientes.

Talvez não se deva afastar a hipótese de que o casamento de Afonso II com uma infanta castelhana tenha desagradado aos meios nobres e eclesiásticos cuja aliança tradicional estava em terras galaico-leonesas. A reacção dos finais do reinado de Sancho I, tão colorida por episódios de violência ao nível das relações com os eclesiásticos, mas também com as nobrezas dessa mesma linha, podem ter relação com as diferentes escolhas estratégicas do rei e do seu primogénito face às dos restantes infantes e nobrezas suas apoiantes.

As questões que surgem no reino de Portugal a partir de 1208 e que só vão resolver-se depois da crise de 1212 , podem ter as suas raízes não na alegada falta de canonicidade no grau de parentesco dos esposos, mas antes na perigosidade que a aliança com a poderosa Castela poderia representar para parte do clero e nobreza que assentava as bases do seu poder nas ligações aos meios rivais.

Vejamos então como se pode conjugar esta problemática através dos conflitos que conhecemos melhor nos anos que antecedem e preparam a aguda crise de 1209-1211. Trata-se daqueles que se desenrolam no meio conimbricense.

Procuraremos assim tentar entender como se podem ter desenvolvido as tensões e as facções que vieram a pontuar os últimos anos de Afonso II como infante e decerto a condicionar os seus primeiros tempos como monarca.

3. Coimbra, 1200-1208.

Já foi referido como Inocêncio III não mostrara qualquer boa-vontade para com Sancho I. Com efeito, na dura bula que enviou aos bispos de Leão, na qual condenava sem apelo o casamento de Berengária e Afonso IX[109], não se esquecia de explicar como era já a segunda vez que o rei leonês incorria em pecado, nem se esquecia de fazer comparticipar dessa responsabilidade o rei português[110].

Já quando nesse mesmo ano de 1199, enviara aos bispos portugueses uma bula distinguindo os interditos gerais dos particulares, referira como eles grassavam com demasiado frequência nestes reinos[111]. Nisso corria-se o risco de desvalorizar uma "moeda" já empobrecida, pelo recurso à sua utilização demasiado frequente. No reino de Sancho I, os interditos eram moeda corrente, e talvez por isso mesmo, ninguém parecia dar-lhes importância[112]. Apesar de ser um dos responsáveis por tal "inflação", Pedro Soares de Coimbra parecia ser o único prelado a querer respeitá-los, e essa rectidão custava-lhe caro.

Sancho I bem tentara demarcar-se do seu sobrinho, ao pedir a Celestino III

---

[109] Trata-se da bula *Etsi necesse sit*. de 25 de Maio de 1199, dirigida ao arcebispo de Compostela Pedro Soares de Deza e a todos os bispos do reino de Leão (cf. *Bul.*, 42, pp. 59-64 e Mansilla, *DhI*, 196, pp. 209-215).

[110] *Bul*, 42, pp. 60-61.

[111] "*Cum in partibus vestris, peccatis exigentibus, sepius contingat diversa loca interdicto supponi...*" Cf. bula *Cum in partibus* de Fevereiro de 1199, in *Bul.*, 37, pp. 51-52.

[112] "*...propter quod* [a proliferação dos interditos e a assunção das restrições de um interdito particular com o rigor de um geral] *et justitia sepius deperit et prelatorum sententie contempnuntur, cum in aliis interdictis promptius divina celebrent et (...) quoslibet passim recipiant ad divina...*" cf. *ibidem*, p. 52.

a bula de Cruzada para o combater na sua "heresia"[113]. Mas Inocêncio III demonstra ter bastante consciência de que o rei de Portugal nem sempre agira sem mácula, como parecia fazer avivar a memória da sua tomada de posição quando se tratara da dissolução do casamento da sua própria filha com o seu sobrinho, nubentes com uma relação de parentesco num grau mais próximo que o de Afonso IX e Berengária[114].

E, decerto demasiado pressionado por Pedro de Coimbra, que em Roma nos anos de 1198-1199 insistentemente o relembrara dos abusos do rei, da sua parcialidade na questão de Santa Cruz e da sua contumácia na aceitação dos interditos ditados por ele enquanto bispo e dos ditados pela Santa Sé[115], o Papa não podia ter feito outra imagem de Sancho I.

O contrapeso positivo carreado pela "outra" imagem do rei que chegava ao pontífice pelos excursos encomiásticos do arcebispo Martinho de Braga, quando em Roma defendia a sua causa face a Compostela, não parece ter sido suficiente para impressionar favoravelmente o Papa em relação ao rei de Portugal. Apesar das excomunhões que também pesavam sobre o clero leonês e castelhano desde 1198, por causa do casamento de Afonso IX e Berengária, e das reprimendas e desentendimentos do Papa com esses eclesiásticos por causa do seu zelo político e da forma como o punham ao serviço das causas dos reis em detrimento do serviço da Igreja, a influência do compostelano Pedro Soares de Deza e do seu protegido[116], o canonista Martinho de Zamora[117], devem ter prevalecido,

[113] Cf. *PUP*., 159, pp. 379-380. Embora não se trate de tentar aproveitar a questão do casamento ilícito, mas sim das consequências da aliança de Afonso IX com os muçulmanos, não deixa de ser uma tentativa óbvia de caír nas boas graças do Papado à custa dos "pecados" do rei leonês.

[114] Apesar de Inocêncio III não mencionar as diferenças dos graus de parentesco entre as duas uniões de Afonso IX, na bula em que recomenda aos bispos leoneses que observem o interdito lançado sobre o rei, refere como esta era a segunda vez que o rei incorria em pecado e menciona como já na primeira vez, quando casara incestuosamente com a filha de Sancho I fora lançada a excomunhão sobre os reis e o interdito no reino. O casamento com a filha de Sancho I decorrera antes da subida de Inocêncio III ao sólio pontifício, mas o papa está plenamente informado das circunstâncias do consórcio anterior e sua dissolução. Cf. *Bul.*, 42, pp. 60-62.

[115] Cf. nota 100.

[116] Conforme propõe Fletcher, *The episcopate*, p. 60.

conforme parece indicar o sentido das sentenças dimanadas de Roma, bastante prejudiciais aos interesses de Braga.

Da valência de Pedro Soares junto à corte de Roma falam eloquentemente as suas frequentes nomeações como executor papal, especialmente em assuntos que se relacionassem com a espinhosa tarefa de implementar decisões pontifícias respeitantes à dissolução dos casamentos e às reparações territoriais daí resultantes ou a assuntos com alguma relação com os sucessos políticos que implicassem intromissão pontifícia de contornos menos pacíficos[118].

Contudo, a separação de Teresa Sanches e Afonso IX, embora também tivesse obedecido a um padrão idêntico ao do segundo casamento do filho de Fernando II, tardando três anos a efectivar-se, implicando a excomunhão e interditos dos reis e seus reinos, produzindo três filhos, e obrigando a diversas diligências por parte de legados papais, não levantaria tantos problemas como o casamento com Berengária. As mesmas conveniências políticas que tinham aconselhado a efectivação do divórcio com Teresa, desaconselhavam o divórcio de Berengária uma década mais tarde. Do mesmo modo, as questões que se prendiam com a reparação de arras eram muito mais virulentas dez anos depois e com Afonso VIII que tinham sido antes, na relação com Sancho I. Apesar de as arras de Teresa também virem a suscitar questões que se prolongariam no tempo, a diferença de forças entre as duas alianças do rei de Leão é demasiado evidente para que seja necessário demonstrá-la, ou útil compará-las.

Contudo, não devemos assumir que o "caso" de Teresa tenha ficado

[117] Martim Airas, bispo dessa diocese desde 1193, como já vimos mais acima. Para os elementos biográficos deste bispo, cf. Parte I, cap. 2, nota 103, mais acima. Sobre o seu pragmatismo moral o tratamento especial que Inocêncio III lhe consagrou em 1198, na sequência da questão do divórcio entre Afonso IX e Berengária, cf. Linehan, *History and the Historians*, p. 257, n. 40.

[118] Assim aconteceu em 1204, quando é nomeado executor para, em conjunto com o arcebispo Pedro Soares de Deza, o arcebispo Martinho de Toledo, e o bispo Garcia de Tarazona, prover à devolução das arras de Berengária. (*Bul.* 101, pp. 213-215), em 1206, quando, com o mesmo colégio de juízes delegados é incumbido da missão de executar a questão das terras entre os reis de Leão e Castela (cf. *Bul.*, 111, p. 230) e em Fevereiro de 1211, quando, de novo, desta vez com o arcebispo Rodrigo de Toledo e o bispo Martinho de Zamora é incumbido de lançar as censuras eclesiásticas sobre qualquer dos outros reis que se opusesse às pazes feitas com Afonso VIII de Castela (cf. *Bul.*, 152, p. 293).

resolvido com a anulação do seu matrimónio. Longe disso. O seu repúdio não anulava os direitos dos seus filhos, os quais, apesar das alegações de ilegitimidade que Berengária viria mais tarde a adiantar, eram herdeiros legítimos de seu pai. E para mais, parecem ter grangeado as boas graças de Afonso IX, que tencionava fazer seu sucessor a seu filho Fernando, tido de Teresa e não ao *outro* Fernando, que tivera de Berengária[119]. Seria o destino, e a astuta ajuda de sua mãe, que viria a inverter o sentido da vontade de Afonso IX e a converter Fernando, filho de Berengária, em Fernando III, herdeiro não só de Leão, mas de Castela e Leão. Apesar das tentativas de Afonso IX para o afastar dessa sucessão, e da promoção dos interesses das duas infantas que tivera de Teresa[120].

A condição de Teresa como infante régia e como ex-mulher de Afonso IX, com três filhos dele, não deve ser menosprezada em nenhuma das suas implicações futuras, conforme seu irmão, o futuro rei Afonso II, também não a deve ter menosprezado.

Na altura em que Teresa era obrigada a regressar ao reino, o seu irmão Afonso deveria ter cerca de oito ou nove anos. Apesar de 1195 ser o ano em que encontramos as primeiras referências a Afonso II na documentação participando nela de forma activa e dispondo de certa autoridade[121], o significado de toda esta movimentação tem necessariamente de lhe ter passado desapercebido. No entanto, quando, dez anos mais tarde, em 1205-6, o seu pai expulsava os monges de Lorvão do seu cenóbio para o oferecer a sua filha Teresa, que vivia em Portugal com seus filhos[122], parece muito pouco provável que Afonso II não estivesse

[119] Com efeito, na bula nada se diz dos filhos da união anterior, que tinham sido legitimados por Celestino III. Quanto aos filhos do casamento de Afonso IX com Berengária, de acordo com o texto da bula *Etsi necesse est (Bul.*, 42, p. 64) deveriam ser considerados ilegítimos. A realidade viria a provar que ninguém ligaria muito a esta disposição papal, e, por ironia do destino, Fernando, filho desta união acabaria por ser Fernando III, o Santo, conquistador de Sevilha e rei de piedade afamada...

[120] Cf. Julio Gonzalez, *Alfonso IX*, pp. 179-188.

[121] Já vimos com que finalidade mais acima, neste mesmo capítulo.

[122] Não é seguro com quantos deles. Pelo menos de Fernando, sabemos que foi criado em Portugal, por uma doação de Sancho I a Martim Salvadores, casado com Sancha Pires, a quem, em Setembro de 1207, o rei doava Vila Meã, no termo de Viseu, "*pro bono seruitio quod nobis*

atento ao crescimento de poder da infanta que semelhante concessão poderia acarretar e às consequências que isso poderia trazer ao seu próprio destino. Teresa era já adulta há muito, tinha herdeiros já bastante crescidos e as suas ligações, quer na corte portuguesa, quer na leonesa, não eram desprezíveis.

Não se sabe muito dos anos que se seguiram à sua saída de Leão ou do local onde os passou[123]. Costuma assumir-se que tenha recebido o mosteiro de Lorvão para aí se instalar com as suas monjas como compensação pelo insucesso do seu casamento, e costuma assumir-se que o problema de Lorvão começou exactamente nesse momento[124]. Mas, com efeito, nem Teresa recebeu logo o

semper fecistis et pro infante filio regis Legionis et regine domne Tharasie quem ab infancia nutriuistis" (cf. *DSI*, 171, p. 261). No seu segundo testamento, Sancho I refere: "*infanti domne Dulcie nepti mee quam nutriui in domo mea*" e "*infanti domne Sancie nepti mee que est in Castella*" (*DSI*, 194, p. 298) mas estes elementos não ajudam a precisar se na altura da separação teriam vindo todos ou se já desde então se verificava uma separação dos infantes. Julio González, *Alfonso IX*, v. I, p. 310 opina que só Dulce teria vindo para Portugal com a mãe, mas os documentos acima referidos parecem contrariá-lo. Que pelo menos Fernando tenha ido de volta para Leão ainda jovem é muito provavel, uma vez que a partir de 1203 aparece ao lado de seu pai confirmando sua documentação em Leão (cf. M. Lucas Álvarez, *Las cancillerías*, p. 541).

[123] Na documentação leonesa deixa de aparecer com seu marido a partir de 1 de Fevereiro de 1192 (Julio Gonzalez, *Alfonso IX*, v. II, doc. 49, pp. 78-81) ; na documentação de Sancho I, de cujos rodados desaparecera a partir de Abril de 1191(*DSI*, 51, p. 83), reaparece apenas em 20 de Fevereiro de 1195, num documento em cujo rodado de novo figura o nome de Teresa (*DSI*, 80, p. 125). Esta é também a data agora aceite por Maria Alegria Marques, depois de rectificar a leitura de um documento cuja datação induzia ao erro, mas cuja crítica interna não deixava margens para dúvidas. Cf. Mª Alegria Marques, *As primeiras freiras*, p. 129, nota 11.

[124] A questão da passagem do mosteiro de Lorvão para as mãos da infanta Teresa tem sido bastante referida e estudada com muito pormenor. A obra de base para a avaliação do processo, onde toda a documentação existente foi compulsada, sistematizada e em grande parte publicada é o artigo de Maria Alegria Marques, "Inocêncio III e a passagem do Mosteiro de Lorvão para a ordem de Cister", *Revista Portuguesa de História*, 18 (1980), 231-279 [=Mª Alegria Marques, *A passagem do mosteiro*], recentemente reeditado na colectânea *Estudos sobre a Ordem de Cister em Portugal*, Lisboa, 1998, pp. 75-125. Como não foram feitas alterações nesta segunda edição do artigo, seguiremos a lição da primeira edição na Revista Portuguesa de História. Recentemente, no artigo *As primeiras freiras*, já referido mais acima, a autora introduziu novos elementos sobre a infanta Teresa e suas filhas que ajudam a esclarecer alguns aspectos menos tratados da vida de Teresa. Também outros aspectos do anterior artigo são precisados. Estes dois trabalhos de Mª Alegria Marques refutam com bases sólidas algumas das ideias anteriormente expostas por Maur Cocheril "Les infantes Teresa, Sancha, Mafalda et l'Ordre de Citeaux au Portugal" *Revista Portuguesa de História*, 16 (1978) 33-49, ou o artigo de Fr. Mª Damian Yañez Meira, "Tres princesas Lusitanas en el Cister- Teresa Sancha y Mafalda vistas por los historiadores españoles" in *Brigantia* 11 (1991) 93-125, nomeadamente quanto à cronologia dos acontecimentos mas sobretudo quanto à concepção das motivações destas personagens. O que aqui se pretende ao focar esta importante questão não é duplicar o trabalho já levado a cabo por esta investigadora, ou pôr em causa as suas interpretações ou periodização e o estabelecimento da ordem dos acontecimentos, que aceitamos

mosteiro, nem as questões com Lorvão eram redutíveis apenas a esse aspecto.

Na primeira bula que Inocêncio III envia aos juízes delegados que foram escolhidos para remediar este problema, em 1206[125], o Papa, mencionava a queixa que na Cúria tinha sido apresentada por alguns dos monges de Lorvão, que alegavam que o seu abade tinha renunciado ao mosteiro nas mãos do rei sem o consenso do convento, e que o rei os tinha expulso violentamente para conceder esse cenóbio a sua filha Teresa e aí instalar algumas monjas[126]. Devia ter parecido a Inocêncio III tratar-se apenas de mais um exemplo de abuso de liberdades eclesiásticas. O tom da resposta e da carta de comissão aos juízes delegados que a partir de aí nesta primeira fase ficariam encarregues da questão[127] é muito típico e algo violento, como começaria a ser usual no tom das missivas de Inocêncio III a Sancho I.

Esta carta de comissão aos juizes delegados é muito significativa, pois a ela assistem diversos conceitos importantes. O Pontífice começa por propor um longo excurso no qual refere como o rei não devia intrometer-se nos assuntos das igrejas nem exorbitar os poderes que lhe tinham sido confiados, especialmente quando estava em causa um abuso como considerar que podia dispor das igrejas a seu bel-prazer. Para reforçar o seu ponto de vista evoca, pela primeira vez na sua correspondência para Sancho I, os exemplos de Oza e de Ozias[128], explicando

plenamente, mas sim estudar em que medida este caso reflecte modelos de interrelacionamento entre o rei e o bispo e quão sensível esta questão era junto, quer do rei, quer do papado. Pretende-se assim observar ainda quem foram os agentes por detrás desta contenda e descobrir-lhe consequências a nível político, vertentes que a anterior autora não contemplou no seu estudo, mais centrado na definição dos passos do processo e na confirmação das alegações e motivações apresentadas do que no estudo dos intervenientes sob a perspectiva da sua consequente actividade no quadro político. Por já ter sido estabelecida por esta autora, não repetiremos aqui a factologia subjacente, limitando-nos a apontar algum momento que mereça destaque sob a perspectiva aqui analisada ou a indicar a sucessão dos acontecimentos quando tal seja necessário para a compreensão da exposição.

[125] Na bula *Si karissimus in Christo*, de 24 de Outubro de 1206.

[126] *Bul.*, 118, p. 237.

[127] O bispo Martinho de Zamora, o deão João de Zamora e Herberto, abade do mosteiro cisterciense de Moreruela. (*Bul.*, 118, pp. 236-237)

[128] "(...) *Utinam ad memoriam revocasset quod cum Oza nutantem archam Domini tetigisset percussus interuit ab eodem et Ozias rex, cum presumpsisset sacerdotale officium usurpare, lepre*

como um fora morto pelo Senhor por tocar a Arca e o outro fora castigado com a lepra por ter usurpado o ofício sacerdotal.

Referia então as acusações de que Sancho era alvo, sem que se sinta no seu discurso que essas lhe causassem qualquer estranheza. O Papa estava habituado a que lhe relatassem actos semelhantes perpetrados por Sancho I: "(...) *sepissime nobis de prefato rege talia referantur*(...)"[129]. E desconfiava dos meios utilizados pelo rei ao ponto de prevenir os seus juízes delegados que, se o rei lhes apresentasse documentos comprovativos do seu direito a dispôr do mosteiro, não os levassem em consideração porque se tratava de falsificações.

Assim, quando o Papa recomendava aos seus juízes que na sua avaliação dos acontecimentos não levassem em conta eventuais cartas que os juízes do rei lhes pudessem apresentar, parece estar informado que este processo era mais nebuloso do que parecia à primeira vista, e que se desenvolvia de forma sofisticada, recorrendo-se mesmo à eventual falsificação de documentos, para tentar legitimar as acções, quer do rei, quer do bispo.

Neste caso específico, nem era novidade que fosse o rei a dispor dos bens de Lorvão, nem era só a ele que parecia interessar alargar os seus poderes temporais ao domínio eclesiástico; o bispo de Coimbra, sempre tão desavindo com o monarca apesar de valorizar tanto as suas boas graças, agiu neste processo de forma totalmente a favor do rei. Com certeza aliava mais do que um interesse nesta sua atitude. Desde 1199 que Pedro Soares apresentava em Roma reclamações contra o abade e convento de Lorvão, alegando que este não lhe pagava dízimos de algumas igrejas das quais devia pagar, e que não lhe pagava procuração apesar de não ter quaisquer privilégios especiais do Papa que lhe permitissem ter direito a essa isenção[130]. Os abades de Lorvão respondiam de

macula est respersus, quia forsitan precavisset se(...) " (*Bul.*, 118, p. 237). Passos inspirados, respectivamente, em 1 *Chron.* 13. 9-10 e 2 *Chron.* 26.18-21.

[129] *Bul.*, 118, p. 237.

[130] *Bul.*, 66, pp. 110-111, emitida a 16 de Novembro de 1199, e de novo mais um conjunto de queixas em 26 de Junho de 1203 (*Bul.*, 90, pp. 195-196). Mª Alegria Marques, *A passagem do mosteiro*, pp. 242-243, não refere a carta de 1199 que mais tarde editou no *Bul.*, mas menciona (*A*

forma paralela, recorrendo com apelos para Roma, onde diziam que o bispo lhes queria cobrar impostos que até aí nunca tinham sido cobrados[131]. Também decidiram escrever pelo menos um libelo que chegou até nós onde se assentavam as queixas que tinham contra todos os bispos de Coimbra que os tinham agravado, numa longa enumeração que ia desde o bispo Gonçalo a Pedro Soares e seus abusos[132].

Com efeito, em 1205-6, assistia-se a uma réplica de uma cena já ensaiada. Este não era o primeiro episódio da contenda. Em 1109 o conde D. Henrique já tinha expulso os monges de Lorvão como se se tratasse de uma propriedade do seu património pessoal e doara então a instituição ao gregoriano bispo de Coimbra, no epicentro da crise moçárabe da Coimbra do genro de Sesnando[133]. Quando a agitação fora finalmente domesticada, o bispo Gonçalo, reintegrara os monges no seu mosteiro, em 1116, mas nos seus próprios termos[134]. No documento de reintegração deixava bem patente que o domínio do cenóbio pertencia ao bispo da diocese, a quem deviam obediência e o qual, se os monges agissem de forma menos correcta, podia expulsá-los de novo ou bani-los em qualquer altura[135].

---

passagem, doc. 1, pp. 258-256) um escambo de 1197 pelo qual o bispo de Coimbra trocava propriedades com o abade de Lorvão, indício, quanto a esta autora, de que nessa data a harmonia entre Pedro Soares e o abade Afonso de Lorvão não tinha sido quebrada. Contudo, em finais de 1199 já surgem as queixas, e não apenas a partir de 1202.

[131] *Bul.*, 85, p.161.

[132] Publicada no estudo de Ruy de Azevedo, *O mosteiro de Lorvão na reconquista cristã (*separata do *Arquivo Histórico de Portugal)* I, Lisboa, 1933, [= R. Azevedo, *O mosteiro de Lorvão*] doc. XXI, pp. 60-61. Trata-se de uma *Memória* elaborada pelos monges de Lorvão, que não se apresenta datada, mas que, pela crítica interna, é possível situar entre os anos de 1192 e 1200.

[133] Sobre os desaires de Lorvão, cf. R. de Azevedo, *O mosteiro do Lorvão*, pp. 34-35, e para a publicação do documento pelo qual o conde D. Henrique doara o mosteiro ao bispo reformista Gonçalo Pais de Paiva, cf. *Ibidem*, doc. XII, pp. 51-52. Sobre a famosa crise moçárabe na Coimbra do bispo Gonçalo e de Martim Moniz, genro de Sesnando e um dos líderes da rebelião de Coimbra, cf. Gérard Pradaliè, "Les faux de la cathédrale et la crise à Coimbra au debut du XIIe siècle" *Melanges de la Casa Velazquez*, 10 (1974) 77-98.

[134] Cf. Ruy de Azevedo, *O mosteiro de Lorvão*, doc. XVI, pp. 54--56.

[135] "*Et quicquid deinceps augmentare uel adquirere potuerint licentiam habeant possidendi et ut ipse abbas cum omni suo conuentu sit subditus episcopo et canonicis prefate sedis et sine eorum consilio isto defuncto nullatenus aliter eligatur(...)*" ou mais adiante : "*Sciendum est igitur quod si*

Foi o que fez Pedro Soares, quando, em 1205-1206, doou o mosteiro à rainha D. Teresa, alegadamente por má gestão do abade e seus monges e para cessar as iniquidades aí cometidas que, aliás, nunca são descritas em qualquer pormenor[136].

E agora, de novo, surge a acusação a Sancho I de que abusava do seu poder pois dispunha de um bem eclesiástico como se fora propriedade sua, base para as duras admoestações que Inocêncio III lhe dirige. Como se de forma paralela, embora desta vez de sentido inverso, o rei retirasse o mosteiro da tutela do bispo para o conceder a uma leiga, a sua filha Teresa. Dispunha do mosteiro como de seu bem pessoal, concedendo-o a sua filha, a qual, segundo as palavras de Inocêncio III, "*monachas introduxit quas tamquam propriam familiam ibi continet et gubernat*"[137]. No entanto o processo não fora apenas um caso de abuso régio, como desde cedo o Papa deve ter sido informado, embora a documentação pareça ter negligenciado esse aspecto. A transferência para a infanta fora obra de uma doação do bispo da diocese, invocando a falta de idoneidade e pureza dos monges negros e seu abade e uma suposta renúncia do abade, como motivo

---

ille abbas qualicumque ingeniose calliditatis hoc quod supratаxatum est alienare seu auertere a iudicio et a potestate colimbriensis pontificis et canonicorum eiusdem et hoc probatum uero iudicio fuerit tam ille abbas quicumque fuerit et monachos eius careant omnibus que suprascripta sunt et honore et licentia sit pro nominato pontifici et eius canonicis cuncta disponere ut statuerint." in Ruy de Azevedo, *O mosteiro de Lorvão*, doc. XVII, pp. 55-56.

[136] Mª Alegria Marques, *A passagem do mosteiro*, docs. 7-8, pp. 263-265, publica dois dos três documentos sobre esta concessão do bispo. Os dois que publica são dirigidos à infanta Teresa e por eles coloca o mosteiro à sua guarda e doa-lhe a permissão para aí instalar a ordem que melhor lhe parecer. O terceiro documento, é dirigido aos fiéis em geral e nele o bispo participa à comunidade que os monges renunciaram espontaneamente ao seu cenóbio, e ingressaram no mosteiro de Pedroso e que concedera à infanta o cenóbio para que aí instalasse uma comunidade de monjas (pub. Marcelino Pereira, "O latim de alguns documentos da Sé de Coimbra (1086-1210)" *Revista Portuguesa de História*, 6 (1955) doc. IV, pp. 379- 381). Este documento que se costuma fazer datar de antes da bula de Inocêncio III de 1206, na qual se manda devolver de novo o mosteiro aos monges, parece-me pertencer antes ao período posterior a essa bula, pelo menos à fase na qual se procede ao inquérito de testemunhas onde se apurou não ter sido exercida qualquer violência e após o qual os bispos de Lisboa e Porto deram uma primeira sentença, considerando que não houve abuso. Alguns dos elementos constantes desta última carta de Pedro Soares, como a referência à espontaneidade da renúncia do abade e a como estes deviam ir para Pedroso, para além das referências à vida dissoluta a que se assistia no cenóbio só estarão presentes nas sentenças de 1210 (*Bul.*, 148, pp. 286-287).

[137] *Bul.*, 148, p. 286.

suficiente para conceder o mosteiro ao cuidado da infanta e desse modo salvar a instituição do mau caminho pelo qual alegadamente enveredara. Mas estranhamente o pontífice opta por inferiorizar este aspecto do processo, raramente referindo a concessão de Pedro Soares, ou fazendo-o apenas de forma esquemática[138].

Contudo, nos primeiros tempos do litígio, a confiança no abade de Lorvão não parece ter estado posta em causa, não só pelas marcas de normal continuidade da vida da comunidade[139], como até pela nomeação do abade de Lorvão como juiz delegado para resolver a questão que corria entre o bispo Soeiro de Lisboa e o mosteiro de S. Vicente de Fora, exactamente no ano de 1205[140], quando Teresa é suposta ter entrado de posse da instituição. É certo que o abade se escusou ao desempenho dessas funções. Contudo, essa contingência, provavelmente derivada das questões que estava a ser forçado a manter com o rei e o bispo, não invalida o facto de que o recurso ao seu juízo era considerado aceitável e mesmo desejável. Tal opção deveria ser manifestamente impossível se pairassem sobre ele suspeitas de decadência e corrupção como as alegadas nas cartas do bispo e mais tarde adoptadas pela própria chancelaria papal.

Na sua concessão à infanta, Pedro Soares não se esquecera, como convinha a um prelado zeloso, de ressalvar que fosse qual fosse a Ordem que a piedosa senhora aí decidisse instalar, a instituição não ficaria nunca isenta de pagar os direitos episcopais[141]. O bispo Pedro devia calcular, ou talvez até já

[138] Todos estes aspectos já foram minuciosamente levantados por Mª Alegria Marques. Apenas aqui os repito para que os elementos novos que desejo explorar possam fazer sentido enquadrados na sua conjuntura própria.

[139] Mª Alegria Marques, *A passagem do mosteiro*, pp. 233-240, 246-252, demonstrou de forma bastante evidente como, pelo menos em termos económicos e intelectuais, não existe qualquer indício documental que permita corroborar as acusações de decadência que lhe eram imputadas.

[140] *Bul.*, 104, 114, pp. 219-220, 233.

[141] Já na queixa que apresentara em Roma em 1199, Pedro Soares referira como o mosteiro se recusava a prestar-lhe a obediência a que estava obrigado porque "*cum monasterium (...) fundatum a jurisdictione ipsius nullo Sedis Apostolice priuilegio sit exemptum immo Colimbriensi ecclesie consueverit respondere*(...)"(cf. *Bul.*, 66, pp. 110-111). Agora ressalvava: "*concessimus uobis memorato monasterio saluo iure in omnibus sedis episcopalis*"(Mª Alegria Marques, *A passagem do mosteiro*, doc. 8, p. 264)

soubesse, que a infanta planeava aí instalar uma comunidade de cistercienses.

Tal intenção não seria de estranhar numa senhora que regressava de Leão na fase em que essas comunidades se multiplicavam, e estando os cistercienses na fase de crescimento que a primeira década do século XIII tão bem exemplifica também em Portugal[142]. Para além, disso, era ainda impossível que a escolha recaísse numa ordem mendicante e a ordem beneditina tinha perdido o seu ascendente sobre a monarquia.

O bispo não queria decerto arriscar-se agora a ter de sofrer a perda dos direitos de que era tão cioso, sobretudo por ter negligenciado um factor que era bem conhecido de todos, o de Cister gozar por natureza da isenção dos direitos episcopais, ditada superior e sistematicamente por Roma[143].

Afastado assim este perigo por meio desse estratagema, a hipótese da instalação de um núcleo cisterciense em Lorvão até devia agradar a Pedro Soares, que, ao que tudo indica, tinha uma relação privilegiada com os meios cistercienses. Recorde-se como uma das bases para a fundamentação do recurso que Santa Cruz interpôs *circa* 1200 contra a Sé de Coimbra em Roma, quando chegaram as cartas de comissão do Papa a Alcobaça[144], fora justamente o facto de

[142] Sobre a entrada da ordem de Cister em Portugal, v. por todos, Maria Alegria Marques, " A introdução da ordem de Cister em Portugal" in *Estudos sobre a Ordem de Cister em Portugal*, Lisboa, 1998, pp. 29-73, numa edição revista do seu anterior artigo. Sobre a entrada do Cister em Espanha, cf. Alexander Masoliver, "Los Cistercienses en España y Portugal", apêndice ao livro de Louis Lekay, *Los Cistercienses. Ideales y realidad*, Barcelona, 1987, pp. 517-555. Cf. ainda sobre o panorama hispânico, os trabalhos de V.A. Álvarez Palenzuela, *Monasterios Cistercienses en Galicia (siglos XII-XIII)*, Valladolid, 1978, J.C Valle Pérez, "La introducción de la Orden de Cister en los reinos de Castilla y Leon. Estado de la question" in *La Introducción del Cister en España y Portugal*, Burgos, 1991, pp. 133-161, e Ermelindo Portela Silva, "La economía cisterciense en los reinos de Castilla y León", in *La Introducción del Cister en España y Portugal*, Burgos, 1991, pp. 195-213.

[143] Também Mª Alegria Marques (*As primeiras freiras*, pp. 132-133) reparou que este mosteiro não foi isento da jurisdição episcopal como seria lógico para uma casa cisterciense e atribuiu as razões para esse facto aos mesmos motivos que eu. Contudo, a situação não ficaria assim, porquanto mais tarde o mosteiro receberia um privilégio que o isentava da jurisdição episcopal. V. a referência à carta de concessão desse privilégio em Maria Leonor Ferraz de Oliveira Santos, *O Dominio de Santa Maria do Lorvão no século XIV. Gestão feminina de um património fundiário*, dissertação de mestrado apresentada à FCHS- Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1997, p. 12 .

[144] Cf. o que se disse, Parte I, cap. 2.

que os juízes delegados eleitos eram parciais a favor da Sé de Coimbra. Ora tratava-se, como vimos, de juízes todos eles cistercienses, com ligações a Alcobaça, pelo que poderíamos inferir que uma certa ligação entre o cabido de Coimbra e os meios cistercienses deveria funcionar como grupo de influência representando interesses idênticos quer junto ao Papado quer junto ao rei.

Mais tarde, em sintonia com as atitudes do prelado, também Alcobaça reforçara as queixas de Pedro Soares em Roma, ao apresentar ela também reclamações contra os "abusos" dos cónegos de Coimbra nas igrejas de Alcobaça[145].

Como é sabido, a alusão às cartas falsas não explicita de que tipo de cartas falsificadas se tratava. Podíamos supor que talvez Inocêncio estivesse a referir-se às estranhas cartas do bispo de Coimbra à infanta Teresa, nas quais ele transferia a posse e a propriedade de Lorvão para a guarda e tutela da filha de Sancho I, e que concediam à filha do rei a capacidade de entrar e ocupar o mosteiro. Mas mais tarde somos informados, pela análise a que foram submetidos pelos juízes[146], que os documentos falsos a que o pontífice se referia eram afinal as inquirições dos bispos do Porto e Lisboa, nas quais os monges interrogados tinham jurado nunca ter havido qualquer espécie de violência no processo, e ainda o instrumento de renúncia que alegadamente o abade de Lorvão teria feito sob coação e contra a vontade do restante convento. Mais uma vez, omite-se a participação do bispo de Coimbra no litígio.

A peritagem que foi feita a esses documentos pelos juízes pontifícios considerou-os legais e autênticos, mesmo se num dos casos analisados, o relatório mencionava que o selo do abade, que, de facto, patenteava uma forma diferente da que devia ter, fora assim feito por vontade do próprio abade. Esta afirmação é, no mínimo, suspeita[147] pois o selo estava conforme à denúncia apresentada pelos

[145] Embora muito mais tarde, em Setembro de 1209. Cf. *Bul.*, 140, p. 273.

[146] *Bul.*, 132, p. 262.

[147] "(...) *sigillum quod in forma dissimili apparebat de mandato ejusdem abbatis fabricatum fuisse et in litteris abrenuntiationis impressum* (...)" *Bul.*, 132, p. 262.

monges de Lorvão. O inquérito de testemunhas que aqui era contestado, é um documento do qual apenas possuímos um registo extremamente parcelar, e que serve para determinar "convenientemente" como o processo tinha decorrido de forma não violenta e pacífica, consensual e portanto, tão legítima quanto legal.

Ora, nos meandros destas manobras, torna-se extremamente difícil destrinçar onde estava a razão e quem estava a cometer ilegalidades. A finalidade da documentação elaborada é justamente camuflar o lado ilícito da questão, e o que chegou até nós não clarifica nem motivações profundas, nem processos. Nem poderia fazê-lo, porque foi feita para os confundir.

Maria Alegria Marques[148] também já verificara todos estes elementos e também já propusera, segundo a análise que fez da documentação nesses anos, que o mosteiro não dava sinais de decadência económica ou cultural e que, em consequência disso, lhe parecia que estamos face a um "*complot*" para expoliar os monges do mosteiro e concedê-lo à infanta.

De facto, isso foi o que aconteceu. Sobre as razões da demora na escolha de uma casa e sobre as razões da escolha desse cenóbio e não de outro, já não podemos ter tantas certezas.

Teresa não tinha quaisquer ligações anteriores conhecidas a Lorvão[149], apesar de deter outros bens em zonas relativamente próximas daquelas onde o mosteiro detinha propriedade. A teoria de que a escolha régia recaíra em Lorvão porque geograficamente estava situado junto à corte e próximo da "capital" parece-me baseada em concepções demasiado anacrónicas para a época em que se situam. Sem dúvida que um domínio como o do mosteiro de Lorvão não era desprezível, nem mesmo para uma infanta tão poderosa como Teresa. Mas porquê este e não outro, com o qual Teresa pudesse até ter tido maior familiaridade, deverá continuar uma incógnita.

[148] Cf. Mª Alegria Marques, *A passagem do mosteiro*, pp. 255-257.

[149] Mª Alegria Marques (*A passagem do mosteiro*, p. 240) tinha atribuído a Teresa uma doação ao mosteiro em 1194, mas uma reavaliação do documento fez com que revisse a sua posição (*As primeiras freiras*, p. 129, nota 11).

É tentador optar pela teoria de que fora ao bispo de Coimbra que interessara destruir o cenóbio e desmontar o foco de resistência que aí se encontrava, aproveitando esse ensejo para melhorar as relações com o seu rei. Estas, bastante erodidas pelo ainda recente processo contra Santa Cruz e pelas múltiplas agressões derivadas da promulgação de abundantes excomunhões e interditos desrespeitados, das consequentes fugas, perseguições e sucessivos apelos para Roma[150], podiam agora ser um pouco apaziguadas. Ao mesmo tempo que recuperava a soberania jurisdicional sobre uma instituição que teimava em se lhe opôr, o bispo recuperava as boas graças do seu rei -e nesse caso uma comunidade feminina seria sempre mais dependente do bispo que uma masculina, pelo que traria uma mais-valia inegável ao poder do bispo e ao seu ascendente sobre o rei. Mas, por mais aliciante e provável que esta hipótese seja, faltam-nos elos de ligação para a provar de forma conclusiva.

O que não parece dar lugar a dúvidas é que o sentido das disposições de Inocêncio III mudou a meio do processo. É interessante verificar que apesar de toda a questão se poder enraizar na doação que o bispo de Coimbra fizera à infanta régia, quem teve de sustentar a defesa do processo e as custas da indemnização aos monges não foi Pedro Soares, mas sim a própria Teresa. O papel do bispo não foi nunca posto em causa durante todo o processo e Pedro Soares manteve-se quase sempre na sombra, sem que o seu procedimento apareça como pouco canónico em qualquer momento, ou sequer seja referido de forma demorada na documentação pontifícia que reporta o assunto. Apenas sabemos da sua participação no decurso dos acontecimentos por fugidias alusões nos documentos pontifícios e pelas cartas particulares dele para a infanta que se guardam no cartório de Lorvão. E apesar de ser nas suas cartas de concessão que está a base legitimadora do processo, porquanto é nesses instrumentos de doação

[150] Relembre-se o que foi dito a propósito das querelas entre Santa Cruz e a Sé de Coimbra, e como ainda em 1198 o bispo de Coimbra se queixara de como o rei não acatava seus interditos e por causa deles o mandara expulsar de Coimbra e o expoliara de todos seus bens, junto com aqueles dos cónegos que acatavam as suas ordens (*Bul.*, 17, p.19).

que se encontram as razões para tal concessão- especialmente evidentes quando se menciona a decadência do cenóbio, a renúncia "espontânea"[151] do abade e a transferência que o prelado ordena ao abrigo da dependência da sua sé a que Lorvão estava obrigado- a responsabilidade dos conflitos nunca lhe é imputada, nem parece estar em causa, pois toda a questão se faz girar em torno do "abuso" régio do rei ou da sua filha. "Abuso" para o qual existem as cartas de autorização do bispo, autenticadas por belíssimos e bem preservados selos do prelado e da infanta, que duram até hoje...

Parece realmente haver uma mudança de orientação entre a primeira carta de comissão aos juízes delegados, na qual o Papa ordenava secamente que os monges fossem reintegrados e que se terminasse o abuso régio, e as sentenças intercalares e finais, nas quais o Papa chega a afirmar, sem revelar a mais pequena dúvida, que os abades de Lorvão tinham sido iníquos e faltado aos seus deveres religiosos e que, por isso, devia ser-lhes retirada a tutela do cenóbio. Era mesmo desejável[152]. Apesar de ordenar na sua sentença final que os monges fossem indemnizados pela infanta e reintegrados no mosteiro para depois serem de novo desinstalados e recolocados noutros institutos religiosos, mandava que, concluído este retorcido procedimento, a comunidade de monjas fosse reconduzida ao mosteiro. Embora esta sentença muito pouco salomónica seja espantosa pela subtileza de procedimentos e pela sua sinuosidade formal, não nos deixa qualquer dúvidas sobre a consciência latente de que se estava a processar um abuso régio. Contudo, na sua originalidade, o texto da sentença permitia ao Papa salvaguardar a sua posição. Reafirmava mais uma vez o seu protagonismo soberano e a sua

[151] Cabe a Mª Alegria Marques (*A passagem do mosteiro*, p. 250) o mérito de ter detectado a subtileza da diferença de formulação do discurso entre a primeira e a última carta do bispo a primeira das quais não inclui a referência à *espontaneidade* da renúncia e a segunda das quais já ostenta a preocupação de o deixar textualmente expresso.

[152] "*(...)quia probatum est euidenter predictum monasterium per eosdem abbatem et monachos multis et magnis criminibus irretitos in spiritualibus et in temporalibus esse collapsum, ipsi de illo protinus excludantur et per monasteria que bene sint ordinanda singuli collocentur ut et locus inquinatus ab ipsis ab eorum spurcitiis emundetur et ipsis in locis aliis dignam agant penitentiam*" (*Bul.*, 148, p. 287, *Causam que vertebatur*, de 15 de Novembro de 1210).

soberania teórica, satisfazia o bispo de Coimbra e ao mesmo tempo o rei, através de uma encenação brilhante que criava a ilusão de dar razão ao abade e seus monges ao mesmo tempo que transferia para os ombros destes a responsabilidade da sua renúncia ao mosteiro, pelo apelo à figura da degradação e dos crimes *in spiritualibus et in temporalibus* [153]. Na mesma ocasião, aproveitava para, *de facto,* aí institucionalizar a nova casa cisterciense da filha do rei e definir o número das suas ocupantes, legalizando a situação de abuso.

Quem lhe fornecia as informações de que o Papa faz eco na sua sentença de Novembro de 1210? Apenas os juízes delegados ou haveria alguns outros interesses em movimento na Cúria?

Talvez, com grande probabilidade, se possa aventar a hipótese de haver nesta alteração do juízo pontifício a mão do próprio bispo de Coimbra, a quem o Papa por estes anos encarregara de fazer implementar as sentenças de reparação territorial das arras dos reis de Castela e Leão, funcionando em colégio com os arcebispos de Compostela e Toledo e Garcia de Tarazona[154], a um nível que revela bastante familiaridade na Cúria. Tendo em vista a categoria dos outros juízes destas causas, é lícito perguntarmo-nos porque razões não teria antes sido escolhido para tal tarefa o arcebispo de Braga em vez do bispo de Coimbra, uma vez que os outros colegas eram o arcebispo de Compostela e o de Toledo.

Talvez não seja descabido considerar que o arcebispo Martinho, que governou a arquidiocese até finais de 1209[155] e que liderara a defesa de Braga em

[153] *Bul.* 148, p. 287. Nesta sentença, o Papa ordenava que os monges fossem reintegrados no seu mosteiro e que lhes fosse dada uma compensação económica pela rainha, porque se provara que tinham sido vítimas de abuso do rei e sua filha; mas como também se tinha provado que eles tinham caído em decadência económica e moral, o Papa sentia-se na obrigação de os expulsar de Lorvão e de mandar dispersá-los por diversas outras casas beneditinas. Por isso era-lhes explicado que, logo após a reintegração no seu mosteiro deveriam renunciar a ele, e dessa vez abandoná-lo legalmente, para aí poder ser instalada uma casa de senhoras cistercienses que deveriam recuperar a pureza da fé e reiniciar uma vida de santidade. O Papa fazia uso, por este estratagema, da sua função de ordenador supremo e de fonte de legitimidade, ainda que, no fundo, estivesse só a tentar legitimar um abuso que já existia na realidade.

[154] Cf. acima nota 117.

[155] Cf. vol. II, Apêndice III- *Bispos e Dignidades.*

Roma em 1199 tivesse apresentado aí a causa do rei em termos demasiado encomiásticos e que o Papa quisesse moderar o equilíbrio de forças dentro do episcopado escolhendo um bispo que ele considerasse dar-lhe mais garantias de menos comprometimento com o poder temporal do que o arcebispo. Essa parece ter sido a base para as sentenças de 1199 na questão das sufragâneas das arquidioceses leonesa e portuguesa. Talvez neste caso possamos considerar estar perante uma solução de natureza semelhante.

Com o novo arcebispo eleito de Braga, Pedro, o qual governaria a arquidiocese a partir de finais de 1209, a questão será ainda mais difícil, porque Pedro Mendes, que antes de ser eleito para Braga fora bispo de Lamego, era indubitavelmente um homem do rei, e como tal poderia revelar-se ainda menos digno da confiança pontifícia do que o bispo de Coimbra, sempre tão fiel aos princípios dimanados de Roma.

No entanto, no caso específico de Lorvão, embora por pouco tempo, o bispo de Coimbra demonstrara poder ser, também ele, um homem do rei.

A escolha de juízes delegados para esta questão, desvenda mais outra faceta da questão que confirma a tentativa orquestrada de influenciar a sentença papal a favor da causa do rei e do bispo. De novo se atesta o recurso a eclesiásticos bem familiarizados uns com os outros e bem informados das causas de que são incumbidos.

Na causa de Lorvão contra o bispo de Coimbra e o rei, chamou-se, de forma preferencial e alternadamente, o bispo do Porto e o de Lisboa, o bispo e o deão de Zamora e o abade de Moreruela, para instruirem o processo e darem as sentenças.

Enquanto as queixas se tinham limitado a apresentar casos de não cumprimento das obrigações do abade para com o bispo ou do bispo para com o mosteiro, os juízes delegados escolhidos foram mais "domésticos". Recorrera-se ao arcebispo de Braga, Martinho Pires, ao deão de Viseu Mestre Soeiro, e ao

abade de Grijó, em 1199[156], a Paio, prior e a P. , cónego de S. Vicente de Fora e a Fernando, monge de Alcobaça em 1202[157], e ao bispo Martinho Rodrigues do Porto e ao abade de Maceira Dão em 1203[158]. Deveria parecer perfeitamente suficiente recorrer a estes homens para resolver as questões de pagamento da dízima ou de não comparência aos sínodos diocesanos ou de nomeação de párocos sem o consenso do bispo.

Mas quando a questão ultrapassou esse âmbito e passou a implicar um caso de interferência régia nas liberdades eclesiásticas, aí pareceu necessário recorrer a ajuda mais especializada, de fora das dioceses "portuguesas" ou de renome considerável. Foi o que aconteceu com o recurso ao controverso mas destacado canonista Martinho de Zamora, homem a quem Inocêncio III, apesar da admiração e respeito que lhe dedicava já tinha até excomungado pelo seu comprometimento excessivo com os interesses do rei de Castela. Pragmático e erudito, em 1206, os desaires da viragem do século que tinha protagonizado e que lhe tinham valido as reprimendas papais estavam mais esquecidos. Desde a paz de Cabreros que os reis tinham regressado ao seu comportamento de "bons cristãos", pelo que o recurso a Martinho Airas era de novo aceitável.

O bispo Martinho e o seu deão, lembre-se, não eram desconhecidos dos nossos meios, muito menos do bispo Pedro Soares. Parece muito pouco provável que um dos juízes que tinham ditado a sentença mais dura que jamais tinha sido proferida contra o mosteiro de Santa Cruz, em 1201-1203[159], não gozasse da simpatia do bispo que agora pretendia fazer valer de novo a sua causa. Talvez também não deva ser considerada uma coincidência o facto de, já em 1204, ter

[156] *Bul.*, 66, p. 110.

[157] *Bul.*, 85, p. 161.

[158] *Bul.* 90, p. 195. Esta é apenas uma das causas que o Papa neste mesmo dia encarrega a estes mesmos juízes delegados. Será exactamente Martinho Rodrigues do Porto e ao abade de Maceira-Dão que caberá julgar as causas que nessa altura Pedro Soares apresentou em Roma, na sequência da *Cum Olim*, como vimos mais acima. (Cf. *Bul.*, 90-94, na última das quais Martinho Rodrigues é chamado a desempenhar as funções com Pedro Mendes de Lamego, o futuro arcebispo de Braga, e com o abade de Salzedas).

[159] A ponto de Inocêncio III a revogar em parte na *Cum Olim*, como vimos, Parte I, cap. II.

sido ele mesmo a ser chamado a dar sentença sobre a questão surgida na definição dos limites entre Coimbra e a Guarda, junto com Martinho Rodrigues do Porto, caso que também fora palco de uma abusiva e violenta intervenção dos oficiais do rei a favor do bispo da Guarda[160]. Ou de vir a ser ele o juiz chamado para resolver a questão de Sancho I com o bispo do Porto[161] ou de Afonso II com as suas irmãs, mais tarde[162].

Esta escolha devia agradar muito ao bispo, e devia ser tão bem vinda como a do deão João de Zamora, que emparelhara com o seu bispo em todas as causas acima mencionadas, e o abade cisterciense de Moreruela, Herberto, o qual desde esta data até à morte de Sancho I apareceria recorrentemente quer na causa de Teresa e Lorvão, quer, em 1210, na causa que opunha então o rei Sancho I ao bispo do Porto[163]. Talvez o seu desempenho e as concórdias a que então foi possível chegar justifiquem a doação pessoal que esse mesmo rei fez a Herberto, quase à hora da morte, em Janeiro de 1211, de um seu reguengo em Miranda do Douro e de 100 áureos, para lhe ser feito um aniversário no mosteiro de Moreruela[164], onde os nossos reis e nobres tinham não poucas relações, como se sabe[165].

Neste caso específico de Lorvão, possuimos uma valiosa descrição do julgamento da causa na qual podemos seguir os passos da questão, na fase em que se procedia à sua apreciação e discussão. É-nos, por isso, permitido assistir às

[160] *Bul.* 102, pp. 216-218.

[161] *Bul.*, 144, 145, 146, 172, pp. 279-284, 320-321.

[162] *Bul.*, 159, 167, pp. 159, 316-317.

[163] *Bul.*, 118, 131, 144, 146, pp. 236-237, 258-261, 278-280, 283-284.

[164] *DSI*, 205, p.312.

[165] Cf., por todos, I. Alfonso, "La penetración del Cister en la Península. Polémica en torno a Moreruela" *Revista Española de Teologia*, 41 (1981) 149-161 e Maur Cocheril, "La fondation de l'abbaye de Moreruela" *Études sur le monachisme en Espagne et Portugal*, Lisbonne, 1966. Cf ainda António Maria Mourinho, "*Documentos Medievais sobre Portugal existentes em alguns arquivos de Espanha*", separata de *Bracara Augusta*, 16-18 (1964) 1-32. Cf. ainda L. Krus, *A concepção nobiliárquica do espaço ibérico (1280-1380)*, Lisboa, s.d., pp. 83-85, onde se entende com clareza as ligações da nobreza a esse instituto e as consequências dessa proximidade.

sessões nas quais o juízo do problema que fazia o deão de Zamora diferia do do seu bispo e respectivo cabido. O mesmo se diga da descrição das tentativas do bispo Martinho para persuadir o seu renitente deão a aceitar os seus argumentos em favor da rainha, a cujas alegações o outro, de início, não estava disposto a aceder. Uma brilhante argumentação de Martinho e a debilidade das provas e contestações aduzidas pelos procuradores de Lorvão, levam o deão a concordar com a sentença proposta por Martinho, favorável a Teresa e a Sancho I.

Não parece haver dúvidas sobre o sentido da sentença que se quer dar. Também não parece poder haver dúvidas sobre a morosidade deste processo e as gravíssimas acusações que recaíam directamente sobre o rei e sua filha, que frequentemente são confundidos ao longo da narração do litígio, e do nível "subliminar" a que a intervenção do bispo de Coimbra é sistematicamente colocado. É também neste documento que somos postos em contacto com os procuradores do mosteiro e do rei e da "rainha" sua filha, num procedimento legal que já começáramos a encontrar nos finais do século anterior, mas que, a partir deste momento começa a ser rotineiro. Já nada se pode fazer sem recurso aos serviços especializados dos procuradores que esgrimem argumentos jurídicos com os juízes delegados. Apesar do facto de que a documentação passa a referir com menos pormenor as citações de direito canónico e civil do que o fazia nos finais do século anterior.

Quanto aos restantes juízes delegados na questão, a escolha de Martinho do Porto não levanta quaisquer suspeitas, pois a sua fidelidade também parece alinhar nesta altura com o bispo de Coimbra. Para além dos casos em que até já tivera de repartir essa responsabilidade com Martinho de Zamora[166], pelo que se conheciam bem, era frequente o recurso ao seu juízo para resolver ou implementar sentenças referentes às inúmeras questões que Pedro Soares levantava em Roma,

[166] Fora nomeado juiz com Martinho de Zamora em 10 de Julho de 1204 para resolver a questão dos limites entre a Guarda e Coimbra (*Bul.*, 102, p.216-218).Mais tarde seria de novo nomeado com Martinho de Zamora para dar o juízo final desta questão.

muito em especial no ano de 1203[167]. Os seus pareceres anteriores ou a execução de sentenças que levara a cabo, tinham sempre favorecido o prelado de Coimbra.

Todos eles parecem ter sido escolhidos criteriosamente de forma a que o seu contributo não viesse a prejudicar os interesses do bispo e do rei. Chegamos a perguntar-nos, segundo a norma que deveria destinar cada um dos dois juízes a uma das partes e um terceiro neutral, quem poderia ter representado os interesses de Lorvão.

Só um dos juízes eleitos, o bispo de Lisboa, Soeiro I, pode parecer um interveniente menos definível e sobre cujo alinhamento não se podem tecer considerandos tão seguros.

Talvez que ele estivesse destinado a representar a parte do mosteiro de Lorvão, e não a do rei. Fosse qual fosse a razão da sua nomeação para o colégio de juízes, a verdade é que o seu papel foi diminuto, pois que chegou a escusar-se ao desempenho das funções para que fora nomeado. Sabemos que era cónego regrante e que conhecia Pedro de Coimbra, pois já o encontráramos a partilhar a tarefa de julgar causas matrimoniais com ele em 1199[168]. Fora ainda face a este mesmo Soeiro de Lisboa que se tinha interposto recurso no caso do prior Gonçalo Dias de Santa Cruz e da usurpação que, com o apoio e a promoção do rei, levara a cabo em 1203[169]. Fora ainda ele quem compartilhara, com um outro Mestre Soeiro, bispo eleito de Évora, e com Mestre Mendo, arcediago de Lisboa, e assistido pelos juízes do rei, Julião Pais e João Fernandes, a responsabilidade pela composição a que foi possível chegar entre Pedro Soares e os Templários, em Abril de 1206[170]. Mas este era também o mesmo Soeiro que mantivera e manteria no futuro com o mesmo Pedro Soares, um conflito aberto sobre paróquias cuja sujeição jurídica não estava bem determinada[171], pelo que não é muito fácil definir

[167] *Bul.*, 91, 92, 93, 94, pp. 191-199.

[168] *Bul.* 69, pp. 113-114.

[169] Cf. Bula desse ano pub. em apêndice, vol. II, Apêndice I, doc. nº 1.

[170] Composição feita em Abril de 1206. Cf. ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., m. 9, doc. 21.

[171] Discutia-se se pertenciam a Coimbra ou a Lisboa as paróquias de Alpedriz, Pederneira e outras

que interesses representava neste caso.

Os procuradores do rei e da infanta Teresa eram homens do cabido da Sé de Lisboa, ou de Coimbra, e, por isso, em estreita relação com os seus bispos, mesmo se não necessariamente uma relação cordial. Os procuradores do mosteiro de Lorvão são quase invariavelmente cónegos regrantes de diversas casas augustinianas, desde Grijó a Santa Cruz de Coimbra, com alguns contributos de S. Vicente de Fora[172]. O bispo de Lisboa manterá ainda querelas em aberto durante alguns anos com o mosteiro de S. Vicente de Fora e quando, em 1205[173], o abade de Lorvão foi chamado a ser juiz delegado do Papa foi para resolver justamente a questão do bispo de Lisboa com o mosteiro de regrantes dessa mesma cidade, função que era nomeado para desempenhar em conjunto com o prior e chantre de Alcobaça, dois cistercienses[174]. Se coordenarmos estes elementos tão confusos e quase contraditórios, parece ficarmos totalmente enleados numa rede de relações cujo fio condutor e lógico nos escapa quase por completo, mas que nos entrega a um mundo com um entretecimento de influências muito estreito e interdependente.

Estes homens conheciam-se bem uns aos outros e às respectivas capacidades, bem como às respectivas fidelidades. Mas a documentação disponível não nos deixa entendê-los melhor.

De uma coisa não podemos duvidar: da ligação do mosteiro de Lorvão aos meios regrantes, de onde recrutavam os seus procuradores em exclusividade[175]. A dúvida gira em torno do bispo de Lisboa, também ele cónego regrante, apesar das

não especificadas. Cf. *Bul.*, 94, p. 199.

[172] Os seus nomes colhem-se no relatório das sessões que o bispo de Zamora enviou a Inocêncio III em 30 de Julho de 1208 narrando as diversas fases do processo. Cf. *Bul.*, 131, pp. 258-261.

[173] *Bul.* 104, 113, pp. 219, 231. Os outros juízes eram Fernando, prior de Alcobaça e Paio, chantre de Alcobaça.

[174] *Ibidem.*

[175] Nesse relatório de 1208 podemos fazer o historial dos procuradores apresentados por Lorvão: o prepósito de Santa Cruz e o prior de Grijó. Estes procuradores utilizam o selo do mosteiro de S. Vicente de Fora, por não terem selo próprio, o que me parece significativo. Cf. *Bul.*, 131, p. 260.

querelas que manteve com S. Vicente, e por isso com uma dupla fidelidade que não deveria facilitar-lhe o desempenho das missões que se propunha.

Quanto ao cargo de procurador do rei e da infanta Teresa, na causa de Lorvão nestes anos, fora entregue ao chantre de Lisboa[176]. Esse homem, nesta altura não era outro senão Fernando Peres, o sobrinho do chanceler régio, que em tempos fora, também ele, notário da cúria, e que mais tarde fundaria mais uma casa cisterciense em S. Paulo de Almaziva e acabaria a sua vida como dominicano[177], sendo a sua morte relatada nas *Vitae fratrum* de Gerardo de Frachet[178]. A rede aperta-se ainda mais. Este era, sem dúvida, um experiente procurador e um inquestionável homem do rei. Mais tarde, Afonso II, viria também a usar os seus serviços, como agora faziam Sancho I e sua filha Teresa[179].

Apesar dos indícios perturbadores, o bispo Soeiro I de Lisboa, serviu os interesses régios. A inquirição de onde pendia o seu selo, sobre cuja autenticidade recaíra a suspeita dos procuradores de Lorvão, era a inquirição em cujo texto diversos monges de Lorvão garantiam que nunca tinham sido forçados a nenhuma das atitudes que os seus companheiros alegavam ser o fundamento da ilegitimidade do procedimento régio e onde declaravam ajuramentados que a

[176] Mais tarde seria o chantre de Coimbra, Mestre Martim Pais. Cf. *Bul.* 131, p. 260.

[177] A biografia mais completa deste homem, acerca do qual existe muita documentação, encontra-se em Maria José Azevedo Santos, "Fernando Peres ex-chantre da Sé de Coimbra" in *Actas do II Encontro sobre História Dominicana*, Santarém, 1984, pp. 243-258.

[178] Na parte alegadamente composta por Frei Gil de Santarém (cf. L. Galmes e V. T. Gomez, *Santo Domingo de Guzman, Fuentes para su conocimiento*, BAC, Madrid, 1987, onde se publica uma tradução espanhola das *Vitae Fratrum* de Gerard de Frachet, pp.369-655), o passo que nos interessa refere: "Frei Fernando, *que tinha sido chantre da igreja de Lisboa*, pessoa venerável e de grande autoridade, depois de ter vivido no convento de Santarém santamente, tendo caído no último transe, mandou-me chamar a mim [Frei Gil de Santarém] *que era parente seu*." (*Ibidem*, p. 593 - tradução da versão espanhola e itálicos meus).

[179] Repare-se ainda como nos anos de 1206-1208 já conviviam no cabido de Lisboa o arcediago Mestre Vicente e o chantre Fernando Peres, potenciando assim mais uma série consistente de interelações entre homens que geralmente são vistos de forma separada. Fernando Peres, sobrinho do chanceler e primo do famoso deão de Coimbra, Julião Juliães, em tempos notário da chancelaria, deveria poder estabelecer a relação com a proximidade ao rei. Nestes mesmos anos é possível atestar a actividade nesse mesmo cabido de Mestre Soeiro Viegas, o deão desde 1188, quando recebia já uma mula no codicilo ao primeiro testamento de Sancho I (*DSI*, 31, p. 50), que em Janeiro de 1211, será eleito bispo de Lisboa. Qualquer um deles terá mais tarde influente papel nas querelas entre o rei Afonso II e suas irmãs, como é sabido.

renúncia fora feita de livre vontade. O relatório do inquérito que foi instaurado para apurar a verdade das acusações dos de Lorvão sobre a falsificação dos documentos em causa, embora tenha reconhecido que existiam diferenças formais entre os selos, apurou e decretou que não tinha havido vício dos documento porque o selo do abade e o do bispo de Lisboa tinham aí sido colocados por vontade dos intervenientes, conforme os procuradores do lado da rainha tinham provado[180]. Este relatório de autenticidade é tão pouco claro quanto o resto do processo.

A questão do mosteiro de Lorvão não seria resolvida definitivamente em vida de Sancho I, mas a forma como todo o processo foi encaminhado e sobretudo os importantes episódios de 1208 são um decisivo passo nesse processo e bastante elucidativos.

Um facto novo parece poder detectar-se nestes anos que medeiam entre a concessão da *Cum Olim* de Inocêncio III sobre as questões entre Santa Cruz e Santa Maria de Coimbra e as violentas bulas de reprimenda ao rei por causa das questões com o bispo do Porto e suas sequelas: o ambiente, nesses anos, parece exalar harmonia e sinais de bom entendimento entre o bispo de Coimbra e o rei. O consenso que se pode detectar quanto ao procedimento a adoptar face a Lorvão parece ser o remate de uma breve fase de tréguas que já durava há algum tempo e que parece ter-se instalado após a resolução das questões da Sé com entre Santa Cruz . Com efeito, os anos de 1204-1208 parecem ter sido de acalmia e de paz entre Sancho I e os seus prelados, especialmente no que respeita ao bispo com quem sempre parece ter tido mais dificuldades, o de Coimbra.

Nesses anos, Pedro Soares devia estar muito activo ao serviço do Papa, tentando implementar as resoluções respeitantes à separação de Afonso IX e Berengária, e talvez não seja muito aventuroso pensar até que talvez durante essas

[180] "(...)*pronunciavimus quod pars regine probaret sigillum inquisitoris, videlicet Ulixbonensis, quod in nostra presentia apparuit, de uoluntate eiusdem inquisitoris fuisse impressum et sigillum quod in forma dissimili apparebat de mandato eiusdem abbatis fabricatum fuisse et in litteris abrenuntiationis impressum. Sigillum episcopi Ulixbonensis appositum non est quia interesse non potuit.*" *(Bul.* 132, p. 262)

suas diligências pudesse ter desempenhado algum papel nas negociações do casamento de Afonso II com a mais nova das infantas castelhanas. O bispo de Coimbra levara ainda a cabo a doação de Lorvão à infanta Teresa e promovia a administração da sua diocese e do seu património, quer pela concessão de forais, quer por compras e vendas quer pela autorização para leigos construirem igrejas[181].

Mesmo com o chanceler do rei, Julião, esta parece ter sido uma época de bom entendimento: não só ele foi chamado a servir de árbitro na concórdia entre o prelado e o Templo, ressalvando na sua sentença os direitos do bispo[182], mas foi ainda neste ano de 1206 que Julião fez a sua importante doação por sua alma e de seu irmão o antigo deão Gonçalo Dias à Catedral de Coimbra, instituindo aí a sua sepultura[183]. No ano anterior, seu filho, Julião Juliães, fora eleito para deão da Sé, e algures entre 1207 e 1208 seu sobrinho Fernando Peres, o chantre de Lisboa, pugnava pela causa da infanta Teresa, ao lado do rei e do bispo de Coimbra. Tudo isto são indícios de acalmia e paz.

Contudo, este era também o campo ideal para Sancho I avançar na concretização do modelo de rei intervencionista que iniciara com as questões com Santa Cruz, quer na contenda com o bispo quer na nomeação abusiva do novo prior de Santa Cruz, Gonçalo Dias, em 1203. Muito mais liberto das pressões militares que tinham condicionado o seu posicionamento nos finais do século[184] e com a tensão motivada pelos maus anos agrícolas, doenças e fomes um pouco mais aliviada, iria agora projectar o seu estereótipo de rei moderador de conflitos e de rei que se intromete nos assuntos eclesiásticos para lá do que lhe deveria estar

[181] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., m. 9, docs. 20, 29, 31

[182] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., m. 9, doc. 21.

[183] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., m. 9, doc. 19.

[184] A. H. de Oliveira Marques, "O Campo Muçulmano", in *Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A.H. Oliveira Marques) v. III- *Portugal em Definição de Fronteiras - Do condado Portucalense à crise do século XIV*, Lisboa, 1996, p. 69, refere que após a morte de Almansor Sancho I voltou a tentar reconquistar parte do território perdido tentando refazer o castelo de Montemor e apoderando-se de novo da península de Setúbal e do castelo de Palmela.

reservado, apesar de o fazer sob a capa de garante de harmonia entre as partes do corpo ao qual presidia. Na realidade, se por um lado, ao abrigo desse estatuto o encontramos a promover diversas concórdias do bispo de Coimbra com os seus tradicionais opositores, como aconteceu nos anos de 1205-1206, com os Templários[185] e com o Prior João César de Santa Cruz [186], se manda delimitar a herdade de Almalague para benefício do mosteiro de S. Jorge de Coimbra[187], ou se doa bens ao bispo de Lamego[188], e a outras instituições religiosas, por outro lado, o rei está a tornar a sua presença nesse tipo de acordos quase indispensável e demasiado actuante. A prova é o tipo de abuso que nos é relatado recorrentemente em descrições onde os porteiros e oficiais do rei têm desempenhos caracterizados pela violência e pela não conformidade a qualquer disposição que possa ir contra a afirmação da soberania do poder do rei sobre todos os restantes. Veja-se o caso da definição dos limites entre as dioceses da Guarda e de Coimbra, no qual desde logo encontramos de novo os porteiros do rei a impôr medidas cuja implementação deveria caber apenas às instâncias eclesiásticas. Ou os abusos cometidos em Lorvão, as liberdades já tomadas na questão de Santa Cruz de Coimbra e as sucessivas nomeações de párocos para as igrejas que não eram do seu padroado.

Os sinais de apaziguamento e bom entendimento entre o rei e os eclesiásticos traziam em si indicadores bem marcados de um incontornável crescimento no poder real e na sua capacidade e vontade de intromissão nos assuntos eclesiásticos, e da sua afirmação como poder que se sobrepunha aos demais, pela sua própria natureza. Já vimos como, dentro em pouco, ao regular as questões surgidas no Porto, o rei aproveitava para afirmar a sua capacidade de definir as relações entre os diversos estamentos do poder, concelhos, senhores eclesiásticos, senhores leigos. Ao mesmo tempo que mandava, de novo,

[185] ANTT, *Sé de Coimbra*, 1ª incorp., m. 9, doc. 21.

[186] *DSI*, 167, pp.255-257.

[187] ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, m. 5, doc. 4.

aprisionar, expulsar e expoliar dos seus bens aos prelados e aos membros de seus cabidos, conforme alegadamente já fizera em Coimbra nos anos que antecediam a viragem do século.

As boas relações entre o rei e os seus prelados estavam pois, por natureza, condenadas a azedar, e as invectivas de Inocêncio III, relembrando o exemplo paradigmático de Ozias vão rapidamente aumentar de intensidade e de ritmo. Afinal, os anos de 1204-1208 parecem ter apenas sido a bonança antes da tempestade.

Roma manteve sempre uma atitude cautelosa, quando se dirigia ao rei português. Nas missivas pontifícias, o tom nunca abandona verdadeiramente a tónica da suspeição sistemática no que respeita às verdadeiras intenções do rei, mesmo se por um breve episódio, como aconteceu com o caso de Lorvão, o Papa parece aceder aos "caprichos" régios. Contudo, e apesar de no fundo ser dada a tutela do cenóbio a D. Teresa, a reafirmação de que tinha havido abuso de autoridade por parte do rei nunca foi retirada e a rainha seria obrigada a pagar as custas do processo e as reparações aos monges de Lorvão.

Apesar da acalmia, o Papado não desarmava, e em todas as oportunidades que se apresentavam, reafirmava a separação dos poderes e definia como a Sancho I não competia em absoluto exorbitar as suas competências e qual a área de exercício de poder onde lhe era lícito mover-se com à-vontade e a partir de onde já não era aceitável. Assim aconteceu, logo em 1203 e em 1204, quando se levantou a questão da nomeação abusiva do prior de Santa Cruz[189], e na causa da delimitação das dioceses da Guarda e Coimbra[190]; de novo renovava a sua

[188] Cf. *DSI*, 158, pp. 245-246.

[189] Cf. vol II, Apêndice I, doc. nº 2, e o que aí se diz de como o rei abusou de seus privilégios e jurisdição pela mão dos seus porteiros.

[190] *Bul.*, 102, p. 218-219, onde refere como o bispo da Guarda negligenciara as suas obrigações ao ser sagrado apesar de excomungado e ao aceitar a ajuda do rei que não só fornecia seus porteiros para as violências perpetradas, como ainda interferia tentando atrasar o processo ao pedir pelo bispo que lhes fossem prorrogados prazos para julgamentos.

mensagem em 1206, a propósito do problema com Lorvão[191] e no ano seguinte, recuperava-a mais uma vez a propósito ainda da causa entre a Guarda e Coimbra[192]. O desrespeito régio pela separação dos poderes poderia levar Sancho I, seus subditos e eclesiásticos por caminhos tortuosos e a quantidade exorbitante de excomunhões e interditos com que o reino já fora fulminado até então não permitia a Inocêncio III confiar demasiado nas informações dos prelados do reino, que ele sabia bem demais nem sempre serem isentos[193].

Esse parece mais uma vez ter sido o caso quando, nos anos de 1209-1210 estalaram as contendas mais graves entre o rei e os eclesiásticos, que têm sido vistas apenas como a expressão da indignação dos clérigos pelo desrespeito das normas canónicas referentes ao matrimónio do infante mais velho e das famosas liberdades eclesiásticas, mas que me parece sugerirem uma leitura muito mais complexa.

Quanto a mim, o ambiente de crise e luta de facções que caracteriza estes últimos anos de Sancho I e que extravasou os efeitos da sua influência para os primeiros tempos do governo de Afonso II, corresponde a uma fase de antagonismo cuja causa próxima pode perfeitamente ter sido o casamento do infante Afonso com a infanta castelhana, mas cujas razões e repercussões no equilíbrio político e social não podem reduzir-se apenas ao aspecto da sua falta de

[191] "*Si* [Sancho I] *diligenter attenderet quod ille qui eum ad regni solium sublimavit facit misericordiam et judicium omnibus injuriam patientibus et reddit retributionem superbis in servos ejus non extenderet nequiter manus suas et hereditatem ipsius temere non vexaret de illius ecclesiis pro sue voluntatis arbitrio disponendo*" (*Bul.* , 118, p. 236).

[192] *Bul.*, 125, pp. 245-252, onde os abusos régios são mais uma vez expostos.

[193] Esta consciência que evidenciavam os papas em geral e Inocêncio III em particular àcerca das vantagens e desvantagens de ter de exercer um *munus* na "Igreja" e no "Século", são claramente expostos na tradução que Cristopher Cheney faz de uma carta de Inocêncio III em 1213 a um legado em Inglaterra dizendo: "Cause to be appointed...suitable clergy, who should be men not only distinguished by their life and learning, but also loyal to the king, profitable to the Kingdom and capable of giving council and help" (*apud* C. Cheeney, *From Beckett to Langton*, Manchester, 1956, p. 21). Parece assim que até o Papa achava preferível ter alguém nesses cargos que ao menos pudesse servir bem o rei. Entende-se, no entanto, o dilema em que até o Sumo Pontífice era colocado face a estes problemas tão usuais.

canonicidade por causa do parentesco demasiado próximo dos nubentes, como geralmente se costuma aceitar.

Este conjunto de factores não podem ter deixado de marcar o futuro rei, mesmo se considerarmos que o seu estado de saúde podia obrigá-lo a retirar-se do palco dos acontecimentos com alguma frequência. Verificámos que fora um infante consciente quem assistira ao desenvolvimento da complicada conjuntura hispânica nestes anos de ameaça islâmica muito premente e quem observa o desenrolar das pouco claras relações de seu pai com os seus pares, tal como com os seus eclesiásticos e conselheiros, na chancelaria como na corte, na Cúria romana como na assinatura de tratados. Fora um homem feito quem assistira às sentenças finais sobre a questão entre Santa Cruz e a Sé de Coimbra, e às múltiplas manobras do bispo de Coimbra. Fora já um adulto quem assistira à expulsão dos monges de Lorvão, e ao crescendo de poder dos cistercienses junto a seu pai e das suas irmãs e irmãos.

Seria já um príncipe com descendência assegurada quem presenciaria os conflitos com os prelados do Porto e de Coimbra que pontificaram os últimos anos de reinado de seu pai.

Será já o novo rei quem virá a presidir à resolução destes dois últimos ciclos de conflitos com o episcopado, no *interim* que decorreu entre a morte de Sancho e a realização da cúria de 1211.

CAPÍTULO 2.

ANTECÂMARA: a crise de 1209-1211 e o testamento de Sancho I

1. A crise de 1209-1211.

1.1. Sinais.

Por muito especial e preciosa que seja a rica documentação papal, que, como veremos mais demoradamente, comprova e descreve a existência de graves e violentos conflitos entre Sancho I e os bispos do Porto e de Coimbra, durante os anos de 1209-1211, ela tem sido a grande responsável pela distorção das questões que se levantaram no final do reinado de Sancho I e que têm sido apressadamente classificadas apenas como "questões de Sancho I com o clero"[1], quando, na verdade, o que se pode atestar é a existência de um ambiente de crise generalizada e alargada a todos os estames sociais, que parece ter desorganizado todas as estruturas funcionais do nascente reino durante esses mesmos anos.

Com efeito, um escrutínio mais minucioso de toda a documentação disponível, permite verificar sem dificuldade que os traços de convulsão e crise não se circunscreveram aos relatos patentes nas cartas papais, nem se confinaram à área das relações entre o rei e seus eclesiásticos. Ela é detectável em quase todos

[1] A distorção que menciono deriva da própria riqueza das informações que as bulas emitidas sobre essas questões veiculam, em contraste flagrante com o pauperismo das informações acessíveis no restante acervo documental disponível para estes anos. Tem-se, por isso, sobrevalorizado a vertente "eclesiástica" dos conflitos, em detrimento das outras facetas onde também se verifica a mesma tendência de crise.

os elementos que temos em relação a estes obscuros anos, quer quando verificamos a desorganização da chancelaria, quer quando verificamos os sinais de pânico nos relatos dos monges de Santa Cruz sobre doenças, fomes, prodígios e catástrofes naturais, quer quando deparamos com uma fase em que as guerras com Leão e os confrontos entre o rei e os nobres e entre os nobres entre si parecem todos aparecer ao mesmo tempo. Tantos sinais, todos apontando no mesmo sentido, não têm sido vistos como fruto de um contexto que os congrega a todos na mesma conjuntura, mas antes como factores separados e desconexos, indicadores de crise, sim, mas encarada mais como um factor abstracto do que como um forte estímulo de convulsão social e política, a ponto de condicionar a atitude régia e as características do seu desempenho.

Contudo, todos estes indícios induziram-me a concluir que este período, tão curto, é um período chave que ajuda a explicar e justificar de forma muito mais cabal não só bastantes pormenores do último testamento de Sancho I, de outro modo incompreensíveis, como ainda de toda a primeira fase de reinado de seu filho Afonso II, até à elaboração das leis de 1211. Um período chave, na medida em que congrega num curto espaço de tempo diversos factores de convulsão e desequilíbrio com os quais Afonso II vai ter de entrar em linha de conta assim que ascende ao trono.

Não obstante a aludida distorção, é a documentação pontifícia quem nos dá uma valiosa pista sobre o carácter mais abrangente dos problemas, quando refere como parte das querelas que opunham Sancho I ao prelado do Porto se tinham radicado na recusa do bispo Martinho Rodrigues em compactuar com o casamento do futuro rei com uma infanta castelhana, por causa da proximidade do parentesco que os ligava[2].

[2]O casamento de Afonso II deve ter-se realizado nos finais de 1208 ou inícios de 1209, como é geralmente aceite. A partir de 25 de Fevereiro de 1209 (*DSI*, 180, pp. 272-273), Urraca já aparece a confirmar os documentos de Sancho I como mulher de Afonso II, função que assumirá com regularidade até à altura em que a documentação se desorganiza e, depois disso, quando ela retoma o seu carácter normal, até à sua morte. Quanto à referência ao casamento do filho do rei como razão para o recomeço dos conflitos entre Martinho Rodrigues e o rei, cf. o que se refere na bula *Graves opressiones*, de 13 de Maio de 1210: " *Indignatus siquidem ei pro eo quod illiciti nati sui*

Em toda a documentação pode pressentir-se um eco generalizado de desordem, nos anos que se sucederam a este consórcio. A questão que se coloca é de indagar se a crise que indubitavelmente se instala nesses anos teria tido alguma relação com essa aliança ou não. Vejamos então que tipo de indícios temos, para depois, à luz dos elementos que conhecemos sobre os seus intervenientes, tentarmos esclarecer o que poderá ter-se passado.

Os sinais de crise multiplicam-se pelos diversos tipos de documentação que chegaram até nós, mas os documentos régios emitidos neste período dão-nos, porventura, um dos sinais mais seguros de que algo não estava bem.

Com efeito, na chancelaria de Sancho I, entre Maio de 1209 e Março de 1210[3], o vazio documental é apenas colmatado pela emissão do foral de Pinhel, de Setembro de 1209[4]. Uma constatação quase idêntica pode aplicar-se aos meses seguintes, pois entre Março de 1210 e Outubro de 1210, os editores da documentação de D. Sancho I recensearam como actos régios apenas cinco

nuptiis interesse ac eidem transeunti per civitatem processionem facere denegavit(...)"(*Bul.*, 146, p. 283).

[3] Esta convulsão na chancelaria e as alterações de monta que se podem sentir, já foram também detectadas por José Antunes, António Resende de Oliveira, João Gouveia Monteiro, 'Conflitos Políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão' *Revista de História das Ideias*, 6 (1984), pp. 39-42, n.39-41, mas apenas encararam essas alterações sob o ponto de vista dos conflitos entre o rei e o bispo do Porto e entre o rei e o bispo de Coimbra, tentando identificar a presença ou ausência desse prelado como confirmante, e verificando as restantes ausências, mas sem as enquadrarem num contexto mais vasto de convulsão,àparte os âmbitos que já Mattoso estabelecera e que mais adiante mencionarei. A cronologia e as conclusões que estabeleceram enfermam da dificuldade derivada da errónea datação do documento de 1 de Janeiro de 1210(*DSI*, 188, pp. 288-289), que não considerei na minha avaliação dos problemas, por ter sido possível verificar que, de facto era de Janeiro de 1211. Cf. *infra*, notas 5 e 7.

[4] A datação do foral de Pinhel também não é absolutamente segura. Segundo o apócrifo a partir do qual foi publicado, teria sido emitido em Setembro de 1209. No entanto, a sua datação é controversa, uma vez que as duas cópias exaradas nas duas versões do Registo de Afonso II (ANTT, *NA* 479, 480) lhes atribuem uma datação impossível (Era de 1057), mas de qualquer forma divergente da que está patente no "original". Tem-se querido ver que quando os copistas anotaram 1057 se esqueceram do numeral referente às duas centenas, o que parece lógico. Contudo, não deixa de levantar algumas incertezas. Como o contexto parece confirmar esta data para o foral, decidi aceitar essa datação, tal como os editores da documentação de Sancho I já tinham feito. Nos *DSI*, aparece colocado nos finais de 1209 um documento cuja data crítica se situa entre 1189-1209. Trata-se do foral de Panóias. Pela sua estrutura interna e características, permito-me aventar a hipótese de que deve ser anterior a 1209 ou, a ser de 1209, tem de ter sido emitido antes desta fase convulsiva que agora analiso. Retirei-o, por isso, deste elenco.

documentos.

Para além disso, nem o foral de Pinhel nem qualquer destes restantes diplomas obedece a nenhuma das características que se podem observar até Maio de 1209 e após Novembro de 1210, nem são originais[5].

No entanto, não é nem o seu reduzido número nem o facto de apenas os conhecermos por cópias, que os qualifica como indiciadores de crise[6]. São antes as características formais que nos alertam para a sua falta de conformidade com a norma em uso, traço especialmente significativo se levarmos em conta que os actos de Sancho I são fruto de uma chancelaria que nesta altura era dominada pelo mesmo chanceler há quase trinta anos e cuja regularidade formal até então é um dado facilmente atestável e comprovável. Do estudo dessas características, ou

[5] Na verdade, nenhuma das cinco cartas que foram emitidas nesses meses, é original. Trata-se de uma doação de uma terra, transcrita num livro de chancelaria de Afonso III (*DSI*, doc. 189, pp. 289-290), de uma carta enviada aos juízes de Zamora por Sancho I onde se copiava e aceitava a proposta de acordo a realizar com o bispo do Porto, que esses juízes lhe tinham enviado, e que aparece transcrita na confirmação que dela mais tarde o Papa mandou lançar no registo pontifício (*DSI*, 190, pp. 290-292 e *Bul.*, 147, pp. 282-283), de um foral a lugares da freguesia da Moita no concelho da Anadia que se encontra numa pública-forma em português do século XV (*DSI*, 191, pp. 293-294), de uma carta de aforamento, que surge na confirmação que dela fez Afonso III em 1250 (*DSI*, 192, pp. 295), e do inquérito feito por ordem do rei para apurar quanto se devia pagar de relego em Lisboa, que também só conhecemos por estar copiada no Livro I da *Chancelaria de Afonso III* (*DSI*, 193, pp. 295-296). Em meu entender, pela sua natureza e pelas características que presidiram à sua elaboração, este último não deve ser considerado como um documento régio, o que ainda reduz mais o número de diplomas exarados durante esta fase. Este não é um documento feito pelos serviços de chancelaria, mas sim um documento feito pelas instâncias de poder municipal. De facto, trata-se de um relatório-inquirição elaborado pelos homens do rei de Lisboa. Apesar de ter sido publicado pelos editores da documentação de Sancho I como documento régio, e de se entender a sua publicação nessa obra por ser um relatório feito por ordem do rei (apesar de não se saber de quando) e por definir direitos régios, neste caso específico decidi excluí-lo deste grupo. Note-se, contudo que, se o tivesse mantido, todas as considerações que teço ficariam absolutamente e inalteradas.

[6] É evidente que o facto de não possuirmos documentos para esses anos pode não querer significar muito. Todos estamos conscientes que a preservação ou não preservação dos documentos pode ou não revelar uma intenção de destruir, ou uma incapacidade de produzir os documentos desses anos, mas também pode meramente ser fruto de factores fortuitos. A existência de anos em que não se conhecem quaisquer documentos régios não implica de forma alguma, por si só, a existência de uma crise, pois essa inexistência as mais das vezes prende-se apenas com o facto de se terem perdido. É por isso que a identificação de uma fase de crise conforme a proponho aqui não se prende tanto com a escassez documental, que poderia dever-se a factores exógenos, mas sim com as características internas daqueles actos que chegaram até nós, e com toda uma conjuntura.

da ausência delas, parece resultar um quadro coerente, que configura os intervenientes na documentação como actores de uma crise que afastou da documentação régia a maior parte dos anteriores protagonistas, para promover apenas alguns deles[7].

Não se podem negar estas constatações, alegando que podemos, talvez, estar perante outro tipo de usos, como, por exemplo, que estejamos perante cartas patentes, porque os elementos de validação típicos da "carta aberta" também se encontram ausentes destes diplomas. Não se trata de variações no tipo de documento utilizado para resolver certos problemas, como acontece frequentemente nas cartas de foral ou nas cartas abertas, de estrutura diversa dos outros privilégios, nem de qualquer evolução da chancelaria no sentido da sua modernização. Trata-se de anomalias reais, que parecem falar de uma crise real.

Por outro lado, uma vez ultrapassados estes anos, a estrutura documental regressa às normas anteriores, o que parece reforçar a tese da desorganização na

[7] A única excepção a este cenário de escassez e desorganização documental era constituída por um documento datado de Janeiro de 1210, pelo qual Sancho I doava à condessa Toda Palazins o mosteiro de Entre-Ambos- os –Rios (*DSI*, 188, pp. 288-289). Esse documento seguia todas as mais rigorosas normas pré-estabelecidas, ostentava todas as testemunhas e confirmantes usuais nesta documentação e fora feito com a chancela de Julião. Perturbava, assim, de forma muito real, a constatação não só de um vazio documental para estes anos, como da subversão de todos os modelos de chancelaria até aí seguidos de forma rigorosa. No entanto, para a publicação desta doação, os editores seguiram uma cópia transcrita na Leitura Nova, por não conhecerem o original. Trabalhos recentes de inventariação na Torre do Tombo permitiram identificar o original deste documento no fundo de Santa Clara de Entre Ambos os Rios e confirmar aquilo que a lógica sugeria: a doação a D. Toda não é de Janeiro de 1210 mas sim de Janeiro de 1211 (ANTT, *Santa Clara do Porto*, m. 171, doc. 549- vermelho). Na transcrição para o livro de Leitura Nova tinha-se perdido um "j", e isso fazia a diferença fundamental. O facto de este documento ser de um ano mais tarde só reforça aquilo que proponho, porque desta forma integra-se perfeitamente no grupo dos documentos da fase que se segue ao testamento do rei de Outubro de 1210, o qual marca o regresso da chancelaria aos seus moldes "normais". Insere-se, assim, no conjunto de documentos que o rei promulgou entre o Natal e o Fim do Ano, beneficiando particulares e instituições religiosas enquanto estava nos últimos meses de vida e já muito doente, em Santarém. Note-se que a datação correcta deste documento é de 1 de Janeiro de 1211 e foi dado em Santarém. Embora se trate de um pormenor, há ainda mais uma precisão a acrescentar ao documento publicado nos *DSI*. Na cópia da Leitura Nova, e segundo anotam os editores, na parte das subscrições dos eclesiásticos, a seguir ao nome de Pedro existia um espaço em branco; no original ele é nitidamente classificado, como seria de esperar, de " *Petrus Colimbriens. Eps.*", pelo que é possível colmatar com segurança o que o espaço em branco sugeria. Queria agradecer aqui à Dra. Filomena Andrade a informação da existência deste original no fundo de Santa Clara do Porto, pois sem a sua indicação nunca poderia ter resolvido uma questão tão espinhosa como esta.

chancelaria por factores exógenos.

Nenhum dos documentos datados destes anos recebeu a chancela de Julião Pais, nem as normais subscrições e confirmações dos bispos e magnates do reino, como era prática comum na chancelaria, já há muito.

O foral de Pinhel, de Setembro de 1209, fora autenticado com a mera subscrição de "*Rex Sancius-Rex Alfonsus*"[8], e redigido por um notário que se assina presbítero Gonçalo[9]. A doação feita aos moradores de Godim, em Março de 1210, fora escrita por um João[10], de quem mais nada sabemos. Nos restantes, nem sequer se referem notários, e muito menos o chanceler. Durante todo este tempo, de Maio de 1209 até Dezembro de 1210, o nome de Julião evaporou-se da validação das cartas. O próprio testamento do rei, de Outubro de 1210, que praticamente marca o fim do período "irregular", foi também feito sem a presença do chanceler[11].

O mesmo tipo de mudança radical afecta a subscrição dos documentos em causa. Durante cerca de um ano e meio, os confirmantes dos diplomas régios praticamente desapareceram, excepção única feita ao foral de Maio de 1210[12]. Mas, mesmo nesse caso, só são mencionados três nomes: o mordomo do rei, Gonçalo Mendes de Sousa, o alferes-mor, Martim Fernandes Riba de Vizela e

---

[8] *DSI*, 186, p. 286.

[9] *Ibidem*.

[10] *DSI*, 189, p. 290.

[11] Já Torcato de Sousa Soares, no seu estudo, *Algumas considerações sobre a crise de sucessão de D. Sancho I: a doença de D. Afonso II*, separata do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* - «Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz», 1983, p. 8, n. 11, tinha reparado com estranheza na ausência do chanceler, mas não ligou este elemento com nenhuma crise tão abrangente como a que eu proponho, antes relacionando essa ausência como a não anuência do chanceler às concessões do rei aos partidos contra a facção de Afonso II.

[12] Trata-se do foral dado aos lugares de Ferreiros, Fontemanha e Vale de Avim (*DSI*, doc. 191, pp. 293-294). Quanto à restante documentação, não se encontram confirmantes, nem mesmo na inquirição sobre o relego de Lisboa. Com efeito, nessa inquirição refere-se que foi feita por mandado de Gonçalo Mendes, que na altura era tenente de Lisboa, o que, apesar de indicar como se mantinha ainda em boas relações com o rei, de quem era mordomo e de quem viria a ser testamenteiro, não faz dele um confirmante. Cf. *DSI*, 193, p. 296.

Lourenço Soares de Riba Douro, coadjuvados por duas testemunhas, Pedro Nunes e Rui Peres[13], o que é um traço que faz lembrar os documentos mais arcaicos nos quais a validação era feita por apenas três testemunhas. Note-se, contudo, que os nomes destes confirmantes aparecem aliados aos cargos que desempenham na corte e à referência ao serviço do rei (*mordomo da corte* e *alferes do rei*[14]), aparentemente indicando a necessidade de reafirmar essa posição, e conforme ao modelo até aí utilizado[15].

Um certo arcaísmo, é, ainda, o traço que de novo emerge quando consideramos os parâmetros formais do foral dado aos moradores de Godim, onde a autenticação é feita pelas tradicionais três testemunhas (Martinho, Pedro e Mendo) e o documento é roborado por Lopo Afonso, *princeps terre*, com cinco morabitinos[16].

Quanto aos confirmantes eclesiásticos, desapareceram por completo da documentação que conhecemos entre Maio de 1209 e Outubro de 1210. Será já só depois do testamento do rei, nos primeiros dois documentos de Dezembro de 1210, que reaparecerão. Mas a sua composição, nesses primeiros documentos, não corresponde em absoluto aos usos da chancelaria conforme os reconhecemos nos anos anteriores à crise de 1209-1210: os confirmantes eclesiásticos, a partir de então, seriam apenas o arcebispo eleito de Braga, Pedro Mendes, o abade de Alcobaça, Fernando, o prior de Santa Cruz, João César, o mestre do Templo, Gomes Ramires, e Mem Gonçalves de Cerveira, mestre do Hospital. Os prelados do reino tinham-se evaporado da documentação, para só reaparecerem já em Dezembro de 1210.

Este grupo de homens conhecia-se já bastante bem, e não causa qualquer

---

[13] *DSI*, 191, p. 294.

[14] *Ibidem*.

[15] Esses três homens serão, significativamente, os mesmos que, um ano mais tarde, viriam a ser nomeados testamenteiros do rei, quando, em Outubro de 1210, o monarca fez o seu segundo e último testamento.

estranheza encontrá-los ao lado do rei.

Da proximidade do abade de Alcobaça e do prior de Santa Cruz parece quase desnecessário falar. Baste recordar-se que, segundo tudo indica, o abade Fernando, que desde 1205 desempenha esse cargo em Alcobaça, parece ser o mesmo que, enquanto juiz delegado, como monge Fernando Mendes, tantas e tantas questões tratara para o rei e a favor dele[17]. João César, o prior de Santa Cruz, fora diversas vezes o procurador do seu mosteiro contra o bispo de Coimbra e sucedera ao Gonçalo Dias que tanta celeuma provocara[18], iniciando uma fase de acalmia e bom entendimento no mosteiro e com o rei, embora de renovada hostilidade com o bispo de Coimbra. Tendo em vista o que sabemos do novo azedar da questão entre Pedro Soares e Sancho I, a sua presença como confirmante e a ausência de Pedro Soares parecem indicar um quadro de antagonismos bastante lógico. A aliança entre Cistercienses e Agostinhos também não repugna e entende-se bem como poderiam estar aliados no apoio ao seu rei, na altura em que todo o clero secular, à excepção do eleito de Braga, estava ausente da sua documentação.

O arcebispo-eleito de Braga, que assumira essas funções em finais de 1209, era já há muito um fiel seguidor do rei. Ainda enquanto bispo de Lamego, a doação de Canelas que Sancho I lhe fizera em 1205[19], e as referências que faz no seu próprio testamento, em 1212, ao dinheiro que recebera do monarca com o qual tratara dos seus negócios em Roma[20], parecem falar dessa mesma intimidade

---

[16] *DSI*, 189, p. 290.

[17] Sobre a identificação do monge Fernando Mendes com o abade Fernando cf. Saúl A. Gomes, "Revisitação a um velho tema: a fundação do Mosteiro de Alcobaça" no prelo. Sobre o desempenho desse homem como juiz delegado, primeiro como monge e depois como Abade de Alcobaça, cf. *infra*, vol. II, Apêndice IV- *Juizes Delegados*.

[18] Cf. *supra*, Parte I, cap. 2, pp. 170-179.

[19] Em 4 de Junho de 1205 o rei doara-lhe essa vila. (*DSI*, 158, pp. 245-246).

[20] No seu testamento de 30 de Outubro de 1212 o então arcebispo-eleito de Braga e ex-bispo de Lamego referia que deixava ao seu sucessor no cargo, para tratar dos negócios da Sé bracarense "*pecuniam meam propriam quam intuitu persone mee S. bone memorie illustris rex portugalensis mihi dedit cujus summam fuit mille aureorum*" (ADBraga, *Gaveta dos testamentos*, doc. 9). A alusão aos seus negócios em Roma pode ter duas leituras. Poderia tratar-se da questão da sua eleição, alegadamente contestada a ponto de nunca ter deixado de ser nomeado como arcebispo eleito, apesar de não ter sobrevivido nenhum documento sobre isso, ou poderia tratar-se das questões da Sé bracarense relativas à querela do primado com Toledo. Na verdade, ainda em Junho de 1211 o papa ordenava a Rodrigo de Toledo que cessasse com os seus intentos de reactivar a querela da primazia, por não serem oportunos. O facto de o arcebispo no seu testamento referir como mandara depositar em Latrão os mil áureos que Sancho I lhe doara para servirem para tratar dos seus negócios, a forma como refere que esse depósito fora feito pelo capelão João Pais e Mestre J., para poderem pagar aos procuradores do bispo em Roma, Mestre Silvestre e M. Mendes, parecem indicar preferencialmente para esta última hipótese. Em qualquer dos casos, poder-se-ia talvez inferir que o rei ajudava financeiramente a sustentar os litígios dos arcebispos ou da Sé de Braga, em Roma. Nesse caso, causa ainda menos estranheza a adesão incondicional do arcebispo ao rei.

de longa data. O bispo de Lamego tinha estado pessoalmente envolvido, desde 1199, como juiz delegado, em causas da maior importância, onde decerto pudera familiarizar-se com os outros homens que agora aparecem ao lado do rei, nesta crise. Tal era o caso das questões que o anterior arcebispo, Martinho Pires, mantivera com a ordem do Hospital e do Templo, em 1199, 1205 e 1206[21], nas quais Pedro Mendes interviera como juiz. Nesta última, a referência ao seu contacto com o prior do Hospital é bem evidente, tal como já o fora para o mestre ou mestres do Templo com quem lidara. Mem Gonçalves de Cerveira[22], que em 1206 era já prior da Ordem, conhecia bem, quer o arcebispo Martinho, quer o bispo de Lamego, pelo menos dos encontros que tinham necessariamente de ter tido para acertarem os termos das concórdias a que tinham chegado sobre os direitos do arcebispo. Quanto ao mestre do Templo, as querelas em que os direitos da sua ordem tinham sido tratados em comum com os da ordem do Hospital tinham-no decerto posto em contacto, quer com estes eclesiásticos, quer com o mestre do Hospital.

Mas Pedro Mendes não se limitara a julgar os casos que se relacionavam com a jurisdição do arcebispado de Braga; fora ele quem fora encarregue de

---

[21] Bul., 59, 108; *Liber Fidei*, doc. 872, ff.231v.- 232.

[22] Cf. *LV*, 209. Este prior foi identificado por Paula Mª de Carvalho Pinto Costa, *A Ordem militar do Hospital em Portugal (sécs. XII-XIV)*, dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto, Porto 1993, p. 55 como tendo desempenhado esse cargo de Junho deste ano de 1206 até Março de 1232.

resolver a questão do rei e sua filha Teresa contra o mosteiro do Lorvão. Se entretanto não tivesse sido eleito para suceder a Martinho Pires na cátedra de Braga, seria sobre os seus ombros que teria recaído a sub-delegação que o arcebispo de Compostela lhe encomendara, enquanto seu metropolita. Tal como se passaram as coisas, foi já em Paio Furtado, seu sucessor em Lamego, que recaiu tal ónus[23]. Pedro Mendes revelar-se-ia um arcebispo de Braga fidelíssimo ao seu rei, a ponto de prejudicar os interesses da sua sufragânea Coimbra em favor dos interesses de Sancho I. O facto de ter sido nomeado pelo Papa como um dos garantes da execução da confirmação do testamento de Sancho I, quando a questão se pôs, logo em Maio de 1211, formando colégio com o arcebispo de Compostela e com o bispo de Zamora[24], só parece reforçar a imagem deste arcebispo como a de um fiel adepto do rei Sancho I, que a sua nomeação como testamenteiro pelo rei já evidenciara. Veremos mais adiante como se comportou nos difíceis anos de crise em que decorreu a sua prelazia.

Quanto a Mendo Gonçalves, mestre do Hospital, a influência que teria exercido nesta fase nem sempre é fácil de definir, mesmo porque a sua presença na corte e junto ao rei não parece ter diminuido durante os reinados de Afonso II e Sancho II. Com efeito, as suas relações disseminavam-se por meios bem próximos do rei, como atesta a doação que tinha feito a Mestre Paio[25], chantre do Porto, prior da colegiada de Guimarães e futuro bispo eleito de Lisboa, cuja proximidade e papel junto a Afonso II não deixa margens para dúvidas. Ele é ainda um homem do rei quando, em 1213, frei Gonçalo Hispano leva o censo ao Papa. Ou, pelo menos, testemunha a recepção dos cinquenta e seis marcos de ouro que nessa

[23] Talvez essa fosse a razão pela qual deixou em Lamego, com o bispo Paio, o seu *Decreto*, conforme nos informa no testamento de 1212, onde depois de descrever o paradeiro dos seus livros de direito canónico, ordena a Paio que passe o seu volume ao sobrinho Mateus, se for estudar nas "Escolas".

[24] *Bul*, 159, p. 304.

[25] Cf. *Censual*, pp. 402-403. Este dado retira-se do testamento de Mestre Paio, feito em 15 de Fevereiro de 1236, onde o chantre deixa para sustento de uma capela que então funda, uma quintã em Sanfins de Cerzedo que recebera de D. Raimundo Viegas, de sua mulher e de Mendo Gonçalves, prior do Hospital.

altura foram enviados ao Papa. Fá-lo em Coimbra, presumivelmente na corte, em conjunto com o então já arcebispo de Braga, Estêvão Soares da Silva, o bispo Martinho do Porto, Soeiro II de Lisboa, Fernando, abade de Alcobaça, João César, prior de Santa Cruz, Fernando, mestre da ordem dos cavaleiros de Évora, o mordomo Pero Anes e o chanceler Julião[26]. As suas ligações à corte, e os contactos que parece manter com o mesmo abade de Alcobaça e com o mesmo prior de Santa Cruz, devem reflectir a continuidade da permanência dos laços anteriores. O facto de, na mesma qualidade de mestre dos Hospitalários, ter, mais tarde, recebido o encargo de guardar o dinheiro que Afonso II deixava para as obras do claustro da Sé[27] e de ter recebido o Crato de Sancho II[28], pareceria indicar uma permanente posição de favor junto aos reis.

Mas não podemos assumir tal facto como incontestável, desde agora até 1236, data da última referência que temos dele. Embora no primeiro documento que conhecemos de Afonso II, datado de Abril de 1211, Mendo Gonçalves ainda apareça como confirmante da documentação régia, logo em Julho de 1212 o papa nomeara juízes para avaliarem as queixas que os freires da ordem do Hospital tinham apresentado contra Afonso II, por causa de este os ter espoliado da doação de Bouças conforme D. Mafalda lha concedera[29]. A hostilidade que os devia opôr

[26] *Bul.*, 199, p. 355.

[27] BNLisboa, *Pergaminhos*, série V, doc. 7. Nesse documento, de Novembro de 1221, feito em Santarém, provavelmente na mesma ocasião em que o rei fez seu testamento, explica-se ao mestre do Hospital como há-de gerir o dinheiro que Afonso II herdara de seu pai e que agora deixava à guarda dessa ordem para realizar as obras do claustro da Sé. Essa manda testamentária, revela-se de grande importância, não só porque define qual a contribuição de cada uma das bailias do Hospital em Portugal, mas ainda porque determina que se devem fazer dez cópias desse documento, as quais deveriam ser distribuidas por aqueles que já em 1210 encontramos unidos junto ao anterior rei: o abade de Alcobaça, o prior de Santa Cruz, o mestre do Templo, o prior do Hospital, e ainda o abade de Tarouca, o mordomo Pero Anes, o alferes Martim Anes e o chanceler Gonçalo Mendes, mais uma última cópia para o quarto livro do recabedo do rei. Parece assim que, apesar das oscilações, este núcleo de homens ainda recebe a confiança do rei. Recorde-se que já uma boa parte do legado de Sancho I no seu testamento de 1210 estava guardado no castelo de Belver da ordem do Hospital (*DSI*, 203).

[28] Doado em 22 de Março de 1232. ANTT, *Gavetas*, Gav. 6, m. 1, doc. 22, pub. por Delaville Le Roulx, J., *Cartulaire Générale de l'Ordre des Hospitaliers de S. Jean de Jerusalem, 1100-1310*, vol. II, nº 2014, p. 433-34.

[29] *Bul.*, 182, pp. 330-331.

não pode ser iludida. E o facto de a sua posição como prior dos Hospitalários não ter sido linear, mas antes interrompida por diversas vezes, pode bem reflectir uma certa oscilação nas boas graças do monarca[30]. As facções que Mendo Gonçalves apoiava não são claras, mas as suas fidelidades parecem estar mais do lado da nobreza tradicional de que era oriundo, com as suas ligações à infanta Mafalda, do que do lado dos apoiantes incondicionais do futuro infante. A sua presença na corte e a sua proximidade, quer a eclesiásticos da confiança do rei, quer aos membros da família real, é inegável. A sua ligação à família da Maia, pelo lado do pai, cuja mãe era prima direita de Pero Pais, o Alferes, faziam-no primo em segundo e terceiro graus das gerações dessa família que se aliaram quer aos Riba de Vizela quer aos Briteiros quer aos da Nóvoa, protagonizando matrimónios com membros da nobreza de corte cuja aliança lhes proporcionaria a ascensão social veiculada pelo desempenho dos ofícios superiores[31]. Esses eram membros da corte que apoiariam Afonso II, incontestavelmente. Mas os exemplos de membros das mesmas famílias que optam por facções opostas multiplicam-se, nestes anos, e se esta proximidade à corte e ao favor régio pode ajudar a compreender a familiaridade deste homem nesse meio, não tem necessariamente de ter-lhe cerceado as opções políticas. A sua presença na corte deve ter propiciado a ligação à infanta Mafalda, cujo favor, quando doa aos Hospitalários

[30] Paula Costa, *A Ordem militar do Hospital em Portugal*, p. 55, menciona as referências aos priorados episódicamente registados de um B., em Junho de 1223, e, nesse mesmo ano, em Outubro, de Lourenço Nunes. Delaville Le Roulx, J., *Cartulaire Générale de l'Ordre des Hospitaliers de S. Jean de Jerusalem, 1100-1310*, vol. II, nº 1784, p. 320 publica ainda um documento de 1 de abril de 1224 onde aparece como prior dos Hospitalários em Portugal, Rodrigo Pais. Na verdade, esta cronologia parece indicar a possibilidade de alguma hesitação nos meses que se seguiram à morte de Afonso II com ligações aos agitados primeiros meses de reinado de Sancho II.

[31] Mendo Gonçalves de Cerveira era filho de Gonçalo Viegas de Cerveira, que por seu turno era filho de Mór Pais de Cerveira e neto materno de Goda Soares da Maia, filha de Soeiro Mendes.o Bom, casada com Paio Romeu e irmã de Paio Soares da Maia e tia de Pero Pais, o Alferes. Não valerá a pena repetir aqui como os membros desta família se aliaram a outras linhagens para garantir a sobrevivência biológica da estirpe e foi através destas linhagens que o predomínio nos cargos de corte foi possível. Sobre estas estratégias, vd., por todos, Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, pp. 158-166 e José Mattoso, *Ricos Homens, Infanções e Cavaleiros. A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII*, Lisboa, 1982, pp. 53-56, e Idem, *Identificação de um País*, I, pp. 156-160, 162-164,175-177.

parte dos bens que herdara de Sancho I, lhe valeria a abertura de um campo de desentendimento com o rei, de alcance difícil de definir. Estes elementos parecem fazer dele um dos adeptos de Sancho I que se teria oposto ao poder de Afonso II, mas a sua proximidade a Afonso II também não se pode negar de forma radical. Como tantos dos seus contemporâneos, deve ter alternado nas suas posições, de acordo com o decurso dos acontecimentos e com os seus interesses pessoais.

Do mestre do Templo, Gomes Ramires, sabemos muito menos. Para além das questões jurisdicionais em que tinha estado previamente envolvido com os outros, não se conseguem entender quais as ligações, quer a Pedro de Lamego, quer aos outros, quer a proximidade ao rei. Da sua breve passagem pelo mestrado da ordem não se consegue definir porque apoiaria o rei numa fase em que todos os outros o parecem ter abandonado, e a sua morte prematura em Úbeda, na entrada que se sucedeu à sua participação na batalha das Navas de Tolosa, não permite verificar a continuidade da sua presença junto ao sucessor de Sancho I[32]. As suas ligações familiares não nos auxiliam na sua caracterização social, embora a proximidade do seu patronímico ao do Gonçalo Ramires cujos filhos devastaram as propriedades de Lourenço Fernandes da Cunha[33] em época pouco posterior à

[32] Gomes Ramirez está atestado como mestre do Templo desde cerca de 1210 a 1212, quando morre. Não há, por isso, muitos elementos sobre a sua vida. Da sua linhagem não consegui apurar nada, excepto elementos muito pouco seguros (cf. nota seguinte). Quanto à sua vida, enquanto mestre, para além de confirmar os documentos acima mencionados e ser nomeado executor testamentário de Sancho I, nada se sabe, até à sua morte, que ocorreu imediatamente após a batalha de Las Navas, no assalto a Úbeda. Sobre este mestre cf. Frei Lucas de Santa Catharina, *Catálogo dos Mestres da Ordem do Templo, Portuguezes, Que tiverão, e exercitárão este titulo, e cargo neste Coroa Portugueza, e em outras de Hespanha* separata da *Collecçam de Documentos e Memorias da Real Academia da Historia*, Lisboa, 1722, f. 141, e Viterbo, "Tempreiros" in *Elucidário...*, vol. II, pp. 594-595.

[33] Os livros de linhagens não nos ajudam na caracterização deste mestre que desempenhou o seu cargo por um período de tempo tão breve. A tentadora associação deste homem à família dos Ramirões não pode ser cabalmente comprovada. Com efeito, na descrição da linhagem dos Ramirões, tal como a encontramos quer no *Livro do Deão* quer nos *Livros de Linhagens do conde D. Pedro*, referem-se demasiados elementos contraditórios para se poder aceitar os dados sem reservas. Um homónimo deste Gomes Ramires, o único Gomes Ramires mencionado pelos *LL*, era irmão quer de Paio Ramires, quer de Gonçalo Ramires e poderia, talvez, ser identificável com o mestre do Templo. Mas parece muito suspeito que não se mencionasse tal facto, uma vez que dessa mesma família, filho de Paio Ramires, era oriundo Gualdim Pais, cujo papel como mestre do Templo é destacadamente referido, bem como o do seu sobrinho Paio Barreto, a quem o próprio Gualdim Pais teria metido em ordem e que era freire do Templo. Parece estranho que ao cuidado

razzia que em 1210[34] Sancho I também tinha infligido às suas propriedades e torre pela mão de Vasco Mendes, irmão de Gonçalo Mendes, seu mordomo-mor, possam sugerir associações tentadoras.

Aqueles que nesta fase encontramos ao lado do rei, quando toda a ordem parece estar subvertida, são os mesmos que o rodeiam ainda quando o monarca exara as suas últimas vontades, num testamento que parece ter reposto a ordem anterior das coisas, porquanto é a seguir à sua promulgação que o fluxo e a estrutura formal dos documentos da chancelaria voltam ao normal. Apoiar o rei parece ter dado seus frutos.

---

posto em anotar não só o papel deste mestre, o que seria natural, e também o de seu sobrinho, mero freire, não se tivesse também tido o cuidado de referir Gomes Ramires como mestre do Templo, caso ele fosse "esse" Gomes Ramires. No entanto esta descrição está cheia de discrepências: na narrativa do *Livro do Deão* menciona-se a sucessão de Gonçalo Ramires, casado com uma senhora de quem não se diz o nome (*LD* 15C3, 15E4) . Quer o casamento, com Mór Dias, quer a descendência de Gonçalo Ramires, são atestáveis por outras fontes (A. J. Costa, "Os mais antigos documentos escritos em português. Revisão de um problema histórico-linguístico" in *Revista Portuguesa de História*, 17 (1979), pp. 296-297), mas nem todos os dados coincidem. De Gomes Ramirez, apenas nos fica o nome e o casamento, e a referência a três filhos (*LD* 15B4, 15C3, 15N4). Na narrativa dos *LL*, Gomes Ramires é apresentado como tendo-se casado com Gontinha Nunes Vida e como pai apenas de Urraca Gomes (*LL*, 56B3, 56I4). De Gonçalo Ramires, diz-se que morreu sem descendência (*LL* 56B3). Sobre Lourenço Fernandes da Cunha a mesma nublosidade surge: é-lhe atribuida uma dupla proveniência: por um lado, menciona-se que seria filho de Fernão Gonçalves da Cunha (*LD* 15E5-6), e por isso neto de Gonçalo Ramires, cujos filhos são nomeados na *Notícia do Torto* como responsáveis por muitos abusos feitos sobre a sua pessoa e bens. Seriam, pois seus tios. Mas nesse caso, porque não fora isso referido no texto? Por outro lado, segundo outra tradição ele seria filho de Fernão Pais da Cunha, e neto de Paio Guterres, alcaide de Leiria (*LL*, 55A2, 3-4, 55C4). O próprio A. J. da Costa parece ter confundido estes elementos, quando menciona, na descrição da *mentio de malefactoria* como ele era filho de Fernão Pais e neto de Paio Guterres (*op. cit.*, p. 280), bisneto de Guterre da Gasconha que teria vindo com o Conde D. Henrique, para mais adiante, na descrição da *notícia do torto*, referir como Lourenço Fernandes e Gonçalo Ramires eram "parentes afastados" por serem, respectivamente, um filho e o outro trineto de Ramiro Aires (*op. cit.*, p. 296), de onde vieram os Ramirões, e onde acrescenta que deveriam ser conterrâneos porque Gonçalo Ramires também possuía uma honra na freguesia da Cunha. No meio deste enredado genealógico, decidi refutar a hipótese aliciante que faria deste Gomes Ramires o mestre do Templo do mesmo nome e que o colocaria familiarmente ao lado dos que defrontavam Lourenço Soares da Cunha, inimizado com Sancho I nesta fase, permitindo assim que se reconhecessem raízes e consequências mais profundas da sua adesão à causa do rei. Mas parece-me que tal identificação é desaconselhável porque, quer o facto de ser casado e ter uma prole, quer o facto de não ser mencionado como mestre do Templo, numa linhagem em que a ligação ao essa Ordem é evidente e realçada pelos redactores, são fortes sinais contrários a essa identificação.

[34] Sobre a datação deste documento, v. os argumentos, geralmente aceites por todos, que Avelino de Jesus da Costa (*op. cit.*, pp. 289-291) propõe para a localização deste episódio em Abril-Setembro de 1210.

À semelhança do que vimos acontecer com os únicos confirmantes leigos que encontrámos nos poucos documentos deste longo período de quase um ano e meio, o conjunto de homens que neste pequeno núcleo confirma os diplomas régios, seriam exactamente os testamenteiros eclesiásticos que Sancho I escolheu, em Outubro de 1210[35].

A confiança que o rei parece depositar neles pelo simples facto de os nomear seus testamenteiros, é reafirmada em duas das doações que Sancho I fez nos últimos dias de Dezembro de 1210[36], em cujo texto mencionava que as fazia, uma a pedido de Pedro Mendes, o arcebispo eleito de Braga, e a outra por lhe ter sido pedido pelo mesmo arcebispo eleito, por Fernando, abade de Alcobaça e por Gomes Ramirez, mestre do Templo. Isto parece reforçar a ideia de que estes homens tinham sabido insinuar-se junto ao rei e que utilizavam a influência que sobre ele exerciam. O espaço de intervenção que para si próprios tinham sabido criar nesta fase iria ter ainda repercussões para além da morte de Sancho I[37].

Quanto ao que aconteceu aos nobres que verificámos terem optado por ficar junto ao rei, as evidências não são tão conclusivas, embora pareçam indicar numa direcção semelhante à que escolheram os eclesiásticos. Excepção feita aos oficiais superiores (mordomo, *signifer*, *dapifer* e chanceler), cuja presença como confirmantes apresenta índices muito elevados de continuidade[38], a regularidade e

---

[35] Cf. *DSI*, 194, 203, pp. 297-301, 310. De facto, o arcebispo eleito de Braga, o abade de Alcobaça, o prior de Santa Cruz, o mestre do Templo e o mestre do Hospital vão ser, junto com o prior de Santo Tirso, os testamenteiros eclesiásticos de Sancho I, tal como Gonçalo Mendes de Sousa, Martim Fernandes de Riba de Vizela e Lourenço Soares de Riba Douro deveriam ser, junto com Pedro Afonso e Gomes Soares, os garantes leigos da sua execução.

[36] *DSI*, 201, 202, pp. 308-309.

[37] A novidade agora introduzida pela presença do abade de Alcobaça, do prior de Santa Cruz, do mestre do Templo, e do mestre do Hospital como confirmantes, não ia ter retrocesso. Esses mesmos homens continuariam a desempenhar tal função na chancelaria régia, mesmo após a ascensão de Afonso II à dignidade de rei. Passam a fazer parte integrante dos confirmantes eclesiásticos, aparecendo geralmente após os prelados do reino. Cf. *infra*, vol. II, Apêndice II (*Documentação régia*), onde se pode verificar isto mesmo.

[38] O estudo da permanência destes indivíduos nos seus respectivos cargos palacianos foi já feito por Leontina Ventura (*A nobreza de corte II*, pp. 987- 996). A sua longevidade nestes cargos é atestável precisamente pela sua presença como confirmantes da documentação régia.

estabilidade dos restantes confirmantes leigos nos documentos régios não se compara à dos eclesiásticos, pelo que as conclusões apresentadas são menos evidentes. No entanto, é interessante verificar como, nos diplomas que se seguem à emissão do testamento de 1210, o número e a composição dos confirmantes leigos estabilizou e passou a integrar indivíduos que continuaremos a encontrar nos documentos de Afonso II e que constituirão o grupo de nobres nos quais José Mattoso pretendeu ver um embrião de cúria permanente junto ao rei[39]. Lourenço Soares de Riba Douro, Gomes Soares de Tougues e Gil Vasques de Soverosa, que encontrámos ao lado de Sancho I em 1209-1210, são indubitavelmente três dos que virão a fazer parte desse conjunto coeso de nobres confirmantes da documentação de Afonso II[40]. Pôncio Afonso de Baião e Lopo Afonso de Baião serão outros deles, mas, embora apareçam frequentemente a confirmar documentos de Sancho I em data anterior à crise de 1209-1210, só passariam a integrar sistematicamente as listas de confirmantes da documentação régia quando Afonso II sucede a seu pai. Quanto aos restantes, podem ou não aparecer mais tarde[41], mas parece ter sido apenas durante estes meses terminais de Sancho I que eles atestaram a sua produção documental de forma continuada.

Convém, no entanto, não querer forçar esta perspectiva de forma artificial, tentando ver nesta constatação sinais que não estejam lá. Não se deve esquecer que esta é a documentação emitida em Santarém nos últimos meses de vida de

[39] J. Mattoso. "A nobreza medieval galaico- portuguesa: a identidade e a diferença" in *Portugal Medieval. Novas Interpretações*. Lisboa. 1985. p. 185. Na senda de Torquato Sousa Soares. a quem menciona. J. Mattoso atribui-lhe um carácter de quase "conselho de regência" que teria como função coadjuvar um rei sempre doente. Esta teoria é muito aliciante. mas obriga a uma revisão do que até aqui se tem vindo a dizer sobre a oposição entre os nobres da corte de Sancho I que transitam para a de seu filho e seu entendimento com os juristas do rei doente.

[40] Cf. *DSI*. 188. 196-205. pp. 288-289. 302-312. Compare-se os confirmantes presentes nesses documentos de Sancho I com o elenco dos confirmantes leigos tal como aparecem nos quadros da documentação régia de Afonso II (cf. *infra*. vol II. Apêndice II- *Documentação régia*). A continuidade é patente.

[41] Tal é o caso. por exemplo de Garcia Mendes. Martim Peres. João Peres. Rodrigo Rodrigues (cf. *DSI*. docs. 188. 196-205. pp. 288-289. 302-312). que nesta fase estão sempre presentes na documentação de Sancho I e também aparecem. embora de forma mais esporádica. durante os primeiros anos de Afonso II.

Sancho I, pelo que, o facto de estes homens serem sempre os mesmos, mais do que revelar a presença de um grupo de influência de nobres junto ao rei, pode reflectir tão-só uma situação que era normal de se verificar em tão curto e importante espaço físico e temporal, isto é, que tivessem sido sempre os mesmos, apenas por o rei não ter saído de Santarém e por aí ficar durante os três meses que antecederam a sua morte.

A noção de que tudo teria regressado à normalidade depois da elaboração do testamento advém do facto de que logo em 14 de Novembro foi emitida uma carta aberta que já parece obedecer às normas habituais[42], e de que, desde o início de Dezembro, podemos reencontrar um *domnus Iulianus* de regresso à documentação[43], parecendo indicar que teria sido nessa altura que as coisas começaram, de facto, a retomar a normalidade institucional: uma chancelaria com chanceler e com documentos formalmente apurados.

Já antes da elaboração do testamento encontráramos a referência a um Sancho I muito mais conforme aos parâmetros a que nos habituáramos, numa composição entre Egas Pais e os clérigos da colegiada de S. Bartolomeu, elaborada em Setembro de 1210, na qual se referia expressamente que fora feita "*ex mandato domini Regis Sancij*" e pela qual Egas alienava para a colegiada uma herdade que antes tinha recebido das mãos do rei[44]. Seria aliciante poder ver neste fugidio episódio em que Sancho I ordena a um seu vassalo que dê a uma instituição eclesiástica uma herdade que antes lhe tinha dado a ele, uma atitude semelhante às que atestamos em épocas posteriores, quando um rei pune as faltas de fidelidade dos seus súbditos com a alienação de bens, mas infelizmente, este documento nada refere sobre as causas desta atitude.

Apesar disso, só realmente depois da elaboração do testamento do rei pode reconhecer-se o regresso à norma anterior. Logo em 9 de Dezembro podemos

[42] *DSI*. 195. pp. 301-302.

[43] *DSI*. 196. p. 303.

[44] ANTT. *Colegiada de S. Bartolomeu de Coimbra*. m. 18. doc.7.

reencontrar o chanceler Julião nomeado como tal, e desde 12 do mesmo mês podemos reconhecer, de novo, nas cartas régias, a presença de todos os prelados do reino cujas sés não estavam vagas, parecendo que tudo voltava à forma anterior, e o rei era então adornado com os adjectivos de "*illustrissimus dominus rex portugalensis*"[45].

Apesar de a quantidade de documentos exarados desde inícios de Dezembro até ao final do reinado regressar aos níveis normais[46] de produção, e de as características internas desses actos também voltarem à sua forma usual, isso não significa que os problemas que se tinham estado a sentir tivessem ficado resolvidos.

Os actos do rei, mesmo após o regresso de Julião à direcção dos serviços de chancelaria, parecem-me reflectir um momento de indefinição e de crise, que todos os outros aspectos apenas confirmam e que, apesar de justificar as atitudes apaziguadoras de Sancho I, não parece ter sido resolvido por elas.

As doações ao clero e a seus filhos que então o rei promulgara, também não iludem quanto aos intentos pacificadores e cautelosos com que o rei doente disporia do seu património e do seu reino. As atitudes apaziguadoras de Sancho, concedendo abundantes doações e cartas de protecção, como a documentação dos seus últimos meses comprova, parecem-me reflectir muito mais o rescaldo de grandes convulsões do que a alma atormentada de um rei em fase terminal de uma longa doença, corroído pelo remorso e pelo temor das penas eternas, desejoso de acertar suas contas com Deus, como queriam Herculano e Gonzaga de Azevedo[47].

[45] *DSI*, 197, p. 304. Essa forma de se referir ao rei aparece neste documento, o primeiro realmente completo em termos formais, no lugar em que Julião coloca a sua chancela. O chanceler, em vez de se referir a si próprio apenas como *cancellarius curie* ou *cancellarius regis*, decidiu ornar o nome do rei com o epíteto de *ilustrissimo*, o que, pela sua originalidade e pelo facto de não voltar a acontecer até final do reinado, (esta era uma forma de tratamento que era usual nas missivas que a Santa Sé dirigia aos monarcas, mas menos usual nos documentos da chancelaria régia) parece indicar a vontade de deixar patente uma adesão incondicional e sem reservas ao rei Sancho I.

[46] Onze cartas de 14 de Novembro de 1210 a Janeiro de 1211. Cf. *DSI*, 195-205, pp. 301- 312. Este ritmo pode considerar-se, aliás, acima da média, o que poderia indicar como o rei tentava regular as sequelas de uma situação de conflito institucionalizado, pelo recurso à munificência régia.

[47] Este é um raro ponto em que ambos concordam. Cf. A. Herculano, *História de Portugal*, vol. 2, p. 165 e Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, vol. V, Lisboa, 1942, pp. 47-49.

Não que o rei não estivesse doente, sofrendo de doença prolongada e crónica como querem alguns e como todos os indícios confirmam[48]. A sua enfermidade parece ser um factor acessório, mas não uma determinante de um conflito que se desenvolvia paralelamente. A doença decerto contribuía muito para agravar todos os factores de insegurança, mas certamente também potenciava o papel que o infante seu sucessor era chamado a desempenhar. Sobre este último aspecto, mais uma vez, a própria produção da chancelaria de Sancho I não nos fornece muitas pistas. Para lá do regresso aos cânones formais a que o chanceler Julião nos habituara, a documentação dos últimos meses de vida de Sancho, em Santarém, evidencia ainda algumas novidades: ao acréscimo sistemático dos mestres da ordem do Templo e do Hospital, do abade cisterciense de Alcobaça e do prior regrante de Santa Cruz de Coimbra, sobrevém ainda uma figura de herdeiro do trono mais activa e presente do que até então, embora de contornos difíceis de precisar, na sua total complexidade.

Embora já mais acima se chamasse a atenção para como certos aspectos da intervenção do infante na documentação do pai parecerem evocar a figura da cooptação, tal hipótese parece ser, de novo, de rejeitar, mesmo nesta fase. No entanto, é, não obstante, inegável, que Afonso II está presente de forma muito mais sensível a partir de meados da primeira década de Duzentos. Víramos como o príncipe aparecia utilizando a sua autoridade sózinho, compartilhando-a com o pai, propondo nomes para ocupar cargos que Sancho I devia nomear ou intercedendo a favor de uma doação ou outra. Mas, para além disso, víramos como em 1209, já casado, o seu nome na concessão do foral de Pinhel aparece mencionado como dando essa carta *pariter* com Sancho I[49]. No final desse mesmo

[48] O pedido de preces pela sua saúde a Lisboa, em 1210 (*DSI*, doc. 195, p. 301-302) as bulas pontifícias que confirmam o testamento do rei (*Bul.*, 157-159, pp.301-304), o próprio testamento (*DSI*, doc. 194, pp. 297-301) e mesmo fontes narrativas, como o *De Rebus* de Rodrigo de Toledo (L° VII, cap. 6), todos são concordes em reafirmar a doença do rei.

[49] *DSI*, 186, p. 283.

documento, a redacção também parece significativa: "*Isti sunt termini quos domnus rex Sancius dedit populatoribus de Pinel* ***et domnus rex Alfonsus concessit eis***"[50]. Mais tarde, quando o rei doa ao mestre da ordem de Santiago e ao comendador de Palmela o dízimo do rendimento da Adiça, no final do documento, depois da data e antes das subscrições, acrescenta-se ainda: "*Ego rex domnus Alfonsus filius supradicti regis hanc cartam roboro et confirmo et semper observaturos promitto*"[51].

Esta redacção, que faz evocar os termos do juramento que Afonso II fez nas mãos de seu pai em data muito próxima deste último, relembra-nos que o príncipe provavelmente teria necessitado de tomar a tarefa da governação efectiva nas suas mãos, por causa da doença do pai, que se arrastava e o arrastava numa agonia lenta de indefinição que abria o campo às ambições e interesses dos seus irmãos e irmãs e respectivas clientelas, se ele não se precavesse contra elas. O testamento do pai em Outubro de 1210, mesmo se revela uma certa desconfiança em relação aos intentos de Afonso II, não hesita sobre o nome do seu sucessor, nem abre a porta a outras opções de sucessão, como acontecia no seu testamento anterior, de 1188. O rei não tem dúvidas quanto à pessoa sobre a qual irá recair a sucessão.

Ou talvez que o preço de ter regressado tudo à forma anterior tivesse sido justamente a afirmação dessa inequívoca sucessão. Inequívoca, mas decerto menos segura do que Afonso II desejaria, como o inusitado recurso de pedir ao Papa que confirmasse a ordem de sucessão estatuída pelo testamento do rei, em Outubro de 1210, parece revelar[52].

Este apoio mútuo não pode deixar de nos reenviar, como se disse, aos sucessivos juramentos a que Afonso II se prestou aquando da elaboração do testamento do pai. Parece, assim, que era importante para todas as facções que o

[50] *DSI*, 186, p. 286.

[51] Cf. *DSI*, 197, p. 304. Documento datado de 9 de Dezembro de 1210.

[52] *Bul.* 157, pp. 301-302. Voltaremos a este ponto.

assentimento daquele que se destinava a suceder a Sancho I ficasse registado por escrito. Este seria, a todos os títulos, um procedimento único, de que não encontramos paralelo nem antes nem depois dessa data, e nem nos restantes reinos peninsulares. O juramento de obediência que Afonso II fez nas mãos de seu pai sob o olhar atento dos testamenteiros acima referidos, incontestavelmente apoiantes de Sancho I, bem como do olhar do bispo de Coimbra- que neste caso parece funcionar quase como o garante específico da palavra do infante Afonso, visto que é só nesta qualidade que ele aparece nesse diploma- não deixa margens para dúvidas sobre o ambiente que se vivia e as lutas que vinham a travar-se.

O facto de que tal juramento se guardou até hoje em exemplar único na Catedral de Zamora também me parece significativo dos apoios que parecem ter estado por detrás destas facções[53].

Não costuma, contudo, atribuir-se as causas da necessidade deste juramento aos factores de perturbação dos anos que o antecederam. É frequente considerar-se que Sancho I temia e previa uma certa reacção de seu filho contra as suas disposições testamentárias, mas assume-se que essa reacção seria motivada apenas pela repugnância de Afonso II face às perigosas cedências ao clero e excessiva generosidade face a suas irmãs que o seu pai teria protagonizado no final do reinado, sobretudo sensível no corpo do seu último testamento, favorecendo a um tempo os eclesiásticos e a facção conservadora da sua nobreza. Tudo isso teria causado viva repulsa a um príncipe como Afonso II, imbuído dos princípios do direito romano e consciente da sua função monárquica, visto como um rei centralizador e voluntarioso[54].

No entanto, o problema parece vir de tempos anteriores e derivar de convulsões bastante mais profundas do que se tem querido ver. A realidade parece ser bem mais complexa, e ganha contornos mais espessos se considerarmos

[53] Sobre as ligações de Zamora à facção pró-leonesa. Cf. *infra*, cap. 3, ponto 2.

[54] Tal é, por exemplo, a tese proposta por Herculano, *História de Portugal*, vol. II, p. 192. A versão que proponho não é tanto a negação desses considerandos, mas antes a sua relativização tendo em vista os perigos das interpretações demasiado lineares em processos como este,

que nem a crise se limitou às questões de Sancho I com os bispos do Porto e Coimbra, nem Afonso II adoptou uma atitude anticlerical ou antinobiliárquica na primeira fase do seu reinado. Bem pelo contrário, o novo rei parece ter tentado agradar-lhes, tal como a tradição cronística preservou durante muito tempo, e como a documentação parece confirmar.

Não me parece que seja uma passageira ou restrita instabilidade política aquilo a que assistimos neste ano e meio que antecedeu a morte de Sancho I, mas antes uma cisão mais profunda, em que o sucessor ao trono teria também tido um papel bastante activo, embora de contornos mal definidos. O que justificaria, ainda mais, a série de problemas que terá com seus irmãos e irmãs mal chega à dignidade régia, problemas esses, aliás, previsíveis.

Começámos por dizer que os sinais de crise estavam disseminados por todos os tipos de documentação. Com efeito, a massa documental da chancelaria parece permitir-nos inferir que no período que decorreu entre Maio de 1209 e Outubro de 1210 a maioria dos eclesiásticos e dos nobres que geralmente assessoravam o rei tinha-se afastado da corte, ou pelo menos dos serviços que produziam os seus diplomas. Seria através destes indicadores que se poderia reconhecer uma guerra de facções bastante generalizada. A periodização parece, pois, ser fácil de estabelecer.

Mas que contornos assumiu esta crise e como podemos aperceber-nos de um tal movimento, tão generalizado como o que proponho aqui? Que factores poderiam tê-la despoletado e como se tinham alinhado as facções? Quais as suas verdadeiras causas e como se solucionou?

---

demasiado complexos para se prestarem a interpretações simplificadas.

1. 2. Facetas.

As respostas não são fáceis nem evidentes, enredadas nas difíceis teias da documentação pouco ou nada explícita, que fala abundantemente de fomes e pestes, de conflitos internobiliárquicos e de conflitos com os eclesiásticos, de crises na corte e de lutas fratricidas, de abusos do rei e de abusos dos nobres e concelhos, mas cala toda e qualquer referência explícita ou mesmo descrição das causas de tanto desequilíbrio. Importante e consequente, todo o ambiente geral parece apoiar esse momento de desordem: a época era de instabilidade e insegurança.

José Mattoso identificou e fez o elenco dos indícios de instabilidade e guerra e situou-os cronologicamente nesta última fase da primeira década do século XIII[55]. Relacionou-os com a conjuntura mais alargada de rescaldo da crise económico-social e de rebelião social de finais do século XII e inícios do século XIII que afectou todo o Ocidente medieval em geral e a Península muito em especial, bem como com os relatos de cataclismos e sinais divinos do fim dos tempos, conforme perpassavam as narrativas elaboradas em Santa Cruz de Coimbra, e com as sucessivas fomes e pestes que assolaram o reino na passagem do século. Situou-os assim num ciclo que definiu para os últimos vinte anos do reinado de Sancho I e não lhes atribuiu grande sentido como indicadores de uma crise interna cronologicamente mais restrita, embora generalizada e com características políticas de luta de facções na qual pudessem adquirir mais um outro significado para além do de consequências sociais de maus anos agrícolas e climatéricos e das pestes.

Contudo, dentro do contexto de instabilidade e crise que proporcionou as anomalias na documentação da chancelaria que acabámos de constatar e as questões do rei com os eclesiásticos conforme no-las revela a documentação pontifícia, e seguindo a própria datação estabelecida por esse autor, esses

---

[55] J. Mattoso, *História de Portugal II*, pp. 102-104.

elementos ganham ainda mais sentido e reforçam as constatações que tenho estado a propôr, evidenciando um clima de confronto e guerra bastante alargado.

Apesar de quase todos serem documentos não datados, que os editores dos *Documentos de Sancho I* publicaram como tal, pareceu a José Mattoso, quanto a mim com muita razão, que deveriam pertencer a esta fase[56]. Trata-se, em primeiro lugar de diversos documentos de protecção e privilégio, passados por Sancho I a Alcobaça[57], onde se referem violências e abusos por parte de nobres, particulares ou autoridades concelhias sobre a propriedade, os direitos ou os coutos de Alcobaça. José Mattoso propõe que estas cartas devem ser contemporâneas do diploma que Sancho I mandou elaborar em Alcobaça, quando pediu ao concelho de Lisboa que rezasse a Deus pela sua saúde, numa paragem entre Coimbra e Santarém que aí fez em Novembro de 1210, quando já estava muito doente[58] . O concelho de Lisboa, que parece ter sempre apoiado o rei de forma incondicional, como ele próprio o referia, desde muito antes[59], mereceria agora também receber diversos outros privilégios do rei, de isenção e protecção de bens, mesmo de mouros e judeus[60].

Outras cartas não datadas poderiam facilmente ser atribuídas a estes anos, marcados pela abundância na concessão de privilégios, tão característica dos últimos meses de Sancho I.

Característica porque, em todas elas, o que sobressai é a necessidade de apaziguar um clima geral de agitação, revelando assim a tentativa de harmonizar

[56] Idem, *Ibidem*.

[57] J. Mattoso, *História de Portugal II*, pp. 102-104; *DSI*, 211-214, pp. 318-321. São todas cartas abertas sem local nem data expressa, mas ainda com restos das marcas dos selos que as autenticavam.

[58] Com efeito, o estudo do itinerário régio parece sugerir exactamente isso. Cf. *DSI*, 195, pp. 301-302, onde se publica essa carta datada.

[59] "*(...) non est rex neque princeps in mundo qui magis possit amare aliquod consilium quam ego vos amo neque quorum servitium magis possit gratiscer quam ego vobis gratiscor quia bene scio quod in omnibus locis ubi ego volui, servistis mihi(...)* " (*DSI*, doc.155, p. 242). Documento datado de Agosto de 1204.

[60] *DSI*, doc. 196, pp. 302-303.

os diversos corpos do reino entre si e com o rei. É o rei quem promove essa concórdia, agindo muito mais activamente da forma como um rei deve agir: promovendo, através das suas ordens, a concórdia e a pacificação no seu reino, recorrendo para tal apenas à sua autoridade régia, pela capacidade que o assiste, de assim o desejar. É o que se verifica nas cartas abertas que o rei então dirigiu ao concelho e ao cabido do Porto, para resolver as questões em que o bispo tinha estado envolvido contra eles; é o caso das diversas cartas de benefício à Sé e ao cabido de Coimbra, pelas quais os beneficia com isenções e protecção e é ainda o caso de duas cartas ao mosteiro de Santa Marinha da Costa de Guimarães[61], onde se referem as violências que alguns nobres tinham exercido sobre as suas propriedades, as quais o favor régio agora tentava remediar.

Todas estas cartas são resultado inequívoco de situações em que a ordem fora subvertida pela violência e necessitava ser de novo reposta. O rei afirmava a sua autoridade muito empenhadamente, ao determinar o sentido que os conflitos deveriam tomar. Autoridade que, nestes documentos não datados, aparece enunciada em termos de tal forma "modernos" que parece muito difícil que não provenham de diplomas elaborados sob a égide de pessoal treinado nas novas escolas e teorias, e por isso decerto atribuíveis à última fase do reinado deste rei, em que a questão se põe de forma tão premente. Com efeito, é nas cartas destes anos que aparecem conceitos como os de que os homens do concelho de Lisboa eram *amicos et vassalos* ***naturales***[62] do rei, ou de novo as minuciosas referências ao *regnum* do rei ou à sua capacidade para reinar sobre o *regno suo*, bem como

[61] Cartas ao concelho bispo e cabido do Porto: *DSI*, docs. 206-210, pp. 313-318. Para a transcrição destas cartas abertas os editores da documentação de Sancho I utilizaram as cópias dos documentos transcritas na *Chancelaria de Afonso IV*, do ANTT, e nos *Autos e sentenças de dividas sobre a jurisdição entre o bispo e a cidade, patentes na transcrição que delas foi feita quando esse cartulário de 1354* foi compilado, tal como se pode encontrar no Arquivo da Câmara Municipal do Porto. No entanto, no ADPorto, *Livros de Originais*, Lº 6, fl. 72, docs. 16-20, existem transcrições mais recentes. Não há diferenças de teor. Cartas de benefício à Sé de Coimbra: *DSI*, docs. 201-202, pp. 308-309. Cartas de benefício a Santa Marinha da Costa e à colegiada de Guimarães: *DSI*, docs. 204, 217-218, pp. 311, 322-323.

[62] *DSI*, 195, p. 302. Esta expressão aparece na carta expedida de Alcobaça, a 14 de Novembro de 1210, e ia dirigida a Gonçalo Mendes e aos alcaides de Lisboa.

de julgar as causas em última instância, reservar o direito de herança de bens das pessoas eclesiásticas e definir o decurso das relações entre poderes senhoriais como aconteceu com o bispo e o concelho do Porto[63]. Não sendo propriamente novidades, não deixam de reforçar a linha que temos estado a observar no sentido da progressiva infiltração de concepções que devem derivar da influência de pessoal especializado nos serviços do rei, e sobretudo, não deixarão de enformar a soberania do seu sucessor, Afonso II.

Se assumirmos que estas cartas saem do contexto dos últimos meses de vida de Sancho I, é muito difícil não querer ver nelas a formação de uma imagem de rei que seu filho Afonso II, apenas a meses de distância, iria ver bem definida nas primeiras leis gerais de 1211.

Não nos esqueçamos de que o rei estava muito doente, pelo menos a partir de Outubro de 1210, quando fez o seu segundo testamento conhecido, e, por isso, o protagonismo dos que o ladeavam, bem como o do seu filho primogénito, devia ter recebido uma acréscimo sensível. Julião e o seu grupo de colaboradores não deviam ter desempenhado um papel menor em todo este processo.

Para além de tantos indicadores genéricos de desordem, seguida de apaziguamento, há ainda outros sinais de agitação, nomeadamente no que se refere aos antagonismos de nobres contra o rei e de nobres entre si. Trata-se das rebeliões de nobres contra o rei, das quais temos conhecimento por referências directas, e não apenas através de vestígios de desordens que poderiam indicar a existência de conflitos anteriores. Refiro-me, evidentemente, aos conflitos relatados na *mentio de malefactoria* [64] pela qual sabemos que as questões entre Lourenço Fernandes da Cunha e o rei Sancho I tinham atingido um nível de violência que parece ultrapassar a mera expedição punitiva, com a conhecidíssima mas significativa destruição (para além da possibilidade de reconstrução) da sua

[63] Cf. docs. referidos na nota 61.

[64] O dossier de documentação referente a este caso foi publicado quase na íntegra por Avelino de Jesus da Costa, que, para além disso fez um estudo crítico de cada um dos documentos. Cf. A. J. Costa, "Os mais antigos documentos escritos em português. Revisão de um problema histórico-linguístico" in *Revista Portuguesa de História*, 17 (1979), pp. 263-340.

torre do solar da Cunha, e do ermamento de mais de setenta casais deste nobre, cujas ligações à região do Ave e à nobreza do Entre Douro e Minho são bem conhecidas. Esta onda de violência teria tido continuidade pela destruição a que seu parente, Gonçalo Ramires[65], e seus filhos, teriam sujeitado a propriedade de Lourenço Fernandes da Cunha, conforme a descreve a *notícia do torto*, que Avelino de Jesus da Costa datou criticamente de 1214-1215, datando, por isso, os sucessos relatados, do ano de 1211[66]. Apesar de José Mattoso concluir, correctamente, que nada permite pensar que Gonçalo Ramires e seus homens agissem contra Lourenço Fernandes por conta do rei[67], e mesmo que assumamos que se trata meramente de questões internobiliárquicas e de episódios de violência feudal gratuita, não podemos deixar de anotar como eles não deixam de reflectir o ambiente de instabilidade e falta de autoridade em questões que implicassem soberania territorial e jurisdicional. Acima de tudo, falam eloquentemente da falta de capacidade do rei de impôr ordem nas disputas entre os seus nobres.

Outro episódio que tem sido atribuído a esta fase é o episódio do antagonismo de Pero Mendes de Poiares ao rei Sancho I, que conhecemos por uma carta também não datada de um dos dois reis "Sancho" ao bispo do Porto Martinho Rodrigues[68]. Embora não se diga qual o bispo do Porto a que o rei se dirige, a referência a Pedro Poiares como sobrinho do bispo não deixa margens para qualquer dúvida de que se trata de Martinho Rodrigues de Numães. José

[65] A linhagem de Lourenço Fernandes da Cunha, bem como a dos Ramirões tem apresentado algumas dificuldades para os que as tentaram reconstituir por causa das versões contraditórias dos *LL*. José Augusto Pizarro, recentemente, apoiou a teoria de que Gonçalo Ramires seria tio de Lourenço Fernandes, o que faria deles todos Cunhas e não Ramirões, e poderia justificar de forma mais imediata a rivalidade entre eles sobre uma herança comum bem como a posse da terra no julgado de Cunha, para todos os intervenientes. Cf. José Augusto Sotto Mayor Pizzaro, *Linhagens medievais portuguesas*, dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras do Porto, policopiada, Porto, 1998, vol. II, pp. 941-945, 975-979.

[66] A. J. Costa, *op. cit.*, pp. 297-300.

[67] José Mattoso, *História de Portugal II*, p. 103.

[68] José Mattoso, *História de Portugal II*, p. 103, já referiu como lhe parecia provável que os dois episódios estivessem relacionados. Para o texto da carta enviada por Sancho ao bispo Martinho Rodrigues sobre Pedro de Poiares, cf. *DSI*, doc. 210, p. 317.

Mattoso e, depois dele, Luis Krus[69], aceitaram como cronologia correcta para este episódio os anos de 1208, o ano imediatamente anterior ao deflagrar dos conflitos desse mesmo rei com o bispo do Porto, por causa dos termos amistosos com que o rei se dirige ao prelado. Para esses autores, seria ainda pouco depois dessa carta do rei ao bispo que se teria travado a batalha de Crasconho na qual, segundo o relato dos Livros de Linhagens, se teriam defrontado muitos nobres e a qual se teria saldado pela vitória de Pedro Rodrigues de Pereira e sua facção, tendo morrido Pedro de Poiares[70]. De novo, como com Lourenço Fernandes da Cunha, temos o relato de conflitos entre o rei e um nobre com fortes ligações à nobreza do Entre Douro e Minho, seguida de relatos de rivalidades entre nobres de linhagens afins mas rivais, que se resolvem em violentos confrontos. Parece, assim, que o padrão de oposição ao rei viria sempre apenso às rivalidades inter-nobiliárquicas, como se fosse uma sua consequência ou um seu inevitável resultado. Ou como se a nobreza se dividisse em apoiantes e contraventores do rei.

No caso de Pero de Poiares, contudo, levantaram-se algumas dificuldades cronológicas. Leontina Ventura, baseando-se num testemunho das Inquirições de 1253, advoga que a batalha de Crasconho deve ser inserida no contexto da crise de Sancho II e não no contexto dos problemas de Sancho I com o clero, em 1210. Se o recurso ao testemunho das Inquirições poderia ser considerado frágil, pelas características da própria fonte, já o documento de Pedroso que essa mesma autora apresenta em reforço dessa teoria, no qual encontramos Pedro de Poiares, bem vivo e junto com sua mãe, a comprar uma herdade em 1233, não parece refutável[71]. Haveria assim que deslocar a morte de Pedro de Poiares e a batalha

[69] José Mattoso, *História de Portugal I*, pp. 525-526, e *História de Portugal II*, p. 103; Luis Krus, *A concepção nobiliárquica do espaço ibérico*, Lisboa, s.d., p. 97, n. 166.

[70] Parecem-me de extrema importância as considerações de Luis Krus (*op. cit, loc cit.*) que enquadra a lide de Crasconho e portanto, as questões levantadas pelo rei ao bispo do Porto, no ambiente de luta que oporia uma nobreza de origem galega que fundamentava o seu poder no serviço régio e na proximidade à corte contra uma nobreza enraizada na região mais tradicional que se rebelava contra um certo reforço da autoridade régia. Neste caso, as duas facções estavam presentes na mesma família.

[71] Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, pp. 194, nota 5.

de Crasconho para uma data posterior a 1233, e Leontina Ventura propõe que se deve assumir que toda a acção reportada tivesse feito parte dos episódios da guerra civil de 1245-48.

A primeira parte da argumentação, no que se refere à data da morte de Pedro de Poiares, parece-me irrefutável. Quanto à translação de *todo* o processo para os finais do reinado de Sancho II, já me parece uma questão mais difícil de resolver. Convém não esquecer que o bispo Martinho Rodrigues faleceu em 1235, fora do reino, e que saíra para Roma logo em 1233, onde fora apresentar um conjunto de reclamações contra o rei Sancho II[72]. Assim, se o rei Sancho que enviou a carta ao bispo do Porto pedindo-lhe para negar o apoio a Pedro Poiares, tivesse sido Sancho II, essa missiva teria de ter sido enviada em data anterior aos anos de 1231-1233, quando todo o reino estava em grave convulsão e sob numerosos interditos e contra-interditos, mas sem que se perceba a lógica do conflito com Pedro de Poiares.

Quanto a mim, seria preferível considerar que se tem colocado na mesma altura episódios que devem ter-se passado em reinados diferentes. Não me parece possível nem lógico refutar que Pero Poiares vivesse ainda em 1233, face à evidência da sua existência. Concordo que é necessário recolocar a batalha de Crasconho em data posterior a esse ano, e que as guerras civis de 1245-47 seriam a altura ideal para tal. Mas também não me parece necessário afastar a hipótese de que as primeiras questões que esse nobre teve com o rei, das quais resultou a carta de Sancho a Martinho Rodrigues, tenham ocorrido em altura diferente da data da batalha de Crasconho. A hipótese que coloco é a de que não deve ter-se tratado de dois episódios cronologicamente próximos, mas sim distanciados no tempo. Assim, num primeiro momento, numa fase em que as relações do rei e do bispo do Porto eram de harmonia, o seu sobrinho Pedro Poiares era considerado um "aliado dos inimigos do rei" e pedia-se ou ordenava-se ao prelado do Porto a sua colaboração; num segundo momento, posterior a 1233, os dois primos e

[72] S. Costa, *Mestre Vicente*, pp. 197-199.

familiares[73] do mesmo bispo do Porto, Pedro Poiares e Pedro Rodrigues, defrontavam-se no sangrento recontro de Crasconho, resultando desse recontro a morte de Pedro Poiares. Não vejo razão alguma para não aceitar a solução proposta por Leontina Ventura em relação a esta batalha, quando propõe que tivesse ocorrido inserida na guerra de 1245-1248[74]. Mas parece-me que querer colocá-los a ambos no mesmo contexto da guerra civil de 1245-48 é forçado, pois eles surgem em contextos impossíveis de conciliar, devido à alusão à figura e intervenção do bispo Martinho Rodrigues.

Apesar de toda a lógica apontar nesse sentido, nada permite advogar com certezas inquestionáveis que o Sancho que se dirige a Martinho Rodrigues, bispo do Porto, seja Sancho I. Poderia ser o Sancho II dos anos que medearam entre 1224 e 1231, como vimos. No entanto, também não é absolutamente impossível que tal episódio se tivesse passado com Sancho I, pois a cronologia das vidas de Pedro Poiares e de Pedro Rodrigues Pereira permitem ambas as hipóteses. Pareceria lógico, no contexto dos últimos anos de Sancho I que temos estado a analisar, que essa oposição e o pedido do rei ao bispo do Porto, para que negasse guarida ou protecção ao primo, na sua cidade, pertencesse a uma fase do reinado de Sancho I em que o rei parece ter-se hostilizado com grande parte da sua nobreza e eclesiásticos. Ajudaria ao argumento da oposição entre o bispo e o rei com base nas lutas entre facções nobiliárquicas. Mas qualquer afirmação mais peremptória seria falha de rigor, pelo que não se pode muito mais[75].

[73] Não entendo as reservas de Leontina Ventura (Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, 458, n. 1-3)em considerar Pedro Rodrigues de Pereira como primo de Pedro de Poiares. A identificação que faz, afirmando que se trataria de uma rivalidade com seu tio, Pedro Rodrigues de Numães, irmão do bispo do Porto e também perseguido por Sancho I na época em que se hostilizou com o bispo, não me parece nem lógica, nem sustentada pelos elementos que os *Livros de Linhagens* ou a documentação proporcionam. Como não encontrei qualquer justificação no corpo do texto para esta identificação, preferi seguir a lição tradicional e aceitar a identificação feita pelos Livros de Linhagens (*LL* 40 E 4).

[74] Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, pp. 194, n. 5, 458, n. 1-3 e Idem, "A Crise de meados do século XIII" in *Nova História de Portugal*, (dir. Joel Serrão e A.H. Oliveira Marques). *Vol. III-Portugal em definição de fronteiras. Do condado Portucalense à crise do século XIV* (coord. Maria Helena Coelho e Armando Carvalho Homem) Lisboa, 1996, p. 120.

[75] Como este documento surge, junto com os outros que Sancho I enviou ao bispo do Porto para

As relações com os reinos vizinhos e o posicionamento estratégico de Afonso II, um príncipe adulto e decerto já possuidor da sua clientela e dos seus conselheiros, não podem deixar de ter sido importantes, se de facto esta convulsão teve a amplitude que me parece detectar. A aliança a Castela, pelo casamento com Urraca, numa época de guerra entre Leão e Castela que encontra um momento de tréguas no tratado de Valladolid de 1209, devem ser re-equacionados neste contexto e conferem outro significado à referência da bula de Inocêncio III onde se menciona como fora este casamento ou a não aceitação deste casamento, a causa para as questões do portuense com o rei. O casamento do infante deve ter decorrido nos finais de 1208, como vimos[76]. Logo em 27 de Junho de 1209, quando a documentação da chancelaria de Sancho I não nos pode ajudar, Afonso IX e Afonso VIII chegam a uma paz em Valladolid[77]. No texto desse contrato, o rei de Portugal é mencionado como uma parte relativamente activa da guerra que aparentemente ainda se continuava a travar em terras beirãs, junto a Pinhel, cujo castelo deveria, segundo os termos dessa mesma paz, ser arrasado, como condição para o rei português poder comparticipar das vantagens do tratado de paz então estabelecida[78]. Não importa tanto, agora, definir se a lide de Pinhel e o

resolver as querelas e acatando as ordens papais, tem sido assumido como um documento integrado nesse conjunto. Mas como se trata de cópias feitas no século XIV e não se conhecem os originais, torna-se muito difícil definir o que quer que seja, senão pelo recurso aos argumentos lógico-dedutivos, metodologia sempre bastante traiçoeira, quando apenas utilizada sem outros apoios. Para mais, também estes anos são de conflito entre o rei e o bispo, pelo que teríamos de aceitar que esta carta, em que se referem as boas relações entre os dois ou pertence à fase imediatamente anterior aos problemas, com Mattoso e Luis Krus, colocando-a em 1208, ou à fase imediatamente após, o que a colocaria nos meses terminais de Sancho I. (Cf. ADPorto, *Livros de Originais*, Lº VI, fl. 72, docs. 16-20).

[76] Cf. *supra*, nota 2.

[77] Cf. Julio Gonzalez, *Alfonso VIII*, v. I, pp. 741-744. Para o texto do tratado, J. González, *Alfonso VIII*, v. III, pp. 479-484.

[78] "*Et ego, rex Castelle mitto in pacem istam vobiscum rege Legionis regem Portugalie. Et si forte rex Portugalie voluerit esse vobiscum in pacto illo quod vos dicitis inter vos et illo esse tractatum magis quam in meo, fiat ita. Si autem magis voluerit esse in isto, diruatur castellum de Pinel et firmetur pax omnibus eisdem modis quibus inter me et vos, regem Legionis, firmatur*" (J.

recontro de Ervas Tenras se teria dado em 1199 ou em 1209[79]; com efeito, em qualquer dos contextos teria feito sentido. Parece-me mais importante constatar que essa região e as suas implicações nas relações Portugal-Leão-Castela, continuavam um foco activo de tensões, em 1199 como em 1209, a ponto de os reis de Leão e Castela não poderem assinar uma paz sem considerar a posição que o seu "vizinho" Sancho iria tomar, pois a guerra que levava a cabo contra Leão tinha até há bem pouco tempo estado bastante acesa[80]. No entanto, no texto

González, *Alfonso VIII*, v. III, doc. 845, p. 483, onde publica o documento na íntegra. Já Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal, v. V*, p. 161, nota 1, publicara este mesmo excerto do tratado, tal como o encontrara na catedral de Zamora).

[79] Alexandre Herculano e Gonzaga de Azevedo têm teses muito diferentes sobre as datas em que, quer o recontro de Ervas Tenras quer a lide de Pinhel teriam acontecido. Gonzaga de Azevedo, com base justamente no texto do tratado de Valladolid que Herculano desconhecia, opina pela data de 1209, contra a data proposta pelo anterior, de 1199. José Mattoso, na sua nota crítica à *História de Portugal* de Alexandre Herculano, optou por apenas referir as duas teorias em confronto, mas não apresenta nenhuma tentativa de solução, apesar de alegar a debilidade dos argumentos de Azevedo, que não me parecem tão débeis. No entanto, sob o ponto de vista da operacionalidade do conflito, como me parece demonstrado, torna-se relativamente pouco importante definir em qual das duas datas teria decorrido, porque os dez anos que medeiam entre elas são estruturalmente semelhantes e caracterizados por problemáticas de sentido concordante. Sobre as diferentes teorias, cf. A. Herculano, *História de Portugal*, t. II, pp. 115-116 e nota crítica de J. Mattoso [53], pp. 181-182 com bibliografia suplementar aí indicada, os quais opinam por 1199 como data para a lide. Para a teoria que as coloca em 1209, cf. Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, t. V, pp 160-162.

[80] Já as entradas levadas a cabo durante o ano de 1199 na região de Bragança e Trás-os-Montes, inquestionáveis, indicavam nesse sentido; não me parece que, face à evidência do tratado de 1209 se possa querer aceitar que a paz entre Leão e Portugal aí mencionada pudesse reportar-se a sucessos de há uma década atrás. A opinião de Herculano (*História de Portugal*, t. II, p. 131-132) em como teria sido inoportuna e mal sucedida qualquer tentativa de Sancho I de atacar o leonês, alegando que o sogro, Afonso VIII viria em socorro do leonês contra Sancho I, é hoje insustentável, não só pelo que sabemos das desavenças que eclodiram entre Afonso IX e Afonso VIII, muito pouco tempo após a contestação do casamento, por causa da solução das arras de Berengária, mas sobretudo pelo que sabemos das boas relações que Sancho I entretanto estabelecera com o castelhano. Se coordenarmos as datas dos consecutivos desentendimentos entre esses reis com a data do casamento de Afonso II com Urraca de Castela, a ideia de uma investida de Sancho I contra Afonso IX de Leão nessa ocasião parece-me, pelo contrário, apresentar contornos de oportunidade bastante fortes. Seria decerto uma boa ocasião para forçar um rei como Afonso IX, atacado em diversas frentes, e a evidência do Tratado de Valladolid, tal como Gonzaga de Azevedo o leu, e Julio González corroborou, na sua versão completa, parece-me irrefutável, pelo menos a este respeito. Aliás, o próprio Alexandre Herculano, ao descrever o esforço de ocupação da raia de Riba-Côa no anos de 1208-1210 (*Ibidem*, pp. 144-145) parece entrar em contradição com o que afirmara anteriormente. No entanto, essa sua perspectiva parece derivar do facto de não aceitar que um esforço de povoamento pode ser concomitante com uma situação de instabilidade e associar sempre a promulgação de forais a épocas de paz e estabilidade.

do tratado de Valladolid, tal como Gonzaga de Azevedo já anotara, a menção à guerra que opusera Leão a Portugal e à opção que Sancho I teria de tomar face à nova conjuntura proporcionada pela paz então firmada, parece de facto indicar o ano de 1209 como uma data na qual se poderia ter travado essa lide[81]. Quer se aceite, quer se rejeite a tese de Gonzaga de Azevedo, o tratado de Valladolid não deixa de chamar a atenção, pelo menos, para a importância da situação estratégica de Sancho I nessa altura.

A sucessão quase vertiginosa com que os tratados de Cabreros, em 1206, a conferência de Burgos, em 1207, e o tratado de Valladolid, em 1209, tinham acontecido, todos feitos para resolver definitivamente as questões derivadas da reparação das arras de Berengária e a manutenção das fronteiras dentro dos limites acordados, e todos falhados apesar dos esforços e garantias mútuas que se tinham tentado angariar, espelham bem o clima de instabilidade que se vivia nestes confins. A documentação pontifícia bem acentuava que os reis hispânicos tinham de encontrar uma paz duradoura, mas os resultados eram bastante insatisfatórios[82].

Para todos os efeitos, os instintos predatórios dos reis e de seus nobres, não estavam de forma alguma apaziguados e muito menos saciados. O caso de Leão e Castela, cujos pormenores conhecemos com muito mais detalhe que o de Portugal, proporciona-nos um quadro de conflito permanente e de desrespeito pelos limites impostos. Erecção de castelos em zonas proibidas emparelhavam com usurpações e abusos de ambas as partes que invariavelmente reconduziam os reis a guerras de solução duvidosa. Guerras cujo reacender, a intervenção, mediação e regulação dos bispos, tão utilizada nestes anos, não conseguiram nunca evitar.

O tratado de Valladolid acontece numa altura particularmente importante para Sancho I. Até há pouco em guerra com Leão, assinara com Afonso IX um acordo de paz cujos termos nos são completamente desconhecidos. O que parece

[81] Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, v. 5, pp. 160-162.

[82] Cf. Julio Gonzalez, *Alfonso VIII*, v. I, pp. 738-741.

importante reter, é que esses termos eram renegociáveis, segundo as palavras deste novo tratado, e o rei de Castela aceitava incluir na paz de Valladolid o rei português desde que ele arrasasse o castelo de Pinhel[83]. Uma determinação semelhante, contida no texto desse mesmo tratado, ordenara a Afonso IX que mandasse destruir diversos dos castelos que os seus vassalos tinham erigido, e relacionava-se com o facto de que eles tinham sido construidos pelos nobres que tinham ficado encarregues de os manter, como fiadores dos anteriores tratados e que, em vez de os terem transformado em pontos chave de manutenção da paz, os tinham convertido em baluartes de guerra[84]. Não se entendem muito bem as razões para Sancho I ser englobado nesta determinação, nem as causas para o seu recente "compadre" o querer obrigar a destruir um castelo como Pinhel, de fronteira e situado numa região tão sensível como essa, onde Afonso IX continuava a preocupar-se em afirmar a sua soberania[85].

---

[83] Cf. nota 78.

[84] Todas estas tendências (intervencionismo episcopal, mediação pontifícia, desrespeito dos anteriores pactos, construção de baluartes em pontos de defesa estratégica, comprometimento de os fazer derrubar) estão presentes de forma paradigmática e quase exemplar no texto do tratado de Valladolid. Para este ponto específico, cf. publicação do documento em Julio González, *Alfonso VIII*, v. III, pp. 482-483.

[85] V. o que refere Alexandre Herculano, *História de Portugal*,t. II, pp. 144-145. Em Setembro de 1209, o mês em que Sancho I dava o foral a Pinhel, Afonso IX dava compensações à ordem de S. Julião do Pereiro pelo que deles recebera para o povoamento de Ciudad Rodrigo (*Alfonso IX*, doc. 253, pp. 346-347); nesse mesmo mês dava foral aos moradores de Castelo Rodrigo (*Alfonso IX*, doc. 254, pp. 347-348); em Março de 1210 o mesmo rei beneficiava a catedral de Ciudad Rodrigo (*Alfonso IX*, doc. 258, pp. 352-353). Também a questão do mosteiro de Santa Maria de Aguiar e da sua tutela e soberania ocupava Afonso IX, ainda em 1210, conforme atestam documentos presentes na Torre do Tombo e no próprio arquivo municipal de Ciudad Rodrigo (cf. Rui Cunha Martins, *Portugal en el Archivo Municipal de Ciudad Rodrigo*, Ciudad Rodrigo, 1997, pp. 91-92). A extensa dissertação que sobre a mesma questão fez Ruy de Azevedo "Riba-Côa sob o domínio de Portugal no reinado de D. Afonso Henriques: o mosteiro de Santa Maria de Aguiar, de fundação portuguesa e não leonesa" in *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ªs, 12 (1962) 231-298) realça bem como essa região fora de domínio alternado entre Portugal e Leão e como até inícios do século XIII não se pode afirmar uma supremacia leonesa com toda a honestidade. A penetração crúzia na recém restaurada diocese de Ciudad Rodrigo pela implementação de um novo cenóbio de cónegos regrantes de filiação conimbricense nessa cidade e o próprio facto de as estátuas de Afonso IX e sua esposa Teresa de Portugal terem sido esculpidas lado a lado com profetas e apóstolos no friso da fachada da Catedral de Ciudad Rodrigo, parecem falar eloquentemente de uma zona de domínio atribulado e mal definido, onde as indeterminações se sobrepunham às linhas rígidas. A ponto de preservar na memória de pedra a recordação de um casamento tão efémero como o de Teresa e Afonso de Leão.

Nada sabemos dessa paz que selara a guerra entre Afonso IX de Leão e Sancho I, nem das suas condições, nem das suas circunstâncias, nem da sua data de realização. Mas para ser relembrada nesta altura sem que tivesse ainda sido mencionada em nenhum dos tratados anteriores, deveria ter ocorrido algures entre as vistas de Burgos e o tratado de Valladolid, i.e., entre 1207 e 1209.

Ora isso remete-nos para o período de tempo que temos estado a analisar. E leva-me a considerar que o consórcio de Afonso II, tão recente, e numa época em que Afonso VIII estava em guerra aberta com Afonso IX, pode ter confundido uma situação já de si pouco clara.

Ou o casamento do rei fora feito antes da aludida paz de Portugal com Leão, e nesse caso pareceria decerto estarmos perante uma tentativa de aliança com Castela para combater os intentos expansionistas do leonês, ou esse matrimónio fora combinado depois desse tratado de paz, e nesse caso teria parecido uma provocação aberta a um rei como Afonso IX, que ainda estava a resolver contra Afonso VIII as dificuldades derivadas da falta de acordo sobre divisão de bens com uma esposa com um grau de consanguinidade demasiado próximo. Via agora o seu primo e ex-cunhado, filho do seu tio e ex-sogro, casar com a filha do seu mais temido opositor, Afonso VIII, num grau de parentesco também bastante próximo, mas aparentemente sem provocar qualquer reacção, nem dos bispos, nem do Papa.

A aliança matrimonial do castelhano ao português podia não ter qualquer expressão em termos reais de luta pelo poder ao nível peninsular, mas decerto não terá parecido a nenhum dos contraentes nem a nenhum dos contendores que semelhante escolha fosse ocasional. Já vimos mais atrás como tal aliança deveria ter parecido benéfica a Sancho I[86]. Não devia parecer tão oportuno aos leoneses.

Assim, a obrigatoriedade de destruir o castelo de Pinhel não deve ligar-se tanto a exigências do rei de Castela, como parece deduzir-se da redacção do tratado de Valladolid, mas decerto antes a exigências de Afonso IX, que deveria

---

[86] Cf. *supra*, Parte II, cap. I, pp. 274 -277.

querer ver arrasar esse baluarte para poder ocupar livremente os seus castelos de Ciudad Rodrigo e limítrofes, os quais sabemos que estava nesta época a reforçar[87]. Talvez que esta cautela reflicta uma prevenção do leonês contra os efeitos de uma aliança que ele não queria ver consolidada.

Mas, fosse qual fosse a opção escolhida nessa altura por Sancho I, o castelo de Pinhel nunca foi arrasado. O foral de Pinhel, dado em Setembro de 1209, dois meses depois de os reis seus vizinhos lhe terem posto como condição que o destruísse, parece dar uma resposta bastante directa a essa proposta[88]. Já vimos como nesse foral se sente o reforço do aspecto da união de vontades entre o rei e seu sucessor, em plena crise. Essa mesma afirmação parece agora levantar-se ainda como uma certa afirmação de soberania face aos outros reinos vizinhos. Parece, também, ser mais um indício do tipo de relações que se processavam entre os diversos reis peninsulares e de quão instáveis e infrutíferas todas estas movimentações eram, na maior parte das vezes.

O facto de o bispo que foi eleito para suceder a Martinho Pires em Braga, no dia imediatamente a seguir ao falecimento deste último, estar nessa altura em Pinhel, onde o foram buscar, o facto de se tratar de Pedro Mendes, bispo de Lamego, e de isto se passar também em finais de 1209[89], não deve ser mera coincidência, mas as razões para a sua presença em Pinhel, em altura próxima daquela em que se assinava a paz de Valladolid e se passava foral para essa vila,

[87] Cf. nota 85.

[88] *DSI*, doc. 186, pp. 283-286.

[89] Cf. o texto do inquérito de 1216, onde se refere o processo para a eleição de Pedro Mendes e como o foram buscar a Pinhel no dia a seguir à morte do anterior arcebispo. Também aí nos é dito que a sua prelazia durara quatro anos (cf. *Bul.*, 220, p. 392). O foral de Pinhel é emitido em Setembro de 1209 e essa parece ser a data de início da sua prelazia, com os dados que temos disponíveis e segundo toda a lógica parece apontar. No entanto, dada a falta de documentação para este período essa data deve ser relativizada. Costumava utilizar-se o documento de Janeiro de 1210 (*DSI*, 188) para marcar a primeira referência a este arcebispo em actividade e definir que a sua data de entrada em funções se deve situar entre Setembro e Janeiro de 1209-1210. Mas esse é justamente o documento que teve de ser recolocado por ser de 1211 e não de 1210 (cf. nota 7), pelo que tal datação ficou invalidada. O primeiro documento que se lhe refere é o do *Liber Fidei*, doc. 875, de Setembro de 1210. No entanto, abona em favor da tradição todo o processo que temos estado a analisar. Para mais, se podemos questionar-nos sobre as razões da sua presença em Pinhel em 1209, seria totalmente desprovida de lógica noutra ocasião.

escapam-nos por completo. Como não podemos reconstituir o itinerário régio neste ano e meio de convulsão, por causa da inexistência de documentação régia datada com indicação de local de emissão, não podemos saber se o rei também aí estaria e se essa era a razão para a presença de Pedro Mendes em Pinhel na altura da morte de Martinho Pires.

Não que surpreenda encontrar este bispo de Lamego junto de uma localidade que estava a ser disputada nessa altura e sobre a qual recaíam os olhos de diversos reis. A acção de eclesiásticos como este tem de ser vista à luz destas fidelidades e interesses, também. O que fazia o bispo de Lamego em Pinhel e qual a medida da intervenção do rei a favor da sua eleição para arcebispo de Braga, quebrando a anterior tradição de arcebispos de Braga oriundos de meios crúzios com passagem pelos cabidos de Braga ou do Porto, pode ser a chave explicativa para o mistério que circunda a contestação da sua eleição, sobre a qual nada se sabe, mas que condicionou o seu desempenho como arcebispo de Braga a ponto de nunca ter sido confirmado, pelo que veio a morrer como arcebispo eleito. Mas, abusiva ou pacífica, na sua eleição para arcebispo a sua proximidade ao rei deve ter constituido um argumento de peso, como todos os indícios parecem confirmar.

Não podemos nem devemos esquecer que os eclesiásticos com quem Sancho I no final do seu reinado tinha de lidar, e com alguns dos quais sustenta questões bastante violentas, eram, também, em larga medida "homens do século", quer por pertencerem a famílias bem implantadas na nobreza regional ou de serviço, ou nas oligarquias urbanas das dioceses mais importantes, quer pelo papel "político" que frequentemente eram chamados a desempenhar. No caso de alguns dos prelados das dioceses acima do Douro, com fortes raízes na nobreza portucalense e leonesa às quais os ligavam laços de sangue, o factor da sua adesão ou rejeição à causa do rei devia estar bastante condicionado pelas suas ligações familiares. Todos estes factores parecem ter desempenhado algum papel no adensar da crise, quando ela foi acrescentada com as violentas questões e

oposições protagonizadas pelo rei e pelos bispos do Porto e de Coimbra.

Com efeito, os ecos das questões de Sancho I com o bispo do Porto chegam-nos de Roma a partir de Abril de 1210[90], o que significa que teriam sido apresentadas ao pontífice em época muito próxima àquela que estabelecemos para o início das perturbações que a documentação régia nos permite sentir.

Um segundo conjunto de documentos emanados da cúria, a 13 de Maio desse mesmo ano[91] informa-nos do decurso do processo até essa data. Por ele sabemos que, depois de terem deflagrado os conflitos, o bispo tinha recorrido para Roma, de onde o Papa nomeara um colégio de juízes zamorenses que tinham conseguido levar Sancho I e Martinho Rodrigues a um acordo que o rei não tinha honrado; que logo após quebrar o acordo que assinara, o monarca redobrara a sua violência e mandara prender o prelado durante cinco meses, até que ele conseguira escapar para Roma, onde apresentara as queixas que tinham originado estas novas cartas que então Inocêncio III enviava, em Abril e Maio de 1210, para tentar resolver as questões. Se entrarmos em linha de conta com estes

[90] Mais precisamente pela bula *Cum a nobis petitur* de 29 de Abril de 1210 (*Bul.*, 143, pp. 278-279). José Antunes, António Resende de Oliveira, João Gouveia Monteiro, 'Conflitos Políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão' *Revista de História das Ideias*, 6 (1984), pp.30-47, proporcionam o mais completo e minucioso relato destes conflitos, contemplando e analisando as teses anteriormente propostas por todos quantos à questão se dedicaram. O restabelecimento da cronologia que propõem difere em alguns aspectos, da que aqui proponho eu, especialmente quando consideram que os primeiros conflitos se situaram antes do casamento de Afonso II e que entre a celebração do primeiro acordo e a do segundo teria havido um período de acalmia relativamente longo. Essa asserção baseia-se numa certa leitura da bula que transcreve o primeiro acordo, leitura essa que assume como "algum tempo" o período de tempo que decorreu entre a feitura do acordo e o seu desrespeito pelo rei, quando o que o documento afirma é que o rei desrespeitou o acordo, sem referirem o espaço de tempo (*Bul.*, 146, p. 283). Também se baseia na evidência que constituia o documento datado de Janeiro de 1210 onde o bispo aparecia como confirmante, indicando um apaziguamento das relações com Sancho I, quando de facto esse documento é de Janeiro de 1211 (Cf. *supra*) notas 3, 5 e 7. A leitura da carta de comisão aosjuízes zamorenses de 13 de Maio de 1210 (*Bul.* 146, p. 283) como demarcando um primeiro ciclo de conflitos diferenciado de um segundo e alegando que a referência ao casamento vem depois da referência ao renascer dos conflitos como base para alegar que os conflitos tinham tido duas fases e que a primeira decorrera entre 1206-1208 parece-me demasiado abusiva em relação ao que o documento de facto diz e ainda em contradição com o que sabemos sobre as relações de Martinho Rodrigues e o rei até 1209. Sobre as cronologias estabelecidas pelos diversos autores que se debruçaram sobre estes sucessos e sobre as suas respectivas teorias v. ainda o mesmo trabalho acima citado, pp. 32-34.

[91] *Bul.*, 144 -146, pp. 279-284.

elementos, temos forçosamente de concluir que os problemas deveriam ter começado exactamente na época em que uma dessas bulas os situa: quando o bispo se recusara a receber processionalmente o jovem casal de régios esposos, logo nos primeiros meses de 1209[92].

O Papa tomara o partido do queixoso desde o início da questão e concedera-lhe, logo em Abril, no primeiro documento que nos chegou sobre as queixas do bispo, o privilégio de que só com especial mandato da Santa Sé se pudessem revogar as sentenças de excomunhão e interdito que ele tinha entretanto promulgado, e só se lhe houvesse sido dada condigna satisfação. Mencionava expressamente os confrontos com o rei, quando afirmava que as sentenças de excomunhão e interdito "*in quoscumque siue clericos siue laycos diocessana tibi lege subjectos a te rationabiliter promulgatas ob injurias que tibi uel ecclesie tue per karissimum in Christo filium nostrum illustrem regem Portugalensem aut suos fuerint irrogate, nisi primo tibi congrue fuerit satisfactum*"[93]. Quem seriam estes outros homens, clérigos e leigos a quem os interditos eram destinados e que o desrespeitavam na sua autoridade episcopal?

Em resposta a esta questão, vem a carta, emitida catorze dias depois, na qual Inocêncio III ordenava aos seus juízes que investigassem e punissem aqueles cónegos e porcionários do Porto que se tinham recusado a auxiliar o seu bispo e que, desrespeitando os sucessivos interditos que Martinho Rodrigues tinha fulminado (pelo menos dois), tinham celebrado ofícios e cometido perjúrios[94]. Não deviam ser uma minoria, porque conforme nos informa ainda esse mesmo rescrito, onde se resumem as violências a que o bispo fora sujeito, imediatamente

[92] Cf. referência e citação deste passo, *supra*, nota 2 deste capítulo.

[93] Bula *Cum a nobis petitur Bul.*, 143, p. 278-279. Nessa mesma carta refere como o bispo apelara para Roma contra os abusos de que estava a ser vítima.

[94] *Bul.*, 144, pp. 279-280. Os juízes delegados que o Papa escolheu nessa altura foram Martim Airas de Zamora, Mestre Florêncio, arcediago de Zamora, e o abade de Moreruela, Herberto, que deveriam apurar a verdade e julgar a causa do bispo contra parte do seu cabido e contra o rei e seus oficiais. Seriam eles, também, os escolhidos para fazerem implementar as decisões papais e a aplicação do acordo feito com Sancho I, junto ao rei (*Bul.*, 146, p. 283).

antes de fugir, ele era apoiado do seu fiel deão, Fernando Rodrigues, e "poucos outros"[95], o que parece indicar que o restante cabido se lhe opunha em número expressivo. Nessa carta, como nas outras duas que se emitiram em Roma sobre o mesmo assunto, também a 13 de Maio de 1210, em plena crise no reino, parece muito óbvio como a questão do bispo com o rei envolvia directamente grande parte dos membros do seu cabido, os quais já tinham decerto optado por um dos dois partidos nesta questão[96]. Já tinha havido uma composição anterior, entre Martinho Rodrigues e Sancho I, a qual fora completamente desrespeitada pelo rei, mal fora assinada[97]. O tom da repreensão papal adensa-se, no meio da complexa rede de acusações ritualizadas que recaem sobre Sancho I e seus acólitos, quando este ameaça ir além das meras penas espirituais e aplicar sanções mais efectivas. Conforme ele mesmo ordena metaforicamente aos juízes delegados para esta causa: "*si morbum, quod absit, contingerit aggravari, ad curationem ipsius graviori medicina quemadmodum expedierit insistamus*"[98]. Ameaça séria e grave, que Inocêncio III fez emitir num estilo muito próprio de quem fala para quem tem ouvidos que sabem o que estão a ouvir.

Não que na carta em que se dirigira anteriormente a Sancho I, ordenando-lhe que cessasse os seus abusos, tivesse afastado a hipótese do rei se intrometer em assuntos eclesiásticos. Muito pelo contrário, numa estranhíssima concessão, para um papa como Inocêncio III, admitira essa possibilidade, caso tal lhe fosse pedido. Nas suas próprias palavras, dirigindo-se ao rei: "*de causis religiosorum et quorumque clericorum episcopatum sui* [do bispo do Porto] *vos non intromittetis*

[95] "*cum decano suo et aliis, licet paucis*" (cf. *Bul.*, 144, p. 279).

[96] *Bul.*, 145-146, pp. 280-284.

[97] Os juízes que tinham mediado a concórdia anterior tinham sido Martinho de Zamora, o deão João de Zamora e Mestre P. de León, conforme nos é desvendado pela publicação desse acordo, feita na altura da sua confirmação (*Bul.*, 145, pp. 281-282). Na bula dirigida aos juízes agora de novo comissionados nesse mesmo dia 13 de Maio de 1210 (*Bul.*, 146, pp. 283-284) refere-se como o rei imediatamente desrespeitara o anterior acordo e descrevem-se com minúcia os pormenores das violências a que o bispo e os seus acompanhantes tinham sido sujeitos, até à fuga.

[98] *Bul.*, 146, p. 284.

per vos vel per homines vestros, ***nisi requisitos ab eo*** (...)"[99]. Mas logo de seguida emenda a frase que poderia dar azo a interpretações demasiado liberais para quem queria domesticar o poder exagerado de que Sancho I fazia gala e que tinha utilizado já contra Martinho Rodrigues. Mal acaba de referir esta possibilidade de intervenção, o papa apressava-se a recomendar ao rei que, se tivesse alguma queixa dos eclesiásticos, não devia julgá-la ele, mas antes submetê-la ao juízo do bispo. Se a queixa fosse contra o bispo, devia remetê-la ao arbítrio do arcebispo, ou então à Santa Sé, e, sobretudo, não deveria tomar sob sua protecção aqueles que se opunham ao bispo[100]. Inocêncio III tavez estivesse um pouco distraído quando lhe leram a carta que ia ser enviada a Sancho I, mas não o suficiente para se esquecer de precisar os termos do acordo na parte que parecia mais importante: a intromissão recorrente do rei nos assuntos da diocese. O rei actuava como juiz e como garante da harmonia, aparentemente com o apoio da maioria do cabido portuense, de onde viria a ser recrutado, pelo menos, um dos mais fiéis servidores de seu filho Afonso II, Mestre Paio, chantre do Porto e prior de Guimarães, futuro bispo eleito de Lisboa.

Apesar da abundância de informações sobre os passos do processo, nenhuma dessas referências responde à questão das razões mais profundas para o facto de o bispo do Porto ter protagonizado uma oposição tão determinada ao rei e às suas opções políticas, contra quase todas as tradições peninsulares de obediência dos prelados aos desígnios régios.

Como é sabido, desde o início que a ascensão ao episcopado deste antigo tesoureiro do cabido do Porto não tinha sido pacífica, pelas questões que imediatamente tinha levantado contra o seu cabido, ao pretender fazer reverter a situação dos bens da mitra ao estado anterior à divisão da mesa que o seu antecessor levara a cabo. A questão fora regularizada mediante o recurso à

[99] *Bul.*, 145, p. 281. Este excerto fazia parte do texto do primeiro acordo que o rei celebrara com Martinho Rodrigues e que violara logo após a sua assinatura.

[100] Esta é uma recomendação comum nestes casos e costuma fazer parte de cartas pontifícias deste tipo, como, aliás, seria de esperar.

autoridade do recém-eleito arcebispo de Braga e deixa sentir uma certa tendência do cabido, não só para hostilizar Martinho Rodrigues, mas também para desconfiar dele[101]. No texto desse acordo, como tem sido muito justamente realçado por todos que a este assunto se dedicaram, há fortes indícios de que as relações entre bispo e cabido estavam bastante desgastadas. Tal parece ser a razão para a instituição da obrigatoriedade de recurso a um prebendeiro para resolver as questões económicas entre o bispo e seu cabido e para definir os moldes da respectiva divisão dos rendimentos. Tal parece, enfim, ser a razão para a reserva que o bispo pede ao cabido para observar, do recurso ao arbítrio do rei, o qual, embora se limite, segundo os termos desse mesmo acordo, também não deixa de se manter como uma possibilidade de apelação universalmente aceite, apesar de se centrar num âmbito que, indubitavelmente, exorbitava as competências de qualquer monarca, como era o caso da divisão das rendas ou da harmonia entre o cabido e o bispo.

E, no entanto, qualquer destas duas condições fazia parte do texto do acordo que Martinho Rodrigues e o cabido subscreveram, no ano de 1200, por mediação de Martinho Pires, arcebispo de Braga. O bispo aceitava a divisão das mesas, mas o cabido só recorreria ao rei depois de ter primeiro tentado o juízo do arcebispo, e só pela mediação de uma carta do arcebispo para o rei, a descrever as questões, para que o rei não fosse injustamente manobrado contra o bispo[102].

[101] O texto do acordo estabelecido em 1200 entre o bispo e seu cabido, por intervenção do arcebispo Martinho Pires está publicado em *Censual*, pp. 497-501. Os elementos a seguir descritos podem ser verificados nessa mesma concórdia.

[102] "*Item, si postmodum prepositus sive prebendarius aut ipsi canonici per me* [bispo] *se in rebus suis gravatos senserint, primum me tertio querantur, et si emmendare noluero, ad archiepiscopum querelam deferant per quem quoque, si emmendare contempsero, quod absit, ipse archiepiscopus det eis super hoc ad regem litteras et tunc et non antea prepositus sive prebendarius aut ipsi canonici iuxta formam litterarum archiepiscopi de me in regis presentia conquerant et hoc sed vero sine litteris archiepiscopi de me regi non conquerantur ideo dico et non ob aliud: ut et regis animum contra me sine ratione non valeat commovere et archiepiscopi littere sint testimonium veritatis*" (*Censual*, pp. 499-500). Este é o passo que desde Alexandre Herculano (*História de Portugal*, pp. 136-137 e notas críticas de José Mattoso a este trecho) tem sido aproveitado e desenvolvido para evidenciar como o bispo temia o cabido e o rei. A mesma conclusão tem sido aceite por todos quantos se têm dedicado à análise destas questões. A descrição menos "apaixonada" e mais completa destas questões pode encontrar-se ainda em Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, v. V, pp. 34-39. V. ainda J. Mattoso *História de Portugal II*, p. 104.

Parece que havia a necessidade de garantir a ausência da má vontade régia. Porquê?

Em 1200 o problema deveria ter ficado sanado, mas a verdade é que, ainda em 1207, um rescrito papal mencionava como o bispo se queixava dos abusos do cabido[103]. Em 1210 o Papa manda excomungar e privar de seus ofícios aqueles dos membros do cabido que tinham desrespeitado os interditos do seu bispo e maltratado os da facção dele. Essa recomendação foi aplicada pelos juízes zamorenses[104]. Por elementos que se podem colher de informações posteriores, podemos saber que na verdade, não foram condenados apenas os cidadãos do Porto, mas também os cónegos e porcionários que tinham tomado partido contra o bispo, todos abrangidos pela sentença dos zamorenses, que Inocêncio III viria a confirmar já depois da morte de Sancho I[105].

Os problemas que tinha havido entre o arcebispo e o portuense e entre este e o seu cabido, parecem intimamente ligados às questões que se colocavam a nível político: as opções dos membros do cabido do Porto que se opunham ao seu prelado são assim, a todos os níveis, relacionáveis com adesão ou a rejeição da causa do rei e a ela unidas, quer nas bulas pontifícias, quer na descrição dos acontecimentos, quer nos documentos régios.

As questões entre prelados e cabidos permitem sempre mais de uma leitura, e também no Porto, ambos os assuntos estavam relacionados. Convém não esquecer que estes membros dos cabidos eram homens também muito activos e muito próximos dos reis. Esta característica virá a ser muito evidente no tempo de Afonso II, mas já com Sancho I ela pode detectar-se com facilidade, como pode verificar-se, por exemplo, nos papéis desempenhados por homens como o mestre-escola de Braga, Estevão Soares da Silva e os juízes delegados e procuradores utilizados pelo rei na contenda sobre Lorvão, em Coimbra como em Roma.

[103] *Bul.*, 126, p. 253.

[104] Cf. *Bul.*, 172, pp. 320-321 e Mansilla, *DHIII*, 100, pp. 81-82.

Pode-se, com alguma facilidade, verificar o protagonismo dos membros dos cabidos, especialmente das dioceses mais activas, como Coimbra, Lisboa e Porto, nestes processos. Mestre Julião, deão de Coimbra, Mestre Martinho Pais, chantre de Coimbra, Mestre Mendo e Mestre Paio, chantres do Porto, Mestre Mendo e Mestre Vicente, arcediagos de Lisboa, Fernando Peres, chantre de Lisboa, Mestre Soeiro Viegas, deão de Lisboa e depois bispo de Lisboa, são apenas alguns bons exemplos do tipo de homens que povoava os cabidos das diversas catedrais e das funções que desempenhavam[106], já nesta altura. Destes, pelo menos o então chantre do Porto, Mestre Mendo, futuro bispo de Osma, e o então arcediago de Lisboa, Mestre Vicente, depois deão de Lisboa, chanceler do rei Sancho II e bispo da Guarda, seriam dois dos mais reputados canonistas das suas épocas, ferozes defensores da divisão dos poderes e determinados apoiantes dos reis a quem serviram.

Não se pode, por isso, querer entrever nestes conflitos apenas a expressão de rivalidades tradicionais e de questões relacionadas com os rendimentos dos cónegos, das dignidades e dos bispos. Elas são, sem dúvida, também isso; não me parece que se possa negar a forma interessada como os homens de qualquer cabido encaravam o assunto dos seus rendimentos. Mas estes problemas têm uma existência que se alimenta, muito para além das questões dos rendimentos, em rivalidades com uma base forte nas funções e ambições que cada um dos seus membros representava.

Um bispo que quisesse defrontar um cabido nesta época tinha dificuldades acrescidas. Sobretudo porque estes homens tinham e evidenciam na sua maior parte, não só um treino em leis bastante considerável como uma experiência ao serviço do rei com alguma expressão. Embora o recurso ao serviço dos bispos também se verifique com frequência, é nos membros dos cabidos mais

[105] *Ibidem*.

[106] Cf. v. II, Apêndices, Apêndice IV- *Juizes delegados*, para verificar a sua relevância e os casos em que eram chamados a intervir, quer como juízes quer como executores. Para a sua valência como conselheiros régios ou presentes na corte, cf. nesse mesmo volume, as listas de confirmantes da documentação régia e os documentos que se lhes referem.

importantes que são recrutados os serviços daqueles que serão, quer juízes delegados dos papas, quer procuradores das partes nas mais diversas causas e nessa medida, é aí que se concentra a maior parte da *intelligentsia* a que os monarcas recorrem, mesmo pela simples razão de que as carreiras universitárias não tinham forma de serem percorridas se não fosse como membros da estrutura eclesiástica.

O cabido do Porto não constituia uma excepção. Aliás, as questões derivadas desta oposição entre o cabido e o bispo não foram sanadas até muito mais tarde, conforme se pode ver pelo êxodo de parte dos seus membros no tempo de Martinho Rodrigues para fora das fronteiras do reino e pela intercessão a seu favor que Estêvão Soares da Silva, já então arcebispo, fazia, ao pedir e conseguir de Honório III, que permitisse àqueles que tinham sido expulsos do cabido e condenados a só poder receber benefícios em Coimbra e Osma, que a partir de então pudessem usufruir de benefícios um pouco mais alargados[107].

Este problema não era só uma questão entre bispo e cabido. Esta questão permite definir que havia uma parte do cabido, que, como vimos, se arvorava em apoiante dos interesses dos burgueses do concelho e que parece ostentar uma certa influência junto ao rei. Desta facção do cabido faziam parte alguns juristas que, na sequência destes acontecimentos iriam procurar noutras dioceses o sucesso que a sua conezia no Porto e o confronto com o bispo já não lhes permitia usufruir[108]. A questão implicava também a oposição que o bispo do Porto fazia ao rei, com base na desculpa de que o parentesco demasiado próximo dos esposos o

[107] Privilégio 17 de Novembro de 1217, pub. in Mansilla, *DHIII*, 100, pp. 81-82. Aí se refere como após a sentença e condenação dos juízes zamorenses, que Inocêncio III confirmara, estes cónegos e porcionários tinham ficado sujeitos à proibição de usufruir de benefícios eclesiásticos excepto nas dioceses de Coimbra e Osma. Agora, a instâncias e por intercessão do arcebispo de Braga e de Mendo de Osma, o papa revogava a rigidez dessa sentença e permitia-lhes que pudessem receber benefícios eclesiásticos em qualquer igreja, excepto na portuense. Nessa mesma bula dão-se os nomes discriminados de quinze cónegos portuenses a quem este rescrito se aplicava.

[108] Sobre a crise em geral e sobretudo sobre os reflexos que ela então poderia ter tido na carreira do famoso canonista e futuro bispo de Osma, Mestre Mendo, então chantre do Porto, cf. ainda Ingo Fleish, *Kirche, Königtum* , pp. 119-123.

impossibilitava, em consciência, de os receber processionalmente.

O problema que se coloca é o de indagar as raízes desta dupla oposição do bispo a uma facção do seu cabido e ao rei. Porque era este bispo contra este matrimónio, e em que medida era ele um opositor ou um apoiante de Sancho I?

Este prelado fora um fiel defensor dos interesses do rei, como a sua mediação na questão do mosteiro de Lorvão, tão favorável a Teresa, parece evidenciar[109]. Segundo essa evidência, e se o aviso que Martinho Rodrigues recebeu sobre os desmandos de seu sobrinho Pedro de Poiares foi realmente de Sancho I e de data anterior às questões[110], Martinho Rodrigues não deveria ter motivos para temer um rei a quem ajudara a ganhar a causa contra o mosteiro cisterciense e a quem aparentemente servia sem hesitação. Mas, como vimos, logo em 1200 era bastante óbvio o receio que Martinho Rodrigues demonstrava, quanto às acções que o rei poderia perpetrar contra ele. Emparelhava com o desejo de se manter nas suas boas graças, que o acordo que então estabeleceu com o cabido parecia revelar.

A escolha que sobre si recaiu em diversas ocasiões, e que o fez desempenhar papéis de juiz delegado em causas importantíssimas, quer para o arcebispo de Braga, logo em 1199, quer para o bispo de Coimbra, em 1203-4, parecem indicar não só uma excelência na preparação deste prelado, mas ainda uma proximidade ao arcebispo de Braga e ao bispo de Coimbra, que poderia ter justificado, a primeira a sua eleição como bispo do Porto e a segunda o receio pela ira do rei. Com efeito, se o seu papel nas questões entre Braga e Compostela sobre Zamora, bem como sobre os direitos de Braga sobre diversos cenóbios podem indicar uma intimidade grande com o seu anterior bispo, o papel que teve de desempenhar como juiz das queixas apresentadas por Pedro Soares em Roma no ciclo de 1203, e o papel de executor que lhe é incumbido em questões tão sensíveis como a delimitação de fronteiras entre as dioceses de Coimbra e Guarda,

[109] *Bul.*, 120-121, pp. 241-243.

[110] V. mais acima, o que se disse sobre isto, e também *DSI*, 210, pp. 317-318.

nas quais os porteiros do rei e o próprio rei apoiavam a causa do bispo Martinho da Guarda e que as sentenças pontifícias sistemáticamente contrariavam, pode ter sido uma fonte de irritação para o monarca e de preocupação para o prelado[111].

Se, como parece, a tudo isto se juntava ainda a oposição ao bispo de parte do seu cabido, a qual poderia mesmo ser sectária dos interesses do rei, parece também bastante nítido, que a situação criada não era das mais favoráveis a Martinho Rodrigues.

É tentador, e talvez não seja desprovido de lógica, ver nesta recusa em aceitar a aliança a Castela, tão extemporânea, a reação de um prelado com ligações bastante íntimas aos meios leoneses, e com toda a sua opção política muito mais orientada para o favorecimento de uma aliança nessa conjuntura do que com os castelhanos. Martinho Rodrigues tinha ligações a Leão, pelo menos pela via familiar. Pertencia a uma linhagem cujas raízes o projectavam para a Galiza e havia defensores e inimigos de Sancho I nos membros da sua família mais chegada. Seu sobrinho, Pedro de Poiares, é um exemplo bem próximo dessa realidade: o rei não hesita na classificcação que dele faz, referindo-se-lhe como a um seu inimigo e um aliado dos seus inimigos, e nem duvida da necessidade de alertar (ou pedir, por outros termos) ao bispo do Porto que não o apoie. O texto da carta do rei a Martinho pode ser encarado como um aviso benévolo e amistoso, mas também pode ser encarado como uma ameaça sobre as consequências que a

[111] Se observarmos mais detalhadamente estas contendas esta certeza sai ainda mais reforçada. Em 1199, defendia a causa do arcebispo de Braga nas três instâncias em que o encontramos nesse papel . Mas em 1203, ele foi nomeado como juiz delegado para ajuizar, junto com o abade de Maceira Dão das questões que o belicoso bispo de Coimbra mantinha com o mosteiro de Lorvão sobre direitos episcopais, nas quais lhe é dada razão, com os monges de Santa Maria de Rocamador de Sousa, a quem o monarca favorecera generosamente e que agora era ameaçado, com o irmão do rei, Pedro Afonso, a quem não foi dada razão, com alguns leigos de Coimbra dos quais se destaca Pedro Ferreiro, que já encontámos antes, e que sabemos ser protegido de Afonso II como já o era de Sancho I, a quem também foi dado um parecer negativo, e finalmente sobre direitos interdiocesanos, como é o caso da questão de Coimbra vs. Lisboa e de Coimbra vs. Guarda, contra quem também favoreceu Pedro Soares. Estas sentenças parecem ir todas em sentido contrário aos interesses e homens de Sancho I e decerto não poderiam deixar de ter criado alguma apreensão ao bispo, sobre a recepção que o rei iria dar a este seu papel. Para as referências documentais destas causas, cf. *infra*, v. II, Apêndice IV- *Juízes delegados*, na parte referente à diocese do Porto e ao bispo Martinho Rodrigues.

protecção ao seu sobrinho poderiam acarretar ao prelado. Em suma, é bastante inconcebível, que a missiva de Sancho I não seja vista como aquilo que ela é: uma ordem para que Martinho Rodrigues não desse qualquer acolhimento a seu sobrinho, subentendendo que havia necessidade de tomar semelhante precaução, e afirmando que seu sobrinho Pedro Poiares queria subtrair-lhe o domínio do burgo episcopal. Nessa conjuntura, e assumindo que a carta do rei ao bispo foi realmente anterior ao início dos conflitos, porque não aceitar que Martinho Rodrigues de Numães não só não acatara o "aviso-ameaça" régia, como decidira aderir à causa dos "inimigos do rei" e recusar-se a aceitar a legitimidade do casamento do filho de Sancho como forma de expressar uma oposição com características e motivos mais vastos do que a preocupação com a validade formal do consórcio?

Claro que a documentação pontifícia silencia toda e qualquer alusão a esta vertente da questão, mas como e porquê deveria mencioná-la, se os abusos a que alude foram aqueles que o desgraçado bispo semi-nú que conseguira chegar a Roma lhe tinha relatado? Decerto não deveremos esperar que o prelado tivesse explicado em Roma todos os pormenores de uma causa para a qual lhe interessava sobretudo conseguir o inequívoco e célere apoio pontifício.

O facto de se mencionar nesses diplomas que também o irmão do bispo, Pedro Rodrigues de Numães, *miles*, fora perseguido pelos que apoiavam a causa do rei (os burgueses e membros do cabido que não alinhavam com o bispo)[112], parece-me reforçar ainda mais a ideia de que este episódio e esta questão que opunha o portuense ao rei tinha expressões mais diversificadas e estruturais do que a recusa do casamento do filho do rei com base na sua ilegitimidade.

O casamento de Teresa Sanches com Afonso IX tivera lugar já durante a prelazia de Martinho Rodrigues, implicara um grau de consanguinidade muitíssimo mais próximo do que o de seu irmão Afonso II, e, no entanto, não suscitara qualquer reacção do mesmo homem que agora se erguia como o

[112] *Bul.* 145, p. 281.

campeão da canonicidade[113]. Embora esta disparidade de procedimento face a acontecimentos semelhantes demonstre, mais uma vez, como estes prelados se adaptavam e como adaptavam a sua *praxis* eclesiástica às necessidades ou conveniências dos sucessos políticos, não deixa de revelar, por isso mesmo, como, desta vez, o bispo do Porto tinha motivos fortes para contrariar os desígnios régios.

Martinho Rodrigues devia supor que as suas queixas teriam um bom efeito nesta conjuntura, não só pela energia que até aí caracterizara a acção de Inocêncio III em casos semelhantes, da qual falavam bastante eloquentemente as movimentadas discussões em torno dos dois casamentos de Afonso IX, mas ainda pelo facto de se estar ainda numa altura em que as sequelas destes divórcios se faziam sentir de forma muito presente, na Península Ibérica como em Roma. Mas com certeza tinha subvalorizado o interesse que o Papa também começava a esboçar na pacificação da Península tendo em vista futuras campanhas contra o "infiel" que poderiam perfeitamente servir de catapulta para os seus interesses em promover a Cruzada como mais tarde viria a fazer, assim como a cordialidade das relações que nesses anos o Papado mantinha com Afonso VIII de Castela.

Talvez que a sua reclamação pudesse ter agradado bastante a Afonso IX e aos meios que lhe eram próximos, pois tais atitudes poderiam minar a posição do seu primo Afonso VIII, em imparável progressão ascendente no sentido de criar um consenso e uma hegemonia em torno do seu governo e dos seus intentos expansionistas que deviam ser muito prejudiciais aos interesses do rei leonês. Mas a tentativa de invalidar o casamento do sucessor de Sancho I não encontrou qualquer eco junto da Cúria, naquele que deve ser o único exemplo de um

[113] O alargamento do território do couto de Gondomar conforme Sancho I o concedeu a Martinho Rodrigues em Abril de 1193 (*DSI*, doc. 63, pp. 99-100), talvez tenha alguma relação com o assentimento tácito e silencioso do bispo do Porto ao casamento da sua filha. Gonzaga de Azevedo também menciona a concessão deste couto como uma expressão do bom entendimento que ele pretende reconhecer nas relações entre o rei e o prelado até 1208. Para além disso menciona mesmo como o bispo do Porto estivera presente no casamento de Afonso IX e Teresa (cf. Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, v. V, p. 38), mas não consegui identificar qualquer prova documental que sustentasse tal asserção, pelo que prefiro aceitar que o seu consentimento fosse tácito e não explícito.

casamento não canónico que não parece ter provocado qualquer contestação junto a Roma[114].

As provas das ligações da importante família de Martinho Rodrigues aos meios da corte portuguesa e aos da Galiza e do círculo próximo de Afonso IX, são bastante numerosas e também parecem não desmentir estas asserções. Martinho Rodrigues de Numães representava um ramo dos mais relevantes de uma das famílias mais representativas do Entre-Douro e Minho, mas das mais tradicionais também[115]. Os seus antepassados mais distantes ligavam-no ainda aos meios cistercienses da Galiza e aos condes de Celanova. Celanova, justamente onde se implantava o mosteiro de cistercienses onde outrora se fixara S. Rosendo, ainda parente do bispo do Porto, era um santuário seguro onde os bispos do Porto sempre encontravam guarida segura, quando fugiam às perseguições dos reis de Portugal, conforme um sucessor de Martinho Rodrigues nos relembraria mais tarde[116].

Esta seria ainda a casa de onde a infanta D. Teresa recrutaria pelo menos

[114] António Brandão, *Monarquia Lusitana*, Parte IV, Livro XII, cap. xxx, ff. 54-54v, também estranha muito o facto dessa união não ter sido contestada. Chega mesmo a propôr que decerto fora pedida e concedida dispensa pontifícia para o consórcio, apesar de não a conhecermos, porque lhe parece quase impossível não ter encontrado qualquer traço de reclamação de ninguém. Pela minha parte, inclino-me a aceitar que a influência de Afonso VIII de Castela e as más graças em que se encontrava Afonso IX de Leão e seus apoiantes, junto ao Papado, devem ter as suas responsabilidades em tão singular silêncio.

[115] Cf. *infra*, v. II, Apêndice V- *Arvores genealógicas*, Árvore genealógica 2. V. especialmente as ligações ao conde Afonso de Celanova, cuja filha Froilhe casaria com Gonçalo Rodrigues de Palmeira, bem como as que o uniam ao conde D. Nuno de Celanova, bem como a S. Rosendo e ramificações imediatamente a seguir. Sobre as alianças familiares e simbólicas dos de Palmeira-Pereira a Celanova e a S. Rosendo, v. ainda L. Krus, *A concepção nobiliárquica do espaço ibérico*, Lisboa, s.d., p. 84, n. 118.

[116] O bispo Vicente Mendes, quando confirma, em 1282, a doação do padroado da igreja de Monte Córdova , que Martinho Rodrigues fizera ao abade Pedro do mosteiro de Celanova, em 3 de Julho de 1225, e que Pedro Salvadores confirmara em 1246, refere como esse abade fizera muitos serviços e favores aos seus antecessores, "*utpote qui temporibus illis in quibus lidem habuerunt discordias cum regibus portugaliae eas receperunt in monasterio suo et eosdem viverunt modis omnibus et viribus quibuscumque potuerunt*" (*Censual*, p. 349). A possibilidade de esse bispo estar a referir-se aos antagonismos que Martinho Rodrigues e Pedro Salvadores mantiveram com Afonso II, com Sancho II e com Afonso III é grande, mas isso não invalida o facto de Celanova funcionar como um porto de abrigo para os prelados portuenses de forma tradicional. O facto de se mencionarem "reis" de Portugal, no plural confirma a ideia de que esse destino já teria sido praticado há muito, e isso engloba os anos que temos estado aqui a estudar.

um dos seus procuradores para tratar em Roma da sua causa contra Afonso II[117].

Serão tudo coincidências? Todos estes indícios parecem indicar no sentido de podermos ver neste prelado mais um representante da facção que se hostilizou com Sancho I nestes últimos anos do seu reinado, provavelmente por se opôr a uma política de aliança com Castela que contrariava, quer os interesses territoriais e de poder político da nobreza mais tradicional do Entre-Douro e Minho, quer as ambições de facções da corte, nomeadamente dos irmãos e irmãs de Afonso II, os quais decerto podiam entrever no estreitamento das alianças com Leão uma forma de favorecer as suas próprias causas[118].

Martinho Pires, o arcebispo de Braga até 1209, parece, como vimos, ter sido próximo de Martinho Rodrigues. Mas nunca chegaremos a saber qual a posição que este arcebispo teria tomado face à recusa do portuense em aceitar o consórcio do filho do rei, porque entretanto, exactamente nos finais de 1209, em plena convulsão política no reino, o arcebispo morreu, sem que tivesse chegado até nós qualquer indício da sua escolha, nesta espinhosa questão que lhe teria colocado graves problemas sobre qual dos lados apoiar, o do seu bispo ofendido

[117] Ainda em 1218 o papa Honório III referia como o monge Roberto de Celanova, junto com Lanfranco de Milão tinham representado as infantas na sua causa contra o seu irmão (*DHIII*, doc. 124, p. 96); em 1222 era precisamente este abade Pedro, a quem Martinho Rodrigues dera o padroado de Monte Córdova quem Honório III encarregava de executar as cartas que condenavam Afonso II e o ameaçavam de lhe retirar o reino (*DHIII*, doc. 407, pp. 301-302). O padrão de recurso a Celanova, parece assim, ficar ainda mais reforçado na sua vertente de faceta pró-leonesa das questões com o rei de Portugal.

[118] Na sua análise sobre o discurso compilado nos *Livros de Linhagens*, Luis Krus, pôde também constatar como, por exemplo no *Livro do Deão*, a alusão a Castela e sobretudo às ligações matrimoniais com as linhagens castelhanas eram quase inexistentes e reveladoras de um sentimento de medo ou desconfiança por parte da nobreza portuguesa face à castelhana. Segundo o mesmo autor: "No seu conjunto, Castela não é mencionada no âmbito do mercado matrimonial, como se fosse um espaço excluído do intercâmbio linhagístico da nobreza peninsular, ou , se, mais provável, por tal silêncio o texto procurasse realçar a importância estratégica das relações familiares desenvolvidas entre nobres portugueses, galegos e leoneses no sentido de serem mais conformes à constituição de uma comunidade regional de interesses nobiliárquicos, pensada em função dos objectivos da aristocracia portucalense" (Luis Krus, *A concepção nobiliárquica do espaço ibérico*, Lisboa, s.d., pp. 79). O mesmo autor, nesse mesmo trabalho, analisou ainda a ligação estreita entre a nobreza portucalense galega e leonesa através do provimento de sés episcopais como Orense e Santiago ou através das influências em Mosteiros como Celanova, ou Moreruela, cenários onde pôde identificar o mesmo tipo de simbioses e anti-castelhanismo que identificara na sua abordagem do tópico das alianças matrimoniais.(*Ibidem*, pp. 82-85).

ou o do rei a quem tão fiel tinha sido.

Tal dilema não parece ter sequer preocupado o seu sucessor, Pedro Mendes, um incontestável arcebispo do rei. Com efeito, a morte de Martinho Pires parece marcar um momento simbólico no qual o equilíbrio no entendimento entre Sancho e os seus prelados se rompe. A eleição do novo arcebispo, em finais de 1209, altura que coincide com a sincronia do início dos antagonismos ao nível da chancelaria também, parece ajustar-se perfeitamente a esta cronologia.

A fase mais aguda da desordem verificada parece coincidir com um momento cujo início e expressão é difícil de definir, mas no qual a mudança de arcebispo de Braga parece marcar um ponto de viragem. Digo isto porque estas alterações se situam no período cujo início coincide, *grosso modo*, com os meses durante os quais sabemos que Martinho Pires faleceu, algures entre Maio e Outubro de 1209[119]. Como vimos, no dia a seguir à morte do velho Martinho, deu-se a "eleição" do seu sucessor, Pedro Mendes, anteriormente bispo de Lamego, que o cabido de Braga mandou ir buscar a Pinhel, onde se encontrava[120].

A eleição de Pedro, arcebispo eleito toda a vida, de quem sabemos alguma coisa, mas de quem sabemos, especialmente, quão fiel à causa de Sancho I se manteve até à morte, deve ter sido de proposta régia.

Decerto o rei não queria em Braga quem pudesse responder-lhe como o fazia o portuense, nem pôr em causa uma união que ninguém queria desprezar. As ligações entre os cabidos de Braga e do Porto poderiam ter feito o rei temer que uma escolha de entre as suas fileiras fosse prejudicial aos seus interesses. E embora Estevão Soares da Silva, mais tarde eleito para essa cátedra, fosse já, em 1209, muito próximo do rei e da corte, não foi ele o eleito, quem sabe se por

[119] O último documento de Sancho I que o arcebispo confirmou foi justamente o último documento "normal" da chancelaria, coincidindo com o mesmo em que Julião aparece pela última vez até Dezembro de 1210. É justamente a doação de Almafala a Maria Pais Ribeira (*DSI*, 185, p.282). O arcebispo ainda era vivo antes de Junho desse ano, conforme se pode inferir do texto de uma Bula que Inocêncio III lhe concede para que se resolvam os assuntos relacionados com uma queixa que Martinho mandara apresentar em Roma, em 9 de Junho de 1209 (*Bul.* 137, pp. 268-269).

[120] Mais acima, nota 89.

causa das opções da família de onde era oriundo. Ninguém deveria ter parecido mais adaptado a essas funções do que o único dos prelados do reino que nunca deixamos de encontrar na confirmação dos documentos régios, bispo de Lamego desde 1196, e fiel homem do rei, com provas dadas dessa fidelidade, de forma consistente. Pedro Mendes deveria parecer ideal para a função que lhe foi originalmente destinada, até porque quebrava a tradição que até então se verificara de estreita união e colaboração entre os interesses e os cabidos de Braga e do Porto e de eleições de arcebispos de entre as fileiras dos seus cabidos[121]. E provavelmente, a eleição de um homem com o seu perfil não terá agradado aos tradicionais meios bracarenses, então já relativamente desligados dos assuntos da chancelaria régia, como vimos, por diferentes ordens de factores. Pareciam, assim, estar criadas, também a este nível, as bases para o antagonismo se reforçar também em meio bracarense.

Do desenrolar da questão de Sancho I com o bispo do Porto e das suas consequências e repercussões no restante clero e suas respectivas opções políticas, quase nada podemos saber. Quando voltamos a ter informações, emergimos já num mundo de novo diferente. Estamos então na segunda metade de 1210, quando deve ter-se iniciado a pacificação que desembocou no ambíguo testamento de Sancho I. E, na verdade, o que encontramos agora é um Sancho I aparentemente conciliador e benévolo para com o "seu" bispo do Porto que ele fez reconduzir no bispado, exactamente como o Papa lhe recomendara, e segundo os trâmites que lhe tinham sido "sugeridos".

Embora não estejam datadas, e se trate na sua grande maioria de cartas abertas, o que reduz significativamente o interesse da documentação por falta das subscrições, possuímos um número significativo das cartas que Sancho I terá feito elaborar para se congraçar com o prelado do Porto, concórdia que viria a exigir do monarca que se envolvesse com os restantes poderes no burgo, incluindo

[121] Cf. *infra*, v. II, Apêndice III- *Bispos e Dignidades*, na parte referente aos arcebispos de Braga e dignidades do Porto, onde se pode apreender este ritmo.

aquela parcela desses que tinham tomado o seu próprio partido, e cujos interesses iria contrariar[122].

Por essas cartas patentes, Sancho I, evidenciando uma nítida incapacidade de combater a influência de Martinho Rodrigues, conformava-se à vontade pontificia e restaurava Martinho Rodrigues na sua cadeira episcopal, em desfavor das pretensões, quer de parte do cabido, quer do concelho do Porto[123].

No entanto, não saía da contenda como um vencido. Pelo contrário, nas cartas que emitiu, conforme ao mandato pontifício, ao mesmo tempo que reconduzia o bispo- e era ele, rei, quem permitia tal recondução- definia os termos da relação que o concelho e o cabido devia ter com o seu bispo, como a seu senhor, como vimos[124]. Não perdendo a oportunidade para reafirmar, quer face a um, quer face aos outros, que essa decisão provinha dele próprio, no exercício pleno da sua capacidade superior de ordenar todos os poderes que estavam sob a sua alçada, e assim, indirectamente, reafirmando e reforçando a

[122] Estas cartas estão todas publicadas nos *Documentos de Sancho I.* Cf. *DSI*, 190, 206- 210, pp. 290-292, 313-317.

[123] Assim acontece, de facto quando, significativamente, a pedido do arcebispo eleito de Braga (o que permite datar esta carta dos anos de entre 1209-1210) do abade de Alcobaça, do prior de Santa Cruz e do bispo de Coimbra lhe dá alguns privilégios e lhe garante que independentemente do que possa ter-se passado, pode regressar ao reino em paz, porque todos os seus bens serão restituidos e salvaguardados. Aí se afirma que : "*omnia etiam que in litteris iudicum de quibus in litteris vestris nobis mencionem fecistis iuxta eorum insinuacionem fecimus emendari*" e que: "(...) *si forte (...) ad nos venire dubitaveritis, rogamus ut omni dubitatione postposita venire non dubitetis quia nos vos concedimus securitatem omnimodam veniendi ad nos et moram faciendi nobiscum et in episcopatu vestro et in regno nostro(...)*" (*DSI*, 206, p. 313-314).

[124] *DSI*, 207, 208, 209, pp. 314-315. Já mais acima (Parte I, cap. III, p. 225) se analisou a forma afirmativa como o rei ordenou a situação fazendo prevalecer a sua vontade régia por sobre as restantes forças presentes no Porto, e conforme ao que a frquência do recurso ao uso de expressões como *mando, volo, judico* e *nollo* para expressar a vontade régia parece indicar. No fundo foi o rei quem sanou os diferendos que opunham o bispo aos burgueses da cidade e quem restaurou o prelado na sua dignidade. Não numa posição de fragilidade ou de cedência estratégica, e muito menos vergado pelos intentos senhorialistas do poderoso bispo do Porto numa segunda investida contra a frente formada pelos burgueses e cabido contra as suas ambições, como por vezes tem sido visto (Luis Krus, José Mattoso, Amélia Andrade, *O Castelo e a Feira. A Terra de Santa Maria nos séculos XI a XIII*, Lisboa, 1989, pp.36-37) mas sim como uma inequívoca manifestação de supremacia, impondo-se-lhes. Para além desses "pormenores" verbais, o rei revogava o foral dado por D. Teresa a Hugo e determinava como os burgueses deviam obedecer ao bispo, sem deixar margens para dúvidas sobre qual era a fonte de autoridade superior que tinha direito e poder para definir os moldes desse interrelacionamento.

sua autoridade régia, como já referimos.

Não que esta atitude apaziguadora de Sancho I tivesse sanado realmente o problema, como parece demonstrar o facto de ainda com seu filho se continuar a tratar de encontrar uma solução definitiva[125]. Mas apesar de a questão só ter ficado efectivamente resolvida mais tarde, já sob a égide do novo rei, a afirmação de autoridade do rei data desta fase.

Este reduzido conjunto de documentos, produzidos num curto espaço de tempo, permite sobretudo identificar um monarca que exibia a recuperação da sua autoridade, ou, pelo menos, que aparecia na documentação exercendo-a da forma a que nos fora habituando ao longo da última década. Fosse qual fosse a natureza e a profundidade da crise que afectara o poder e a autoridade de Sancho I, o rei que emitia estas cartas ostentava e praticava o exercício de poder que já anteriormente lhe tínhamos reconhecido. Podemos duvidar se era ele quem o definia, ou se a sua figura não seria, apenas, o resultado da influência daqueles que presidiam à elaboração e à feitura dos diplomas que enfermavam e exprimiam a concepção de rei e de seu exercício do poder tal como a víramos formar-se, com um pendor cada vez mais interveniente. Podemos duvidar do alcance ou da efectiva aplicação dessa soberania num senhorio tão entrincheirado nos seus privilégios e com um senhor tão poderoso à sua frente como era o couto do Porto e o seu bispo. Mas era em nome do rei que eles eram emitidos e executados e não se podem negar as intenções que estavam por detrás da sua produção, por mais doente ou desempossado do seu poder que Sancho I estivesse nessa altura.

Aliás, o poder do rei e seus conselheiros, bem como a forma como ele o exerceu nestes meses, quase monopolizou as preocupações de Inocêncio III respeitantes a Portugal durante o mesmo período.

Como é sabido, não foi só o caso do bispo do Porto que catalizou as atenções da Cúria Romana nos finais de 1210 e inícios de 1211. Também o bispo

[125] *Bul.* 172, 174, pp. 320-321,323.

de Coimbra mandara apresentar um conjunto de queixas muito graves contra o rei[126], ao mesmo papa a quem recorrera tão assiduamente num passado ainda não muito distante. Mas desta vez não o fizera pessoalmente, por estar preso, mas através de um emissário que conseguira escapar às malhas do controlo real e que, tal como Martinho Rodrigues antes dele, também tinha chegado a Roma semi-nú, a acreditarmos no relato da bula que descreve os acontecimentos[127]...

A querela entre Sancho I e o bispo de Coimbra tem sido muito explorada pelos nossos historiadores, por causa das bulas a que deu azo e dos relatos nelas contidos. Com efeito, a minúcia descritiva e o colorido quase pitoresco das notícias que se podem encontrar nesses diplomas, têm feito sobrevalorizar repetidamente episódios menores[128], tendência que, indirectamente, tem sido responsável pela negligência a que foram votados outros elementos menos espectaculares ou de efeito menos dramático, mas porventura mais consequentes.

Estas bulas, quando conjugadas com as que a Cúria emitira sobre os confrontos com o bispo do Porto, e depois com as que confirmam o testamento do rei, constituem um núcleo coeso de material que foca, muito para além de qualquer incidente narrado, a forma como um monarca deveria comportar-se, qual deve ser a sua relação com a Igreja e seus representantes, as razões para tal, e qual a forma de o fazer implementar. Nessa medida, e ainda mais quando sobrepostas ao restante contexto, conforme o temos estado a analisar, permitem vislumbrar com clareza que era sobre o poder do rei e a sua relação com os

[126] *Bul.* 154, 156, 295-297, 299-301.

[127] *Bul.*, 156, 300.

[128] As mais comummente utilizadas e as mais conhecidas são, sem dúvida as referências à forma como o rei consultava uma bruxa todos os dias ou à ameaça que fizera de tirar os olhos aos familiares do bispo se esse não mandasse levantar o interdito, a referência à indignação de Inocêncio III face às palavras injuriosas que Sancho I mandara dirigir-lhe e à acusação de heresia que o papa fizera impender sobre Sancho. Todos estes elementos constam, de facto, da bula *Si diligenter attenderes* que o papa fez emitir a 23 de Fevereiro de 1211 dirigida a Sancho I (*Bul*, 154, pp. 295-297). Para uma descrição detalhada dos abusos descritos nas bulas e sua interpretação pelos autores mais clássicos, cf. José Antunes, António Resende de Oliveira, João Gouveia Monteiro, 'Conflitos Políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão' *Revista de História das Ideias*, 6 (1984), pp. 43-46.

restantes corpos do seu atribulado jovem reino que se centravam as preocupações do Papado, e decerto dos eclesiásticos também.

Estas missivas não estão demasiado preocupadas com o facto de o bispo de Coimbra não receber a colheita da sua herdade ou com o facto de o bispo do Porto ter visto a sua casa destruida: esses são pormenores de um quadro mais vasto. Elas estão fundamentalmente preocupadas com a qualidade do relacionamento do rei com os seus eclesiásticos e com Roma, e, consequentemente, com o tipo de monarca que está à frente do reino, com a utilidade e oportunidade desse desempenho e com as consequências desse procedimento.

As questões que Sancho I manteve com os prelados do Porto e de Coimbra deram azo a que o mesmo papa que acabara de enviar a compilação das suas Decretais para Bolonha, e que tantos conflitos do mesmo tipo daqueles que agora sustentava com o rei de Portugal tivera que sustentar nos últimos anos com a Alemanha, a França e a Inglaterra[129], transpusesse agora para os diplomas que enviava a Portugal algumas das mais destacadas concepções que consignara na

[129] Em 1199, 1200 e 1204, a França e a Normandia tinham estado sob interdito; entre 1198 e 1204, Leão; em 1208-9, a Inglaterra fora interditada. Entre 1198 e 1208 Inocêncio III estivera ocupado com os assuntos da eleição do sucessor do Império, assunto que implicara intimamente e pusera em causa a aliança anglo-francesa a que se tinha conseguido chegar em 1200. Da necessidade pontifícia de pôr ordem na sucessão alemã resultaria a emissão da *Venerabilem*, na qual o Papa expunha a sua teoria quanto aos seus direitos na eleição dos príncipes alemães, reclamando para si próprio o direito de confirmar as eleições dos reis alemães; as relações entre franceses e ingleses e destes com os seus eclesiásticos, também apresentariam e revelariam muitas dificuldades, sobretudo do lado inglês. Em 1202, como resposta à questão que Guilherme de Montpellier lhe punha, pedindo-lhe que legitimasse os filhos que tivera de sua amante, alegando como o Papa já o fizera quando se tratara dos filhos do rei de França com Ingeborg, o Papa emitia a *Per Venerabilem*, na qual expunha a sua teoria sobre a divisão dos poderes e sobre qual o âmbito de intromissão que lhe era permitido utilizar, e por que razões, aproveitando para explicar o que acontecera com o rei de França e como o recurso ao pontífice se justificava por não haver superior. Em relação a Inglaterra, as questões que mantinha com João, que não aceitara nem apoiara Otão IV, a quem seu falecido irmão confiara o seu voto e nem confirmara a nomeação de Stephen Langton como arcebispo, implicaram um processo muito semelhante ao do rei Sancho I, no qual os interditos e excomunhões também se abateram sobre o rei relapso e no qual as ameaças de deposição do rei também choveram. Este clima de mau entendimento durava ainda durante o período em que as questões dos abusos de Sancho I eram também levadas à curia. Sobre estes acontecimentos, cf. Bernhard Schimmelpfennig, *The Papacy*, New York-Oxford, 1992, pp. 176-182, para uma visão geral e por todos C. Cheney, *Innocent III and England*, Stuttgard, 1976, pp. 283- 293,308-310 onde o percurso do rei João de Inglaterra é detalhadamente dissecado e onde as relações deste com Inocêncio permitem estabelecer paralelos flagrantes com o relacionamento que observamos para Portugal.

sua coleção canónica. Especialmente no que se referia às relações entre poderes e à supremacia de um sobre o outro.

O tema e a sua pertinência não eram novos, mas a forma como eles surgem nos rescritos que chegaram a Portugal, nomeadamente naqueles que eram dirigidos ao próprio rei, merecem que os analisemos com um pouco mais de demora, pelo que expressam das concepções que o Papa já propusera noutros diplomas que se tornaram célebres e pelas consequências que implicavam para a questão da concepção e desempenho dos poderes.

O primeiro facto que parece extraordinário é que, em todo o processo, excepto na referência breve a que os problemas se tinham iniciado pela recusa de Martinho Rodrigues em acompanhar processionalmente a visita dos jovens esposos, numa das bulas de 13 de Maio de 1210[130], nenhuma outra palavra foi pronunciada sobre o casamento de Afonso II e nenhuma o foi sobre a necessidade da dissolução do mesmo... a alusão a essa incontornável realidade, especialmente porque estamos em época pré-lateranense IV[131], foi totalmente marginalizada por um Papa que passou grande parte dos seus primeiros anos a combater esse tipo de irregularidades, sobretudo na Península Ibérica, como vimos.

Esta constatação parece poder ombrear com aquela que verifica como, ao contrário do que se passara, pelo menos, com João de Inglaterra, a quem Inocêncio III tratara ríspidamente e a quem retirara o tratamento de "*karissimus*", os reis de Portugal continuaram sempre a ser tratados por *karissimi filii*, mesmo enquanto excomungados e sob interdito[132]. Tal complacência, que já tínhamos reconhecido na resolução da questão entre o rei e Lorvão, parece falar de uma atitude teoricamente rigorosa, mas na prática mais flexível, motivada por razões

[130] Cf. nota 2 deste capítulo.

[131] O parentesco dos nubentes, se era aceitável depois das modificações de 1215 não o era seguramente nesta fase.

[132] Christopher Cheney, *Innocent III and England*, Stuttgard, 1976, p. 320, refere como, durante a excomunhão de João, Inocêncio III apenas mantivera o tratamento de "ilustre rei", mas retirara o de "caríssimo filho" ao monarca excomungado, bem como a benção, todos elementos que costumavam caracterizar o endereço das missivas papais para os reis.

que se devem prender com factores conjunturais e com o facto de que até Inocêncio III parece ter sabido ser pragmático...

A verdade é que, como vimos, do que sabemos do desenrolar da questão, e se nos ativéssemos à documentação disponível, nada mais permitiria relacioná-la de novo com o casamento do rei. Mesmo nos diplomas que consignam a cedência régia face às reivindicações do bispo, a única questão que parece estar em causa são os direitos do bispo na sua cidade e a forma como o seu senhorio devia ser desempenhado. Se nada soubessemos do ambiente que rodeava estas questões, e se nunca se tivesse mencionado o matrimónio de Afonso II, teríamos de reconhecer que estávamos perante mais um caso de desrespeito pelas "liberdades eclesiásticas" e de reposição da ordem nos moldes em que o Papa recomendara ao rei que o fizesse, com uma vertente que fizera incluir na questão os burgueses do Porto e membros do cabido.

A questão é, apenas, relembrar ao rei as suas obrigações e obrigá-lo a comprometer-se a honrá-las.

Mas desta vez, o papa não o faz, como em outras das suas decretais, aflorando o tema de forma indirecta, ou veiculando proposições que seriam os comentadores a desenvolver[133]. Fá-lo assumindo o seu pleno direito de o fazer, revelando plena consciência das características específicas do governo dos reis portugueses e conjugando os dois vectores, a sua capacidade de intervenção e o desrespeito a que estava a assistir.

Logo no preâmbulo da primeira bula que conhecemos sobre as dissensões do rei com Pedro Soares, emitida em 23 de Fevereiro de 1211 e dirigida directamente a Sancho I, o papa começa por relembrar-lhe como fora Deus quem

[133] Este caso é particularmente evidente, por exemplo, no caso de algumas das suas mais célebres decretais, cujas proposições acabavam por ser mais discutidas depois da sua emissão e do alargamento do âmbito da sua aplicação, do que no contexto para o qual tinham sido emitidas. É o caso da *Solite*, da *Licet* ou da *Novit*, por exemplo, conforme se pode verificar sem margens para dúvidas, na análise que James Watt fez desses diplomas e da sua projecção na teoria política dos anos que se lhes sucederam. Cf. J. Watt, "The theory of Papal monarchy in the thirteenth century" in *Traditio* 20 (1964) 216-235.

o elevara ao sólio régio, e como, ao perseguir os eclesiásticos, ofendia a esposa de Deus e de Cristo e seus ministros, a sua Igreja. Com efeito, o rei tinha de acautelar-se, senão Deus poderia fazê-lo reverter ao seu estádio primevo e sujeitar de novo o seu reino à servidão anterior[134]. A sua primeira premissa estava carregada de simbologia e prenhe de consequências políticas: relembrava-lhe que recebera o poder directamente de Deus, mas, quase sem levantar a pena, reservava o facto de que esse poder era, afinal, o mero penhor de um pacto pelo qual o monarca ficava obrigado ao respeito de Deus e da sua Igreja, ao serviço à "esposa" de Deus, a cuja mediação o poder real não deveria nunca subtraír-se, sob pena de perder o direito a usar do gládio com que Deus o investira. Porque esse gládio lhe fora dado com uma intenção específica, que fora a de desempenhar a sua função, isto é, para defender e louvar os bons, e não para aquilo a que se estava a assistir no reino do ilustre rei de Portugal.

Segundo esta concepção, o poder real não surge concebido como um poder independente do seu exercício, e, embora se conceda que veio directamente de Deus, a vigilância da forma como é desempenhado pertence à Igreja e seus representantes, e o respeito por eles, sendo equiparado ao respeito por Deus, uma obrigação incontornável. O poder vem de Deus, mas quem decide se pode ou não continuar investido nas mãos do monarca é a Igreja e seus representantes na Terra. Aviso bem explícito, que Inocêncio nem sequer se preocupou em matizar, sobretudo numa época em que semelhantes afirmações não eram de modo algum incontestáveis[135]. Estas inferências eram, não obstante toda a veemência teórica, de aplicação muito difícil. Os próprios canonistas não eram concordes na sua avaliação deste processo e já verificáramos como o antecessor de Pedro Mendes

[134] "(...) *cum eius sponsam offendis qui te ad regni solium sublimavit, sponsi etiam indignationem incurris ecclesias (...) ob ingratitudinis vitium Dominis in servitutem redigat regnum tuum et in potestatem antiqui te tribuat exactoris quod non oppressor esse debes sed defensor potius earundem utpote qui ad malefactorum vindictam laudem vero bonorum suscepisti gladium.*" (*Bul.*, doc. 154, p. 295).

[135] Cf., por todos, James Watt, "Spiritual and temporal powers", in *Cambridge History of Medieval Political Thought c. 350-c. 1450*, (ed. J. Burns), Cambridge, New York, Melbourne, Sidney, 1991, pp. 367-423.

em Braga advogara, por exemplo, uma figura de rei que podia determinar a seu bel-prazer o que fazer das dioceses que restaurava[136].

Apesar das ameaças ao rei, e como seria de esperar, o Papa nunca põe em causa o reino, que é concebido como uma entidade quase com existência própria, superior à pessoa que investe a sua dignidade. Quem é posto em causa é a pessoa que desempenhava a dignidade de rei, que de certo modo era encarada como comparticipante de uma dignidade de matiz quase eclesiástico e como tal intimamente vinculada ao desempenho de uma função eleita. Aliás, o facto de o direito canónico, em não poucos casos, aplicar as prescrições destinadas aos bispos ou aos religiosos em geral aos imperadores e reis, isto é, aos que detêm a função de governar os homens temporalmente, não é mais do que a aplicação prática desse conceito. Era natural que assim fosse, se se concebia tal função como derivada da graça divina e em certa medida enfermando os sinais da sua benção.

Quando um rei é deposto, isso deriva da sua incapacidade, tal como aconteceria a qualquer bispo. As decretais emitidas sobre esse assunto foram estratégicamente inseridas nos capítulos das obras de direito canónico que tratam exactamente da incapacidade dos eclesiásticos e das razões para a sua deposição[137].

É o que acontece com a dignidade imperial e régia, por acréscimo. Ela é equiparada à eclesiástica, inserida no quadro dos eleitos que servem Cristo e tratada como tal[138].

[136] Cf. supra, Parte I, cap. I, pp.109-115.

[137] Foi o que aconteceu com a bula de deposição de Sancho II, que aparece no *Liber Sextus* sob o título *De Supplenda negligencia prelatorum* (VI 1.8.2).

[138] A verbalização desse conceito é, aliás, atribuida ao próprio Inocêncio III tal como ele o enunciou na *Venerabilem*, onde propunha uma interpretação das eleições imperiais que em tudo as assemelhava a eleições episcopais. O Papa propõe quebrar o empate entre os eleitores recorrendo às normas do direito canónico, alegando que a *maior et sanior pars* dos eleitores deve ser respeitada, ao mesmo tempo que defendia que lhe cabia a ele, Papa, ajuizar da capacidade e idoneidade de todos os intervenientes no processo e do processo em si. Assim, os critérios aplicados ao eleito, para verificar a sua idoneidade são em tudo semelhantes aos utilizados para os prelados. Sobre este carácter cf. ainda J. Watt, "The theory of Papal monarchy in the thirteenth

Claro que este primeiro grupo de propostas inseridas no preâmbulo da bula que aqui está em consideração era muito rígido, e o próprio pontífice procuraria moderar a força que essas afirmações podiam ter, ao especificar mais detalhadamente como se deveriam processar as relações entre os poderes que tinham todos sido instituídos por Deus. Talvez por isso, e bem dentro das linhas mais divulgadas da teoria política que esse mesmo Papa estava a ajudar a desenvolver, logo de seguida passa a concretizar, para apurar e aprofundar.

Para Inocêncio III, o que se estava a assistir no reino de Portugal era precisamente o que o bispo de Coimbra lhe descrevera: o rei impunha os seus candidatos às igrejas à força, pilhava os bens eclesiásticos, invadia-lhe as moradas com besteiros, falcoeiros, falcões e cavalos sem número, julgava eclesiásticos no seu tribunal, mandava-os servir no exército e todo o restante rol de acusações tão frequentes em todos os processos em que monarcas desrespeitadores das "liberdades eclesiásticas" eram postos sob a mira do pontífice, cujos desvios costumam ser descritos de uma forma quase ritual, obedecendo sempre a uma agenda muito próxima, quer se tratasse de um rei da Hungria, de um rei da Sicília, de um rei português ou do próprio Imperador.

De entre as inúmeras acusações ao rei constantes na longa lista apresentada pelo bispo de Coimbra em Roma, uma parece-me revestir uma real originalidade, por nunca a ter encontrado noutros casos. As acusações de convívio com feiticeiras ou de conluio com excomungados, usurários, judeus ou infiéis, a alusão aos casamentos forçados de viúvas piedosas ou de proibição de entrada ou saída de eclesiásticos dos reinos, para já não referir as espoliações e violências sobre os eclesiásticos, são bastante frequentes nestes casos. Mas que o rei considerasse de mau augúrio cruzar um clérigo ou religioso, tal como se refere nessa bula, para além de muito original, parece-me também muito sintomático[139].

Um rei que não respeitava o foro eclesiástico, que obrigava os clérigos a

century" in *Traditio* 20 (1964) 214-216, onde o autor alega que esta decretal é uma das maiores responsáveis pelo que ele qualifica de "dialéctica canonística".

[139] *Bul.*, 154, p. 295-296.

servir nos exércitos que lhes inflingia violências físicas e que impunha candidatos para as igrejas à força: apesar de esta ser uma imagem estereotipada, não se pode deixar de reconhecer que já encontráramos Sancho I, *de facto*, a protagonizar esse mesmo tipo de atitudes como algo a que o exercício do ***munus*** da sua dignidade lhe dava direito.

Este parecia, assim, ser um caso típico a pedir uma vigorosa intervenção papal. Mas o pontífice sabe em que época está, conhece os limites da sua capacidade de acção através das sanções espirituais, e tem de conformar-se aos limites da sua capacidade de influenciar o decurso dos assuntos temporais[140].

Talvez por essa razão, apesar de ter afirmado como, ao rei, lhe competia actuar apenas dentro de determinados limites definidos pelos parâmetros impostos pela conduta norteada pelo bem comum, e de como a não conformidade com esse modelo implicava a perda da dignidade, o papa adopta, no final do diploma que remeteu a Sancho I uma atitude apaziguadora, e, assumindo uma posição paternalista de tipo evangélico[141], rogava ao monarca que, pelo menos, respeitasse a divisão dos poderes:

"(...) obsecramus te, fili Charissime, per misericordiam Jesu Christi quatinus illa mensura contentus quam Deus tibi donavit, ad ecclesiastica jura non extendas aliquatenus manus tuas sicut nec nos ad regalia jura manus nostras extendimus, relinquens nobis judicium clericorum sicut et nos laicorum judicium tibi relinquimus(...) "[142].

Respeito pela divisão dos direitos eclesiásticos e respeito pelo foro eclesiástico, eram, de há muito, as duas pedras de toque das famosas liberdades eclesiásticas, e são sempre as razões alegadas para as dificuldades de

[140] Cf. Brian Tierney, "Religion and rights: a medieval perspective" in *Rights, Laws and Infallibility in Medieval Thought*, London, Variorum, 1997, I/ pp. 163-175, na análise que faz dos limites da *plenitudo potestas* de Inocêncio III no foro temporal, tal como ele próprio a enuncia nas suas decretais.

[141] "(...) idem *Apostulus ait: «argue, increpa, obsecra in omni patientia et doctrina». Quare, arguentes et increpantes more patris qui filium quem diligit corripit(...)"* (*Bul.*, 154, p. 297).

[142] *Bul.*, 154, p. 297.

interrelacionamento.

Neste caso eram agravadas por uma certa insistência e continuidade revelada pelo monarca ao persistir em manter-se próximo de um perfil que a bula não deixou de frisar poder aproximar-se do perfil do rei herético ou do tirano. E com a subtil referência, ainda que indirecta, a que o rei, ao agir assim, se estava a equiparar aos exemplos de herejes ou tiranos, o papa produzia no seu documento dois conceitos malditos que em si mesmos carreavam ameaças de excomunhão, interdito e deposição, que era a sorte destinada a esse tipo de governantes. De novo apresentava perigosas alusões que se destinavam àqueles que sabiam o que estavam a ouvir. E esses deveriam ser, sem sombra de dúvida, como já tem sido muito realçado por todos os medievalistas que analisaram este documento, os conselheiros do rei que tinham sido responsáveis pelo conteúdo das cartas dirigidas ao papa, que ele considerava demasiado insultuosas para lhes reproduzir o teor, mas que, do que nos é dado saber, evocavam a figura de um monarca quase anti-eclesiástico, ou pelo menos em revolta contra a presença eclesiástica no seu reino nos moldes em que a encontrava.

Superioridade do juízo pontifício sobre o desempenho do rei nas suas funções, e total separação dos poderes e seu exercício, são, de facto os dois conceitos exemplarmente expostos neste diploma. Mais uma vez, e conforme aos melhores princípios do direito canónico, era a "queda em pecado" do rei que exigia a intervenção do Papa, e não uma ingerência gratuita nos negócios do reino, cuja intromissão o Papa diz rejeitar liminarmente. É porque o rei se está a imiscuir nos assuntos da igreja, a desrespeitar os seus direitos e a ameaçar a esposa do Cristo que o pontífice pode e deve intervir, mas não se questiona nunca a independência do rei noutro âmbito[143].

E é provavelmente por isso que se fechou esta bula invocando a sorte de Ozias por ter querido usurpar as funções reservadas aos sacerdotes e que se terminava regressando por fim e depois de um longuíssimo périplo por outros

[143] Cf. o que já antes se disse sobre estes tópicos, Parte I, cap. III, pp. 115-117 e notas 104-107.

campos, à questão do bispo de Coimbra, com a qual se começara, e sobre cuja causa se ordenava ao rei que o reintegrasse em todos os seus bens e direitos, porque *"magis est regi Deo quam regi homini"*[144].

O teor dos outros dois rescritos que versam sobre a resolução das questões entre Pedro Soares e Sancho I, enviados a Pedro Moniz, arcebispo de Compostela, para que implementasse as suas determinações, não se afastam do tom da letra enviada a Sancho I[145]. A carta de comissão ao executor, do mesmo dia da de Sancho I, é mais minuciosa nalguns detalhes formais, mas em geral é menos rica quanto ao conteúdo teórico. A outra carta, também da mesma data, é um rescrito de Inocêncio III para o arcebispo de Compostela, para lhe chamar a atenção para diversos problemas no desempenho das funções que lhe entregava. Por um lado recomendava-lhe isenção, por causa de uma cautela formal, para a qual fora alertado pelo bispo de Coimbra, alegando que se poderia contestar a nomeação do compostelano como juiz na questão que corria entre a Guarda e Coimbra pelo facto de essa ser a sede metropolítica da Guarda e como tal parte interessada nesse caso; outra era um aviso que o Papa fazia, recomendando ao arcebispo de Compostela que, na causa que opunha Pedro Soares ao rei se certificasse de que as suas ordens eram lidas directamente face ao rei sem passar pelo crivo da censura prévia do chanceler, sobre quem o papa tinha sido informado que deturpava a informação que chegava ao rei[146]. Este diploma, muito justamente famoso, projecta, sem sombra de dúvida, a figura de Julião na sua dimensão de "eminência parda" e de condutor dos assuntos do rei com um recorte fora do comum. O papa recomenda ao arcebispo de Compostela que admoeste também o chanceler para que torne ao caminho certo.

O conteúdo destes dois diplomas não acrescenta nada ao que pudémos dizer sobre a teoria política contida na bula que fora enviada a Sancho I. Mas é de

[144] *Bul.*, 154, p. 297. Esta imagem, que implica a concepção bipartida das escolhas humanas entre a face de Deus e a face do homem, vai ser ainda muito reutilizada no futuro. Voltaremos a ela.

[145] *Bul.*, 155-156, pp. 298-301.

[146] *Bul.*, 155, p. 298.

grande importância para a identificação da luta surda de facções a que temos estado a assistir, e no que nos permite vislumbrar outros episódios de questões que têm um alcance mais abrangente.

É assim que somos informados que Pedro Soares de Coimbra deixara de frequentar a corte porque o rei não cedera às suas exigências de que abandonasse o convívio da bruxa, e que, face a esse desrespeito e a uma questão sobre direitos eclesiásticos de que Sancho I também se apropriara, o bispo fizera lançar mais um interdito sobre a diocese. O arcebispo-eleito de Braga mandara convocá-lo à cidade dos arcebispos onde se encontrava, protegido por um salvo-conduto do rei e aí tentara convencê-lo a deixar cair essa sanção. Como seria de esperar, Pedro Mendes fazia o jogo do rei e tentara convencer o bispo de Coimbra a não exercer sanções espirituais, mas face à sua contumácia, no dia seguinte, a instâncias do rei (segundo a mesma fonte), ordenou-lhe que relaxasse a sentença de interdito. Como o prelado não quisesse obedecer, e ameaçasse recorrer a Roma, o rei fizera torturar e espoliar aqueles que seguiam a facção de Pedro Soares e perseguir os seus apoiantes e familiares, até que Pedro Soares cedera e relaxara o interdito. Mas como quisesse sair para ir a Roma e o rei suspeitasse que era para apresentar as suas queixas a Inocêncio, mandara encarcerar o bispo para que não saísse do reino[147].

Aqui somos, de novo colocados perante as lutas que já conhecemos: um ambiente tenso, que afasta os prelados da corte e que faz com que Pedro Soares, para ir de Coimbra a Braga, necessite de um salvo-conduto do rei para ter a certeza de que aí chegava são e salvo, bispos fora das dioceses, interditos, perseguições, desordem e violência, pontuada pelo antagonismo entre facções e pela tentativa de medir forças entre diferentes partes interessadas.

Não estamos perante um quadro novo, mas talvez que a coordenação dos conflitos com o Porto e Coimbra, de padrão muito idêntico entre si, possam ilustrar no sector eclesiástico, os reflexos das convulsões sentidas de forma

[147] Tudo isto se narra nos documentos acima mencionados (*Bul.* 154-156).

bastante aguda a outros níveis. Não parece haver outra explicação para atritos tão extremados e desentendimentos tão exagerados, se não os enquadrarmos numa conjuntura mais complexa onde as crises económicas potenciavam e faziam germinar as crises sociais e onde os reflexos destes movimentos, conjugados com a complexificação das estruturas de governo, a infiltração de elementos novos nos quadros de uma "burocracia" que começava a ser montada, e adicionados com as questões internobiliárquicas em luta com um perfil de rei de contornos progressivamente mais intervencionistas, parecem ter despoletado um conjunto de reacções em cadeia aparentemente desconexas mas decerto intimamente interligadas.

Formando assim, nesta textura politico-social densamente entretecida, as malhas do ambiente para cujo reequilíbrio e harmonia o testamento do rei parece ter sido concebido. Tentando estabelecer alguma ordem no caos e tentando evitar o inevitável...

1. 3. Problemas[148].

O quadro que estivémos a levantar nos pontos anteriores, resulta extremamente lógico, embora me pareça que não se trata aqui apenas da versão tradicional dos "conflitos do rei com o clero" nem da também tradicional tese da oposição bipartida de uma "nobreza tradicional e senhorialista" que, com o aval do velho rei Sancho I se opunha a Afonso II, secundado por uma nobreza "jovem" e realista que o apoiava e às suas medidas inovadoras de forma incondicional.

Por um lado, somos confrontados com um rei cuja política de alianças se

[148] Este ponto levanta uma série de questões que resultam da análise anterior. Como todos os elementos aqui mencionados já foram documentalmente comprovados nos pontos anteriores eximo-me aqui à sua repetição.

virara inesperadamente para Castela, de onde decerto contava conseguir receber o apoio e a força para defrontar o rei de Leão com quem, praticamente desde que o seu sobrinho, Afonso IX, se divorciara de Teresa, mantinha uma guerra intermitente, inconstante e de intensidade muito variável, mas que lhe ameaçava os territórios de fronteira de forma premente e permanente.

Por outro lado, temos uma nobreza de serviço e forte componente de implantação territorial cujas ligações familiares a aproximavam mais de Leão do que de Castela, e que, no caso de alguns dos seus membros, tinham mesmo chegado a desempenhar cargos na corte do rei Afonso IX, durante o período em que Teresa fora sua esposa, e mesmo depois disso.

A reforçar esses interesses estava o facto de que Afonso IX tivera um filho macho da infanta Teresa, Fernando, a quem se preparava para fazer seu herdeiro do trono. As possibilidades que essa hipótese levantava para a prosperidade dos apoiantes desta facção, deveriam parecer auspiciosas àqueles que não acreditavam nas capacidades ou na sobrevivência do primogénito de Sancho I, e o apoio a Castela deveria parecer-lhes muito pouco oportuno face a tal perspectiva. A mesma abordagem devia ser a que fazia outra facção, que parece ter sido aliada próxima desta última, a dos irmãos mais novos de Afonso II, Pedro Sanches e Fernando Sanches, os quais, apesar do peso e da influência da sua poderosa irmã e seu herdeiro, e da tradição hispânica que podia fazer dela rainha de Portugal, por certo alimentavam bastantes esperanças em relação a poderem vir a suceder a seu pai, e, nesse caso, necessitavam do apoio dessa mesma nobreza.

Os caminhos que escolheram, quer a "alta nobreza" de corte, quer os infantes preteridos na sucessão ao trono, quando Sancho I faleceu e Afonso II lhe sucedeu, não deixa grandes dúvidas sobre as opções deste conjunto de nobres, que eram claramente pró-leonesas. Levavam a Leão e a França, mas não parecem ter parado pela corte de Afonso VIII, pelo menos nesta primeira fase.

Zamora, os seus eclesiásticos e o papel que o seu próprio espaço diocesano, de obediência dúbia, desempenharia neste período, tem sido negligenciado, mas a cidade onde sempre se centrou a resolução da maior parte

dos encontros e desencontros entre leoneses e portugueses e onde as rainhas tinham uma influência tão marcada, como reduto da base pró-leonesa, não deve ser esquecida nesta conjuntura.

Embora seja difícil caracterizá-lo de forma mais concreta, este antagonismo latente deve ter tido fortes responsabilidades na agitação e instabilidade que parece ter tomado conta dos atribulados anos que precederam a morte de Sancho I.

Se é fácil integrar neste quadro de conflitos os episódios de Lourenço Fernandes da Cunha, Pedro de Poiares ou mesmo Martinho Rodrigues de Numães e Pedro Soares de Coimbra contra o rei Sancho I, se os abusos de certos nobres contra concelhos e mosteiros que apoiavam a causa do rei (como Lisboa e Alcobaça) podem facilmente ajudar a reforçar o mesmo quadro de oposição, se se podem entender as fidelidades e a mudança de orientação do episcopado em geral e do arcebispo de Braga em particular, bem como dos mestres de algumas das ordens militares que encontramos muito envolvidos no processo, já é mais difícil de definir a adesão individual dos nobres da corte bem como entender a razão pela qual o rei parece ter ficado desapoiado do seu suporte administrativo, nomeadamente de seus serviços de chancelaria e seu chanceler, durante um período de tempo relativamente longo.

Na realidade, não é só contra essa facção tradicional da nobreza, da qual tradicionalmente ele é considerado aliado, que encontramos o rei desavindo. Também o encontramos hostilizado com a maioria dos seus eclesiásticos e contra os seus servidores da chancelaria. Esta constatação, irrecusável, parece indicar que Sancho I teria estado mergulhado num quadro de conflitos bastante alargado, que implicava o confronto com a nobreza pró-leonesa e com a nobreza e funcionários que serviriam os interesses de uma outra facção. Mas estes dois "partidos" não são conciliáveis entre si, e como tal, nunca poderiam ter formado um bloco único contra Sancho.

Parece que estamos perante uma luta surda, da qual nada nos é revelado embora pareça lógico que esta questão toda deva girar em torno da figura do

herdeiro do trono. Quando surgem referências a problemas elas fazem uma breve alusão ao casamento do filho do rei; quando elas se apaziguam, define-se a ordem legítima da sucessão. Estes movimentos pendulares parecem encontrar o seu ponto de equilíbrio exactamente na definição do futuro do reino, ou melhor, na definição da sucessão régia.

E no entanto, ao longo desta crise, Afonso II aparece sempre de forma demasiado fugidia para ser capturado. Pudemos verificar como o seu protagonismo devia ter crescido bastante, e assinalámos os indícios de que a sua participação na documentação parecia ter crescido de tom, entre o início da "crise" e seu término. Não só se prestara ao casamento com a infanta castelhana, o que decerto vinha no esteio da acção dos conselheiros régios, os quais devem ter sido justamente os responsáveis por essa escolha, mas ainda o encontramos, em 1209, ladeando o seu pai, quando este concedeu o foral de Pinhel. Isto poderia ser tomado por um indicador da existência de certa harmonia entre o príncipe e seu pai. Ou talvez se possa mesmo pensar que de início tivesse havido essa harmonia.

Mas nada mais permite confirmar tal asserção, porque, pelo contrário, os restantes sinais indicam todos no sentido inverso. Os indícios posteriores, quando o reencontramos a ladear o rei, pertencem já à fase em que tudo regressou à normalidade institucional, com a chancelaria em funcionamento regular e depois de o rei ter feito o seu testamento, e obrigado o seu sucessor a fazer um juramento suplementar em como se comprometia a cumprir o estatuído por seu pai em leito de morte, sem que o tivesse exigido a qualquer dos outros irmãos a quem contemplara também nas suas mandas testamentárias. Por isso, não parece possível querer ver neste conflito um esquema bipartido simples.

Para além de todas as outras facetas da questão, ainda se pode contar mais uma facção, a que seria integrada pelos apoiantes dos interesses do improvável sucessor de Sancho, o príncipe doente, Afonso II. Esta é, porventura a vertente mais obscura: a reposição da ordem, como vimos, parece ter passado pela elaboração de um testamento no qual se afirmava indiscutivelmente a forma de sucessão, apontando como única hipótese de o primogénito e rodeando-a dos

estranhos e suspeitos cuidados que já mais acima verificámos terem caracterizado este testamento e que estudaremos com mais minúcia imediatamente a seguir.

Os apoiantes do infante Afonso parecem ser indiscutivelmente o chanceler Julião e o pessoal de corte que o secunda, mas também homens como o bispo de Coimbra, que, ao contrário do que acontecia na relação com o rei que agora estava prestes a morrer, sempre parece ter apoiado Afonso II, até quando este, mais tarde se antagonizou com Estevão Soares da Silva e quase todo o seu episcopado, nos anos 20. Das missivas pontifícias, não parece podermos inferir que o chanceler Julião estivesse nas boas graças de Pedro Soares de Coimbra, visto que é dele que partem as queixas sobre o efeito depurador do chanceler junto a Sancho I e seus efeitos prejudiciais. Mas também é verdade que essas missivas foram enviadas numa altura em que muitas das suas acusações estavam prestes a ficar obsoletas pelo facto de que o rei estava já morto ou moribundo quando elas ainda vinham a caminho de Portugal.

Apoiantes de Afonso II e suas pretensões parecem ter sido também, já nesta fase, os membros do cabido de Coimbra e Lisboa, ou mesmo nobres de seu pai e outros que nestes últimos meses de vida começamos a encontrar na documentação de Sancho I em Santarém e que não abandonarão nunca a subscrição dos documentos de Afonso II até às suas respectivas mortes.

Tudo isto pressupõe que na fase que precedeu o testamento do rei, e durante a qual o monarca se viu abandonado pelos serviços de chancelaria e por todos os usuais subscritores, o infante não apoiava o seu pai. Mas não existe nehuma forma de se poder averiguar nem das razões desse abandono nem das formas de expressão desse antagonismo, pelo que deveremos circunscrever-nos às meras considerações hipotéticas.

Depois de Sancho I ter elaborado o seu testamento, e fruto de uma certa reorganização que teve por base esse acto, já nos deparamos com uma repartição das facções mais lógica e menos pulverizada pelas lacunas de informação intransponíveis. É dessa altura que se podem detectar as mesmas facções que encontrámos nestes dois anos, mas com uma notável diferença: a partir de então a

sua tão buscada bipolaridade é perfeitamente identificável. A facção que apoia o sucessor legítimo de Sancho I e suas reivindicações opõe-se à facção que o contesta, em favor dos interesses das infantas e seus apoiantes pró-leoneses.

2. O testamento de Sancho I e a problemática da ascensão à dignidade de Afonso II.

O último testamento de Sancho I, feito em Outubro de 1210[149], é um texto difícil. É um texto difícil porque tem de ser lido em diversos níveis, e porque tem de ser interpretado pelo que se escreveu e pelo que se calou, com todos os riscos inerentes à interpretação dos silêncios. Também não pode ser separado das alterações, aditamentos e juramento de fidelidade de Afonso II que o mesmo rei fez publicar apenas dois meses depois de fazer este segundo testamento, em carta aberta dirigida a todos a quem interessasse, e fornecendo informações de importância significativa[150].

Este último diploma tem sido visto, com justeza, como uma precaução cautelar do rei em relação a um presumível incumprimento de Afonso II em relação ao seu próprio testamento. Apesar de os editores dos *Documentos de Sancho I* o terem classificado como "aditamentos ao testamento", a este diploma tem sido aposta a classificação mais simplista de "juramento de fidelidade de Afonso II a Sancho I", e é como tal que ele tem sido divulgado.

De facto, ele é isso também. E conter o juramento de fidelidade de Afonso II aos desejos de seu pai já não é um dado de pequena monta. Mas um juramento desse tipo já o testamento de 1211 continha, jurado nas mãos do pai e com a presença do bispo de Coimbra, do abade de Alcobaça e do eleito de Braga como

[149] *DSI*, 194, pp. 297-301.

[150] *DSI*, 203, p. 310.

garantes da sua palavra[151].

O que se pode detectar de verdadeiramente importante nesta carta patente que agora um Sancho I ainda mais doente fazia publicar, a 29 de Dezembro do mesmo ano, é a revelação de que nesses dois meses o rei mudara de ideias, e desejava, quer alterar, quer acrescentar as suas anteriores mandas testamentárias. Esta é a primeira constatação relevante, no entanto, nada sabemos sobre tais alterações e adições, porque a carta que possuimos se limita a deixar patente que o rei assim o desejara e seu filho concordara[152], mas omite todo e qualquer detalhe sobre os pormenores das alterações. O que, em vez disso, podemos saber, é que, ao contrário do que acontecera havia apenas dois meses, em que o rei destinava um sucessor sem sequer prever outra hipótese, a sucessão em Afonso II já não era agora assumida de forma peremptória, única ou incontestável.

Quando o monarca conjura que, se o seu sucessor quizer contrariar os seus desejos não lhe seja permitido fazê-lo, fá-lo utilizando uma linguagem inequívoca: " *Et si, quod absit et quod non credo, iam dictus filius meus* [Afonso II] ***vel ille qui in Portugalia regnaverit***(...)"[153], assumindo desde logo que a sucessão do reino podia não recair sobre o seu primogénito.

Estaria o infante demasiado doente a ponto de perigar a sua vida, e com isso condicionar a ordem de sucessão[154], ou estaremos perante uma nova viragem e estaria o rei a tentar alterar o sentido do que estabelecera de molde a poder abrir outras hipóteses não previstas no seu anterior testamento, feito em condições

[151] "*Et ego rex domnus Alfonsus filius supradicti regis domni Sancii et regine domne Dulcie, promitto firmiter in fide Jesu Christi quod omnia ista compleam et attendam* ***si patri meo supervixero****(...) et iam de hoc feci hominium in manibus patri mei et juraviin manibus Bracharensis electi et Colimbriensis episcopi et abbatis Alcupacie* " (*DSI*, 194, p. 300).

[152] "(...)*Postea* [depois de ter feito o testamento de Outubro de 1210] *vero quedam pro voluntate mea mutavi et quedam alia addidi. Sed ut manda mea firmiter et sine contradictione aliqua adimpleatur, recepi hominium a filio meo rege domno Alfonso* (...) ". Cf. *DSI*, doc. 203, p. 310.

[153] *DSI*, doc. 203, p. 310.

[154] Note-se como, ainda em Outubro de 1210, quando Sancho I já estava muito doente, o próprio sucessor ainda considerava a hipótese de não sobreviver a seu pai, numa evidente exibição do estado periclitante da sua própria saúde. Cf. com o excerto do testamento acima transcrito a negrito, na nota 151.

provavelmente pouco favoráveis ao exercício independente da sua vontade, como vimos?

Esta segunda hipótese perde valor quando consideramos que o próprio Afonso II roborou estas decisões do pai, mas fica de novo reforçada quando consideramos que na realidade, apesar de ter jurado cumprir o testamento de 1210, o novo rei também quebrou esse juramento. Parece, apesar disso, muito pouco provável que tivesse concordado com as disposições paternas se considerasse que qualquer perigo real poderia advir para a sua possibilidade de herdar o trono, já de si tão frágil, por causa da doença que o perseguia desde muito jovem e que acabaria por lhe causar uma morte prematura.

Os seus próprios múltiplos testamentos[155] revelam bem os ciclos de saúde e doença do seu reinado e revelam muito da sua condição física. Devia ser bastante difícil tentar impôr a realeza de um herdeiro ameaçado por uma doença que, mesmo que não fosse lepra, tinha a aparência física dessa patologia e, por essa razão, funcionava, sob o ponto de vista psicológico, como se o fosse. As prescrições do direito canónico contra os clérigos leprosos nunca parecem ter encontrado qualquer eco na nobreza peninsular, bastante afligida pelo mal, a atermo-nos aos dados que os compiladores dos Livros de Linhagens fizeram chegar até nós. Se os exemplos de nobres leprosos que não eram excluídos ao convívio dos seus pares são bastante comuns, os exemplos de reis leprosos já são escassos. O rei Fruela, em tempos tão remotos que já começara a comparticipar dos registos da memória escrita dos peninsulares, também fora atacado de lepra e Balduíno de Jerusalém lutava denodadamente contra o mal que o roía, ao mesmo tempo que exibia em batalha as marcas da doença com que o seu Criador o

[155] Conhecem-se três testamentos do rei, um de Junho de 1214, outro de Janeiro de 1218 e um último de Novembro de 1221. Estes actos não são apenas ilustrativos da sua condição física, como evidentes veículos de mudanças estruturais em termos políticos, quanto à lógica de apoios e concessões que os seus oscilantes legados consignam e que a sua soberania revela. Revelam também bastante das concepções de direito que lhes subjazem, razão porque a eles regressaremos no próximo capítulo. Para os textos destes testamentos cf. Teresa Veloso, *D. Afonso II. Relações de Portugal com A Santa Sé durante o seu reinado*, dissertação de doutoramento apresentada à faculdade de Letras da universidade de Coimbra, policopiada, Coimbra, 1988, pp. 539 -553.

assinalara, como um símbolo da verdade da fé[156]. Mas Balduíno constituia um exemplo quase com ressonâncias bíblicas e o seu congénere Afonso II não parecia votado a compartilhar uma sorte tão heróica como a sua.

Todos os relatos que possuímos sobre as suas capacidades militares nos evidenciam um indivíduo com grandes dificuldades em montar ou em liderar qualquer recontro bélico. Os livros de Linhagens pintam mesmo uma confrangedora imagem de um rei que pateticamente tenta entrar em campo de batalha e cujos intentos os seus nobres benevolamente frustram para não o submeter a uma humilhação[157]. Mas os *Livros de Linhagens* contam sempre uma história muito *sui generis* e cheia de idiossincrasias, pelo que exigem cautelas redobradas na avaliação das suas verrinosas narrativas sobre os reis[158].

Afonso II já devia viver suficientemente perturbado pelo facto de ser herdeiro de um reino cuja existência e legitimação assentavam justamente num *ethos* guerreiro cujo desempenho lhe estava vedado por motivos de saúde. Mas esse factor deve ter sido ainda mais agravado pelo facto de quase todos os seus outros irmãos mais novos, os legítimos, como os bastardos, parecerem ter nascido excepcionalmente dotados para as lides guerreiras, como os percursos estereotipados de guerreiros e cavaleiros andantes que protagonizaram, quase demasiado perfeitos para poderem ser reais, parecem realçar.

De Pedro Sanches conhece-se muito bem a sua carreira baseada na sua capacidade militar e feitos na guerra ao lado do rei de Leão e depois de Aragão; Fernando Sanches destacar-se-ia na batalha de Bouvines e a memória dos seus feitos militares, embora lhe reservassem um futuro sombrio, não o desmereceriam nunca como guerreiro. O mesmo se pode dizer dos bastardos Martim Sanches e

[156] Sobre os reis leprosos e a problemática em geral, cf. F. Contreras Dueñas, *Historia de la Lepra en España*, Madrid, 1973. Para o caso exemplar de Balduino, cf. P. Aubé, *Baudouin IV de Jérusalem. Le roi lepreux*, Paris, 1996.

[157] Já mais acima se referiu este episódio, Parte II, cap. I, notas 3 e 4 (cf. *LL.* 25G).

[158] Cf., como exemplo, o que José Mattoso pôde apurar sobre a imagem de Afonso Henriques veiculada por esta fonte quando comparada com as outras imagens do mesmo rei, em "As três faces de Afonso Henriques" , *Penélope*, 8 (1992) pp. 37-40.

de sua posição junto ao rei de Leão ou de Rodrigo Sanches e da acção de terror que levava a cabo nas regiões onde imperava, com base no seu poderio bélico e no seu poder territorial[159].

Mas, ao menos aos seus irmãos machos, o rei deixava apenas dotações em dinheiro, sem grande expressão a nível da propriedade e posse fundiária ou de direitos senhoriais, para além do que já lhes concedera em vida.

Às suas irmãs, contudo, legava vastas e perigosas extensões dominiais sobre as quais lhes permitia um domínio incontestado que bem poderia afectar o poder do herdeiro da dignidade régia e condicionar a sua estadia no trono. As dotações às infantas agravavam uma situação que a concessão de Lorvão a Teresa e a de Bouças a Mafalda já deviam parecer prenunciar[160]. Não havia ainda tanto tempo que se tinham finalmente apaziguado as questões de Afonso VII com a infanta Sancha pela posse da Tierra de Campos, que não devesse estar presente a todos os envolvidos como podia ser perigoso jogar com a alienação de terras a esse título e a esse nível[161].

Ao presumível herdeiro do trono não podia ter agradado que se tivesse concedido ainda mais poder a irmãs cuja influência peninsular podia repercutir-se na ordem de sucessão interna. Este facto era especialmente importante com Teresa, cuja actividade política era bastante notória e cujas ligações a Leão não deixavam margens para dúvidas. Teresa seria aquela das irmãs que mais protagonismo viria a assumir na querela que estalaria mal Sancho I faleceu e que,

[159] Cf. bibliografia sobre as vidas destes infantes mais acima. Parte II. cap. I. nota 55. Sobre o infante Fernando Sanches. e sobre Martim Sanches. ver ainda L. Gonzaga de Azevedo. *História de Portugal*, pp. 107-110. 176-180 e 188-189. Cf. também J. Mattoso. *História de Portugal II*. p. 107.

[160] Sobre a concessão de Lorvão. eximo-me a dar as referências documentais. por já ter sido tratado mais acima (Parte II, cap. I); quanto à doação de Bouças a Mafalda. logo em 1196. cf. DSI. 92. pp. 147-149. Sobre os pormenores que se ligam com as doações em testamento. de Sancho às infantas cf., por todos. José Antunes. António Resende de Oliveira. João Gouveia Monteiro. 'Conflitos Políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão' *Revista de História das Ideias*, 6 (1984), pp. 50-52 e notas respectivas.

[161] Julio Gonzalez (*Alfonso VIII*, v. I, pp. 672-694) retraça exemplarmente o demorado conflito que opôs a infanta Sancha ao seu irmão e os problemas de soberania que tal confronto originou mesmo para os sucessores de Afonso VII.

efectivamente, parece ter justificado os temores que nela punha o seu irmão e seus conselheiros, na medida em que não só pediu o auxílio do seu ex-marido na contenda como imediatamente também promoveu a imagem do filho que dele tivera, o infante Fernando, quer em Portugal, durante o cerco de Montemór, quer em Roma, utilizando, nas instâncias necessárias, os serviços dos seus cavaleiros, procuradores e advogados, e tentando imediatamente fazer reverter o ataque de seu irmão a seu favor e de seu filho[162].

Essas eram apenas algumas das razões pelas quais, para um primogénito como Afonso II era tão fundamental não só ver a sua sucessão consignada literalmente no testamento do rei, mas ainda vê-la confirmada por instâncias superiores, como o recurso ao pedido de confirmação a Roma tão bem ilustra. É frequente ver-se nesse pedido a Roma mais uma forma de o rei se precaver contra as intenções desrespeitadoras que adivinhava em seu filho[163]. Parece-me que, mais que isso, era uma forma de garantir a sua execução e o maior beneficiário era seu sucessor, cuja ascenção ao trono ficava assim assegurada por direito e por privilégio da Santa Sé. Mais uma vez, a escolha divina era roborada pelo pontífice. Voltaremos a isto.

Não que o facto de se nascer como filho primogénito, de *per si*, consistisse num critério de selecção imediata, como decerto Afonso II e seus conselheiros deviam ter bem presente[164]. No entanto, a prática consuetudinária, em breve a ser

[162] Voltaremos a isto com mais demora.

[163] V., por todos. José Antunes. António Resende de Oliveira. João Gouveia Monteiro. 'Conflitos Políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão' *Revista de História das Ideias*, 6 (1984). p. 49. e José Mattoso. *História de Portugal II*. p. 108. Parece-me possível aceitar que o rei temesse que seu filho não respeitasse as determinações do seu testamento no que respeitava às concessões às suas filhas. mas a questão que motivava o pedido de confirmação papal parece-me ser muito mais claramente a confirmação da ordem de sucessão. Caberia depois às infantas pedir ao pontífice a confirmação do testamento do pai. na parte que respeitava aos legados que lhes cabiam a cada uma.

[164] Embora a prática mais comum fosse, já nestes anos, nas monarquias hispânicas. a da sucessão linear pelo filho varão mais velho. não era ainda nesta altura um dado adquirido que a sucessão segundo estas regras devesse obedecer a um padrão tão regular. Até porque na Península. o direito vigente não se deixava apanhar pelas teias da lei sálica e as mulheres podiam herdar o trono com a mesma capacidade que os homens. acrescentando um elemento mais à já instável norma sucessória. A prova disso são as múltiplas convulsões sentidas em quase todos os reinos

consignada como lei geral nas *Partidas*, marcara o primogénito como o sucessor natural e desejável, para evitar disputas de resolução difícil[165]. Como já pudemos verificar mais acima, a forma de enumerar os membros da família real nos documentos régios não deixa margens para dúvidas, nem sobre a concepção de qual era a ordem ideal segundo a qual a sucessão deveria realizar-se, nem sobre a necessidade de reafirmar isso quotidianamente, como se pela repetição continuada daquela fórmula, ela pudesse ser interiorizada e assimilada. Numa época em que ainda não havia lei para seguir sobre este aspecto, as práticas de chancelaria deveriam parecer quase vinculativas[166].

Ombreavam com os testamentos régios, onde os monarcas determinavam

peninsulares nesta época, e o caso português não escapava à regra. Sobre a instabilidade da escolha de um critério para a sucessão régia. vd. o que já foi dito a este respeito na nota 2 do Prólogo e as referências aí apresentadas. Sobre o desenvolvimento do conceito e da prática do princípio hereditário na sucessão ao trono, cf. J. Krinnen, " «Le mort saisit le vif» génèse médiévale du principe d'instantanéité de la succession royale française" *Journal des Savants*, Jul.-Dez. (1984), pp. 187- 221, onde se faz a busca "genealógica" do início da prática dinástica, apontando uma cronologia e conceitos operativos que também podem ser adequados ao caso português.

[165] Cf. *Partidas*, Partida II, tit. XV, lei 2-*Como el fijo mayor ha adelantamiento e mayoria sobre los otros sus hermanos.*

[166] A prática das chancelarias régias de fazer dos sucessores comparticipantes na subscrição dos documentos, garantindo a autoridade pelo assentimento de todos os interessados, tinha evidentemente a sua contrapartida em práticas notariais particulares, nas quais mesmo numa compra e venda se deviam referir os membros do agregado familiar. Mas na documentação régia assume um significado mais subtil, porquanto a ordenação dos infantes não é aleatória, como tantas vezes parece acontecer nos particulares, nem obedece simplesmente ao critério da ordem de nascimento. A presença dos infantes na documentação como testemunhas autoritativas faz-se pela ordem de nascimento, sim, mas seguindo a lógica de pôr primeiro os varões e depois as fêmeas. Reproduzindo assim quotidianamente (ou pelo menos cada vez que a chancelaria régia emitia um documento que não fosse uma carta patente) o perfil ideal da ordem de sucessão e estabelecendo assim a norma a seguir. O mesmo acontece nos testamentos régios, onde a escolha dos reis e as diversas opções pela ordem decrescente de acesso ao trono são geralmente minuciosamente definidas e costumam também servir o mesmo padrão de colocar os varões por ordem de nascimento primeiro e depois as mulheres segundo idêntico ordenamento. Sobre as práticas de chancelaria com esta finalidade, bem como a de marcar o evidente sinal de roboração vd. ainda o que diz M. Lucas Álvarez, *Las Cancillerías reales*, pp. 541-542, sobre os documentos de Afonso IX. É curioso como a jovem infante Teresa aparece nos documentos dos anos 1191-1192, e como, mesmo depois, quando já se separara de Teresa e se casara com Berengária de Castela, as subscrições dos documentos régios incluiriam Afonso IX, Berengária e Fernando, o filho que tivera de Teresa de Portugal. Este surge na documentação do pai a partir de 1203 e não a abandonará até à sua morte em 1214. O segundo infante Fernando, que o rei tivera de sua segunda mulher, Berengária, só aparecerá nos documentos do pai em 1216 (até ir receber a herança castelhana) evidenciando muito bem como era importante esta presença nas subscrições dos documentos régios como forma de marcar a presença na sucessão dos monarcas.

como deveria processar-se a sucessão. Os testamentos que conhecemos dos restantes monarcas peninsulares que antecedem o século XIII assim o fazem, dando por vezes azo a graves problemas. Mas a partir de finais do século XII, a questão passou a implicar regras mais complexas, porquanto, por exemplo, a repartição patrimonial do reino pelos diversos filhos, passou a estar quase completamente fora de questão, pelo menos como solução de princípio.

José Mattoso já chamou a atenção para o facto de que a sucessão de Afonso Henriques, apesar de alguns problemas, ter sido provavelmente a única que não apresentou dificuldades, por ter derivado de uma descendência com apenas um herdeiro legítimo masculino, Sancho. Os seguintes reis todos tiveram de defrontar crises de sucessão, invariavelmente motivadas por querelas originadas nas ambições de outros dos seus irmãos, tanto legítimos como bastardos[167].

Mas o testamento de Sancho I, como seria norma a partir dessa altura, garantia uma sucessão de molde a não deixar margens para dúvidas.

Já no seu primeiro testamento, de 1188 o rei tomara um grande cuidado em definir detalhadamente os moldes da sua sucessão. Na parte onde estatuía a quem deveria ficar o reino, ordenava que à sua morte ficasse ao seu filho mais velho, Afonso, e que, se esse morresse sem filhos, o reino passasse para o seu segundo filho, Pedro, e caso o mesmo acontecesse a Pedro o reino passasse para as mãos do seu filho mais novo, Fernando. Sempre por linha masculina, do mais velho ao mais novo, Sancho I não considera a hipótese de os herdeiros morrerem antes de ascenderem ao trono, mas pretende deixar definida toda a ordem de sucessão até muito tarde depois da sua morte. Definindo uma linha que impunha a sucessão agnática nos seu moldes mais canónicos, só mudando se o primogénito morresse sem sucessão e nunca contemplando uma sucessão por via feminina, senão quando toda a linha masculina se tivesse extinguido, como faz saber na parte final

[167] Cf. J. Mattoso, *História de Portugal II*, pp. 88-89, 106-108,128-133, onde o autor condensa os elementos conhecidos sobre as crises de sucessão verificadas aquando da ascensão ao trono de Sancho I, Afonso II e Sancho II, ilustrando muito eloquentemente o que acaba de ser dito.

do testamento. Aí, já depois de ter fornecido todas as suas instruções, refere que se todos os seus filhos morrerem sem geração, então o reino deveria passar a Teresa e se esta também falecesse sem sucessão assegurada, a Sancha, como se pode comprovar nesse mesmo documento[168].

Parece-me importante realçar como já neste testamento de 1188, elaborado também numa época de instabilidade política, era reservado para Teresa, sua filha mais velha, o senhorio de Montemór, do mesmo modo que se destinava Bouças, Vila do Conde e Fão à sua filha mais nova, *iure hereditario.* No testamento de 1210 a parte que se destinara à rainha, viva em 1188 mas já falecida em 1210, foi transferida para D. Sancha e Bouças passou a ser legado de Mafalda, que ainda receberia Arouca e Seia, como se sabe[169].

Também será de notar que já neste diploma se ressalva a necessidade expressa de fazer com que as doações às filhas fossem aceites por aquele dos seus filhos que viesse a herdar o reino, de forma pactual. Porventura já em 1188, no mesmo testamento em que o rei deixava por escrito a recomendação ao seu sucessor sobre como não devia diminuir nunca o património e o reino que lhe legava, parecia necessário obrigar o herdeiro a cumprir a alienação de património para as suas filhas[170], tal como o rei consignava no mesmo diploma e com o assentimento e presença do seu chanceler, Julião.

Os argumentos mais tarde apresentados de que o rei estava fora do seu juízo quando decidira doar esses senhorios às infantas em 1210, deveriam, por isso, retrotrair-se a 1188, corresponsabilizando ainda o chanceler Julião, que nessa altura estava presente à elaboração do documento e a tudo assentia. Como tal asserção parece demasiado impossível, devemos admitir que o que acontecia era que, já mesmo em 1188, deixar um tal legado às infantas devia parecer uma

[168] *DSI*, 30, pp.47-48.

[169] DSI, 194, pp. 297-298.

[170] *DSI*, doc. 30, p. 48: "*Et rogo..... filium meum qui tunc regnaverit ut pro amore Dei et Beate Maria Virginis et ut benedictionem meam habeat, pactum istud inter filias meas et inter se confirmet et confirmatum conservari faciat.*".

alienação abusiva, ou não haveria razões para tantas precauções, no ano em que falecia o pai de Afonso IX, numa altura em que nem sequer ainda se previa o casamento de Teresa com o leonês, quando tal legado não devia constituir nenhuma ameaça acrescida para o reino.

Como tal, a grande novidade do testamento de 1210 parece ser exactamente o estabelecimento da sucessão incontestável e apenas centrada em Afonso II. Ao contrário do anterior, onde, como acabámos de ver, se previam todas as hipóteses de sucessão até esgotar as possibilidades dentro da linha masculina e depois feminina, no testamento de 1210, após deixar estatuído que deixava o reino e seus direitos a Afonso II, descriminando os conteúdos desse legado, passa imediatamente a referir os direitos do seu segundo filho Pedro, do seu filho Fernando, e do seu neto Fernando, não para os indicar como possíveis sucessores, mas apenas para informar qual a quantia de dinheiro que lhes deixava, e onde estava guardada.

O preâmbulo do testamento era em tudo idêntico ao do que fizera vinte e dois anos antes, estatuindo que fazia o seu testamento para salvação da sua alma e para comodidade dos seus filhos e filhas e do seu reino, de molde a que, quer em sua vida, quer depois da sua morte, os seus filhos e os seus vassalos, o reino e tudo o que a divina piedade lhe concedera, pudessem permanecer em paz[171].

Este segundo testamento é muito detalhado e estabelece as doações régias com minúcia, contemplando não só a família real, legítima e bastarda, como as instituições eclesiásticas, como seria de esperar, com o pormenor habitual nestes casos.

O estudo destes legados é do conhecimento geral e já foi realizado[172]; os elementos sobre as personagens que aparecem como confirmantes e executores destas mandas já foi mais acima suficientemente analisado. Por isso, limitar-me-ei a realçar alguns elementos que me parecem mais importantes no quadro em que

[171] *DSI*, 30, 194, pp. 47, 297.

[172] Teresa Veloso, "A questão entra Afonso II e suas irmãs sobre a detenção dos direitos senhoriais", *Revista Portuguesa de História*, 18 (1980) pp. 202-203.

temos estado a estudar este diploma, ou seja, como um testemunho do ambiente de convulsão e crise a que ele parece ter vindo pôr um ponto final, ou, pelo menos, fazer uma suspensão. Conviria, em primeiro lugar, sondar sobre os sinais de apaziguamento com os homens ou as instituições com as quais se hostilizara, nomeadamente com o episcopado.

Na verdade, o rei faz doações a todas as sés, enquanto tal. Exceptua-se apenas o caso de Évora, a quem beneficia na pessoa do seu bispo[173], o único que é pessoalmente agraciado com uma dotação de dois mil morabitinos. Não há como explicar as razões de uma doação tão generosa a Mestre Soeiro, um bispo que, como vimos, prima pela sua descrição e o qual, para lá de uma modesta participação como juiz delegado na causa que opunha o bispo de Lisboa aos Templários em 1206, não vemos ter qualquer protagonismo que justificasse tamanho benefício até à segunda década do século XIII.

Nem há como explicar as razões pelas quais, àparte Mestre Soeiro de Évora, nenhum outro bispo ter sido contemplado directamente no seu testamento. As sés são todas dotadas, mas os prelados, que também ainda não subscrevem este diploma, estão praticamente ausentes deste acto. As funções que lhes competiam são sempre desempenhadas pelo arcebispo-eleito de Braga, pelo abade de Alcobaça, pelo prior de Santa Cruz e pelos mestres das ordens, que além disso ainda são os testamenteiros de Sancho I. Dos restantes prelados, resta-nos a alusão ao dignitário de Évora e ao bispo de Coimbra, que apenas é referido na parte que toca à recepção do juramento do infante sucessor e dos nobres que servem de garantia do testamento.

Esse juramento foi feito nas mãos do arcebispo de Braga, do bispo de Coimbra e do abade de Alcobaça. O mesmo arcebispo eleito de Braga e abade de Alcobaça a quem Sancho I dois meses depois manda guardar as duas cópias que mandou fazer da carta aberta sobre os aditamentos que fizera ao seu testamento e

[173] Hermínia Vilar, *As Dimensões do Poder*, p. 370, refere como, em 1220, essa doação era ainda fonte de conflito entre o cabido e o bispo, por ser necessário definir como dividi-la, após a morte do prelado, uma vez que lhe tinha sido concedida a título pessoal.

sobre a revalidação desse mesmo juramento que tinham feito seu filho e seus vassalos. Mas já não se repete a mesma recomendação ao terceiro dos eclesiásticos que recebera tal juramento, em Outubro de 1210, o bispo de Coimbra, que é novamente esquecido em Dezembro de 1210[174].

Outros institutos religiosos e obras de caridade características dos legados pios desta época, como gafarias, albergarias, pontes, cativos e pobres, são contempladas, bem como todas as igrejas do seu reino e uma plêiade de mosteiros onde destacam os regrantes e cistercienses, como seria de esperar. De entre estes, Alcobaça, Santa Cruz de Coimbra e S. Vicente de Fora de Lisboa são ricamente agraciados. Os mestres das ordens, sobretudo o do Hospital, o dos freires de Évora e o do Templo também recebem significativas doações. Uma referência pessoal ao comendador de Palmela não pode ser mais contextualizada, por não haver elementos para o fazer.

Mas acima de tudo, quer Alcobaça, quer o Templo, quer o Hospital, têm os bens móveis do rei guardados nas suas instituições, o que lhes confere um prestígio acrescentado e o que não desmente da sua importância junto ao rei.

Os dinheiros que Sancho I legou neste testamento encontravam-se dispersos pelas suas torres de Coimbra, em Évora, em Tomar, junto com os Templários, em Belver, na sede dos Hospitalários, e em Alcobaça, no seu castelo[175].

Parece assim que o texto completo deste acto confirma a disposição de facções que tínhamos observado antes e depois do seu testamento.

Parece-me que se tentava assegurar a benevolência da facção de Afonso II, *grosso modo* identificável com os serviços da burocracia régia, ao garantir a sucessão inequívoca para Afonso II. Mas negociava-se também no sentido de beneficiar os interesses das infantas, decerto pretendendo agraciar a facção que as protegia, e de apaziguar com largas doações os filhos ilegítimos. Para além disso,

[174] *DSI*, 203, p. 310.

[175] *DSI*, 194, p. 299.

dispunha-se um ordenamento dos bens legados que permitisse satisfazer a todos, especialmente aos que o tinham apoiado mais. Assim, embora o abade de Alcobaça, o prior de Santa Cruz e os mestres do Templo e do Hospital fossem regiamente compensados, não se negligenciou o facto de que era necessário cativar novos apoios ou manter outras fontes de apoio importantes, como era o caso dos cabidos das diversas sés. Com efeito, ao conceder suas dádivas às "Sés", o rei estava automaticamente a beneficiar também os cabidos, pois os bens doados iam ter de ser sujeitos ao regime de repartição das mesas. Mas ao conceder uma doação generosa às sés e aos outros institutos religiosos e a todas as igrejas do reino, ele estava também a apaziguar as resistências dos prelados e a demonstrar como o reino estava em paz e como ele respeitava e beneficiava as igrejas e os institutos pios.

Neste sentido, toda esta manifestação exuberante de munificência régia para com a Igreja, não pode deixar de nos remeter para a necessidade que Sancho I tinha de conseguir o apoio pontifício para as suas determinações, sob pena de perder o magro consenso que parece ter conseguido nesta altura. Ao próprio pontífice também Sancho I deixou cem marcos. Para além desse legado rogava-lhe ainda que "*auctoritate sua faciat omnia ista adimpleri et non permitat aliquid de his omnibus per aliquem impediri*"[176].

Este é o testamento cujas determinações conhecemos. E também conhecemos os frutos a que o seu contraditório clausulado deu origem.

Não podemos, no entanto, deixar de nos perguntar sobre o sentido das disposições adicionais e das alterações que o rei fez dois meses depois, como vimos, sobre as quais não possuimos quaisquer elementos. Não podemos especular sobre as razões que teriam levado o monarca a mudar de ideias em tão curto espaço de tempo, durante o qual apenas o encontramos em Santarém a conceder privilégios e benefícios em quantidades significativas, especialmente aos membros da família do chanceler e aos eclesiásticos de Coimbra ou às ordens

[176] *DSI*, 194, p. 299.

militares[177].

Será a esta segunda vaga de disposições testamentárias que aludiam os procuradores de Afonso II quando alegavam que o rei as tinha feito fora do seu juízo? Deveremos então colocar a hipótese de estas disposições testamentárias terem acrescentado conteúdos às concessões às infantas que prejudicavam ainda mais gravemente os interesses de Afonso II? Provavelmente nunca o saberemos, mas a verdade é que o único exemplar que chegou até nós desta carta aberta, da qual o rei mandara fazer duas cópias, uma para o abade de Alcobaça e a outra para o arcebispo-eleito de Braga, guarda-se até hoje no Arquivo de Zamora, onde residia um dos homens que Inocêncio III nomeou para executar o testamento de Sancho I, em Maio do ano seguinte, e que, aliás, era e continuaria a ser um dos intervenientes mais activos nos assuntos portugueses e seria novamente chamado a exercer funções de executor do testamento de Sancho I quando, em Outubro de 1211, o papa o volta a nomear para fazer valer os direitos de Teresa e de Mafalda, tais como ele os confirmara em Roma, contra o seu irmão[178]. Trata-se evidentemente de Martinho Airas de Zamora, e a presença deste documento nesse arquivo parece poder atribuir-se à necessidade que dele haveria nessa cidade para resolver o contencioso entre as irmãs de Afonso II e o rei[179]. Trataremos mais demoradamente este assunto quando estudarmos o desenvolvimento da crise entre Afonso II e as infantas.

Fosse qual fosse o texto do testamento definitivo de Sancho I, basta o conteúdo do de 1210, tal como o possuímos, para entendermos as razões para a

[177] *DSI*, 195-202, pp. 301-309.

[178] *Bul.*, 159, 166-167, pp. 304, 315-317.

[179] A razão para a presença de um exemplar deste acto no Arquivo da Catedral de Zamora deve certamente prender-se com o desempenho deste bispo na questão de Afonso II contra as suas irmãs. Outra documentação guardada em Zamora, nomeadamente uma carta pela qual D. Urraca Afonso, irmã de Sancho I, mulher de Fernando II, mãe de Afonso IX, ex- sogra da sua sobrinha Teresa e tia de Afonso II e todos seus irmãos, doava a vila de Castrotorrafe, que recebera em arras de Fernando II, ao bispo e à catedral de Zamora precisamente na época quente de Outubro de 1211, quando essa senhora estanciava em Zamora (ACZamora, 14/8). Essa doação deve estar relacionada com a tentativa de angariar as boas graças de um bispo e seu cabido para a causa das infantas e sobretudo do herdeiro de Afonso IX. Voltaremos a este ponto.

sua contestação e as cautelas a que Sancho I se deu, para o validar. A mais importante das quais, como vimos, foi a de pedir a Inocêncio III que o fizesse cumprir.

Primeiro que tudo, tinha de convencer Inocêncio III da sinceridade do seu arrependimento. Esta tarefa não era fácil, mesmo porque quando finalmente Sancho I morreu, a 26 de Março de 1211, nenhum dos problemas que tinham assombrado os anos finais de seu reinado estavam verdadeiramente resolvidos: todas as questões pendentes com os seus eclesiásticos, os limites da Guarda e Coimbra, o caso de Lorvão, as questões com Martinho Rodrigues do Porto, e os problemas com o bispo de Coimbra, todos estavam ainda em aberto. O testamento de Outubro de 1210 não tinha auxiliado muito neste sentido.

Costuma assumir-se que esses problemas tinham sido resolvidos exactamente pelas bulas que Inocêncio III enviou ao rei a 23 de Fevereiro de 1211[180], mas, de facto, por este ter entretanto falecido, elas não puderam encontrar o eco de que necessitavam. Pudémos constatar a veemente afirmação de poder pontifício que continham, mas também verificámos o perfil de monarca que era retratado nelas. Ainda segundo a versão tradicional, a confirmação do testamento de Sancho I que o papa fez emitir em 26 e 27 de Maio de 1211[181] seria mais uma corroboração de que o rei moribundo, enquanto ainda em vida e através dos seus testamentos, teria feito suficientes concessões à Santa Sé para que o Papa acedesse a aceitá-lo de novo no seio da sua caridade. Nada pode ser mais enganoso, embora seja absolutamente verdade que o Papa confirmou o testamento e a ordem de sucessão régia em cartas que fez enviar ao próprio Sancho I, em Maio de 1211, e que nelas alude ao arrependimento do rei quando se vira prisioneiro da doença que o haveria de matar.

Com efeito, as bulas que em finais de Fevereiro Inocêncio III fizera emitir, não tinham resolvido qualquer dos problemas pendentes, apenas se

[180] Estas são as famosas bulas sobre as querelas de Sancho I e Pedro Soares de Coimbra (*Bul.*, 154, 155, 156).

[181] *Bul.*, 157-159, pp. 301-304.

limitavam a ordenar em comissão ao executor escolhido, neste caso o arcebispo de Compostela, que fizesse o rei pecaminoso regressar de novo à boa fé e que velasse para que as determinações papais chegassem de facto ao conhecimento do seu régio destinatário. Também se recomendava que o mesmo executor fizesse com que o rei restituisse os bens do bispo de Coimbra ao seu legítimo detentor, emulando as recomendações que tinham sido propostas cerca de nove meses antes, quando se ordenava que o rei restituisse todos os bens ao bispo do Porto [182]. Mas nada se dizia da "recuperação" *de facto* do rei. Apenas se desejava e ordenava que ela se realizasse.

Só dois meses depois da sua morte é que o pontífice o absolveu de seus pecados, assumindo as suas generosas dotações a institutos religiosos como um sinal de arrependimento sincero. Fê-lo, aliás, conforme à letra do que o rei entretanto falecido lhe pedira, para garantir a sua execução e a sua pacífica realização, embora não deixando de ressalvar que a confirmação que então emitia não abrangia as cláusulas que havia no testamento, nas quais o rei dispunha de bens de instituições eclesiásticas que não eram de padroado régio, porque *cum iuxta canonicas sanctiones nulla sit laicis de rebus ecclesiasticis disponendi*[183]. Mesmo no seu testamento, e apesar de receoso pelo futuro da sua alma, Sancho I não hesitava em dispôr de bens cuja propriedade não era sua, pois não pertenciam ao padroado régio.

Inocêncio III, embora acedendo a confirmar o testamento régio, não o fazia de forma desprevenida, pois com estas cartas recuperava outra vez, embora de forma indirecta, o seu discurso sobre os abusos do rei face a Lorvão, e os seus indignados excursos sobre esses mesmos abusos, na diocese de Coimbra e em geral, quando em 1206 e 1210 lhe relembrara os exemplos de Ozas e Ozias. Desta vez não utiliza imagens tão poderosas, porquanto teoricamente está face a um rei arrependido, mas como era bom conhecedor do carácter dos reis

[182] *Bul.*, 146, pp. 283-284.

[183] *Bul*, 158, p. 303.

peninsulares em geral e do de Sancho I em particular, pareceu-lhe indispensável consignar na letra do privilégio que passava, que aos leigos não era permitido dispôr dos bens eclesiásticos, e que este rei, antes de se ter começado a preocupar com a saúde da sua alma, já ofendera a Deus e à sua Igreja com muita gravidade. Talvez tivesse presente outras causas em que este problema ainda estava pendente, tal como parece poder ser o da que decorria sobre as delimitações entre Guarda e Coimbra ou a das relações com a diocese do Porto, e lhe parecesse melhor salvaguardar alguns princípios. E, decerto pelas mesmas razões, as confirmações não se dirigem só ao rei, mas também aos executores que o próprio Papa nomeava para tal, formando um colégio integrado por três homens muito familiarizados com as questões do rei de Portugal: um deles era Pedro Mendes, o arcebispo eleito de Braga que também era testamenteiro de Sancho I; outro era o arcebispo de Compostela, Pedro Moniz, muito conhecedor dos assuntos portugueses, como já pudemos atestar, e já abundantemente nomeado em vezes anteriores para chamar Sancho I à razão; o último, significativamente, tratava-se de outra personagem que podia quase ser considerado um veterano nas lides que respeitavam aos assuntos mais importantes para Portugal, o bispo e canonista Martim Aires de Zamora[184].

Inocêncio III não deixara de aproveitar a circunstância de se ver na situação de ter de mandar cumprir o testamento do rei para lhes enviar uma missiva alertando-os das reservas que puséra na carta que enviara a Sancho I e da necessidade de tomar cautelas na aplicação das concessões exaradas no testamento régio[185].

O carácter compósito das três cartas de confirmação que possuímos merece alguma consideração. A primeira é endereçada ao rei de Portugal, em 26 de Maio de 1211[186], e reporta-se exclusivamente ao teor de uma alegada carta que

[184] Cf. *infra*, Apêndice IV- *Juízes Delegados*, nas entradas respeitantes a estes homens.

[185] *Bul.*, 159, p. 304, onde se repetem as mesmas reservas num tom exactamente semelhante.

[186] *Bul.*, doc. 157, pp. 301-302.

Sancho I lhe enviara pedindo-lhe que confirmasse a sucessão do reino e a absolvição que o arcebispo-eleito de Braga lhe dera já. As outras duas são datadas do dia seguinte e dirigem-se, uma ao rei e outra aos executores que o papa nomeara.

O teor das segundas cartas devia revestir menos importância para o rei do que o do primeiro. Pelo menos ainda hoje, para nós, essa é a realidade, uma vez que é na primeira missiva, elaborada expressamente para lidar com a questão da sucessão de Sancho I, que reencontramos os elementos mais importantes, sob o ponto de vista da legitimação teórica do direito do sucessor de Sancho a reinar e da definição dos moldes em que se deveria verificar tal exercício.

O papa evidencia o conhecimento que tinha das condições em que surgira e fora criado o reino de Portugal e do papel que Roma desempenhara nesse processo quando, logo no preâmbulo da bula que enviava a Sancho I alude à emissão da *Manifestis probatum*, relembrando a Sancho como seu pai Afonso fora decorado pela Santa Sé com "*(...)nomine regio ac regalibus insigniis (...)*"[187] e como, quer ele, quer seus sucessores tinham desde então sido considerados - a palavra usada é *adoptados*- como filhos especiais de São Pedro, quer eles quer o reino de Portugal tinham sido postos sob a sua protecção, por um privilégio especial. Sancho I sucedera a seu pai, *Domino disponente*[188], e agora recorria a Roma, na condição de filho especial de S. Pedro, para pedir ao papa que roborasse o seu testamento e que confirmasse, não só os seus termos e a sucessão em Afonso II, como ainda a absolvição dos seus pecados que o arcebispo eleito já lhe concedera. Claro que Inocêncio III não perdeu nesta altura, mais uma ocasião para reafirmar o primado da origem divina do poder do rei e do papel da Santa Sé, na figura paternal de S. Pedro e sua protecção, como mentor e sustentáculo da sua continuidade. É por isso que agora recorria a Roma e é por isso que o papa, paternalmente, acedia aos seus pedidos.

[187] *Bul.*, doc. 157, p. 301.

[188] *Ibidem*, p. 302.

No curto mas denso parágrafo em que se explica o pedido do rei e as razões para a sua existência, é-nos revelado que Sancho I, a bem da saúde da sua alma e da tranquilidade do reino, fizera um testamento no qual dispusera dos seus bens móveis e imóveis, o qual fora elaborado com o "*concilio ac assensu*"[189] dos bispos e barões da sua terra e do seu filho primogénito, que lhe devia suceder no reino. Mas, temendo que esse testamento pudesse ser temerariamente violado, pedira, por isso, à Sé Apostólica que o confirmasse.

Os elementos mais importantes são evidentemente a alusão ao papel que os bispos e barões tinham tido na elaboração do testamento e do assentimento daquele a quem em pouquíssimas palavras se define como o sucessor legítimo do rei, (*primogeniti filii tui qui tibi* ***debet*** *in regno succedere*)[190]. Tal elemento ainda não nos tinha sido fornecido até agora, especialmente se considerarmos os termos da expressão utilizada, *consilio et assensu*, e a participação que se atribui a um grupo de homens que directamente quase não aparecem no testamento do rei. Esta redacção implica a existência prévia do clima de instabilidade que já tínhamos reconhecido, mas implica uma participação destes homens bastante mais presente do que podemos senti-la na restante massa documental que possuimos para estes anos. De forma concertada "bispos e barões, mais o sucessor do reino" tinham dado o aval ao rei e às suas disposições testamentárias, mas não é possível estabelecer os meandros dessa relação, nem definir em que medida é que o seu conselho e assentimento seria apenas utilizado para conferir autoridade às determinações régias ou teria sido verdadeiramente influente nas determinações do testamento. Por muito que queiramos saber até que ponto esta comunhão de interesses era consensual ou imposta, e em que medida estava o reino pacificado ou não, nada mais podemos saber. Nada mais, para além desse importantíssimo elemento de que havia um perigo real de que o testamento não fosse cumprido. E esse perigo não derivava da saúde periclitante do infante. Ora, neste momento, e

[189] *Ibidem*, p. 302.

[190] *Ibidem*, p. 302.

face a esta afirmação da bula parece-me podermos afastar a hipótese de se tratar de um temor de Sancho em relação ao incumprimento do seu testamento por parte de Afonso II, visto que esse é muito claramente assimilado ao grupo daqueles que tinham sido responsáveis pela elaboração do testamento.

Parece-me, por isso, que a facção que se teme que possa desrespeitar o testamento do rei, deve ser vista, neste momento, como aquela que se opunha aos interesses de Afonso II como sucessor do reino, mas na qual os seus irmãos e irmãs, totalmente preteridos nesta última versão das disposições sucessórias de Sancho I, deveriam desempenhar um papel de destaque.

Também me parece pouco provável que a negociação desta confirmação papal e a própria ideia de fazer confirmar o testamento de Sancho I pelo papa não tivesse partido dos mesmos círculos que, dentro em breve, enviariam procuradores a Roma para tentarem anular a parte do testamento régio que contrariava as disposições mais elementares da *Manifestis probatum*, especialmente no que tocava à inalienabilidade do reino.

Na verdade, apesar de este testamento ter permitido a pacificação com parte dos homens que se tinham hostilizado com o rei e de ter conseguido sarar parte da ferida, mantinha aberto o campo ao desenvolvimento de rivalidades e lutas de poder que decerto estavam não só latentes como declaradas, neste final da primeira década do século XIII, e que se iam revelar imediatamente mal Sancho I fechasse os olhos. Olhos que, em 26 de Maio de 1210, já há dois meses que se tinham fechado, e lutas de poder que já estavam declaradas e em movimento, cimentadas e estimuladas pelas mesmas rivalidades que já há muito se vinham a perfilar.

Finalmente libertadas pela morte de Sancho I.

CAPÍTULO 3.

GUERRA E SOBERANIA I
a salvaguarda do rei e do reino

As questões que proporcionam uma visão mais completa e detalhada da soberania de Afonso II e da forma como ele a afirmou, isto é, as questões e as guerras que sustentou contra as suas irmãs e a produção legislativa do seu reinado, foram, durante séculos, praticamente ignoradas por uma historiografia que lhe dedicou alguma atenção, mas cujos interesses se prendiam mais com definir-lhe traços gerais de carácter do que em sondar aquelas facetas do seu reinado que hoje em dia tanto nos interessam. Dessa primeira historiografia, apenas nos fica a imagem de um rei que casara com uma das filhas de Afonso VIII de Castela e que começara por ser muito bom, para mais tarde se desviar do caminho certo[1].

Estas afirmações têm como motivação de base a atitude que o rei tomara face à Igreja e as formas como se relacionara com os eclesiásticos, razões pelas quais, como seria de esperar, muito poucos pormenores nos são dados. No entanto, por muito esquemática que seja, a concepção de um rei que é avaliado pelo grau de conformidade ou não conformidade da sua autoridade ao modelo de

---

[1] "(...)*Aldefonsum, qui ei* [Sancho I] *succedit in regno et habuit uxorem Urracam, filiam regis Castelle nobilis Aldefonsi, et genuit ex ea filios (...)(...) Aldefonsus, in principio christianissimus, in fine sue deditus voluntati. In diebus eius Alcaçar et castra alia in dedicionem fidei catholice peruenerunt. Moriturus autem elegit in monasterio Alcobacie sepulturam (...)*" (*De Rebus Hispaniae*, Lib. VII, caps.5-6, pp. 226-228). Esta afirmação seria recolhida e re-trabalhada por todos aqueles que desde meados do século XIII e por todo o séc. XIV se dedicaram à cronística, sendo também objecto de recensão pelos que trabalhavam do lado português.

virtudes que deveriam fazer de um monarca um bom rei, não deixa de trazer em si mesma uma determinada concepção de poder real, dos parâmetros que deveriam reger a sua actividade e dos limites da sua legitimidade, que é indubitavelmente muito duocentista e reveladora, apesar de pouco ou nada detalhada.

Seria necessário esperarmos pelos historiadores do século XIV[2] para encontrarmos a referência às lutas com as infantas como um dos dois únicos pontos do reinado de Afonso II que os cronistas oficiais acharam merecedores de ser preservados para a posteridade até muito recentemente. A oposição aos interesses das irmãs ombreava já nessa altura com a referência à vitória na batalha de Alcácer[3], compondo assim um quadro em que, ao lado de um momento com uma ressonância épica, como aquele que a retumbante vitória sobre os infiéis proporcionava, aparecia um momento àcerca do qual os narradores hesitavam

[2] O *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro*, é, talvez, o primeiro relato onde se recolhem elementos das lutas de Afonso II com suas irmãs com maior pormenor. No entanto o episódio onde se relata a luta de Gonçalo Mendes de Sousa contra Martim Sanches de Riba de Vizela, durante o cerco de Montemor (*LL*, 26 A 3) surge integrado nas narrativas relacionadas com os nobres e não na primeira parte, sobre os reis (*LL*, 7 C 5), a qual, por ser derivada da tradição do *Liber Regum* e ter as suas origens nas fontes afonsinas, reproduz com bastante fidelidade o mesmo discurso estereotipado que encontramos em Rodrigo de Toledo e seus compiladores. Nessa primeira parte, encontramos de novo a referência a que teria sido um bom cristão nos começos do reinado, que fora casado com Urraca de Castela, conquistara Alcácer e fora sepultado em Alcobaça. A descrição pormenorizada sobre as questões com as irmãs só parece começar a ser descrita com Ruy de Pina (*Chronica de El Rei D. Afonso II*, Lisboa, 1906, pp. 21-27) sem que se entenda que tradição recolhe, e parecendo lidar directamente com a documentação preservada sobre o assunto. A Crónica de 1419 não recenseia senão os dados linhagísticos, a conquista de Alcácer e a saga dos Mártires de Marrocos (cf. *Crónica de Portugal de 1419* (ed. crítica de Adelino de Almeida Calado, Aveiro, 1998, pp. 104-119 (=*Crónica de 1419*)).

[3] A primeira referência à vitória de Alcácer por Afonso II está em Rodrigo de Toledo (*De Rebus Hispaniae*, Lib. VII, cap. 6, p. 228). Mas a sua produção como um episódio merecedor de capítulos especiais segue as mesmas tendências da questão do rei com as irmãs. A *Crónica de 1419* (pp. 106-113) embora confunda as fontes e por vezes misture o relato do *De Expugnatione Ulyxbonense*, com o da tomada de Alcácer, parece-me ser a mais antiga recensão da tomada de Alcácer, seguindo o *Carmen de Gosuino*, contemporâneo dos acontecimentos. Ruy de Pina (*op. cit*, pp. 21- 41) Acenheiro (*Coronyca dos Reys de Portugal*, pp. 62-67) e Duarte Nunes de Leão (*Crónicas dos Reis de Portugal, reformadas pelo licenciado Duarte Nunes de Lião* (intr., rev. e notas de M. Lopes de Almeida), Porto, 1975, pp. 117-124) já fazem parte dos autores que referem os dois episódios da questão do rei contra as irmãs e da tomada de Alcácer como os dois únicos momentos marcantes do curto reinado de Afonso II, adicionado com a narrativa da vida e paixão dos Mártires de Marrocos, que desde cedo integra a tradição dos relatos que aparecem inseridos no reinado de Afonso II, mas que, como se sabe, constituem uma narrativa com características próprias.

sempre sobre como classificá-lo, por lhes parecer que a interpretação da questão apresentava matizes que a coloriam de tons tão dissonantes como os que cobriam a glorificação da defesa exacerbada dos interesses do rei e do reino, ou a infâmia de um rei perseguir irmãs desprotegidas e órfãs[4]. A confusão ética que este episódio parece ter criado nas tentativas de explicação das razões de Afonso II, para os autores renascentistas e modernos, impossibilitando-lhes uma classificação inequívoca do rei como "bom" ou "mau", reveste aspectos muito interessantes e mereceria maior atenção noutro contexto.

O episódio da luta contra as irmãs valer-lhe-ia, desde o século XVII, o extraordinário epíteto de "ciumento" em "*matéria de ser venerado*", com que António Brandão o qualificaria [5], tradição que encontraria eco muito mais tarde, em autores relativamente recentes, como Gonzaga de Azevedo[6], e que, apesar do

[4] Note-se que, se nos séculos posteriores, e mesmo para nós, parece evidente recensear esses dois momentos como os mais importantes do reinado, para os cronistas coevos eles são reduzidos à sua expressão mais minimalista. Afonso II e os sucessos "portugueses" eram como se se tratasse de um compartimento estanque do qual nada sabiam. Rodrigo de Toledo fala dele nos termos que já pude citar. Lucas de Tuy apenas menciona as guerras a que esses anos assistiram como se se tratasse de episódios das guerras de fronteira como as que o seu rei leonês travava com o castelhano, e nem sequer lhes confere grande destaque, excepto nas implicações que podiam ter na narrativa da história do rei leonês e castelhano, que, essa sim, orienta o fio da sua descrição e das suas preocupações. As questões ligadas à prole de Afonso IX com Teresa de Portugal já o interessam. O consórcio, que é considerado pelo cronista como um erro provocado pela necessidade e pelos efeitos dos conselhos mal avisados dos que rodeavam o rei, é sempre visto sob a perspectiva do olhar leonês, de dentro para fora, mas tendo sempre em mente que o objecto de estudo é Leão e não os reinos limítrofes, e muito menos Portugal (*Chronicon Mundi*, pp. 107, 111-112, 115). Quanto ao cada vez menos anónimo autor da Crónica latina dos reis de Castela, embora nos dê elementos preciosos sobre outros momentos do século XIII português, sobre Afonso II apenas refere como ele fora casado com "outra filha" de Afonso VIII, Urraca, e como fora por causa de uma recusa de Afonso II em encontrar-se com Afonso VIII em Palência, quando para lá ambos se encaminhavam, que Afonso VIII falecera, da comoção (*Chron. Lat.* 1, pp. 22, 40-41). Nada se diz nos autores do século XIII que nos permita recuperar a questão do rei e suas irmãs, do interior, ou analisá-la nas sua motivações.

[5] "(...) a ocasião destas guerras nos parece que forão desconfianças de ambas as partes , & da parte del Rey ciumes também em matéria de ser venerado (...)" (*Monarquia Lusitana*, Parte IV, Lº 13, cap. 4, f. 73a).

[6] "(...)Mais do que sistema governativo, fundado em boas razões de Estado, não devia tal processo ser mais do que manifestação de um espírito ciumento do poder, do qual pretendia ser considerado como única e verdadeira fonte (...)" (*História de Portugal*, v. V, p. 81). Este autor, geralmente mais comedido nas suas avaliações destes processos também se deixou confundir, neste caso, pela dificuldade de lidar com as razões porque um rei defrontaria as suas irmãs.

evidente contrasenso que carreia, não deixa de enfatizar a ideia correcta de que, no fundo, se estava perante um problema de afirmação de soberania e dos moldes em que essa se expressava.

Para os homens que viviam esses momentos, a sua leitura devia aparecer muito menos problemática em termos morais, do que para os cronistas do século XVII, mas também deveria apresentar-se muito mais complexa em termos teóricos e na prática.

Na verdade, a morte de Sancho I despoletara uma serie de reacções e mecanismos que estavam latentes, mas que só então se iriam revelar com a pujança com que os encontraremos a partir de agora.

Não se trataria apenas da lógica evolução resultante da existência e actividade de uma facção pró-leonesa que se opunha à soberania de Afonso II, tal como foi possível identificá-la no capítulo anterior, e que permite reconhecer nestes primeiros anos de guerra do reinado de Afonso II, a permanência e desenvolvimento dos mesmos factores de crise e antagonismo que tinham afectado os últimos anos de seu pai. Essa presença, bem como a ameaça real e premente que ela constituia para a continuidade de Afonso II no trono, parece-me incontestável, e os acontecimentos subsequentes confirmam-na.

Mas a essa incontestável herança que Afonso II recebeu do pai, associar-se-ia ainda e sobretudo uma outra, que seria determinante no sucesso que o monarca conseguiria alcançar e no tipo de rei e reino que personificou, apesar de tantas adversidades.

Refiro-me ao crescimento de poder e de influência que a partir de agora o grupo restrito de homens que ladeava o rei vai ver acrescentar-se, e cuja marca se pode sentir em quase todas estas circunstâncias. Trata-se dos conselheiros do rei e dos membros da sua corte cujos serviços na chancelaria e como procuradores ou assessores do monarca passaram a ser fundamentais, pela relevância que nesta altura conseguem adquirir.

Julião é certamente um dos responsáveis pela criação desta coorte de juristas que parece ter invadido os domínios do rei e tomado em mãos o decurso

das negociações diplomáticas e políticas destes duros anos. A multiplicação do seu número e a qualidade dos homens que estão ao serviço do rei não desmentem sobre a época em que se está.

Tudo aquilo que se possa dizer sobre o carácter de Afonso II, as suas tendências centralizadoras e a sua preparação jurídica, bem como sobre o grau de responsabilidade que poderia ter assumido na opção de se rodear de servidores que se empenharam no desenvolvimento teórico e aplicação prática dos princípios de reforço do seu poder real e dos contornos do seu estatuto, não podem passar de meras conjecturas. Podem estar melhor ou pior informadas, mas são apenas hipóteses eruditas. Não há elementos que permitam afirmar a cultura jurídica do monarca[7]. Já sobre a preparação daqueles que o ladeavam temos bastos e importantes elementos.

De Afonso II, o que sabemos com certeza é que era um rei doente e frequentemente afastado das tarefas da governação por razões de saúde. Não repugna demasiado imaginar que pudesse ter sido um esclarecido e inovador monarca, no seu projecto de escudar uma *praxis* política com um forte reforço teórico e legal, mas é forçoso reconhecer que é igualmente tentador constatar que um rei de saúde tão frágil deveria também ser, de igual modo, uma presa fácil para conselheiros ambiciosos e esclarecidos que desejassem afirmar a sua influência sobre as tarefas da governação e da ordenação do reino às custas do facto de o monarca estar frequentemente afastado da governação. Sobretudo na fase crucial dos primeiros anos do seu reinado, aberta pela morte do seu pai. Em qualquer dos casos, e fosse qual fosse a realidade, a força da sua presença e os efeitos da sua influência são inegáveis.

Como vimos, quando estudámos as bulas que Inocêncio III emitiu em

---

[7] José Mattoso advoga a possibilidade de o rei ter "aprendido" tudo o que sabia sobre governo do reino e as bases das suas concepções políticas com Julião e os seus legistas da corte (*Identificação II*, p. 87) e na sua *História de Portugal II*, p. 108 reflecte sobre o facto de este rei parecer ter tido influência directa nos acontecimentos, pois, como propõe, apesar dos conselheiros mudarem as orientações políticas mantêm-se as mesmas. Por sedutoras e provavelmente correctas que sejam, não há forma de poder comprovar qualquer destas asserções.

Fevereiro de 1211, dirigidas ainda a Sancho I[8], se nos ativermos à letra da palavra papal, o rei que o Papa queria ter no trono era um, mas o rei que os conselheiros régios representavam não correspondia ao dos desígnios pontifícios.

Contudo, na verdade, o rei do papado não podia dar-se ao luxo de ser tão diferente do rei do reino, ou pelo menos não oficialmente, nem em épocas de crise como aquela que se atravessava então em Portugal, durante a qual a autoridade do rei necessitava estar de novo sujeita aos efeitos benéficos da aprovação papal e em que o novo monarca tinha uma necessidade premente de apaziguar o reino, para poder governar e assumir o seu papel. Os mesmos homens que teriam sido responsáveis pela agressividade anteriormente demonstrada para com os interesses do Papado, entendiam agora a necessidade de se servirem do seu apoio como forma de manterem a legitimidade do rei que em Março de 1211 era chamado a suceder a Sancho I.

Isto implicava, evidentemente, e antes de mais, a paz com os eclesiásticos de seu pai, agora seus, e a necessidade premente de os ganhar para a sua causa, não só para poder impôr-se às restantes forças que se lhe opunham internamente, mas ainda para poder contar com o apoio pontifício, que lhe podia conferir uma base legal para o seu desempenho da dignidade régia que lhe permitisse fazer face aos seus opositores.

Como veremos, os indícios que se podem detectar nesses primeiros meses de 1211, indicam todos no sentido de revelar um monarca que tenta pacificar todos os focos de tensão que herdara dos últimos anos do reinado de seu pai, e angariar a maior base de apoio possível para a livre afirmação do seu direito a assumir o reino e a sua dignidade. Embora a figura teórica do monarca tal como a propunham os preâmbulos dos documentos régios, se adaptasse muito bem à imagem ideal do rei piedoso e pródigo, dedicado à manutenção do bem comum e da ordem pela aplicação da justiça e pela ordenação harmónica da sociedade, tal como o próprio Papado a propunha, na prática quotidiana, as divergências entre a

[8] Cf. cap. anterior.

figura ideal e a realidade aprofundavam-se na vivência de questões tão importantes como a *praxis* efectiva da vassalidade a Roma e suas respectivas obrigações, como acontecia tradicionalmente com o pagamento do censo e com o respeito pelas liberdades eclesiásticas e pelos dogmas da fé.

Seria neste momento de crise, agravado pelas ambições das suas irmãs e das facções que as apoiavam, no meio de uma situação muito pouco definida, a braços com um soberano com graves dificuldades em fazer impôr a sua autoridade, que o grupo de homens que o rodeavam ia ter a sua grande oportunidade de afirmar-se, e não iriam deixá-la escapar.

Víramos como eles se tinham insinuado gradualmente, desde os finais do século anterior, tal como os seus congéneres dos restantes reinos ocidentais, junto aos serviços de chancelaria, nos episcopados e cabidos, locais onde espelhavam a sua preparação e capacidades, tanto no tipo e forma das questões que eram chamados a julgar, como no seu progressivo intervencionismo e na sua crescente necessidade.

Agora, em 1211, o impacto deste novo tipo de servidores do rei vai tornar-se muito mais evidente, propulsionado pelas necessidades de um reino em estado de sítio e face à hostilidade dos seus opositores que saíam do reino apenas para se constituirem em ameaças externas.

Neste contexto, visto que o novo rei era incapaz para a luta armada e doente, dado que os problemas que Sancho I deixara suspensos eram severamente agravados pelas suas disposições testamentárias que ameaçavam de forma concreta o âmago da soberania de Afonso II, e face ainda à realidade de que o rei leonês parecia preparado para levar a cabo uma perigosa invasão de Portugal, ladeado pelos portugueses que tinham emigrado para o seu reino, urgia agir.

Foi justamente neste contexto difícil que o intervencionismo destes homens que o serviam se revelou tão importante. Era necessário travar vários combates, em diversas frentes, muito bem identificáveis, e eram eles quem tomaria em mãos a defesa do rei e do reino, garantindo que conseguiriam salvaguardar a indivisibilidade das pessoas do monarca e da identidade do reino,

quer no sentido de manter o património do reino intacto, quer no sentido de manter aquele rei à frente daquele reino.

Por um lado, internamente, a luta teria de ser travada nos campos de batalha, sem dúvida, mas também na produção da chancelaria, pela emissão de diplomas e na concessão de benefícios, estratégia, aliás, que já dera bons frutos em situações anteriores. A estes campos de luta habituais juntar-se-ia ainda um novo âmbito de intervenção, tal como o definiriam as leis gerais dimanadas da cúria de 1211, absolutamente justificadas pelo ambiente vivido e deveras inovadoras, no seu carácter de leis gerais e na sua natureza de corpo de leis, apesar de o futuro lhes ter reservado um sucesso diminuto e efémero.

Por outro lado, a luta teria de ser travada também externamente, ao nível da Cúria de Roma, onde se procuraria obter do Papa uma redefinição e relegitimação dos direitos do monarca, dos contornos da sua autoridade e do perfil do seu reino, de acordo com o desenvolvimento dos conceitos teóricos tais como eram típicos no seu tempo. Com efeito, eles tinham já sido enunciados na *Manifestis probatum*, que agora seria reemitida, e conformavam-se também com os modelos propostos na *Compilatio III* pelo próprio Inocêncio III, não só na concepção das funções do rei mas ainda na asserção da necessidade da preservação da indivisibilidade do reino e na lúcida percepção de que agora o relacionamento entre o poder espiritual e o poder temporal revestia uma complexidade de contornos muito mais precisos que na fase anterior a Inocêncio III.

Lutava-se, assim, em diversas frentes, pela preservação e manutenção do conceito da inalienabilidade do reino e pela valorização dos contornos da função régia e da sua forma moderadora e harmonizadora do bem comum[9].

[9] A inalienabilidade do reino, à qual chama "integridade" ou "intangibilidade" e a cuja importância no reinado de Afonso II, Ângelo Ribeiro dedicou quase todo o capítulo que escreveu sobre a primeira fase do reinado desse monarca na *História de Portugal de Barcelos* ("O rei e a integridade do património da Coroa" in *História de Portugal*, dir. Damião Peres, v. II, Barcelos, 1929, pp. 168- 181), mereceu justamente esse destaque. Apesar dos exageros e das encomiásticas ou moralistas considerações sobre o seu reinado, Ângelo Ribeiro não deixou de apreender com sagacidade, especialmente porque escrevia antes de 1929, qual o papel que tinham desempenhado

Revelavam, nessas multifacetadas vertentes, as virtualidades da intersecção do desenvolvimento teórico face à *praxis*, pela via do Direito e da teoria, pela via da guerra e da pacificação interna com todos os sectores de onde lhe poderiam advir resistências.

Revelavam, também, que já não estávamos numa época em que o recurso a Roma pudesse ser negligenciado ou em que tudo pudesse ser decidido apenas no campo de batalha.

Só com a estratégia concertada de aliar o esforço militar e a guerra ao esforço diplomático e teórico, o rei poderia finalmente definir e legitimar a sua soberania e os contornos da sua autoridade.

Vejamos, pois, quais os contornos desse esforço e quais as características dessa teorização.

1. Legitimidade, Leis e facções.

Os meses que medeiam entre a morte de Sancho I, em Março de 1211, e os meses seguintes desse mesmo ano, durante os quais a cúria deve ter reunido para promulgar o conjunto de leis que conhecemos justamente como leis de 1211, foram de fervilhante actividade, no reino e fora dele. Pressente-se que ao rei e a seus conselheiros interessava antes de mais encontrar uma base de estabilidade que permitisse firmar as fundações do seu poder, já de si bastante periclitante e pouco seguro; pressente-se que esse oásis era buscado na tentativa de tomar medidas que lhes permitissem, ao mesmo tempo, angariar um apoio o mais consensual possível para as suas pretensões e pacificar o reino, tentando evitar o

a teoria política e os legistas que rodeavam e assessoravam o rei neste contexto, e sobretudo como a manutençao do reino enquanto entidade com existência individual distinta da do monarca, devia ter tido importantes repercussões na época e consistia numa inovação sensível. Teresa Veloso, no seu artigo "A questão entre Afonso II e suas irmãs, sobre a detenção dos direitos senhoriais", *Revista Portuguesa de História*, 18 (1980) 197-229 (=T. Veloso, *Afonso II e suas irmãs*) retoma e reproduz muitas das ideias-chave que este autor propõe, como ela própria o afirma, e encara as questões senhoriais segundo essa mesma óptica, embora de forma mais centrada.

inevitável confronto armado que estalaria pouco depois da reunião de Coimbra, nos finais de 1211.

Assim, do estudo dos actos régios dos primeiros meses do funcionamento da sua chancelaria, resulta a sensação de que, antes de mais, o rei e todos os seus serviços trabalhavam em consonância para fazer passar a imagem de um monarca que de facto reinava, ornado de todos os atributos que lhe eram inerentes e fundamentadores dessa dignidade. E depois, de um rei que protegia os seus apoiantes, nomeadamente os eclesiásticos e nobres.

Na mesma época em que, em Roma, se emitem os documentos que deveriam pacificar as questões entre Coimbra e a Guarda e em que o bispo de Lamego julgava a causa de Lorvão em favor de D. Teresa, o rei fazia doações e concedia cartas de protecção a Alcobaça, aos freires de Évora, a Santa Cruz, a Coimbra e ao seu aio, Mendo Pais[10]. Numa compra feita em Agosto de 1211 pela colegiada de Guimarães, refere-se que a transacção devia ser efectuada utilizando os setecentos e cinquenta morabitinos que Afonso II e sua esposa Urraca tinham doado a essa instituição para o seu aniversário[11]. Tendo em vista que o original desta doação nunca chegou até nós, isto parece sugerir que no mesmo período de tempo para o qual atestamos as doações acima referidas podem ter sido feitas outras do mesmo tipo, que se perderam, reforçando, assim, a ideia de que o rei devia ter exercido a sua munificência de forma a angariar apoios com a sua prodigalidade.

Logo nestes primeiros diplomas pode detectar-se a marca do homem que mais directamente influenciaria a sua chancelaria nos primeiros anos, Julião. Com efeito, os preâmbulos dos privilégios rodados nos quais se fazem essas

[10] Trata-se dos documentos emitidos entre Abril e Julho de 1211. Cf. ANTT, *Alcobaça,* DR, m. 1, docs. 10, 11, 31, 32; *S. Bento de Avis,*m. 2, doc. 61; *S. Jorge de Coimbra*, DR, m.1, docs. 4, 5; *Reg. Afº II*, f. 67.

[11] Arquivo Municipal de Alfredo Pimenta, *Colegiada de Guimarães*, docs. 12, 13. Esta compra-venda menciona ainda um pormenor interessante: na subscrição do documento, refere-se que o mordomo do rei era Martim Anes e *sub manu eius*, Pero Anes. Considerando que Pero Anes seria o futuro mordomo de Afonso II durante o resto do seu reinado, poderemos estar perante uma fase de preparação do futuro mordomo, *sub manu* do anterior?

concessões, ostentam excursos sobre os deveres do príncipe, especialmente no que concerne à vantagem e necessidade de mandar passar a escrito as suas vontades e de contrapôr ao costume a lei escrita. Remetem-nos, assim, para o referencial que já enformara bastantes dos documentos de seu pai e avô, e que ainda caracterizava os de seus congéneres castelhano e leonês, dando simultâneamente o mote para o modelo de rei proposto nos preâmbulos das leis que nesse mesmo ano a cúria de Coimbra aprovaria, na senda da tradição que se vinha a estabelecer desde os anos finais de Afonso Henriques[12].

Aliás, os documentos de 1211 e inícios de 1212 cujos originais conhecemos[13], são todos privilégios selados e rodados, com um cuidado formal

[12] Na verdade, naqueles desses documentos que conhecemos, os formulários são muito semelhantes aos anteriores, como seria de esperar tendo em vista que o chanceler e o notário eram os mesmos. Cotejem-se os elementos fornecidos por José Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp. 82-85, sobre a documentação de Afonso I e Sancho I, com os textos que a seguir transcrevo, extraídos dos preâmbulos da documentação do primeiro ano de reinado de Afonso II. Logo a 6 de Abril, na confirmação da doação de Afonso Henriques a Alcobaça, naquele que é o primeiro documento régio de Afonso II que chegou até nós, fez-se adornar solenemente a confirmação com o seguinte preâmbulo: "*In dei nomine. Quoniam antiqua temporis institutione iuris debito rationabilis consuetudo penes omnis emerserit ut sacrorum series successorumque numerus fortunarumque euentus scripto comendentur ut commendata ab hominum memoria non decidant, et omnibus preterita presencialiter consistant. Idcirco ego...*" (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça* , DR, m. 1, docs. 10, 11, 31, 32). Dois meses mais tarde, a formulação da doação feita aos freires e mestre de Avis obedece aos mesmos princípios: "*In dei nomine. Quoniam ea que Reges et principes faciunt scripto comendari debet ut scripto comendata ab hominum memoria non decidant, et sicut presentibus ita et futuris presencialiter consistant. Idcirco ego...*" (ANTT, *S. Bento de Avis*, m. 2, doc. 61). No mês seguinte, na doação ao seu *nutritor* Mendo Pais, idêntico formulário: " *In dei nomine. Quoniam et consuetudine que pro lege suscipitur et legis auctoritate didicimus quod acta regum et principum scripto comendari debeant ut commendata ab hominum memoria non decidant et omnibus preterita presencialiter consistant. Idcirco ego...*" (ANTT, *S. Jorge de Coimbra*, DR., m. 1, docs. 4, 5). A partir desta altura, e apesar de as concessões que chegaram até nós continuarem a ser feitas por intermédio de privilégios rodados, o formulário inicial simplifica-se e passa a um conciso "*In dei nomine. Hec est carta donationis et perpetue firmitudinis quam iussi fieri ego...*" (ANTT, *Celas de Coimbra*, m. 1, doc. 4; *Santa Cruz de Coimbra*, DR. M. 2, doc. 13). O privilégio dado a Santa Cruz, das portagens do reino, junto da confirmação de todos os anteriores privilégios dados pelos seus antecessores no trono, foi transcrito no registo de Afonso II, e por isso não se pode afiançar que fosse um privilégio rodado, embora a lista das testemunhas e confirmantes e o desenvolvimento formal assim o sugiram. De qualquer forma, o preâmbulo, embora ligeiramente diferente obedece ao mesmo padrão genérico: "*In nomine patris et filii es spirito sancti dei. Notum sit omnibus tam presentis quam futuris quod ego...*" (ANTT., *Reg. Afº II*, f. 67). Para a apreciação global dos privilégios deste ano, cf. no segundo volume, *Apêndice II- Documentação régia.*

[13] Cf. nota 11. Para os privilégios rodados (entre 6 de Abril de 1211 e 27 de Janeiro de 1212), cf. ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, DR., m. 1, docs. 10, 11; *Santa Cruz de Coimbra*, DR., m. 2, doc.

muito aperfeiçoado, ostentando bem visivelmente a marca daqueles que assistiam à sua produção e patenteando, mais uma vez, a perícia destes homens ao serviço dos seus reis.

Com efeito, a perfeição formal e a solenidade desta primeira documentação parece reflectir, mais que essa perícia, a vontade ou talvez mesmo a necessidade de, através de um formulário perfeito e de um aparato complexo, deixar bem patente o exercício pleno da sua autoridade, bem como o seu direito a reinar e a sua capacidade para o fazer.

Que melhor instrumento de exercício de autoridade do que privilégios solenes, elaborados de forma cuidada, onde o rei, na magestade do aparato da sua chancelaria, doava ou confirmava benefícios aos seus vassalos fazendo recurso a todos os símbolos do seu poder? Sobretudo quando nunca deixava, embora de forma muito mais esquemática, de veicular, nas arengas desses documentos, as mesmas ideias que os preâmbulos das leis de 1211 também proporiam, concomitantemente, sobre a sua função régia. E não deixando de recuperar os formulários mais solenes, conforme tinham sido um pouco abandonados para o final do reinado de seu pai, e como em breve também o seriam no seu próprio reinado, ultrapassados pelas cartas patentes, muito mais utilizadas num futuro próximo.

Parece, assim, que a chancelaria de Afonso II não deixa de evidenciar, quer a conjuntura de instabilidade e ameaça que marcou os seus últimos anos como infante e que definiria os primeiros anos do seu exercício como rei, quer o desejo de a neutralizar, escudando-se com todos os meios ao seu alcance, contra os ataques a que o seu exercício podia ser sujeito.

A produção a que temos acesso nestes anos é escassa e intermitente, ilustrando com propriedade a época difícil que reflecte[14].

As variações a que assistimos na documentação preservada parecem

13; *São Bento de Avis*, m. 2, doc. 61; *São Jorge de Coimbra*, DR., m. 1, docs. 4, 5; *Mosteiro de Celas*, m. 1, doc. 4.

[14] Cf. vol. II, *Apêndice II- Documentação régia.*

reflectir de perto os sucessos da guerra que opunha o rei a suas irmãs e respectivos partidários. Embora não seja possível, nem desejável, definir-se ciclos de maior e menor produção da chancelaria régia com base nas quantidades de documentação régia que chegou até nós, não deixa de ser interessante constatar quão indocumentados são os anos de 1212-1213, e 1215-1216. Isto torna-se mais sensível se considerarmos que até 1217 não possuímos registo de chancelaria, o que põe os diplomas exarados entre os anos de 1211 e 1217 em pé de igualdade, no que respeita às vicissitudes que poderão ter afectado a sua preservação até hoje.

Também é interessante verificar que os documentos produzidos nesses anos de escassez documental continuam a ser, ainda e sempre, actos régios de confirmação ou privilégios a particulares ou a mosteiros como Alcobaça, Santa Cruz ou S. Jorge de Coimbra.

A tentativa de apaziguamento interno através da expressão de boa vontade conforme patenteada pelos privilégios que o rei concedia no reino, também se pode detectar na documentação pontifícia, através da qual também podemos saber como o rei estava aberto à pacificação dos conflitos que seu pai mantivera com Roma, de forma a resolver as questões a contento de todos.

Na verdade, ao contrário do que se costuma propôr, não foram as questões com as irmãs que levaram desde logo os procuradores do rei a Roma, desde os primeiros meses que se sucederam à morte de Sancho I, ou pelo menos, o que chegou até nós dessa produção não aponta nesse sentido. Os primeiros sinais de agitação em Roma, logo após o falecimento de Sancho I, revelam antes a preocupação de levar a bom termo as questões com os eclesiásticos que ainda estavam em suspenso, e calam, num primeiro momento, tudo aquilo que poderia revelar instabilidade.

Falam, pelo contrário, de apaziguamento de tensões e de tentativa de harmonização das partes. Senão vejamos: logo em Junho de 1211, o Papa determinava a resolução final da questão que se arrastava entre a Guarda e

Coimbra[15]; entre finais desse mês e Julho mandava dar uma resolução definitiva ao processo de Lorvão, que seria então arquivado definitivamente, na sequência de uma sentença muito favorável a Teresa[16]; em Outubro, quando a questão com as irmãs começava a ser ventilada em Roma[17], encontrou ainda forma de dar finalmente a sentença definitiva em relação às diferenças que opunham o bispo de Lisboa, agora já Soeiro Viegas, ao mosteiro de S. Vicente de Fora[18]; em Novembro, pouco depois das confirmações do testamento às irmãs, o bispo de Zamora, Martinho Airas, em conformidade com as ordens papais, aplicava a sentença definitiva e mandava castigar os infractores que tinham prejudicado o bispo do Porto, rematando a questão com essa carta, onde reordenava as bases do relacionamento entre os burgueses, o seu bispo, e o seu rei conforme ao modelo que já fora anteriormente estabelecido, mas agora com a legitimidade do assentimento pontifício[19].

A atitude de Roma face às causas pendentes, parece coincidir com as intenções de concórdia e de apaziguamento dos conflitos que parece podermos reconhecer na documentação régia de Afonso II, exactamente nos mesmos meses.

Aliás, a emissão da sentença sobre Lorvão, favorável a Teresa, escassos três meses após a ascensão de Afonso II, teve decerto de contar com o assentimento régio do irmão, no que parece ter sido uma demonstração de boa vontade para com a sua irmã mais velha e seus interesses. Talvez a Afonso II não

[15] *Bul.*, 161, pp. 305-308, *Cum pro causa*, de 9 de Junho de 1211.

[16] *Bul.*, 162-165, pp. 308-315.

[17] As confirmações da parte do testamento de Sancho I referentes, uma a Mafalda e a outra a Teresa e Sancha, datam ambas justamente de 7 e 13 de Outubro de 1211 (*Bul.*, 166-167, pp. 315-316) e ainda se possuem os exemplares dirigidos aos executores (o arcebispo de Compostela,e os bispos de Lisboa e Idanha para Mafalda e o arcebispo de compostela e bispos de Zamora e Astorga para Teresa e Sancha - note-se como, desde logo, no caso de Teresa e Sancha, os executores são todos de dioceses leonesas) e os dirigidos às infantas (datados de 13 de Outubro- *Bul.*, 170-171, pp. 318-320).

[18] Resolvidos por dois documentos, um enviado directamente ao prior e convento de S. Vicente de Fora e outro enviado aos executores da composição a que o bispo e os regrantes de Lisboa tinham chegado, datados ambos de 7 de Outubro (*Bul.*, 168-169, pp. 317-318).

[19] *Bul.*, 172, pp. 320-321

interessasse hostilizá-la imediatamente. Consentir em mais essa alienação de domínio para a sua irmã talvez fosse uma forma de o demonstrar. A resolução definitiva e *de iure* de uma questão e de uma ambição da infanta Teresa que já há cinco anos se efectivara *de facto*, não podia senão ter agradado à filha de Sancho I, que tanto dinheiro já despendera com a prossecução dos seus interesses na posse de Lorvão[20]. Por tudo isso, a não oposição do rei seu irmão, parece indiciar uma tentativa de concórdia e não uma hostilidade imediata.

A confirmação que Inocêncio III mandara dar ao testamento de Sancho I parecia revelar desde logo a mesma tentativa de harmonizar as partes de novo, intenção que agora voltamos a encontrar.

Expressão de uma certa predisposição para acalmar o ambiente parece poder ver-se ainda na carta que Inocêncio III mandara a Rodrigo de Toledo, a 1 de Junho de 1211, apenas seis meses depois de ter ordenado ao bracarense que mandasse procuradores à Cúria para resolver os assuntos do primado, na qual, em termos um pouco ríspidos, o mandava suspender a questão contra Braga, alegando a sua falta de oportunidade[21].

Esta carta, como se vê, iniciou o ciclo daquelas que acabámos de identificar como tendo sido elaboradas para resolver as questões do rei português com os eclesiásticos.

Indiciava tanto maior boa vontade, quanto é certo que apenas seis meses antes, as disposições pontificias revelavam intenções bem diversas. Talvez ela tivesse como causa a imagem e as manifestações de boa vontade e "cristianismo" que Afonso II e os seus homens se esforçavam por fazer chegar a Roma. Mas, de

[20] A avaliar pelas custas que a infanta foi condenada a pagar aos monges, conforme consta do relatório enviado pelos juízes para Roma (cf. *Bul*, 162, 164, pp. 310, 313), isto é, quinhentos áureos, que deveriam ser utilizados para pagar as dívidas que tinham sido contraídas em Coimbra, Zamora, Roma e Santiago de Compostela, no decurso do processo, pode-se fazer uma estimativa de como os seus encargos terão sido elevados, embora também, decerto compensadores, visto que ganhou a causa.

[21] Na bula *Quoad petitiones*, emitida a 1 de Junho de 1211 (*Bul.*, 160, p. 305), Inocêncio III alegava que, com uma invasão de sarracenos tão iminente, Rodrigo deveria dedicar-se a actividades menos lesivas dos interesses da cristandade.

facto, havia outras razões para essa súbita inoportunidade dos assuntos do primado. A cúria romana estava prestes a aderir a uma outra campanha, desta vez com os olhos postos na realização das Navas de Tolosa, que se começava a esboçar, e em Afonso VIII como campeão da Cristandade. Da produção oriunda da Cúria Romana nos primeiros meses de 1211, infere-se que Toledo, reforçada de novo no seu papel de sustentáculo ideológico do poder do rei castelhano começara uma campanha a diversos níveis, para se promover de novo. A ordem de Inocêncio III ao arcebispo de Braga para que enviasse procuradores a Roma para defender a questão da primazia contra Toledo, enviada logo nos inícios de 1211[22], deve ter resultado dos primeiros esforços do arcebispo Rodrigo, que renovara as suas reivindicações em Roma. Um mês mais tarde, ordenara-lhe, bem como a Garcia de Tarazona, a Martinho de Zamora e a Pedro de Coimbra, que excomungassem todos aqueles que quebrassem as pazes feitas com Afonso VIII de Castela[23], o que parece indicar a estreita ligação que os desígnios papais de ressuscitar a Cruzada hispânica tinham com o problema da primazia. Com efeito, o castelhano pedira ao papa a presença de um legado pontifício, para atender às necessidades da campanha e da guerra, na mesma altura em que o arcebispo de Toledo queria recuperar a sua proeminência sobre os restantes prelados hispânicos.

Agora o pontífice mandava suspender a causa do primado, alegando a eminência do perigo sarraceno, e a prioridade dessa preocupação sobre as restantes questões. Independentemente dos motivos que possam ter estado na base desta tomada de atitude papal, a ordem ao arcebispo de Toledo para que aguardasse um momento mais oportuno para expressar as suas preocupações primaciais deve ter aliviado bastante as preocupações do bracarense, e dos restantes eclesiásticos do reino de Portugal em geral, chamados a lidar com um novo rei numa altura crucial e, consequentemente, a lidar com problemas cuja

[22] Bul. 149, p. 287.

[23] Bul., 152-153, pp. 293-294.

natureza e caracterização ainda não deviam ser suficientemente claros para eles, neste primeiro momento.

Toda esta agitada movimentação, conforme a atestam os diplomas régios e pontifícios, parece revelar indubitavelmente o desejo de "arrumar" os assuntos pendentes. Vista de forma superficial, podia parecer ter por base apenas receios "infundados" de Afonso II, e não corresponder a mais que precauções derivadas de algum excesso de zelo, ou mesmo, revelar apenas o decurso normal dos acontecimentos.

Mas devemos ter mais cuidado nessa avaliação. Já constatámos como o cuidado de Sancho I em fazer confirmar o seu testamento por Roma, especialmente na parte que toca à confirmação da ordem de sucessão, por certo não tivera como móbil o terror dos infernos, e derivava de receios muito mais concretos e palpáveis.

Também a manobra de sentido idêntico que as infantas promoveram em Roma, tão cedo como Outubro de 1211[24], ainda antes de ter havido qualquer contestação na Santa Sé ao seu direito de herdar o que seu pai lhes deixara em testamento, partindo desde logo para a luta com armas idênticas àquelas de que seu irmão poderia fazer uso, e antecipando-se-lhe ao enviar a Roma os seus procuradores para pedir do Papa a confirmação da herança de seu pai, não deve ter sido apenas fruto do desejo de ver as últimas vontades de Sancho I respeitadas. Aliás, nem a emissão dessas confirmações nos permite inferir tal motivação, porquanto o corpo do texto alude formalmente ao receio que as infantas tinham de que as disposições paternais não fossem cumpridas pelo seu sucessor[25].

Tudo isto revela, sobretudo, o grau de empenhamento e a lucidez com que todos os intervenientes estavam envolvidos nos acontecimentos. Havia muito mais do que algumas vilas e mosteiros em jogo, e, quer Afonso II, quer Teresa, Sancha e Mafalda e os seus respectivos conselheiros e apoios, sabiam-no bem.

[24] Cf. nota 17.

[25] Retomaremos este assunto mais abaixo. Cf. *Bul.*, 167, p. 317).

Mal Sancho I fechara os olhos, a situação interna do reino parece ter entrado de novo numa espiral de instabilidade. Os infantes-irmãos, Pedro e Fernando Sanches, desaparecem da documentação portuguesa, para aparecerem imediatamente na de Leão e da Flandres, respectivamente[26]. O mesmo se pode constatar em relação a alguns dos bastardos de Sancho I e de membros da nobreza, que também parecem ter abandonado a corte, porquanto desaparecem da subscrição dos documentos do rei português para aparecerem na do lado leonês, ostentando tenências de terras e cargos de corte junto a Afonso IX[27]. Claro que, nas bulas onde tal debandada é referida, alude-se ao facto de que tinham sido expulsos do reino pelo rei[28] ao invés de abandonado o reino, mas, fosse qual fosse a realidade, é inegável que essa emigração foi devida a diferenças com o sucessor de Sancho I, diferenças essas que parecem ter apenas agravado a situação de conflitualidade latente que Afonso II herdara de seu pai.

Como se referiu já, a estes movimentos de nobres, juntavam-se, em Julho e Outubro de 1211, as sentenças definitivas que o pontífice ordenava sobre a

[26] Pedro Sanches seria mordomo de Afonso IX por muitos anos ainda. Cf. Julio González, *Alfonso IX*, pp. 323-324; sobre Fernando Sanches, cf. Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, v. V, pp. 122-126, e Alexandre Herculano, *História de Portugal* , t. II, pp. 198-200; José Mattoso, *História de Portugal II*, p. 107.

[27]Embora seja costume referir-se uma emigração massiva dos nobres "descontentes" com as orientações demasiado "monárquicas" de Afonso II logo após a sua ascensão à realeza, a verdade é que não podemos ter muitas certezas, para além dos conhecidíssimos casos dos infantes régios, dos bastardos régios e de Gonçalo Mendes de Sousa, Garcia Mendes de Sousa, João Soares de Paiva e pouco mais. Sobre isto, cf. A. Herculano, *História de Portugal,* v. II, pp. 198-200 e nota crítica VIII, pp. 587-588, e ainda os elementos coligidos por José Antunes, António Resende de Oliveira, João Gouveia Monteiro 'Conflitos Políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão' *Revista de História das Ideias*, 6 (1984), pp. 56 (=Antunes, *Conflitos Políticos*). Ver também, por todos, José Mattoso, "A nobreza medieval galaico-portuguesa. A identidade e a diferença" *in Portugal Medieval, Novas interpretações*, Lisboa, 1985, 185-186, onde, para além do elenco acima mencionado de nobres refere como as rivalidades e confrontos passam a ter uma expressão menos personalizada e muito mais institucionalizada, caracterizada pela "oposição aos detentores do poder, abrindo-se assim o caminho a uma lenta despersonalização da autoridade política e para a emergência da diferenciação nacional da classe dirigente" (*Ibidem*, p. 186). Será também elucidativa a consulta das listagens de tenentes e oficiais da cúria leonesa conforme as elaborou Julio González, *Alfonso IX*, v. I, pp. 322-325, 343-361.

[28] Na bula *Licet cum apostolo* de 31 de Agosto de 1212, refere-se como as infantas se tinham acantonado em Montemor e aí tinham recebido "*(...) quibusdam nobilibus adversarii regis qui de regno expulsi fuerant ab eodem(...)*" *Bul.*, 183, p. 332.

questão de Lorvão, e a concessão às infantas das confirmações das doações que se lhes referiam no testamento do pai, bem como privilégios de protecção às pessoas e bens de Teresa, Sancha e Mafalda. Todas estas alterações, preparações e cuidados deviam imprimir ao ambiente latente um certo sentido de agitação que, mesmo na época, deviam funcionar como sinais premunitórios da necessidade premente de controlar o reino e os súbditos do contestado rei.

Assim, a cúria que o rei mandou reunir em Coimbra algures entre a morte de Sancho I e Julho de 1211[29], deve ter sido convocada por um monarca plenamente consciente do que estava em jogo e da eminência de uma acção que poderia pô-lo em causa, apesar das suas tentativas para apaziguar os ânimos.

É provável que esta reunião pretendesse mesmo dar, àqueles que o contestavam, um primeiro mas claro sinal da sua intenção de assegurar e afirmar os seus direitos sobre o reino e seus vassalos.

Uma reunião que congregasse os membros mais destacados do corpo do reino e da qual saísse um conjunto de leis estatutárias que permitissem definir quais os papéis que qualquer um deles era chamado a desempenhar, deveria parecer uma boa estratégia, numa altura em que decerto pareceria tão conveniente ordenar e controlar, como reassegurar nos seus privilégios, um conjunto de homens que também talvez receassem as acções de um príncipe cuja prática

[29] Essa é a data estabelecida por Damião Peres, ("*As cortes de 1211*, separata de *Revista Portuguesa de História,* 4 (1947) p. 7, (= D. Peres, *As cortes de 1211*), com critérios bastante plausíveis, baseados na reconstituição do itinerário régio. Com efeito, pelo que conhecemos da chancelaria régia, temos de concordar com o historiador, que entende que Afonso II apenas teria ficado em Coimbra até fins de Julho, após o que deveria ter deambulado pela Beira antes de regressar a Coimbra em Dezembro de 1211. Na verdade, encontramos o rei na Covilhã da Beira a 30 de Julho e em Balsemão a 29 de Setembro. A partir de 5 de Dezembro está de novo em Coimbra (cf. v. II- *Apêndice II- Quadro da documentação régia*). No entanto, deveremos sempre dar uma margem de desconto para o facto de os meses de Agosto, grande parte de Setembro, Outubro e Novembro estarem perfeitamente indocumentados, pelo que estas asserções, embora pareçam bastante lógicas, partem de uma base pouco segura. Serve também de apoio à hipótese de que a Cúria se reuniu logo nos primeiros meses de reinado de Afonso II uma referência patente na doação que em Outubro de 1217 o rei fez a Lourenço Soares da herdade de Fontelo, onde se refere que a doava "*(...) pro multo et bono servitio quod mihi fecistis et cotidie facitis sicut in deliberatione regni nostri cum primo regnare incepimus(...)*" (ANTT, *Reg. Afº II*, f. 37v). E também apoiam esse argumento todas as deduções lógicas que aconselham a colocação de uma assembleia desta natureza exactamente no momento inaugural do novo reinado e não seis ou nove meses mais tarde.

política dos anos imediatamente anteriores fora caracterizada por um clima de antagonismo e instabilidade, oscilando entre o apoio a seu pai e a oposição às suas escolhas.

A estratégia, aliás, já não era nova. A cúria régia de 1188, que Afonso IX fizera reunir em León mal ascendera ao trono de Leão, cumpria exactamente as mesmas funções e as suas determinações aproximam-se muito dos moldes que em 1211 viriam a ser aplicados em Coimbra por Afonso II e por aqueles que o apoiavam[30].

Pouco depois de ter herdado o reino, o rei fazia, pois, reunir uma Cúria onde, alegadamente com o consenso de todos os seus eclesiásticos e dos magnates do reino, mandava proclamar um conjunto de leis gerais que deveriam ter permitido definir os moldes do relacionamento e a articulação entre os corpos do reino, garantindo a cada um deles a manutenção do seu estatuto e a preservação dos respectivos privilégios, e definindo em nome pessoal e enquanto rei, as formas como o seu reino deveria ser ordenado, sobretudo em assuntos relacionados com a organização social e os aspectos económicos.

Afirmava de forma incontornável e desejavelmente incontestável a sua capacidade de reinar, ao exercer uma das suas mais importantes prerrogativas, a de legislar. Sobretudo se atendermos ao facto de que este é um conjunto de leis estatutárias, que se afastam de forma sensível dos tipos anteriormente utilizados e que distanciam este rei dos seus antecessores, na medida em que já não estamos apenas perante o emissor de forais, ou cartas de privilégio, pelo qual se passavam

[30] Cf. Evelyn Procter, *Curia y cortes en Castilla y León 1072-1295*, Madrid, 1988, pp. 67-70, onde se analisam as disposições da cúria de 1188 que revelam paralelismos flagrantes e significativos com as da cúria de Coimbra de 1211. As semelhanças em termos dos *decreta* promulgados então também são expressivas: na lei V proíbe que se destruam casas, que se invada ou cortem vinhas ou árvores, ou que se inflinjam violências em casa alheia, determinação que repete de novo na lei XII; na lei VI proíbe as assoadas privadas e manda que todas as causas subam ao seu tribunal; na lei VII proíbe que alguém ocupe os bens alheios; na lei VIII estipula os limites e âmbito dos penhores; na lei XV proíbe a quem quer que tivesse terras foreiras ao rei (*mihi forum faciat*) de aliená-las para as ordens eclesiásticas. Cf., para o texto crítico desta cúria, J. M. Fernández Catón, *La Curia Regia de León de 1188 y sus "Decreta" y constitución*, León, 1993, pp. 98-117(= Fernández Catón, *La curia regia*). Para os textos da leis acima mencionados, *Ibidem*, pp. 100-105, 114-117..

os costumes a lei escrita[31], mas sim, perante o rei como fonte de legislação e regra, apesar dos limites e condicionantes que lhe são impostos.

À sua capacidade legislativa superior, aliava ainda o carácter de fonte de determinação fiscal, porquanto definia em bastantes dessas normas, quais as penas a serem pagas e quais os estames sociais que deveriam ser isentos ou não. E nisto afirmava duas das mais importantes prerrogativas régias. Voltaremos a este ponto.

Para já, baste-nos reter que o rei necessitava de tentar apaziguar os seus nobres e os seus eclesiásticos e que nenhum dos seus conselheiros se poupou a esforços no sentido de tentar tudo por tudo para que o rei pudesse assumir o seu poder sem contestação e com a maior base de apoio possível. Desde logo contando com a boa vontade dos serviços da cúria pontifícia e com o apoio dos seus juristas, mas desde logo também, contando com a oposição das irmãs que tinham já posto em marcha a engrenagem dos seus próprios mecanismos de defesa, recorrendo a estratagemas paralelos aos do rei, mas revelando um protagonismo bastante activo e ameaçador.

A reunião de 1211, surge, por isso, quase como um marco do fim de um processo e do início de outro. Se esta cúria ainda parece ter conseguido congregar em torno do rei um grupo de homens que o texto do prólogo das leis saídas dessa cúria descreve como integrando "*D. Pedro, eleito de Braga e de todos os bispos do reino e dos homens de religião, e dos ricos homens e dos seus vassalos*[32]", aparentemente sugerindo o consenso e a unanimidade de *todos* os magnates do reino na sua reunião plena, logo após a sua realização o ambiente parece ter-se degradado e degenerado naquilo que alguns se comprazem em caracterizar como "guerra civil"[33], mas que na realidade envolvia bastante mais do que as facções

[31] Sobre este ponto, cf. J. C. Holt, *Magna Carta*, 2ª ed., Cambridge, 1992, p. 75 (= Holt, *Magna Carta*), especialmente no seu tratamento exemplar da distinção fundamental entre lei estatutária e carta de privilégios individual. Sobre este assunto, cf. ainda, do mesmo autor, " Magna Carta and the Origin of Statute law", *Studia Gratiana* 15 (1972) 487-507, onde se aperfeiçoam esses conceitos.

[32] Cf. *O. Duarte*, p. 43. Actualizei a grafia.

[33] Vide, por todos, Antunes, *Conflitos políticos*, p. 47.

internas que se lhe opunham e assumiria todos os traços das comuns e frequentes guerras entre reinos hispânicos.

A cúria de 1211 e os seus resultados, têm sido abundantemente mitificados e a sua realidade tem sido utilizada para servir os mais variados intentos[34]. Na verdade, em certa medida, é compreensível que assim seja, porque a história do percurso deste corpo de leis está cheia de aventuras e dificuldades, e elas chegaram até nós de forma sedutora e rodeada de mistério.

As três versões que possuímos do texto destas leis, são todas tardias,. Fdevem ter sido vertidas do latim em português e apresentam todas dificuldades em termos de estabelecimento de um texto crítico correcto. As próprias leis são incoerentes na sua estrutura e nada garante que tenham de facto resultado todas da Cúria do século XIII.

Numa primeira abordagem, dir-se-ia que elas caíram no esquecimento durante os séculos XIII e XIV na medida em que nunca aparecem mencionadas,

[34] Muitos têm sido os que se têm dedicado ao estudo deste corpo de leis, com maior ou menor pormenor e sobre muitos e diversos pontos de vista. Cf. José Anastásio de Figueiredo, "Memória sobre qual foi a Época certa de introdução do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introdução e os graos de autoridade que entre nós adquirio" in *Memórias da Literatura Portuguesa*, v. 1, Lisboa, 1792; António Caetano do Amaral, "Memória IV para a História da Legislação e Costumes de Portugal", in *Memórias da Literatura Portuguesa* , v. 7, Lisboa, 1806; João Pedro Ribeiro, "Memória sobre qual seja a Época de Introducção do Direito das Decretaes em Portugal", in *Memórias da Literatura Portuguesa*, v. 6, Lisboa, 1796. Mais recentemente, Henrique da Gama Barros, *Historia da Administração Publica em Portugal nos seculos XII a XV*, 2ª ed, dir. Torquato de Sousa Soares, tomo I, Lisboa, 1945, pp. 111-123, especialmente pp. 111-114, onde o autor identifica as raízes *Justinianas* de algumas das leis de Afonso II (embora ele próprio reconheça que essas leis podem ter entrado na legislação mais por via visigótica do que por via romanista); Marcelo Caetano, *História do Direito Português. Fontes - Direito público (1140-1495)*, Lisboa, 1985; Mário Júlio de Almeida e Costa, *Para a História da Cultura Jurídica Medieva em Portugal*, separata do *Boletim da Faculdade de Direito*, 35 (1959), bem como *Romanismo e Bartolismo no Direito Português*, Coimbra, 1960 (= Costa, *Romanismo*); Guilherme Braga da Cruz, "O direito subsidiário na história do Direito português" *Revista Portuguesa de História*, 14 (1975), 177-197(=Cruz, *Direito Subsidiário*); Alexandre Herculano, *Historia de Portugal*, II, pp. 94-96; António Manuel Hespanha, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982; A. L. G. Carvalho Homem, "*Dionisius et Alfonsus, Dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi*" *Revista da Faculdade de Letras. História*. 2ª s. 11(1994) 15-16 (=Carvalho Homem, *Dionisius et Alfonsus*), e muito especialmente Nuno Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito Português. Fontes do Direito*, 2ª ed., Lisboa, 1991 (= Gomes da Silva, *História do Direito*); D. Peres, *As Cortes de 1211*; C. Sanchéz-Albornoz, "La Curia Regia Portuguesa. Siglos XII y XIII",in *Investigationes y documentos sobre las instituciones hispanas*, Santiago de Chile, 1970.

nem pela cronística, nem em referências, directas ou indirectas, na restante documentação. A guerra que imediatamente se sucedeu e a instabilidade que caracterizou o governo de Afonso II, pelo menos até 1214, deve ter afectado profundamente a possibilidade da sua aplicação prática e pode, em larga medida, ser responsável por parte desse esquecimento.

No entanto, ainda durante o século XIV, elas foram integradas no *Livro das Leis e Posturas* e no século seguinte, compiladas nas *Ordenações de D. Duarte*. Uma terceira versão das leis, parcial e incompleta, recenseia-se nos *Foros de Santarém*, datados também do século XIV, mas por estar tão truncada não tem sido aproveitada para o estudo crítico do texto[35].

As três lições que possuímos, apesar de levantarem problemas para a definição do texto crítico, servem, pelo menos, para confirmar que, mau grado um certo esquecimento que parece poder inferir-se do silêncio documental que se abate sobre elas, tiveram força suficiente para que a tradição as tivesse mantido tão vivas que ainda nos séculos XIV e XV, foram integradas nas compilações então elaboradas.

O mesmo se diga do facto de, algures durante o percurso, terem sido vertidas para vernáculo, facto que também me parece significativo, na medida em que parece revelar o interesse e a actualidade que aparentemente não tinham deixado de apresentar desde os inícios do século XIII até à data da sua integração na nova compilação. Não devem, por isso, ter tido tão pouca circulação como por

[35] Há dois manuscritos medievais com o texto *completo* destas leis: 1) o *Livro das Leis e Posturas*, (Arquivos Nacionais Torre do Tombo, *NA* 1), do século XIV; e 2) o manuscrito do século XV que contém as *Ordenações de D. Duarte* (BNLisboa, *Manuscritos*, *Cod.* 9164). Herculano preparou a sua edição crítica baseado nestes manuscritos, mas preferiu seguir a versão do século XIV como texto de base da publicação que está patente nos *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et Consuetudines*, vol. I, Academia das Ciências de Lisboa, Lisboa , 1858, pp. 163-181 (= *Leges*). Ambos os manuscritos foram já editados separadamente, quer em *Livro das Leis e Posturas* (ed. Nuno Espinosa Gomes da Silva and Maria Teresa Campos Rodrigues) Lisboa, 1971, pp. 9-20, (=*LLP*) quer nas *Ordenações del-rei D. Duarte*, (ed. Martim de Albuquerque e Eduardo Borges Nunes, Lisboa, 1988, pp. 43 - 53 (=*O. Duarte*)). O texto que se encontra nos *Foros de Santarém* (cf. Herculano, *Leges*, I, p. 163 - outro manuscrito também do século XIV) tem sido muito negligenciado e é raramente levado em conta, especialmente porque está muito incompleto e apenas contém o preâmbulo e algumas das leis de 1211.

vezes se pretende, embora, face à evidência documental de que dispomos, me pareça impossível avaliar a improvável influência directa que possam ter tido na realidade portuguesa do século XIII[36].

Apesar das reservas que a complicada tradição da sua transmissão e o carácter pouco homogéneo que exibem, têm causado nos historiadores, os especialistas nunca puseram verdadeiramente em causa a autenticidade das leis saídas da Cúria de 1211, o que, aliás, me parece correcto, tendo em vista que, quer quanto ao seu conteúdo e à sua estrutura, quer quanto aos assuntos que tocam e ao seu desenvolvimento, nada parece obstar a que fossem produtos de uma cúria desse tempo[37].

Como se sabe, trata-se de um conjunto de vinte e sete leis, precedidas por um prólogo de extrema importância e muito controverso, porquanto na sua

[36] Ainda recentemente o Professor José Mattoso ("A cúria régia de 1211 e o direito canónico" *Direito e Justiça, revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, 13[2.º] (1999), p. 141) anotava o interesse que poderia ter o estudo da aplicação prática destas leis, embora na altura se referisse apenas à questão da primazia das leis canónicas sobre as régias, nos casos em que tal se justificasse, e na análise da forma como se teriam resolvido questões desse foro, na prática, depois de 1211. Penso que os exemplos das questões que Afonso II sustentou com os arcebispo de Braga e bispo de Lisboa, a atitude pontifícia face aos desmandos de Fernando de Serpa, e a deposição de Sancho II da dignidade régia são exemplos bastante eloquentes e talvez forneçam respostas bastante elucidativas... mas a sugestão de José Mattoso deveria ser alargada à aplicabilidade das leis da cúria de 1211 nos outros sectores, sobretudo aquelas para as quais se quis encontrar um antepassado do direito romano. Ora justamente, excepto nos casos das leis de desamortização, da lei sobre os bens de avoenga e da lei que defende a necessidade de confirmar a posse da propriedade, não há qualquer indício de que tenham sido aplicadas. Embora isto seja já muito, é normal que a sua aplicação tenha sido muito restringida por todas as condicionantes que afectaram o poder de Afonso II e depois o de Sancho II. Nesta altura, reconhecer a sua aplicação seria perfeitamente anormal, visto que o reino estava totalmente desorganizado por uma guerra em que as forças do rei foram sucessivamente derrotadas nos primeiros episódios.

[37] Vd., por todos, Maria Teresa da Silva Morais, *Leis gerais desde o início da monarquia até ao final do reinado de Afonso III. Levantamento comparativo entre os Portugaliae Monumenta Historica, o Livro das Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte*, trabalho de seminário, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, policopiado, Lisboa, 1984/1985. Neste pouco divulgado estudo, a autora, após ter analisado os argumentos de base utilizados por aqueles que apoiam as teses a favor e as teses contra a autenticidade das leis de 1211, concluiu em sentido idêntico ao que adoptou José Mattoso (*Identificação de um País, II*, p. 85) quando afirmou que, apesar de não haver provas incontestáveis da sua autenticidade, não existem argumentos "*de ordem positiva*" (*Ibidem*) para recusar a sua autenticidade, quer do ponto de vista da crítica interna das leis, quer do ponto de vista da sua contextualização. Concordo totalmente com esta posição e parece-me que, muito embora com as reservas necessárias derivadas dos acidentes que possam ter sofrido os manuscritos que as transmitiram, esta legislação é perfeitamente característica desta época.

cláusula final são enunciados alguns princípios de base absolutamente fundamentais, uma vez que definem a capacidade do rei para legislar, enquanto legislador, e a forma como essa capacidade devia ser entendida e implementada, quer face ao reino e seus sucessores, quer em eventuais querelas de interesses com o Direito Canónico.

Não me parece necessário salientar mais o evidente interesse do estudo deste preâmbulo para o tema que nos prende, mas reservo o seu comentário para o próximo capítulo, onde se estudará a teorização sobre as relações das leis do Rei com as da Igreja, e onde se tratará da teoria e do conceito de rei e reino subjacente neste corpo legislativo e noutras obras teóricas produzidas nesta altura. Aqui interessa-me mais observar o corpo legislativo em si, naquilo que revela da acção política que lhe está subjacente, com a finalidade de controlar o clima de instabilidade no reino, do que analisar o conceito de rei que se espelha nessas mesmas leis.

Apesar de não parecer haver qualquer base para duvidar do seu carácter de aplicabilidade geral, como parece evidente se atendermos, quer à sua forma, quer às disposições sobre a sua implementação no reino[38], elas não deixam de apresentar um carácter compósito e incoerente na sua estrutura interna e no seu ordenamento, que tem dado azo a muitas especulações sobre o grau de fiabilidade deste conjunto, enquanto tal, como fruto único da reunião de Coimbra[39].

Na verdade, a compilação, tal como chegou até nós, parece revelar diversos níveis e graus de composição, diversas tradições e diferentes períodos de elaboração. Embora nunca tenha afirmado que elas podiam não ser todas produto da cúria de 1211, também já José Mattoso sentiu esta dificuldade, reconhecendo como estranhamente estas leis revelavam dissimilaridades e ambiguidades entre

[38] Já José Mattoso realçou o carácter de aplicação universal que elas revelavam, "*pelo próprio facto de invocarem princípios absolutos e de na sua formulação nada transparecer que lhes limite o alcance dentro do reino*" (*Identificação de um País, II*, p. 87, n. 72). Aliás, a aplicabilidade geral era um conceito que assistia desde os finais do século XII às reuniões das cortes de Leão.

[39] Esta inconsistência foi apontada por quase todos que se debruçaram sobre este grupo de leis, desde cedo. Cf., por todos, Henrique da Gama Barros, *loc. cit.*, vol VI, pp. 280-281.

si[40].

Este argumento, que Sánchez Albornoz utilizou para duvidar da coerência do conjunto[41], foi refutado por Damião Peres, quanto a mim de forma um pouco apressada, porquanto pretende ver na diversidade, que ele mesmo reconhece, o reflexo de "directrizes fundamentais"[42] que marcariam as leis como um grupo unitário oriundo do mesmo impulso legislador. Ora essas mesmas "directrizes fundamentais" caracterizam a legislação da época em geral e não podem racionalmente ser atribuídas a uma só assembleia se não se considerar senão esse argumento.

De uma reunião com a natureza da da cúria de 1211, de onde sabemos que saíram as leis gerais com as quais o rei pretendia regulamentar a vida dos seus súbditos - e isso podemos sabê-lo através do prólogo, que o afirma explicitamente - não deveria ter saído um conjunto tão pouco consistente, sob o ponto de vista da estrutura interna da sua formulação. O texto das leis então emitidas deveria necessariamente ter sido transmitido como um corpo, com uma certa coerência formal que as unisse internamente, tal como é possível reconhecer para as regulares cortes que se reuniam em Leão ou Castela, das quais possuimos os textos, ou em qualquer reunião conciliar ou sinodal, cujas actas, por muito heterogéneas que as resoluções sejam, apresentam sempre elos de ligação que permitem identificá-las como pertencentes a uma *família* bem identificável.

Contudo, e apesar da multiplicidade das formas que se nos deparam nas vinte e sete leis que a tradição nos transmitiu como tendo dimanado da cúria de 1211, parece-me possível isolar um núcleo mais restrito de entre elas, cujas características formais e temáticas sugerem um conjunto com coerência interna.

Uma primeira aproximação à compilação que chegou até nós, parece

[40] *Identificação de um país, II*, pp. 87-88

[41] Claudio Sánchez-Albornoz, "La Curia Regia Portuguesa. Siglos XII y XIII",in *Investigationes y documentos sobre las instituciones hispanas*, Santiago de Chile, 1970. Este autor chegou a colocar sérias reservas à possibilidade de que o grupo de 27 leis pudesse ter derivado como grupo unitário da cúria de 1211.

[42] Damião Peres, *A Cúria de 1211*, p. 9.

sugerir a existência de grupos menores que apresentam algumas características que permitem isolá-los.

Se analisarmos o texto das leis em busca de um padrão formal comum, verificaremos que até à lei IX, não se reconhecem indicadores de unidade, excepto no facto de que todas elas parecerem ser compiladas para revogar *costumes* considerados antigos e maus, bem como redefinir impostos e procedimentos menos correctos. Mas, muito embora se pudesse encontrar uma temática que as aproximasse, em termos de conteúdo[43], estruturalmente elas assumem formas muito diversificadas, desde a forma de exposição do texto da lei, até ao verbo utilizado pelo rei para expressar a sua capacidade legislativa, embora este apenas alterne entre "estabelecemos" e "mandamos"[44].

A nona lei, extremamente interessante porquanto lida com o direito do rei de nomear candidatos para as igrejas do seu padroado, distinguindo os procedimentos entre as igrejas colegiadas e as igrejas conventuais, também não segue um padrão rígido e afasta-se formalmente das outras pela complexidade das suas determinações e clausulado[45].

Destas primeiras nove leis, três referem os atributos que o rei deve exibir face aos seus súbditos, mas essas considerações aparecem no interior do corpo do texto, e não como um preâmbulo introdutório como pode identificar-se nas restantes. Quanto às restantes seis, não fazem qualquer referência ao papel ou funções do rei, apesar de o monarca ser obviamente a fonte de produção das suas determinações e a fonte de onde deriva a vontade de reformar os antigos maus costumes.

No entanto, a partir da décima lei, e nas seguintes dezassete, é possível,

[43] Parecendo, assim, dar razão à teoria de Damião Peres sobre as "directrizes fundamentais" que enformavam o conjunto normativo conferindo-lhe, por isso, essa unidade que ele aceita para o grupo das vinte e sete leis...

[44] Leis II-IX, (*Leges*, pp. 164-169) "*Mandamos*" aparece nas leis V, VI, IX (*Leges*, pp. 166-167,168-169) e "*Estabelecemos*" nas restantes, excepto a lei VIII (*Leges*, p. 168), que não apresenta nenhum verbo.

[45] *Leges*, pp. 168-169.

pelo contrário, estabelecer um padrão relativamente bem definido e coerente, que parece apontar no sentido de estas determinações derivarem de uma fonte comum que as ordenara com essa estrutura. Na verdade, as leis desse grupo de dezassete, são sempre introduzidas por um pequeno texto preambular que se caracteriza por uma sentença moralizante sobre a ordenação da sociedade e sobre os deveres do rei como governante, que nos remete imediatamente para o universo de referência do papel do rei ideal com ressonâncias de espelho de príncipe[46]. Esses preâmbulos introdutórios às leis iniciam-se em onze dos casos pela expressão "*Porque*"[47], seguida da frase onde se explicam quais as razões profundas da necessidade daquela lei e o papel que o rei deveria assumir nessa ordenação do mundo, para depois então iniciar o texto da lei propriamente dita, e da expressão do ***munus*** legislativo do monarca que se inicia sempre na primeira pessoa, pelas palavras "estabelecemos", excepto em quatro casos onde esse vocábulo é substituido por "defendemos" ou "mandamos", "defendemos" aparecendo associado a "mandamos", na expressão "defendemos e mandamos"[48]. Segue-se, depois, o texto da lei, e por fim, no final, as penas e as coimas para os infractores, ou a indicação da forma de reparar o mal..

A coerência da estrutura formal deste núcleo de leis mais restrito faz-me pensar se não se deveria considerar a hipótese de apenas este conjunto mais breve poder ser oriundo da cúria de 1211, e as restantes terem outra origem, embora obviamente devessem pertencer a este período e a este rei. Contudo, o estado fragmentário e incoerente da transmissão textual deste texto, os problemas

[46] Embora noutro contexto, José Mattoso já intuiu este traço tão evidente quando refere como "(...) o modelo de «bom príncipe» por ele pressuposto ou invocado expressamente é um modelo secular e não clerical (...)"(*Identificação de um País*, II, p. 86).

[47] Nos casos das leis XV, XVIII-XX, XXIII e XXIV, a frase inicia-se imediatamente com o verbo, mas o sentido e a estrutura formal não é alterada. Poderemos encarar o "*porque*" das restantes como o correspondente em vulgar do latino "*quod*", tão vulgarmente utilizado para introduzir este tipo de considerandos preliminares em textos desta e doutras naturezas?

[48] "*Defendemos e Mandamos*": Lei XI, (*Leges*, pp. 170);"*Defendemos*": Lei XXV, XXVII. (*Leges*, pp. 177-178, 179) e no corpo da Lei XXVI (*Leges*, pp. 178-179) contra a presença de judeus na corte como oficiais, onde todos os termos são utilizados em várias combinações ("Estabelecemos e mandamos", e "Defendemos").

resultantes das corrupções derivadas da versão do desconhecido texto latino para português[49], e as vicissitudes pelas quais decerto passaram até ao momento em que foram fixadas nas formas com que nós as recebemos, para além do facto de aparecerem numa compilação e por isso, por natureza, serem de ascendência difícil de retraçar, não nos permitem fazer tal afirmação sem grandes cautelas e apenas a título de possibilidade.

De um facto parece não poderem restar dúvidas: a legislação de 1211 é um exemplo precoce de uma tendência que em breve se generalizará ao resto do

[49] Quanto à questão ainda não resolvida da elaboração destas leis em latim ou em vernáculo, sempre me inclinei pela hipótese de terem sido elaboradas em latim e só mais tarde vertidas em português. Assim parecem aconselhar todos os ditames da razão e grande parte daqueles que com alguma proficiência sobre o assunto têm opinado. José Mattoso, *A Cúria régia de 1211*, p. 137, n. 14, invoca as teses de A. Herculano, Marcelo Caetano e Avelino Jesus da Costa a favor da hipótese de uma origem latina do texto, para imediatamente a seguir referir que nunca fora apresentada nenhuma prova concludente dessa asserção. Ele próprio (*ibidem*) considera nesse passo, poder ter contribuido de forma efectiva para a apresentação de uma prova desse tipo ao considerar que se poderia, provavelmente, assumir que a utilização que considera anómala, do verbo "ter" com o sentido de "manter", "respeitar", "ter validade" podia ter a sua justificação se se considerasse que sofrera os efeitos de uma tradução literal e não trabalhada do verbo latino "tenere". Com o devido respeito ao meu ilustre mestre, não considero essa aplicação do verbo "ter" em latim medieval tão anómala quanto parece sugerir. Não posso concordar mais que no contexto em que aí é considerada não requeira complemento, mas não vejo como poderia ser assim tão extraordinário, nem me parece que justifique minimamente uma origem latina. Como José Mattoso, também eu não conheço qualquer estudo detalhado do léxico das leis, que permita optar, com realismo e com bases "científicas", por uma ou outra hipótese. Quanto a mim, a questão da possibilidade da sua elaboração em vernáculo, não deve ser afastada apressadamente. Embora arriscando-me a incorrer num grossseiro engano, dada a minha manifesta falta de preparação para avaliar um assunto tão complexo que tem assustado mesmo os mais experientes linguistas, permito-me chamar a atenção para a semelhança vocabular e de algumas construções sintácticas que se podem observar quando se comparam expressões das leis de 1211 e o léxico patente no testamento do rei de 1214, cuja elaboração em português não tem sido questionada, apesar de se assumir, sem que se aduza uma verdadeira justificação, que o texto do testamento, tal como chegou até nós, deve corresponder apenas a uma minuta notarial. Se se comparar o texto do testamento régio de 1214 com o do testamento régio de 1218, esse elaborado já em latim e, desde sempre, aceite como um documento "inteiro", as semelhanças são, ainda e sempre, flagrantes, parecendo quase que o documento de 1214 servira de modelo (agora sim, de minuta) para o de 1218. A questão da elaboração destes documentos, todos em latim ou todos em português, necessita urgentemente de um especialista em linguística que possa esclarecer os historiadores sobre estas questões. Ao contrário de outros, este não é um problema menor. A possibilidade de ter havido uma opção propositada e intencional pelo uso do vernáculo em documentos "oficiais" tem implicações para o tema que aqui nos prende de importância fulcral, e conceder-nos-ia argumentos de peso muito superior ao que nesta fase e face a tanta inconsistência possuímos. É fundamental que se conheça melhor este ponto. Mas até que esse estudo seja feito, todas as conjecturas poderão apenas ser fundadas em solos demasiado movediços para poder dar bases para quaisquer afirmações com um mínimo de segurança.

Ocidente medieval, i.e, a das codificações de leis feitas sob a égide dos reis ou dos imperadores. Voltaremos a isto, bem como ao carácter do rei que se espelha nestes preâmbulos, tão invulgares e originais, e às suas possíveis tradições culturais.

Seja como for, as normas, cujo conteúdo tem sido bastante divulgado desde Alexandre Herculano, parecem confirmar as asserções que fiz mais acima sobre como este conjunto de leis estatutárias surge integrado num contexto semelhante ao que noutros reinos viria a provocar reacções semelhantes, tal como seria o caso com a promulgação da Magna Carta, que, por seu turno, já se inspirara no conjunto de normas que Henrique I fizera emitir na sua "carta de coroação" em 1100[50], bem como nas codificações que emanavam das cúrias leonesas e castelhanas.

Como noutras situações semelhantes, também neste caso e em Portugal, o rei, face a uma situação de instabilidade e de hostilidade, parece ter tentado, usando o consenso dos seus magnates e eclesiásticos como arma defensiva, elaborar estas leis de forma a confirmar as imunidades dos grupos privilegiados, ao mesmo tempo que os tentava controlar. Reassegurar e controlar, numa

[50]Cf., João Soares Carvalho, *Em volta da Magna Carta. Textos originais, tradução e estudo*, Lisboa, 1993, pp. 13-20, onde se analisa o contexto social que esteve na base da promulgação das leis patentes na chamada carta de coroação e onde se editam os textos que permitem fazer um paralelismo flagrante com o tipo de desenvolvimento observável nas determinação da curia de 1211 em Portugal. Cf. ainda J. C. Holt, *Magna Carta*, pp. 23-74, onde o autor analisa o estado de desordem social e sublevação dos nobres contra o rei que em Inglaterra levou à composição da Magna Carta. O contexto social observável nessa Inglaterra é tão semelhante ao que em 1211 se observa em Portugal como o conteúdo de parte sensível das leis então promulgadas.Nas pp. 23-32, onde o autor retraça de forma muito clara como por todo o Ocidente surgem estas *Cartas de Liberdades*, pelas quais os reis concedem privilégios aos seus súbditos no rescaldo de situações de instabilidade que os compelem a definir os moldes em que os reinos têm de ser ordenados e nas quais afirmama sua capacidade legisladora de forma marcada. Refere, nessas páginas, como casos em que idêntica situação provocou semelhante promulgação de códigos de legislação estatutária, nos casos de Frederico I, como parte do Tratado de Constança e depois das guerras com as cidades lombardas(1183) , de Afonso IX em León depois das guerras com seu rival castelhano para suceder ao trono(1188) , de Pedro de Aragão e a sua nunca publicada Carta de Liberdades após prolongadas guerras com o estrangeiro (1205), de Frederico II depois das suas quetões com a Sicilia (1220) , do rei André da Hungria, envolto em guerras, e a sua promulgação da Bula Dourada (1222) . Para este autor, ao longo do século há sempre uma guerra e uma situação de instabilidade aliada à necessidade de promulgar leis deste tipo e não apenas de conceder privilégios isolados como até aí se verificara.

inteligente e subtil afirmação de soberania na qual tentava criar um certo consenso a seu favor e ganhar nobreza e clero para a sua causa.

Devia, assim, considerar-se que a melhor forma de controlar os ímpetos perigosos de uma facção da nobreza e dos eclesiásticos que receassem o rumo das acções futuras do novo monarca, seria proclamar um conjunto de determinações que lhes definisse o estatuto de forma inquestionável, atitude que só poderia ser melhorada nas suas intenções se a ela se juntasse o elemento de mais-valia de poder que revertia a favor desses magnates, pelo facto de essa legislação resultar de uma cúria régia que afirmava como condição primordial e como base de autoridade para a acção do rei, a presença e o assentimento desses magnates e eclesiásticos do reino.

A sua co-responsabilização na promulgação do corpo normativo que então era elaborado, definindo os direitos e deveres dos privilegiados e exercendo controlo sobre o desenvolvimento económico do reino, deveria garantir implicitamente a sua adesão ao projecto do rei e cerceá-los em eventuais desígnios menos leais ou demasiado independentistas.

As leis resultantes dessa cúria, parecem revelar o interesse de Afonso II e de seus conselheiros em restaurar a ordem de forma firme. Muitas das suas disposições parecem sugerir a necessidade de reordenar uma situação de desordem, onde faz falta implementar directrizes que controlem a posse de bens, a liberdade individual e os hábitos de violência que o rei identifica e tenta reconverter pelo recurso à capacidade que o assiste de alterar o que está errado no seu reino, tal como afirmava no prólogo das leis. Neste caso, alterando os costumes antigos e introduzindo os "bons costumes".

Mas, embora estas normas sejam, de facto, vigorosamente propostas, em nenhum momento neste grupo de leis se ataca sistematicamente os privilégios da nobreza ou dos eclesiásticos. Pelo contrário, muitas dessas disposições reafirmam direitos e isenções, quer de nobres, quer de eclesiásticos, garantindo-lhes a continuidade da sua situação de imunidade e a perpetuidade do seu direito à propriedade dos seus bens.

Nesse contexto, a promulgação de leis como as que protegiam a propriedade de homens livres e proibiam que se entrasse em casa de nobres[51], as que protegiam os direitos das igrejas e isentavam os eclesiásticos do pagamento de rendas ou serviços a quem quer que fosse[52], as que proibiam casamentos indesejados, ou que asseguravam a liberdade individual mesmo para indivíduos não nobres[53], parecem muito significativas. E parecem justificar aquelas que definiam como deviam processar-se as heranças ou as que inibiam os religiosos de recebê-las, assim como as que tentavam restringir os excessos dos nobres contra os seus dependentes ou que determinavam o castigo a aplicar aos oficiais régios que tivessem enganado o rei, quer fossem nobres quer não o fossem[54].

Apesar do seu carácter aparentemente bastante controlador, não se encontra, neste corpo de leis, nada que se assemelhe a uma tentativa deliberada ou sistemática de cercear o poder ou a riqueza dos grupos privilegiados, ou de afirmar a autoridade inquestionável do rei, de uma forma que pudesse realmente causar dano às anteriores imunidades dos seus magnates.

Claro que o rei é evidentemente considerado como a fonte implícita das leis, o legislador. Mas, ao longo dessas vinte e sete leis, excepto quando se proibe a apropriação de bens alheios, e quando se determina que os bens adquiridos ilicitamente devem reverter ao seu proprietário[55], não se encontra qualquer determinação que permita conceber a atitude do rei como algo mais do que uma fonte de autoridade que impunha, em certos casos, *restrições* aos grupos privilegiados.

Na verdade, do conteúdo destas leis, parece mesmo transparecer uma certa complacência por parte do monarca, como se este desejasse reassegurar os grupos que deveriam apoiá-lo, das intenções que tinha para com eles, e nesse sentido

[51] Lei VI, (*Leges*, pp. 167).

[52] Lei XIV. (*Leges*, p. 172).

[53] Lei XIX e XXII (*Leges*, p. 174,175).

[54] Leis X, XVIII, XXIII, XXV (*Leges*, pp. 169, 173-178).

[55] Leis VI e XI, (*Leges*, pp. 167,170).

promulgasse um conjunto de leis onde confirmava algumas das isenções e definia outras.

Pode alegar-se que algumas destas leis apresentam facetas que revelam os intuitos centralizadores do rei. Algumas delas, como a da desamortização, que teria numerosas e muito mais severas sucessoras nos reinados seguintes, pode incluir-se nesse grupo. Note-se, contudo, que o rei ou seus conselheiros fazem ressalvar o conceito de que apenas se está a impôr uma limitação às aquisições a título institucional, e que aos eclesiásticos a título individual não se lhes está a impôr nenhuma restrição à sua capacidade aquisitiva ou à sua livre acumulação de bens[56]. O mesmo cuidado em salvaguardar os privilégios dos eclesiásticos ressuma das leis onde se lhes garante isenção de serviços a outros, direito eterno a receber as rendas a que têm direito e direito a foro próprio[57]. Estas leis chegaram a provocar um certo mal estar em Herculano que a custo conseguia entender as razões de um rei que ele considerava tão sabiamente anti-eclesiástico, poder beneficiar a Igreja de forma tão impensada[58]...

O mesmo intuito centralizador pode ser reconhecido na lei que contemplava as heranças, que daria origem à lei de avoenga, bem como na que estatuia que não era lícito acrescentar as propriedades com estratagemas pouco legais (cruzes e sinais) e que havia que restitui-las ao seu estado primitivo[59]. Ao mesmo tempo que o rei afirmava o seu direito a definir os critérios de base que deveriam reger actos tão importantes como a sucessão das herança dos patrimónios dentro das próprias linhagens, lançava as bases teóricas para a acção que dentro em breve iria começar a implementar, no sentido de controlar a dispersão da propriedade régia, já sensível na prática das confirmações e muito

[56] Lei X (*Leges*, p. 169).

[57] Leis IX, XII, XIV (*Leges*, pp. 168-172).

[58] "Esta extrema condescendência de Afonso II para com os eclesiásticos mal poderia ser sincera, porque equivalia à condenação de factos em que ele tivera maior ou menor parte, e era, afora isso, contrária aos interesses da coroa." Herculano, *História de Portugal*, t. II, pp. 193-194.

[59] Leis XI e XVIII (*Leges*, pp. 170, 173-74).

mais palpável na sua futura implementação das inquirições que desde 1220 deveria mandar realizar. Esta lei (XI) dava-lhe uma base legal para instaurar as inquirições. Não havia qualquer inovação na prática da inquirição, procedimento bem enraizado nos usos processuais de qualquer questão que envolvesse posse de propriedade, fosse de que tipo fosse; a novidade viria, como em tantos aspectos do reinado de Afonso II, do facto de se pretender ampliar a aplicação de medidas usualmente utilizadas para resolver casos pontuais a uma escala muito mais alargada e generalizada, revelando assim uma concepção de poder real e de reino de características muito mais abrangentes e encarando-os como um corpo geral e unitário que havia que reger com medidas gerais de aplicação universal.

Com certeza não será demasiado fantasioso pretender ver nestes pequenos sinais de concepção mais centralizada do poder real, a mão daqueles dos seus conselheiros que em breve iriam mesmo passar à escrita a confirmação quase sistemática dos privilégios que ratificavam o direito à posse da terra, no registo do rei. Talvez estas primeiras disposições possam até ter contribuido em parte para definir um perfil do reino muito específico, em estreita ligação com a vontade de manter coesos os patrimónios em geral e o do rei em especial, uno e indivisível, tal como a *Manifestis probatum* preconizava e como os procuradores do rei em Roma, em breve, de novo, iriam reivindicar face ao Papa, quando apresentaram queixa em relação às irmãs.

É muito dificil atribuir responsabilidades quanto à autoria e origem destas normas. É verdade que, logo em Dezembro de 1211[60], o rei fazia importantes e significativas doações ao chanceler Julião, talvez como recompensa pelo apoio concedido nesta fase difícil ou para garantir a sua boa vontade nos tempos difíceis que se anunciavam. Mas isso não permite inferir qual o papel que este homem terá desempenhado[61], sobretudo porque, nesta fase, os juristas que serviam a corte do rei Afonso II ou que agiam pagos por ele, já eram muito mais numerosos, e por

[60] ANTT, *Celas de Coimbra*, m.1,doc. 4.

[61] Tal como fizeram Herculano e todos seus seguidores. Cf., por todos, Herculano, *História de Portugal*, t. II, p. 194.

isso seria injusto pretender atribuir apenas a um ou outro desses homens uma responsabilidade que certamente cabe a grupos de conselheiros.

Esses são todos quantos já desde há bastante tempo tinham invadido as estruturas dos cabidos e bispados do reino e serviam o rei e as infantas não só no reino, mas também fora dele. Peritos em direito romano e canónico, como se atesta à saciedade, não surpreende que a sua prática, conforme espelhada nas leis, permita reconhecer no corpo das suas disposições, normas cuja origem se podem encontrar em ambos os corpos legislativos, bem como derivadas do direito Visigótico, dos costumes ou da influência leonesa[62].

O uso do *Código Visigótico* e do *Liber Iudicum* está bastante bem atestado durante o século XII em Portugal e o recurso aos cânones saídos de reuniões conciliares ou curiais, especialmente das leonesas, parece ter representado uma influência de tal modo sensível na tradição portuguesa que, em certos casos, deu azo a transcrições literais de partes relevantes dos seus textos. Tal é o famoso caso dos dezanove decretos da cúria leonesa de 1017 que foram trasladados para o *Liber Fidei* ou da importante parte dos cânones do concílio de Coianza de 1055 que foram trancritos para o *Livro Preto da Sé de Coimbra*[63].

Como já Gaines Post reparara em 1964[64], devia ser a esta amálgama de "Direitos" que Vicente Hispano se referia, quando propunha a independência e superioridade dos reis hispânicos em relação ao Imperador e aos restantes reis

[62] Lembre-se, apenas a título de exemplo, como os advogados que em Roma lutavam pelo reconhecimento dos direitos de Braga face às pretensões de Compostela utilizavam todas as obras que podiam alcançar, fossem de que tradição fossem, como base para fundamentar os seus argumentos. Confronte-se o que aqui se diz com a argumentação apresentada pelo arcebispo Martinho (cf. vol. II- *Apêndice I*- Doc. 1, de 1199), onde, no aparato de fontes, se pode identificar como o arcebispo Martinho Pires recorreu à autoridade dos corpos legislativos do direito romano muito mais do que aos do direito canónico, mas também não negligenciava os apelos à escritura e à tradição peninsular de rei e conquista.

[63] Sobre a influência destes corpos de leis e sua utilização , v., por todos, Gomes da Silva, *História do Direito*, pp. 145-148, 155-156, e Cruz, *Direito Subsidiário*, pp. 179-182, onde estes e outros elementos são amplamente utilizados e comprovados.

[64] Cf. Gaines Post, "Vincentius Hispanus and the Spanish Nationalism" in *Studies in medieval legal thought. Public Law and the State (1110-1322)*, Princeton-New Jersey, 1964, pp. 489-491 (= POST, *Studies*)

medievos com base no facto de eles receberem o poder directamente de Deus, na guerra, mas também porque, segundo alegava o canonista, os hispanos já tinham uma lei pela qual se regiam, antes do imperador romano ter elaborado a sua, e antes da *translatio imperii* ter trazido os imperadores de novo para a tutela e sujeição a Roma.

Decerto a influência do direito romano e do direito canónico era muito importante para estes homens que rodeavam o rei, e nem poderia ser de outra forma[65]. Mas convém não perder de vista a importância paralela da tradição de direito visigótico e hispânico que antecedera a entrada do direito romano, pois os próprios canonistas nunca o esquecem eles próprios. Nem o poderiam fazer, tal como parece resultar bem claro pelo facto de que, pelo menos durante o primeiro quartel do século XIII, ainda se mencionava o *Liber Iudicum* como o Código de Direito segundo o qual os nobres portugueses deviam reger-se[66], tradição de que a

[65] Veja-se o trabalho de Cruz, *O Direito subsidiário*, pp. 179-185, onde o autor pretende ver uma muito modesta penetração do direito romano-canónico, como se lhe refere, antes do século XIII e especialmente antes das compilações de Raimundo de Penãforte e da influência das *Partidas* e seus continuadores. Mas veja-se, também, com algum cuidado o aparato de fontes utilizadas pelo arcebispo de Braga, logo em 1199, (vol II- Apêndice I-doc. 1), a todos os títulos exemplar sobretudo na familiaridade com o *Código de Justiniano*, e o *Digesto* que revela. Aliás, já no início da década anterior, o arcebispo de Braga, Godinho, retirara autoridade do *Código de Justiniano*, quando o apresentara como base para os seus argumentos contra o compostelano, face aos juízes delegados do Papa em Tuy, em 1182 (Erdmann, *PUP.*, p.282), como vimos. Esta familiaridade, desde tão cedo, confirma as verificações e cronologias já estabelecidas por García y García ("La canonística ibérica (1150-1250) en la investigación reciente" in *Derecho común en España. Los juristas y sus obras*, Murcia, 1991, pp. 56- 57 e "El *Studium bononiense* y la peninsula ibérica" in *Iglesia, Sociedad y Derecho,* Salamanca 1985, pp. 49-52). Nesses estudos, García y García, com muito menos preconceitos que o autor português acima citado, quer sobre a época de início da recepção do direito romano na Península, quer sobre a qualidade dos escolares ibéricos, propõe uma data de recepção do direito romano anterior ao que se costuma pretender verificar, situando-a em data próxima dos meados até aos anos oitenta do século XII.

[66] Conforme se pode encontrar no vigoroso reparo de Afonso II contra os *decretos laicales* de Soeiro Gomes, o provincial dos Dominicanos, que tão "desaforadamente" defrontara a autoridade régia e de todos os seus nobres, conforme o rei afirmava, os quais deviam reger-se apenas pelo *Liber Iudicum*, que, aliás, proibia a recepção de outro direito estranho. Cf., para o texto da determinação de Afonso II, PMH, *Leges,* I, p. 180, e para a discussão mais actualizada destas leis de Soeiro Gomes e suas implicações no poder real, Gomes da Silva, *História do Direito*, pp. 174-179. Voltaremos a estas leis mais adiante, porque também neste documento o rei, ou os homens que protestam em seu nome, alegam as sucessivas *Manifestis Probatum* que quer ele quer seus antecessores receberam como base para afirmar a sua exclusiva capacidade de legislar dentro do seu reino.

documentação nos aduz abundantes exemplos, e que voltaria a ser reafirmada quando Afonso X de Castela fez coligir as *Partidas*.

O próprio ambiente onde a maioria dos conselheiros do rei decerto iniciara os seus estudos, Coimbra, onde, como se sabe, se desenvolvera uma das comunidades moçárabes mais dinâmicas, activas e bem preparadas, deveria ter favorecido a formação compósita que estes homens tinham necessariamente de ter tido. Quando iam para Bolonha, prosseguir os seus estudos, e entravam em contacto com o direito romano e com o direito canónico, decerto não punham de lado a tradição que tinham recebido anteriormente, conforme eles mesmos nos permitem saber.

Isto parece transparecer no carácter compósito e heterógéneo da legislação de 1211, que tem sido identificada com tendo ido beber as suas disposições a um grupo muito alargado de influências, o que tem dificultado a tarefa aos historiadores do Direito que se dedicaram a esta legislação. Essa é a razão pela qual Gama Barros, quando fez o recenseamento das leis de Afonso II que reflectiam a recepção do direito romano[67], apontava o facto de também se poderem encontrar fontes para essa origem na *Lex Romana Visigothorum*. Embora Nuno Espinosa Gomes da Silva afaste esta teoria preferindo a hipótese de os seus conteúdos derivarem directamente da introdução do direito romano, mesmo que por via da adopção dos seus conceitos pelo próprio direito canónico[68], essa conjectura não invalida o reconhecimento de quão complexa e compósita era a tradição legislativa que na Península Ibérica se vivia e quão difícil o seu estudo se revela, por isso mesmo. Pelo contrário, apenas realça quão arriscadas são as interpretações demasiado simplistas ou unilaterais.

Seja por via de que tradição fôr, o que este conjunto de leis permite identificar é o desejo de regulamentar as relações sociais e controlar abusos de poder e apropriações indevidas. Em 1211, esse desígnio era protagonizado por um

[67] Gama Barros, *História da Administração Pública,* I, pp. 113-115.

[68] Gomes da Silva, *História do Direito*, pp. 201-204. .

rei cujos procuradores, por esta altura, estariam já provavelmente a preparar os argumentos a apresentar em Roma sobre a inalienabilidade do reino e sobre quão abusiva fora a disposição patrimonial que Sancho I estabelecera no seu testamento, de forma pouco avisada e, sobretudo, ilegal.

Mas parece-me totalmente descabido pretender reconhecer, a partir de duas ou três de um conjunto de vinte sete leis, que na sua maioria reconhecem aos privilegiados o direito à manutenção do seu estatuto, as raízes dos sentimentos de temor pelo futuro da sua situação que teriam decidido a nobreza a hostilizar-se com um rei que potencialmente ameaçava os seus privilégios. Sobretudo porque esta legislação não parece ter sido nunca aplicada, imediatamente paralisada nas suas virtualidades pela subversão da ordem tal como a podemos reconhecer nas guerras que imediatamente se declararam, norteadas por princípios de afirmação de soberania muito mais complexos do que o mero controle dos abusos dos grupos privilegiados.

A verdade é que algo falhou em todas estas medidas para manter a paz e para conservar a estabilidade, e as determinações da Cúria de 1211 foram inúteis para conter uma situação que talvez fosse incontrolável desde o início. Muito pouco tempo depois do rei ter promulgado as suas determinações, a luta generalizou-se.

Com efeito, partir de Julho/Agosto de 1212, as bulas e cartas pontifícias desvendam-nos um reino já no rescaldo de um primeiro ciclo de tensões e guerras[69], nas quais o rei e suas irmãs, com os respectivos apoiantes, eram os principais protagonistas.

Os juristas do rei tinham despoletado a sua faceta do conflito pela proposição dos argumentos necessários à manutenção do direito do rei a reinar e à conservação dos direitos reais, tais como eles os concebiam face às ambições da

[69] Cf. *Bul.*, 182, 183, pp. 330-333, onde se relatam, por um lado, as questões tidas por Afonso II com a Ordem do Hospital na sequência da luta com a sua irmã Mafalda, e por outro lado, as questões tidas com a irmã Teresa e Sancha sobre Montemor e Alenquer, onde já se menciona a invasão do reino por Afonso IX de Leão.

parte contrária.

As impressionantes bulas que possuimos com a descrição dos acontecimentos e o documento publicado por António Brandão e Herculano, aliados à escassez da documentação régia nos primeiros meses de 1212[70], sobretudo quando comparados com aquilo que sabemos do que se passava nos vizinhos reinos de Castela e Leão, falam eloquentemente de um período extremamente importante para a construção do conceito e da realidade do reino e do rei, nas suas respectivas identidades e personalidades jurídicas. Falam, também de forma eloquente, de como a perícia dos procuradores do rei foi fundamental no sucesso da implementação dessa mesma realidade, pela bem sucedida investida na cúria papal.

A luta directa pela revalidação teórica do direito do rei a reinar no seu reino, e a necessidade de o fazer, é atestada, nesta mesma altura, pelo pedido e obtenção da reconfirmação da *Manifestis Probatum* a Afonso II, em 16 de Abril de 1212[71], emitida precisa e oportunamente durante o decurso da guerra que o rei mantinha com a facção da nobreza que se lhe opunha e com o rei de Leão e seu sucessor, Fernando, filho de Teresa e sobrinho de Afonso II. A consequente luta diplomática que os seus procuradores tiveram de travar junto ao Papa e contra os procuradores das infantas vem no seguimento das necessidades criadas por um conflito que não parecia conseguir resolver-se no campo de batalha e que não fora possível evitar.

Embora Teresa Veloso, logo no seu artigo de juventude, em 1980, e de

[70] Cf. *Bul.*, 183, 194, 214, pp. 331-333, 348-349, 376-378; *DHIII*, 124, 171, pp. 96-97, 133-134. Quanto ao fragmento das actas que os juízes delegados deveriam ter enviado para Roma, depois de 1213 ou de 1214, ele guardava-se no cartório de Lorvão, mas foi transcrito na Chancelaria de Afonso III. Não está datado, e costuma ser referido como o fragmento *Haec sunt acta negotii*. Foi publicado por António Brandão, *Monarquia Lusitana*, Parte IV, ff. 262v-263v. Herculano (*História de Portugal*, t. II, nota crítica VIII, pp. 591-592) corrigiria, mais tarde importantes erros de leitura na versão de Brandão. O texto que utilizei foi uma colagem do publicado por Brandão, com as correcções de Herculano. Quanto aos documentos que nos restam desta fase, cf. vol II, *Apêndice II- Documentação Régia.*

[71] *Bul.*, 176, pp. 325-326.

novo na sua dissertação de doutoramento em 1988[72], se tenha dedicado à análise das questões de Afonso II com suas irmãs, parece-me que a reconstituição mais completa da ordem dos acontecimentos e da sua ordenação cronológica pode ainda ser encontrada com maior proveito no trabalho de José Antunes, António de Oliveira e João Gouveia Monteiro sobre os conflitos políticos em Portugal durante a Idade Média[73], que, no fundo compila e amplia as recensões de Herculano, Gonzaga de Azevedo, Julio González, António Sousa Costa e José Mattoso, bem como os trabalhos de Teresa Veloso e mesmo de Sousa Costa.

Contudo, em qualquer um desses trabalhos, procurou-se reconstituir a trama dos acontecimentos no sentido de refazer o itinerário da questão, sem, no entanto, procurar aprofundar as razões profundas ou retraçar características culturais ou paralelos no processo. Assume-se a questão do rei com as irmãs como exclusivamente baseada na querela em torno do título *iure hereditario* segundo o qual o rei anterior doara esses bens às filhas, e não se interroga a documentação no sentido de lhe sondar as motivações mais profundas.

Vejamos, pois, o que sabemos do desenrolar da contenda, para depois nos dedicarmos ao estudo dos seus intervenientes e modos de intervenção.

[72] Cf. Maria Teresa Veloso, *Afonso II e suas irmãs*, pp. 197-229, e Idem, *D. Afonso II. Relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*, 2 vols., dissertação de doutoramento policopiada, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1988 (=Veloso, *Afonso II*).

[73] Antunes, *Conflitos Políticos*, pp. 47-65. Os autores baseiam-se muito no que estabeleceu Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, t. V, pp. 60-73 e no que definiu José Mattoso, não só nas suas notas críticas a Herculano, História de Portugal, t. II, pp. 196-247 e respectivas notas, mas também na sua *História de Portugal I*, pp. 539-544. Também se enquadraram os elementos novos que Teresa Veloso aduziu no seu artigo de 1980, citado na nota anterior, e os elementos já mais antigos fornecidos pelos estudos de Julio González sobre Afonso IX e Afonso VIII. Fundamental, para todos os autores que depois dele escreveram, foi a aproximação ao problema feita por S. Costa, *Mestre Vicente*, o qual, com a compilação e publicação de documentos que levou a cabo permitiu mudar a perspectiva que havia sobre estes assuntos. Para a querela do rei com as infantas

2. Guerra, ordem e desordem.

Em primeiro lugar, estamos face a uma questão que não se vai resolver de imediato. O caso arrastar-se-á mesmo para lá dos acordos de 1223 com Sancho II que costumam ser apontados como o ponto de chegada definitiva para o desenrolar das oposições. Na verdade, Teresa Veloso já realçou como, ainda em 1231, Teresa continuava a pedir a confirmação dos acordos firmados em 1223[74]. Tendo em vista o decurso e a natureza da questão, era de esperar que a implementação do que fora determinado no acordo devesse tardar.

Não obstante, há como definir periodizações e determinar quando se chegou ao ponto em que o conflito deixou de exercer uma influência directa determinante sobre o decurso do governo do monarca. E, nessa medida, pode entender-se quando ele passou a ser quase um conflito teórico e de pormenor[75].

Com efeito, pode com facilidade detectar-se uma primeira fase, que engloba, *grosso modo*, os anos que decorreram entre 1211 e 1214, em que as tensões são muito agudas e o conflito é aberto e violento, apesar das tréguas sucessivamente interrompidas pelo reacender dos confrontos. Sucede-lhe, depois, uma segunda fase, mais negocial, durante a qual se alcança sobretudo um momento em que a mediação pontifícia quase consegue congraçar as partes. Esse momento, marcado pela sentença "definitiva" de 1216, será de extrema importância, porquanto, de aí em diante, mesmo aquando do reavivar da questão com Honório III, logo a seguir à sua elevação ao sólio pontifício, o assunto não

cf. S. Costa, *op. cit*, pp. 29-39 e 55-117.

[74] Teresa Veloso, *Afonso II e suas irmãs*, p. 214, n. 59.

[75] Não devemos, no entanto, duvidar da sua importância. Na doação de Esgueira a Lorvão que Teresa fez depois de 1223, refere-se como era feita porque "(...)*quando ego composuit cum domno Sancio nepote meo Rege port. in pactum deduxi quod possem dare ipsam villam predicto monasterio*" (ANTT, *Mosteiro de Lorvão*, docs. parts., 1ª incorporação, m. 7, doc. 1). Aparentemente, se Esgueira não tivesse sido contemplada no acordo de 1223, a infanta estaria impossibilitada de tocar na propriedade da sua vila, o que parece exprimir com bastante eloquência a situação a que tinham sido reduzidas as ambições das infantas. E também exprime com propriedade como todo o processo continuava a ser consequente, mesmo em 1231.

voltaria a ultrapassar o carácter de reclamação em Roma e de declarações de insatisfação de parte a parte, nunca voltando a atingir o grau de seriedade dos primeiros dois anos de reinado de Afonso II, nem a polémica do fim do pontificado de Inocêncio III.

Mas não ficaria exactamente estagnada ou resolvida, porquanto os procuradores, quer do rei, quer das infantas, continuariam a debater seriamente os assuntos e os pormenores decorrentes de uma resolução da contenda que nunca foi consensual, nem mesmo depois dos acordos de 1223.

Também os cruzamentos com os acontecimentos que, de fora do reino, ditavam boa parte das direcções que a querela tomava, são inevitáveis. O mais evidente e consequente, em termos de repercussão no reino, era o ambiente geral de antagonismo entre Afonso IX de Leão e Afonso VIII de Castela, durante o período fulcral da preparação da campanha das Navas de Tolosa. A hostilidade entre os dois reis, com os incessantes episódios de violência mútua e retaliação, e com as repetidas "traições" de Afonso IX a Afonso VIII, chegando a aproveitar a fase da campanha militar para lhe ocupar alguns dos castelos das arras de Berengária que, por causa da mobilização a Sul, tinham ficado mais desguarnecidos[76], viria a ter repercussões no decurso dos sucessos da guerra com Portugal, que aparentemente já deflagrara.

Logo durante essa primeira fase, cerca de três meses antes das Navas, os interesses de Afonso IX em Portugal e a noção de que uma posição de destaque no reino vizinho poderia granjear-lhe uma posição de força que o rei decerto não desprezava, face a um Afonso VIII cada vez mais afirmado, cada vez mais poderoso, e cada vez mais agressivo, deveriam ser argumentos de peso para o leonês. A campanha militar que levou a cabo em Portugal, ao que tudo indica bastante bem sucedida, mesmo em vésperas das Navas, planeada e executada ladeado pelo filho que tivera de uma das irmãs queixosas, poderia permitir-lhe, se tivesse sido bem sucedida, anular a aliança que ainda vigorava bem forte entre

[76] Julio González, *Alfonso VIII*, v. I, pp.747-748.

Afonso VIII e seu genro, Afonso II, e mesmo, talvez, promover os interesses daquele para quem Afonso IX planeara deixar ficar o seu reino. As tentativas desesperadas que posteriormente viria a fazer para retirar aos filhos de Berengária a possibilidade de lhe sucederem no trono, pela promoção, primeiro, do filho primogénito que tivera de Teresa e depois, quando esse morreu, das duas outras filhas que tivera dessa mesma mulher[77], ilustram bem como lhe deveria parecer inoportuna a aliança com Castela e os esforços a que se dava para evitar consumar uma anexação futura ao reino onde vivia Berengária e seus filhos.

O espectro desse perigo, que de facto viria a consumar-se com o Fernando III que tivera de Berengária e que, ao contrário do que se passara com os filhos que tivera de Teresa Sanches, não estava legitimado[78], deveria ter tido bastante peso na orientação da política de agressão sistemática face a Portugal, que Afonso IX viria a manter coerentemente. Essa política sistemática é detectável pelo menos até à paz do Boronal em 1219, e logo reactivada aquando das questões entre Afonso II e o seu arcebispo, a quem Afonso IX de Leão daria guarida, bem como no apoio que decerto teria dado a Martim Sanches durante a campanha de 1221 e depois na invasão de 1222 e nos continuados serviços prestados a Estevão Soares da Silva. Mesmo mais tarde, durante as fases de suposta aliança com Sancho II, essa agressividade latente nunca viria a desaparecer por completo, tal como parecem demonstrar actos como o facto de Chaves não ter sido devolvida aos portugueses senão depois da morte de Afonso IX, ou o apoio reiteradamente prestado a Soeiro Viegas de Lisboa durante as fases mais agudas dos seus

[77] Cf. os jogos que ainda em meados e finais de Julho de 1217, (na sequência da morte de Henrique I e do "rapto" que Berengária fez do seu filho que vivia em Leão, com o pai) Afonso IX fez, para promover os interesses das suas "sucessoras", como se pode reconhecer, por exemplo, nas bulas de confirmação de pessoas e bens que nessa altura são pedidas e concedidas em Roma, a D. Teresa Sanches e suas filhas tidas de Afonso IX de Leão (cf *DHIII*, docs. 73, 74, 77, 79, pp. 59-60, 63-65), e na doação de um dote vultoso em 1217 (Julio Gonzalez, *Alfonso IX*, v. II, doc. 342, pp. 448-451).

[78] A legitimação do herdeiro de Castela só viria com Honório III, em 10 de Julho de 1218, com a bula *Regie Dignitatis* (cf. *DHIII*, doc. 179, pp. 141-142). Inocêncio III declarara a prole oriunda do casamento de Afonso IX e Berengária ilegitima e nunca revogou a determinação que tomara na bula *Etsi necesse sit*, de 25 de Maio de 1199 (*Bul.*, 42, p. 64).

conflitos contra o rei Sancho II[79].

Mas neste início de 1212, era a campanha das Navas quem estava na ordem do dia, e decerto galvanizava as energias e as atenções de todos os peninsulares, e mesmo de muitos extra peninsulares, desde os primeiros meses do ano, preparada com todo o cuidado e com o incondicional apoio pontifício[80]. Não me parece necessário destacar mais a relevância que a campanha das Navas de Tolosa teve, nem a repercussão que a vitória cristã viria a ter no contexto peninsular e no restante Ocidente contemporâneo, a todos os níveis.

Este ambiente de fervilhante preparação, com movimentações de homens e recursos de envergadura sensível, chegaria mesmo a ser aproveitado pelos argutos procuradores do rei que, em 31 de Agosto de 1212 em Roma, ao recorrer a Inocêncio III para lhe rogarem uma sentença que fosse mais equitativa sobre as lutas entre Afonso II e suas irmãs, tinham descrito indignadamente a contumácia das irmãs em acatar os pedidos do rei para que reconsiderassem a sua posição, fazendo realçar que o rei tinha tentado tudo por tudo para apaziguar o reino porque queria, sobretudo, libertar-se de entraves para poder ir em auxílio do seu sogro, na grande empresa das Navas de Tolosa, conformando-se aos pedidos deste último[81].

---

[79] Para uma visão geral desta fase, cf. , por todos, José Mattoso, *História de Portugal II*, pp. 118-119.

[80] Recordem-se as bulas de Inocêncio III preparando o ambiente para a campanha das Navas, conforme já mais acima as referimos (cf. *supra,* nota 21) mas ainda, neste início de ano, as bulas que enviou a Afonso VIII certificando-o que já tinha mandado fazer um "chamamento" de homens de armas franceses para o ajudarem na planeada campanha (Mansilla, *DhIIII*, doc. 470, pp. 500-501) e a carta que envia aos arcebispos de Toledo e Compostela, a 5 de Abril de 1212, em plena crise e guerra entre Portugal e Leão, a ordenar-lhes que obrigassem os reis peninsulares a observarem a paz entre si e a entreajudarem-se na luta contra o infiel (*Ibidem*, doc. 471, pp. 501-502). Já Julio González (*Alfonso VIII*, p. 747) notara como a emissão deste último documento pontifício estava ligada com o ambiente de instabilidade e guerra entre o reino português e o leonês. Em 16 de Maio do mesmo ano, o papa fez emitir ainda um documento solene, segundo o qual se mandava fazer uma procissão solene pela paz universal na qual se deveria suplicar a Deus que fosse favorável à guerra que estava prestes a ser levada a cabo na Hispânia, contra os sarracenos (Cf. Mansilla, *DhIIII*, doc. 473, pp. 503-504).

[81] " *Nuper, autem, cum karissimus in Christo filius [*do Papa*] rex Castelle illustris contra mauros pro defensione christiani nominis profecturus ad ferendum sibi auxilium regem sollicitaret eundem, ipse, prudenter statum considerans regni sui, easdem sorores suas benigna prece rogavit*

Mais uma vez, e sobretudo porque agiam depois de concluida a batalha com o sucesso retumbante que alcançara, e porque se tratava de uma empresa na qual o rei de Portugal não participara pessoalmente, deveria parecer fundamental salvaguardar a posição do monarca, e ressalvar a sua ausência, atribuindo-a à responsabilidade de terceiros e alheia à sua vontade. Não se deixava cair, nem se podia deixar, o argumento da conquista e da luta contra o infiel como o motor primeiro da empresa que competia ao rei, e, no fundo, procurava-se que esse carácter tão específico da sua realeza continuasse a auxiliá-lo na proposição dos argumentos que legitimavam a sua posição, mesmo se o rei em pessoa não podia lutar ou não se tinha nunca envolvido em lides militares. Para além de que, posto desta forma, o incidente cobria as infantas e a sua causa do mesmo opróbio que manchava a honra do rei leonês, que não só negligenciara ou recusara o auxílio ao seu ex-sogro, mas chegara mesmo a prejudicar o muito cristão rei castelhano, ocupando-lhe praças sobre as quais decorriam negociações, mesmo nas vésperas da batalha das Navas de Tolosa[82]. E Roma sabia de tudo isso.

Ao contrário de tudo quanto deveria ser praticado por um monarca cristão, o rei leonês é descrito como alguém que, enquanto o seu par de Castela arriscava a sua vida e seus cabedais e homens pela fé romana, se comprazia na invasão e domínio do reino de um vassalo de Roma que tudo que mais desejava era apenas poder ir combater contra o infiel junto ao castelhano, arrasando os seus bens e seu reino, no maior desrespeito pela luta contra o infiel.

Os procuradores do rei agiam no rescaldo da primeira guerra entre as partes. Mas como tinham agido durante o tempo em que essa guerra durara, até chegar o momento de pedir a intervenção do papa tal como a reconhecemos em Agosto de 1212?

Como vimos, as confirmações do testamento de Sancho I que o Papa

---

ut, atendentes jam dictam concessione propter rationes predictas nullius extitisse valoris, castra sibi restituerent (...)" (*Bul.*, 183, p. 332).

[82] Cf. Julio González, *Alfonso VIII*, p. 748, seguindo o testemunho de Lucas de Tuy (*Chronicon Mundi*, pp. 110-111).

emitiu em Outubro de 1211 para Mafalda, Teresa e Sancha, atestam o temor que as irmãs revelavam de que a vontade paternal fosse desrespeitada, e que as suas heranças não chegassem à sua posse. Nesse procedimento, o pontífice, ou os seus serviços, revelavam, por um lado, uma grande familiaridade com a história dos bens em questão, o que parece falar da forma como os procuradores das infantas decerto se prepararam antes de requerer a aludida confirmação, e por outro, um respeito pelas normas do direito civil bastante interessante.

Na verdade, no corpo dessas confirmações, a preocupação do Papa parece centrar-se na reafirmação de um importante elemento na concessão dos bens que Sancho I fizera a suas filhas: o assentimento de sua mulher e de seus restantes filhos. Esta cláusula, que decerto está expressamente indicada para garantir a validade da doação, varia consoante se trata dos bens de Mafalda ou dos de Teresa e Sancha. No caso de Mafalda, a quem se confirmam os bens que herdara em Bouças, Tuias e Arouca, refere-se o assentimento da mãe e irmãos, e confirma-se e concede-se carta de protecção não só a esses bens como aos que recebera da sua ama, Urraca Viegas; no caso de Teresa e Sancha, refere-se apenas o consentimento dos irmãos e confirmam-se, tão-só, os bens recebidos em testamento. Estas são cartas de privilégio para as suas pessoas e bens, que não só confirmam e protegem os bens que herdaram do pai ou de outros, mas ainda os que no futuro viessem a adquirir. O papa concedia-lhes estas cartas de protecção "*quia dubitatis ne super hiis que vobis eodem testamento legavit ab aliquibus vobis molestia inferatur*"[83] de molde a prevenir algum desrespeito que lhes pudesse advir desses medos. Mas apenas na confirmação feita a Mafalda se refere uma doação *iure hereditario*, e não se trata da que lhe deixara seu pai, mas sim dos bens que lhe deixara a sua *nutrix*, Urraca Viegas, de quem se diz que a adoptara como filha, o que pode justificar-se pela prematura morte de D. Dulce,

[83] Esta redacção é idêntica em todas as cartas de confirmação passadas às infantas, quer nas que lhes são dirigidas, quer nas que são dirigidas aos executores a quem é cometida a missão de as fazer cumprir, quer nas que são feitas meses mais tarde, aquando da sua reemissão, em Abril de 1212. Cf. *Bul.*, 166, 167, 170, 171, 177, 178, pp. 315, 317, 319-320.

que deve ter desaparecido muito cedo após a morte de Mafalda[84].

Quanto à referência ao consentimento das restantes partes interessadas, a alusão à rainha Dulce num dos casos e a sua omissão no outro relaciona-se por certo com o facto de Bouças ter sido doado a Mafalda ainda em vida da rainha e as restantes concessões serem já de 1210. Bouças fora doada a Mafalda por Sancho I e Dulce em Maio de 1196[85], doação que parece ter imediatamente entrado em acção, enquanto Montemor e Alenquer apenas integram o património que as infantas receberam após o último testamento do rei.

Esta constatação obriga-nos a reconhecer que, tal como nas compras-vendas, o consentimento dos cônjuges e em certos casos dos filhos era fundamental para que o acto fosse considerado válido, decerto o mesmo pressuposto se aplicava às doações. Deveria ser fundamental poder provar por títulos suficientes e incontestáveis que as concessões tinham granjeado a anuência dos restantes herdeiros, e, assim, justificá-las. Mesmo que fosse para conseguir uma confirmação pontifícia, ou sobretudo por isso, os procuradores decerto tinham tido que fazer prova do direito à posse e preocupavam-se em fazer escrever nos rescritos papais as condições dessas doações, especialmente a do assentimento dos restantes herdeiros. Ora neste caso, a questão era justamente essa: havia quem, de entre os que tinham jurado assentir nessa doação, estivesse, então, a pôr em causa o direito das filhas de Sancho I à posse dos bens que este lhes legara por morte.

Contudo, decerto não apenas pelo facto de serem doadas *iure hereditario*, uma vez que essa cláusula aparece com especial frequência nas doações dos reis e dos particulares, e muito especialmente nas do próprio Afonso II, o qual, quando

[84] Os detalhes e as referências documentais sobre as propriedades que as infantas herdaram e sobre as vicissitudes que atravessaram os bens até chegarem à posse das irmãs de Afonso II, quer no caso de Mafalda, quer no de Sancha e Teresa podem encontrar-se em Teresa Veloso, "*Afonso II e suas irmãs*", pp. 202-203 e notas respectivas, como resultado da pesquisa que a autora fez, no sentido de descobrir a que título eram detidas as propriedades sobre as quais o rei litiga.No mesmo sentido v. os resultados da sua respectiva investigação em J. Antunes, *Conflitos Políticos*, pp. 50-51, n. 59-60.

[85] Cf. *DSI*, doc. 92, pp. 147-148.

necessitava de fazer valer os seus direitos como rei e as suas prerrogativas de soberania costumava mencionar expressamente que doava as terras *iure hereditario*, mas que se reserva determinados direitos que eram seus ou, o que é o mesmo, que as doava com a cedência de mais alguns dos seus direitos régios[86].

Comprovar o direito a receber os legados de Sancho I em termos tão inequívocos como os que as infantas pareciam evidenciar, deveria prejudicar os interesses do rei em Roma, e daí a resposta dos seus procuradores com o hábil recurso ao argumento que fundamentava o pedido de anulação do estipulado no testamento, pela alegada falta de sanidade mental de Sancho I e pela reafirmação dos inalienáveis direitos do sucessor no reino a manter o território do reino indivisível.

A questão alegada era, realmente, em princípio, a pretensão das irmãs do rei à posse perpétua e não apenas ao usufruto dos bens herdados. Mas a questão era muito mais profunda que isso, conforme se pode verificar nos acordos celebrados entre elas e seu sobrinho em 1223, onde se refere a promulgação de forais e a cunhagem da moeda como algumas prerrogativas que as infantas ou vêem reconhecidas ou se comprometem a não usar[87]. Parece evidente que a

[86] Veja-se, por exemplo, o caso, logo em 1217 da doação de uma herdade em Carvalhal a D. Amberto e mulher, onde se refere que se doa essa herdade "*iure hereditario in perpetuum (...) cum omnibus que in ea ad ius nostrum spectaret*" (*Reg. Afº II*, f. 38v) ou o diploma de 1221, no qual, ao coutar a gândara de Brunhosa o rei refere como a circunscrevera por padrões e como doava a terra "*et quicquid infra ipsarum terminum a regale ius pertinet hereditatem uidelicet et uocem et calumpniam*" (ANTT, *S. Paulo de Almaziva*, m.1, doc. 7). Outros caso particularmente ilustrativo, é a doação da herdade do Tojal ao mosteiro de S. Vicente de Fora em Junho de 1218, onde o rei refere "(...) *concedimus etiam uobis quod faciatis in eadem populacionem usque ad numerum centum uirorum de quibus in eadem habitantibus cum omni iure regalli uobis et predicto monasterio in perpetuum concedimus omnem iurisdictionem, ciuilem et criminalem saluo homicidio, rausso et stercore in ore et in hiis tribus habeatis illud ius sicurt semper habuistis a tempore prime donationis usque nunc(...)*"(ANTT, *Mosteiro de S. Vicente de Fora*, 1ª incorp., m. 2, doc. 8). Nas restantes doações, feitas geralmente "*iure hereditario in perpetuum*" não parece haver qualquer reserva ou cuidado especial ao fazer essas concessões. Parece que quando se alienavam mais direitos reais era necessário explicá-lo, como se a mera concessão iure hereditario não implicasse a concessão de todos os direitos. É aliás o que se depreende do decurso da questão do rei contra as irmãs, em cujo seguimento o papa decretaria que a doação que Sancho I fizera às suas filhas não implicava a cedência de quaisquer direitos reais, como veremos mais abaixo.

[87] Cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 221, onde se publica o texto destes tratados. Segundo os termos deste pacto, as infantas comprometiam-se a contribuir para o exército do rei com homens dos seus castelos e termos, a dar-lhe a anúduva, a aceitar que o rei nomeasse o "pretor" dos seus castelos e a

importância dedicada à forma de posse da propriedade destes senhorios tinha uma leitura muito mais profunda e reflectia questões muito mais complexas.

Afonso II devia temer as consequências do facto de as suas irmãs, e especialmente Teresa, poderem deter senhorios tão alargados e estratégicamente tão importantes como Montemor e Alenquer. Utilizando a desculpa do título segundo o qual as infantas desejavam receber a posse dos bens que lhes tinham sido doados, os advogados do rei negociavam os termos das condições segundo as quais as infantas deveria submeter-se à soberania do irmão. E por causa disso, tinha-se progredido a passos largos para a guerra aberta, totalmente declarada desde Março de 1212.

As propostas de periodização do conflito de Gonzaga de Azevedo foram confirmadas, sem margem para dúvida, por Julio González, permitindo situar a primeira guerra em Março de 1212, quando Afonso IX tomara Ulgoso e Balsemão, após e durante o cerco de Montemor e Alenquer e seguida da derrota de Valdevez[88].

A certeza desta cronologia para a primeira guerra de Afonso II com Leão, dá ainda maior sentido à acção desenvolvida em Roma nesta altura, quer pelos procuradores das irmãs do rei, quer pelos homens de Afonso II. Em finais desse mês e em Abril, seria a vez dos procuradores do rei obterem as confirmações e protecções do rei e do reino, do seu direito a reinar e à posse do reino, com as quais poderiam responder com a lei, às reclamações dos procuradores das infantas

não usar senão a "*monetam domini regis*" nos seus domínios. Em troca o rei comprometia-se a manter o estatuido nas cartas de foral que as infantas tinham passado respectivamente a Montemor e Alenquer, a não exigir colheita nessas duas vilas e a não lhes fazer mal algum. E a respeitar que, mantendo-se fiel a este compromisso, as infantas pudessem usufruir a posse dos castelos durante as suas vidas, os quais, após as suas mortes "*in pace et cum omni iure suo libere et sine omni diminutione redeat cum suis pertinentiis ad dictum domnum Sancium Regem Port. vel ad eius legitimum heredem*" (*Ibidem*). Não se tratava, assim, apenas do uso de uma posse perpétua ou vitalícia, mas também do uso de muitas prerrogativas específicas da dignidade régia, que nem Afonso II e nem Sancho II se mostram dispostos a ceder.

[88] Julio González aduziria provas incontestáveis para o estabelecimento desta cronologia, contrariando as asserções de Herculano e confirmando as de Gonzaga de Azevedo (cf. *Alfonso IX*, v. II, doc. 282, pp. 380-381 e p. 787). Para a descrição dos acontecimentos v. ainda, do mesmo autor, *Alfonso VIII*, v. I, pp. 743-745.

e às suas manobras no sentido de influenciarem a polaridade em Roma.

São cartas muitíssimo importantes, que parecem pintar o cenário de um rei que tinha necessidade de ver os seus privilégios -e, consequentemente, o seu estatuto- reforçados pela autoridade de uma investidura concedida por um poder superior, cujo prestígio e poder deveriam, desejavelmente, revestir a sua dignidade com força suficiente para a projectar, quer sobre os seus súbditos, quer ao lado de seus pares.

A primeira destas cartas, de 23 de Março de 1212[89], confirmava a Afonso II os direitos de padroado sobre as igrejas nas quais já os seus antecessores o tinham detido. Reafirmava, assim, implicitamente, o legítimo direito do rei a continuar o mesmo tipo de governo sobre a mesma realidade que os reis que o tinham precedido.

Três semanas mais tarde, a 16 de Abril, uma reemissão da *Manifestis Probatum*[90] com nuanças muito significativas em relação às anteriores, vinha consubstanciar de forma inequívoca o apoio que Roma continuava a dar às pretensões do primogénito de Sancho I e ao seu direito a ocupar o trono de Portugal.

O facto de, a 23 do mesmo mês, o mesmo pontífice fazer de novo reemitir cartas confirmando as doações que Sancho I fizera às infantas, na véspera de mandar relembrar ao rei de Portugal que não devia esquecer nem negligenciar o pagamento do censo a que estava obrigado pela sua condição de vassalo da Santa Sé[91], apenas deve querer significar que os procuradores das infantas deviam ter querido salvaguardar as posições das irmãs do rei, e que Inocêncio III aproveitara para agir como de costume, emitindo um pedido de acerto de contas do censo a

[89] Foi emitida a pedido do rei, isto é, dos seus procuradores, segundo refere o próprio texto da bula: "*tuis iustis postulationibus grato concurrentes assensu, jus patronatus ecclesiarum illarum, in quibus tui predecessores illud habuisse noscitur et tu rationabiliter habes sicut iuste obtines et quiete*" (*Bul.*, 175, p. 324).

[90] *Bul.*, 176, pp. 325-327.

[91] Bulas a Teresa e Sancha e aos eclesiásticos seus executores: *Bul.*, 177-178. p. 327; bula a recomendar o pagamento do censo a Afonso II, onde se menciona o papel de Soeiro Viegas e Vicente Hispano em Roma: *Bul.*, 179, p. 328.

acompanhar a reconfirmação da *Manifestis probatum*.

Mas esta *Manifestis probatum* era diferente das anteriores. Não no conteúdo dos poderes que conferia ao rei, nem na afirmação da natureza divina da sua autoridade, que se mantinham inalterados, mas antes na enunciação das razões que faziam com que este rei fosse digno e capaz de o ser e com que o pontífice o reconhecesse como idóneo para desempenhar a sua função.

Dificilmente Inocêncio III conseguiria explicar a *strenuitas* de um rei que não podia combater, ou alegar os suores bélicos ou a intrepidez de um rei como Afonso II, tocado pelo estigma de uma doença que em tudo se assemelhava a uma patologia que era banida como maldita dos quadros da própria hierarquia da Igreja.

Por tudo isso, a fórmula da *Manifestis probatum* que foi concedida ao primogénito de Sancho I apresenta um conjunto de variantes especialmente reveladoras, que foram muito subtilmente buriladas e introduzidas com mestria na trama do texto primitivo, de forma a adaptá-lo à realidade e às necessidades do reino de Afonso II, mas de forma quase imperceptível. Estas alterações parecem evidenciar a plena consciência que devia haver em Roma sobre as dificuldades de Afonso II; mas também evidenciam a forma hábil e ao mesmo tempo competente como operaram aqueles que trataram da reemissão da carta de confirmação do rei e do reino junto ao pontífice e seus serviços.

Assim, na bula dada a Afonso Henriques, em 1179, e na sua confirmação a Sancho I, em 1190, podia ler-se:

> "*Manifestis probatum est argumentis quod per sudores bellicos et certamina militaria, inimicorum christiani nominis intrepidus extirpator et propagator, diligens fidei christiane, sicut bonus filius et princeps catholicus, multimoda obsequia matri tue sacrossante ecclesie impendisti dignum memoria nomen et exemplum imitabile posteris derelinquens*",

e, mais adiante:

"*Proinde nos, attendentes personam tuam, prudentia ornatam, iustitia preditam atque ad populi regimen idoneam, eam sub beati Petri et nostra protectione suscipimus...*"[92] .

Agora, a 16 de Abril, provavelmente em plena guerra, o texto referia:

"*Manifestis probatum est argumentis quod* ***inclite recordatione Alfonsus avus tuus****, per sudores bellicos et certamina militaria inimicorum christiani nominis...*",

para prosseguir de forma exactamente igual às anteriores duas, excepto na parte referente à pessoa a quem era devida a honra pelo reconhecimento da dignidade régia, sempre reportada a Afonso Henriques. Até que, de novo, o texto diverge da primitiva bula, no ponto em que é feita uma outra adaptação:

"*Proinde nos, tuam attendentes personam, ornatam prudentia, justitia predictam atque ad* ***regni gubernationem idoneam****, eam sub Beati Petri et nostra protectione suscipimus...*"[93]

Os louros da luta contra o infiel, que tinha conquistado para a estirpe de Afonso Henriques o direito ao reconhecimento pontifício como uma linhagem de reis, eram atribuídos apenas às glórias passadas do "Fundador"[94], e às qualidades que o tinham distinguido como um eleito de Deus. Mas reconhecia-se que, em Afonso II existiam prudência, justiça e idoneidade em quantidade suficiente para que este descendente de Afonso Henriques pudesse governar o reino com a

[92] *Monumenta Henricina*, vol. I, docs. 9, 12.

[93] *Bul.*, 176, pp. 325-327.

[94] Apesar de, na *Manifestis probatum* passada a Sancho I em 1190 não se fazer qualquer distinção com seu pai e o texto da bula ser exactamente idêntico à de seu pai, referindo a capacidade guerreira do rei sem qualquer reserva, nesta bula só se refere o exemplo do avô e esquece-se o pai. Terá esta omissão qualquer relação com o estado de conflito em que o seu herdeiro estava em relação às suas últimas vontades?

benção e a protecção de Roma e do Sumo Pontífice.

Estava legitimado o poder de um rei cuja ausência de capacidades bélicas deveria, em princípio, tê-lo impedido de desempenhar tal cargo.

E quão apropriada e oportuna deveria ter sido a emissão deste privilégio exactamente nesta altura, em que parte significativa do reino fora invadida e em que as derrotas dos portugueses face aos leoneses eram notórias, como se verificara em Montemor e Valdevez[95].

Mas estava também consubstanciada uma outra distinção, de contornos ainda mais bem definidos, que me parece indicar uma concepção muito mais afinada da realidade sobre a qual Afonso II iria querer imperar: o reino de Portugal. O reino de Portugal faz a sua entrada como a realidade sobre a qual o rei deve governar, precisamente nesta *Manifestis probatum*. E isso dificilmente se poderá tratar de um acaso ou de um erro da chancelaria.

Pode argumentar-se que a diferença é insensível ou que são olhos demasiado escrutinadores que desejam ver diferenças onde não existem. Mas, na realidade, parece-me estarmos perante uma alteração não só sensível, como bastante consequente, sob o ponto de vista teórico. Na verdade, entre as fórmulas das anteriores *Manifestis probatum*, que referem que o rei é apto e competente para "reger o povo" (*ad populum regimen*) e as desta, que explicita que o rei é apto e competente para "governar o reino" (*ad gubernationem regni*), parece-me mediar um conjunto de alterações no conceito de rei, reino e funções régias, de contornos muito bem definidos. Não se alteram chapas de chancelaria pontifícia a menos que a realidade o exija, e neste caso, a distinção entre as pessoas do rei e

[95] Para a batalha da Portela de Valdevez, a fonte é Lucas de Tuy, *Chronicon Mundi*, f. 112. Sobre o cerco de Montemor e a batalha que Gonçalo Mendes teria então travado com Martim Anes, o alferes mor do rei, de acordo com o *Livro de Linhagens do Conde D. Pedro* (*LL*, 26 A 3) os homens do rei de Portugal tinham sido desbaratados e Martim Anes de Riba de Vizela, o alferes do rei, casado com a irmã do futuro arcebispo de Braga, sofrera o triste fim de morrer do dano que as sanguessugas do paúl onde caíra lhe tinham infligido. Como Mattoso já fez realçar, (*História de Portugal II*, p. 114) esse episódio foi necessariamente construído com uma intencionalidade muito especial, porquanto na realidade o alferes do rei ainda esteve vivo e desempenhando essas funções durante mais cerca de trinta anos. Em 1240 ainda aparece como o alferes-mor de Sancho II (ANTT, *Ordem de Santiago*, DR. , m. 1, doc. 9; gavetas, gav. 5, m. 1, doc. 23).

do reino, cada vez mais sensíveis e cada vez mais palpáveis nas concepções teóricas e na prática da governação quotidiana, devem tê-lo exigido.

Reger um povo é bem diverso de governar um reino. A concepção da *territorialização* do poder régio que esta formulação implica não pode desligar-se da prática de governação que se pretendia para um rei que desejava continuar a governar e merecer o seu título, mesmo se guerrear não constava da lista das aptidões com que ele poderia ornamentar o seu título, distanciando-se, por isso, dos seus antecessores, de forma bem destacada. Embora o "reino" fosse parte integrante das anteriores bulas, que apenas se preocupavam em mudar o nome ao rei, quando tinham de ser reemitidas, o facto de neste caso tal alteração ser inserida justamente na parte mais sensível do texto, onde se referia a missão do rei face ao território sobre o qual deveria governar, parece-me ser bastante reveladora e importante.

Tudo isto parece ainda indicar um elemento que já era intuível, mas que agora surge completamente assimilado: a interiorização da existência e reconhecimento do reino sobre o qual o monarca deveria exercer o seu *munus*, ladeado pela prudência e justiça, o qual revela ter sido perfeitamente aceite pelo pontífice, que nem pensava em questionar a sua identidade, e, pelo contrário, afirmava a sua existência de forma totalmente independente da pessoa que o regia ou do povo sobre quem o rei deveria exercer a sua autoridade. O que, perversamente, acrescia as responsabilidades e a fragilidade da posição daquele que regia o reino, condenado a conformar-se ao modelo do rei "bom", justo e idóneo, sob pena de ser afastado do governo "do reino".

De novo voltamos a estar perante um útil instrumento legal no qual se afirmava a existência do reino de forma inquestionável, ao mesmo tempo que se confirmava o rei na sua dignidade. E no qual se entendia que a missão do rei era governar a figura cada vez mais autónoma do reino.

Este factor não pode deixar de ter tido um certo valor numa conjuntura em que um rei vizinho levava a cabo uma invasão do território de forma não só agressiva, mas sobretudo bastante bem sucedida, tendo mesmo conseguido

dominar uma parte significativa do seu território.

Segundo Herculano, baseado na notícia publicada por Brandão e nos relatos da bula de finais de Agosto de 1212, essa invasão, teria dado a Afonso IX e às infantas o domínio de quase todo o território do reino e teria obrigado o rei a fugir para o Norte onde o encontramos em Guimarães no mês de Junho[96], e onde se situariam os últimos redutos fiéis ao rei, nos quais se incluia Porto e Braga. Desse seu quase exílio, o rei teria apelado para Roma, em desespero de causa[97]. Embora seja fácil argumentar que esta versão de Herculano foi tingida por uma certa dose de exagero, a realidade talvez não tenha andado muito longe do que nos descreve o historiador.

Segundo Gonzaga de Azevedo, mas sem qualquer prova documental, pelo menos que eu tenha encontrado, os conflitos armados ter-se-iam iniciado em Novembro de 1211[98]. Como já mais acima disse, o que podemos saber é que em meados de Março, o rei de Leão levava a cabo a conquista de Ulgoso e Balsemão. Segundo o relato que possuímos, quer na bula de 31 de Agosto de 1212, quer nas actas conhecidas como *Haec sunt acta negotii*, e ainda pelas suspeitas narrativas dos *Livros de Linhagens*, podemos saber que muitos apoiantes de Teresa tinham acorrido ao cerco que entretanto Afonso II assentara em Montemor[99]. Integravam esse escol Gonçalo Mendes de Sousa, que viera de Castrotorrafe, vila que desde

---

[96] Na verdade, em Maio de 1212 já encontramos Afonso II no Porto (ADPorto, *Livros de Originais*, Lº XXV, f. 35); mas o documento a que Herculano se referia era a confirmação da carta de foral que seu pai dera aos moradores do castelo de S. Cristóvão , que Afonso II fez em Guimarães a 12 de Junho de 1212 (PMH, *Leges*, I, pp. 551-552).

[97] Herculano, *História de Portugal*, t. II, pp. 215-216, 226, 589. No mesmo sentido e também preconizando esse espírito de catástrofe eminente, v. Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, v. V, p. 64.

[98] Gonzaga de Azevedo (*História de Portugal*, v. V, p. 62) advoga esta datação, talvez influenciado pelo facto de as irmãs terem pedido a confirmação dos seus bens em Outubro de 1211. No entanto, penso que deveríamos esperar pelos inícios de 1212 para situar qualquer acção tão determinante como o cerco de Montemor, pois ainda em 26 de Dezembro de 1211 encontramos Afonso II pacificamente a julgar uma causa que corria entre o arcebispo Pedro Mendes de Braga e uns nobres da arquidiocese bracarense, (ADBraga, *Gaveta dos Legados*, docs. 3, 5, 5[A]). Decerto seria difícil assistir a um acto desta natureza durante os meses de cerco e as violências a que eles submeteram as forças do rei.

[99] Para as referências documentais, cf. *supra*, notas 71 e 96.

Novembro de 1211 era de Martinho Aires, bispo de Zamora, depois que lha doara a mãe do rei de Leão, Urraca Afonso, que era irmã de Sancho I e por isso tia de Afonso II e de D. Teresa[100].

A estes nobres, que pouco depois de saírem ou serem expulsos do reino agora voltavam a entrar nele, juntar-se-iam pouco depois os reforços proporcionados pelas forças do rei de Leão, que liderou a invasão que acabei de registar, ladeado por seu filho Fernando, pelo infante português Pedro Sanches e pelo imprescindível Pedro Fernandes de Castro, o Castelhano[101].

Mas Afonso IX não se limitou a tomar apenas essas duas vilas, no seu percurso em direcção a Montemor. Também tomou Valença, Melgaço, Lanhoso, Freixos, Urrós, Mós, Alvito, Sicoto e Castro de Lamiselo, prosseguindo pelo Barroso, Vinhais, Montenegro, Laedra, Lampazes, Miranda, Chaves, Aguiar e Panóias[102]. Depois de derrotar os portugueses em Valdevez, continuaram para Sul e progrediram em direcção a Montemor, onde integraram as forças que combatiam pelas infantas, e onde viriam a defrontar os sitiantes obtendo uma poderosa vitória sobre as forças de Afonso II[103].

De aqui em diante e sobre o que se passou depois, muito pouco nos é dado

[100] Doação feita em Zamora, a 13 de Outubro de 1211, *iure hereditario in perpetuo* com todos os seus direitos (ACZamora, *Pergaminos*, 14/8). Urraca recebera Castrotorrafe em arras de Fernando II de Leão. Já em Fevereiro de 1204 a mesma senhora concedera ao mesmo bispo a sua vila de Gema, com todos seus direitos, conforme também a recebera em arras (ACZamora, *Libros manuscritos*, nº 219, f. 28v). A proximidade entre Urraca Afonso e o bispo de Zamora datava, assim, já de há longa data. As importantes missões que Martinho Aires recebera e continuaria a receber sobre causas portuguesas e a posição que tomou nos assuntos matrimoniais, bem como a sua demasiado empenhada adesão às causas régias, fazem dele um natural adepto das infantas. Sobre este bispo, v. ainda o que já se disse *supra*, parte I-cap. 2, nota 103, e Parte 2, cap. 1, nota 117.

[101] Todos estes elementos são bem conhecidos e têm sido estudados e repetidos sempre que se mencionam estas lutas. A razão porque aqui de novo volto a repeti-los prende-se apenas com a lógica da exposição e com a ligação com o que será dito imediatamente a seguir.

[102] Tudo isto consta do fragmento *Haec sunt acta negotii*, in *Monarquia Lusitana*, f. 263. Referem-se estas vilas como aquelas que Afonso II vira serem destruidas e espoliadas pelos partidários das infantas. Nesse mesmo passo refere-se que os procuradores de Afonso II tinham alegado que não deviam compensar as irmãs de coisa nenhuma porquanto fora o rei português quem fora verdadeiramente lesado, na medida em que fora espoliado de onze castelos pelo rei de Leão.

[103] Cf. referências dadas na nota 95.

saber. Em Abril-Maio, os procuradores das infantas obtinham do Papa o segundo ciclo de cartas de protecção a pessoas e bens, como já tivemos ocasião de verificar[104], e os procuradores do rei obtinham de Inocêncio III os privilégios que lhe garantiam o direito à posse do reino e da dignidade régia, e a confirmação dos direitos de padroado. Ambas as partes parecem ter tentado escudar-se com o pedido de auxílio a um poder superior que lhes permitisse ter em mãos argumentos mais poderosos que a força das armas[105].

A 20 de Maio de 1212, encontramos Afonso II no Porto[106], decerto em altura próxima daquela em que Teresa fazia dar a Montemor uma carta de foral como senhora da vila, tal como sua irmã Sancha fazia passar a Alenquer[107].

Quer a carta de Afonso II, que nessa altura ordenava aos seus juízes e mordomos da terra de Santa Maria que não cobrassem ao abade de Canedo mais do que o que fora estipulado[108], e logo no mês seguinte confirmava o foral aos

[104] Cf. *supra* notas 83- 4.

[105] Não me parece, por isso, que se possa alegar (com J. Antunes, *Conflitos politicos*, pp. 57-58 e Teresa Veloso, *Afonso II e suas irmãs*, p. 210), que só depois de Junho de 1212 o rei tivesse recorrido à intervenção de Inocêncio III. Tal processo já tinha sido iniciado mal o reino fora invadido por forças que ameaçavam a dignidade régia. O recurso a Roma foi imediatamente despoletado. O que logo em finais de Agosto se nota é que o Papa passou a intervir como juiz supremo, o que fez a rogo do próprio rei como mandam as melhores regras do direito canónico e tal como o Papa indicara em anteriores cartas suas que tinham integrado a *Compilatio III*, quando o seu juízo superior fora igualmente requisitado.

[106] ADPorto, *Originais do Cabido*, LºXXV, f. 35, pub. por J. Mattoso, L. Krus, A. Andrade, *A Terra de Santa Maria no século XIII*, Lisboa, 1993, doc. 1, p. 99.

[107] Teresa deu foral a Montemor em Maio de 1212, embora não se especifique a data. A 31 desse mesmo mês, e em Montemor, sua irmã Sancha, manda passar foral a Alenquer. O alcance político e a intencionalidade de uma semelhante declaração de poder não deve ser minimizada. Para o texto do foral de Montemor, cf. PMH, *Leges*, I, pp.557-559; para o texto do foral de Alenquer, cf. PMH, *Leges*, I, pp. 559-561.

[108] Cf. nota anterior para a referência. Alexandre Herculano (PMH, *Leges*, I,pp. 561-562) publica um foral de Canedo, datando-o de 1 de Junho, segundo cujo texto, o rei Afonso II, em parceria com o senhor da terra, Rodrigo Mendes, teria dado carta de foral a cinco povoadores de Canedo. Decidi retirar esta carta da tradição da documentação de Afonso II, pois para além de, formalmente, apresentar irregularidades e de chegar até nós apenas por cópias tardias, pois está preservada na chancelaria de Afonso III e no livro de Forais Velhos, conforme nos informa o editor, no final tem uma anotação do copista que a tresladara para a chancelaria de Afonso III, referindo que "*carta ista non tenet signa nec sigillum*", o que parece indicar uma certa suspeita sobre a autenticidade do foral. Apesar de ter decidido retirá-la da tradição da documentação de Afonso II, parece-me que aqui merece uma referência. Na verdade, a possibilidade de o rei ter

moradores de S. Cristóvão[109], quer os forais das infantas, de Maio de 1212, nada deixam transparecer do ambiente de destruição e devastação que um pouco mais tarde nos descrevem as bulas pontifícias e os relatórios dos cistercienses a quem Inocêncio III comissionou a resolução da causa. Nestes documentos não se encontra qualquer menção a guerras ou desavenças, apenas referência à normal actividade administrativa.

Mas não nos deixemos iludir totalmente. As cartas de foral emitidas pelas infantas não são inocentes cartas de privilégio. São relevantes afirmações de poder senhorial sobre as terras cuja posse e direito de propriedade ainda estavam em litígio e que, por essa razão mesma, não deviam estar a ser objecto de legiferação. Sob o ponto de vista legal, nada mais irregular, do que dispôr de bens cuja posse estava a ser julgada. E em Maio de 1212, essa posse já tinha sido contestada.

O foral de Montemor ainda reserva algumas cláusulas considerando a necessidade de respeitar os direitos do rei na vila, como a que lhe concede metade das coimas por homicídio, "rousso", furto e "merda em boca", e a que garante o dever dos moradores servirem o rei no apelido, mas impede-os formalmente de lhe fazer qualquer outro foro[110].

Já no foral de Alenquer, a figura do rei é perfeitamente ignorada, nunca sendo sequer mencionada. Os direitos cuja metade a carta de foral de Montemor reservava para o rei, em Alenquer, onde também são referidos em local idêntico àquele em que aparecem no de Montemor,[111] revertem invariavelmente a favor da

mandado passar carta de foral apenas dez dias depois de ter feito elaborar recomendações sobre a colheita dos dízimos ao abade de Canedo, aliada ao facto de que um mês mais tarde estava a confirmar outro foral, provaria que o monarca continuava a sua actividade administrativa apesar das conturbadas convulsões que devastavam o território do seu reino. Tal parece ser o caso, quer consideremos o foral a Canedo como autêntico ou não. E esse é um elemento valioso.

[109] PMH, *Leges*, I, pp. 551-552.

[110] "*Et homines de Montis maioris (...) pectent pro homicidio et rousso et merda ...buca LX soldos medietate scilicet regi et medietatem domino hereditatis et eant in appelitum regis et nulum aliud forum faciant regi. Et homines qui habitaverint in Montis maioris si furtum fecerint ut supradictum est componatur medietatem regi et medietatem domino ereditatis.*" (PMH, *Leges*, I, pp.557).

[111] O que parece indicar no sentido de terem ambos sido feito em paralelo, ou, pelo menos, seguindo o mesmo modelo.

infanta Sancha. Mesmo em relação ao apelido, que devia ser prestado ao rei, diz-se apenas que devia ser prestado como se fazia em Lisboa[112], o que equivalia a dizer o mesmo que no foral de Montemor, mas quem o elaborou preferiu omitir a referência explícita ao rei.

Na parte final destes forais, quando se faz o elenco dos nobres que os confirmaram, pode identificar-se o grupo dos nobres que ladeava as rainhas neste período, e por isso, dos seus apoiantes, tal como já foi observado por Herculano[113].

Para além desses homens, embora apenas no de Montemor, podem ainda identificar-se as insólitas presenças do arcebispo-eleito de Braga, D. Pedro Mendes, e do bispo de Coimbra, Pedro Soares[114].

Poderia facilmente alegar-se que Pedro Mendes estava junto da infanta, como apoiante da sua causa, como resultado da sua anterior proximidade a Sancho I e do papel que fora chamado a desempenhar, quer como testamenteiro e executor do testamento do rei em geral, quer como executor da confirmação do testamento do rei que Inocêncio III fizera emitir em 27 de Maio de 1211[115]. No entanto, à luz da documentação que possuímos, nada nos permite inferir este facto, mesmo porque, até à sua morte, em Novembro de 1212, nunca Braga demonstrou qualquer intenção de aderir à causa do leonês, nem o seu nome foi alguma vez mencionado como o de um apoiante da rainha. Nem o testamento do

[112] O foral de Lisboa, de 1179, diz o seguinte: "*Et eant in appelitum regis et nullum aliud forum faciant regi*" (*DMP,DR.* , doc. 336, p. 443).

[113] *História de Portugal*, t. II, nota crítica VIII, p. 588, onde o autor propõe que o facto de serem sempre nomeados com o nome do pai apenso, deveria indicar que eram "cavaleiros mancebos". Tal argumento, a ser verdade, relativiza, mais uma vez, a simplística teoria que pretende ver ao lado das infantas a nobreza mais tradicional e senhorialista em bloco, contra os desígnios monárquicos de Afonso II. Em ambos os campos, decerto, havia membros de diversos estratos da nobreza e lugar para aventureirismo e tradicionalismo. Se nas mesmas famílias é possível encontrar membros que optaram por lados diferentes, como é o caso dos Sousas, porque se pretende ver as diversas famílias fazerem escolhas unívocas?

[114] PMH, *Leges*, I, p. 558-559.

[115] *Bul.*, 159, p. 304.

arcebispo nos permite tirar qualquer ilação sobre esta conturbada última fase da sua vida, já que apenas se menciona o papel fulcral que Sancho I desempenhara na sua vida, mas tudo o resto se cala[116]. Talvez que o silêncio que o eterno arcebispo-eleito reservou para os restantes membros da família real no seu último documento possa ser significativo, mas não nos auxilia minimamente no reconhecimento das razões ou do alcance da sua confirmação do foral que Teresa passou então à sua vila de Montemor, numa clara afirmação de poderio senhorial, durante um dos períodos mais agudos da crise em que se vira envolvida.

Sobre a presença do bispo de Coimbra, a questão coloca-se de forma ainda mais enigmática. Não podem restar dúvidas de que Pedro Soares seria sempre um apoiante incondicional de Afonso II, ao contrário do que acontecera com Sancho I. A sua presença em Montemor, contudo, surge num contexto muito dúbio, de indefinição. É certo que o testemunho da sua presença deve falar mais de uma fase de apaziguamento nas hostilidades do que de um apoio à infanta rebelde. É que o desenrolar dos acontecimentos que tinham precedido a emissão deste foral que agora era promulgado, não permitem sustentar a ideia de que a fidelidade de um bispo que ainda nem há um ano revelara uma cumplicidade muito trabalhada com a infanta Teresa, como se viu no processo de Lorvão, pudesse ainda manter-se totalmente do lado da infanta. Este mesmo homem apresentaria, muito em breve, queixas sobre Teresa em Roma. Em Janeiro de 1213, o Papa manda decidir sobre a queixa que Pedro Soares apresentara na Cúria, reclamando contra a forma abusiva e injusta como Teresa obrigava homens do bispado de Coimbra a servirem nas obras dos muros de Montemor e nas suas necessidades bélicas. Nem parece lógico que a concórdia sobre Lorvão, emitida ainda há tão pouco tempo e tão satisfatória para Teresa, possa ter continuado em vigor, tal como parece resultar evidente no corpo das actas da sessão que os juízes delegados tiveram com os procuradores do rei e das infantas, nas quais se menciona como D. Teresa pedia reparações pela extorsão e privação das rendas de Lorvão, a que tinha

[116] ADBraga, *Gaveta dos testamentos*, doc. nº 9.

direito e que o rei a impedira de receber[117].

Por todas estas razões, não pode considerar-se o bispo de Coimbra como um apoiante de Teresa. Todos os indícios, e a documentação preservada, apontam precisamente na direcção oposta.

No entanto, e embora se pudesse conceber a presença simultânea de elementos das duas partes em determinadas ocasiões, tais como durante os breves momentos de tréguas que sucessivamente se tentava alcançar, nada, excepto a presença destes dois homens, e apenas num dos forais, nos permite dizer que estamos num momento de concórdia, porque todos os restantes que testemunham a emissão do foral parecem pertencer ao séquito que apoiava a infanta.

Tudo isto parece falar de um ambiente de pouca estabilidade que os procedimentos e a mediação pontifícia tentavam em vão debelar.

Em finais de Julho, a vitória das Navas daria finalmente a Afonso VIII o prestígio e o poder que desde há bastantes anos vinha a construir para si próprio e que haveria de o projectar, junto aos seus pares e junto à cúria romana, como o mais poderoso reino peninsular.

Como vimos mais acima, sem perder tempo, e nesse mesmo mês, no dia 23, Silvestre Godinho, como procurador do rei na corte de Roma, advogava já a causa régia contra a infanta Mafalda, mais especificamente contra as reclamações dos Hospitalários a quem esta filha de Sancho I doara Bouças e uma outra vila e a quem Afonso II espoliara violentamente por considerar que este procedimento era muito lesivo para a sua autoridade e para a integridade do património do rei[118]. No final do mês seguinte, Inocêncio III encomendava aos juízes delegados que então nomeava, os abades cistercienses de Espina e Osseira, que se dirigissem ao rei e às suas irmãs Teresa e Sancha, e dirimissem a querela, pelos meios que considerassem necessários, fazendo um inquérito de testemunhas que permitisse

[117] *Monarquia Lusitana*, Parte quarta, f. 263.

[118] Bula *Dilecti filii*, de 23 de Julho de 1212 (*Bul,* 182, p. 330).

apurar as culpas de parte a parte[119].

Esta carta, pela qual Inocêncio III se dirige aos juízes que nomeia, resultava de queixas anteriormente apresentadas pelos procuradores do rei[120], queixas e argumentação essa que o pontífice fez tresladar no corpo da bula de comissão, na parte referente ao historial da questão. Permite, por isso, esclarecer muitos pontos do processo que, em meu entender, não têm sido totalmente aproveitados por quem sobre este rescrito se tem debruçado.

É o caso da referência feita nesse documento ao facto de que o rei tentara persuadir as irmãs a aceitarem a sua proposta de aí colocarem um homem da confiança de ambos, no governo da praça, em troca da concessão do usufruto pleno das rendas das vilas na sua totalidade, proposta esta que parece revelar com suficiente clareza como a preocupação principal do monarca era muito mais manter o domínio do senhorio jurisdicional da vila do que a posse dos seus rendimentos[121].

Mas a irmã não aceitara esta proposta e, além de a recusar, tinha permitido que se aviltasse a soberania de seu irmão, quando os apoiantes da rainha que tinham à sua guarda a custódia do castelo aproveitaram a ocasião para injuriar o rei ao invocarem em altas vozes o nome do rei de Leão, como se fosse o seu soberano.

Este último passo tem sido repetidamente analisado e descrito por quantos se têm dedicado ao estudo deste rescrito,como uma demonstração da falta de fidelidade das irmãs e seus apoiantes ao rei Afonso II. No entanto, não se quis nunca estabelecer a relação mais profunda entre este episódio e os reais temores do rei de Portugal sobre as verdadeiras intenções do rei de Leão, e da sua invasão

[119] Bula *Licet cum Apostolo*, de 31 de Agosto de 1212 (*Bul.*, 183, pp. 331-333).

[120] Nesta carta os seus nomes não são referidos. Mas como podemos saber pelos elementos aduzidos por outras bulas emitidas na mesma altura e por dados mais tarde revelados, em Roma, nesta altura, deveria estar um grupo de advogados extremamente aptos e habituados às lides deste tipo, de entre os quais se podem enumerar, pelo menos, Silvestre Godinho, Vicente Hispano, Soeiro Viegas e Lanfranco de Milão, a trabalhar para o rei de Portugal.

[121] *Bul.*, 183, p.332.

do território, que a maioria dos nossos historiadores costuma considerar como um "auxílio" prestado pelo ex-marido de Teresa à sua muito amada ex-mulher e cunhadas[122].

Mas o decurso dos acontecimentos e o contexto em que os antagonismos entre facções tinham vindo a desenvolver-se nos últimos anos e mesmo antes da morte de Sancho I, permitem entender agora muito melhor esta relação de forças e também os fundamentos dos temores de Afonso II e das incertezas que rodeavam a sua possibilidade de *de facto* conseguir governar o seu reino, contra inimigos tão poderosos.

Os procuradores do rei tinham, na queixa apresentada a Inocêncio III, feito evidenciar como este episódio decorria precisamente na mesma ocasião em que Afonso IX de Leão, seu filho Fernando, Pedro Sanches e Pedro Fernandes tinham "*ex improviso*" invadido o reino, o qual, "*cum confinia regni communita non fuissent*"[123], fora dominado com facilidade. Tal como os representantes de Afonso II alegariam mais tarde, o rei tinha, nessa altura, perdido pelo menos onze castelos[124]. É que, conforme a mesma *Licet cum Apostolo* também nos informa, o rei Afonso II julgava que tinha firmado pazes duradouras com o rei de Leão, e estava, por isso, desprevenido[125]. Esta alusão deve remeter para as pazes de Valladolid em 1209, nas quais víramos como Afonso IX e Afonso VIII tinham chegado a um acordo no qual era revalidado o desconhecido tratado que Sancho I

[122] Tal é o caso, ainda em 1980, de Teresa Veloso (*Afonso II e suas irmãs*, p. 210 e nota 46) , que assume o auxilio prestado como uma ajuda impulsionada ainda pelo carinho de um amor contrariado pelos ditames do direito canónico. Herculano (*História de Portugal*, t. II, pp. 216-217), bem lúcido, entendeu bem as profundas implicações de uma semelhante intervenção e as vantagens que poderiam ter advindo para o rei de Leão na sequência de uma intervenção como aquela que levava a cabo em Portugal, se, por acaso Afonso VIII tivesse sido derrotado em Navas de Tolosa.

[123] *Bul*, 183, p. 332.

[124] *Monarquia Lusitana*, f. 263.

[125] "(...) *qua demum occasione, rex Legionensis predictus, cum quo idem rex* ***firmam pacem se habere putabat****, una cum Petro ipsius regis Portugalie fratre ac cum Petro Fernandi, et Fernando, ejusdem Tarasie filio ex improviso, regnum ejus invasit.(...)*" (*Bul*, 183, p. 332).

assinara com Afonso IX de Leão[126].

Seja como fôr, e sempre seguindo as reclamações dos procuradores de Afonso II, é ainda no corpo da mesma bula que somos informados que a infanta Teresa tinha ainda instado os juízes apostólicos que tinham sido encarregues de fazer cumprir a confirmação dos bens de Teresa e Sancha, a que excomungassem o rei e interditassem o reino, por certo alegando que Afonso II não estava a cumprir o seu juramento.

Não se tem prestado muita atenção à ligação desta excomunhão com os seus executantes. Tinham eles, já em Outubro de 1211 sido nomeados para executar a primeira confirmação dos bens de Teresa e Sancha, e em Abril de 1212 recebiam de novo o mesmo encargo. Se considerarmos que a invasão do rei de Leão se deu em Março-Abril e que a reconfirmação da confirmação apostólica é de Abril, esta excomunhão deverá situar-se não muito após esse facto, porquanto se segue ao cerco que o rei colocou a Montemor e Alenquer o qual teria alegadamente durado quatro meses.

Esses juízes, tais como aparecem aqui nomeados, eram o arcebispo de Compostela e, como não podia deixar de ser, o bispo de Zamora, sobre o qual as infantas exerciam enorme influência e sobre o qual sua tia paterna continuava a prodigalizar benefícios[127]. A sua parcialidade a favor do rei de Leão era universalmente reconhecida e valera-lhe já, pelo menos, uma excomunhão do papa Inocêncio III[128], de modo que não causa qualquer estranheza reconhecer que quando Teresa lhe pedira que implementasse as sanções espirituais a que o rei estava sujeito caso não cumprisse o acordado, os seus executores não parecem ter pestanejado e aplicaram a excomunhão e interdito sem hesitar.

Era contra este conjunto de causas e efeitos que os procuradores do rei injuriado levavam a Roma agora a acção de Afonso II, decerto escudados pelo

[126] Cf. *supra*, capítulo anterior.

[127] Cf. *supra*, nota 100.

[128] Cf. *supra*, capítulo anterior.

reforço da aliança com Castela no contexto pós-Navas que se vivia então. Essa aliança era também subtilmente referida nessa mesma reclamação, como já mencionámos, e decerto procurava fazer reverter a dureza do julgamento dos juízes apostólicos de Compostela e Zamora apelando ao mau estar que na Cúria deveria fazer-se sentir contra o leonês e suas pouco canónicas atitudes, durante e depois da campanha das Navas.

Ao Papa, o rei de Portugal fazia dirigir o importante pedido de que julgasse a causa e determinasse onde estava a justiça, porque era Ele o único juíz a quem todos deviam obediência: o rei de Leão, a infanta Teresa, e mesmo os juízes delegados que lhe tinham mandado aplicar a injusta excomunhão e interdito[129].

Esta última cláusula dos pedidos e reclamações dos procuradores do rei era um arguto estratagema pelo qual se requeria a intervenção do Papa como vigário do Cristo, para uma questão na qual ele não deveria ter, à partida, qualquer parte, mas que, conforme aos melhores ditames do Direito canónico, passava assim a caír totalmente dentro da sua alçada[130], sobretudo quando o poder temporal lho tinha assim requerido e quando até se podia alegar que os assuntos do foro espiritual estavam em perigo, posto que havia uma excomunhão e um interdito impendendo sobre o rei e o reino.

Os homens do rei não tinham negligenciado nem esquecido a referência ao privilégio de Alexandre III que consignava a inalienabilidade do reino e a obrigatoriedade de os reis nunca diminuirem o reino que deveriam passar aos seus sucessores para reinar. Alegavam, por isso, que não se compreendia como Sancho I podia ter feito semelhantes concessões às filhas e, consequentemente, ter atentado daquela forma "*contra indulgentiam felicis memorie Alexandri pape*"[131],

[129] " *Propter quod, ex parte regis ejusdem fuit nobis humiliter supplicatum ut cum ex suscepto apostolatus officio, simus magis et minimis debitores tam de rege Legionensi predicto et jamdictis sororibus suis quam de judicibus ipsis sibi faceremus justitiam exiberi.*" (*Bul*, 183, p. 332).

[130] Assim o referia o próprio Vicente Hispano, quando, numa glosa à *per Venerabilem* defendia que o Papa podia intervir em assuntos temporais se tal lhe fosse pedido (*" cum requirimur"*). Para o texto desta glosa cf. Ana Maria Bracinha Lima Machado, *Vicente Hispano. Aspectos biográficos e doutrinais*, Lisboa, 1965, p. 186, n. 392).

[131] *Bul.*, 183, p. 332, onde se refere: "*dictus pater ipsius tunc tempore positus extra mentem*".

senão por estar privado da razão. O mesmo argumento, utilizado da mesma forma, fora proposto por Silvestre Godinho um mês antes, quando defendera a causa do rei face às reclamações dos Hospitalários[132].

Embora nada nos permita saber quem fora o procurador de Afonso II na apresentação da causa para cuja resolução a bula *Licet cum Apostolo* de 31 de Agosto de 1212 fora emitida, é inegável que existiu em todos eles uma coerência e uma constância nos argumentos apresentados e na veemência com que foram propostos que parecem falar de consonância nas suas teorias, metodologias e acções.

De qualquer forma, e conforme à letra das ordens do pontífice, o rei e suas irmãs deveriam jurar aos juízes delegados que obedeceriam às disposições pontifícias, chegar a um acordo entre si sobre a custódia dos castelos e iniciar tréguas de imediato.

A vitória das Navas e o desejo de Afonso VIII de minorar as hostilidades mantidas com Afonso IX de Leão, parece ter tido os seus reflexos na realização das tréguas que em Novembro de 1212, em Coimbra, obrigavam todos os contendores a manterem a paz até 1 de Maio de 1213, quando deveriam concluir a paz definitiva[133]. Nas tréguas que então se realizaram, a influência do rei castelhano e a forma como se exigiu a Afonso IX que devolvesse a Afonso II os castelos que lhe usurpara, parecem reforçar a ideia de que a aliança de Portugal e Castela continuava a surtir os seus efeitos, como até Gonzaga de Azevedo, tão avesso a essa aliança, reconheceria[134].

A questão não ficou, contudo, resolvida. Os juízes delegados que em 1212 tinham como missão estabelecer as tréguas para levantar a excomunhão e interdito lançados sobre o rei e o reino, não tinham podido levar a cabo essa incumbência,

[132] *Bul.*, 182, p. 330, onde se alega: "*tempore quo concessit compos non fuit mentis sue*".

[133] Cf. *Colleción Documental del Archivo de la Catedral de León (775- 1230)*, vol VI- *1188-1230*, (ed. J. M. Férnandez Catón), León, 1991, doc. 1825, pp. 231-232.

[134] Gonzaga de Azevedo chega a aludir ao facto de parecer ter sido "a providência" que velara por Afonso II e o reino, ao dar a vitória ao rei de Castela. Cf., desse autor, *História de Portugal*, v. V, p. 64.

porque as irmãs tinham imediatamente interposto recurso para Roma, alegando que o seu irmão tinha obtido concessões pontifícias mediante alegações falsas e assim fazendo atrasar o processo por muito mais tempo, até que os juízes pudessem fazer reiniciar o inquérito e apurar da justeza da apelação[135]. Justeza essa que provavelmente não interessava nada às irmãs de Afonso II, as quais, mediante este tão comum estratagema de invalidação formal da causa, conseguiam adiar a resolução do processo por muitos meses.

A realização do encontro de Coimbra em Novembro de 1212, e o consenso e tréguas a que aí foi possível chegar, deve ter tido muito breve duração. Em 21 de Maio de 1213, Inocêncio III, mais uma vez chamando a si o papel de juiz mediador do conflito, e apropriadamente fazendo emitir uma nova carta de comissão sobre a necessidade de terminar o conflito justamente no mês que as tréguas de Novembro anterior tinham marcado como a data prevista para a realização das pazes definitivas, revela, não um ambiente de concórdia, mas antes um ambiente de conflito contínuo.

Gonzaga de Azevedo e Herculano situam a segunda guerra entre Afonso II e as irmãs[136] precisamente neste período, entre as tréguas de 1212 e o apelo à paz e resolução definitiva de Inocêncio III de Maio de 1213. Também me parece que esta deve ser a data mais adequada para essa segunda campanha militar.

Quanto à data da realização do levantamento de provas sobre as culpas respectivas, e sobre as compensações a dar parte a parte, tal como as encontramos no fragmento não datado de relatório que Brandão publicou e Herculano corrigiu[137], e cujas informações são preciosas, Herculano e Gonzaga de Azevedo diferem bastante na sua avaliação. O primeiro propõe que tivessem sido

[135] Conforme é relatado pelas bulas que se lhes seguiram, nomeadamente pela de 31 de Maio de 1213, *Accepimus ex litteris* (*Bul.*, 194, pp. 348-349) e pela de 7 de Abril de 1216, *Cum olim charissimus* (*Bul.*, 214, pp. 376-378).

[136] A alusão a que teria havido duas guerras consta do relatório elaborado pelos juízes delegados de Espina e Osseira, tal como se refere na parte que se reporta aos danos da infanta Sancha, contabilizados separadamente para cada uma das guerras. Brandão, *Monarquia Lusitana,* Parte IV, f. 262v.

[137] Cf. supra, nota 71.

elaboradas no período que decorreu entre as tréguas de 1212 e o rescrito de Maio de 1213, ou seja, nos primeiros meses de 1213, enquanto o segundo que se tivessem realizado apenas depois da absolvição do rei, em Janeiro de 1214[138], elemento que era imprescindível para que se pudessem começar a apurar as responsabilidades de cada um e as compensações a dar. Qualquer um dos dois dá argumentos válidos para as suas propostas, fundamentadas em detalhes e erudição que só aproveitam ao estudioso. Mas o resultado não é conclusivo, para nenhum deles, como já há muito José Mattoso notou[139].

Na perspectiva em que estou a levar a cabo a minha análise, não é muito relevante saber com segurança se o inquérito foi realizado seis meses antes ou depois, na medida em que a questão se coloca sobre se ele teria sido feito antes ou depois da segunda carta de comissão de Inocêncio III aos juízes delegados cistercienses, para que fizéssem celebrar tréguas e lhe reenviassem a causa devidamente instruida, para ele a poder julgar, em Maio de 1213.

O que conta ter presente é que, em Maio de 1213, a fase das guerras estava finalmente concluída, e não voltaria mais, naqueles moldes.

O Papa voltou a intervir activamente, chamando a si o julgamento da questão e fazendo apelo ao argumento de que fora o próprio rei que o pedira[140], e, em Janeiro de 1214 os juízes apostólicos levantaram a excomunhão e o interdito[141] que já há muito pesava sobre o rei e o reino, alegando que o rei jurara submeter-se às directrizes pontifícias. Emitiam esta absolvição quinze dias depois de Afonso III ter pago a Roma o censo dos últimos vinte e oito anos[142], iniciando

[138] *Bul*, 200, p. 356.

[139] Para esta discussão cf. Gonzaga de Azevedo, *História de Portugal*, v. V, nota final nº XII, pp. 169-173; Alexandre Herculano, *História de Portugal*, t. II, nota crítica VIII, pp. 589-592; José Mattoso, notas críticas a esta nota crítica, *ibidem*, pp. 650-651.

[140] " *rex (...) petiit et impetravit a vobis* [aos juizes delegados] *ut totum negotium ad nostram audientiam refferetur*" e mais adiante: " *super dubiis audiatis quecumque duxerint proponenda et (...) causam sufficienter instructam ad nostrum remittatis examen*" in *Bul.*, 194, p. 348-349, *Accepimus ex litteris* de 21 de Maio de 1213.

[141] *Bul*, 200, p. 356.

[142] *Bul.*, 199, p. 355.

assim, por fim, uma nova fase em que se sente que todo o ambiente mudou.

É certo que só em finais de 1216 a questão ia ser resolvida de uma forma plenamente satisfatória para o rei e seus conselheiros, a qual, nunca seria verdadeiramente questionada no futuro, mau-grado os acertos de pormenor e sucessivas tentativas de fazer reverter as sentenças, tais como se podem reconhecer em 1217-18 e em 1223.

Mas os anos de 1214 e de 1215, por mais atribulados que possam ter sido, marcam já uma outra abordagem da questão e sente-se um aliviar da pressão externa que se liga com a alteração de alguns elementos estruturais e com a hábil prossecução de outros. Nem poderia ser de outra forma, uma vez que tantos factores mudaram, no entretanto.

O infante Fernando, filho de Teresa e Afonso IX, morreu inesperadamente em Agosto de 1214, deitando por terra todos os planos que seu pai alimentara para ele[143] e toda a planeada ordem da sucessão leonesa. Também alterava significativamente todo o anterior quadro de alianças e expectativas, afastando do horizonte a hipótese da possibilidade de uma sucessão leonesa para o trono português, pelo menos de forma tão linear como até então ela aparecia.

Morreu também Afonso VIII, quando se deslocava para um encontro com seu genro[144], deixando um herdeiro menor e muito jovem, cuja tutoria abriria vasto campo para o exercício de influências por parte da nobreza de corte castelhana no qual os sucessores de Diogo López de Haro e os Laras se degladiariam por entre as malhas da teia que Berengária de Castela tentava manter

[143] Como a sua projecção como "primogénito" nas suas subscrições da documentação régia do pai parecem revelar à evidência, tal como advoga Julio González, *Alfonso VIII*, I, p. 751.

[144] Julio González, (*Alfonso VIII*, pp. 751-752), sem apresentar qualquer prova documental, pretende que este encontro deveria ter como finalidade acertar com Afonso II os pormenores de uma aliança na qual Afonso VIII pretenderia desposar o seu filho em Leão. Pessoalmente, não entendo as razões do historiador neste ponto. No campo das conjecturas, visto que nenhuma base documental ou narrativa permite esclarecer as razões deste encontro, faria mais sentido encarar esta reunião como um convénio onde se discutiriam as questões levantadas pela alteração de forças resultante da morte do sucessor de Afonso IX. Não se deve esquecer que nem a Afonso II de Portugal, nem a Afonso VIII de Castela, embora por razões muito diferentes, interessava deixar promover os interesses das filhas de Afonso IX de Leão, tal como imediatamente após a morte do seu primogénito masculino o rei leonês iria começar a projectar.

sob controle, nunca perdendo de vista a hipótese de uma futura reunificação dos dois reinos de Castela e Leão na pessoa dos seus herdeiros.

Face à possibilidade cada vez mais plausível de a sua sucessão acabar por ter de reverter a favor do filho que tivera de Berengária, e de qualquer seu sucessor poder vir a ser englobado pelo expansionista reino castelhano, Afonso IX deve ter considerado as campanhas portuguesas inoportunas e ultrapassadas, e por isso mesmo, deve ter aligeirado a pressão neste campo, para poder concentrar-se na estratégia a seguir para evitar uma união que lhe deveria parecer cada vez mais inevitável.

A paz e tréguas efectivas que, após 1214, se alcançaram devem ter resultado desta alteração estrutural de estratégia peninsular por parte do leonês, e da desorganização resultante da morte de Afonso VIII em Castela. O ano de 1213 assistira a ténues e mal sucedidos ensaios de acção conjunta contra o "infiel", por parte de leoneses e castelhanos, mas a súbita morte do infante Fernando, seguida, a dois meses de distância, da do rei castelhano, viriam subverter a anterior ordem de forma determinante.

Afonso II sentiria o alívio que esta conjuntura significava para a sua atribulada governação.

O Papa também começava a preparar Latrão IV, e a enviar as convocatórias para o grande concílio ecuménico[145]. O ambiente aconselhava ao apaziguamento, e toda a documentação parece reflectir isso.

A nível interno, os anos de 1214-15 revelam movimentações que indicam justamente o facto de se estar em fase de rescaldo e sobretudo a tentar reordenar o reino. Já nada mais parece ter sido deixado ao acaso, e é possível detectar-se o início de tendências que em breve não só irão acentuar-se, como marcar, de forma indelével, o reinado de Afonso II e os seus originais ensaios no sentido da centralização régia.

[145] Cf. *Bul.*, 190, pp. 342-344, bula *Vineam Domini* de 19 de Abril de 1213, enviada a todo o clero da arquidiocese Bracarense, convocando para o concílio de Latrão em Novembro de 1215.

Não é possível separar essas características da influência e do acréscimo de poder que os homens do rei tinham assumido ao longo da questão com as irmãs e de todo o aparato legal e argumentos teóricos com os quais o rei, pelas mãos deles, tinha adornado a sua dignidade.

Um curto mas expressivo ciclo de confirmações que são emitidas pelo rei neste ano de 1214, e que seriam de novo reconfirmadas em 1217, quando de facto se inicia o mais impresionante conjunto de confirmações a que se assistira até então, parece falar da tentativa do rei agraciar e reassegurar instituições eclesiásticas e concelhos que lhe tinham sido fiéis, reafirmando a sua intenção de manter a ordem estabelecida e os privilégios que lhes tinha concedido.

Apesar de ter de se manter uma certa reserva, para aqueles dos documentos régios que se perderam, dos que chegaram até nós parece poder inferir-se uma especial atenção para os concelhos do Sul.

Já em 1213, o rei confirmara ao bispo de Évora as doações com que seu pai o beneficiara[146], e confirmara a Santa Cruz o privilégio de serem sempre julgados segundo o foro do mosteiro, tal como seu pai e avô já os tinham agraciado[147]. Agora, e até 1216, todos os documentos de doação ou de confirmação que foi possível recensear referem-se exclusivamente às regiões e instituições que referi[148].

Os forais confirmados em 1214 e reconfirmados em 1217, seriam os de Santarém e Lisboa, dois importantes baluartes cuja fidelidade ao rei e constância

[146] Conforme podemos saber pela carta de confirmação desta confirmação que Inocêncio III emite em 19 de Junho de 1213 (cf. *Bul.*, 196, p. 350).

[147] ANTT, *Santa Cruz de Coimbra*, DR, m.2, doc. 14. No dia de Natal de 1213 o arcebispo Estêvão Soares da Silva celebraria com o prior João César um acordo de fraternidade no qual Santa Cruz e a Sé de Braga acordavam prestar-se mútua ajuda em caso de necessidade e dar-se apoio e sustento mútuo (cf *Liber Fidei*, doc. 899) . No corpo do texto refere-se a hipótese de os cónegos de Santa Cruz terem de fugir de Coimbra por motivo de perseguições, mas não se especifica por parte de quem. É muito difícil nesta altura definir se se referiam ao bispo Pedro Soares, ao rei Afonso II ou a qualquer evento resultante da invasão de Afonso IX de Leão. Não deixa, no entanto, de parecer confirmar as teorias que pretendem ver em Estêvão Soares da Silva um antigo cónego regrante de Santa Cruz e de reforçar a ideia de uma firme tradição de implantação patrimonial e territorial deste homem na região de Coimbra.

[148] Cf. *infra*, vol. II, *Apêndice II- Quadro da documentação régia.*

durante a invasão do leonês não parece ter sido posta em causa[149]. Mas as outras doações ou confirmações feitas agora em 1214, também se centram neste eixo geográfico[150].

Para mais, sabemos que os cabidos de Lisboa e Coimbra albergavam alguns dos homens de maior confiança do rei. Évora e a sua fidelidade ao rei também não levantam dúvidas[151], e as ligações de Lisboa, Coimbra e Évora a Santarém, embora ainda aguardem quem as estude minuciosamente, também podem ajudar a entender esta predilecção como uma normal actividade de um rei que tenta compensar os seus apoiantes, da forma mais tradicional.

A elaboração contemporânea dos testamentos do rei e da rainha, respectivamente em 27 e 15 de Junho de 1214, em Santarém e Coimbra[152], permitem detectar, ainda antes que o herdeiro de Leão falecesse, e no rescaldo do levantamento da excomunhão e interdito dos inícios de 1214, uma preocupação concomitante de ambos os esposos em definir a sorte dos seus bens materiais e, no caso do rei, a sua sucessão. Preocupação de idêntica índole devia andar ligada à doação de mil morabitinos que, também em 1214, os reais esposos fizeram à Sé de Braga, para quatro aniversários[153].

Não é clara a razão da elaboração dos dois testamentos em datas tão

[149] Confirmação do foral de Lisboa em 30 Março de 1214 (AMLisboa, *Pergaminhos,* doc. 3); Confirmação do foral de Santarém, dada a 8 de Abril de 1214 (ANTT, *Núcleo Antigo*, NA 366); para as confirmações de 1217, cf. ANTT, *Gavetas*, gav. XV, m. 15, doc. 24; AMLisboa, *Pergaminhos*, doc. 1.

[150] Veja-se o quadro da documentação régia, (vol. II-*Apêndice II*), de cuja observação se pode inferir com facilidade como o rei beneficiou com doações , nesta fase, as instituições e concelhos da região a Sul do Mondego.

[151] Cf. Hermínia Vilar, *As Dimensões de um Poder. A diocese de Évora na Idade Média,* pp. 94-97, onde a autora verifica e tenta explicar esta quase exagerada "protecção" especial que Afonso II parece ter votado ao bispo Soeiro e à diocese de Évora, bem como às ordens militares, na mesma região.

[152] Testamento do rei: ACToledo, Z.4.B.6; ANTT, *Mitra de Braga*, m. 1, doc. 48; testamento da rainha:ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, m. 15, doc. 336. Para as edições do testamento em português de Afonso II, tais como já o editaram Pedro de Azevedo, Leite de Vasconcelos, Saavedra Machado, Lindley Cintra e Avelino Jesus da Costa, v. aparato crítico cf. o compilou Teresa Veloso, *Afonso II,* v. II, p. 539.

[153] *Liber Fidei,* 878.

próximas e tão interrelacionados. Nenhum dos dois apresenta a chancela de qualquer chanceler, nem sequer a menção de escrivão, ou vestígios de terem tido selo. Embora formalmente sejam perfeitos, não apresentam qualquer solenidade formal, o que, aliás, também é o caso com a maioria dos anteriores testamentos régios, que chegam até nós em suportes muito menos solenes, do que pareceria conveniente para a nossa mentalidade de hoje, face a um documento desta natureza.

Mas os homens que elaboraram o testamento do rei e os que elaboraram o testamento da rainha não negligenciaram o aspecto de correcção formal de conteúdos nestes diplomas. As cláusulas respeitantes às heranças, à parte que deveria caber a cada um dos herdeiros e aos instrumentos de consentimento que deveriam ser elaborados para que o testamento da rainha, por exemplo, fosse válido, foram totalmente respeitadas[154].

Podemos pensar que o rei aprendera com a lição das irmãs, mas talvez seja mais realista considerar que os juristas que o ladeavam não poderiam nunca permitir a elaboração de um documento com esta importância sem que primeiro se assegurassem da sua absoluta validade formal.

Vem também neste sentido a preocupação, por parte do rei, em deixar minuciosamente definidas a ordem da sucessão e as regras para observar uma eventual tutoria[155]. Decerto tinha em mente o exemplo do seu próprio sogro,

[154] No início do testamento de Urraca, elaborado na primeira pessoa, esta começa por referir "*(...)facio meo testamentum de rebus meis scilicet de medietate omnium rerum mobilium uiri mei Regi dominj A. quam firmiter mihi concessit et dedit. Et ego firmiter concessit et dedi eidem viro meo Regi domino A. medietatem omnium rerum mearum mobilium et eius consilio et beneplacito testamentum meum taliter dispono.(...)*" (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, m. 15, doc. 336). No final do testamento, depois dos confirmantes e testemunhas, refere-se ainda "*Et sciendum est quod preter totam meam medietate, quam debeo habere, dominus rex dimisit mihi quando decessero totos morabitinos(?) et omnia alia que sibi debebam et liberauit omnis fideiussores in presentia istorum supradictorum testium.*" (*Ibidem*). No testamento de 1214 o rei também faz menção expressa da metade dos bens móveis que deve deixar a Urraca: " *E mando que a raina dona Urraca agia a meiadade de todas aquellas cousas movils que eu ouver a mia morte (...) E mando que si a raina morrer en mia vida que de todo o meu aver movil agia ende a meiadade*" (ANTT, *Mitra de Braga*, m. 1, doc. 48)

[155] É interessante notar como a preocupação com a ordem decrescente da sucessão dinástica, ordenada a partir do primogénito, continuava a ser observada em Afonso II como já em Sancho I e

vítima de uma prolongada menoridade na qual se vira a braços com os problemas derivados da necessidade de ser governado por tutores. Em breve poderia reflectir nos problemas que tinha de defrontar o demasiado jovem Henrique I, atormentado e subalternizado pelos jogos e ambições dos seus tutores e de sua irmã Berengária.

E Afonso II devia sabê-lo bem, e talvez pretendesse lucrar com isso, informado decerto por aqueles do clero castelhano que, de uma forma ou outra, sempre encontramos com alguma frequência em Coimbra, decerto gravitando na órbita da casa da rainha[156], mas sobretudo decerto porque mais tarde, nesse mesmo ano, o então tutor de Henrique I, Álvaro Nunes de Lara, trataria de negociar rapidamente com o rei português o casamento da sua irmã, a infanta Mafalda, com o menino Henrique I, que depois da morte de seu pai, era o herdeiro menor de Castela.

Este casamento conseguiu-se ainda com o activo e dinâmico auxílio e intermédio de Mestre Vicente, então já deão de Lisboa, e em carreira ascendente

como se conforma em absoluto às determinações que Afonso X, cinquenta anos mais tarde, deixaria consignado nas Partidas (*Partidas. Partida* II, tit. XV, lei II). Gama Barros, (*História da administração Pública*, vol. I, p. 115) refere como a ordem de sucessão estipulada no testamento do rei que ele conhecia, o de 1221, era mais um reflexo da introdução do direito romano em Portugal pela mão dos juristas do rei, e alude ao reparo que já Herculano fizera ao mesmo ponto do testamento do rei , no mesmo sentido (Herculano, *História de Portugal*, t. II, p. 324). A ordem regulamentada em 1221 é idêntica à estabelecida em 1214 e em 1218. Mas, como Gama Barros também repara (*ibidem)*, já no testamento de 1188 de Sancho I é possível observar esta cláusula, e pode reconhecer-se os seus princípios também na legislação visigótica, pelo que, decerto estamos perante mais um caso de direito consuetudinário em coincidência com os direitos eruditos. Quanto à tutoria e sua ordenação, mais uma vez devia corresponder aos usos mais costumeiros, porquanto de novo podemos encontrar a mesma prática regulamentada de forma totalmente idêntica à estipulada nos testamentos do rei, desde 1214, nas Partidas de Afonso X (*Partidas. Partida* II, tit. XV, lei III), determinando que a guarda do menor deveria ficar nas mãos da rainha, assessorada de seus vassalos, excepto se a rainha já tivesse morrido, e nesse caso reverteria para os vassalos mais fiéis.

[156] A presença de clero castelhano em Portugal, e mais concretamente em Coimbra deve estar relacionada com a permanência de Urraca de Castela nessa cidade. Veja-se, por exemplo, a presença do deão de Palência como testemunha do testamento da rainha (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, m. 15, doc. 336), cuja presença também talvez se relacionasse com os preparativos do casamento de Mafalda, ou as forças que teriam catapultado Tibúrcio, de prováveis origens coimbrãs, para a dignidade de tesoureiro de Palência e depois, de retorno, para bispo de Coimbra. Pense-se também na colocação frequente de cónegos do Porto em Osma e Calahorra, e nas ligações mais tardias entre Évora e Palência, marcas da continuidade de tradições.

junto à corte portuguesa e à de Roma, bem como na sua actividade académica[157].

Embora se assuma sempre que a procura de um consórcio português para Henrique I de Castela derivava dos esforços do seu ambicioso tutor, Álvaro Nunes de Lara, para promover os seus próprios interesses junto ao rei menor, e assim contrariar a possível força do elemento leonês junto a Castela, talvez que o casamento que se procurou para Mafalda de novo na família real castelhana, e com o presumível herdeiro de Castela, apenas seis anos depois do consórcio do seu irmão mais velho com a filha de Afonso VIII, pudesse servir ainda, ou sobretudo, aos interesses portugueses, tentando de novo e neste novo contexto, contrabalançar com uma nova aliança com Castela a ameaça que a antiga e dissolvida aliança de Teresa e Afonso IX ainda fazia impender sobre a coroa portuguesa[158].

O facto é que os conselheiros do rei não foram alheios a esta escolha e que a busca de alianças matrimoniais nas casas peninsulares não era nunca uma escolha fortuita. A opção por um novo casamento em Castela, justamente para uma das irmãs do rei, e um testamento no qual se roga insistentemente ao Papa a protecção e quase tutela dos seus sucessores e do reino, parecem ser duas atitudes relativamente concertadas, destinadas a angariar boa vontade, apoio e força para a causa do rei.

Neste testamento, para além da minuciosa definição da sucessão do reino, Afonso II recorria ao Papa como penhor da perenidade da sua linhagem e do seu reino. Separando rei e reino, como convinha, logo no início do testamento, e

[157] Tal como inequivocamente se prova pela carta de privilégio que mais tarde Afonso II lhe passa a recompensá-lo explicitamente por esse serviço, em Março de 1220. Cf. S. Costa, *Mestre Vicente,* n. 65

[158] Julio Gonzalez (*Alfonso VIII*, pp. 755-757) alude à difícil situação que se esboçava, logo após a dissolução do casamento de Mafalda e Henrique I, mesmo antes da morte deste, ainda que sob uma perspectiva diferente. Esse autor refere como a existência das herdeiras de Teresa e de seus agentes junto da corte de Leão (Mestre Martinho, tesoureiro de Lisboa e Mestre Pedro, mestre-escola de Coimbra) perturbava os planos de Berengária, que queria fazer seu filho Fernando herdar o reino de Leão e os planos de Álvaro Nunes de Lara que planeava desposar Henrique I em Leão e assim aceder à sucessão leonesa. Sobre o perigo que até muito tarde as infantas "portuguesas" constituiram para as ambições castelhanas, cf. Lucas de Tuy, *Chronicon Mundi*, f. 115 e *Chron. Lat 1*, p. 61 .

imediatamente após ter definido a ordem da sucessão, não deixava de rogar a Inocêncio que protegesse *seus sucessores e seu reino* no caso de ele morrer antes de os herdeiros serem maiores; nas cláusulas finais, rogava ao Papa que fizesse cumprir as suas mandas testamentárias. Ao fazê-lo, empenhava a autoridade pontifícia, no mesmo testamento, de duas formas: em relação ao herdeiro e ao reino e quanto ao cumprimento das suas determinações. No fundo, também Sancho I já recorrera a essas duas figuras, da encomenda do reino e da ordem de sucessão, aliado ao pedido de confirmação das determinações testamentárias.

Parece evidente que esta tentativa de ganhar a força da autoridade pontifícia para a protecção dos interesses do seu sucessor e do reino era mais uma forma de o reafirmar, mesmo se para isso se tinha de fazer apelo aos deveres a que o pontífice devia estar obrigado para com um reino seu vassalo. Afonso II parecia assim pretender garantir a continuidade da sua linhagem e do seu reino, num contexto político peninsular caracterizado pela indefinição. Se a esse factor se pudesse aliar o reforço que decerto concederia uma reedição da aliança com Castela, a posição de Afonso II, só podia ter a ganhar.

A situação podia ter-se acalmado um pouco em 1214-1215, e o reino podia estar a viver de forma menos pressionada, depois de liberto dos interditos e excomunhões e livre de conflitos armados. Mas a questão não estava solucionada, e Inocêncio III, pressionado pelos seus múltiplos afazeres, a braços com outra complicada situação em Inglaterra e planeando o concílio de Latrão IV, não deu qualquer solução ao assunto de Afonso II contra suas irmãs.

Os homens do rei deviam estar atentos, e sabiam que Rodrigo manobrava nos bastidores voltando a tentar reanimar a questão do primado junto a Inocêncio, logo no início de Dezembro de 1213[159], pedindo-lhe que aproveitasse a reunião em Latrão para chamar o bracarense a responder-lhe sobre essa questão.

Não que a situação fosse desfavorável ao rei, não no momento em que elaborou o seu testamento. Pelo contrário. O pagamento do censo, a partir de

[159] *Bul.*, 198, p. 354.

meados do mesmo Dezembro em que Inocêncio III recusava as pretensões de Rodrigo a discutir o primado com Braga em Latrão, parece ter aberto as portas ao levantamento do interdito e excomunhão que logo no Janeiro imediato deveria libertar o reino desse inconveniente.

Mas o ambiente peninsular também não ajudava à prossecução de uma luta que tinha perdido a sua razão de existir, nem aconselhava à calma ou à confiança. Na altura em que se faz o testamento, deveria ser a indefinição das lutas entre Afonso IX e Afonso VIII que marcavam o passo aos movimentos dos procuradores de Afonso II. Talvez daí tenha advindo o estranho procedimento de fazer do arcebispo de Compostela um testamenteiro régio ao lado do arcebispo de Braga ou a cautela de fazer guardar uma das doze cópias que então se mandaram fazer do diploma junto ao arcebispo de Toledo, onde se guarda até hoje. Talvez tenha derivado da necessidade de fomentar apoios e criar laços e comprometimentos em campos anteriormente negligenciados ou mesmo hostis.

Escolher como testamenteiro de Afonso II, equiparando-o sempre com Estêvão Soares da Silva, a Pedro Moniz, o prestigiado arcebispo de Compostela que fora repetidamente nomeado como executor das confirmaçõs pontifícias das doações de Sancho I às infantas, e como juiz em muitas causas contra os interesses de Afonso II, que consagrara a sua nova catedral com todo o apoio do rei de Leão, de quem era muitíssimo próximo[160], pode não ter surgido como um inteligente estratagema perverso para vincular o arcebispo às determinações de Afonso II em assuntos tão importantes como a sucessão do reino e a sua continuidade; mas também pode ser exactamente isso, uma forma de cercear o antagonismo do Compostelano e de neutralizar a sua oposição. Colocá-lo lado a lado com o arcebispo de Braga a desempenhar as mesmas funções de repartição eventual de bens do monarca pelas instituições agraciadas e de garante da manutenção das suas últimas vontades, deveria ainda colocar os dois arcebispos

[160] Sobre a vida e ligações do arcebispo Pedro Moniz, cf. Lopez Ferreiro, *História de Santiago*, v. V, pp.46-74.

adversários em posição estranhamente colaborante, num momento particularmente sensível, mas não deixa de sugerir uma manobra bem estudada.

O facto de se pedir ao Toledano para guardar uma cópia do testamento no seu arquivo, pode revelar intenções semelhantes ou apenas a tentativa de preservar as vontades do rei de forma eficiente e recorrendo ao arcebispo do reino de origem de Urraca.

Depois de meados do ano de 1214, porém, com as inesperadas mortes do infante Fernando e de Afonso VIII, tudo ficava, de novo, por decidir, especialmente a matéria da sucessão nos reinos de Castela e Leão.

O herdeiro menor de Castela, nas pessoas de Berengária e das grandes famílias nobres que detinham a sua tutela, bem como o experiente rei de Leão, estavam agora muito mais enredados em questões internas de intriga cortesã e preocupados em reestruturar os seus quadros de alianças e inimizades estratégicas, do que em ameaçar o rei de Portugal, cujo domínio perdera grande parte da sua atractividade.

Em 1215, o chanceler Julião faleceria, mas na sua política, nada parece ter sido alterado, uma vez que lhe sucedeu no cargo Gonçalo Mendes, atestável como chanceler logo desde Agosto de 1215[161] e que há já muitos anos anos servia a Julião como *scriptor* da chancelaria[162], o qual manteve as fórmulas e os procedimentos de Julião, até que, em Novembro de 1217, podemos atestar o início do registo régio, pela sua mão, numa inovação muito significativa e reveladora, que Rui de Azevedo, no estudo que fez da sua orgânica interna, conseguiu

[161] O último documento que encontrei onde Julião ainda subscreve como chanceler é de Abril de 1214 (*DMP. DR*, doc. 335). O primeiro onde Gonçalo Mendes surge como chanceler é desse mês de Agosto de 1215 (ANTT, *Gavetas*, gav. 4, m. 1, doc. 17).

[162] Sobre Gonçalo Mendes como escrivão da chancelaria e depois chanceler, cf. Avelino de Jesus da Costa, "La chancellerie royale portugaise jusqu'au milieu du XIIIe siécle" *Revista Portuguesa de História,* 15 (1975) pp.150-151, 153, onde se refere que Gonçalo Mendes fora escrivão da chancelaria desde 1209. Cf. também Teresa Veloso, *Afonso, II*, v. I, pp. 370, onde aponta a data de 1202 o ano da primeira referência a Gonçalo Mendes como *scriptor*. Embora aponte como comprovativo um documento (*DSI*, 145, p. 228) que os editores da documentação de Sancho I consideraram falso, o documento editado imediatamente a seguir, também de 1202, e já autêntico (*DSI*, 146, p. 229), serve para os mesmos efeitos, não ficando a afirmação da autora minimamente afectada por esse lapso.

relacionar com as políticas régias e com os ciclos dos acontecimentos[163].

Tudo parecia, assim, decorrer de forma lenta e indefinida, como que a preparar um novo surto de actividade.

Mas nem todos estavam inactivos. Vimos como o arcebispo de Toledo tentava ressuscitar a primazia e como os homens do rei procuravam, de formas veladas, garantir os direitos do seu monarca e da sua sucessão. Tendo em vista as alegações que Ximenes de Rada, contra as ordens que recebera, foi mesmo apresentar a Roma no decurso do concílio, bem como a violência e a virulência dos ataques que fez, quer a Braga, quer a Compostela, conforme as relatam os registos que desse episódio chegaram até nós[164], parece justificar-se o trabalho de compilação e contestação a que, de novo, a arquidiocese de Braga teve de recorrer.

A partir de então, e ainda por uns anos, a questão do primado não pôde saír da agenda dos arcebispos que tiveram novamente de percorrer os difíceis percursos de pesquisa de antigos argumentos e privilégios e de reorganização de defesas e protestos até que o sucessor de Inocêncio III desse as suas famosas sentenças, mais ou menos definitivas e intencionalmente inconclusivas, pelas quais o processo entraria em estagnação definitiva até aos muito posteriores episódios da artificial ressurreição seiscentista da questão do Primado das Hispânias[165].

A reunião de um concílio da dimensão do de Latrão IV em Roma

[163] Cf. Rui de Azevedo 'O Livro de Chancelaria de D. Afonso II de Portugal, (1217-1221)', in *Annuario de Estudios Medievales*, 4 (1967), pp. 42-62.

[164] Sobre o colorido debate e questões que as fontes que o preservaram levantam, cf. Stephan Kuttner e A.García y García, "A new eyewitness account of the Fourth Lateran Council" *Medieval Councils, Decretals and Collections of Canon Law*, London, Variorum Reprints, 1980, IX, pp. 136- 138. Cf. ainda García y García " El Concilio IV lateranense y la Península Ibérica" in *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, 1987, pp. 193-195 (=García, *El C4L y la península*). Cf. ainda Rivero Recio, Juan Francisco, "Personajes hispanos asistentes en 1215 al IV Concílio de Letrán (Revisión y aportació nueva de documentos. Datos biográficos)" *Hispania Sacra* 4 (1951) pp. 335-355.

[165] Para as grandes linhas do debate nestes anos cf. Peter Feige *Die Anfänge*, pp. 345-369, e os documentos que publica, parcialmente, pp. 395-429.

proporcionou, ainda, a confluência a essa cidade de um conjunto muito alargado de eclesiásticos e, por isso mesmo, deve ter dado azo a que, mais uma vez, se pudesse ventilar a questão de Afonso II contra as irmãs.

No entanto, os documentos pontifícios para Portugal que são emitidos de Roma, logo após a realização do concílio, dedicam-se aos assuntos relacionados com a questão do primado de Toledo e com a colecta do vigésimo para a Cruzada, tal como deveria ter parecido mais urgente após as sessões do concílio[166].

Sabemos que o arcebispo de Braga, e os bispos de Coimbra, Guarda, Lisboa e Porto estiveram presentes no concílio[167]. De todos estes homens, apenas o bispo do Porto tinha tido razões de queixa de Afonso II, e nada permite inferir que tivesse voltado a haver qualquer desentendimento entre Afonso II e o bispo Martinho Rodrigues, a partir do fim das questões com Sancho I, e muito menos depois da morte do velho rei. Quanto aos outros, Estevão Soares da Silva, Pedro Soares, Soeiro Viegas e Martinho Pais da Guarda, contavam-se entre aqueles que desde há muito se encontravam na órbita da corte régia, ou servindo o rei como procuradores e advogados em Roma e no reino, ou sendo por ele beneficiados nos seus negócios. Junto com este escol de bispos, que podemos encontrar em Roma nesta altura, tinha ido ainda um "Pedro Salvadores, cónego do Porto" que integrava a comitiva do bispo do Porto[168] e que já nesta altura se distinguira pelas

[166] Apelo à Cruzada e regulamentação da colecta da vigésima (Dezembro de 1215 e Março de 1216): *Bul.*, 207, 213, pp. 367-371, 375-376; primado de Toledo vs primado de Braga (Janeiro e Fevereiro de 1216): *Bul.* 208, 209, 210, 211, pp. 371- 373.

[167] García, *El C4L y la peninsula*, pp. 190-191.António Pereira de Figueiredo (*Portuguezes nos Concílios gerais...*, Lisboa, 1787, pp. 29-32), não só dá um relato extremamente parcial das presenças, limitando-as ao arcebispo de Braga e ao bispo de Lisboa, mas ainda nega totalmente as afirmações do manuscrito editado por Loaysa onde se narram as "escandalosas" afirmações de Rodrigo de Toledo, o qual, para além de aviltar a igreja de Braga, teria ainda mencionado que só velhas comadres acreditavam que Santiago alguma vez tivesse estado na Hispânia, e muito menos que tivesse fundado Compostela. Na verdade, a discussão sobre a validade e autenticidade do manuscrito publicado por Loaysa manteve-se durante muito tempo, entre os historiadores espanhóis. Mas a descoberta de outros mss. que confirmam as suas afirmações permitem hoje ter uma outra visão dos episódios e, sobretudo, permitem afirmar que a discussão sobre o primado de facto aconteceu, na presença dos prelados acima mencionados. Para isto, cf. referências dadas na nota 166.

[168] García, *El C4L y la peninsula*, pp. 190-191.

suas qualidades como advogado e canonista. Com ele, um outro cónego do Porto, Mendo Gonçalves, que integrava a comitiva de Mestre Mendo de Osma, o famoso canonista que fora chantre do Porto e que, desde 1210, era bispo dessa diocese. Este era o mesmo Mendo de Osma que integrara o grupo dos que se tinham oposto a Martinho Rodrigues nos atribulados anos de rebelião no cabido do Porto[169], e que mais tarde haveria de interceder, junto do papa Honório III e em conjunto com o arcebispo Estêvão Soares da Silva, em favor dos cónegos do Porto que tinham sido proibidos de deter prebendas excepto em Osma e em Coimbra [170]. Este era também o mesmo cónego a favor de quem o mesmo arcebispo viria a intervir em Agosto de 1217, aquando da desavença entre Afonso II e Mendo de Osma por causa do rei ter espoliado Mendo dos direitos que este tinha na igreja do Pindelo[171].

Esta congregação deveria fazer reunir pólos opostos, como o bispo do Porto e o seu antigo opositor, Mendo de Osma ou o bispo de Coimbra e o da Guarda. Mas o que deveria proporcionar era, ainda e também, a reunião de velhos correligionários, unidos por laços de amizade, de convivência nos mesmos cabidos ou em estudos em Bolonha, e mesmo de solidariedade em antigas questões, que deveriam funcionar de forma bastante eficiente, unindo ou antagonizando estes bispos a quem uma história de vida já longa proporcionava um quadro de referência comum a todos eles.

Que melhor ocasião do que esta para reanimar os trâmites da causa do seu rei?

A causa estaria ainda em compasso de espera mais alguns meses, entravada por tantos contratempos e faltas de oportunidade; mas os homens que estavam encarregues de fazer com que de Roma chegassem as sentenças que haveriam de reafirmar os direitos e a justeza das pretensões de Afonso II estavam

[169] Cf. *supra*, capítulo anterior.

[170] Cf. *DHIII*, 100, pp. 81-82.

[171] Cf, *DHIII*, 81, pp. 65-66.

decerto bastante activos, porquanto em 7 de Abril de 1216, de forma inesperada, ou pelo menos sem que nada anteriormente nos desse conta de qualquer actividade neste sentido por parte dos advogados do rei, o pontífice dirigia ao bispo de Burgos e ao deão de Compostela, aquele dos rescritos pontifícios que teriam maior repercussão, *de facto*, na causa que temos estado a analisar[172].

Nele se afirmavam, finalmente, todos os pressupostos de poder que rodeavam a soberania de Afonso II e que permitiam ao rei de Portugal poder concluir que tinha ganho a causa, tal como ele o afirmava, logo em Abril de 1217, quando agradecia ao bispo de Lisboa por ter conseguido recuperar-lhe as herdades que as irmãs detinham indevidamente[173].

Nem outra coisa seria de esperar, uma vez que o rei ou os seus conselheiros tinham feito contratar como representante e advogado da causa a Silvestre Godinho, Vicente Hispano e Lanfranco de Milão, cuja disputadíssima perícia era requerida pelas causas mais difíceis[174]. Decerto a estadia do bispo de Lisboa em Roma, bem como de outros juristas, deve ter influido na resolução da

[172] Bula *Cum olim charissimus* (*Bul.*, 214, pp. 376-378). Também neste caso os juízes delegados deveriam ser imparciais, mas quando começamos a tentar ver quem poderiam ser, rapidamente se conclui que não podiam sê-lo. Neste caso, um castelhano e um leonês. Maurício de Burgos fora transferido para essa sé em 1214, provavelmente por intercessão de Rodrigo de Toledo. Anteriormente era arcediago de Toledo, lugar que seria depois ocupado pelo João Peres que reconhecemos como o arcediago de Toledo por amor a quem Afonso II dá os dízimos a Lamego e Viseu em 1218. Maurício de Burgos fizera os seus estudos em Paris e também esteve no Concílio de Latrão IV(cf. Demetrio Mansilla, "Episcopologio de Burgos. Siglo XIII", *Hispania Sacra,* 4 (1951) 9-10), onde poderia ter-se familiarizado com a causa do rei e suas irmãs. No entanto, seria decerto um homem do Toletano e era decerto nessa qualidade que lhe fora atribuida esta causa. Quanto ao deão de Compostela, trata-se de Bernardo, que foi deão de Compostela entre 1214 e 1224, quando ascenderia ao arcebispado, e que durante os seus anos como deão ainda foi chanceler de Afonso IX. Era sobrinho de Bernardo Compostelano antigo e destacado jurista ele próprio (cf. S. Portela Pazos, *Decanologio de la SAM Iglesia de Santiago de Compostela,* Santiago de Compostela, 1944, pp. 91-94). Uma causa como esta não podia ser entregue nas mãos de homens inexperientes.

[173] ANTT, *Gavetas*, gav. 1, m. 3, doc. 14; pub. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 134

[174] Para a contribuição destes homens para este processo, cf. a conhecidissima carta de agradecimento de Afonso II, passada em Março de 1220 e na qual se mencionam Silvestre, Vicente e Lanfranco (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 65); sobre Lanfranco de Milão, a hipótese de ser irmão do bispo Arderico de Palência (Palência de novo...) e a sua vida, cf. MAFFEI, D., (1990) 'Fra Cremona, Montpellier e Palencia nel secolo XII. Ricerche su Ugolino da Sesso' *Rivista Internazionale di diritto Comune,* 1 (1990), pp. 18-19, n. 30.

questão, como a carta de protecção do rei a Soeiro Viegas não deixa desmentir, assim como a participação de Silvestre Godinho, a quem também encontramos nomeado, embora noutra bula, ou mesmo Vicente, como já vimos, não são questionáveis.

Mas a argumentação proposta, tal como o Papa dela nos dá conta, é atribuida a Lanfranco. E foi ela, decerto, que ganhou a simpatia de Inocêncio III.

Baseava-se em pressupostos semelhantes aos que desde o início da questão tinham sido apresentados. Mas desta vez tinha conseguido impôr-se e contrariar de forma eficiente, quer os argumentos das irmãs do rei, quer as influências que elas conseguiam mover.

Vimos como, depois da absolvição da excomunhão e do interdito, a elaboração de um testamento onde o Papa tinha um lugar de destaque e a procura de uma outra aliança em Castela pareciam procurar significativos apoios à causa de Afonso II, de forma subtil. Ainda em Julho de 1215, quando concedia uma carta de protecção aos regrantes de S. Jorge de Coimbra, a fórmula utilizada afirmava que o rei recebia o mosteiro em sua encomenda :"*quia dominus papa mandauit mihi dicere quod ego tenerem (sic) in comenda omnia monasteria regni mei* "[175]. Não cabe dúvida que se procurava agradar a Inocêncio III, e que se aproveitavam todos os privilégios que se recebiam de Roma. Nem que Roma aproveitava todas as ocasiões para definir o perfil aos reis.

Do texto da bula *Cum olim charissimus*, que Inocêncio dirigiu aos juízes Maurício de Burgos e ao deão de Compostela, sobressai uma nítida parcialidade pela causa do rei. Pela primeira vez afirma-se que nunca em lado algum do testamento de Sancho I, nas concessões que fez às filhas, estava expresso que a doação fosse isenta da jurisdição régia, e, por conseguinte, era forçoso que as infantas respeitassem os *iura regalia* e que se submetessem ao poder do rei[176].

[175] ANTT, S. Jorge de Coimbra, DR., m. 1, doc. 6.

[176] "*Nobiles quoque predicte pro castris ipsis exhiberent sine difficultatis obstaculo iura regalia dicto regi cum per patris testamentum nullatenus apparet quod eadem a iuridictione regia exempta fuissent*" (*Bul.*, 214, p. 377).

A questão era sobre isso mesmo, desde o início, mas só agora Inocêncio III chamou as coisas pelos seus nomes.

Do texto da bula também parece sobressaír a menor preparação do monge de Celanova que em Roma velava pelos interesses das irmãs, cuja argumentação é muitíssimo mais pobre do que a do procurador do rei. Com efeito, a argumentação do monge R. de Celanova baseava-se no facto de que o rei nunca chegara a pagar as indemnizações de guerra às irmãs[177] e que o levantamento da excomunhão e interdito tinha sido ilegítimo, porquanto feito sem que essa condição estivesse preenchida e sob apelação. Por isso tinha sido de novo lançado.

Lanfranco, por seu turno, defendia que o rei não estava obrigado a reparar dano nenhum, porque a ofensa partira das infantas, que tinham trazido grandes danos e roturas ao reino e grandes prejuízos aos direitos reais. O que, pelo contrário, ele pedia do Papa, era que fossem as infantas a dar reparações pelos graves danos que tinham provocado.

Não mencionava nenhum dos argumentos sobre a indivisibilidade do reino ou a insanidade do rei falecido, passando directamente ao tópico em questão do incumprimento das cláusulas do acordo e do não pagamento das compensações de guerra. Alegava o advogado de Afonso II que quem tinha sido lesado era o rei e por isso não estava obrigado a qualquer reparação e nem era justo nem legítimo que lhe tivesse sido renovada a excomunhão nem o interdito[178].

Mas agora introduzia três conceitos fundamentais que a partir então também marcariam a questão: os *iura regalia,* a *iustum bellum* e o *terre consuetudinem*[179]. O rei teria sido quase obrigado a fazer-lhes a guerra, compelido a isso pelas injúrias que elas lhe tinham feito e que continuavam a fazer aos seus legítimos direitos régios e apoiado pelos usos consuetudinários. E com esse

[177] De cento e cinquenta mil áureos (*Ibidem*).

[178] *Ibidem*.

[179] "*procurator (...) proposuit ex adverso quod prefatis sororibus dicti regis ei iura regalia subtrahentibus et alias multa inferentibus ei gravamina et jacturas idem earum provocatus iniuriis ipsis juxta terre consuetudinem iustum bellum indixit compulsus per insolentiam earundem subire labores non modicos et expensas" (Ibidem).*

argumento, embora não lhe tocando, voltava a ressuscitar a questão da *diminuição* do reino, ou pelo menos das prerrogativas régias.

A guerra justa e os direitos régios, considerados como direitos inalienáveis de um soberano, desde que justamente exercidos, foram a base em que o Papa se fundamentou para emitir a sua sentença. Por causa das irregularidades, que considerava provadas, mandava imediatamente revogar a excomunhão e o interdito ao rei e ao reino. E com base nas alegações do procurador Lanfranco, mandava os juízes agora nomeados definir, por inquérito, se a guerra que o rei fizera fora, de facto, uma guerra justa, e nesse caso, definir as compensações recíprocas e mandar fazer pazes definitivas ou pelo menos tréguas perpétuas...

Quanto às vilas cuja posse Teresa e Sancha reclamavam, o Papa deu a sua determinação mais lesiva dos interesses das infantas de sempre: ordenava, com uma certa ironia, que, para dar satisfação às súplicas que elas apresentavam em Roma, "*per suos nuntios et litteras*"[180], reiterando os pedidos de garantia de segurança para os bens que tinham recebido do pai, mandava entregar os castelos em causa à custódia dos Templários, que deveriam garantir a manutenção da paz.

Retirava assim da órbita dos contendores a tarefa da manutenção da ordem nos castelos em causa, mas ao mesmo tempo submetiam-se a uma instituição de características muito especiais, tal como eram os Templários, com íntimas ligações aos monarcas portugueses, ao projecto da Reconquista e da Cruzada, e ao Papado.

Inocêncio III afirmava assim, de uma forma muito danosa para as irmãs, a superioridade dos direitos do rei, que mantinha o direito à preservação da jurisdição régia, enquanto as irmãs apenas mantinham o direito a receber os rendimentos das "suas" vilas, como qualquer senhor hispânico que detivesse terras do rei[181]. Com efeito, essa era a solução tal como a tinha proposto Afonso II, nos

[180] *Ibidem*, pp. 377-378.

[181] Assim o reafirmaria Honório III ainda em Agosto de 1217, quando na sequência da confirmação de bens que Afonso IX de Leão concedera a Teresa, deve ter parecido oportuno à infanta levantar um novo conjunto de exigências, talvez tentando restaurar a polémica em torno à

primeiros momentos da questão, quando ainda antes de ir cercar Montemor tinha proposto às suas irmãs, que ficassem com a totalidade dos frutos das vilas, desde que o deixassem manter a jurisdição[182]. Mas nessa altura, o infante Fernando ainda era vivo, e a conjuntura das relações castelhano-leonesas permitiam às infantas ambicionar muito mais. Agora, porém, tudo era diferente.

Diferente, mas não tão diferente que Inocêncio III se esquecesse de recomendar, aos juízes delegados que nomeava, que se assegurassem de que as tréguas ou pazes que estabelecessem entre o rei e suas irmãs fossem corroboradas e juradas pelo arcebispo e por todos os bispos, todos os barões e todos os restantes vassalos do reino de Portugal, procurando criar um consenso tão alargado e uma autoridade tão plenária como a que caracterizaria uma reunião da cúria plena, mas vinculando de forma bem estreita à conservação do pacto, todos os presumíveis intervenientes ou interessados nesta causa.

Diferente mas não tão diferente que Inocêncio III se esquecesse de afirmar explicitamente que lhe competia solucionar o caso porque era vigário de Deus e "*non est Deus dissencionis sed pacis*"[183].

Inocêncio III estava no final do seu pontificado, na fase que se seguiu à realização do concílio de Latrão IV, e esse factor não era de somenos importância, nem para Roma, nem para os reis que dela necessitavam de apoio.

Do Concílio de Latrão resultaram, como se sabe, determinações fundamentais, quer as suas directrizes tenham sido aplicadas quer não.

Como mais acima já vimos, para Afonso II e para o reino de Portugal, duas

resolução inocentiana. Mas essa iniciativa não teve qualquer espécie de sucesso, porquanto o novo Papa recuperaria os argumentos do seu antecessor e apenas reiteraria as decisões de 1216. Assim, diz o texto dessa bula: " *super damnorum articulo(...) quod iustum fuerit statuentes, et servata consuetudine super iure regali eisdem nobilibus quod idem rex ab eis exigit que aliis nobilibus Yspanie in donationis regiis observatur, postmodum in executionem ipsam, quo ad alia iuxta precedentium predecessoris nostri litterarum continentiam observetis*". (*DHIII*, 77, pp. 63-64). E em Janeiro de 1218 Honório III ordena aos juízes delegados que façam cumprir o que Inocêncio III decretara, dando assim a questão por encerrada.

[182] *Bul.*, 183, p. 332.

[183] *Bul.*, 214, p. 378.

questões levantadas nessa altura parecem ter tido uma importância fundamental: o apelo à Cruzada e a questão de Toledo contra Braga.

Não me parece que a questão do Primado de Toledo, por si só, e nesta altura específica, pudesse, politicamente, ter tido algum reflexo sensível no decurso dos acontecimentos, embora no lado castelhano, aí sim, ela tivesse uma fortíssima leitura política[184], especialmente nos anos de 1216, com Henrique I casado com a infanta portuguesa, com Berengária a tentar fazer anular esse matrimónio pelo recurso a Roma e ainda sem a perspectiva da sucessão de Leão minimamente esclarecida.

Mas para o reino de Portugal, que desde Abril de 1216 recebera a sentença favorável à causa do rei, a ressurreição da falsa questão do primado já não poderia ter demasiados reflexos a esse nível.

Isso não significava que a luta pelo primado não tivesse menos importância nas esferas eclesiásticas e que, nesse contexto, a questão não merecesse a consideração dos homens nela interessados e profundamente empenhados, não só pelo esforço de compilação de provas, mas ainda pelo gasto de dinheiro a que estes trâmites sempre obrigavam as Sés. E a Sé de Braga não estava em condições demasiado favoráveis economicamente, como o arcebispo alegara quando utilizara o dinheiro que Afonso II doara à Catedral, para a sua capela e aniversários, na realização das tão necessárias obras do claustro, casa do tesouro e capelas de S. Nicolau e S. Geraldo da Sé[185].

As vantagens que uma campanha militar poderia ter neste momento e neste contexto para a causa de Braga, podem ter sido um dos incentivos para a consideração de uma iniciativa como essa, com a mira nas repercussões positivas

[184] Cf. P. Linehan, "Religion, nationalism and national identity in Medieval Spain and Portugal" *Studies in Church History*, 18 (1982) 161-199, onde alguns dos seus considerandos, embora pareçam plenamente evidentes e comprovados para Castela não podem ser verificados da mesma forma em Portugal, especialmente no que toca à coerência e submissão de uma "igreja nacional" totalmente controlada pelo rei. O papel que o ressurgir da querela do primado nesta fase representou para as ambições do chefe da igreja castelhana, não levanta, apesar disso, qualquer dúvida.

[185] *Liber Fidei*, 878.

que poderia ter para essa causa uma angariação de boa vontade baseada num novo estímulo na Reconquista. As boas relações entre o bispo de Lisboa e o seu metropolita podiam apenas ter potenciado este projecto.

Um novo impulso no movimento de Reconquista só poderia beneficiar o prestígio da causa bracarense junto ao novo Papa, que apenas desde Julho de 1216 ocupava o sólio pontifício.

Honório III, o cardeal que Inocêncio III afastara da chancelaria e da câmara papal, regressava agora, dezoito anos mais tarde, como Papa[186]. Este novo elemento poderia ter alterado muito a relação de poderes que se verificava e os quadros de apoios e antagonismos tais como durante o longo pontificado de Inocêncio III se tinham perfilado. Na verdade, não seria alterada nenhuma das mais importantes directrizes inocentianas, no que se refere às relações do Papado com o poder temporal, e com a Igreja em geral, mas na altura crítica em que Inocêncio III morre, em Julho de 1216, tais considerandos deviam estar na mente dos eclesiásticos do rei.

A conquista de Alcácer poderia servir à perfeição diversos interesses: ajudaria ao reforço da autoridade do poder real, que finalmente poderia afirmar ter levado a cabo uma acção bélica importante, e também ao reforço da posição do arcebispo que, contráriamente ao seu par toledano, demasiado envolvido nas intrigas palacianas de Castela, poderia surgir, então, aos olhos do pontífice e da restante Cristandade, como alguém que continuava empenhado na luta em prol dos interesses da Igreja de Roma e seguindo as determinações de Latrão, no sentido de prosseguir a Cruzada.

A intimidade que Estêvão Soares da Silva na altura revela, quer junto ao rei, quer junto ao bispo de Lisboa, Soeiro Viegas, com quem compartilhara diversas causas importantes para o rei, bem como o papel de testamenteiro, quer

[186] Cf. Jane Sayers, *Papal Government and England during the pontificate of Honorius III (1216-1227)*, Cambridge, 1984, pp. 15-16 e notas, onde se refere as funções que Cencio tinha desempenhado antes do advento de Inocêncio III, como camarário e chanceler do pontífice.

do rei quer da rainha[187], pode desvendar um pouco dos meandros da preparação de uma campanha que se tem pretendido ver como da absoluta responsabilidade do bispo de Lisboa, Soeiro Viegas. Este, que exactamente em 1217, parece estar a tentar recuperar de um momento de falta de prestígio[188], poderia ter visto na realização de uma campanha como a tomada de Alcácer a solução para recuperar a sua imagem, garantir o favor régio e promover de novo a causa do rei contra as irmãs, causa essa que os procuradores das infantas tinham já feito subir de novo ao juízo pontifício[189].

Uma oportunidade de catapultar o prestígio do rei e do arcebispo do reino de Portugal tão boa como esta não pode ter-lhes passado despercebida.

Tradicionalmente, a historiografia tem querido interpretar o facto de o rei não ter participado directamente na conquista de Alcácer como uma recusa de Afonso II em participar na empresa, por a ela se opor como reflexo de problemas que já na altura teria com o bispo de Lisboa. Ora isto parece-me ser um marcado contra-senso.

Já noutra altura tive oportunidade de apresentar algumas das razões desta minha convicção[190]: em primeiro lugar, não seria de estranhar a ausência no campo de batalha de um rei que não podia participar cabalmente em actividades

[187] Tal como surgem em parceria, quer no testamento da rainha Urraca (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, m. 15, doc. 336), no qual, para além de os nomear seus testamenteiros, lhes concede bens *intuitu persone* de cada um deles, quer no testamento do rei de 1214 (ANTT, *Mitra de Braga*, m. 1, doc. 48) onde aparecem como beneficiários, testamenteiros e receptores de cópias de segurança do testamento, função esta que também desempenhavam com Urraca.

[188] Cf. M. J. Branco, "Reis, bispos e cabidos: a diocese de Lisboa no primeiro século da sua restauração", *Lusitana Sacra*, 2ª s 10 (1998), pp. 71-72, onde proponho que a carta de protecção que o rei lhe passou em 7 de Abril de 1217 (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 134) poderia estar relacionada com as acusações que lhe eram dirigidas por um inquérito do qual nada se sabe excepto que, alegadamente, difamava o bispo (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 160).

[189] Conforme já se referiu, em Agosto de 1217(*DHIII*, 77, pp. 63-64), o papa nomeou novo colégio de juizes delegados para reavaliar a questão. Embora as directrizes desta carta de comissão favorecessem a causa do rei, nada podia garantir que o resultado desta nova comissão fosse idêntico ao obtido junto de Inocêncio III em Abril de 1216.

[190] Já no artigo citado na nota 189 tive oportunidade de propôr algumas das razões para considerar como o rei parece, pelo contrário, ter estado profundamente empenhado na conquista (*Ibidem*, pp. 73-75).

militares; em segundo lugar, não é lícito duvidar do empenhamento de um rei que, terminada a fase da conquista, entrega, ele próprio, a defesa e controlo da praça e da região ao mestre de Santiago, Martim Barregão, que, para além do mais, era sogro do chanceler do rei[191], e havia de lhe conceder foral, em Agosto do ano seguinte[192]; por último, e tal como já no início da década de sessenta Sousa Costa comprovara cabalmente[193], não se pode detectar qualquer desavença entre o rei e o bispo de Lisboa, nem antes da conquista de Alcácer, nem antes da concessão dos dízimos reais às dioceses, em 13 de Abril de 1218, evidenciando as relações entre o rei e o bispo, pelo contrário, todas as características de um excelente entendimento[194]. Não que o bispo de Lisboa não se tivesse ressentido da falta de consideração que a sua esforçada participação e gastos na campanha tinha merecido por parte dos seus pares e por parte do rei, que nada lhe tinham dado em troca[195]. No entanto, as sequelas dessa ferida demorariam ainda uns meses até começarem a manifestar-se. Neste momento, a sintonia dos homens que prepararam a campanha de Alcácer parece ter funcionado, e o que se sabe do decurso dos acontecimentos apenas reforça a convicção de que esta foi uma campanha calculada cuidadosamente, tanto no aspecto militar, como, sobretudo, em todas as suas repercussões literárias e em todas as suas eventuais mais-valias políticas.

Mal se terminou a conquista de Alcácer, enviou-se pedir ao Papa que considerasse essa luta como um Cruzada hispânica[196]. A questão do estatuto da

[191] Cf. *DHIII*, 95-96, pp. 76-78; *LL* 45 M 5.

[192] Concedido em Agosto de 1218 (ANTT, *Reg. Afº II*, f. 81v-82).

[193] S. Costa, *Mestre Vicente*, pp. 75-76.

[194] Para além dessa famosa concessão feita ao bispo de Lisboa por amor, entre outros, a Vicente, seu deão (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 153), o testemunho do testamento régio de Janeiro de 1218 (ADBraga, *Gaveta dos Testamentos*, doc. 11), onde o bispo é amplamente beneficiado e nomeado como testamenteiro também não permite margem para dúvidas quanto ao tipo de relações entre os dois.

[195] São queixas muito expressivas que se podem ver no *Carmen de Gosuino* (PMH, *Scriptores*, I, p. 104).

[196] Trata-se da petição enviada a Roma pelos bispos de Lisboa e Évora, pelos mestres do Templo e

guerra contra o Islão na Península Ibérica já fora colocada ao Papa em Latrão pelos arcebispos hispânicos, tendo-lhe estes pedido que o imposto da vigésima pudesse ser, na Península aplicado à cruzada hispânica[197]. Exactamente por isso, e por fazer menção explícita desse facto, o pedido que foi feito a Roma, ainda em 1217[198] é muito revelador, pois ao remeter a razão do pedido para o que acontecera em Latrão reforça o argumento de que a iniciativa da tomada de Alcácer deve ser vista numa perspectiva muito mais alargada do que geralmente tem sido feito.

Reveladora ainda é a elaboração do *Carmen de Gosuino* onde a versão mais encomiástica e exaltadora do bispo é proposta, num paralelo bastante flagrante com outros poemas de conquista e suas intenções[199].

A campanha de Álcacer, para a qual se criou um aparato de propaganda muito elaborado[200], deu-se em finais Outubro de 1217, e surgiu aos olhos de toda

Hospital, e pelo comendador de Santiago de Palmela. Diz o texto: "(...) *Cum in concilio generali, si vestra recolit sanctitatis, domni Petrus Compostelanus et Rodericus Toletanus archiepiscopi et omnes qui adherant de Hyspania episcopi, cum quanta potuerint instantia, institerunt apud dominum papam Innocentium III sancte memorie, ut remissionem, quam Terre Sancte subvenientibus concesserat, concederet et in Yspania expugnantius sarracenos, et responsum fuisset eis a domno papa de consilio cardinalium quod, si guerra esset contra sarracenos in Yspaniam libenter ibidem plena concederet remissionem*(...) " *(DHIII,* 95, p.76)

[197] Cf. , García, *El CL4 y la Peninsula*, p.193, onde o autor refere o exemplar texto da carta enviada pelos bispos de Lisboa e Évora e mestres das ordens militares ao Papa depois da conquista de Alcácer , como a fonte através da qual se pode saber que este tópico, de transcendente importância no futuro paara a Igreja hispânica, foi aí tratado.

[198] Mansilla data estas cartas de Setembro/Outubro de 1217 (*DHIII*, 95-96, pp. 76-78). No entanto, tendo em vista que a conquista se deu entre 18 a 21 de Outubro, tal facto parece improvável.

[199] Sobre o *Carmen*, e a conquista de Alcácer, e até que este poema seja cabalmente traduzido e editado criticamente, em todas as suas múltiplas implicações, cf. Maria Teresa Lopes Pereira, "Para a Memória Cruzadística do feito da tomada de Alcácer (1217) com base no poema de Gosuíno" *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães*, vol. 2, Guimarães, 1997, pp. 319-357.

[200] Trata-se das cuidadas cartas de relatório dos acontecimentos, uma enviada pelos bispos de Lisboa e Évora, e pelos mestres do Templo, do Hospital e comendador de Santiago, e outra pelo chefe dos cruzados, conde Guilherme da Holanda, onde se participava de forma aparatosamente exaltada a estrondosa vitória. Ao mesmo tempo, o Carmen de Gosuino pretendia deixar marcada em poema épico a saga do bispo de Lisboa, fazendo-o de forma tão intrincada e rebuscada que ainda hoje a maioria dos historiadores temem ter de descodificar um poema com uma métrica demasiado complexa e com possíveis leituras anagramáticas e misteriosas, cujas únicas traduções existentes são muito mais ininteligíveis que o original. Cf., para as cartas ao Papa: *DHIII*, 95- 96, pp. 76-78; para o texto do *Gosuini De Expugnatione Salaciae Carmen*: PMH, *Scriptores*, I, pp.

a Cristandade como uma reedição brilhante de uma vitória estrondosa contra o infiel, com fortes ressonâncias de Guerra Santa. Os prelados portugueses que enviaram ao Papa a narração do sucedido não deixaram de referir explicitamente no corpo do texto o facto de em Latrão se ter apelado à Cruzada, e de esta campanha resultar desse apelo, nem de ela ter grangeado o auxílio de muitas forças terreais, conforme os Templários, os Hospitalários e muitos portugueses e leoneses, mas ainda do exército celestial de cavaleiros brancos que tinham salvo a batalha e dado a vitória aos portugueses, que lutavam sob o signo da Cruz que entretanto aparecera nos céus. Desenvolvia-se, assim, uma espécie de círculo lógico na narrativa que, simbolicamente completa e perfeita, partira da iniciativa de Latrão em apelar à Cruzada, passara pelo assentimento papal em que as campanhas hispânicas podessem ser equiparadas à Cruzada na Terra Santa, e terminara com um final em que a batalha na qual os Cristãos tinham vencido fora assinalada pelo milagre. De uma iniciativa lançada pelo Papado com um intuito santo chegava-se a uma batalha em que o sinal da Cruz e um exército de anjos tinham ajudado as forças do bem, neste caso os portugueses, a ganhar a batalha e a conquistar Alcácer. Até os Cruzados que nela tinham participado estavam entusiasmados[201], e um dos seus chefes também escreveu para Roma.

A campanha estabelecida em torno da tomada de Alcácer, que conseguiu fazer com que os ecos dessa conquista penetrassem em todas as crónicas hispânicas de Rodrigo Toledo em diante[202], deve ter surtido o seu efeito.

Em Janeiro de 1218, o rei recebia as sentenças definitivas de Honório III, que repetiam as sentenças de Inocêncio III contra as suas irmãs[203]; o arcebispo Estêvão Soares da Silva recebia sentenças pelas quais o novo papa mandava

101-104.

[201] O conde Guilherme da Holanda, na carta que escreve ao Papa pedindo se pode permanecer na "Yspania" lutando contra o infiel, reporta-lhe que na conquista de Alcácer tinham capturado cerca de dois mil sarracenos e o seu chefe tinha-se convertido ao catolicismo, com mais cem deles (cf. *DHIII*, 96, p. 78.)

[202] *De Rebus Hispaniae*, Lib. VII, cap. 6.

[203] *DHIII*, 124, pp. 96-97, dada a 8 de Janeiro de 1218.

suspender a questão do primado por tempo indeterminado[204]; Afonso II recebia uma nova confirmação da *Manifestis probatum*[205]. O rei também refazia um novo testamento, onde algumas coisas eram alteradas, mas o essencial se mantinha[206]. E o essencial era a ordem de sucessão e os apelos à protecção e tutela pontifícia.

Desde o mês de Novembro que se seguiu à tomada de Alcácer, tinha começado a funcionar o registo da chancelaria, em cujo corpo os oficiais régios da chancelaria finalmente punham em prática as confirmações, tal como as leis que tinham sido promulgadas em 1211 faziam antever.

Era como se uma nova refundação do reino estivesse em marcha, tendo por base a pacificação interna, o apaziguamento das tensões externas e a criação de um novo espaço territorial mais vasto, no qual a ameaça islâmica recuara bastante e previsivelmente recuaria ainda mais[207].

[204] Logo no dia 4 de Janeiro, Honório III dirige-se ao deão e cabido de Braga e participa-lhes que resolveu não tomar nenhuma decisão sobre a causa da primazia, pois com isso não prejudicaria em nada Toledo e o momento não era oportuno (*DHIII*, 118, p. 93); entre 4 e 7 de Janeiro, o papa faz emitir, a pedido do arcebispo, cinco cartas de confirmação dos privilégios que tinham concedido à igreja de Toledo os papas Gelásio II, Lúcio II, Pascual II, Adriano IV,Anastasio IV, Alexandre III, Eugénio III e Urbano II (*DHIII*, 119-123, pp. 93-96); a 19 do mesmo mês escreve a Rodrigo de Toledo e ao arcebispo de Braga participando-lhes que decidiu não julgar a causa dos arcebispos (*DHIII*, 137-138, pp. 111-112). Embora logo de seguida, entre 25 e 31 de Janeiro e depois a 4 de Fevereiro faça emitir cartas (DHIII, 139-140, 144-154, 156, pp. 112-114, 117- 1245) nas quais não só reconhece a Rodrigo o primado das Hispânias como continua a confirmar-lhe privilégios e a ordenar aos outros bispos e arcebispos que lhe obedeçam como primado, bem como a conceder-lhe direitos primaciais sobre Sevilha, se a conquistassem, essa atitude não viria a ter qualquer consequência efectiva, e o arcebispo de Braga deve ter considerado as afirmações de Honório III como uma vitória.

[205] A segunda *Manifestis probatum* que Afonso II recebeu foi emitida a 12 de Janeiro de 1218, e não apresenta qualquer diferença da que recebera em 1212 (ANTT, *Colecção Especial*, cx. 4, doc. 14; *Mon. Henr.* ,doc. 27)

[206] Elaborado a 28 de Janeiro, chega-nos em latim, apresentando como novidade, em relação ao testamento de 1212, apenas o desaparecimento do arcebispo de Compostela como testamenteiro régio e a exclusão do testamento de todas as dioceses não "portuguesas". Exceptuam-se também as pessoas que ficam com o encargo de guardar as cópias do documento, que também apresentam variações que parecem indicar no sentido do favorecimento dos oficiais de corte e dos bispos portugueses. Quanto aos restantes elementos, as diferenças são de pormenor (cf. ADBraga, *Gaveta dos Testamentos*, doc. 11).

[207] É o que parece poder inferir-se da carta de comissão que Honório III enviou aos juízes delegados a quem encarregava de apurar a que arquidiocese pertencia Silves. Esta carta respondia a um pedido que Estêvão Soares da Silva mandara apresentar em Roma, alegando que queria ser certificado sobre a pertença da sé de Silves na eventualidade de ela ser reconquistada (*DHIII,* 130, p. 103). Esta carta pontifícia parece comprovar que a campanha de Alcácer não se pretendia

Tinha-se atingido um ponto óptimo de estabilidade e de harmonia, para o qual diversas forças tinham trabalhado durante bastantes anos, e aparentemente ganho, por fim.

Deve ter sido como reconhecimento do valioso auxílio que lhe permitia agora agir com pleno à-vontade que, a 13 de Abril de 1218, o rei decidiu conceder os dízimos dos direitos régios a todas as sés diocesanas do território do seu reino, à de Tuy e ao mosteiro de Santa Cruz , referindo que o fazia por amor a muitos dos seus juristas e médicos, que lhe tinham prestado destacados serviços[208].

A concessão do dízimo dos direitos reais na Sexta-feira Santa de 1218 é uma das atitudes do rei com mais interesse para nós. É com base no reconhecimento que o rei presta, quer aos seus aliados, nas pessoas dos bispos e seus cabidos, quer àqueles que o ladeavam e assessoravam, nas pessoas daqueles por amor a quem os doa, juristas e médicos, que nos é permitido elaborar a lista dos homens que ajudaram o rei na luta pelo reconhecimento dos seus direitos e dignidade, como já José Mattoso notou[209].

E não há nenhum dos que encontramos na documentação avulsa nomeados como procuradores ou conselheiros régios, ao longo dos anos que medeiam entre 1211 e 1218, que não se encontre nomeado nestas doações. Vejamos, pois, quem eram, e como tinham agido ao longo destes quase dez anos de luta pela legitimação da soberania de Afonso II, para que se possa entender os efeitos das suas teorias no governo de Afonso II.

---

isolada e não correspondia a uma mera iniciativa individual de um bispo, e ainda que se planeava avançar rapidamente para o Sul. No rescaldo da querela do primado e decerto alerta para os problemas que a restauração de uma sé como Silves de novo levantaria, o arcebispo queria reassegurar-se dos seus direitos.

[208] Todas as cartas estão registadas no livro de registo (ANTT, *Reg. Afº II*, ff. 39-41), excepto a dirigida ao arcebispo de Braga, que apenas existe em original (ADBraga*Col. Cronol*, pasta 1, nº 29); S. Costa, (*Mestre Vicente*, notas 107, 146-152) publicou-as todas menos a dirigida ao bispo da Idanha. Das cartas dirigidas ao arcebispo de Braga e aos bispos de Coimbra, Évora, Lisboa, Porto, Tuy e Santa Cruz, temos ainda originais ou cópias posteriores dos documentos (cf. v. II- Apêndice II- Documentação régia).

[209] *Identificação de um país, II*, p. 87, 106-107.

CAPÍTULO 4.

GUERRA E SOBERANIA II
a construção teórica do rei e do reino.

1. Os homens do rei

Nas concessões de Abril de 1218, se contarmos as referências aos bispos agraciados, ao prior de Santa Cruz, aos juristas, aos conselheiros, aos médicos e ao capelão régio, podemos encontrar um total de trinta e dois nomeados, dez dos quais beneficiados e os restantes referidos como homens por amor a quem o rei mandava exarar esses privilégios.

É difícil não ver uma relação clientelar[1] nesta concessão régia, na medida em que, para cada diocese e em cada concessão, os homens por amor a quem o rei diz que concede os dízimos variam, formando grupos de quatro indivíduos, com composições diversas em cada caso. Esta "relação clientelar" não é simples nem unívoca, na medida em que engloba diversas vertentes do interelacionamento destes homens: do rei com todos eles, dos juristas e conselheiros e médicos entre si e desses mesmos com os bispos das dioceses onde eram cónegos ou às quais tinham ligações de qualquer tipo, ou ainda com Santa Cruz, com quem alguns tinham uma relação de filiação bastante visível.

Ora, a referência ao "amor" que o rei lhes tinha não deve ser apenas interpretado de forma linear, como um reflexo da gratidão pelos serviços prestados, mas deve, ainda e indubitavelmente, ser considerado como um sinal de que tinha havido uma quota-parte de responsabilidade destes homens na atribuição de semelhante benefício a cada uma das dioceses, uma intercessão preferencial em relação a determinadas dioceses.

---

[1] Assim aconteceu com Mattoso (*Identificação de um País, II*,pp. 105-106), que estabeleceu este nexo causal de forma especialmente lúcida.

Decerto a iniciativa de conceder semelhante benefício, com um carácter tão geral, não partira do rei. Embora não se possa comprovar esta asserção, a concessão dos dízimos dos direitos reais a todas as dioceses do reino e ao mosteiro de Santa Cruz, não pode ter sido feita apenas para compensar o apoio que os bispos eventualmente pudessem ter dado à causa do rei. Por muito verdade que possa ser o facto de se poderem identificar a maioria dos bispos agraciados com homens que tinham já dado provas práticas da fidelidade ao rei, quer no reino, quer na Cúria romana, não podemos considerar esta doação apenas como uma forma de os compensar ou de agradecer seus serviços. Uma acção tão alargada tem decerto intencionais desígnios e esperados efeitos. Quanto a mim, esta concessão pretendia compensar as dioceses pelos serviços prestados, mas também decerto conceder-lhes um benefício que pudesse compensar as perdas que era possível antever que as fossem começar a sofrer com a aplicação da legislação de Afonso II, nomeadamente no que se referia à confirmação geral dos bens que já estava em curso e no que se referia à reposição das propriedades segundo a ordem anterior, tal como estatuia a lei XI da cúria de 1211[2] -que referia as formas abusivas de alargamento da propriedade e a necessidade de repor o estado primitivo das propriedades- e a lei da desamortização, também fruto dessa mesma reunião.

No fundo, estavam já em curso acções que indicavam com clareza qual a orientação da política régia no foro da recuperação do património do reino, tal como muito em breve seria posto em prática com a instauração das inquirições. Tudo parece indicar que essa acção tinha sido lançada pela prática preliminar das confirmações, e que as reacções que em breve se iriam começar a sentir deveriam

[2] "(...) *e eles* [os hospitaleiros e as ordens] *non husam deles* [dos privilégios que os nossos antecessores deram] *como devem fazendo preytezia com os lauradores e con os seos uilaaos que lhis façam foro çerto em cada huum ano de ssas herdades e lançam en elas ssinaaes e cruzes per que deneguem a nos o nosso dereyto. E querendosse defender de fazer os dereytos rreaes, a qual cousa nos defendemos que sse nom faça daqui en deante . E os que as herdades han en esta guisa mandamos que as tornem ao estado que ante eram e que de todo en todo tolham os sinaaes e cruzes. E esto meesmo mandamos a todos os outros preuilegios.*" *PMH, Leges*, Lei XI, p. 170. Para a lei da desamortização cf. *Ibidem*, Lei X, p. 169

começar a ser perceptíveis desde logo[3]. Os homens que ladeavam e fomentavam as políticas régias não podiam deixar de conhecer esse tipo de movimentações, próximos dos cabidos e bispos como eram, e a concessão dos dízimos de 1218 pode resultar exactamente de uma consciência desse mau estar por parte daqueles que também integravam esses mesmos cabidos e da sua tentativa de apaziguar eventuais resistências com a concessão de um privilégio de vulto.

A análise do registo de Afonso II assim o parece consentir. Os Livros de Registo da chancelaria do rei, sob a mão do seu novo chanceler, atravessavam uma das mais significativas fases de confirmação de privilégios. A um primeiro momento, em que se tinham confirmado dezenas de forais a povoações de Trás-os-montes, Beira Interior e Estremadura, seguidas de uma fase em que apenas se registaram confirmações ao mosteiro de Santa Cruz, e, depois da tomada de Alcácer, às povoações em torno a Lisboa, à ordem de Santiago, ao mosteiro de Alcobaça e aos bispos de Coimbra e Évora, ao Templo e ao Hospital, lançaram-se os privilégios de concessão dos dízimos reais às dioceses do reino. De aí em diante, o registo da chancelaria vai começar a registar preferencialmente confirmações a instituições eclesiásticas e, em números muito inferiores, a pessoas individuais e às ordens militares, tendência que continuará a fazer-se sentir ao longo de 1219. Claro que as confirmações de forais a povoações ou a povoadores vão continuar; no entanto, a maioria das confirmações feitas serão, de facto, a instituições eclesiásticas[4].

Parece assim que, depois da doação dos dízimos de 1218, o enfoque dos responsáveis pela chancelaria régia passou a concentrar-se mais na propriedade eclesiástica, o que parece reforçar a ideia de que a doação dos dízimos surgia com

[3] Teresa Veloso *Afonso II*, pp.372-374, refere exactamente como as confirmações régias funcionaram como uma preparação para as inquirições. Mas não estabelece o elo com o estatuído em 1211, e assume um pouco linearmente demais que são, em si mesmas, um fortissimo factor de centralização monárquica.

[4] Bastará, para confirmar esta asserção, folhear o quadro de documentação régia (vol. II- *Apêndice II- Quadro da documentação régia*), onde as fontes utilizadas para constatar estes ciclos estão documentalmente comprovadas.

o intuito de conquistar as boas graças daqueles a quem o rei e seus serviços se preparavam para começar a cercear no que eles tinham de mais intocável: a propriedade.

Mas regressemos ao grupo de homens referidos por estes diplomas, e suas relações clientelares.

Tendo em vista que os documentos foram todos datados do mesmo dia, talvez se pudesse advogar que essa alternância poderia ter sido ocasionada por uma combinação ritual, sem expressividade real. Não me parece que este seja um argumento lógico, penso antes que tal facto deve ser interpretado no sentido contrário. Justamente porque são todos datados do mesmo dia, e tendo em atenção as restantes práticas de chancelaria, segundo as quais um corpo bastante fixo e permanente de confirmantes e testemunhas, tinha, em 1218, criado já uma tradição bastante forte, não seria lógico que esses mesmos serviços criassem uma diversidade tão marcada nesse passo dos referidos actos.

Com efeito, a orgânica interna de todas as doações obedece a um rigoroso esquema formal, no qual os únicos elementos que mudam são o *nome do bispo e diocese* (ou, no caso da doação a Santa Cruz, do prior e instituição) em favor dos quais reverte a doação, e *os nomes daqueles por intenção a quem* se faz a concessão.

Por outro lado, a observação do esquema de ligações institucionais que sugere o estudo das relações implícitas no conjunto das doações régias, também não me permite optar pela teoria de uma escolha aleatória dos grupos de quatro homens por diocese em atenção a quem o rei concedeu os dízimos. Neste contexto, parece relevante procurar definir se se podem encontrar nexos relacionais entre a atribuição do benefício a determinada diocese e os homens que a favor dela teriam intercedido.

Observemos o quadro resultante desse conjunto de doações:

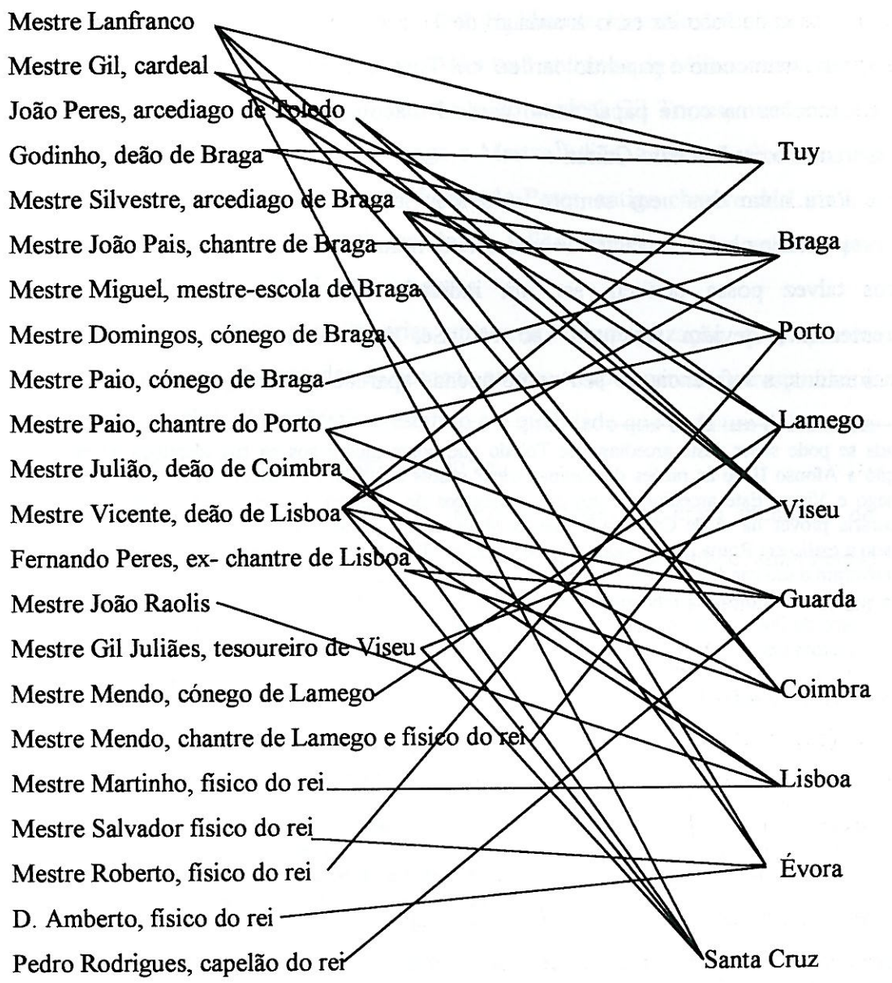

A análise das ligações às sés episcopais que este quadro revela parece indicar laços que, no fundo, o estudo dos percursos destes homens já permitiam suspeitar. O momento de eleição que as doações da Sexta-feira Santa de 1218 nos permite observar, na sua quase suspensão no tempo, era já sugerido pela maioria das observações que a restante conjuntura proporcionava.

As únicas novidades são aduzidas pelos nomes de alguns elementos cuja ligação ao rei e à defesa das suas causas não estava previamente estabelecida,

como é o caso de João Peres, o arcediago de Toledo[5], ou do capelão régio Pedro Rodrigues[6], bem como o papel do cardeal Gil Torres, que há pouco tinha iniciado as suas funções na corte papal como cardeal diácono de S. Cosme e Damião, assessorando o cardeal Paio Gaitán[7].

Para além dos nem sempre evidentes laços entre estes homens e as dioceses contempladas, o facto de uns serem nomeados muito mais vezes que outros talvez possa também ser um indicador da posição de favor que aparentemente deviam ter junto ao rei. Se, para a maioria dos homens mencionados, a referência ao seu nome apenas aparece uma vez, para outros, a

[5] Nada se pode saber deste arcediago de Toledo que possa ajudar-nos na sua identificação em relação a Afonso II ou às razões de comparticipar nestas doações, nos documentos referentes a Lamego e Viseu. Este arcediago é um dos protegidos de Rodrigo de Toledo, que o arcebispo procuraria prover na sé de Calahorra, quando Maurício foi promovido para Burgos, mas seria forçado a exílio em Roma por ter sido expulso da Sé por Fernando III e Diego Lopez de Haro, que promoveram o seu candidato à força e conseguiram enviar Juan Peres para o exílio. Só muito mais tarde regressaria à diocese, nos anos trinta, provavelmente acompanhado de Pedro Salvadores, o futuro bispo do Porto e canonista que aí seria tesoureiro, a quem poderia ter conhecido em Latrão, onde se encontraram. Sobre as relações de Pedro Salvadores e do arcediago, Ingo Fleish, *Kirche, Königtum und gelehrtes Recht im hochmittelalterlichen Portugal*, dissertação de Mestrado policopiada apresentada à Universidade Otto Friederich de Bamberg, 1998, pp. 133-135, tece uma teia bastante coerente e logicamente perfeita, bastante bem fundamentada. Mas sobre os antecedentes de João Peres, para quem advoga uma provável origem portuguesa, apenas baseado no facto de se poder encontrar um seu homónimo como notário régio em 1200 (*DSI*, 201.202), já me parece que não se pode sustentar. Mais uma vez, para frustração de todos, João Peres não era um nome raro., pelo que é impossivel, apenas com estes indícios apontar qualquer identidade. Apesar do favor que gozou junto do arcebispo de Toledo, não resta traço dele, ou de Gil Juliães, nem nos *Cartulários* nem nos *Obituários* de Toledo. Sobre a atribulada vida do arcediago v., por todos, Linehan, *Spanish Church,* pp. 26-27, e Rivera Recio "Personages hispanos assistentes en 1215 al IV Concilio de Letrán", p. 19, com a bibliografia aí apontada.

[6] Deste Pedro Rodrigues não apurei quase nada. Ele é já mencionado como capelão do rei no testamento da rainha Urraca, em 1214, onde aparece como testemunha (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça,* m. 15, doc. 336). Nas listagens que elaborei, encontrei dois Pedros Rodrigues, que não me parecem ser o mesmo, embora sejam contemporâneos. Um deles, Pedro Rodrigues, foi tesoureiro da Sé de Coimbra entre 1209 e 1229, e depois ascendeu a chantre, cargo que desempenhou entre 1241 e 1257. Este sabemos que é o mesmo, pela verba do óbito de seu pai, tal como está lançada no Livro das Kalendas . Atesta-se ainda a existência de um P. Rodrigues, sempre referido apenas como "cónego" de Coimbra, que age como juiz delegado de Inocêncio III e Honório III desde 1202 até 1219 (para as referências documentais cf. *Anexos III e IV*). Estes são os únicos Pedros Rodrigues que se detectaram em todas as dioceses no período sondado, pelo que seria de estranhar que não fosse um ou outro. Mas em lado algum se refere a sua existência como capelão do rei, excepto nesses dois actos já acima referidos.

[7] Sobre os cardeais Paio Gaitán e Gil Torres e suas famílias e carreiras, cf., por todos, Peter Linehan, *The Spanish Church*, pp. 276- 300. Sobre Paio Gaitán, v. ainda Demetrio Mansilla, " El cardenal hispano Pelayo Gaitán" in *Anthologica Annua*, 1 (1953), 11-66.

frequência é muito maior. Veja-se o caso de Vicente Hispano, mencionado em cinco das dez doações, de Silvestre Godinho ou Lanfranco de Milão, referidos em quatro, de Mestre Paio, chantre do Porto, e do cardeal Gil Torres, mencionados em três, e dos deões, Godinho de Braga e Mestre Julião Juliães de Coimbra, ou seu irmão Gil Juliães, ou seu parente Fernando Peres, antigo chantre de Lisboa e escrivão da chancelaria régia sob mando de Julião, cada um deles referido por duas vezes no conjunto dos dez documentos.

Esta constatação permite criar uma certa hierarquização que, quando contraposta ao que sabemos destes homens no seu tempo, parece corresponder a uma realidade palpável e reflectir o estatuto e a qualidade que cada um deles tinha sabido criar para si próprio na confiança do rei.

De uma coisa não pode haver dúvidas: todos eles eram membros de cabidos, e todos de cabidos hispânicos. E, se exceptuarmos Lanfranco, João Peres, o arcediago de Toledo, e o cardeal Gil Torres, todos os outros são de dioceses portuguesas.

A predominância numérica dos elementos do cabido de Braga, parece equilibrada pela presença dos "pesos-pesados" dos cabidos de Coimbra, Porto e Lisboa, como eram Mestre Julião Juliães, Mestre Paio Pais, Mestre Vicente Hispano, Fernando Peres ou mesmo Mestre João Raolis. Estes factores de predominância não conseguem ofuscar o facto de que, no conjunto dos que são nomeados, dois são filhos e um é sobrinho de Julião Pais, e, pelo menos para os mais destacados deste grupo, Vicente Hispano, Silvestre Godinho e Lanfranco, há indícios de que tenham estado em contacto com o chanceler em diversas instâncias. O chanceler conseguira promover bem aqueles em quem se apoiara para criar um escudo legal aos reis que servira. E em 1218, quase todos estes capitulares ostentam títulos de "Mestre", título esse que, por muito ambígua que possa ser a sua interpretação, não deixa de revelar um nível de estudos superior.

Quanto aos restantes, algumas dúvidas envolvem os seus percursos. Veja-se, por exemplo, o caso dos físicos do rei, que aparecem todos apenas nomeados uma vez. É muito difícil saber o que quer que seja sobre estes homens, cujo título

de Mestre pode ou não indiciar uma preparação mista, em Medicina e Direito, como era frequente.

Também, em relação à maioria destes "físicos", não sabemos em que cabido se integravam, embora tudo indique que deveriam fazer parte do corpo capitular.

Apenas em relação a Mestre Mendo, chantre de Lamego, possuimos a indicação explícita do cabido a que pertencia. Com efeito, aí pode identificar-se um chantre de nome Mestre Mendo Fernandes, que desempenha esse cargo entre 1211 e 1222[8]. Sabemos muito pouco dele, excepto que, em Julho de 1211, testemunhava o acto pelo qual, face ao bispo Paio Furtado de Lamego, seu antecessor como chantre, o abade e convento de Lorvão tinham-se declarado pagos dos quinhentos áureos que a rainha lhes devia e tinham solenemente renunciado a reingressarem no mosteiro[9]. Em 1220 era nomeado por Honório III como executor de uma sentença de Mestre Vicente Hispano[10], sobre a já velha querela dos cónegos de Santa Cruz com os clérigos da capela de Santa Cruz. A familiaridade com os meios conimbricenses e com as lides jurídicas era uma componente da preparação e do quotidiano deste físico do rei.

Também na documentação avulsa aparece um outro Mestre Mendo, do qual, tal como na doação a Lamego de 1218, apenas sabemos que era "cónego de Lamego". Será este o mesmo homem que, ainda em 1224, seria nomeado como

[8] Cf. v. II, *Apêndice III- Lista de bispos e dignidades* para as referências documentais. Será este físico do rei o mesmo que já nos tempos de D. Sancho I, na concessão de foral a Mortágua, em 1182 era nomeado como tal (*DSI*, 61, p. 96), ou o Mestre Mendo *medicus regis* que aparece como testemunha de um inquérito, referido ainda como arcediago de Santarém (*Bul*, 87, p. 176), factos que permitiriam comprovar uma familiaridade na corte já de longa data? Essas são as referências em que Mestre Mendo aparece referido como médico do rei. Outras referências a um Mestre Mendo na corte de Sancho I são demasiado inseguras, para que se possa opinar sobre uma presumível identidade entre estes homens, detentores de um dos nomes mais comuns na sua época. Também é importante não confundir este Mestre Mendo com um outro Mestre Mendo, de patronímico Gonçalves, parente de Silvestre Godinho, que foi arcediago de Lisboa e depois cónego regrante de Santa Cruz, onde morreu em 1224 (Cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, pp. 20-23, 57, e vol. II-*Apêndice III- Listas de bispos e dignidades*).

[9] *Bul*, 163, p. 311.

[10] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 158.

executor das ordens pontifícias sobre as diferenças entre Afonso II e o bispo de Lisboa[11]?

Excepto na doação dos dízimos ao bispo e igreja de Lamego[12], nunca somos postos ao corrente dessa dupla pertença, ao corpo dos médicos do rei e a um cabido.

Também Mestre Martinho pertencia a um cabido, apesar de nunca ser referido como tal, aparecendo apenas como físico do rei e intercessor em favor da concessão dos dízimos a Lisboa. Pertencia, de facto, ao cabido de Lisboa, onde era tesoureiro. Era ele quem, em 1217, estava em Ciudad Rodrigo, juntamente com Mestre Pedro, mestre-escola de Coimbra, confirmando a concessão de um importante dote às filhas de Teresa Sanches e promovendo a causa das sucessoras de Afonso IX face às ambições do seu meio-irmão, Fernando, na sequência da morte de Henrique I[13]. Revelando, todos estes, uma múltipla valência, que nos ajuda a compreender porque se tornavam tão preciosos para os reis. Não eram apenas físicos do rei, eram também seus agentes e mediadores quando a isso fossem chamados.

Outro dos membros do cabido de Lisboa que comparticipava do estatuto de médico e legista, mas de quem sabemos muito mais, era Mestre João Raolis, de quem, mais uma vez, na doação dos dízimos a Lisboa de 1218, apenas se refere o título de Mestre[14]. Também para ele é lícito advogar uma preparação dupla, como a que parece revelar o Mestre Mendo de Lamego, e que se pode suspeitar no seu colega de cabido, Mestre Martinho.

Mas de João Raolis sabemos muito mais do que de qualquer outro dos

[11] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 228. As homonimias de indivíduos com nomes tão comuns como "Mendo" ou "Pedro", tornam inúteis dezenas de documentos que, a poderem ser atribuidos com segurança a uma ou outra pessoa, poderiam esclarecer muito melhor as suas vidas. Este é mais um caso desses.

[12] Àparte os documentos acima referidos (*DSI*, 61; *Bul.*, 87), no qual aparece um Mestre Mendo, físico do rei. Para a doação dos dízimos a Lamego, cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 150.

[13] Cf. Julio González, *Alfonso IX*, vol. II, doc. 342, pp. 448-452.

[14] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 153.

médicos referidos nas doações de 1218. Para começar, sabemos com toda a certeza que em meados dos anos vinte era deão do cabido de Lisboa, cónego de Viseu, físico e detentor de diversas prebendas[15].

Este homem, que nas doações de 1218 aparece referido de forma relativamente discreta, viria a desempenhar um papel destacado nos anos vindouros. Seria, durante longos e difíceis anos, deão de Lisboa, cidade onde diversos membros da sua importante família também desempenhavam cargos de destaque, dentro e fora da hierarquia da Igreja[16]. Mas o seu percurso não se limitaria ao cabido de Lisboa, e nem sequer podemos saber quanto tempo aí teria permanecido, de facto, porque a sua carreira foi jogada essencialmente na Cúria Romana.

As perseguições aos seus bens e aos de seus familiares que o bispo Soeiro lhe infligiria, em 1224-25, bem como as dificuldades que as suas denúncias contra o bispo, lhe valeriam junto da oligarquia local e depois junto ao rei[17], ilustram bem a influência que João Raolis tinha conseguido alcançar entretanto, e as resistências que fazia mobilizar.

Tudo parece indicar que nestes primeiros tempos que se seguiram à tomada de Alcácer e à doação dos dízimos, ele tivesse alinhado com aqueles cónegos que se aliaram à facção de Vicente Hispano, quando este se desentendera com Soeiro Viegas, algures após 1218. Só assim se pode compreender a mudança

[15] Cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 384..

[16] Da sua família faziam parte Simão Raolis, também cónego de Lisboa, e prior de S. Mamede de Lisboa, que seria procurador de João Raolis durante os vinte anos em que este serviu na Cúria; um outro irmão, Martinho, era monge em Alcobaça. Por fim, Pedro Raolis, seria um dos tabeliães mais importantes de Lisboa e um dos mais destacados da sua época. Pedro Raolis e sua mulher, em Maio de 1217 recebiam do rei Afonso II um pardieiro em Lisboa, *iure hereditario*, pelos muitos serviços que lhe prestara e que lhe havia de prestar (ANTT, *Reg. Afº II*, f. 37-37v). Sobre este último e seus irmãos, v. ainda Bernardo Sá Nogueira, *Tabelionado e instrumento público em Portugal. Génese e implantação (1212-1279)*, dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras de Lisboa, policopiada. Lisboa, 1996, vol II, p. 11.

[17] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 163, onde as violências e desmandos cometidas contra o deão e seus familiares são descritos, em 18 de Dezembro de 1225; ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, 1ª incorp., m. 5, doc. 10, onde Simão Raolis, seu irmão, age como seu procurador face a Alcobaça e menciona essas contendas.

de situação face ao bispo de um homem que ainda em 1218 estava em muito boas relações com Soeiro Viegas, o qual, por seu turno também era, nessa altura, um dos bispos que mais e melhor servira o rei Afonso II até então, e que, ainda em 1217 merecia toda a confiança junto ao rei. Na própria doação dos dízimos de 1218, ele era referido como um daqueles por amor a quem o rei concedia os dízimos a Lisboa, juntamente com os seus colegas de cabido, Mestre Martinho, físico e tesoureiro, Mestre Vicente, deão e canonista, e Mestre Julião, deão de Coimbra[18]. É difícil conceber que intercedessem a favor do bispo membros do seu cabido que estivessem desentendidos com o prelado.

Mas o facto é que, exceptuando Mestre Martinho, de quem nada sabemos, todos os restantes homens que em 1218 tinham sido declarados responsáveis pelo favor régio que então era dispensado ao bispo de Lisboa, viriam a protagonizar uma aberta oposição a Soeiro Viegas nos anos que se haviam de seguir, quando o conflito entre o bispo e o deão de Lisboa eclodiu. A perseguição e devastação de bens a que Vicente Hispano e João Raolis foram votados pelo bispo e seus acólitos, está tão bem atestada como as manobras de Vicente contra Soeiro Viegas e seus apoiantes[19]. Iniciadas depois de Abril de 1218, e especialmente violentas em 1224, as contendas entre os apoiantes de Soeiro II de Lisboa e Mestre João Raolis, entretanto elevado a deão de Lisboa, integram-se assim num quadro de facções que permite entender quão antiga era a enorme rivalidade que mais tarde, ainda em 1233-39, se vai continuar a sentir entre João Raolis e o mestre-escola de Lisboa, Estêvão Gomes, que em 1223 recebera um benefício por intercessão do bispo[20].

[18] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 153. Cf. ainda o meu artigo "Reis bispos e cabidos: a diocese de Lisboa durante o primeiro século da sua restauração", *Lusitania Sacra*, 2ªs. 10 (1998) pp. 84-89.

[19] A seguir a um primeiro episódio em 1218, podemos reencontrar a causa e seus protagonistas com o mesmo tipo de opções e problemas em 1224. Para a documentação sobre a questão, cf. S. Costa , *Mestre Vicente*, ns.157, 163, 165, 218, 228-232.

[20] Trata-se da concessão do privilégio de poder acumular o mestre-escolado de Lisboa com uma igreja com cura de almas em Óbidos. Fora por intervenção do bispo de Lisboa, que esclarecera que o mestre-escolado em Lisboa não implicava cura de almas, que Honório acedera em conceder-lhe a necessária autorização para acumular. O cardeal Paio Gaitán, que tinha sido designado para

Poder provar que Estevão Gomes era, desde o início das desavenças, um protegido de Soeiro Viegas e um dos homens que apoiavam o partido do bispo, esclarece o facto de mais tarde ter sido ele o nomeado como bispo de Lisboa pelo arcebispo de Compostela, durante a obscura fase em que se montavam esquemas bastante complexos para anular e subverter a postulação de Vicente Hispano como bispo eleito de Lisboa. Vicente Hispano decerto ainda provocava a rejeição da parte do cabido que em 1218, 1220, 1224 e 1225 se lhe opusera, e o facto de ter sido João Raolis quem de imediato protestara para Roma sobre as ilegalidades que tinham sido cometidas no cabido mal os procuradores tinham saído para obter a confirmação de Vicente como bispo de Lisboa, diz muito sobre a manutenção, em 1233 do mesmo quadro de fidelidades e apoios de 1218[21].

De entre os portugueses na Cúria, João Raolis devia ser um dos melhores homens para ter como padrinho, num apelo para Roma[22]. Com efeito, em 1233, ele devia movimentar-se melhor na Cúria papal, do que no cabido de Lisboa. Sabemos que tinha sido capelão e médico de Honório III, pelo menos desde os

averiguar da justeza do pedido tinha intercedido também a seu favor e fizera com que ainda fosse também concedida a Estêvão Gomes a igreja de Santa Iria. Cf. AV, *Reg. Vat.* 12, ff. 69-69v, doc. 213.

[21] Com efeito, mal os homens do cabido tinham saído para Roma os que ficaram tinham feito nova eleição, elegendo como bispo Mestre Paio, prior de Guimarães, que estava prestes a falecer, o que levaria, por uma maquinação bem engendrada à nomeação de Estêvão Gomes. Na verdade, Vicente, como já era eleito da Guarda necessitava de uma licença especial para poder ser confirmado como bispo. Por isso se refere sempre a sua postulação e nunca a sua eleição. A eleição de Paio, que morreu quase de imediato, pretendia adiar uma reeleição o tempo suficiente para deixar de pertencer a eleição do bispo ao cabido e reverter ao metropolita, que era o compostelano. Após ter decorrido esse tempo, o cabido enviou ao arcebispo de Compostela, para lhe expor o caso ao mestre escola Estêvão Gomes, que já regressou de Compostela nomeado bispo de Lisboa. Mas as reclamações de João Raolis em Roma obrigaram o processo a regredir e depois de múltiplas e complexas lutas e violências, nas quais os poderes concelhios e o rei se intrometeram constantemente, o Papa Gregório IX chamou por fim a si o direito de nomear o bispo. No entanto, o processo arrastou-se seis anos e não sarou as rivalidades dentro do cabido de Lisboa. Para todo o processo e respectiva documentação cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, pp. 213-280.

[22] Ainda em Fevereiro de 1224 fora por sua intercessão expressa que P., cónego de Coimbra, conseguira de Honório III o privilégio de poder receber mais um benefício, para além dos que já tinha, mesmo com cura de almas (AV, *Reg. Vat.*, 12, f. 166v, nº 310). Não é de estranhar que na sua posição pudesse ter bastante influência.

princípios de 1220, cargo que continuara a deter com Gregório IX[23]. Decerto podia ter usado já essa familiaridade, bem como o seu conhecimento pessoal e próximo do anterior deão, Mestre Vicente, para ser eleito deão de Lisboa, procedimento que deve ter reeditado na altura do seu provimento na vaga deixada aberta pelo irregularíssimo processo de eleição do sucessor de Soeiro II de Lisboa, no qual Vicente Hispano não conseguira fazer impôr as suas ambições.

Face à impossibilidade de o então já chanceler de Sancho II e bispo eleito da Guarda ganhar o bispado de Lisboa, João Raolis deve ter começado a manobrar junto ao Papa para ser ele o escolhido para a Sé de Lisboa, uma vez que, por então, o provimento da vaga já tinha revertido a Gregório IX, por entre os meandros das complicadas eleições sobrepostas a que se assistira entretanto. Nem de outra forma se entende o procedimento pelo qual Gregório IX comissionou ao arcebispo de Toledo, Rodrigo Ximenes, e ao bispo de Palência, o famoso Telo Teles, que o nomeassem para bispo de Lisboa, ao mesmo tempo que se dirigia ao rei, ao cabido e ao concelho de Lisboa para garantir que o seu capelão, que ele sagraria pessoalmente, seria bem recebido[24].

Prova da parcialidade do pontífice tinham já sido as indignadas missivas que este enviara ao rei de Portugal protestando que não era compreensível que um rei, a quem João Raolis prestara tantos e tão preciosos serviços no passado, estivesse agora indiferente ao futuro desse seu fiel servidor e não curasse para que fosse menos maltratado[25]. Se não houvesse outros indícios de como este curialista utilizara a sua influência em prol dos interesses régios em Roma, este seria um elemento bastante seguro[26].

[23] Em bula de 18 de Dezembro de 1225 dirigida a Soeiro Viegas, o pontífice refere-se a Mestre João Raolis como um "*dilectum filium, Magistrum Johanem cappellanum nostrum*" (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 163). Mas ainda em 1240 Gregório IX referia como ele servia a Cúria há mais de vinte anos (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 158), o que pode querer indicar que a sua partida para Roma teria acontecido muito pouco depois da concessão dos dízimos de 1218.

[24] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 351-353.

[25] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 385. Apesar de ser uma bula de Gregório IX, dada em 1238, não deixa de ser significativa.

[26] Não devia apoiar apenas os interesses régios. Os seus apoios eram muito diversificados, como

Apesar de tudo isto, não temos nenhuma evidência directa de quais os serviços que este médico e capelão pontifício possa ter prestado ao rei antes de 1218 para merecer integrar a lista daqueles que nessa altura estavam no amor do rei, nem da natureza dos que lhe possa ter prestado depois disso.

De outras personagens temos uma imagem mais concreta sobre quais as razões que lhes poderiam ter granjeado a benevolência régia. É o caso de Mestre Paio Pais, a quem João Raolis devia conhecer muito bem, e que também esteve envolvido nas questões da diocese de Lisboa.

Na verdade, fora contra a sua eleição-fantoche para bispo de Lisboa, que João Raolis interpusera recurso para Roma[27].

O Mestre Paio, prior de Guimarães, que em 1233 seria eleito tarde demais como bispo de Lisboa pela parte do cabido que se opunha a Vicente, era precisamente o mesmo chantre do Porto, que desde Agosto de 1215 até Maio de 1221[28] podemos atestar em permanência junto à corte e aos serviços de chancelaria, onde serviu de testemunha em todos os documentos régios, e que também podemos encontrar em 1218, lado a lado com João Raolis, na atribuição dos dízimos régios, como homem da confiança do rei e merecedor do seu amor.

Não surpreende que o chantre do Porto, cujo serviço ao rei parece ter passado, durante quase seis anos, pela assistência, na corte, perto do rei, a todos os

convinha a um pluralista como parece ter sido. Em comprovação do seu pluralismo basta ver-se o elenco que dos seus benefícios fez o Papa em 1235:incluiam o deado de Lisboa, a prebenda na catedral de Lisboa, o canonicato de Viseu, e as prebendas nas igrejas de Santa Maria da Lourinhã e de S. Pedro de Torres Vedras (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 384). Quando se vira em dificuldades, ainda em 1224, recorrera também ao apoio das infantas Sancha e Branca, que em vão tinham intercedido em seu favor junto ao bispo de Lisboa.

[27] Mestre Paio, o prior de Guimarães, de quem se dizia, nos processos em Roma, que teria sido eleito quando estava já prestes a falecer, apenas para, ao morrer, fazer reverter o provimento da Sé de Lisboa ao respectivo metropolita (leia-se o arcebispo de Compostela), e assim inverter o sentido do processo e garantir que o eleito era um adepto da facção de Soeiro Viegas, contra o partido do rei.Todo o historial da questão pode ser retraçado na bula de 25 de Outubro de 1234 que Gregório IX enviou aos juizes delegados que encarregou de resolver a questão (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 342).

[28] Cf. ANTT,*Gavetas*, gav. 4, m. 1, doc. 17; *S. Paulo de Almaziva*, m. 1, doc. 7, para as datas extremas. Em toda a restante documentação a sua permanência é constante. Cf. vol II- *Apêndice III- Documentação régia.*

seus actos, mereça aparecer assim nomeado. Nem as suas funções como conselheiro régio deveriam limitar-se a testemunhar todos os seus actos, tal como nos permite deduzir a bula pela qual, ainda em 1222, o papa Honório III o acusava de ser um dos três eclesiásticos que necessitavam ser afastados do rei, pela influência perniciosa que esse convívio acarretava para todas as partes[29]. Quatro anos depois da concessão dos dízimos de 1218, Mestre Paio continua muito próximo do rei, mesmo por entre as desavenças que nessa altura o tinham feito hostilizar com quase todos os prelados do reino, ou justamente por isso. O chantre do Porto deveria ser um apoio seguro, aparentemente até contra a restante hierarquia eclesiástica.

Mas a verdade é que, depois dessa data, perdemos o seu rasto em Portugal até à sua eleição como prior de Guimarães, algures antes de 1226[30]. Não que Mestre Paio tivesse abandonado a carreira que delineara para si próprio, muito ao jeito dos homens da sua época. Algo na situação no reino o deve ter feito considerar a perspectiva de uma missão mais promissora do que o serviço a um rei com demasiados conflitos e à beira da morte. A sua situação demasiado comprometida com o serviço de um monarca que se hostilizara com os seus eclesiásticos deveria parecer menos favorável ante a perspectiva da morte desse mesmo monarca. Talvez por isso ele tenha desaparecido. Mas a realiade é que não alterou muito o curso da sua carreira como curialista. Apenas mudou o local de trabalho, e passou a integrar a casa do cardeal Paio Gaitán, como seu capelão[31].

Com efeito, a presença simultânea de João Raolis e Mestre Paio nas doações de 1218 não seria nem a única vez que os dois homens se cruzariam, nem a única vez que seriam associados ao amor do rei. Em 1124-1226, de novo os encontramos aos dois, mas então já na Cúria romana, onde João Raolis era

[29] Trata-se da bula de 16 de Junho de 1222, muito citada (D*HIII*, doc. 407, pp. 301-302).

[30] Assim como se pode inferir das bulas que tratam das questões que levantara a sua eleição como prior, datadas de Janeiro e Fevereiro de 1226 (cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 282, 284).

[31] Tal como nos é referido precisamente numa das duas anteriores bulas (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 282).

capelão de Honório III e Mestre Paio capelão do cardeal bispo de Albano, cujo ascendente na corte de Roma e cuja influência sobre os assuntos hispânicos não era negligenciável. Quase dez anos mais tarde ambos seriam apontados para a diocese de Lisboa, depois de duas vidas de absentismo e acumulação de benefícios que tinham suscitado muitas reservas aos seus contemporâneos[32].

Assim, pelo menos dois dos homens que, em 1218, eram muito proximamente conotados com o serviço do rei, alguns anos depois eram familiares do Papa e de um dos mais influentes cardeais da cúria. A utilidade que eles poderiam ter nessa posição[33], não deve ter sido negligenciada pelos nossos reis nem por aqueles que, decorridos esses mesmos anos, continuavam junto ao seu rei, servindo a corte, cujo conhecimento dos seus colegas devia ser bastante próximo. Tal era, seguramente, o caso de Vicente, que, mal Afonso II morreu se tornou imediatamente o chanceler de Sancho II, assim como de Silvestre Godinho, que em 1224 era deão em Braga e à morte de Estêvão Soares se tornaria arcebispo, tal como de Mestre Julião, que continuaria como deão em Coimbra até à década de sessenta.

Não é difícil encontrar os elos de ligação e cumplicidade entre estes homens: os cabidos, especialmente os de Lisboa, Coimbra e Braga, o serviço aos reis, Afonso II e depois Sancho II, e a frequência dos meios romanos e das lides jurídicas.

Quando o rei se antagonizou com todos os seus prelados, a ponto de os

[32] Quanto a João Raolis temos menção expressa das suspeitas do cabido face a um dos seus membros que nunca aí estava e que acumulava benefícios, na bula de 1225, onde se diz que fora acusado de acumular benefícios tendo obtido a dispensa de forma fraudulenta (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 163) ; quanto a Mestre Paio, tal vector pode inferir-se das bulas que Honório enviava em 1226, mencionando como o prior, aquando das questões que tivera com o chantre de Guimarães, com quem se disputara o priorado, fora espoliado de seu prestimónio em Braga e de uma prebenda e benefício no Porto, as quais recebera antes do concílio geral, (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 282, 283).

[33] Como Peter Linehan anotou, a proximidade aos cardeais hispânicos e as vantagens do seu apadrinhamento eram muito valorizadas pelos hispanos que neles encontravam apoio. O próprio Papa, numa missiva ao bispo de Leão, quando lhe recomendara que aceitasse como mestre escola a um sobrinho do cardeal Paio Galván, relembrara-lhe quantas vantagens a sua igreja poderia obter pelo facto de ter no seu cabido um sobrinho desse cardeal (cf. Peter Linehan, *Spanish Church and the Papacy*, pp. 290-291, onde se dão as referências mais detalhadas (=Linehan, *Spanish Church*)).

banir da documentação régia e de seu testamento, seria aos membros dos seus cabidos mais fiéis que ele iria buscar os seus apoios.

Com efeito, acabámos de verificar como Mestre João Raolis alinhara junto ao deão Vicente nas questões contra Soeiro Viegas, nos anos vinte do século XIII. Mas as redes de solidariedades e de clientelismo tinham malhas muito mais complexas que isso.

O conhecimento mútuo que havia entre eles cimentava-se em muitas outras actividades. Acabámos de mencionar como em 1222, Mestre Paio, era referido como um dos três eclesiásticos que deveriam ser afastados do convívio do rei[34] . Os outros dois eram, nem mais nem menos que Mestre Vicente Hispano, o deão de Lisboa, e Mestre Julião Juliães, o filho do chanceler Julião que foi deão de Coimbra durante mais de sessenta anos. Todos eles se conheciam bastante bem, da comunhão no serviço do rei, mas também das lides jurídicas que já os tinham junto em diversas ocasiões, das idas à cúria e dos cabidos onde se movimentavam.

Desde há muito que esta bula é referida e que sabemos da presença e importância destes homens junto ao rei. Mas averiguando os seus percursos anteriores e as formas como se relacionavam, as razões dessa proximidade parecem ser muito mais evidentes. Em 1222, de novo em plena crise, os mesmos eclesiásticos continuam a apoiar o rei e a apoiar-se entre si.

Talvez tivesse sido essa inabalável proximidade ao rei, que lhes tivesse conquistado a má vontade de Estêvão Soares da Silva, que entretanto também se antagonizaria com Afonso II depois de 1218 e a quem, aliás, encontramos aliado nessa luta a Soeiro Viegas e a Martinho Rodrigues, bispo do Porto[35]. Talvez não

[34] Cf. *DHIII*, doc. 407, pp. 301-302.

[35] Especialmente visível na prolongada querela que o oporia mais tarde a Mestre Paio, chantre do Porto, a quem, quer ele quer o bispo do Porto tinham privado de prestimónios e rendimentos durante a questão que se levantara na sua nomeação para prior de Guimarães, em 1226, sobre a qual tinham impendido rumores de ilegalidade no processo, visto que alguns cónegos alegavam que tinham eleito canonicamente como prior a Diogo, seu chantre (cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 282-283). Diogo, chantre de Guimarães, é decerto o mesmo a quem, em Junho de 1216, Inocêncio

seja muito exagerado considerar que as informações àcerca dos conselheiros régios mais perniciosos de que o Papa faz uso, em 1222[36], tivessem sido fornecidas pelo arcebispo no exílio, ou por qualquer dos bispos seus apoiantes. A questão que se coloca é saber o que poderia o arcebispo saber deles, comparado com o que nós podemos saber.

O deão de Coimbra é uma personagem fascinante. Da sua ligação directa com o rei não sabemos muito. A referência mais evidente é a que nos é dada pela bula de 1222, que o aponta como um dos eclesiásticos a afastar do rei.

Este cónego de Coimbra, que teima em aparecer recorrentemente na documentação, fá-lo ora de forma discreta e fugidia, ora de forma exuberantemente ostensiva. Mas o que é mais extraordinário é que, ao longo de uma carreira que atravessou quatro reinados, quatro episcopados, diversas guerras e uma deposição régia, ele manteve-se sempre ao lado de todos os reis, apesar de nunca aparecer como procurador, advogado, ou juiz dos monarcas, de Sancho I, Afonso II, Sancho II ou Afonso III.

Na Cúria, em Roma, encontramo-lo sempre a acompanhar os seus bispos ou a tratar de assuntos da sua diocese[37]. Da sua faceta de curialista na corte de Afonso II, apenas temos conhecimento através das referências indirectas. Assim sendo, os detalhes da sua bem documentada carreira assumem outro interesse.

Desde muito cedo após a sua ascensão à dignidade de deão estava já bastante envolvido no processo que opôs Pedro Soares ao mosteiro de Santa Cruz[38]. A sua presença nos diversos inquéritos que se elaboraram para resolver o dissídio é permanente, quer por alguma das testemunhas se lhe referir, quer por

comissionava como executore para fazer cumprir o que se definira na *Cum Olim* sobre a querela entre Santa Cruz de Coimbra e a Sé (cf. *Bul.*, 218, p. 388).

[36] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 209.

[37] É o que se pode concluir do seu depoimento em 1252, onde menciona como estivera na corte papal quando Pedro Soares foi obrigado a renunciar, e como esperara à porta para ver saír o bispo lacrimejando por ter sido deposto, (ANTT, *Sé de Coimbra*, Rolos, rolos 3, 4), ou quando aí se deslocara em 1217 como procurador de Santa Cruz e obtivera do papa o levantamento de um interdito em que Santa Cruz incorrera (*DHIII*, 62, p.51).

[38] Já pude observar as suas movimentações nesta fase da sua carreira, *supra*, Parte I , cap. 2.

testemunhar ele mesmo. Logo em 1201[39] encontramo-lo muito intimamente envolvido no processo que levou a causa ao juízo do rei Sancho I, ao lado de quem seu pai, o chanceler, também se encontrava.

Da sua formação muito pouco nos é dado saber. Devia, por certo ter feito estudos superiores, e ser versado, pelo menos em Cânones. É o que parece sugerir o facto de podermos encontrá-lo durante a sua vida a exercer funções de juiz eclesiástico ou como procurador da Sé ou de Santa Cruz[40], funções em que talvez lhe pudessem ter sido úteis o *Decreto* e as *Decretais* que, em 1236, lhe deixava em testamento o seu colega de cabido João Anes, chantre de Coimbra e prelado de S.Julião de Lisboa[41]. Já parecem menos claras as razões pelas quais necessitaria de pedir emprestado ao mosteiro de Santa Cruz uma *Gramática* de Prisciano em 1218, tal como registou o presbítero João, então chanceler do mosteiro [42]. Não deixam de revelar que o deão de Coimbra era um homem de muitas actividades, tal como ainda comprovam as diversas compras e vendas que fez ao longo da sua carreira, sobretudo em Coimbra[43]

Logo em 1217, começamos a encontrá-lo envolvido numa rixa com um outro cónego de Coimbra, Domingos Eanes, a quem, mais tarde se menciona como cruzado[44]. Estas desavenças, cuja causa parecem ter começado por ser distribuições de rendimentos, tinham provocado violências de Julião Juliães contra os familiares do cónego e seus bens. Queixava-se Domingos em Roma, e pedia a Honório III que convocasse o deão à Cúria, pois de nada valia a autoridade de um advogado em Coimbra, face à poderosa protecção régia de que

[39] *Bul.*, 71, 87, pp.116-149, 163-180.

[40] Cf. *supra* nota 247 e ainda a sentença de Fevereiro de 1214 (ANTT, *Mosteiro de Alcobaça*, m. 3, doc. 20), onde o encontramos a julgar uma causa que envolvia o abade de Alcobaça contra alguns leigos, e na qual era auxiliado pelo chantre de Coimbra, Martinho Pais, e pelo arcediago de Coimbra, Mendo Martins.

[41] ANTT, *Sé de Coimbra*, m. 11, docs. 23, 30.

[42] "(...) *Priscianum quem dedit* [o chanceler de Santa Cruz] *Juliano Juliani decano*(...) " cit. *in* A. Cruz, *Santa Cruz de Coimbra na cultura portuguesa da Idade Média*, Porto, 1963-64, p. 193.

[43] Cf. *infra*, vol. II- *Apêndice III- Listas de Bispos e dignidades* para estas referências.

[44] AV, *Reg. Vat*, 9, f. 157, nº. 653.

Julião Juliães gozava[45].

Um ano mais tarde, Julião continuava a não ter comparecido na Cúria e ainda continuaria por diversos anos a ignorar aquilo que ele mesmo alegava serem infâmias, mesmo se para isso tinha de ignorar também as excomunhões do seu próprio bispo, Pedro Soares[46].

Não que esse tipo de procedimento fosse incomum nele. Em Abril de 1223 os cónegos da colegiada de Santa Maria da Alcáçova de Santarém tinham apresentado queixa do seu prior, o deão de Coimbra, não só pela ilícita detenção de diversos benefícios com cura de almas, mas ainda pelas violências que exercia sobre os bens daqueles que ousavam fazer queixa dele ao Papa[47]. Quanto às violências não podemos apurar a verdade, mas quanto à acumulação de benefícios as acusações parecem ter bastante fundamento. Para o cabido de Santa Maria da Alcáçova reclamar assim, quem teria colocado o deão de Coimbra na colegiada de Santarém? Parece estarmos perante uma situação similar à que enfrentava Mestre Paio, chantre do Porto na Colegiada de Guimarães, tendo de se defrontar com o cabido de uma colegiada que não queria um estranho como seu prior.

Em 1223, Afonso II morrera há pouco, em Março. Cerca de seis meses mais tarde, o papa escreveria para o deão de Lisboa, Mestre Vicente, para o prior de Santarém e para Mestre Paio, cónego de Lisboa, a quem apelida de "conselheiros do rei", relembrando-lhes que devem obedecer ao prelado de Lisboa na suas causas, sob pena de lhes ser aplicada a excomunhão que Soeiro Viegas mandara lançar aos que lhe desobedecessem[48]. Esta deve ser a excomunhão que o mesmo pontífice numa bula do dia anterior recomendara aos executores que

[45]Segundo afirmava o papa, Domingos Eanes ter-lhe-ia pedido: "(...) *ut cum propter dicti decani potentiam et malitiam in partibus illis suam nequeat assequi rationem, presertim cum ob fauorem regium plus debito ipsi decan. impensum nullum habere ualeat aduocatum, ipsum decanum propter hoc ad nostram uocare presentiam dignaremur*(...) " (AV, *Reg. Vat*, 9, f. 157, nº. 653).

[46] A questão continuaria a ser ventilada na Cúria em Julho de 1218 e em Julho de 1220. *DHIII*, 180, 303, pp. 143, 227-228.

[47] Bula *Ad meam audienciam*, de 15.04 1223. ANTT, *Santa Maria da Alcáçova de Santarém*, m. 1, doc 16.

[48] A 13 de Janeiro de 1224. S. Costa, *Mestre Vicente* , n. 232.

fizessem aplicar aos da diocese de Lisboa que tinham aderido ao partido do rei e prejudicavam o seu bispo " *uel sectando Regalem curiam, uel se aliis negotiis mancipando in ecclesiis suis residere non curant* "[49]. É precisamente a estes mesmos "mestres" que nesse mesmo dia se dirigia Honório III, como a conselheiros régios, avisando-os de que deveriam cumprir bem a sua missão junto ao rei "*cum sitis eius consiliari eficaciter inducatis preceptum nostrum ita sollicite impleturi quod nec conscientia uos remordat nec fama merito uos accuset, nec uos uobis ipsius regis culpam imputare possimus*"[50].

O prior de Santarém que aqui se refere é o deão de Coimbra, tal como os documentos pontifícios nos demonstram. E o deão de Coimbra já era um homem do rei com Sancho I, seria um homem do rei com Afonso II e agora com Sancho II, ladeava ainda o rei junto ao seu colega Mestre Vicente e a um Mestre Paio de difícil identificação apesar da similaridade do nome com o chantre do Porto[51].

Não admira que, quando em 1252, serviu como uma das testemunhas

[49] A 12 de Janeiro de 1224. S. Costa , *Mestre Vicente*, n. 230.

[50] A 13 de Janeiro de 1224. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 233.

[51] Nada nos permite, nem obsta verdadeiramentea que possamos fazer essa tentadora identificação. Não seria demasiado chocante que um chantre do Porto, pudesse ser cónego de Lisboa, e a sua eleição como bispo em 1233 poderia ser um bom argumento em favor de uma prévia conezia em Lisboa. Mas nada, para além da homonimia, do título de Mestre e do facto que noutras situações este grupo de três homens são repetidamente "acusados" de serem próximos conselheiros régios, nos permite fazer essa ponte. Os obituários da Sé de Coimbra (*LK.* f. 62v) e os de Viseu (ANTT, *Sé de Viseu*, m. 11, rolo 1- *Obituário de Viseu; Colecção Costa Basto*, Lº 29- *Obituário de Viseu*, f. 57v.) mencionam ambos o seu óbito em 19 de Abril de 1233 e referem-no ambos como prior de Guimarães, e eleito de Lisboa. Cada um deles refere como o prior era cónego do seu respectivo cabido, de Viseu e de Coimbra, mas ambos omitem o facto que o seu testamento, lançado no Censual do cabido da Sé do Porto (*Censual*, f. 106, pp. 402) não permite iludir: o prior de Guimarães era o chantre do Porto. Ainda que deva haver um problema na transcrição da data do testamento que está no *Censual* (pois embora, quer as bulas pontifícias, quer os obituários, quer a documentação avulsa que sobre ele se guarda não permitam encontrá-lo vivo depois de 1233, o testamento está datado de Fevereiro de 1236) não pode duvidar-se de que era a mesma pessoa. Será que além de ter sido ao mesmo tempo ou sucessivamente cónego de Coimbra e Viseu, chantre do Porto e prior de Guimarães, e detentor de diversas prebendas, benefícios e prestimónios ainda seria cónego em Lisboa? Muito embora, por exemplo, João Raolis também fosse deão de Lisboa e cónego de Viseu e os exemplos deste tipo se multipliquem, não podemos afirmar de forma minimamente segura tratar-se do mesmo, apenas com base no conhecimento de que um Mestre Paio, prior de Guimarães foi mais tarde eleito para Lisboa, e nos indícios atrás referidos. Mas não deixa de ser uma hipótese a tentar confirmar, se alguma documentação vier a esclarecer o problema.

principais no inquérito que então se elaborou em Coimbra para apurar questões relacionadas com as querelas entre a Sé e a Canónica[52], ele estivesse tão bem informado sobre os pormenores do interdito que por causa das questões entre o rei e o bispo de Lisboa fora lançado e do desrespeito a que o votara o bispo Pedro Soares, que entretanto, segundo ele, enlouquecera. Ele estava intimamente ligado a esses acontecimentos desde uma fase ainda anterior, e muito proximamente ligado ao serviço do rei. No entanto, para quem não saiba, este "detalhe" não transparece minimamente do depoimento do deão de Coimbra em 1252... é que, nessa altura ele era já um feroz adepto dos bispos de Coimbra e do apoio que davam ao novo monarca contra os "abusos e violências" do anterior rei, que ele não poupa a críticas. Devia ser na adaptabilidade que residia o segredo de se ter mantido à frente do deado de Coimbra durante tantas décadas...ou talvez não, porquanto o bispo que serviu mais tempo, Pedro Soares, também aí permanecera quarenta anos e três reis, mas nunca mantendo com nenhum deles o mesmo tipo de relacionamento que tivera com o anterior... e só deixou de ser bispo quando um papa o obrigou a resignar, não um rei.

Julião, Paio e Vicente, encontram-se unidos ao serviço dos reis em todos estes momentos. Mas não são só estes três que podemos reconhecer nesse estatuto.

Não parece haver dúvidas sobre o papel e a importância que ou já tinham ou viriam em breve a assumir a maioria dos homens cujos percursos estivemos a analisar até aqui, e que se tinham visto congregados numa intenção única na Sexta Feira Santa de 1218. Não parecem restar dúvidas sobre o valor que já se concedia, no círculo régio, à presença, conselho e apoio que estes eclesiásticos podiam dar ao jovem reino que cada vez mais necessitava de estar apetrechado com as mesmas "armas" que os seus congéneres.

Os modelos da burocracia e da chancelaria pontifícia já há muito ditavam os moldes em que tinha passado a ser obrigatório lidar com todas as questões em

[52] ANTT, *Sé de Coimbra*, Rolos, n. 3,4.

todos os reinos; os influxos recíprocos que a itinerância permanente destes clérigos permitiam acentuar não tinham deixado de fazer sentir os seus efeitos também em Portugal, que necessitava com muita premência de legitimar uma situação que só agora, face a uma primeira crise real de autoridade, tinha podido desenvolver-se de forma mais coerente e tinha sabido reforçar as suas defesas sob o ponto de vista legal.

Os mesmos traços gerais que caracterizam o perfil de eclesiástico daqueles cujos percursos podemos traçar um pouco melhor não parecem distar muito dos outros a quem não conseguimos apanhar em conflitos dos quais se possa inferir uma adesão ou rejeição ao serviço do rei ou à causa do rei tão explícita.

Assim acontece com Godinho, deão de Braga, de cuja influência no cabido e na região falam eloquentemente a quantidade de documentos a que preside ou em que participa, e que ainda hoje se preservam[53]. Também sob outro aspecto é tão exemplar como os restantes: a participação como juiz delegado de Inocêncio III e de Honório III em causas bastante complicadas, onde teria compartilhado as suas responsabilidades com muitos dos que em 1218 são mencionados, como o arcediago, o mestre-escola, o chantre e o arcebispo de Braga[54], desvendam um mundo de estreito interrelacionamento e colaboração que tinha por base finalidades comuns e o serviço de papas, reis e arcebispos. A sua participação como testemunha fulcral do inquérito de 1216[55], reporta-nos mais uma vez a um mundo em que a frequência "das escolas", ladeia o serviço dos arcebispos e das causas régias. O deão de Braga, que acompanhara a Roma vários dos seus arcebispos para receberem o pálio, e que aí tratara dos assuntos de Braga com o arcebispo Martinho, frequentara Bolonha ele próprio[56].

[53] Cf. vol. II- *Apêndice III- Listas de bispos e dignidades.*

[54] Cf. vol II- *Apêndice IV- Juízes delegados* para comprovação destes elementos.

[55] *Bul.* , 220, pp. 391-393.

[56] "(...) *Dixit etiam quod fuit in curiam cum archiepiscopo Bracarensi Martino per fere duos annos et erat ibi presens Martinus Toletanus* [Martinho Lopes de Pisuerga] (...) *Interrogatus si interfuit electionibus predictorum respondit quod quandoque interfuit quandoque non se illos quorum electionibus non interfuit vidit euntes Romam et cum uno eorum ivit Romam de Bononia et cum*

Talvez Godinho fizesse parte dos legistas e canonistas que prepararam as extremamente actualizadas alegações que Martinho apresentara em 1199 face a Inocêncio III, cuja erudição revela uma familiaridade com as matérias dos dois Direitos que aponta para incontestáveis meios italianos, decerto Bolonha.

O mesmo retrato, embora mais doméstico, resulta do estudo da vida de Fernando Peres, em tempos chantre de Lisboa, de quem temos vindo a falar ao longo deste trabalho, sobre quem muito se sabe desde que Maria José Azevedo Santos recolheu os elementos sobre a sua agitada vida[57]. O que fica é a imagem de alguém que investiu no serviço régio e no seu comprometimento com as estruturas eclesiais, tal como é bem visível no seu percurso, feito de trabalho na chancelaria régia, desempenho como juiz em causas eclesiásticas e em assuntos de foro misto e o facto de ter percorrido o seu caminho dentro da estrutura eclesiástica, que lhe proporcionava a possibilidade de aliar um mundo de estudo a um mundo de intervenção prática.

Esta é a realidade que nos revelam as trajectórias de outros como os restantes membros do cabido de Braga, o chantre Mestre João Pais, o mestre escola Miguel, o Mestre Domingos, todos tão interligados pelo serviço que prestavam às suas dioceses e aos reis, quando as causas se intersectavam.

Já de Mestre Gil Juliães, sabemos muito pouco, para além do facto de ser filho de Julião Pais, de o *Livro das Kalendas* lhe atribuir o cargo de tesoureiro em Coimbra, mas a documentação apenas o comprovar como tesoureiro de Viseu[58], e para além do facto de ter morrido como dominicano em Santarém, tal como seu parente Fernando Peres, o ex-chantre de Lisboa, e o bispo Soeiro Viegas de

alio de Bracaram (...)" (*Bul.* , 220, pp. 392). Este passo explica ainda como o arcebispo Martinho de Braga estivera por longos períodos em Roma e como poderia ele mesmo ter feito a sua preparação nessas escolas, uma vez que a erudição de que faz prova é bastante profunda e especializada.

[57] 'Fernando Peres ex-chantre da Sé de Coimbra' in *Actas do II Encontro sobre História Dominicana*, Santarém, 1984, pp. 243-258.

[58] Cf. *infra*, vol. II, *Apêndice III- Listas de bispos e dignidades*, para estas referências.

Lisboa. A leitura recente de Ingo Fleish[59], ao assumir as palavras da doação de 1218 que o refere depois do arcediago de Toledo como *cónego dessa igreja*[60], como significativas de que se trata de Toledo e não de Viseu propõe identificar o filho de Julião Pais como Frei Gil de Santarém, hipótese que, a ser verificada seria prenhe de consequências.

No entanto, por muito bem que estes homens circulem nos meios romanos e nos meios judiciais e burocráticos, e por muito ágeis que eles sejam no domínio do Direito Canónico e Civil, bem como da matéria processual, como parece muito evidente na maioria deles, só alguns se tornavam também professores ou comentadores de Direito, isto é, só uma escassa minoria deles produziam eles próprios matéria teórica de Direito.

Esses são aqueles que aparecem nomeados com maior frequência nas dez doações de dízimos de 1218: trata-se de Mestre Vicente, Mestre Silvestre e Mestre Lanfranco de Milão. Dois como canonistas e um como civilista, havia ainda um outro factor que os unia a todos e que deve justificar o destaque que lhes é dado neste momento: todos tinham colaborado activa e eficientemente como advogados do rei e seus procuradores em Roma, na bem sucedida luta contra as reivindicações das infantas e todos tinham sido professores em Bolonha, durante algum tempo das suas vidas. E esse factor não era de somenos importância em 1218, como vimos mais acima.

Mestre Vicente e mestre Silvestre eram ambos portugueses[61]. Vicente era

[59] Ingo Fleisch, *'Kirche, Königtum und gelehrtes Recht im hochmittelalterlichen Portugal'*, dissertação de Mestrado policopiada apresentada à Universidade Otto Friederich de Bamberg, 1998, p. 71, n. 395.

[60] A frase em questão é : " *Johhannis Petri, archidiaconi Toleti et magistri Egidii* (...) *eiusdem ecclesie canonici* (...)" S. Costa, *Mestre Vicente*, n.151

[61] A polémica que nos anos sessenta se gerou em torno da "nacionalidade" de Mestre Vicente, entre Sousa Costa, *Mestre Vicente*, e Javier Ochoa Sanz, *Vincentius Hispanus, canonista boloñes del siglo XIII*, Roma/Madrid, 1960 (Ochoa, *Vincentius*), seria definitivamente decidida por Stephan Kuttner ("Wo war Vincentius Hispanus Bischof?" *Traditio* 22 (1966) 471-73), que encontrou provas definitivas da identidade do Vicente, bispo da Guarda como o conhecido canonista. A bibliografia sobre estes dois canonistas é muito numerosa. Vicente Hispano tem sido muito mais estudado que Silvestre Godinho, não só pela importância que no seu tempo ele adquiriu, mas ainda pelo facto de as suas obras terem sido muito mais divulgadas. Não caberá aqui

oriundo de uma família coimbrã com fortíssimas tradições de serviço ao rei e à Igreja, respectivamente na alcaidaria e no episcopado de Coimbra, e possuidora de um prestígio e riqueza consideráveis[62]; Silvestre era oriundo da região de Braga, onde evidencia a posse de numerosas propriedades que lhe advêm do património de seu pai. Sabe-se menos destas raízes familiares de mestre Silvestre, que, no entanto, contava com um primo, pelo menos, na diocese de Lisboa, o arcediago Mendo Gonçalves. Conhecemos o local onde Silvestre fez os primeiros estudos,

fazer uma resenha completa da bibliografia que existe sobre estes homens e suas obras, até porque esse trabalho já foi feito por García y Garcia, em 1965 e actualizado em 1991. Nada parece ter sido alterado desde então. Assim, cf. A García y García, "Canonistas portugueses medievales " in *Estudios sobre la canonística portuguesa medieval*, Madrid, 1976 (=García,*Canonistas portugueses*), pp. 106-109, e *Idem* "La Canonistica iberica (1150-1250) en la investigacion reciente" in *Derecho Comun en España. Los juristas y sus obras*, Murcia, 1991, (=García, *La Canonística Ibérica*) pp. 61-62, 68, onde se dão todas as referências bibliográficas necessárias.

[62] S. Costa, *Mestre Vicente,* p. 55, ao aludir à verba do Martirológio de Santa Cruz onde está exarado o óbito da mãe do deão de Lisboa, Mestre Vicente, abadessa de Semide, refere um dos elementos mais importantes para retraçar a proveniência familiar e linhagem de Mestre Vicente. D. Sancha Martins Anaia , primeira abadessa de Semide (Rui Martins, *Património, parentesco e poder: o mosteiro de Semide do séc. XII ao XV*, Lisboa, 1992, pp. 46-47) está atestada como abadessa em Semide desde 1183, o que deveria fazer recuar o nascimento de Vicente a data anterior a essa e o que colocaria a primeira referência a Vicente como arcediago de Lisboa numa altura em que deveria ter à roda dos vinte e cinco anos. A sua fase "bolonhesa" deveria ter assim, decorrido entre os seus vinte e os trinta e cinco anos, pelo menos. A sua origem liga-o à família dos Anaias, o que o deveria ter introduzido desde o nascimento num mundo influente de ligações ao serviço da corte, ao serviço da Igreja e de prestígio em Coimbra. Sobre a influência da família Anaia em Coimbra, cf. *Livro Santo de Santa Cruz de Coimbra*, (ed. Leontina Ventura e Ana Santiago Faria), Lisboa, 1990, pp. 48-50,55-57 onde se retraça o percurso desta família, e o papel por ela jogado na cidade e na região. Relembre-se que João Anaia, bispo de Coimbra, era tio-avô de Vicente; uma irmã do bispo, Maria Anaia casara com Gonçalo Dias, famoso alcaide de Coimbra e um dos nobres mais influentes desses anos, que acompanha Afonso Henriques em permanência e que, segundo o *LL*, teria ainda aconselhado o rei a construir Santa Cruz de Coimbra; um terceiro irmão, o avô de Vicente, Martim Anaia, também fora alcaide de Coimbra. Este Martim Anaia parece ter gerado os seus filhos de Elvira Afonso de Refoios, mas o *LL* refere que se casara com Toda Randufes hipótese que não se pode afastar definitivamente (cf. Leontina Ventura, *op. cit.*, p. 48). Mesmo que ele próprio não se tivesse casado com uma Randufes, uma das suas filhas, tia de Vicente, Ermesenda Martins, casaria com Pero Randufes. Mattoso já pôde classificar a relação entre os Anaias e os Rendufes como uma "estreita relação cognática" ("A região de Arganil: de fronteira a terra senhorial" in *A nobreza medieval Portuguesa. A família e o poder*, Lisboa, 1980, pp. 319-320, n. 14). Vicente nascia pois, numa família da oligarquia coimbrã com uma forte componente moçárabe, na qual os contactos e o serviço do rei, e na corte e as ligações à hierarquia eclesiástica deviam quase fazer parte da rotina quotidiana. Sousa Costa, apesar de ter descoberto uma segura identificação da família à qual pertencia Vicente, não lhe ligou muita importância, e preferiu optar pela teoria de que Vicente teria origens em Évora ou na região de Lisboa (*op. cit.*, p. 55), pelo simples facto de o mestre canonista aí ter dois sobrinhos no clero.

como ele próprio confessa no seu testamento, na igreja de S. Paio de Pousada, onde aprendera a ler o Saltério[63]. De aí até Bolonha, nada podemos saber.

Quanto a Vicente, deve ter feito a sua educação em Santa Cruz até ir para Bolonha, onde viria a ser aluno de Mestre Silvestre. Embora nada permita comprovar de forma incontestável a sua ligação a Santa Cruz, o facto de aí deter um prestimónio e de ser oriundo de Coimbra, assim como o facto de a tradição sempre ter feito dele um cónego regrante, e de aparecer nos Obituários de Santa Cruz e de S. Vicente, fazem com que a possibilidade de ter sido educado noutro ambiente seja ínfima[64].

Em Bolonha confluiram Vicente e Silvestre nos primeiros anos do século XIII. Silvestre começou por estudar e em breve ensinava na Universidade. Foi professor de Vicente, que partilhou essa experiência com outro estudante que seria igualmente um canonista de renome, Tancredo, com quem, aliás, raramente concordaria no futuro. Com Tancredo parece ainda ter sido também discípulo de Lourenço Hispano e João Galense. Estudou também Direito Civil com Azo[65].

[63] Todos estes elementos também podem ser colhidos em S. Costa, *Mestre Vicente*, pp. 15-54. Isaías da Rosa Pereira, "Silvestre Godinho, um canonista português", *Lumen,* 26 (1962) pp.691-693, não traz quaisquer elementos que possam alterar este quadro.

[64] S. Costa, *Mestre Vicente*, p. 56, prefere não se pronunciar sobre o assunto, porque não tem nenhum elemento explícito que lhe permita saber que ele era cónego de Santa Cruz. No entanto, quando em 1220 o rei propõe que o abade de Alcobaça tente obter do Papa a transferência do mosteiro de Santa Cruz para a ordem de Cister, não se esquece de ressalvar que todos os seus direitos como patrono e todas as colheitas e serviços devem manter-se inalteradas tal como os prestimónios que aí tinham Mestre Vicente, deão de Lisboa e Mestre Paio, chantre do Porto (S. Costa, *Mestre Vicente,* n. 193). Este detalhe, que parece reforçar a certeza da ligação de Vicente à instituição, também pode ajudar a entender como estes dois homens do rei deviam ter aproveitado a ocasião e a sua proximidade à corte para garantir que no documento se preservavam também os seus direitos, e não apenas os do rei...e também ajuda a entender que há uma ligação do chantre do Porto a Santa Cruz, tal como a doação dos dízimos de 1218 fazia presumir. Também Mestre Vicente, em 1218, aparece como um dos homens que rogou ao rei por Santa Cruz. E também mereceu ser lembrado quer no obituário de Santa Cruz de Coimbra (BPMPorto, *Santa Cruz,* 84, f. 65v), quer no de S. Vicente de Fora de Lisboa (British Museum, *Add.* 1544, f. 50), onde aparece nomeado apenas como bispo da Guarda, o que provocou as reservas de Sousa Costa, por não entender as razões pelas quais o bispo não era referido como cónego (*op. cit, loc. cit*). Frei Timóteo dos Mártires, *Crónica de Santa Cruz,* vol I, Coimbra, 1955, p. 20 também não hesitou em classificá-lo como cónego regrante.

[65]Todos estes dados podem ser colhidos em García, *Canonistas portugueses medievales*, pp. 106-109, e *Idem La Canonistica iberica*, pp. 61-62, 68, onde se dão todas as referências bibliográficas necessárias. Sobre os professores de Vicente em bolonha, v. ainda Ochoa, *Vincentius*, pp. 32-40,

A preparação nos dois direitos de que faz prova nos seus trabalhos é notável, assim como do domínio da tradição clássica, onde conhece bem Aristóteles, Séneca e Marcial, no que não é, em absoluto caso único ou raro[66].

Quando foi ele próprio professor, teve por alunos Bernardo de Parma e Sinibaldo Fieschi, o futuro Inocêncio IV, os quais não deixariam de assinalar tal facto mais tarde, nos seus trabalhos.

A obra de Vicente é imensa e destaca-se dos restantes canonistas desta primeira fase pelo facto que glosou e comentou a Compilação I e III, o concílio de Latrão IV e o *Liber Extra* de Gregório IX, permitindo assim um estudo prolongado da sua teoria que é muito difícil com qualquer dos outros canonistas, com trabalho muito mais fragmentário[67].

Silvestre é um desses. O seu trabalho é muito menos numeroso e muito mais disperso e incompleto, apesar de se distinguir por ter elaborado o primeiro aparato conhecido a uma decretal isolada, a *Pastoralis officii* de Inocêncio III ao bispo de Ely[68]. Até este século nem se conhecia nenhuma obra sua[69].

Desenvolvendo um importante trabalho de canonística, que complementavam, como também era prática comum na época, com a consultadoria e a advocacia e alguns benefícios eclesiásticos, não se sabe de onde

onde o autor prova que Vicente, ao contrário do que se dizia, sobre como tinha sido discípulo de Acúrsio, foi de facto, discípulo de Azo.

[66] Ana Maria Lima Machado , *Vicente Hispano. Aspectos biográficos e doutrinais*, Lisboa, 1965 (=Machado, *Vicente Hispano*), pp. 126-130 já demonstrou o notório conhecimento dos clássicos de que Vicente faz prova nas suas glosas. Já em 1956 García y García, *Laurentius Hispanus. Datos biograficos y estudio crítico de sus obras*, Roma-Madrid, 1956, p. 46 chamara a atenção para idêntica característica em Lourenço Hispano, que deve ter sido quase contemporâneo de Vicente, em cuja obra reconhece o conhecimento de Cícero, Boécio, Ovídio e Horácio.

[67] Stephan Kuttner, "Bernardus Compostellanus Antiquus. A study in the glossators of the canon law", in *Gratian and the schools of law. 1140-1234*, London, Variorum, VII (=Kuttner, *Bernardus Compostellanus*), p. 336, n.31, pp. 325 n. 27; p. 335, n.28-29) põe em evidência esta característica de Vicente. Para as obras de Vicente, cf., por todos, García, *Canonistas portugueses*, pp. 109-111, para o elenco, e p. 11, n. 22 para as referências bibliográficas aos mss. das suas obras.

[68] Kuttner, *Bernardus Compostellanus* pp. 310, n. 6-7; Idem, "Glosses of Silvester on the Decretal 'Pastoralis' " *Traditio 22* (1966) 474-476 onde edita o aparato de glosas a esta decretal.

[69] Assim o refere García , *Canonistas portugueses*, p. 107-108, onde faz o elenco das suas obras e dá as respectivas referências.

adviria o contacto dos dois canonistas portugueses com Lanfranco de Milão.

O mais natural é que derivasse do contacto nos meios universitários italianos, em Bolonha, onde todos ensinaram, ou da Cúria, onde não podem ter deixado de se cruzar antes do caso do rei português com as suas irmãs. Mas também pode ter vindo por outras vias. Na verdade Lanfranco era irmão do bispo Arderico de Palência, que tem sido responsabilizado pela "montagem" do *studium* de Palência em 1185, por influência de Afonso VIII[70]. Conhece-se mal quem eram os professores desse *studium*, sendo os investigadores sempre guiados pelo testemunho de Rodrigo de Toledo, na sua constatação de que para Palência tinham sido recrutados muitos mestres franceses e italianos[71]. O famoso Hugolino da Sesso foi um deles, e com ele veio um Mestre Lanfranco que se tem discutido quem é, mas que Domenico Maffei identificou com argumentos muito valiosos como o irmão do bispo, de proveniência milanesa[72].

Esse Lanfranco, conhecido advogado na Cúria, era decerto o mesmo que se tornara famoso como civilista em Bolonha. Tendo ensinado Direito Civil, conhecem-se algumas glosas suas ao Decreto de Graciano, o que não quer dizer que fosse também um canonista[73].

Não há duvidas que o Lanfranco que advoga a causa do rei contra as irmãs era o Lanfranco de Milão[74]. Essa coincidência, e o facto de a diocese de Palência

[70] Cf., por todos, Domenico Maffei, "Fra Cremona, Montpellier e Palencia nel secolo XII: Ricerche su Huggolino da Sesso", *Rivista Internazionale di Diritto Comune*, 1 (1990) (=Maffei, *Fra Cremona*) p. 21.

[71] *De Rebus Hispaniae*, L° VII, cap. 34.

[72] Maffei, *Fra Cremona*, p. 18-20, n. 30.

[73] Kuttner (*Bernardus Compostellanus*, p. 336, n.31) clarifica como as glosas mencionadas de Lanfranco, bem como dos outros civilistas como Azo e Hugolino que aparecem no Decreto de Graciano apenas surgem nos locais onde Graciano recolheu passos de Justiniano, pelo que foram colacionadas as glosas que os civilistas tinham feito ao Direito Civil. Trata-se apenas, como o autor refere, de *leges canonizatae* e não implicam que estes civilistas tenham glosado direito Canónico; cf. ainda Franz Gillmann, "Lanfrankus oder Laurentius ?", *AKKR*, 109 (1929) 591-641, onde se explica como muitas das glosas ao direito canónico atribuidas a Lanfranco devem ser atribuidas a Lourenço Hispano, e derivam da confusão que a similaridade das suas siglas provoca ("*lan.*" e "*lau*").

[74] Maffei, *Fra Cremona*, p.. 20-21, n. 33-34, para a definição do Lanfranco que veio com Hugolino para Palência; para a identificação do Lanfranco que trabalha para o rei de Portugal, cf. a bula de

estar sempre bem representada junto aos reis de Portugal- quer fornecendo juízes delegados, quer concedendo um testamenteiro para a rainha, quer recrutando de entre os eclesiásticos portugueses pelo menos um tesoureiro- poderia explicar um conhecimento mútuo cimentado em anteriores contactos e potenciado por diversos níveis e diversas fases do relacionamento entre estes três homens.

Parece assim, que havia diversas razões para Lanfranco fazer parte deste grupo de forma tão evidente. Quanto aos seus desempenhos na corte de Afonso II, e da sua permanência no reino, muito pouco se consegue saber, parecendo ter sempre agido ao nível da Cúria romana.

Já o mesmo não acontece nem com Vicente, nem com Silvestre.

De Vicente, podemos estar certos que em 1206 já era arcediago de Lisboa, cargo que continuaria atestadamente a exercer em Abril de 1212, quando já representava Afonso II em Roma[75]. É mesmo nessa última data que encontramos a primeira referência a que Mestre Vicente trabalhava para o rei de Portugal como seu advogado[76]. Quando o anterior deão, Soeiro Viegas, ascendeu a bispo de Lisboa ele deve ter imediatamente sido empossado como deão[77], dignidade que ocuparia até 1226, quando foi eleito bispo da Guarda, embora só tenha assumido esse lugar em 1235, pouco antes de se retirar da chancelaria, que desempenhava desde 1224[78].

A Silvestre apenas encontramos documentado como membro do cabido bracarense a partir de 1217, quando era arcediago de Braga. A sua ascensão a deão de Braga deu-se em 1224, e seria eleito arcebispo após a morte de Estêvão Soares, em 1229, talvez por intervenção do então chanceler Mestre Vicente, que

1216 na qual Inocêncio III favorecia Afonso II, onde se menciona que o procurador do rei era *L. Mediolanensis* (*Bul.*, 214, p. 377).

[75] *Bul.*, 121, 179, pp. 243, 328.

[76] Bula *Noverit serenitas*, de 24 de Abril de 1212 (*Bul.*, 179, p. 328) onde aparece ao lado do bispo Soeiro Viegas de Lisboa, como arcediago de Lisboa.

[77] No entanto só em 1214 podemos atestá-lo, documentalmente, como deão (cf. *Bul.*, 203, p. 359).

[78] Sobre a sua vida, e os documentos referentes a esta fase, cf., por todos, S. Costa, *Mestre Vicente*, especialmente pp. 139-277.

desde 1224 ladeava Sancho II nessa qualidade, ou talvez por intercessão do legado pontifício João de Abbeville, que meses antes passara pelo reino e em Janeiro de 1229 assistira a uma cúria plena em Coimbra, onde estivera com Vicente Hispano[79].

Essa é a grande diferença entre estes dois homens: enquanto Vicente se empenharia activamente no serviço do poder temporal, como chanceler do rei, Silvestre concentrar-se-ia na reforma da sua diocese, afligido pelos 1746 ilegítimos que encontrou quando tomou conta dela[80], assim como por um conjunto de irregularidades e indefinições que procuraria remediar incessantemente[81].

Duas carreiras paradigmáticas, cada um escolhendo vias diversas a partir de certa altura, mas nunca se afastando demasiado, tal como a comunhão que evidenciavam nas suas teorias parecem bem evidenciar.

Depois da sua vitória na causa das infantas, em 1218 o seu ascendente junto de Afonso II devia ser bastante poderoso. As graças que o rei lhes prodigalizará parecem falar exactamente disso.

Só de Lanfranco nada mais sabemos, perdido na total ausência de informações que nos pudessem esclarecer sobre o seu paradeiro depois de 1218, e assim envolvendo em incertezas o restante percurso do civilista.

Outro mistério que continua insolúvel, nestas doações de Abril de 1218, é o caso da presença do cardeal Gil Torres. Nunca se conseguiu verdadeiramente

[79] Sobre o itinerário de João de Abbeville em Portugal, cf. Peter Linehan, *Spanish Church*, pp.20-27, a completar com os elementos novos aduzidos em artigo ainda no prelo, " A papal legat eand its aftermath: Cardinal John of Abbeville in Spain and Portugal", onde já se integram os elementos que Armando Martins, (*'O mosteiro de Santa Cruz de Coimbra séculos XII-XV. História e Instituição'*, dissertação de doutoramento policopiada apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1995, pp. 349-356) acrescentara ao itinerário e se juntam mais alguns.

[80] Conforme se relata na bula *Sicut ex tua*, de 13 de Julho de 1232, onde Gregório IX refere como o arcebispo lhe tinha mandado perguntar como deveria agir face a este recenseamento de milhares de ilegitimos entre sacerdotes, diáconos, subdiáconos, e outros de ordens menores, que detinham prelazias e beneficios nas igrejas , apenas na diocese bracarense (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 466).

[81] No ADBraga ainda se guardam dezenas de documentos que ilustram a vida e obra deste arcebispo, que merecia uma monografia. Os numerosos documentos que S. Costa já publicou não esgotam nem metade dos dados que há sobre o percurso de Mestre Silvestre e as suas políticas na gestão do seu arquiepiscopado.

explicar a sua justificação e a questão já mereceu mesmo ao cardeal diversas qualificações como "português", que parece deverem ser afastadas[82]. No entanto, a sua nomeação em três das dez doações então feitas, as de Tui, Porto e Lamego, onde o encontramos referido junto com Mestre Lanfranco, Mestre Vicente, Mestre Paio do Porto, Mestre Silvestre Godinho, o deão de Braga, os cónegos de Lamego o médico Roberto e o arcediago de Toledo, não pode ter sido casual[83]. A personalidade e a influência deste homem na Cúria, e as ligações que tinha a Portugal, como à maioria das dioceses hispânicas, não permitem inferir que essa concessão fosse ingénua.

Talvez a sua ligação ao arcediago João Peres de Toledo, e por sua via ao Mestre Gil Juliães que também poderia ter ligações como cónego a Toledo[84], aliada à proximidade a Mestre Paio do Porto, e a Mestre João Raolis, a quem mais tarde encontraremos junto com ele em Roma, ou tratando das sua questões[85],

[82]Peter Linehan, em 1971 (*Spanish Church*, p. 277) e José Antunes (*A cultura erudita portuguesa nos séculos XIII e XIV (Juristas e Teólogos)*, dissertação de doutoramento policopiada, apresentada à Faculdade de Letras de Coimbra, Coimbra, 1995, pp. 134-139)são ambos da opinião que não há qualquer argumento para suportar semelhante asserção.

[83] S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 148, 150, 509.

[84] Cf., mais acima, notas 215 e 269.

[85] Mestre Paio, chantre do Porto, é referido como juiz delegado em duas causas, em 1213 e 1218. Mas em 1223-24, quando decerto já era capelão do cardeal Albanense, Paio Gaitán, algumas causas "portuguesas" são ventiladas na Cúria. A 12 de Abril de 1223 (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 216) encontramos em Roma, reunidos numa sentença sobre uma causa que respeitava à igreja de Zamora, o cardeal Albanense, Paio Gaitan e o cardeal diácono de SS. Cosme e Damião, Gil Torres, o bispo de Lisboa, Soeiro Viegas, e um clérigo de Lisboa, Paio. Embora, por si só, este facto nada prove, alguns meses mais tarde, de novo reencontramos a concessão de um benefício por intervenção do cardeal Albanense e por pedido de Soeiro Viegas (a 12 de Julho de 1223- AV, *Reg. Vat.*, 12, ff. 69-69v, nº 213); de João Raolis, sabemos como em 12 de Fevereiro de 1224 intercedia a favor da concessão de mais um benefício a um cónego de Coimbra (AV., Reg. Vat., 12, f. 166v, nº310); apenas três meses mais tarde, a 22 de Maio de 1224, o Papa dá a sua sentença sobre um processo já antigo, entre o bispo Soeiro e os cónegos de S. Vicente, por causa dos direitos episcopais. O Papa delegara como juízes ao bispo do Porto e ao bispo de Évora, e dera-lhes como auditor o cardeal Gil, o qual remeter a causa para o cardeal Albanense, mediador do caso, que então teria instruido o processo para o remeter a Honório III, após o que o pontífice tinha finalmente feito emitir a sua sentença (AV, *Reg. Vat.*, 12, ff. 191v-192, nº 443). No mês seguinte, era ainda ao cardeal Paio Gaitan quem competia avaliar o relatório dos resultados a que tinham chegado Estêvão de Braga e Lourenço de Ourense (Lourenço Hispano) na sua avaliação da utilidade de trasladar a sede da diocese de Mondonhedo (*DHIII*, 510, pp. 377-378). Nestes conturbados anos, no reino e fora dele, só muito dificilmente não teriam confluido e até convivido todos aqueles que ainda seis anos antes eram nomeados pela concessão de Afonso II como homens

possam datar desta altura.

Mas qualquer elo de ligação anterior a 1218 escapa-se-nos por completo, mesmo pelo facto de também sobre as outras personagens os elementos serem demasiado escassos.

Em 1217 o cardeal Gil Torres, tinha acabado de iniciar as suas funções na cúria. Embora só possamos atestar o conhecimento que ele tinha dos eclesiásticos portugueses que aparecem mencionados a seu lado nas doações de 1218, depois dessa data, não faz sentido acreditar que não havia qualquer relação entre ele e o rei anterior a essa data. Talvez que as estreitas ligações a Zamora, tal como são bem evidentes nos estudos que há sobre ele[86], possam guardar a chave das razões pelas quais aparece nomeado como tendo influenciado a concessão de benefícios a Tui, Porto e Lamego, dioceses quer de fronteira, quer de fidelidade suspeita ao rei. Tui alternava permanentemente de fidelidade; o Porto tinha uma dupla tradição de fidelidade por parte do cabido e de antagonismo por parte do bispo; Lamego, como Zamora, pertencia então a Compostela e o facto de Gil Torres aparecer em todos estes documentos talvez possa ter alguma relação com a articulação destes factores. No entanto, não é fácil averiguar estes meandros, pois todos os indícios de alguma preferência são necessariamente anulados pela abundante evidência de que os mesmos elementos são verificáveis para o cardeal em quase todas as restantes catedrais hispânicas: a existência de homens saídos dos cabidos portugueses como membros da sua Casa, ou a concessão de privilégios e benefícios a capitulares específicos, por exemplo, tudo é atestável em maiores quantidades para as restantes dioceses hispânicas do que para com as portuguesas[87].

Assim, o facto de o cardeal poder ter tido alguma influência na nomeação de Mestre Paio como capelão de Paio Gaitán, meramente conjectural, assim como

da sua confiança.

[86] Linehan, *Spanish Church*, pp. 277-278.

[87] Linehan, *op. cit.*, pp. 287-297.

a constatação de que João de Deus lhe dedicou o seu *Notabilia cum summis super titulis Decretalium*[88], o facto de ter na sua casa, em 1229, Mestre Tibúrcio, arcediago de Palência e futuro bispo de Coimbra , ou, em 1248, o deão de Lisboa, Mestre Soeiro[89], ou de ser o único executor testamenteiro do arcebispo Silvestre Godinho[90], para além de ainda ter sido atestadamente nomeado como ouvidor de causas "portuguesas"[91], poderá ter grande interesse para estudos futuros sobre a permanência de escolares e eclesiásticos portugueses na Cúria, mas continua a não nos esclarecer sobre qualquer tipo de ligação institucional com qualquer diocese portuguesa ou com o serviço do rei Afonso II, durante os anos que precederam 1218.

Para Gil Torres, como para alguns mais dos "homens do rei", as razões da sua inclusão no grupo de Abril de 1218 deverão manter-se desconhecidas, até que alguém consiga encontrar os elos que faltam, mas que decerto existem.

Se parece fundamental saber quem eram os homens por amor de quem se fizeram as doações dos dízimos de 1218, também não é irrelevante saber quem eram os bispos das dioceses contempladas e o prior de Santa Cruz.

Repare-se como, na selecção e aplicação da sua munificência aos eclesiásticos, o rei, mais uma vez, não segue em absoluto a geografia diocesana, definida pela estruturação metropolítica, mas, como temos vindo a observar, atém-se, em absoluto, à geografia política definida pelo seu esforço de conquista, tal como a registam todos os documentos saídos da sua chancelaria. Certamente por isso, Tuy faz tão excentricamente parte deste conjunto[92], o que deveria ter

[88] Linehan, *op. cit.*, pp. 277.

[89] Linehan, *op. cit.*, pp. 283.

[90] Para o testamento do arcebispo, cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 50.

[91] Cf. supra, n. 294, alguns desses casos, que se multiplicam no pontificado de Gregório IX.

[92] A questão do senhorio de Tui e dos seus bispos não tem sido muito bem tratada. Ainda em 1211, na fase preliminar dos confrontos com Portugal, Afonso IX, ladeado pelo infante Fernando, daria foros novos a Tuy, e mandaria queimar todos os anteriores (*mandaui etiam deleri et in ignem comburi omnes cartas* – ACTuy, 3/12; pub. por Pascual Galindo Romeo, *Tuy en la Baja Edad*

uma especial expressividade neste momento exacto, face às tréguas entre Leão e Castela, face aos desígnios pouco claros de Afonso IX que de novo estava à beira de reatar a sua agressividade para com Portugal, e face à perspectiva cada vez mais certa de Fernando III de Castela vir a acabar por herdar também o reino de Leão e de novo reunificar os dois vizinhos cristãos do reino português.

Ora o quadro do episcopado português, de 1211 a 1218, tinha sofrido algumas alterações e mudanças, mas em todas elas se pode detectar a intenção de privilegiar a eleição de homens muito proximamente interligados com as lides jurídicas e as causas do rei.

Em Abril de 1218, o arcebispo e os bispos eram: em Braga, Estêvão Soares da Silva; em Tui, Estêvão Viegas; no Porto, Martinho Rodrigues de Numães; em Lamego, Paio Furtado; em Viseu, Bartolomeu; na Guarda, Martinho Pais; em Coimbra, Pedro Soares; em Lisboa, Soeiro Viegas; em Évora, Mestre Soeiro II[93].

No mosteiro de Santa Cruz, o prior era Diogo Dias, sobrinho do prior João César que assumira o cargo interinamente durante o interregno místico de seu tio,

Media, Madrid, 1923, doc. 17, pp. XIX-XX), nos quais se incluiam as anteriores doações dos portugueses. O papel da diocese de Tui, onde se realizaram bastantes encontros relevantes, desde encontros para acertar alianças matrimoniais até convénios onde se elaboraram actas de processos e se julgaram as questões metropolíticas, com um senhorio sempre partilhado entre o reino de Portugal e o de Leão, e bispos que ora são "portugueses", ora "leoneses", ora extra-peninsulares, sofre uma sorte que merece uma análise mais pormenorizada, mas que aqui é impossível fazer. Os elementos aduzidos, quer por Galindo Romeo (*op. cit.*), quer por Francisco Ávila y La Cueva, (*Historia civil y eclesiástica de la ciudad de Tuy y su obispado*- tomo III-*Os bispos de Tui*, ed. fac-similada, Consello da Cultura Galega, 1995), não nos permitem adiantar muito em relação aos bispos desta cidade e sua proveniência. O arquivo da Catedral, embora bem ordenado e rico, também não ajuda muito na definição do perfil social e político dos prelados desta cidade de fidelidade tão ambígua. Seria necessário fazer um inquérito a uma escala mais abrangente para se poder entender com maior minúcia o seu papel. No entanto, a sua inclusão nestas doações de Afonso II parecem reportar-nos para o ambiente de acalmia instável que se sucedera às campanhas de Afonso IX em 1212-1213 por terras galegas e minhotas, durante as quais Contrasta (Valença, do outro lado do rio , face a Tui) fora totalmente arrasada, a mesma Contrasta à qual Afonso II, em Agosto de 1217, cerca de um ano antes das doações de 1218, fizera dar foral novo e confirmar o que seu pai Sancho I já lhe tinha feito (ANTT, *Gavetas*, gav. III, m. 6, doc. 12; pub. PMH, *Leges*, I., pp. 569-572). A inclusão de Tui nestas doações pode relacionar-se com o esforço de apropriação do território que as inumeras confirmações de forais nessa zona permitem identificar para esses anos.

[93] Cf. vol. II- *Apêndice III-Listas de bispos e dignidades*, para as referências documentais.

que alegadamente teria partido para uma experiência anacorética como forma de fuga às acusações bem terreais de que era objecto[94].

Este prior deve ter sido de bastante importância na vida da comunidade, embora não se consiga entender de onde poderia provir o ascendente que parece revelar, excepto se, de algum modo, ele pudesse estar relacionado com a nova projecção que, a partir de 1217, vai ser dada aos serviços de chancelaria, com o início da prática do registo em livros individualizados, e com um protagonismo renovado de Santa Cruz neste processo.

O que se pode detectar é que, no livro de Registo de Afonso II, há um caderno inteiro que é dedicado apenas ao registo das confirmações dos privilégios concedidos a Santa Cruz, o qual, segundo Ruy de Azevedo, foi totalmente lavrado no *scriptorium* Crúzio[95]. Este facto, por si só, já fala eloquentemente de uma certa influência que, apesar da alegada desorganização, os Crúzios nesta altura deviam

[94] Segundo Fr. Timóteo dos Mártires, *Crónica de Santa Cruz*, Coimbra , 1955, vol. I, pp. 61, Diogo Dias fora prior nestas condições entre 1212 e 1219, quando falecera. Frei Nicolau de Santa Maria dá-nos uma versão semelhante (*Chronica dos Cónegos Regrantes,do Patriarcha S. Agostinho*, Lisboa, 1668, 2ª parte, p.216), que António Cruz, *Santa Cruz de Coimbra na cultura portuguesa da Idade Média*, Porto, 1963-64, pp. 194-197 subscreve totalmente. Cf., ainda Armando Martins *'O mosteiro de Santa Cruz de Coimbra séculos XII-XV. História e Instituição'*, dissertação de doutoramento policopiada apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1995, p. 333, n. 32, onde se reproduzem as informações acima citadas. Quanto a seu alegado tio, João César, e às causas do seu retiro (forçado ou voluntário), as acusações que sobre ele impendiam, iam desde as alegadas delapidações de bens ao ponto de levar o mosteiro à penúria, até aos comuns incesto, adultério, usura, e mesmo à menos usual acusação de fornicação com sarracenos, passando pela preocupante tendência anacorética, tudo considerado ao mesmo nível, como sinais evidentes de tendências pecaminosas e heréticas pelo procurador do mosteiro, Mestre João, que em Roma apresentara as suas queixas. Queixava-se o crúzio ainda, não só destes desmandos, mas ainda de como, através de sinuosos estratagemas, apesar da questão ter já sido levada a Inocêncio III diversas vezes, os procuradores de João César conseguirem sempre adiar as sentenças. Neste caso e nesta data, esses homens até tinham rosto e agiam: quando o caso chegara aos ouvidores designados, Rainério, o vice-chanceler, e S., camareiro do papa, um tal P., *nepote* do prior herético, entrara em acção e subornara o procurador do mosteiro, M., com o que conseguira livrar o seu mentor das severas penas que o deveriam aguardar (cf. *DHIII*, 380, pp.). Para todos os efeitos, fosse qual fosse a verdade, depois do seu regresso do retiro anacorítico, à morte do seu sobrinho em 1219, o prior João César ficaria no seu cargo até 1228, quando a morte o levaria, pelo que podemos inferir que os *nepotes* que entretanto conseguia recrutar em Roma sabiam bem como desempenhar as suas funções...

[95] Trata-se do caderno X (ff. 67-74) do *Reg. Afº II*, todo preenchido com confirmações a Santa Cruz e, segundo Ruy de Azevedo (*O livro de registo da chancelaria régia*, p. 60) todo lavrado no mosteiro de Santa Cruz, que "estava autorizado pela Chancelaria deste monarca a exarar os referidos diplomas" (*Ibidem*), para além de aí guardar parte do arquivo régio.

exercer ainda, ou de novo, tal como o facto de o seu *scriptorium* continuar a funcionar como guarda da documentação régia pode indicar. Todas as dezassete confirmações que foram lançadas no registo, em Novembro de 1217, são dirigidas ao prior e seu convento.

Tinham sido precedidas por uma confirmação geral de privilégios que o rei mandara passar em Abril desse mesmo ano[96] e tinham sido acompanhadas por privilégios e confirmações pontifícias que a Roma tinham sido pedidas e de lá tinham sido enviadas em Maio e Junho de 1217. Se a confirmação geral de privilégios e isenções pontifícias concedidas pelos seus antecessores e de doações dos reis portugueses está dentro dos cânones normais[97], a concessão dos privilégios que permitiam ao prior Diogo lançar excomunhão e levantá-la a seus paroquianos, mediante determinadas condições [98], parecia indicar uma deferência especial para com o prior, a quem, na mesma altura ainda foi levantado um interdito que "injustamente" pendia sobre Santa Cruz por causa de um assunto menor[99].

Tudo isto faz pensar, não só numa reestruturação da organização e do património de Santa Cruz, mas talvez também possa sugerir o bom entendimento com o rei que implicava o facto de ele conceder aos crúzios os dízimos dos rendimentos régios de Leiria, naquela que foi a única excepção à regra de conceder os dízimos às dioceses do reino, e numa atitude que decerto deveria desagradar tanto a Pedro Soares como as sucessivas confirmações de privilégios (que incluiam a carta de liberdade de Miguel Salomão) que já lhe tinham sido concedidas em Julho-Novembro de 1217. Daqueles por amor de quem o rei fez esta concessão a Santa Cruz, conhecemos as ligações institucionais que Mestre Vicente tinha ao mosteiro, onde tinha um prestimónio e do qual provavelmente fora ou era cónego, e reconhecemos o bom entendimento que deveria haver entre

[96] ANTT, *Santa Cruz de Coimbra*, DR., m. 2, doc. 16.

[97] A 2 de Junho de 1217. Cf. *DHIII*, 60, pp. 48-50.

[98] A 2, 23 e 26 de Maio de 1217. Cf. AV, *Reg. Vat.*, 9, ff. 105, 112v, nºs. 229, 465, 466.

o prior e Mestre Julião Juliães, o deão de Coimbra que, ainda em Junho de 1217 intercedia em Roma a favor dele e do mosteiro de Santa Cruz[100]. Quanto ao outro filho de Julião, Mestre Gil, e Mestre Lanfranco, as razões pelas quais se poderia entender que fossem os que intercediam pela concessão de dízimos a Santa Cruz, escapam-se por entre as malhas do silêncio documental.

Em Braga, desde finais de 1212 que o arcebispo era outro. Pedro Mendes morrera em Novembro de 1212[101], e logo desde inícios de 1213 que podemos reconhecer como o novo arcebispo, o antigo mestre-escola de Braga, a quem o cabido tinha ido buscar a Coimbra[102], onde permanecia já há anos, parecia pretender dar ao arcebispado uma dinâmica muito diversa da do seu antecessor. Ainda em 1213, enviou homens seus até Roma, onde apresentariam diversas queixas que se prendiam com a afirmação dos direitos do arcebispo face a outras instituições eclesiásticas que pretendiam eximir-se à sua tutela e soberania, e por cuja razão Inocêncio III mandaria dar seguimento aos processos[103]. Com efeito, esta actividade reorganizadora da arquidiocese era uma novidade que o enérgico Estêvão desde os primeiros momentos soube imprimir ao seu governo, e que nunca iria abandonar o seu perfil de arcebispo. Na sua gestão, nada se assemelha à aridez que caracteriza a documentação administrativa dos anos de arcebispado do seu antecessor, de quem nada sabemos sob o ponto de vista pastoral, aparecendo sempre como uma figura muito politizada mas muito pouco empenhada na

[99] A 30 de Junho de 1217. Cf. *DHIII*, 62, pp. 50-51.

[100] *DHIII*, 62, pp. 50-51.

[101] Cf. *infra*, vol II- *Apêndice III- Lista dos bispos e dignidades*, para as datas precisas e respectivas referências.

[102] No testemunho do deão Godinho, em Junho de 1216, quando lhe tinham perguntado quanto tempo vagara a Sé de Braga entre Pedro e Estêvão, ele respondera : "*quod mortuo Petro canonici miserunt Colimbriam pro magistro scolarum qui venit in continenti Bracaram et postquam venit in sequenti die electus est a canonicis*" (*Bul.*, 220, p. 393).

[103] Cf. *Bul.*,192, 197, pp. 346, 351-353. Em Maio e Setembro o arcebispo recebe cartas do Papa a mandar aos seus executores que obriguem aos priores da Costa, S, Torquato e Guimarães a obedecer ao arcebispo. Esta questão não era nova, mas é significativo que o arcebispo, mal toma conta da sua arquidioces, procure imediatamente ordená-la de novo. Ao longo do resto do seu pontificado esta atitude será repetidamente restaurada.

restauração ou reforma da sua diocese[104]. Em Roma, mesmo no início do ano, o Papa encomendara quase exclusivamente a homens do cabido da Sé de Braga a resolução dos agravos que Pedro de Coimbra mais uma vez apresentara na Cúria, sobre os desmandos da infanta Teresa e novos conflitos com Santa Cruz[105]. Isto parece indicar, não só a reconhecida competência dos homens do cabido da Sé de Braga junto à Cúria, como a consensualidade que implicava a sua nomeação, junto aos serviços pontifícios e no reino, o que nem seria de admirar, uma vez que os homens em causa eram Mestre João Pais, Mestre Silvestre e Godinho Pires, o conhecido deão bracarense. Mestre João Pais devia já ser ou estava prestes a tornar-se tesoureiro de Braga, qualidade em que seria nomeado testamenteiro de Afonso II e de Urraca nos seus respectivos testamentos de 1214[106]. Em 1218 encontramo-lo já como chantre de Braga, embora, no testamento desse ano de Afonso II continue a ser nomeado testamenteiro do rei. Quanto ao Mestre Silvestre que o papa nomeia nesta altura, pode tratar-se de Mestre Silvestre Godinho, futuro deão e arcebispo, então arcediago da Sé, ou o Mestre Silvestre Pais, que foi seu contemporâneo no cabido de Braga, como chantre, em 1216 e 1217[107].

Quanto ao arcebispo Estêvão Soares, o pontífice revela estar bem informado sobre as suas intenções e sua disposição e sobre o estado do reino. Em finais de 1213, e respondendo ao pedido de Rodrigo Ximenes de Toledo, que aproveitara a convocatória para o concílio de Latrão para pedir ao Papa que mandasse o bracarense comparecer nessa ocasião em Roma preparado para responder à questão da primazia, Inocêncio III mandara dizer a Rodrigo que não

[104] Apenas algumas doações de particulares e uma composição com leigos (ADBraga, *Gaveta das Propriedades e Rendas do Cabido (2º)*, doc. 140; *Liber Fidei*, doc.871, 876, 877) quebram o silêncio de uma gestão da arquidiocese caracterizada pela falta de documentos comprovativos. Talvez o facto de nunca ter sido confirmado e as misteriosas questões que envolveram a contestação à sua eleição possam ter alguma responsabilidade nisso, bem como o facto de o seu arquiepiscopado ter decorrido numa altura excepcionalmente atribulada e muito curta.

[105] *Bul.*, 187-188, pp. 338-339.

[106] Cf. *supra*, capítulo 3, ponto 2.

[107] Para todos estes elementos cf. *infra*, vol. II, *Apêndice III- Listas de bispos e dignidades.*

faria tal coisa porque sabia que, se o fizesse, Estêvão Soares se escusaria a comparecer ao concílio, alegando demasiadas ocupações, com os seus próprios afazeres e com os assuntos do rei[108].

Estêvão Soares poderia perfeitamente alegar que andava ocupado com os assuntos do seu rei. Com efeito, e ao contrário do que costuma dizer-se, o novo arcebispo de Braga, nesta primeira fase da sua vida como arcebispo, não parece ter tido qualquer espécie de antagonismo com Afonso II. Devia, pelo contrário, beneficiar das boas graças do rei, como ilustram os pedidos e as concessões que o arcebispo e o rei trocaram. Lembre-se como fora exactamente a pedido do arcebispo Estêvão que em 1214 o rei concedera ao Cabido e à Sé de Braga a isenção de pagamento de direitos régios de uma igreja de Braga, assim como fora nesse mesmo ano que ele deixara à Sé, para quatro aniversários por sua alma e de sua mulher mil morabitinos,e permitia ao arcebispo que, porque atravessava dificuldades económicas, pudesse entretanto aplicar o dinheiro em obras na Sé[109].

Estêvão Soares da Silva era muito mais do que apenas um membro de uma das famílias mais tradicionais do seu tempo, como se costuma referir[110]. Era ele o

[108] A resposta do Papa é clara: "(...) *id proposito et intentioni tue non vidimus expedire quia, cum idem archiepiscopus huiusmodi causam ingrediatur invitus quo amplius ad id cognosceret se artari hoc studiosus niteretur judicium declinare ac ea causa forsan subtraheret a concilio* ***suamque absentiam per proprias occupationes vel regias excusaret***. (...) "(*Bul.*, 198, p. 354).

[109] *Liber Fidei*, docs. 499, 878.

[110] Leontina Ventura, *A nobreza de corte*, I, pp. 429-430 e José Mattoso, *História de Portugal* I, pp. 114-116, já demonstraram à saciedade como as famílias de que provém o arcebispo estavam bem relacionadas na corte e com os ramos mais tradicionais da nobreza do Entre Douro e Minho, nomeadamente Sousas, Silva, Riba Douro e Ramirões. O arcebispo era filho de Fruilhe Viegas de Riba Douro e de Soeiro Pires Torta., o que o ligava, respectivamente aos Sousas e aos Silvas. O casamento da irmã com Martim Anes de Riba de Vizela deve tê-lo aproximado mais do círculo da corte e dos favores do rei. Um pormenor interessante no seu testamento, não só nos situa o início da carreira de Estêvão Soares, como talvez possa ajudar a entender as ligações permanentes que se podem detectar entre os clérigos de Braga e a diocese de Évora. Em determinado passo do testamento, o arcebispo refere como doa ao seu sobrinho João Peres, entre outras coisas, as casas da Rua do Souto que recebera do seu *avunculus*, Gonçalo Viegas, mestre da ordem de Évora (de facto era irmão da mãe), tal como ele lhas dera, com o consenso dos seus irmãos (os cavaleiros de Évora), quando o cardeal Gregório lhe dera pessoalmente a primeira porção na Igreja de Braga (ADBraga, *Gaveta dos Testamentos*, doc. 14). Isto permite recuar a presença de Estêvão Soares da Silva como porcionário de Braga aos tempos da legacia do cardeal–diácono Gregório, i.e., 1191-92, e aos tempos das querelas mais acesas de Martinho Pires. Seria, por isso, normal encontrá-lo já em 1198 em Roma, como núncio do rei Sancho I e mestre -escola de Braga.

mestre escola que, em 1198, encontráramos em Roma como núncio e clérigo de Sancho I, quando o Papa mandara observar a paz com o rei de Castela; era ainda ele quem testemunhava em 1202, na publicação do acordo firmado entre o então arcebispo Martinho e o prior de S. Martinho do Crasto [111]; era ele, por fim, quem estava presente em Coimbra, em 1208, junto à corte, quando o rei isentara o mosteiro de Mancelos de colheita, a rogo de Afonso II e por amor de João Fernandes de Riba de Vizela, cunhado de Estêvão Soares, por afinidade[112].

Em Julho e Setembro de 1211, e depois em Janeiro de 1212, durante os quais parece ter estado permanentemente junto da corte, ou, pelo menos, em Coimbra, encontramo-lo a comprar casas e propriedades em Coimbra e seu termo[113]. Decerto ainda aí estava, do lado de Afonso II, aquando da cúria de 1211, junto com o seu arcebispo. Em 26 de Dezembro de 1211 é ele o procurador escolhido pela Sé de Braga para a representar face ao rei, a quem tinha subido o apelo, numa questão que a sua arquidiocese mantinha com uns nobres, sobre uns moinhos que disputavam entre si[114].

Bem entrosado nas estruturas da corte e evidenciando a preparação teórica que exiga o desempenho do cargo de mestre-escola de Braga e a assessoria de reis e arcebispos na fase em que ocupou essa dignidade, para já não mencionar a intimidade que partilhou algures durante a sua vida com diversos canonistas e a erudição de que dá provas no seu testamento[115], estava ainda em Coimbra, decerto

[111] *Bul.*, 21, 84, pp. 23, 160.

[112] *DSI*, 178, p. 270. João Fernandes de Riba de Vizela era irmão de Martim Fernandes de Riba de Vizela, com quem casara sua irmã, Estevainha Soares, que viria a criar o primogénito do rei Afonso II, Sancho.

[113] ADBraga, *Gaveta das Religiões e Mosteiros,* doc. 124; *Gaveta das Propriedades Particulares*, doc. 176, 252.

[114] Como não conseguiam chegar a acordo, a causa tinha sido levada ao rei: "*tandem, coram domino rege Alfonso portugalense secundo, ad quem causa per cunquestionem (sic) predictorum militum fuerat devoluta*". (ADBraga, *Gaveta dos Legados*, docs. 3, 5, 5A). Com efeito, esta resolução e o julgamento da questão, para a qual Estêvão conseguiu dinamizar uma solução pacífica por intermédio de uma concórdia, deve ter sido feita na cúria, conforme parecem indicar as presenças, como testemunhas, de Julião, o chanceler, Pedro Anes, o mordomo, Paio Moniz, Pedro Airas, Vicente Mendes, o porteiro do rei e Pedro Garcia, o reposteiro do rei.

[115] ADBraga, *Livro 2 dos Testamentos*, f. 21; *Gaveta dos Testamentos*, doc. 14. A Versão do

na corte, quando o arcebispo Pedro Mendes[116] morreu. Pelo menos, os seus registos revelam que o cabido teria mandado buscá-lo a essa cidade, mal fora eleito[117].

O arcebispo de Braga era, sem dúvida, um homem da confiança do rei, nesta altura. As suas ligações familiares aos meios senhoriais do Entre Douro e Minho poderiam funcionar no sentido de o ligar às famílias que estavam mais ou menos desavindas com Afonso II, como os Sousas, mas também é certo que, nesta primeira fase, tudo aponta, pelo contrário, para uma grande proximidade à corte e seus nobres mais fiéis. Talvez as suas ligações familiares, pelo contrário, potenciassem a tentativa de apaziguamento com uma determinada facção da nobreza. Sobretudo, talvez convenha não esquecer que, se os laços de sangue o ligavam às famílias mais tradicionais do Entre-Douro e Minho, cuja rejeição em bloco de Afonso II ainda está por provar, os laços de parentesco artificial que, através do casamento de sua irmã, mantinha com os Riba de Vizela e com toda a nobreza de corte que ladeava Afonso II, deviam também ser muito fortes. No testamento de Estevainha Soares da Silva, de 1214[118], nada permite inferir que pudesse haver qualquer tensão entre o arcebispo e o rei, ou entre o arcebispo e os membros da família a que sua irmã se ligara.

---

cartulário é mais longa, mas não afecta o facto de que mesmo no exemplar da gaveta dos testamentos se poder encontrar a referência sobre como o arcebispo estipulou que queria agir face à disposição dos seus livros a exemplo do que já Mendo de Osma fizera. Os livros que elenca são o *Decreto de Graciano* (três partes ou três exemplares?) o *Código e* , os *Instituta* de Justiniano, e as *Decretais prima et media (I e II)* (cf. Isaías da Rosa Pereira,"Livros de Direito na Idade Média" *Lusitania Sacra* 7 (1964-66) doc. 1, p. 15). Sabemos que em 1227 o arcediago Domingos lhe tinha deixado o *Código de Justiniano* (*Gaveta dos testamentos*, doc. 13). O padre Isaías datou este testamento de D. Domingos de 1257(*op. cit.*, doc. 4, p. 17), mas, para além de não ser isso que sugere a leitura da data, a evidência interna também não permite aceitar esse ano, porquanto o arcediago refere como o arcebispo Estevão Soares ainda é vivo. A data deve, por isso, manter-se 1227.

[116] Durante o arcebispado de Pedro Mendes, Estevão Soares pedira emprestados 510 áureos ao cabido, pelo prazo de dois anos, contra cujo resgate empenhava todas as suas herdades de Vasconcelos e Besteiros e a herdade de Lobazes que comprara à viuva de D. Telo, moedeiro do rei (*Liber Fidei*,doc. 874). Este documento é elucidativo sobre as propriedades do arcebispo e sobre o endividamento que decerto o afligia como a tantos outros seus pares na época.

[117] *Bul.*, 220, pp. 393.

[118] ADBraga, *Gaveta dos testamentos*, doc. 10.

Nada permite afirmar que o arcebispo, enquanto membro de uma família tradicional, fosse um antagonista natural dos desígnios de Afonso II e um aliado da causa da nobreza pró-leonesa. Aliás, de outra forma dificilmente poderia ter sido concebível que tivesse sido pacificamente escolhido para arcebispo, sem levantar reservas e oposição por parte de Afonso II, que nos meses finais de 1212 e inícios de 1213 ainda estava suficientemente pressionado pelas ameaças externas para não poder arriscar consentir na eleição de um arcebispo que pudesse levantar quaisquer dúvidas em termos de fidelidade. Pelo contrário, face à posição ambígua que Pedro, arcebispo eleito, executor das mandas testamentárias de Sancho I, poderia levantar, o rei decerto não aceitaria uma eleição que não lhe desse garantias de ajudar a sua causa.

Com efeito, até 1219-1220, e aos problemas que apenas então viriam a surgir, Estêvão não parece tê-lo desiludido, conservando em tudo o seu perfil de homem do rei, mesmo se durante os anos de 1216-17 parece ter estado mais ocupado com assuntos internos e ligados à preparação do processo a apresentar em Roma sobre a primazia, do que na ribalta dos acontecimentos.

Tendo ido a Roma para a realização do concílio de Latrão, onde o encontrámos com outros bispos do reino, enrubescendo face às acusações de Rodrigo de Toledo, estava de volta a Braga provavelmente em inícios de 1216[119], onde logo deve ter ordenado a preparação dos inquéritos de testemunhas tais como os possuímos ainda hoje, datados, de facto, de 1216-1217.

Para a "gestão" das questões da primazia contava com o auxílio prestado pelos membros do cabido bracarense, tal como nos é permitido detectar com o caso de outros dois dos homens do rei que em 1218 também aparecem

---

[119] Em Janeiro de 1216 o Papa já envia para Braga as cartas que deveriam convocar o arcebispo ou seus procuradores para Roma, nesse ano, em Novembro, para defender a primazia face a Toledo (*Bul*, 208-209, pp. 371-372); em Fevereiro de 1216 aparece já como confirmante da documentação régia, embora este facto, só por si, não servisse para justificar plenamente o seu regresso (ANTT, *Reg. Afº II*, f. 63); em Abril de 1216 já o podemos encontrar como juiz delegado de Inocêncio III a executar ordens de Inocêncio III na sua arquidiocese (*Bul*, 206, p. 366). Em Agosto, Outubro e Novembro desse ano continua am Braga a ordenar a sua arquidiocese (ADBraga, *Gaveta dos Prazos Particulares*, doc. 4; *Gaveta das Propriedades e Rendas do Cabido (1º)*, doc. 32; *Colecção Cronológica*, 28).

mencionados como fazendo parte do grupo dos seus "juristas": o mestre escola Mestre Miguel e o Mestre Domingos, que nessa altura se tinham dirigido a Roma para defenderem a causa do bracarense como seus procuradores, apesar de se terem "esquecido" de levar os inquéritos de testemunhas sem os quais o processo não podia ser julgado...[120].

A acalmia do ambiente de tensão que tínhamos justificado como derivada do abrandamento das tensões com os reinos vizinhos e com a sentença favorável de 7 de Abril de 1216 deve justificar a falta de notícias do arcebispo, que estes anos patenteiam. Nesta fase, como aliás na fase anterior, o que sabemos das ligações de Estêvão Soares às causas do rei liga-se muito mais ao apoio tácito dado aos assuntos do rei do que a qualquer função como advogado do rei. Sempre que encontramos Estevão Soares da Silva em funções de juiz delegado é como delegado do Papa, ou do seu anterior arcebispo, ou em representação dos interesses da sua arquidioce. Não é lícito duvidar da sua erudita preparação, nem das suas ligações próximas a outros canonistas da craveira de Mendo de Osma, Lourenço Hispano, Silvestre Godinho, Vicente Hispano, ou Pedro Salvadores. As provas do seu interelacionamento abundam[121]. O cabido de Braga também não era

[120]Já tinham sido anteriormente nomeados como procuradores do arcebispo para tratarem da causa contra o Toletano, pelo próprio Estêvão Soares que se referira a eles como seus "*fratribus et amicis*" (*DHIII*, 20, pp.18-19). Uma carta citatória de 20 de Fevereiro de 1217 dá-nos conta que Honório III mandava que os procuradores do arcebispo ou o arcebispo em pessoa comparecessem em Roma para tratar das questões que decorriam entre Braga e Compostela, munidos dos necessários instrumentos. Nessa citação referia-se ainda como fracassara a missão dos procuradores de Estêvão em Roma, porque, para além de terem começado por desrespeitar todos os prazos anteriormente estabelecidos, chegando aí demasiado tarde, não tinham levado os inquéritos de testemunhas conforme previamente requerido, pelo que não se pudera julgar a contenda. Os procuradores do arcebispo, que tinham percorrido o caminho de Braga a Roma para só realizarem que afinal não tinham levado os inquéritos depois de chegarem à corte de Roma, eram, nem mais nem menos que o mestre escola de Braga, Mestre Miguel e o Mestre Domingos (*DHIII*, 38, pp. 33-34) que encontramos na doações dos dízimos de 1218 a Évora (S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 149). De Mestre Domingos, arcediago de Braga, possuimos um testamento de 1227 no qual faz bem jus às funções que desempenhava, e à preparação que decerto exibia, nos dois direitos. Aí lega os seus livros de direito civil e eclesiástico, tais como o *Código de Justiniano*, o *Digesto*, os *Instituta*, o *Decreto de Graciano* e as *Decretais* (ADBraga, *Gaveta dos Testamentos*, doc. 13). Note-se que, nesse mesmo testamento, legou as Decretais a Évora. Tendo em vista que ele é referido como um dos homens por amor a quem Afonso II doou os dízimos a Évora, talvez isto indique mais uma ligação a Évora de contornos dificilmente sondáveis.

[121] O seu conhecimento com Silvestre Godinho, Vicente Hispano e Pedro Salvadores, todos canonistas bastante reputados, não necessita de ser comprovado, pela sua evidência. Quanto ao seu conhecimento de Lourenço Hispano e de Mendo de Osma, há diversas evidências. Em primeiro lugar, ambos detinham benefícios na diocese de Braga. Lourenço Hispano, enquanto ainda era arcediago de Palência recebeu, em Janeiro de 1218 o privilégio de poder acumular o arcediagado de Palência com um benefício com cura de almas na diocese de Braga (*DHIII*, 128, pp. 101-102; García y García, *Laurentius Hispanus. Datos biograficos y estudio crítico de sus obras*, Roma-Madrid, 1956, p.15); Mendo de Osma pode ter sido mesmo cónego de Braga, antes de ser chantre do Porto e de ter abandonado a diocese depois das questões com Martinho Rodrigues (Ingo Fleisch, *Kirche* und Königtum, pp. 119-121). As questões que sustenta com Afonso II e com o bispo do Porto sobre a igreja do Pindelo (*DHIII*,81, pp. 65-66; ADBraga, *Gaveta 1 das Igrejas*, doc. 194) são bem ilustrativas da sua presença na região. Os indícios de colaboração com Estêvão Soares em datas posteriores, intercedendo em conjunto com ele a favor dos cónegos do Porto expulsos pelo bispo (*DHIII*, 100, pp. 81,82), ou como executor da bula que ordenava aos sufragâneos de Braga para auxiliarem o arcebispo exilado (*DHIII*, 341, pp. 252-253; S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 197), ou apenas assistindo a actos do arcebispo, como em Março e Abril de 1224 (ADBraga; *Liber Fidei*, ff. 240v, 242-242v, docs. 892, 897) reflectem o mesmo tipo de relacionamento que a menção que o arcebispo lhe faz no seu testamento, referindo a sua disposição dos livros legais depois da morte como um exemplo a seguir (ADBraga, *Gaveta dos Testamentos*, doc. 14). Tudo isto indica não só um conhecimento como quase uma certa intimidade, que poderia derivar mesmo de tempos em que ambos tivessem sido cónegos de Santa Cruz, a provar-se o que Timóteo dos Mártires defende (*Crónica de Santa Cruz, Coimbra*, 1955, pp. 20). Na verdade, Estêvão Soares surge nos Obituários de Santa Cruz e de S. Vicente de Fora (arcebispo: BPMPorto, *Santa Cruz* 84, f. 59; British Museum, *Add.* 1544, f. 43v.), mas de Mendo não se encontram vestígios nos obituários regrantes. Com Lourenço, o arcebispo compartilharia diversas incumbências, como resolver se devia mudar a sede da diocese de Mondonhedo em 1224 (*DHIII*, 510, pp. 377-378). O seu conhecimento não devia derivar destes anos, porquanto já anteriormente Estêvão fora chamado a julgar questões que opunham o bispo ao cabido de Orense sobre problemas relacionados com os estatutos, numa altura em que Lourenço já aí detinha o mestre escolado, em 1217 (ACOrense, *Escrituras*, XII, doc. 38). Já então tinham tido que se encontrar. Enquanto mestre-escola encontramos Lourenço nomeado como juiz delegado de algumas causas portuguesas, mas enquanto bispo, a sua intervenção durante o pontificado de Honório III seria notória em assuntos especialmente espinhosos como as causas de Pedro Soares contra Santa Cruz, as questões do rei com o clero e a delimitação das dioceses de Guarda e Coimbra (cf. *infra*, vol. II- *Apêndice IV- juízes delegados*).

deficitário em matéria de homens preparados juridicamente em ambos os Direitos, tal como já nas décadas de 1180 e 1190 é absolutamente evidente para quem quer que percorra a documentação aí produzida, ou mesmo as alegações do arcebispo Martinho em 1199, por exemplo.

Apesar disso, é verdade que o perfil de Estevão Viegas parece ter sido muito mais o de um actor que se movimentava sobretudo ao nível da defesa de sujeitos e problemas eclesiásticos, do que de um homem que alguma vez tivesse sido chamado a defender as causas do rei de forma directa, como aconteceu com tantos dos seus contemporâneos[122]. Comparecera face ao tribunal do rei como

[122] Baste, para isso, consultar as entradas referentes ao seu nome e respectivas referências, nas

procurador do seu arcebispo, enquanto ainda era mestre-escola de Braga[123]; também seria chamado sucessivamente a ser juiz delegado dos pontífices, tal como aconteceria por nomeação de Inocêncio III, e de Honório III[124]. Nas sentenças que proferiu, quer em Maio de 1217, sobre a querela que Fernando Mendes, bispo de Orense, sustentava contra o seu cabido[125], quer em Janeiro de 1219, sobre a questão que opunha o bispo do Porto a Mendo de Osma e ao rei de Portugal sobre os direitos de padroado da igreja de Pindelo[126], a perícia que demonstra e o à-vontade com que se movimenta nos meandros do direito processual, não permitem manter a mínima reserva sobre o tipo de preparação que tinha e a forma como conhecia os processos. A escolha de um homem conhecedor do direito erudito para o arcebispado de Braga, que tinha dado provas da sua fidelidade ao rei, não seria nem caso isolado nem uma política estranha: correspondia às tendências mais generalizadas da época.

O movimento de "colocação" de bispos nas dioceses que então foram vagando obedeceria desde logo, a critérios próximos destes: até meados do século XIII, os episcopados do reino seriam ocupados maioritariamente por canonistas de renome e homens muito ligados à defesa das causas régias e às lides jurídicas.

Tal continuaria a ser a tendência, num futuro relativamente próximo, como tão expressivamente ilustram os casos de Mestre Vicente Hispano na Guarda, Mestre Silvestre Godinho em Braga, Mestre Tibúrcio em Coimbra, Mestre Pedro Salvadores no Porto, ou Mestre Paio, Mestre João Raolis, Mestre Ricardo Guilherme e Airas Vasques em Lisboa, se nos quisermos ater apenas aos postulados e aos eleitos para bispos, entre 1218 e 1250[127].

---

listas de juízes delegados que forneço, *infra*, v. II, *Apêndice IV- Juízes delegados*.

[123] ADBraga, *Gaveta dos Legados*, docs. 3, 5, 5A.

[124] Cf. infra, v. II, *Apêndice IV- Juízes delegados*.

[125] ACOrense, *Escrituras*, XII, doc. 38.

[126] ADBraga, *Gaveta das Igrejas*, doc. 194.

[127] Um relance à lista de dignidades apresentada no vol. II- *Apêndice III*, permitirá detectar como os critérios de exigência e a preparação dos homens que integravam os cabidos desta fase eram excepcionalmente elevados, em nítida contradição com um panorama muito mais "pobre" tal como

Mas mesmo nestes anos centrais da segunda década do século XIII, essa tendência e as escolhas feitas para ocupar as vagas dos episcopados já parecem beneficiar personalidades que aliavam a perícia legal com o empenhamento político e a proximidade à corte de Roma aos meios intelectuais italianos.

Também em Lisboa, quando o bispo Soeiro I falecera, o homem que foi nomeado para lhe suceder, logo em 1211, fora Soeiro Viegas, deão desse cabido há mais de vinte anos[128] anos e indubitavelmente outro dos homens do rei que em Roma zelava e continuaria a zelar pelos interesses de Afonso II, até à altura em que esse equilíbrio se romperia, pouco depois da tomada de Alcácer. Tal como aconteceria com Estevão Soares da Silva.

Lisboa e Braga, aliás, liderarão os mais vigorosos movimentos de rebelião contra o poder régio a que os anos finais de Afonso II haveriam de assistir. Talvez não seja uma coincidência o facto de, à sua frente, terem sido colocados dois homens com preparação jurídica, que tinham contribuido para o sucesso das causas régias, e que tinham sido muito próximos da corte e do rei. Mas que sabiam também movimentar-se muito bem na corte de Roma e junto dos apoios necessários.

Ao contrário de Estêvão Soares, a quem encontramos apoiando o rei mas sem uma intervenção directa em prol do monarca, a Soeiro Viegas encontramo-lo activamente empenhado na causa do rei contra as irmãs, tal como o próprio Afonso II o reconhece e faz recompensar, logo em 1217[129].

Em 1212, estava, de facto, em Roma[130], ladeando homens como Vicente Hispano, então arcediago de Lisboa, que mais tarde o bispo talvez tivesse feito

---

o vamos poder identificar para os finais do século e durante o século XIV.

[128] Cf. *infra*, v. II, *Apêndice III- Listas dos bispos e dignidades*.

[129] Cf., S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 134.

[130] Conforme nos refere a bula *Noverit serenitas*, em 24 de Abril de 1212 (*Bul.*, 179, p. 328), onde os dois aparecem lado a lado e onde Vicente é nomeado como arcediago de Lisboa. Sem que haja notícia de outro deão, desde que Mestre Soeiro foi eleito bispo, a partir de 1214 Vicente passa a ser nomeado como deão de Lisboa, pelo que parece lícito inferir que a sua nomeação pudesse ter resultado de uma escolha do bispo.

eleger para seu deão em Lisboa.

Apesar de o texto da bula onde nesse ano aparecem juntos estar truncado, ela parece referir-se à operacionalidade destes dois homens na obtenção da re-emissão da *Manifestis probatum* de 1212 para Afonso II[131]. Já pudemos analisar a importância que a obtenção desse privilégio num tal contexto de guerra teve, o que justificaria assim, de forma ainda mais veemente, a gratidão que o rei lhes demonstraria mais tarde. Mas mesmo que esse não fosse o caso, e não tivessem sido eles os procuradores que tinham conseguido fazer reeditar o privilégio, não deixam de surgir juntos e trabalhando em prol e em nome do rei na carta em que o Papa, dirigindo-se a Afonso II, lhe relembra que também é necessário pagar o censo[132].

Atesta-se a estadia de Soeiro Viegas em Roma ainda diversas outras ocasiões, até 1218, tal como durante a realização do Concílio de Latrão IV, após cuja realização, talvez tenha ficado mais alguns meses, até conseguir "ganhar" a causa do rei. A sua proximidade a Vicente Hispano, acima aludida, bem como a colegialidade que, na causa contra as irmãs do rei deve ter adquirido com Silvestre Godinho e Lanfranco de Milão, devem certamente falar de uma preparação superior à que geralmente, e com base na documentação que se costuma referir sobre ele, os historiadores estão preparados para lhe concederem. Na verdade, tal não devia ser assim, uma vez que, do decurso das violentas e sucessivas questões que irá alimentar contra o rei e contra parte do clero da sua diocese, a forma como lida com as questões e a maneira como recorre de sentenças e manobra junto a Roma são já, de *per si*, evidências bastante auto-comprovativas da sua agilidade

[131] Para o trecho onde me parece que se alude à sua intervenção na obtenção da *Manifestis probatum* de Afonso II, cf. a expressão : "*Noverit serenitas tua ...legium tuum per venerabilem fratrem nostrum Suerium episcopum et dilectum filium magistrum Vincentium archidiaconum Ulixbonenses tibi ... concedere celsitudinem regiam (...)*"*Bul.*, 179, p. 328.

[132] Quanto ao pagamento do censo, refere-se como ele deveria ser pago ao arcebispo de Braga, como de costume, e conforme refere a mesma bula, pois, apesar das falhas, consegue-se ainda perceber que o Papa mandara exarar que o censo deveria ser entregue a um "... *electo*", o qual, em Abril de 1212, só poderia ser Pedro, arcebispo eleito de Braga, que faleceria apenas em Novembro desse ano.

como operador jurídico. Para além disso, o facto de ter celebrado um sínodo em data desconhecida, mas de qualquer forma entre 1211 e 1233, do qual o seu sucessor e inimigo, João Raolis, deveria ainda aproveitar e reeditar em 1240 uma das constituições, que versava sobre atribuições de benefícios, em termos bastante técnicos[133], falam ainda da sua preparação e das suas preocupações como prelado.

As provas do convívio de todos estes homens multiplicam-se; se em Roma tinham podido encontrar-se, também em Lisboa em 1217, no acordo a que se chega sobre o litígio entre Soeiro Viegas e o Mosteiro de S. Vicente de Fora[134], estão presentes como juízes, o bispo Soeiro de Évora, o deão de Lisboa, Vicente Hispano, e o antigo chantre de Lisboa, Fernando Peres, sobrinho de Julião.

A sentença, favorável aos interesses do bispo, mais uma vez confirma, antes do início dos problemas, como todos eles estavam habituados a desempenhar as suas funções em grupos de homens que se conheciam bem.

O bispo de Évora, de cuja actividade como juiz eclesiástico muito pouco se sabe, tinha sido eleito para a Sé de Évora ainda no tempo de Sancho I, mas apesar do seu perfil discreto, encontrámo-lo já em 1206, quando emparceirava como juiz ainda com Soeiro I de Lisboa, e com o arcediago Mendo de Lisboa, parente de Silvestre Godinho que mais tarde se retirara para Santa Cruz, numa causa que opunha o bispo de Coimbra a Santiago[135]. A familiaridade que o rei revela com aquele dos seus bispos a quem já em 1214 fizera vastas concessões, continuaria bastante activa ao longo destes anos, que assistiriam a um maior protagonismo de Soeiro II de Évora nas sua funções de juiz apostólico a partir do pontificado de Honório III, e sobretudo depois da sua participação na conquista de Alcácer, na qual também colaborara empenhadamente. Este seria ainda um dos bispos também envolvidos, embora de forma indirecta, nas questões que nos

[133] Cf. *Synodicon Hispanum*, vol. II- *Portugal* (dir. A. García y García), Madrid, BAC, 1982, p. 295, const. 27.

[134] Em 1217. Cf. ANTT, *S. Vicente de Fora*, 1ª incorp., m. 2, doc. 3, 4; pub. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 296.

[135] ANTT, *Sé de Coimbra*, m. 9, doc. 21. Sobre Mendo Gonçalves como parente de Silvestre Godinho, cf. S. Costa *Mestre Vicente*, pp. 22,57.

finais de 1218 oporiam o deão Vicente e o bispo Soeiro Viegas de Lisboa em violentíssima contenda[136]. Mas esses eram já outros tempos, de discórdia e antagonismo.

Do quadro aqui traçado, compreende-se perfeitamente que o rei pudesse sentir bastante confiança no seu arcebispo e nas dioceses do Sul, entregues a homens que também mereciam o apreço do Papa e que, de formas mais ou menos activas, tinham todos alinhado pelas ambições do rei, mesmo se eram sufragâneas de Santiago de Compostela.

Quase o mesmo se pode dizer dos restantes prelados. O bispo da Guarda, o famoso Martinho Pais a quem Sancho I tanto tinha protegido nas suas querelas com Pedro Soares, não parece ter criado qualquer problema ao rei, e pelo contrário, evidenciava na forma de lidar com a questão das fronteiras diocesanas um tacto e habilidade que conseguia sempre levar a melhor ao arguto e experiente Pedro Soares de Coimbra[137]. O bispo de Lamego, Paio Furtado, que herdara de Pedro Mendes a espinhosa missão de acertar as questões de Lorvão e dos limites da Guarda e Coimbra, seria, durante todo o pontificado de Honório III recorrentemente chamado a desempenhar funções como executor e juiz apostólico, especialmente em parceria com os cónegos de Orense, onde se centrava um núcleo de canonistas dos quais se destacava Lourenço Hispano, primeiro como mestre-escola e depois como bispo. Em Viseu, à morte de Nicolau, a escolha recaíu sobre uma série de antigos cónegos que já tinham dado provas da sua perícia, tal como Fernando Raimundes (anteriormente deão, cónego de Braga e bispo de 1213 a 1214), Bartolomeu (anteriormente chantre e bispo de 1215 a 1222) e Gil (anteriormente chantre e deão e bispo de 1223 a 1248) que

[136] Foi para Évora que os procuradores de Soeiro Viegas e o próprio bispo foram atraídos pelos alegados ardis de Vicente, que aparentemente planeara liquidá-los, conforme reportam as bulas que descrevem as queixas do bispo Soeiro em Roma, em finais de 1218. Cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 157.

[137] Sobre esta questão e os seus sobressaltos, a melhor descrição é ainda S. Costa, *Mestre Vicente*, pp. 280-355.

sucessivamente vão ser chamados a ocupar a cadeira episcopal[138].

Coimbra e Porto constituiam dois mundos àparte. Um, o de Pedro Soares, pelas calorosas relações que manterá com Afonso II, ao contrário do que sucedera com Sancho I. O outro, o de Martinho Rodrigues, pelas frias embora aparentemente amistosas relações com o monarca que tinha dado o lema que despoletara a sedição a que o Porto assistira nos anos de 1209-1211.

Se de Pedro Soares temos elementos abundantes e quase exuberantes que ilustram os seus enérgicos movimentos no reino e na cúria, sempre em guerra com Santa Cruz, mas incontestavelmente apoiando o seu rei, de Martinho Rodrigues resta-nos um silêncio quase incontornável.

Do bispo que nos anos de 1199 a 1206 participara tão activa e determinadamente como juiz em tantos processos, como os que tinham envolvido os direitos do arcebispo Martinho Pires de Braga, do bispo Pedro Soares de Coimbra ou do Mosteiro de Lorvão, apenas nos ficam alguns indícios de actividade como juiz delegado em 1213[139], para se remeter de novo ao anonimato que envolvem os seus passos entre 1213 e 1219, excepto por sabermos que tinha ido ao Concílio de Latrão, onde estivera presente na altura da cena de Rodrigo de Toledo, e onde ficara ainda dois anos mais[140].

Talvez que o ambiente que sabemos que se vivia no cabido do Porto, depois da expulsão daqueles dos seus membros que o tinham defrontado mais frontalmente e as imposições a que tinha sido sujeito, não favorecessem um intervencionismo ou a sua oportunidade.

Apesar de nada propiciar o conhecimento de antagonismos, também nada parece indicar um entendimento fácil. Em 1219, o bispo cultiva ainda um ódio antigo, levando por diante a causa que o opunha a Mendo de Osma, seu antigo

[138] CF. estes elementos *infra*, v. II, *Apêndices III e IV*.

[139] Cf, *infra* a lista dos juízes delegados, v, II- *Apêndice IV*.

[140] Cf. Peter Linehan, *Spanish Church and the Papacy*, p. 6, onde o autor recolhe esta informação, proveniente do testemunho de um inquérito feito em 1250 sobre as questões surgidas entre o Porto e Braga, no qual se menciona que o bispo do Porto ficara em Roma ainda mais dois anos depois da realização do concílio. A tratar de que assuntos e comissionado por quem?

chantre e opositor, sobre os direitos de padroado sobre a igreja de Pindelo, que partilhava com Afonso II. O juiz, o arcebispo Estêvão Soares, julgaria favoravelmente ao antigo cónego de Braga[141]. Ainda em 1219, o rei Afonso II enviava ao bispo do Porto uma carta bastante seca na qual ordenava ao prelado que mandasse pagar a um mercador os direitos que lhe devia, para que cessassem as queixas do tal mercador[142]. O tom desta carta não indica uma relação fácil e em breve este ambiente ia estalar em crise.

A verdade é que, apesar de não haver qualquer indício de oposição ao rei Afonso II entre 1211 e 1220, Martinho Rodrigues de Numães só voltará a aparecer de forma visível quando os problemas entre o monarca e Estêvão Soares da Silva e o bispo de Lisboa o provocassem de novo, como adepto da causa dos eclesiásticos. E então aparece declaradamente contra o rei, tal como quando, provavelmente ainda em 1220, mandara apresentar queixas ao papa sobre os abusos régios de Afonso II nas igrejas da diocese do Porto[143], ou como quando, antes de Abril de 1224, apresentara pessoalmente na Cúria o seu protesto sobre como a doação dos dízimos de 1218 nunca tinha consumada[144].

Mas até então, parece ter-se votado a uma posição que me parece de silêncio tácito, como se não consistisse num opositor porque não havia ambiente que o propiciasse.

*

[141] ADBraga, *Gaveta das Igrejas*, doc. 194

[142] ADPorto, *L°s de Originais*, L° VI, f. 72, doc. 31.

[143] Queixa da qual resultou uma carta de comissão de Honório III a Estêvão, o bispo de Tui, e ao deão e arcediago de Tui, para que admoestassem Afonso II a que não se intrometesse nas nomeações dos párocos das igrejas de Martinho Rodrigues, nem espoliasse os bens delas que de direito deveriam pertencer ao bispo de quem eram sufragâneas (*DHIII*, 370). O bispo queixara-se que o rei aproveitava o facto de o papa lhe ter enviado dizer que lhe encomendava as igrejas do Porto, para exorbitar as suas atribuições.

[144] Esta queixa é apresentada como o motivo pelo qual o papa decidira confirmar a Martinho Rodrigues a doação régia de 1218. Semelhante queixa e semelhante confirmação seria também passada, no mesmo dia, ao arcebispo de Braga, Estêvão Soares da Silva. Cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, n. 243- 244.

Fosse qual fosse a posição de cada um dos bispos, a sua "qualidade" como homens conhecedores do Direito e de seus meandros processuais não deixa lugar a qualquer dúvida. Se aliarmos a este elemento o facto de que os membros dos seus cabidos também, como vimos, não lhes ficavam atrás, pelo contrário, em alguns casos demonstrando uma perícia superior à sua e sobretudo uma proximidade aos centros decisórios da corte e ao "amor do rei" ainda maior que a dos prelados, teremos um quadro de eclesiásticos que circundam o rei, que deveriam determinar de forma bastante eficiente o decurso de algumas questões, e sobretudo, a forma como o reino era gerido e o tipo de rei que Afonso II encarnava.

O facto de o rei fazer as suas concessões "por amor" a médicos e juristas é simbolicamente muito significativo. Afonso II compensava aqueles em quem se apoiava mais, e que cuidavam das suas duas pessoas: a pessoa enquanto homem, sujeito a doenças, e a pessoa enquanto rei, sujeito a ataques e necessitado de reforçar as suas defesas e as do reino sobre o qual deveria imperar.

É evidente que a luta pelos direitos do rei em Roma projectou o prestígio destes homens no reino de forma muito mais forte do que até então, pois até essa altura nunca ainda se tinha feito sentir a necessidade directa de empenhar os seus serviços em prol de uma causa que envolvesse directamente a soberania régia. E este era o caso, como não deixam margens para dúvidas os acontecimentos que atravessam o reinado de Afonso II, tal como os descrevem as bulas pontificias, onde o tópico-chave são sempre os *iura regalia*, e os acordos de 1223, onde somos confrontados com uma negociação sobre a exclusividade do uso daquilo que já então se consideravam os direitos reais: emissão de moeda, uso do domínio jurisdicional, direito a recrutar homens para a guerra, e a interferir na nomeação dos governadores das vilas. Estas eram as questões em causa, e não apenas a questão das rendas e do senhorio dominial sobre a herança.

Para isso estavam, não só vocacionados como muito bem preparados a maioria dos homens que assessoravam o rei, quer na sua corte, quer na corte de Roma, quer nos bispados do reino.

De entre esses, os que eram também canonistas, desenvolviam há bastante tempo as teorias sobre o poder dos reis face ao poder dos imperadores e dos papas e sobre as respectivas órbitas de intervenção. Os canonistas hispânicos eram conhecidíssimos pela sua visão dualista desse tópico, o que deveria ajudar bastante à defesa da causa da independência do rei face aos restantes reis, face aos imperadores e face ao Papa.

Esse trabalho ajudava assim a cimentar e fundamentar a imagem e as acções de um rei que, na viragem de 1217 para 1218, como senhor do seu reino de pleno direito e sem contestação, iria iniciar um conjunto de medidas que- apesar de terem sido apelidadas de fortemente centralizadoras de forma um pouco ligeira de mais- implicavam, na realidade, uma concepção de rei e de reino e das formas de exercício de poder de um sobre o outro bastante diversa do que até então se verificara.

2. Rei e reino.

No decurso dos breves doze anos em que Afonso II reinou, é possível reconhecer-se a tentativa de tradução pragmática dos conceitos de teoria política que nos mesmos anos vigoravam e estavam e continuariam a ser desenvolvidos nas Universidades e na Cúria pontifícia, envolvendo nesse esforço civilistas e canonistas, numa dialéctica dinâmica entre academismo e realidade a que não pode ser alheio o facto de os pontífices serem quase todos canonistas e os monarcas terem quase todos os seus legistas nas respectivas cúrias[145].

Em termos de teoria política, não só por efeitos do desenvolvimento das escolas de glosadores dos finais do século XII e inícios do século XIII, mas sobretudo por ser desenvolvida em estreita relação com o contexto político desses anos, destacam-se alguns temas fundamentais, em cujo aprofundamento, desenvolvimento e definição, os peritos em Direito se empenharam devotadamente, empregando nesse esforço toda a sua compósita erudição e todos os instrumentos ao seu dispôr.

De entre essas temáticas, três sobressaem em relação às restantes.

---

[145] Já analisei esta conjuntura no início deste trabalho, Parte I, capítulo 3, pp. 223-232, pelo que algumas constatações poderão parecer redundantes. No entanto, escolhi voltar a referir certos elementos contextualizantes para que se pudesse entender melhor como a maioria dos vectores que com Sancho I já se detectam estão agora plenamente desenvolvidos. Os reis não se rodeavam apenas de civilistas, mas sobretudo dos seus canonistas. Isto deve ser atribuível ao carácter e à natureza dos textos que comentam e à vocação prática e casuística do Direito Canónico, como propõem Pennington e Canning. Os canonistas estavam numa posição muito mais versátil e viva do que os civilistas, limitados por um direito já morto ao qual muito poucas adições foram feitas durante a Idade Média. Ao contrário, os canonistas lidavam com uma lei em permanente restruturação, alterada a cada passo pelo facto de as cartas papais serem uma fonte de lei feita para resolver questões que surgiam no dia-a-dia, e vocacionadas para introduzir alterações no código de leis pelas quais se regiam, e na sociedade para as quais eram formuladas. As sucessivas compilações de decretais pontifícias e o valor que era atribuido ao Papa como fonte de Direito comprovam esta asserção à saciedade. Sobre este tópico, v., por todos, Keneth Pennington, *The Prince and the Law, 1200-1600. Sovereignty and Rights in the Western legal tradition.*, Berkeley, Los Angeles, Oxford, 1993, pp. 47-48 (=Pennington, *The Prince*) e J. Canning, *A history of medieval political thought, 300-1450*, 2ª ed., London/New York, 1998, pp. 116-117 (=Canning, *Medieval political thought*) onde defendem esta ideia apontando as referências bibliográficas desta linha.

Uma delas é a incontornável e necessária definição do monarca no seu perfil institucional, limites e forma ideal da sua autoridade.

Em estreita ligação com este tópico surgem as teorias sobre a capacidade do monarca para legislar e sobre a validade dessa vontade face aos costumes, sobre os limites do seu alcance e formas de se expressar, questões que ocuparam quase todos dos canonistas que comentaram as Decretais pontifícias, cada vez mais políticas e politizantes, que Inocêncio III, Honório III, Gregório IX ou Inocêncio IV iam promulgando e fazendo compilar como códigos legais[146].

Ligado a essa questão aparece o problema da definição da propriedade régia e do património do reino, estreitamente relacionado com a concessão ao monarca da capacidade de dispôr do território que lhe advinha da faculdade legislativa na sua concepção mais lata, mas também estreitamente relacionada com a concepção cada vez mais afinada da função régia como uma missão no sentido de prover ao ordenamento perfeito do reino e no sentido de prover ao bem comum e à harmonia dos corpos sociais.

Estas duas questões prendem-se sobretudo com a definição do perfil do rei e dos contornos da sua autoridade, na sua relação com o território e as gentes que governa e no respeito pelos direitos naturais dos seus súbditos.

Mas os homens que nos inícios do século XIII se dedicaram ao desenvolvimento da teoria política não podiam evitar um dos assuntos mais prementes e um dos mais determinantes, como era a forma que assumia o interrelacionamento dos reis e dos reinos com o Imperador e com o Papa, questão profundamente ligada ao problema da relação do Imperador com o Pontífice, e

[146] A partir de Inocêncio III, todos os Papas fizeram coligir compilações oficiais de decretais, que enviavam às Universidades para serem integradas nos comentários das aulas. Assim aconteceu com a *Compilatio III*, que Inocêncio fez enviar a Bolonha em 1210, com a *Compilatio V*, que Honório III promulgou em 1226, com o *Liber Extra*, que Raimundo de Peñaforte compilou em 1234, sob as ordens de Gregório IX, e que o futuro Inocêncio IV comentou abundantemente, e com as *Novellae* de Inocêncio IV, promulgadas em três colecções sucessivas em 1245, 1246 e 1253. Gregório X e Bonifácio VIII também promulgariam as suas respectivas colecções de Decretais, as *Novissimae* e o *Liber Sextus*. Para estes elementos, cf., por todos James Brundage, *Medieval Canon Law*, London/New York, 1995, pp. 53-56.

com as implicações que necessariamente advinham das intromissões recíprocas nas respectivas esferas de jurisdição, a temporal e a espiritual.

Afonso II herdava um reino onde se questionava a sua dignidade, e os moldes e limites como a poderia exercer. Durante os primeiros anos de governo, as questões de soberania régia colocavam-se de forma especialmente real: era urgente definir o poder do rei, a integridade do reino, e a sucessão régia. O facto de Portugal ser um reino feudatário da Santa Sé, conferia-lhe um estatuto especial face aos restantes reinos ibéricos e também face a Roma, assumindo as relações entre o espiritual e o temporal muito mais destaque, e integrando-se de forma particularmente actual na questão que se esboçava em torno das implicações da *Doação de Constantino*, tal como ela era então discutida[147], em termos dos reflexos que poderia ter na forma como o Papa deveria relacionar-se com os "seus" territórios.

Como vimos, nas fileiras dos conselheiros do rei, reconhece-se um número significativo de homens que revelavam, se não autoridade em Direito Canónico ou Civil, pelo menos uma familiaridade grande com os meios universitários, com as lides jurídicas e com as práticas e teorias em voga nesses anos.

Pelo menos dois dos conselheiros régios cujos percursos analisámos no ponto anterior, tinham já produzido ou estavam a produzir matéria teórica sobre os temas mencionados, quando a questão se coloca para Afonso II, em 1212-1216, e as suas ideias e comentários eram universalmente conhecidas e comentadas nos meios universitários onde ambos ensinavam, apontadas como autoritativas, desde 1210-1215.

Curiosamente, durante o reinado de Afonso II, todos os tópicos acima enunciados, que alimentariam incessantemente os comentários dos canonistas e mesmo dos civilistas, durante todo o século XIII, surgiam, no reino de Portugal, de forma bastante premente. Em todas as questões que se vão sucessivamente

[147] Sobre esta questão, cf. Domenico Maffei, *La donazione di Costantino nei giuristi medievali*, Milano, 1964.

colocando podemos detectar a teoria subjacente, conhecer as ideias dos canonistas ibéricos que estavam ao lado do rei, e saber como se tentava implementar medidas que permitissem transformar o reino e o seu ordenamento no sentido de atingir os objectivos que a teoria advogava como fundamentais.

Na cúria de 1211, saída de uma conjuntura de difícil instabilidade, aprovar-se-ia um corpo de leis gerais nas quais se tocavam com bastante vigor as questões que respeitavam à propriedade das terras, dos bens e do património régio, e não só se definia como apenas ao rei competia promulgar as leis e revogá-las, mas ainda se exaravam princípios oriundos do direito natural e se elaborava uma espécie de "espelho de príncipe" nos preâmbulos das leis, onde se podia e ainda podem ver reflectidas muitas das características do príncipe ideal, mesmo se expressas de uma forma não tradicional.

Porque era fundamental, nesse contexto, saber em que moldes se deveria processar o relacionamento com os poderes eclesiásticos, o prólogo do conjunto dessas leis determinava como o Direito Canónico e as leis do papa deviam conviver com as leis do príncipe. Define-se assim um pressuposto fundamental, sem o qual toda a ordem podia facilmente ser subvertida: a definição da hierarquização a que a *potestas* régia devia estar sujeita, em relação ao poder pontifício. Tal definição era, por isso, uma forma de salvaguardar a perenidade do que se tentava implementar.

Na questão com as irmãs, os juristas do rei desenvolvem junto a Roma um conjunto de argumentos dos quais o mais importante é o da inalienabilidade do reino, no conceito da sua intangibilidade, e da sua autonomia em relação à vontade do rei enquanto pessoa individual, por estar vinculado à sua pessoa enquanto rei como pessoa metafísica. Esta questão, tão debatida nos meios académicos na época, levantava de novo a questão dos *iura regalia* e do conteúdo da vassalidade a Roma.

No final do reinado, as questões com os eclesiásticos que se originaram na tentativa de pôr em prática parte da legislação de 1211, provocaram uma expressiva proliferação de bulas, nas quais se podem reconhecer, de novo, todos

os princípios de interrelacionamento entre o poder espiritual e temporal, e todos os conceitos de admissibilidade de interferência, tais como as reconhecemos no seu contrapeso teórico e nas glosas dos canonistas, agora muito mais apuradas e seguras do que nos tempos de Sancho I. Baseando-se na alegação de que Afonso II tinha deixado de honrar a relação compactual a que estava obrigado pelo seu estatuto próprio, fugindo às suas obrigações mais sagradas, como a de proteger o *status ecclesiae*, a veemência das bulas de Honório III nos anos de 1220-22, contra Afonso II, esclarece, de novo, o perfil de rei que no reino de Portugal governava, tal como, logo após a sua morte, os acordos de 1223 com as infantas permitem reconhecer, nas prerrogativas régias que se reservam para Sancho II.

*

Quando se analisou a legislação que saíu da Cúria de 1211, referiu-se a presença, na estrutura da maioria delas, de frases que precediam o corpo dispositivo das leis, nas quais se propunham uma série de *máximas* sobre a função régia, permitindo reconhecer nesses preâmbulos uma espécie de "espelho de príncipes".

Na realidade, assim é. Não que nesses textos se possa encontrar um "espelho de príncipes" à maneira dos congéneres da época[148], nem em termos estilísticos, nem em relação à complexidade envolvida, uma vez que estamos perante frases muito curtas e aparentemente sem qualquer função pedagógica.

No caso das leis de 1211, é nos conteúdos das frases e na original

---

[148] Vejam-se as diferenças em relação aos textos contemporâneos e em voga, e suas respectivas estruturas e modos expositivos na *Introdução* ao seu livro, em Nair de Nazaré Castro Soares, *O Príncipe ideal no século XVI e a obra de D. Jerónimo Osório*, Lisboa, 1994, pp. 57-69, onde se analisa a produção de espelhos de príncipes nos séculos XII e XIII e nomeadamente a riquíssima tradição hispânica (*ibidem*, pp. 63-67), de Martinho de Dume e Isidoro de Sevilha ao anónimo *Tratado dos Doze Sábios*. Para uma contextualização mais alargada e para um estudo mais aprofundado das teorias sobre a função régia propostas nos autores do século XII- XIII tais como João de Salisbúria, Geraldo de Cambrai, Gilberto de Tournai e Guilherme Perrault, cf. Lester K. Born,"The Perfect Prince: a study in thirteenth and fourteenth century ideals" *Speculum*, 3/1 (1928) 471-488. Um estudo muito mais aprofundado e actualizado, poderá ainda ser consultado com maior proveito em Jacques Krynen, *L'Empire du Roi, Idées et croyances politiques en France, XIIIe-XVe siécle*, Paris, 1993, pp. 167-187 (=Krynen, *L'empire du roi*), onde o autor analisa a prolífera produção francesa e dá as referências bibliográficas mais actualizadas.

formulação proposta que podemos reconhecer os princípios básicos da concepção de rei que essa época enfermava e da concepção das funções e atribuições de um monarca.

As afirmações patentes nestas breves máximas não têm como finalidade educar o príncipe nem seus filhos, mas parece-me poder ver neles uma finalidade legitimadora aliada a intenções programáticas dos homens que o acompanhavam. Por isso são postas na boca do rei, que enuncia princípios de conduta universais sobre os deveres morais que o assistem, para imediatamente passar a fazer uso deles ao proclamar e editar as normas que então estabelecia. Essas, derivavam assim, não apenas da sua vontade, nem do consenso da sua cúria, mas também do efeito de um conjunto de conceitos universalmente aceites que as legitimavam, pois que se baseavam na noção de que o príncipe estava a prover ao bem comum tal como para isso fora destinado. Para os canonistas, ainda se poderia subentender que essa função lhe fora concedida por Deus, de onde lhe advinha o poder, transmitido por via hereditária, conceito que a Afonso II deveria interessar muito ver desenvolvido, no mesmo sentido em que a *Manifestis probatum* o tinha instituido.

Conforme Mattoso já notou, as leis são feitas na primeira pessoa[149]. Na verdade, é o rei quem "fala", e é ele quem estabelece e ordena o corpo legislativo que sai da Cúria de 1211. As leis foram feitas numa cúria, e como tal foram revestidas da autoridade e legitimidade que lhes conferia o facto de terem sido promulgadas com o apoio do consenso dos restantes corpos sociais presentes (todos os eclesiásticos e todos os magnates do reino), e isso não é um pequeno pormenor fugidio; mas a fonte legisladora é inquestionavelmente o rei, que proclama as suas determinações em nome próprio, limitando-se, nessa atitude, a pôr em prática os princípios que enunciara no prólogo das leis onde tinha deixado bem claro que ia ditar leis pelas quais o seu reino e *todos aqueles que em ele*

[149] "Repentinamente, o rei fala na primeira pessoa, com toda a autoridade." (*Identificação de um País II*, p. 86).

morassem, a partir de então, se regessem e fossem julgados.

Este facto não é tão extraordinário nem tão raro como se tem pretendido ver[150]. A capacidade de fazer e impôr leis como um dos atributos da dignidade régia, aliada ao seu poder de julgar como juíz de apelação todas as causas, tem raízes muito mais antigas do que os inícios do século XIII. Ainda não há muitos anos, Carvalho Homem notava como o renascimento dos dois direitos eruditos viria a servir de suporte ideológico para a transformação que se sentiu a partir dos tempos de Frederico I no sentido de *o príncipe* (ou as cidades, noutros contextos) passar de mero garante de costumes a verdadeira fonte de norma[151].

O princípio de que uma das funções mais importantes do rei era legislar para o bem comum, por verdade que seja o facto de que é uma das re-conquistas do renascimento do direito romano, não nascera no século XII, nem seria nunca um apanágio do direito civil sem qualquer ligação com o direito canónico. Ele descendia directamente das fontes do direito romano imperial e comparticipava, na vertente judicial, dos estereótipos dos justos e bons rei-juízes da tradição

[150] Nomeadamente o próprio Mattoso, quando afirma, baseado em Valdeavellano (*Curso de Historia de las Instituciones españolas*, Madrid, 1986, pp. 442-443) que: "(...) de facto, o poder legislativo aqui exercido com tanta naturalidade só virá a ser proclamado como direito próprio do rei nas *Partidas* de Afonso X". Esta afirmação deveria ser recuada no tempo, na medida em que desde meados do século XII que encontramos abundantes testemunhos escritos de como a capacidade legisladora caracterizava e distinguia a dignidade régia. Era mesmo uma das suas atribuições mais referidas. Por influência do renascimento do direito civil, mas também pela integração no direito canónico da noção de que ao Imperador compete a tarefa de reger o temporal e ao Papa a de reger o espiritual, concepção que se centrava fundamentalmente na expressão mais evidente dessa *potestas*, a de governar e legislar para o bem comum. Aliás, Valdeavellano, no passo citado parece-me que quer apenas dizer que em Castela e León, a capacidade de legislar sem recurso às cortes, teria estado muito arreigada nos monarcas desses reinos, por influência da entrada do direito romano nos séculos XIII e XIV, "*de tal manera que las «Partidas», inspirando-se en principios romanistas, atribuyeron al Rey el poder de hacer las leyes y preceptuaron que, en todo caso, no tuviesen fuerza de tales las que se hubiesen decretado sin su aprobación*" (*op. cit.*, p. 443). Não recusa que a compilação das *Partidas* recolhe uma tradição bastante mais antiga, e aceita que o direito romano tivesse começado a entrar na Península apenas no decurso do século XIII, o que sabemos hoje que não corresponde à realidade. Apesar disso, o próprio rei das *Partidas* não é um rei apenas "secular", no sentido em que hoje os queremos conceber.

[151] Cf. Armando L. de Carvalho Homem, "*Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi*", *Revista da Faculdade de Letras do Porto*, 2ªs., 11(1994) p. 13, onde salvaguarda, que : "salvo pontuais antecedentes na Inglaterra e em Leão e Castela, o renascimento deste poder normativo dos reis data da segunda metade do século XII (...)".

bíblica[152]. Fazer justiça era um dos atributos do rei, e já no século VI, Isidoro de Sevilha nomeava a justiça e a piedade como os atributos fundamentais do rei, ao mesmo tempo que distinguia a lei humana da lei divina[153].

Claro que não se deve pretender ver em Isidoro um precursor da figura do monarca tal como o século XIII a vai desenvolver. Ainda havia, nessa altura, um longo caminho a percorrer até atingir o conceito de um rei cuja vontade é lei, para quem *a razão* deixa de ser o único critério de validação do acto legislador, em favor da vontade do príncipe. As evidentes raízes patrísticas do pensamento isidoriano, que veiculam as imagens do rei justo que trabalhava por inspiração divina para o progresso dos seus súbditos e para a preservação do bem comum, norteado pela razão, ainda estão longe da época em que o rei seria, mais que um juiz, um legislador, quase acima da própria lei[154]. Embora com limites, como

[152] Gaines Post, "*Status Regis* and Lestat du Roi in the statute of York", in *Studies in medieval legal thought. Public Law and the State(1110-1322)*, Princeton-New Jersey, 1964, pp. 375-376 chama a atenção para a semelhança dos conceitos contidos, por exemplo num passo bíblico (I Reis 8), onde se refere que o ofício do rei era lutar na guerra pelo seu povo e julgá-los de forma recta, e na famosa máxima de Justiniano aposta ao prólogo das *Instituta*, sobre como à magestade imperial convinha estar "ornada com armas e armada com leis", para poder vencer os inimigos nas batalhas e fazer justiça nos tribunais.

[153]Sobre os deveres do rei: "(...) *Reges a regendo vocati. (...) Non autem regit qui non corrigit.* (...) *Regiae virtutes praecipue duae: iustitia et pietas.*" *(Etimologias* Lib. IX. 3. 4-5); sobre as leis: "*Omnes autem leges aut divinae sunt aut humanae. Divinae natura, humanae moribus constant*" (*Etimologias,* Lib. III. 3. 1-2). Embora não contemple a realidade do lei legislador, não deixa de marcar como a manutenção das leis e o exercício da justiça como aplicação das leis são atributos do monarca. Nem é de estranhar isto num homem que viveu num mundo onde as disposições conciliares tinham força de lei e os concílios eram presididos por reis. Não deixa, no entanto, de adiantar que ao rei apenas lhe é permitido exercer esse cargo se o exercer com justiça e piedade, caso contrário será deposto, tal como encontramos na mesma obra: " *Recte igitur faciendo, regis nomen tenetur, peccando amittitur. Unde, et apud veteres tale erat proverbium:'Rex eris, si recte facias; si non facias non eris'*" (*Etimologias,* L° IX, 3. 4.).

[154] Repare-se no que Isidoro diz sobre as leis, no seu Livro sobre a Retórica e a Dialéctica: "*1.Lex est constitutio populi, quam maiores natu cum plebibus sancierunt. Nam quod Rex vel Imperator edicit, constitutio vel edictum vocatur. Institutio aequitatis duplex est, nunc in legibus, nunc in moribus. Inter legem autem et mores hoc interest, quod lex scripta est, mos vero est vetustate probata consuetudo, sive lex non scripta (...).*" (*Etimologias*, L° 2, 10.1). No seu livro sobre as Lei e os Tempos, volta a repetir os mesmos conceitos e acrescenta alguns outros: "*(...) Ius autem dictum quia iustum [est]. Omne autem ius legibus et moribus constat. 2. Lex est constitutio scripta. Mos est vetustate probata consuetudo, sive lex non scripta. (...) 3. (...)Consuetudo autem est ius quoddam moribus institutum, quod pro lege suscipitur cum deficit lex: nec differt scriptura an ratione consistat, quando et legem ratio commendet. 4. Porro si ratione lex constat, lex erit omne iam quod ratione constiterit, dumtaxat quod religioni congruat, quod disciplinae conveniat, quod saluti proficiat. (...)*" (*Etimologias,* L° V, 3.1-4).

veremos.

Mesmo sem invocar exemplos tão anteriores como Isidoro de Sevilha, com os óbvios reflexos perturbadores que sempre resultam de tais comparações[155], na própria Península Ibérica, e em épocas muito mais próximas da que nos ocupa agora, pode-se encontrar já uma figura de rei muito semelhante à que Afonso II reveste, com poderes legislativos e falando na primeira pessoa, quer em León, quer em Castela.

Nas cortes de 1188, que se realizam em condições políticas muito semelhantes às que assistiram à realização da cúria de 1211, Afonso IX falaria sempre na primeira pessoa do singular, apesar de não deixar de fazer apelo ao consenso e consentimento dos eclesiásticos, magnates e representantes das cidades como garantes da validade das suas determinações no início dos seus decretos[156]. Tal como Afonso II em 1211. As leis que então promulgou foram introduzidas por formas verbais como "*statui*", *"prohibeo*", "*iuravi*", "*constitui*", "*addidi*" e "*defendo*" .

Nas cortes de Toledo de 1207, escritas em vernáculo, Afonso VIII de Castela utilizaria diversas vezes o "*io*", para se referir à sua capacidade de ditar e manter os estatutos que então promulgava para a vila e para "*todo mio regno*"[157]. Mas as cortes de Toledo de 1207, tais como chegaram até nós, embora não

[155] Na verdade este é mais um daqueles casos em que a intersecção das tradições diferentes com aspectos muito próximos origina uma certa confusão pela proximidade e distância que se podem reconhecer nas figuras do monarca de tradição cristã e do monarca de tradição clássica, e pela distância que pode ir, ou não ir, do rei-juíz ao rei-legislador e do exercício do poder legislativo ao exercício do poder judicial. Sobre as intromissões da tradição clássica na legislação canónica e o refluxo dessas aculturações em termos da sua influência no renascimento do direito romano como fundamento da re-sacralização do poder do imperador e dos reis *pelo efeito* do direito civil, cf. Ernst Kantorowicz, *The kings two bodies. A study in medieval political theology*, 3ª ed, Princeton/New Jersey, 1997, pp. 111-123. No mesmo sentido, veja-se ainda, do mesmo autor "Kingship under the impact of scientific jurisprudence", in *Selected Studies*, New York, 1965, pp. 163-165.

[156] González Catón, *La curia regia,* pp.98-117, para o texto dos *decreta* de Afonso IX.

[157]Sobre estas cortes, edição do texto e o seu reflexo nas cortes de 1254 em Portugal, cf. Francisco Hernández, *Las cortes de Toledo de 1207*, separata de *Las cortes de Castilla y León en la Edad Media*, Valladolid, 1988, pp. 221-226.

deixem de evidenciar como nesse ano o rei já se referia à sua própria capacidade de ordenar o reino sem recurso a outras figuras, apenas preservam um caderno de disposições fiscais, não elucidando, por isso, o alcance da função do rei de forma tão abrangente como ressalta nas cortes de León de 1188.

Como já vimos, as semelhanças das cortes de Afonso IX em León e da cúria que Afonso II fez reunir em 1211, são flagrantes[158]. Afonso IX de Leão, em 1188, também precisava de se reassegurar do apoio dos seus eclesiásticos e magnates, e, provavelmente por isso, iniciou a reunião começando por estabelecer com esses homens um juramento no qual se obrigava a cumprir os costumes *bons* que herdara de seus antepassados e a não fazer guerra ou paz ou qualquer pacto sem o conselho dos bispos, nobres e homens bons[159].

Afonso II não agiria da mesma forma. Limitar-se-ia a proclamar a sua capacidade legislativa e a enunciar como esta reunião era feita com o consenso de todos, mas não jurara manter os costumes anteriores e nem preservar a ordem anterior. Pelo contrário, mandava reordenar tudo desde o início, e colocava a sua figura no centro dessa dinâmica, assumindo a sua função de cabeça do reino e de todos os que nele morassem, revelando desde logo, mais uma vez, a concepção de poder sobre uma realidade territorial com existência própria, na qual os súbditos comparticipavam, mas que já era muito mais do que um conjunto de vassalos.

E para comprovar essa sua atitude, ele começa imediatamente por revogar um *mau costume*[160].

O rei como legislador e a actividade de legislar como um dos seus apanágios, não era, nos inícios de Duzentos, um modelo raro. Um rei que age e se comporta como a fonte da lei e como o ordenador do reino para a manutenção da

[158] Cf. nota 30 do cap. 3. Isto apesar de a cúria de Leão ter contado com representantes dos concelhos e a de Coimbra não.

[159] Sobre esta legislação e a semelhança de preocupações reveladas novamente em assembleias semelhantes, como em 1194, 1202 e 1208, cf. Evelyn S. Procter, *Curia y Cortes en Castilla y León*, Madrid 1988, pp. 73-76.

[160] "Maao costume dantigo soya seer assy en Coimbra como en todalas vilas da nossa Extremadura (...) A qual cousa pera todo o senpre estabeleçemos que non valha (...)" *PMH, Leges,* Lei II, p. 164.

paz e do bem estar geral é um modelo bem reconhecível e idealizado, pelo menos desde João de Salisbúria[161] e bem instaurado nos reinos do Ocidente europeu destes anos. As máximas *pro ratione voluntas* para definir a capacidade régia de legislar para lá dos critérios de racionabilidade e justiça que tinham norteado o pensamento anterior e de *rex legibus solutus* para definir qual a posição do monarca face às leis, ou acima das leis, iriam marcar o pensamento político dos canonistas do século XIII[162], Esse pensamento desenvolver-se-ia em estreita relação com a teorização que concomitantemente se fazia da soberania do Papa, na sua relação com a face temporal do poder. Nessa criação e sua divulgação, o papel de Vicente e de Lourenço Hispano não foi o de actores secundários, e as suas teorias começam a circular desde esses primeiros anos do século XIII, quando a recepção das decretais de Inocêncio III começaram a provocar as mais vivas reacções nos meios académicos e legais. De Silvestre Godinho, professor de ambos, muito pouco se sabe ainda, mas do trabalho que se lhe atribui, nada permite entender uma atitude contrária à que norteava a norma.

Pode dizer-se que o estereótipo de monarca que Afonso II encarna era relativamente comum na sua época. Menos comum era o facto de ter feito reunir as leis que então promulgou num corpo coeso com carácter de aplicabilidade geral. Embora se possam encontrar exemplos anteriores de estatutos

[161] Cf. o que diz Jacques Krynen, *L'Empire du roi*, pp. 168-169 sobre as alterações introduzidas no conceito de *speculum* a partir de João de Salisbúria, que, segundo o autor, iniciou uma "segunda geração" de espelhos de príncipes por saber transformar tratados de ética pura em obras muito bem adaptadas à sociedade política que deveriam servir, pela introdução da versão de teoria política "científica" tal como estava a ser desenvolvida.

[162] Estou evidentemente a referir-me ao monarca dos canonistas dos inícios do século XIII, tal como ele é re-definido nas famosíssimas máximas *"pro ratione voluntas"* , "*rex legibus solutus*" e "*quod principi placuit legis habet vigorem*", na interiorização da visão de imperador que derivava do direito romano. Sobre a utilidade desses conceitos e as limitações que implicam ao poder do rei, as quais, a atermo-nos apenas ao significado literal das máximas poderiam indiciar o início de uma concepção quase absolutista do poder real (e conhecem-se as utilizações posteriores destas mesmas frases) cf. Gaines Post, "Vincentius Hispanus *pro ratione voluntas* and medieval and early modern theories of sovereignty" *Traditio*, 28 (1972), 159-184 (=Post, *Pro ratione voluntas*), e Brian Tierney, " 'The Prince is not Bound by the Laws'. Accursius and the Origins of the Modern State" in *Church Law and Constitucional Thought in the Middle Ages*, London, Variorum, 1979, III - 378-400.

semelhantes[163], será apenas no futuro, ainda que não muito distante, que os corpos de leis gerais deste tipo se vão generalizar. Conforme tem sido frequentemente referido, as leis de Afonso II são indubitalvelmente um exemplo precoce do seu género e isso deve atribuir-se à "modernidade" que o seu reinado exibe, à qual a influência dos homens do rei não deve ser alheia.

Mas, muito embora possamos identificar legislação semelhante à de 1211 em datas muito próximas e em contextos políticos muito parecidos, assim como figuras de reis legisladores de características muito idênticas às de Afonso II, é menos comum encontrar a existência de preâmbulos contendo o tipo de máximas que na legislação de Afonso II precedem a maioria das normas que então determinou[164].

José Mattoso também já pôde analisar essas máximas, concluindo que elas revelavam Afonso II como um rei que aparecia como uma figura norteada pelo primado da razão como autoridade e apoiada pelas normas derivadas do direito natural e pela concepção da sua função como tendo uma utilidade pública. Alega ainda que este é um modelo de rei em cuja caracterização não concorrem nunca "referências a conceitos divinos ou eclesiásticos"[165].

Concordo totalmente com a primeira parte da enunciação de José Mattoso, pois o rei que Afonso II encarna é realmente um monarca preocupado com a manutenção da harmonia e a preservação do bem comum e da utilidade pública, guiado pela razão e a justiça como princípios legitimadores da sua actividade como legislador, respeitador da propriedade individual e da justiça. Mas parece-me que este modelo de rei ao qual Afonso II se conforma, tal como é apresentado pelo corpo normativo que ele próprio promulgou, ao invés de ser um modelo

[163] Cf. nota 50, cap. 3.

[164] Embora não tivesse podido consultá-las directamente, a avaliar pelas informações concedidas por Kantorowicz e Post, as leis de Rogério da Sicília (o rei que recebeu uma outra *Manifestis Probatum)* também teriam este tipo de considerandos judiciais e morais no corpo dos seus textos, assim como a legislação dos reis ingleses do século XI e XII. Com Frederico II, já se podem reconhecer essas afirmações, mas isso será apenas vinte anos depois das leis de Afonso II, e vinte anos que fizeram uma diferença muito sensível.

[165] *Identificação de um País, II*, p. 86.

secular, não clerical[166], corresponde antes ao modelo de rei que a própria Igreja e o Direito Canónico subscreviam, mesmo que isso significasse uma sensível aculturação de princípios e formas importadas dos civilistas sobre a figura do príncipe e sobre os seus direitos e deveres.

Tentemos então comparar o que nos dizem as palavras da legislação de 1211 sobre este rei, com o que propõem os canonistas que sabemos estarem muito próximos de Afonso II.

Em primeiro lugar, convém alinharmos o que sabemos sobre o percurso e o itinerário desses homens. Quer Vicente Hispano quer Silvestre Godinho glosaram o *Decreto de Graciano*, e a *Compilatio I e III*, o que quer dizer que, muito embora saibamos muito pouco dos comentários de Silvestre e muito dos de Vicente[167], ambos estavam a trabalhar nos textos mais actualizados de Direito Canónico nos mesmos anos em que trabalhavam como procuradores para o rei de Portugal. E as questões que os comentaristas da colecção oficial de Inocêncio III mais procuravam debater e esclarecer deviam ter um eco especial para a monarquia de Afonso II: quais os limites de intervenção da esfera espiritual na temporal e quais as funções características da soberania pontifícia e da soberania imperial ou régia.

Na sua *Identificação de um País* [168], José Mattoso propunha, pela primeira vez, que se devia ver a influência de Mestre Vicente naquilo que acreditava ser a afirmação da paridade das leis do rei e do papa, tal como as define o controvertido preâmbulo das leis de 1211. Embora, por razões que serão discutidas mais à frente, eu me inclua no grupo daqueles que pretendem ver na letra desse preâmbulo aquilo que lá está, i. e., que, em caso de conflito, o direito canónico deve prevalecer, parece-me que se quis afastar com demasiada ligeireza a hipótese de José Mattoso, alegando também apressadamente que a sua

[166] *Ibidem*.

[167] Cf. García, *Canonistas portugueses medievales*, pp.106-110.

[168] *Identificação de um País, II*, pp. 89-90.

argumentação se baseia em textos que Vicente escreveu entre 1234 e 1245, no seu *apparatus* ao *Liber Extra*[169], muito posteriores aos acontecimentos de 1211, e ainda que Vicente não estava em Portugal nessa altura.

É um facto que Vicente não parece ter estado em Portugal em 1211 nem em 1212[170]; é um facto que os comentários em que Mattoso se baseia para formular a sua teoria foram elaborados depois de 1234. Mas o que não se diz é que Vicente já glosava a *Compilatio III*, nos anos de 1210-1215[171] no mesmo modo e no mesmo sentido que o faria vinte anos mais tarde, no seu *apparatus* ao *Liber Extra*. Pode, assim atestar-se uma certa continuidade do seu pensamento ao longo do período que medeia entre 1210 e 1234. O que não se costuma dizer é que Vicente estava em Roma, em 1212, mas representando o rei na sua causa contra as irmãs e em data decerto muito aproximada daquela em que comentava as decretais de Inocêncio III. Mesmo que isso nem fosse verdade, como é, não entendo porque teria que estar presente para exercer influência sobre uma matéria como a perícia legal e o conhecimento de teorias políticas ou conceitos sobre a realeza. Veja-se, por exemplo, como, já nessa altura expressava a sua opinião sobre o poder do Papa e do Príncipe, quando comentava a decretal *Quanto personam*, na qual Inocêncio III fazia a sua famosíssima alegação de que, enquanto Papa, não julgava as causas como homem puro, mas como se fosse o próprio Deus:

[169] Sobre a data em que Vicente teria composto o seu *apparatus* às decretais de Gregório IX , cf. Machado, *Vicente Hispano*, p.102, onde a autora propõe que a redacção deve ter sido anterior ao concílio de Lyons de 1245, porque nenhum dos cânones conciliares aparece no seu *apparatus* ao *Liber Extra*.

[170] Cf. Sousa Costa, *Mestre Vicente*, pp. 55-56. Já tivémos ocasião de referir como em 1206 ele estava em Portugal e já era arcediago de Lisboa (*Bul.* 121, p. 243) e como em Abril de 1212, na cúria tratava da confirmação da *Manifestis probatum* ao rei de Portugal e do pagamento do censo, em conjunto com o bispo de Lisboa, Soeiro Viegas (*Bul.*, 179, p. 328). De então até aos problemas que começa a ter com o bispo de Lisboa, na sequência de Alcácer, em finais de 1218 (cf. o que se referiu sobre isto no ponto anterior), apenas sabemos que em Agosto de 1214 (*Bul.*, 203, pp. 359-360) já era deão, e que o papa o mandava ir ao mosteiro de Pombeiro, *pessoalmente* para resolver questões desse cenóbio. Parece lógico que estivesse em Portugal. Mas da sua itinerância durante esses anos, entre Roma e Coimbra ou Lisboa, nada nos é dado saber.

[171] Cf. cronologia dada por García, *Canonistas medievais portugueses*, p. 110.

"Nota quanta est uoluntas principis ut ***in eo sit uoluntas pro ratione.*** *Instit. de iure naturali§ sed quod principi* [*Inst.* 1.2.6] *nec est aliquis qui dicat contra hoc fac.(tum?)' de pe. di. Iii. § ex persona.*[*Decretum*, C. 33, q.3, *De pen.* D, 3 c. 22] ***Hanc tamen potestatem tenetur ipse reformare utilitati publice.*** *C de legibus digna* [C. I, 14.4 *Digna vox*] *Jnfra . de cen. cum instantia* [Comp. 3, 3. 72. 2]"[172].

Como não reconhecer nesta frase a autoridade do príncipe das leis de 1211, cuja função é reformar as más leis para servir a "utilidade pública", que é a expressão romanista correspondente ao "bem comum", tão usado pelos canonistas[173]?

Vinte anos mais tarde Vicente repetiria as mesmas fórmulas e acrescentar-lhes-ia algumas contribuições suplementares, mas o que aqui interessa reter é que, já em 1210-1215, ele advogava a vontade do príncipe como fonte pura de lei, naquela que parece ter sido a primeira vez que esta máxima é utilizada por um canonista[174], combinando de forma subtil e inteligente a *vontade do príncipe*, como fonte de lei e princípio aparentemente arbitrário de poder, com a *utilidade pública*, como mecanismo de controlo desse poder.

Gaines Post já há muito dissecou esta glosa de Vicente[175], em termos conceptuais e nas referências que aduz, conseguindo definir que o conceito de soberania que aqui Vicente Hispano proclama não é o de uma vontade absoluta e

[172] Gaines Post (Post, *Pro ratione voluntas*, p.164) editou esta glosa à decretal *Quanto personam* (*Comp. III*, I.5.3 ad v. *puri hominis*- Bamberg Staatsbibliotek, Mss, *Can.* 20, f. 104v) que o papa fez promulgar sobre a translação de um bispo de uma sé a outra, sem autorização pontifícia. O papa refere que só a ele compete mudar o bispo porque nenhum poder humano consegue desligar o que Deus ligou. O Papa pode fazê-lo porque age em vez de Deus, não como um homem puro, mas como Deus verdadeiro.

[173] Cf. *infra*, a transcrição do prólogo das leis.

[174] Post, *Pro ratione voluntas*, p. 165, onde o autor refere que Vicente a deve ter lido em Juvenal, mas que não se podem ter certezas sobre como esta expressão entrou na cultura de Vicente.

[175] Todas estas referências já foram analisadas por Post (*Pro ratione voluntas*, 164-169), pelo que, o que vou dizer a seguir, é baseado fundamentalmente na análise que já levou a cabo e com a qual concordo.

tirânica, mas de uma vontade guiada pela razão e norteada pelas limitações impostas pelo serviço da utilidade pública. De facto, como esse autor demonstrou, os textos a que Vicente faz recurso como autoridade para fundamentar as suas afirmações assim o propõem. São eles: i) o famoso passo nos *Instituta* em que se refere que o que ao príncipe agrada tem força de lei (*quod principi placuit legis habet vigorem*)[176], ii) o passo do *Decreto* onde se mencionava a frase de Santo Agostinho sobre quem se atreveria a perguntar a Deus porque poupava ele um homem que tivesse caído de novo em pecado, depois de uma primeira penitência, iii) a lei do *Código de Justiniano* onde se explica que é correcto que a magestade imperial se submeta à própria lei, apesar de não ser a tal obrigado[177], e por fim, iv) a decretal *Cum instancia*, na qual Inocêncio III referia como o Papa cuidava do bem estar das igrejas com zelo quotidiano[178]. Baseado nas inferências que este conjunto de referências e uma glosa adicional de Vicente permitiu, podia reconhecer-se um imperador, e, por acréscimo, um rei que exerce o seu poder e autoridade norteado pelos princípios da razão e da utilidade pública. Sem contradição com o ideal eclesiástico e nem com o romano, na medida em que saía da exegese e harmonização dos diversos conceitos adaptados à realidade do momento.

Na glosa que temos estado a seguir, Gaines Post[179] teve uma certa dificuldade em entender o verbo *reformare*, vocábulo com a qual Vicente exprimia a ideia que o poder do imperador devia ser reformado para a utilidade

[176] *Inst.* 1.2.6

[177] *Cod.*1.14.4, *Digna vox*: "*Digna vox maiestate regnantis legibus alligatum se principem profiteri: adeo de auctoritate iuris nostra pendet auctoritas. Et re vera maius imperio est submittere legibus principatum*". O rei *legibus alligatus* criou um forte contrapeso ao rei *legibus solutus*, fazendo introduzir o conceito de que embora o rei ou o imperador estivessem acima da lei, era bom e justo que se submetessem a ela, mesmo porque fora ditada por eles para o bem comum e a utilidade pública, razão pela qual existiam.

[178] *Comp. III*, 3.37.2. Gaines Post (*Pro ratione voluntas*, p. 168) publica ainda uma outra glosa de Vicente a esta decretal na qual ele expressava a opinião de que o zelo do pontífice deveria ser idêntico ao do imperador, que não dormia noites inteiras só para poder cuidar do bom estado da *res publica*.

[179] *Pro ratione voluntas*, p. 166.

pública. O citado autor, não encontrando sentido na frase com o verbo *reformare*, preferiu aceitar a versão de Vicente vinte anos depois, quando o canonista a reescreveu no seu aparato à decretais de Gregório IX, como *informare*.

Pessoalmente, não posso deixar de considerar os ecos de *reformare* que parecem ressoar na formulação que o preâmbulo das leis de 1211 propõe para a definição da capacidade legisladora do rei:

"[o rei] estabeleceu juízos, convem a saber que o reyno e todos que em ele morassem, fossem por ele regidos e sempre julgados e por ele e por todos os seus sucessores , que se alguma coisa vissem de corrigir ou de ader ou de minguar em estes juízos, que o corrigissem"[180].

Parece, assim, que o poder não hesitava em considerar que a própria lei não era absolutamente perfeita e imutável, e que poderia ser reformada, por si próprio ou pelos que depois dele detivessem a dignidade régia. Mas só pelos que detivessem essa dignidade. Embora não seja possível comprovar qualquer filiação cultural de um passo na sua aplicação prática, uma afirmação não deixa de evocar a outra de forma bastante expressiva.

Silvestre Godinho antecedera o seu aluno em Bolonha, mas ainda estava em Roma, em 1212, empenhado na resolução das mesmas questões que Vicente Hispano e Lanfranco de Milão. Só a partir de 1217 podemos atestar a sua documentada presença em Portugal[181].

Nos seus comentário à *Compilatio I* e *III*, nas quais faz prova de um conhecimento profundo do direito romano ao qual recorre abundantemente[182],

[180] Versão baseada em *PMH, Leges*, I, p. 163. Modernizei a grafia e introduzi a alteração de *juízes* para *juízos*, que me parece ser a versão correcta, conforme será discutido mais abaixo.

[181] Cf. S. Costa, *Mestre Vicente*, pp. 40-41.

[182] Basta consultar Franz Gillmann, "Magister Silvester als Glossator", *Archiv für Katolisches Kirchenrecht*, 106 (1926) 149-155, e "Magister Silvester als Glossator. Nachtrag", *AKKR*, 112 (1932) 99-110, ou Gaines Post, "Additional glosses of Johannes Galensis and Silvester in the early Tancred or so-called Laurentius–*Apparatus* to *Compilatio III*", *AKKR*, 119 (1939) 365-375, *Idem*, "The so-called Laurentius- *Apparatus* to the Decretals of Innocent III in *Compilatio III*", *The Jurist*, 2 (1942) 5-31; *Idem*, "Some unpublished glosses (ca. 1210-1214) on the *translatio imperii* and the two swords" *AKKR*, 117(1937), 403-429, onde a maioria das suas glosas conhecidas estão editadas, para se detectar um recurso à autoridade do direito romano aparentemente ainda

podem encontrar-se preocupações semelhantes às de Vicente. Numa glosa à decretal *Cum causa* de Alexandre III, na qual o papa revogava uma sentença com base na asserção de que ela fora tomada por causa do recurso a um costume errado, e na qual advogava que, por muita autoridade que tivesse um uso ou costume, não podia nunca prejudicar a lei ou verdade[183], Silvestre faz uma longa glosa sobre a relação entre lei e costume perguntando de que costume se fala neste passo, uma vez que é do conhecimento geral que o costume bom não contraria a lei e que o costume mau nunca tem valor como lei, para continuar concluindo que se deve tratar de um costume particular, e terminar com a seguinte afirmação:

> "(...)*Generalis autem consuetudo vincit legem (...) Hoc verum est, si lex precedat et consuetudo sequatur, abrogavit eam. Si vero consuetudo precedat et lex sequatur, cedit consuetudo legi*(...)"[184].

Não se pode deixar de pensar nas sucessivas declarações de Afonso II sobre como ao bom príncipe compete revogar os maus costumes e ordenar o reino, e na revogação dos alegados maus costumes que, de facto, ele faz, renovando a lei, que passa a ter força superior, por saír da sua vontade.

Mas Silvestre também parece ter-se pronunciado, embora de forma pouco clara, sobre a capacidade legislativa do príncipe, em moldes semelhantes aos de Vicente. Na glosa que apôs à decretal *Nisi specialis*:

> "*§Licet gravisime peccaret* [o legado a quem se refere a decretal que está a comentar] *tamen propter dilectionem parcit et ita est arg. Contra extra. De symon. (...). Set hoc in principe,* ***qui iura dispensat****, circa cuius personam non ita amare omnia sunt querenda,* ***cum eius***

mais pronunciado do que o dos canonistas seus contemporâneos.

[183] Decretal *Cum Causa* (Comp. I, 2.19.10 / X. 2. 27.8), onde se lê: "(..) *licet usus vel consuetidinis non minima sit auctoritas, nunquam tamen veritate aut legi praeiudicat*(...)".

[184] Glosa *ad v. non minima*, (Comp. I, 2.19.10) *apud* F. Gillman, "Magister Silvester als Glossator", *AKKR*, 106 (1926) 155. Todas as referências que dá para apoiar as suas referências (cuja menção retirei da transcrição acima feita) foram extraídas do Digesto, excepto uma que remete para a decretal *Novit* de Inocêncio III tal como se encontra na *Comp. III*, e abundantemente comentada por Vicente.

> ***voluntas sit lex****, Instit. De iure natura §set et quod prin.* (...)"[185].

É este, mais uma vez, o príncipe que legisla nas leis de 1211, norteado pela razão, mas cuja vontade é, ela mesma, princípio legiferador. O princípio de que a vontade do príncipe é autoridade suficiente (*quod principi placuit...*) é mais uma vez assumido como um dado autoritativo.

De facto, podemos assumir que Vicente e Silvestre não estavam em Portugal nos anos que assistiram à promulgação das leis, apesar de esta asserção também não se basear em provas concretas de que não estavam. Mas esse pormenor não invalida a tese do peso que a sua influência pode ter tido na cúria de 1211.

Assim, tendo em vista, i) a influência que qualquer um deles ou dos seus colegas canonistas Lourenço Hispano e Mendo de Osma, tão interrelacionados com Portugal, tiveram na definição da teoria política do seu tempo, ii) a preparação, a formação e o protagonismo que pudémos reconhecer no escol de juristas que rodeavam o rei, bem como as relações de longa data que as lides jurídicas e a comum permanência em cabidos do reino e respectivas querelas tinham fomentado e potenciado entre todos eles, e, finalmente, iii) o papel que qualquer um deles já nessa altura desempenhava em Roma e em breve viria a desempenhar no reino, com o reconhecimento régio a reforçar a importância da sua presença, não me parece muito estranho que nas leis de 1211, se possam

[185] Glosa *ad v. temperaret*, (comp. III, 1.19.1/ X. 1.30.3) *apud* Franz Gillman, "Magister Silvester als Glossator. Nachtrag", *AKKR*, 111 (1932) 108. Trata-se da decretal *Nisi specialis*, na qual Inocêncio III "tempera" o seu juízo pelo muito amor e estima que dedica ao seu legado que tinha desrespeitado as normas que devia ter observado e tinha exorbitado os seus poderes, para lá do permitido pelo direito. Parece-me que Silvestre nesta glosa quer dizer que o Papa pôde moderar a pena, porque assim o desejava, por causa da predilecção que tinha pelo seu legado, indo contra o que se estabelecia na *Comp. I*, sobre a simonia, (Comp. I. 5.2.1 / X.5.3.22) onde o Papa Lúcio III se tinha recusado a perdoar os simoníacos, porque se ativera à lei, perdoando apenas àqueles de quem se tivesse provado que não eram simoníacos. É na sequência desta constatação que Silvestre extrapola para a situação do príncipe, cuja lei não tem de obedecer ao direito, tal como o Papa, neste caso, que parece ter-se posto acima da lei, pois o que agrada ao príncipe tem força de lei, e como tal não lhe fora necessário justificar-se perante a lei. Com efeito, Inocêncio III por várias vezes se arvorou o direito de pronunciamento acima do direito canónico, pela dignidade que desempenhava. A natureza do poder pontifício e a sua relação com as restantes fontes da autoridade legisladora na Igreja era mais um dos pontos fortes da polémica que envolvia os canonistas nestes anos.

reconhecer os efeitos do influxo do direito erudito no reino, pela mão de um conjunto de homens que nessa altura rodeavam o rei e enformavam os seus serviços administrativos, nos quais, nem a chancelaria e o seu chanceler Julião, nem as teorias dos advogados do rei que na Santa Sé tratavam de defender a causa de Afonso II, deviam desempenhar um papel modesto.

As teorias de Vicente, entre outros, bem como a experiência de todos quantos tinham convivido com um ambiente em que o direito romano penetrava o direito canónico e o reformava, e em que as questões entre o imperador e o papa continuamente alimentavam a produção de teoria política sobre as suas funções respectivas, decerto poderiam influenciar não só a concepção de um corpo de leis formulado como o que Afonso II promulgou, como os princípios que essas leis enfermam e os conceitos que nela são expressos.

O rei dos preâmbulos das leis sabe como se deve comportar um bom príncipe, e di-lo na primeira pessoa: "porque do bom príncipe he purgar a ssa província dos maus homens, defendemos que (...)"; "porque a nos pertence fazermos mercê aos mesquinhos e defendê-los dos poderosos, defendemos que(...)"[186]. Mas o rei também enuncia as suas obrigações enquanto príncipe exemplar como uma função ou uma obrigação de zelar pelo bem comum e pela prosperidade do reino sobre o qual impera: "parando mentes à prol do reino estabelecemos (...)"; "porque poderia acontecer que os mosteiros e outras ordens do nosso reino poderiam comprar tantas possissoes que se tornaria em grande dano nosso e do nosso reino(...) parando nos mentes no que podia acaecer(...)"; "pensamos prol do nosso reino em nossa saúde porem estabelecemos(...)"[187].

Este príncipe preocupa-se com a protecção dos desprotegidos e fracos, com a purga dos homens maus das suas terras e com a libertação do reino das mãos do mal ("das maldades"), com a protecção dos cristãos em relação aos judeus, com a preservação da liberdade individual dos homens livres, com a liberdade dos

[186] *PMH, Leges,* Leis XXV, XXVII , pp.177-179. Actualizei a grafia.

[187] *PMH, Leges,* Leis X, XV, XXIII , pp. 169, 172, 175-176. Actualizei a grafia.

matrimónios e com a manutenção da harmonia entre os corpos sociais do reino[188]. É um rei que tenta instaurar medidas que permitam manter a equidade nos julgamentos, castigar os traidores, preservar o estatuto de clérigos e nobres, retirar a violência e a vingança pessoal da ordem da justiça e promover a continuidade da propriedade e liberdade individual[189].

Este monarca não é um rei secular, não clerical. Manter os privilégios da Igreja, zelar pela protecção dos "mezquinhos" e fazer com que os matrimónios sejam livres, afastar a violência ou a brusquidão dos juízos humanos, e proteger a propriedade individual são princípios profusamente repetidos por todos os textos, normativos ou outros, que desde os primeiros tempos a Igreja promulgou. Ao mesmo tempo que também comparticipam das leis imperiais.

Ao invés de uma imagem secularizada, tal como por vezes tem sido proposta, esta parece-me antes ser a imagem de um rei que quer fazer passar a imagem de "rei ideal", ao mesmo tempo que, de facto, legisla e que, na realidade, controla os diversos "membros" dos corpos do reino a cuja cabeça ele se coloca, de forma soberana.

O facto de não se conhecer o texto original das leis, inibe uma análise lexical que de outro modo poderia dar resultados muito interessantes. Não é possível sondar a utilização de conceitos como *dignitas regia*, *maiestas*, *corona*,

[188] "Querendo nós deitar as maldades da nossa terra(...)" (*PMH,Leges*, Lei XX, pp. 174-175);"Porque do bom príncipe he purgar a ssa província dos maos homens (...)" (*PMH, Leges*, Lei XXVII, p. 179); "Porque aqueles que são honrados do santo baptismo não devem ser agravados dos judeus(...) " (*PMH, Leges,* Lei XXVI, pp. 178-179); "Porque os matrimónios devem ser livres (...)" (*PMH, Leges*, Lei XXI, p. 175); "(...) Em tal que o homen livre possa fazer de si o que quizer(...)" (*PMH, Leges*, Lei XIX, p. 174); "Porque muitas vezes as maldades, se as homem não tolhesse crescem(...)", (*PMH, Leges*, Lei XIII, p. 171); "Porque os maezquinhos são atormentados sem razão(...)" (*PMH, Leges,* Lei XVI, p. 172);, "Porque nos parece cousa desaguisada que aqueles que estão ao serviço de Deus serem guardados per poderio secular (...)" (*PMH, Leges,* Lei XIV, p. 172); "(...) cobiçante nos pôr cima às demandas e que per esto hajam fim qual devem(...)" (*PMH, Leges,* Lei VII, p. 167); "(...) mandamos que sejam defesos dos leigos [os eclesiásticos] per nos e per nossos príncipes(...)"(*PMH, Leges,* Lei IX, pp. 168-169). Estes são os que me parecem mais significativos José Mattoso também já fez um elenco destas máximas (*op. cit, loc cit.*) que aqui indico com mais algumas e noutro contexto, para clarificar o sentido do que se está a expôr. Actualizei a grafia.

[189] Cf. cap. 3, ponto 1, e as referências que já foram dadas sobre estas leis .

patria, ou quaisquer outros que pudessem esclarecer a recepção desses conceitos pela adopção de determinado léxico, quanto mais não seja porque as leis não chegaram até nós em latim, e o português que exibem não permite qualquer extrapolação.

As outras três leis avulsas[190] de Afonso II, de que temos conhecimento, apesar de serem em latim, aduzem elementos de valor desigual. Duas delas são disposições administrativas, iniciadas por uma declaração de vontade simples, *volo*, ou *pono*, seguidas de uma parte dispositiva normal e sem mais referências ou justificações. Quanto à terceira lei, o caso é já diferente. Apesar de não conter nenhuma das palavras atrás mencionadas, é toda dedicada à questão da soberania régia.

Trata-se do conhecidíssimo decreto de Afonso II contra os *decretos laicales* de Soeiro Gomes[191], que, mais uma vez, permite levantar a questão da alienação dos *iura regalia*. O caso do rei é posto com toda a veemência, e os verbos utilizados não deixam margens para dúvidas quanto à autoridade única de onde poderiam derivar as leis.

O rei alega em seu favôr que o "*Liber Legum*", pelo qual ainda devem ser julgados os "*filii de algo Port.*"[192], ordena expressamente que não se receba nenhuma outra lei nova no reino, para prosseguir afirmando que nunca tais decretos foram conhecidos ou usados no reino. A associação com o que Vicente Hispano dizia sobre o uso das leis romanas na Hispânia é sedutora: "*non utuntur*

[190] Uma de 15 de Julho de 1216, regulamenta como os homens do rei que têm serviços na sua casa devem ser isentos de foros, e como o reposteiro mor deve guardar os bens colectados para o rei (ANTT, *Chancelaria de Afonso III*, 1ª3, ff. 7v-8). A particularidade mais especial desta carta consiste na determinação que o rei faz nessa altura em como devem ser feitas cinco cópias da disposição, a distribuir pelos oficiais da sua casa (capelão; mordomo-mor; chanceler; reposteiro-mor; o que tiver o quarto livro) e a copiar ainda nos "*quattuor libros de recabedo regj mej et in alijs duobus libris mej repositi*". A lei de 1222 também contempla assuntos administrativos, mas desta feita trata de como se há-de substituir um oficial-mor em caso de ausência (*PMH, Leges*, p. 179). A terceira é a lei sobre os *decretos laicales* de Soeiro Gomes (*PMH, Leges*, p. 180).

[191] Cf. o comentário bastante esclarecedor de Nuno Gomes da Silva, *História do direito*, p.174-177.

[192] *PMH, Leges*, p. 180. Trata-se, evidentemente, do *Liber Iudicum*.

in Hyspania. Prima lex libro iudiciorum leg. hec est: quicumque receperit leges romanas, capite puniatur (...)"[193].

Na verdade, os conceitos que o rei evoca nesta lei são muito *sui generis*. Ao defender que apenas à sua dignidade compete a função legislativa, quase cai em contradição, pois recorre à autoridade de uma lei que ainda se ajusta ao conceito da personalidade das leis, para justificar os seus direitos soberanos sobre o território sobre o qual apenas deve imperar a sua vontade. Os nobres de Portugal regem-se pelo *Liber Iudicum*. Um grupo social do seu reino (a expressão só pode ser de Portugal, e não portugueses) obedece a um código de leis, que os rege em consequência da sua qualidade social e não por causa do seu estatuto de vassalos do rei de Portugal, ou de habitantes do reino, como o rei enunciava nas leis de 1211. É a esse Código de Leis que o rei recorre para, com base no seu uso tradicional, reforçar a ideia da sua própria autoridade, não pelo facto de ainda ser o código usado para julgar os nobres, mas sim pelo facto de proibir a introdução de leis novas.

Não interessa tanto aqui verificar "sobre o quê" versariam os decretos de Soeiro Gomes. O que podemos saber é que estavam a ser aplicados e implicavam a colecta de bens e a aplicação de penas corporais. Ora, legislar, fazer aplicar as leis, estabelecer taxas, julgar e punir, eram atribuições acerca das quais o rei ou aqueles que o ladeavam e representavam não podiam admitir qualquer alienação. Já tinham deixado isso bem expresso aquando da elaboração das leis de 1211. Agora, entre 1221 e 1222[194], o mesmo raciocínio é proferido.

Com dificuldade se concebe como poderia o rei ter consentido em semelhante diminuição de poderes reais. Muito menos se essa diminuição fosse protagonizada por um eclesiástico, mesmo sendo o provincial dos Dominicanos, a quem, por essa mesma razão, devia estar vedada a intromissão em áreas do poder

[193] Gl. ad v. *famulatum*, (X 5.33.28) *apud* Ochoa Sanz, *Vincentius Hispanus*, p. 17.

[194] A lei contra os decretos de Soeiro Gomes não tem ano, mas tem mês e local de emissão, o que, tendo em vista o itinerário de Afonso II (cf. v. II- Apêndice II- Documentação régia), permite situá-la, com alguma certeza no ano de 1221, 1222.

às quais não tinha direito. Mesmo se se tratasse da repressão de heresias, como já tem sido sugerido, a aplicação prática de uma lei competia ao rei, como protector do *status ecclesiae*, e como se propunha no direito canónico e como se reafirmara em Latrão IV[195], de forma bastante afirmativa.

Sobretudo, o rei não podia alienar o *fiscus*[196]. Deve ser por essa razão que o rei assume a aplicação destes decretos como um desaforo pessoal e geral. O rei explica, então, que "*acordavi cum meis privatis quare ista decreta sunt grande meum desaforamentum et de mea curia et de illis qui post me regnaverint et de meis filiis de algo et de omnibus aliis hominibus regni mei filiis de algo et villanis, laicis et de ordine*"[197]. Estes decretos punham em causa toda a ordem estabelecida, afectando a nobres e vilãos, leigos e clérigos...

Para fundamentar o seu direito a exigir a execução das suas ordens, e depois de aludir ao facto de que reunira com os seus *privati,* com quem acordara não permitir a existência de tal estado de coisas, o rei inicia então um excurso no qual invoca, para lá do testemunho do *Liber Iudicum,* todos os privilégios pontifícios que, quer ele, quer os seus antecessores tinham recebido dos Papas, sustentando a defesa da sua reivindicação nos documentos que apresenta como a base legal das suas afirmações. Como não podia deixar de ser, ele invoca *todas* as *Manifestis probatum* que *todos* os reis de Portugal tinham recebido.

> "*Et ista talia decreta nunquam fuerunt in tempore aui mei Alfonsi quem Papa Alexander III^us^ suo priuilegio confirmauit in regem et terram suam in regnum, nec in tempore regis domni Sancii patris mei qui habuit unam proteccionem de Clemente papa III° nec etiam in meo tempore qui habeo duas protectiones, unam ab Innocencio papa III° et aliam de Honorio papa III°. Et propter hec omnia, quicumque uoluerit extrahere istos*

[195] Concílio IV de Latrão, Cânone 3.

[196] Já na primeira parte se referiu este tópico e o carácter quase sacralizado desta atribuição. Cf. Parte I, cap. 3, nota 110.

[197] PMH, Leges, 180.

> *decretos pectabit mihi mille morabitinos* (...)"[198].

Já não temos um rei e vassalos, mas rei e reino, em paralelismo perfeito, mas sem confusão de pessoas.

Na ausência de um juramento como aquele pelo qual, por exemplo, os reis de Inglaterra, de França e da Hungria, se comprometiam a não alienar o reino e a manter os direitos da Coroa intactos, logo durante a própria cerimónia da sua coroação[199], os advogados do rei de Portugal recorriam ao clausulado da *Manifestis probatum* para reivindicarem o direito e a legitimidade de manter o reino coeso, inalterado, e uno enquanto tal.

Não é só com as leis feitas contra os decretos de Soeiro Gomes que podemos reconhecer este facto: o mesmo processo e argumentos muito próximos foram utilizados durante todo o processo do rei com as suas irmãs, e nesse caso específico, recorria-se mesmo à citação textual da *Manifestis probatum* para alegar que não era lícito ao rei diminuir o reino[200]. A esse argumento, e ao da

[198] *PMH, Leges,* p. 180.

[199] Cf. Kantorowicz, "Inalienability. A note on canonical practice and the english coronation oath in the thirteenth century", in *Selected Studies*, New York, 1965, pp.138-140, e Gaines Post, "The Roman law and the "innalienability clause" in the English Coronation Oath", in *Studies in medieval legal thought.Public Law and the state. 1100-1322*, Princeton, New Jersey, 1964, pp. 415-433.

[200] Mas, claro, o processo do rei e das irmãs processou-se de forma muito mais elaborada. Se a historiografia contemporânea negligenciou o episódio da luta do rei contra a tentativa de apropriação de poderes "da Coroa" pelas infantas, aqueles que nos serviços próximos do rei e das infantas se ocupavam do assunto, não parecem tê-lo menosprezado, demonstrando um extremo cuidado em preservar as provas do seu desenvolvimento. Assim parece indicar o facto de os mais importantes documentos que respeitam a este processo terem sido copiados num caderno não datado, mas do século XIII, onde se lançaram, quase a modo de registo, todos os documentos pontifícios e régios que respeitavam ao *dossier* da causa. É pelas cópias que nessa altura se fizeram para o caderno de pergaminho que hoje podemos consultar na Torre do Tombo (ANTT, *Gavetas*, gav. 16, maço 2, doc. 15) que conhecemos alguns dos documentos que de outra forma estariam para sempre perdidos. Mas os títulos compilados não foram reunidos apenas para não se perderem, como parece ilustrar o facto de que possuímos até hoje uma quantidade razoável deles na sua forma original, em cópias muito próximas, ou no registo papal. Parece, assim, que poderiam ter sido expressamente copiados com a intenção de criar um instrumento de trabalho onde se encontrassem os actos mais determinantes da causa. O conjunto de documentos que se juntaram nesse caderno é muito significativo. Ele contém: i) todas as *Manifestis probatum* que tinham sido emitidas até à que Afonso II recebeu (Alexandre III, Clemente III, Inocêncio III), ii) a bula *In eminenti sedis* pela qual Inocêncio III concedera a Sancho I, em 1198, uma carta de protecção, iii)

invalidade da doação de Sancho I, por causa da alegada loucura do rei, como já foi referido[201], mas essa loucura aparece quase como um acessório da contestação principal, radicada na inalienabilidade do reino.

Inalienabilidade do reino, mas também dos direitos reais (e não da pessoa do rei, por acréscimo, como se pode de novo constatar quando, dez anos mais

a carta da confirmação papal dos direitos de padroado que Inocêncio III concedera a Afonso II, tal como aos seus antecessores, iv) a exortação do papa a Afonso II para que pagasse o censo, em 1212, v) a bula de comissão sobre as reclamações de Silvestre em Roma referente à questão de Mafalda, os Hospitalários e Bouças, vi) a bula *Licet cum apostolo* de 31 de Agosto de 1212, nomeando juízes para estabelecerem tréguas entre o rei e suas irmãs, vii) a bula *Accepimus ex litteris vestris* de 21 de Maio de 1213, pela qual o papa faz reverter a si a solução do processo entre o rei e as infantas, viii) o recibo de frei Gonçalo Hispano em como recebera o censo dos anos em atraso, passado em Dezembro de 1213, e viii) uma bula de Celestino III emitida em 10 de Abril de 1197, a *Cum auctores et fautores(PUP*, 154, pp. 376-377) que foi a famosa bula pela qual o Papa dava permissão e benção apostólica a Sancho I para ele agir contra Afonso IX que se tinha aliado aos "sarracenos". Para além destas bulas, o caderno de pergaminho contém ainda as cópias do testamento de Sancho I de Outubro de 1210 (e não de Sancho II, como erradamente se diz no catálogo das *Gavetas*), e da infanta Mafalda. Não parece poderem restar dúvidas de que estamos perante um documento que foi feito para coligir um conjunto de provas e argumentos que corroborassem uma determinada causa, e que neste caso se centra na concessão dos privilégios pontifícios aos reis de Portugal, nas razões da concessão de tais privilégios e nas implicações que semelhante concessão deve ter para a dignidade régia. Já anteriormente analisámos com demora o conteúdo das sucessivas *Manifestis Probatum.* Bastará, por isso, relembrar a importância que ela parece ter tido, para que se entendam as razões para se terem copiado, para o caderno de pergaminho que as preservava como um bloco unido, *todos* os diplomas que Roma concedera aos reis portugueses, e para entender as implicações e o interesse de tantas confirmações. Dos restantes privilégios pontifícios copiados para o caderno de pergaminho desprende-se uma imagem semelhante. São todos privilégios de natureza semelhante, que avalizavam o título e o poder do rei, sustentados pela sua nobreza e cristianidade. Um deles é a carta em que Clemente III concedia indulgência de Cruzada para Sancho I no caso de ele ir lutar contra Afonso IX de Leão, então aliado aos "infiéis", como defensor da fé e da cristandade (*defensione christianitatis*). O outro é a carta de protecção que logo no início do seu pontificado Inocêncio III mandara passar a Sancho I, na qual se lhe dirigia "(...) *quanto et personam tuam et regnum tibi comissum, utpote quod est Romane ecclesia censuale* (...)", mencionando ainda que recolhia sob a protecção de S. Pedro "(...) *personam tuam et regnum Portugaliae cum omnibus que in presentiarum rationabiliter possides aut in futurum justis modis, prestante Domino, poteris adipisci*(...)" em atenção ao carácter do rei (*Bul., 32, p. 42)*. Pretendem todos exaltar a imagem de um soberano que ganhou o direito a usar do seu título, como estatuído na *Manifestis probatum*, e tal como esta última bula de Inocêncio III, consubstanciando a noção de que ao rei competia a expansão do reino, desde que fosse feita "*justis modis*". Tal como Clemente III propusera em 1197, quando concedera indulgências aos que atacassem o infiel rei de Leão.

[201] Tem-se debatido muito sobre a validade deste argumento e sobre a realidade da demência de Sancho I. Já mais acima vimos como Rodrigo de Toledo refere que Sancho I teria morrido de uma doença crónica de que padecia há bastante tempo (De Rebus Hispaniae, L° 7, cap. vi); No testemunho da Crónica latina dos reis de Castela, o rei teria morrido de "melancolia", tal como o seu sucessor ("rege aldefonsum portugalie, qui fuit pater regis Sancii, patris regis alfonsi quorum uterque mortuus est vicio malanconie laborans", in Chron. Lat., 14 (1912), p. 112).

tarde, os decretos de Soeiro Gomes parecem constituir-se como uma nova ameaça à preservação dos direitos régios[202].

Os direitos do rei, baseados no desempenho do seu papel de rei muito cristão, defensor da fé e garante do bem estar dos seus súbditos conferiam-lhe um direito sobre a terra que governava que só deveria competir à sua dignidade. A pessoa do rei enquanto rei, no desempenho das suas funções, não é confundida com a pessoa do rei enquanto indivíduo, e nem parece que o vínculo ainda una o rei aos seus súbditos, mas antes, é a pessoa do monarca enquanto tal que rege um território. *Regnum* et *rex* são dois conceitos que nunca se confundem e são sempre enunciados separadamente, ainda que possam na maioria dos casos andar sempre unidos. Já José Mattoso, na sua busca em torno do "regnum" concluira que desde cedo o *rex portucalensium* deixa de participar na documentação em favor do *rex Portugalliae*[203].

*

É, pois, um rei do século XIII, o que nos surge nas leis gerais de 1211. Um monarca que mistura em doses muito equilibradas a "parte secular" e a "parte temporal" da sua função de príncipe, ou antes, de bom príncipe, e que tenta projectar a imagem de um príncipe *cristão*, como não pode haver dúvida, e como Afonso II não poderia deixar de desejar, tendo em vista a sua situação precária no início do reinado.

O rei, ou os seus conselheiros, nunca parecem esquecer-se da importância

[202] Muito se tem dito sobre os decretos laicales de Soeiro Gomes, mas não me parece que se tenha considerado como este episódio pode estar relacionado com o conflito entre Afonso II e parte dos seus eclesiásticos, nomeadamente com o arcebispo de Braga, na sequência da sua tentativa de implementar as inquirições. Trata-se em todos os casos de questões radicadas na definição de âmbitos de intervenção recíproca. O clero reagira à tentativa de intromissão do rei na propriedade eclesiástica tal como o rei reage à tentativa de intromissão dos dominicanos na sua própria jurisdição. É interessante não encontrar nenhuma alusão às leis de 1211 agora com as de Soeiro Gomes, na medida em que nelas se estabelecia que só ao rei e seus sucessores competia legislar nesta altura. Talvez que se recorra à autoridade dos documentos pontifícios por se estar a combater um eclesiástico.

[203] Cf. Mattoso, *Identificação de um País, II*, pp. 200-202.

e da força que lhes advém do apoio legal dos privilégios pontifícios, mesmo se na prática, nas alturas em que o antagonismo entre o rei e os eclesiásticos deflagrava, nunca devem ter considerado muito demoradamente a possibilidade e as desvantagens das excomunhões e dos interditos que decerto tinham consciência de ter de suportar, por tomarem atitudes menos "canónicas" que nunca deixaram de tomar.

É talvez por isso que, logo depois de, no prólogo das leis de 1211, ter afirmado a sua superior vontade de fazer leis, e de, no futuro, ele ou seus sucessores poderem revogá-las se nelas encontrassem algo que necessitasse correcção, ele mesmo deixava explícito como, em caso de confronto, a lei que deveria prevalecer era a lei vinda de Roma. Reafirmando a capacidade legislativa que o assistia enquanto rei, a ele e a todos os seus sucessores, uma vez que se tratava de uma atribuição da dignidade e, por isso, se deveria transmitir eternamente aos seus sucessores, reafirmava a separação do poder legislativo do rei e do poder legislativo do Papa, nas suas respectivas esferas, mas não se esquecia de agradar à fonte de poder de onde lhe deveria advir a legitimidade de que tanto necessitava nesse momento, fazendo explicitar no próprio corpo do seu corpo de leis como se deveria processar o relacionamento entre os poderes, em caso de conflito de interesses.

Ao proceder assim, Afonso parece reflectir especialmente dois factores: por um lado, o quadro político-social em que se inseria esta cúria, e por outro a necessidade de veicular até Roma a imagem de submissão e de apaziguamento que deveria estar adjacente à condição de censitário de Roma. Não se esqueça que, muito pouco tempo depois da realização da Cúria de 1211, os advogados do rei pediam a confirmação da *Manifestis Probatum* a Inocêncio III, o que permitiria ao rei afirmar o seu poder face aos seus pares.

Nenhum dos homens envoltos na preparação das leis que o rei propôs à cúria em 1211 poderia estar alheio aos problemas de relacionamento entre o rei e o Papado nos anos que tinham precedido a morte de Sancho I e que até finais de 1210 tinham sido caracterizados por inúmeras questões de intromissão no foro

alheio. Como vimos, essas questões tinham provocado diversas bulas de Inocêncio III em que pedira a Sancho I que não se intrometesse nos assuntos espirituais nem desrespeitasse as liberdades eclesiásticas, tal como ele mesmo nunca se tinha intrometido nos seus assuntos do reino[204]. Mas também não se esquecera de o avisar que, se não regressasse ao caminho certo, poderia, por causa do pecado em que fazia incorrer o seu reino, mandar desligar os seus vassalos da obediência que lhe deviam e expor o seu reino à cobiça alheia. Não é de estranhar que a questão da prevalência de umas leis sobre as outras se colocasse em 1211, pois que ela estivera na ordem do dia por diversas vezes no reinado anterior, de forma tão real como acabámos de expôr, e não apenas como uma mera hipótese académica. E quando o velho Sancho I morrera, elas ainda não tinham sido solucionadas.

Por um lado, era evidente que esse tópico devia ser aflorado nalgum lugar; por outro lado, não era estranho que o rei quisesse afirmar a sua capacidade soberana na sua esfera, pois essa era a teoria mais difundida em todo o Ocidente Medieval. Garantir que nenhum dos dois "meteria a foice em seara alheia", tal como o próprio Vicente Hispano referiria mais tarde, numa glosa ao *Liber Extra*[205], citando um passo do Decreto de Graciano.

Esta problemática leva-nos directamente aos problemas que esse mesmo prólogo levanta. Com efeito estive a expôr a minha forma de encarar aquilo que me parece ser consignado no conjunto das leis que são antecedidas por um prólogo onde a soberania régia é afirmada de uma forma teoricamente irrepreensível, e salvaguardando as hipóteses de conflito que qualquer pronunciamento deste tipo pudesse, no futuro, levantar. Mas a interpretação desse prólogo não tem sido consensual.

Da cúria de 1211 não saíram apenas as leis gerais, com as características

---

[204] Cf., por exemplo, a *Si diligenter attenderes* de 23 de Fevereiro de 1211 (*Bul.*, 154, p. 297).

[205] "(...) *nulli enim licet mettere falcem in messem alienam*(...)", *apud* Machado, *Vicente Hispano*, p. 179. Vicente reporta-se aqui ao Decreto, C. VI, q. 3, cap. I, *Scriptum*, onde se refere como na lei se diz que não se pode meter a foice em seara alheia como metáfora da interdição de um bispo

que já analisamos[206]. Elas são precedidas por um famoso prólogo, de interpretação e estrutura problemáticas, que tem dado origem a muita polémica. As dificuldades derivam sobretudo do facto de, até ao presente, ter sido difícil estabelecer um texto crítico sobre o qual os investigadores possam concordar, porque a transmissão textual deu origem a versões do texto que permitem interpretações muito diferentes e que lhe alteraram completamente o sentido, dando assim corpo às interpretações mais díspares.

Apesar das tentativas de Nuno Espinosa Gomes da Silva e de José Mattoso para estabelecerem um texto "crítico" com base na comparação das versões[207], a tarefa não se revelou frutífera.

Em primeiro lugar, porque restam apenas três versões tardias do texto[208], em segundo lugar, porque uma delas é uma versão truncada, e, por fim, porque nenhuma das lições evidencia qualquer dependência atestável das outras duas, e nehuma delas de um mesmo texto matricial, torna-se virtualmente impossível estabelecer uma versão crítica que possa resolver as questões mais importantes que o prólogo levanta. Terminaríamos com um *stemma* formado por três linhas isoladas, cada uma dependendo de um manuscrito intermédio e daí para cima acabaríamos sem respostas, exactamente onde tínhamos começado.

Mas talvez se possa ultrapassar a questão da definição do "verdadeiro"

julgar um paroquiano de outro.

[206] No capítulo precedente pudémos ver a sua relação com o "estado do reino" e a sua influência como meio de harmonizar uma realidade em ebulição; no ponto imediatamente anterior vimos que tipo de rei estava espelhado nos preâbulos dessas leis.

[207] José Mattoso, "A cúria régia de 1211 e o Direito Canónico", *Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, 13 (1999) 129-142 (=Mattoso, *A cúria régia*), na sequência de um artigo de Nuno Espinosa Gomes da Silva onde também se tentava uma comparação dos textos para concluir sobre alguns passos do parágrafo mais debatido deste prólogo, no seu trabalho "Ainda sobre a lei da Cúria de 1211 respeitante às relações entre as leis do Reino e o Direito Canónico", *Clio*, 6 (1987-88) 29-39 (=Silva, *Ainda sobre a lei da Cúria I*), reeditado com aditamentos em 1998 em "Ainda sobre a lei da Cúria de 1211 respeitante às relações entre as leis do Reino e o Direito Canónico", *Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, 12 (1998) 4-36 (=Silva, *Ainda sobre as leis da Cúria II*).

[208] Cf. mais acima, cap. 3.

texto inicial, partindo de pressupostos lógicos e começando por aceitar aquilo que está na lição que a maioria dos historiadores tem preferido, a do *Livro das Leis e Posturas*[209], que aliás corresponde, no sentido do que se diz, à versão dos outros dois testemunhos, guardadas as devidas reservas para diferenças lexicais[210].

As questões começam logo na forma como os historiadores encaram a estrutura do próprio texto preamular. Com efeito, para Herculano, tratar-se-ia de uma determinação régia com um preâmbulo introdutório, seguida de uma primeira lei onde se definia a relação das leis do rei com as do Papa. Para outros, esta "primeira lei" não é senão a conclusão do preâmbulo, na qual são definidos diversos pressupostos de base que determinam qual o papel que assume o rei de cuja vontade dimanavam as leis[211]. Mais recentemente, Nuno Gomes da Silva considerou-a apenas uma lei, com as suas duas disposições[212].

Com efeito, a versão dos finais de Trezentos, tal como a encontramos no *Livro das Leis e Posturas*, atesta que houve uma reunião da Cúria em Coimbra, para que o rei pudesse nomear "juízes" pelos quais todos pudessem ser julgados, para depois passar a explanar qual deveria ser a ordem observada nas relações entre as leis do rei e as da Igreja.

> *"No ano primeyro que reynou o muj nobre Rey de Portugal Dom affonso o ssegundo(...) em Cojnbra fez cortes en as quaaes com Consselho de Dom Pedro eleyto de bragaa e de todos os bispos do Reyno e dos homens de Relegiom e dos Ricos homens e dos seus uassalos Estabeleceo Jujzes conuem a ssaber que o Reyno e todos que en el morasen fosem per ele Regudos e senpre Julgados per ele e per todos seus ssucçessores e aguardam a ssy E todos seus*

[209] Mattoso, *A cúria régia*, p. 133.

[210] É essa aliás a conclusão a que chega Nuno Espinosa Gomes da Silva, *Ainda sobre as leis da Cúria II*, pp. 6-21, depois da exegese a que submeteu os três textos: a mensagem é a mesma nos três testemunhos.

[211] Damião Peres, *As cortes de 1211*, pp. 8-9, é o melhor exemplo desta corrente, com argumentos muito pertinentes.

[212] Silva, *Ainda sobre a lei da cúria de 1211, II*, pp. 18-21.

succęssores que sse alguua cousa uissem de coReger ou dader ou de mjnguar en estes Jujzes que o coRegessem. ¶Outrossy estabeleçeo que as sas leys sseiam guardadas e os dereytos da sancta Egreia de Roma Conuem a ssaber que sse forem fectas ou estabeleçudas contra eles ou contra a sancta Egreja que nom ualham nem tenham"[213].

Na versão mais tardia das *Ordenações de D. Duarte*, para além de variações menores na fraseologia, o preâmbulo diz mais ou menos o mesmo, mas em vez de "***juízes***" deparamos com a lição "***juízos***". Isto altera completamente o sentido da frase, pois assim, o texto, em vez de referir como o rei determinara nomear juízes, mencionava como o rei fizera leis pelas quais o reino deveria reger-se, para depois definir como essas leis do rei e as de Roma deveriam relacionar-se, o que parece muito mais lógico.

Na cláusula final do preâmbulo, detectam-se diferenças de vulto, entre os dois textos. Em vez do que refere a lição do *Livro das Leis e Posturas*, a versão das *Ordenações de D. Duarte* diz:

"*E estabelleçeo com conselho dos sobreditos que as sas leis E dos seus socesores siguam os degredos dos apostolligos de rroma E os dereitos da santa Jgreia scilicet que se forem feitas ou estabellecidas contra elles ou contra a santa Jgreia que non ualham nem seiam theudas por leis*"[214].

Estas diferenças, bastante importantes, têm alimentado a discórdia, sobretudo quando se confrontam estas duas versões com a lição que está nos *Foros de Santarém*, cujo texto não permite resolver quaisquer dúvidas.

Mesmo sem levar em conta o testemunho das *Ordenações de D. Duarte*, e atendo-se apenas ao texto publicado por Alexandre Herculano, que seguiu a lição

[213] *LLP*, p. 9.

[214] *O. Duarte*, p. 43.

do *Livro das Leis e Posturas* pelo manuscrito da Academia das Ciências[215], já em 1957 Damião Peres propunha que o texto deveria estar errado, pois que a frase não fazia sentido se a lição "juízes" estivesse correcta. Já nessa altura o historiador intuira que deveria ter havido um erro de copista que trocara um "o" por um "e", algures durante a transmissão do texto, e algum mal-entendido que levara o seu editor a considerar como "primeira lei", um excerto que devia aparecer incorporado no texto preambular[216].

A evidência da argumentação apresentada por este autor, não só corroborada pela lógica do discurso interno das leis e pela estrutura interna do próprio prólogo, mas ainda confirmada pela tradição preservada nas *Ordenações de D. Duarte*, onde a palavra que aparece é incontestavelmente "juízos", parece-me tão forte que não merece comentários suplementares.

Esta é a parte menos controversa da questão, já que me parece que se chegou a um consenso pelo qual se aceita a proposta de Damião Peres e a lição "juízos" das Ordenações de D. Duarte como a mais correcta, neste ponto específico.

Já o mesmo não se pode dizer do último parágrafo do prólogo, sobre cuja interpretação José Mattoso, Guilherme Braga da Cruz[217] e Nuno Espinosa Gomes da Silva têm discordado[218]. O pomo da discórdia é a frase em que se define como se devem relacionar as leis do rei com os decretos de Roma. Com base no texto que chegou até nós, os autores referidos, muito embora concordem que nenhuma das versões dá qualquer garantia, sob o ponto de vista da tradição textual,

[215] Conforme informam os editores das *O. Duarte*, p. XIV.

[216] Damião Peres, *As Cortes de 1211*, pp. 8-9.

[217] Cf. José Mattoso, *Identificação*, II, p. 89; Idem, *A Cúria régia*, e Cruz, *Direito Subsidiário*, p.188.

[218] Nuno Gomes da Silva, *História do Direito*, p. 162; "Sobre a lei da Cúria de 1211 respeitante às relações entre as leis do Reino e o Direito Canónico", *Revista Jurídica*, 1 (1979) 13-19, e *Ainda sobre a lei da Cúria I*, e muito recentemente *Ainda sobre a lei da Cúria II*. Sobre esta discórdia já em 1997 pude emitir a minha opinião, em "The General Laws of Afonso II and his policy of "centralisation": a reassessement", in *The Propagation of Power in the Medieval West*, (ed. M.Gosman, A. Vanderjagt, J. Veenstra), Groningen, 1997, pp.79-95.

comprazem-se em analisar e dissecar um texto de cuja fiabilidade duvidam, propondo hipotéticas leituras ou sugerindo outras formulações[219]. Um dos casos mais flagrantes é a questão em torno das expressões "*degredos dos apostolicos de Roma*" e "*dereytos da sancta Egreia de Roma*", que aparecem no mesmo passo do parágrafo que temos estado a tratar, respectivamente, nas Ordenações de D. Duarte e no Livro das Leis e Posturas. Quer Nuno Gomes da Silva quer José Mattoso envolvem-se numa pormenorizada disputa sobre se a versão correcta será "*decretos* " ou "direitos ", no singular ou no plural[220], parecendo esquecer que, fosse qual fosse a primeira versão original, o sentido da expressão é exactamente o mesmo. Seja a lei, ou o direito ou os decretos ou os direitos de Roma, trata-se sempre das normas que vêm do Papa. Esse é o cerne da questão e é em torno dela que a frase foi elaborada.

Com efeito, e tendo em vista que os textos que temos estão já muito distantes do original, parece-me que seria mais frutuoso tentar entender qual o sentido deles todos, em conjunto, e verificar se, de facto, correspondem ou não às teorias vigentes na época. Tentar submeter o texto a um exame crítico impossível e sem solução, terminará sempre na frustração de não conseguir alcançar o inalcançável texto matricial.

Ora, se nos ativermos apenas à letra de qualquer uma das versões que chegaram até nós, sem lhes introduzirmos qualquer alteração, em todas elas o sentido é o mesmo: as leis do rei devem submeter-se às leis de Roma, embora

[219] Mattoso, *Identificação*, II, pp. 89-90, propõe que, na versão do livro das Leis e Posturas, se deve "subentender" que teria existido num texto primitivo a palavra "outras" antes de "forem feitas contra eles", cujo género também devia ser alterado para elas, para poder corresponder às leis do rei em vez de aos decretos de Roma (cf. mais acima a transcrição do texto deste preâmbulo). Nuno Espinosa Gomes da Silva, na resposta que deu a José Mattoso, contrariando esta sua leitura, também propõe alterações ao texto primitivo, embora de muito menor envergadura, pois que apenas pretende alterar o género de um pronome pessoal para que concorde com o substantivo a que se refere. Pessoalmente, não vejo necessidade de alterar nada, mesmo porque nunca consegui verificar o pressuposto que nos textos medievais as concordâncias gramaticais observassem sempre regras muito perfeitas, ou sequer correctas. Em qualquer dos casos, todas estas alterações são hipotéticas. Apesar das evidentes incorrecções, o texto é perfeitamente lógico e inteligível, sem necessitar de qualquer intervenção externa ou "crítica", para que se possa entender o seu significado.

apenas em caso de confronto, como é evidente, como está bem expresso em todos os canonistas da época e e como está bem patente em todas as três versões que transmitiram o texto.

José Mattoso quis ver neste prólogo uma projecção do que ele considerava as ideias radicalmente dualistas de Vicente Hispano, na concepção de uma paridade incontestável entre as leis do rei e as leis de Roma, tal como Guilherme Braga da Cruz já tinha proposto, em contraposição ao entendimento da maior parte dos nossos historiadores.

Baseado nas glosas de Vicente ao *Liber Extra* de Gregório IX, Mattoso assumia um empenhamento político do canonista na causa da independência régia face ao Papado e na causa da centralização do poder real, que lhe fazia parecer inconcebível a asserção de que se aceitasse a supremacia do direito canónico em caso de confronto.

Num recente artigo sobre essas teses de José Mattoso, Nuno Espinosa Gomes da Silva parece-me ter demonstrado de forma bastante bem fundamentada como o empenhamento dos chamados "dualistas" na separação dos dois poderes, na *iurisdictio divisa*, não punha em causa a concepção do *imperium spirituale*[221]. Decerto em Huguccio, professor de Vicente Hispano, em Lourenço Hispano, colega de Vicente, e em Mendo de Osma, todos canonistas cujas teorias se conhecem bastante bem, a separação necessária dos poderes do rei e dos poderes do pontífice não obsta a que, em caso de o rei pecar ou incorrer em alguma falta, o poder espiritual, exactamente com a autoridade que lhe advém do domínio dessa esfera de actividade, dever interferir e tomar as rédeas do poder temporal, mesmo se apenas pontualmente e até se resolver a fonte de conflito[222].

[220] José Mattoso, *A Cúria de 1211*, pp. 133-134.

[221] Silva, *Ainda sobre as leis da Cúria*, pp. 22-31.

[222] Mochi Onory, *Fonti canonistiche dell' idea moderna dello Stato (Imperium spirituale - iurisdictio divisa - sovranità)*, Milano, 1957, pp. 221-254, analisa todas as polémicas em torno das questões da jurisdição separada, do império espiritual e ainda do poder dos reis e imperadores com uma abundante profusão de glosas ilustrativas do trabalho e ideias destes glosadores. As suas teses poderão estar um pouco exageradas em determinados pontos, como lhe foi apontado há muito, mas os materiais que dá no seu livro, e as glosas dos canonistas hispânicos que transcreve em número

O Papa deve ser o juíz universal e aquele a quem reverte a capacidade de julgar em última instância, *iudex ordinarius omnium,* mesmo em questões que envolvam os poderes seculares, desde que se verifique a cláusula *ratione peccati*, e nos casos em que isso é permitido. Essa intervenção só pode ocorrer se se verificarem determinadas premissas[223].

Até o próprio Inocêncio III se conformava a este modelo teórico, como se pode verificar por todas as reservas e justificações que ele mesmo fazia exarar nas bulas mais relevantes, exactamente para salvaguardar ao abrigo de que "estatuto" estava a interferir nos assuntos que deveriam estar apenas reservados à tutela do poder temporal. Mas nunca deixou de intervir, sempre que considerou ser oportuno, ou possível, e frequentemente de forma muito afirmativa. Assim concluiu Brian Tierney, que, analisando a obra de Inocêncio III na tentativa de estabelecer se o conseguia definir como "dualista" ou "hierocrático", designações já um pouco ultrapassadas, demonstrou que, na teoria, o próprio Inocêncio III assumia-se como um feroz respeitador da separação dos poderes, ainda que na prática, ao abrigo da *ratione peccati*, *indirecte*, ele se arrojasse a fazer as suas mais ousadas afirmações de supremacia temporal sobre os diversos reinos e mesmo sobre o Império[224]. Veja-se o caso da *Venerabilem*, em 1202, e os argumentos que o Papa propôs então para se reservar o direito de intervir e definir

significante, são bastante ilustrativas do que se diz. Mendo Hispano, que o Professor Franzen chegou a considerar ter estudado apenas numa escola francesa devido ao seu dualismo exacerbado e à sua concepção do poder régio, também comparticipa das teorias dos restantes hispânicos em Bolonha . Para algumas glosas do canonista Mendo de Osma, provavelmente outro português, como já referimos, cf. Gérard Franzen, "Les gloses de Melendus et l'apparat d'Alain l'Anglais sur le Décret de Gratien", in *L'Église et le droit dans le Midi (XIIIe – XIVe s.) - Cahiers de Fanjeaux,* Toulouse, 1994, pp. 21-35.

[223] Cf. Brian Tierney, *Church Law and Constitutional Thought in the Middle ages*, London, Variorum, 1979, V-234-235, onde o autor menciona o artigo de Joannes Cantini que, ao trabalhar a soberania de Inocêncio IV e pretendendo ver, também nele, um dualista, elencou as três instâncias em que o próprio Papa admitia ser possível reconhecer o direito do Papa a julgar em causa temporal: em casos seculares que envolvessem "os fracos"- viúvas, órfãos, miseráveis em geral, os casos seculares relacionados com questões da esfera espiritual (aqui entrava o pecado em acção) e casos seculares em que se achasse haver deficiência nos tribunais seculares como por exemplo por ausência de rei ou imperador ou por negligência do legislador ou do juíz.

[224] Cf. Brian Tierney, *Church Law and Constitutional Thought in the Middle ages*, London, Variorum, 1979, V-230-234.

qual deveria ser a escolha dos eleitores germânicos e sobre quem deveria recaír o título de imperador.

A questão prende-se sobretudo com a concepção da origem do poder e da relação dos poderes do Imperador e do Papa entre si. A grande tensão criativa, como Watt tão bem a definiu[225], relacionava-se com a tentativa de conciliar diferentes conceitos sobre a origem do poder do imperador e do Papa, com as tradições da jurisdição dividida e da supremacia do espiritual. A palavra do Cristo a Pedro "*Tu est Petrus*", com a doação do consequente domínio sobre todas as almas, incluia uma abrangência total que não se coordenava muito bem com a palavra do mesmo Cristo pela qual ele expressara que a Deus devia ficar o que era de Deus e a César o que era de César[226].

Aceite que era a possibilidade de uma intervenção, embora apenas em casos extremos, a questão girava também em torno dos contornos dessa intervenção, que alguns definiriam como *indirecte*, isto é, o Papa deveria intervir apenas *ratione peccati, indirecte*, e outros advogavam deveria ser *directe vel indirecte*, o que alargava a legitimidade da intromissão pontifícia de modo excepcional e abria as portas a um mundo de interpretações mais liberais[227].

Vicente advogava que a separação dos poderes devia ser total, porque o imperador não recebera o poder do Papa, mas antes directamente de Deus. Referia, explícitamente, que o poder do Papa não era superior ao do imperador no que se referia à jurisdição temporal, não devendo por isso intrometer-se nas questões do imperador senão indirectamente, *directe sed indirecte*[228].

[225] James Watt, "The theory of Papal Monarchy in the thirteenth century. The contribution of the canonists", *Traditio*, 20 (1964) 182-185, foca justamente essa tensão.

[226] *Ibidem*, p. 203.

[227] Já Ana Machado, *Vicente Hispano*, p. 189, constatou como essa nuance permitia aos canonistas e aos Papas muito maior flexibilidade de julgamento. Mochi Onory dedicou a esta questão muitas páginas. Vd. especialmente *Fonte canonistiche*, p. 206, onde cita glosas de João Galense e Vicente Hispano nas quais cada um opina por uma forma de intervenção diferente.

[228] "*directe sed indirecte cognoscendo an pectet et inducendo ad penitentiam [...] et ita per consequentiam feudum restituet*(...)" (Comp. III. 1.21.1 (X.2.1.13), *gl. ad v. intendimus*, Staatsbibliotek Bamberg, Mss., *Can.* 20, f. 121v). Veja-se a glosa transcrita em Ana Machado, *Vicente Hispano*, p. 188, que a autora retirou do aparato de Vicente às Decretais de Gregório IX,

Nuno Espinosa refere que não se conhece nenhuma glosa de Vicente Hispano dedicada especificamente à questão da supremacia das leis canónicas sobre as leis imperiais. Embora essa constatação seja irrefutável, não deixa de ser verdade, como o mesmo autor parece também pensar, que as ideias que ele professa sobre a relação entre o poder espiritual e o poder temporal são suficientemente ilustrativas para compreender como ele entenderia a relação entre a respectiva legislação[229].

Uma delas é particularmente ilustrativa. Aposta à *Novit*, na Comp. III, refere:

"*Hic est expressa opinio mea quod papa non est maior vel inferior quoad temporalia quod imperator* (...) *ex eodem principio procedunt (...) Ergo papa de temporali se iurisdictione non debet intromittere, nisi indirecte, ratione peccati ut hic et in aliis casibus notatis(...)*"[230].

No entanto, esta crença quanto à igualdade do papa face à jurisdição temporal do imperador, e na separação total das jurisdições, não implica que não deva intrometer-se, embora indirectamente, se for caso disso. Aliás, a igualdade é apenas face à jurisdição temporal, nada se refere quanto à espiritual.

Das glosas que ilustram o seu pensamento, a proximidade a Hugucio e a Lourenço Hispano é flagrante, o que permite situá-lo nessa corrente canonística.

---

exactamente igual `a que produzira vinte anos antes, atestando a continuidade do seu pensamento. Há no mss. da Comp. III uma série de glosas que não foram passadas para o aparato ao *Liber Extra.*

[229] Ochoa Sanz, *Vincentius Hispanus,* também confere inúneras transcrições de glosas de Vicente que permitem avaliar a sua teoria, embora nem sempre interpretadas correctamente por causa do "nacionalismo" de Ochoa, que queria ver em Vicente apenas e só o bispo de Zaragoza.

[230] Gl. ad v. *iurisdictionem propriam* (*Comp. III*, 2.1.3./X 2.1.3.) Staatsbibliotek Bamberg, *Ms.*, Can. 20, f. 121v. Mochi Onory, *Fonti canonistiche*, p. 206, dá uma versão da glosa que retirou de Gillman, mas a versão é diferente da que eu compulsei no mss. de Bamberg. A versão que Mochi Onory reproduz refere que o Papa "*non est maior vel superior quoad temporalia quod imperator*", e omite a parte final da glosa. Ana Machado, *Vicente Hispano*, dá uma versão exactamente igual a esta glosa, que a autora reconheceu no *apparatus* ao Liber Extra, mas na versão que ele coligiu Vicente atribui a paternidade da primeira frase a Tancredo, e retira o "*nisi indirecte*" da conclusão da sua glosa, quando nesta que compulsei na Comp. III ele refere, inquestionavelmente "*opinio mea*" e mantém a expressão "*nisi indirecte*". Quanto ao resto, são em tudo idênticas, embora ele ou o copista se tenha enganado na transcrição dos numerais da *Distinctio* XCVI, que aparece como CXIII.

Ferrenho adepto da teoria que os reis hispânicos não deviam qualquer sujeição ao Império, porque o seu poder viera directamente de Deus, pela virtude que os assistia e fortalecidos nesse poder pela derrota que tinham inflingido a Carlos Magno em Roncesvales e pelo facto mesmo de, ao contrário do Império, eles terem já *uma Lei* que antecedia a imperial, Vicente proclamava a soberania dos hispanos no mundo cristão e o seu direito a serem os verdadeiros imperadores. Toda esta questão tem sido muito debatida e serve para mostrar uma das facetas mais polémicas e mais difíceis de interpretar de Vicente[231].

Nenhum destes homens era perfeitamente linear e Vicente não escapava à regra. Por muito dualista que possa ter sido, como de facto assim parece, se considerarmos a maioria das suas glosas, mesmo as que datam de 1210-1215, altura que coincide em cheio com estas questões em Portugal, Vicente não deixava de afirmar, logo no seu *apparatus* ao concílio IV de Latrão, na glosa ao cânone 3, como competia ao Papa depôr os reis:

"(...) *Vel forte dicitur hic recurrendum ad papam, quia ipse habet deponere reges*(...)"[232].

A atentarmos na explicação que faz da *Solite*,[233] a decretal pela qual Inocêncio III escrevera ao imperador de Constantinopla para lhe reafirmar a

---

[231] O canonista Vicente, tal como o temos estado a descrever, parece resultar bastante evidente dos estudos de Gaines Post, "Some Unpublished glosses (ca.1210-1214) on the *translatio imperii* and the two swords", *AKKR*, 117 (1937) 403-429 e sobre o "nacionalismo" de Vicente, em, *Studies in medieval legal thought. Public Law and the State(1110-1322)*, Princeton-New Jersey, 1964, pp. 482-493.

[232] *apud Constitutiones Concilii quarti Lateranensis una cum Comentariis glossatorum*, (ed. García y García), Vaticano, 1981, p. 290. Vicente utiliza o Decreto de Graciano como autoridade para esta sua afirmação (*Decretum*, C.15 q.6 c.3) Ana Machado, *Vicente Hispano*, p. 193, que também referiu esta passo mas seguia uma lição de um mss. isolado, intrigava-se com a interpretação a dar a uma frase que estava na sequência desta, na qual, a seguir ao excerto acima transcrito, se continuava indicando "*non tamen imperator*" pelo que a autora considerava tal expressão como a prova de que Vicente considerava que ao Papa competia depor reis mas não o imperador. A edição crítica de García veio permitir, pelo confronto com os restantes mss., verificar que se trata afinal de uma interpolação mais tardia, pelo que a aparente contradição fica anulada. Este tipo de questões só vem provar como este trabalho ainda está nos seus começos e como é difícil tentar definir o pensamento destes homens com base em tantos mss. com tantas versões e usos diferentes.

[233] Cf. James Watt, *Papal Monarchy*, pp. 216-218, para a discussão em torno desta decretal, e do

superioridade do poder pontifício, na sua mente não parecem restar muitas dúvidas sobre a hierarquia dos poderes:

" *Casus: imperator dicebat imperium maius sacerdotio auctoritate petri, exemplo moyses, qui prefuit aaron et iesu* [Josué] *et david et ad omniam respondetur et postea probavit sacerdotium maius*" [234].

Era uma prova pelo argumento da antiguidade, pela qual Inocêncio III se esforçava por demonstrar como o império não precedera o sacerdócio, mas tinha antes sido ao contrário. É interessante reconhecer Vicente numa glosa como esta, porque mais tarde ele viria a reproduzir uma glosa de Hugucio, reproduzida já por Lourenço, onde se referiria que antes de haver papado, já havia império, sem que a contradiga[235].

Mais adiante repete uma glosa à mesma decretal *Solite*, que remete para a imagem da lua e do Sol, em voga desde Gregório VII:

"*Et igitur cum ita sex res maior terra luna, sol autem octies sit maior ipsa terra. Restat ut pontificalis dignitas quadrigesies octies sit maior regali dignitate*"[236].

Mas o facto de parecer dar tanta importância ao poder do Papa e à superioridade do poder pontifício, não contraria a realidade de que entendia expressamente que o poder do rei devia ser estanque em relação ao do Papa.

O rei é sempre o protector do reino, o advogado das causas justas. Mas só enquanto se comporta de forma correcta, porque se se desviar do modelo proposto por Roma, então não deverá ter qualquer tratamento especial, pelo contrário,

seu contributo para o Direito Canónico.

[234] Casus ad v. *Solite*, (Comp. III, 1.21.2 /X 1.33.6) , Staatsbibliotek Bamberg, Mss., Can. 20, f. 118v.

[235] Ana Machado, *Vicente Hispano*, pp. 195-196, tratou e transcreveu esta glosa, tal como Sousa Costa, *Mestre Vicente*, n. 747, mas ambos evitam a questão. Não existe nas glosas à Comp. III, provavelmente porque esa decretal não integrou a compilação. Vd. Mochi Onory, *Fonti canonistiche*, p. 195, para a idêntica citação de Lourenço Hispano.

[236] Gl. ad v. *quanta est*, (Comp. III, 1.21.2 /X 1.33.6) , Staatsbibliotek Bamberg, Mss., Can. 20, f. 119. A imagem do sol e da lua e a sua tradição de glosas exactamente como esta já não era nova. Cf. Mochi Onory, *Fonti canonistiche*, p. 212, onde reproduz uma glosa de João de Gales muito idêntica.

deverá ser submetido ao castigo que induz à salvação: as penas espirituais, que o próprio Vicente Hispano considerava "medicinais". E Vicente também nunca refutou esse conceito, apesar de sempre mencionar as condições especiais em que se aplicava esse caso, não só a *ratione peccati*, como ainda os casos em que fora pedido ao Papa que interviesse, ou pelo monarca ou pelos súbditos a quem falta um juíz[237].

Da mesma maneira que constatámos, quando vimos como tratou a questão de um poder real cuja vontade é lei, acima da lei mas ligado por ela, dedicado à manutenção da utilidade pública, que isso não fazia dele um adepto do absolutismo régio[238], também me parece que advogar a superioridade do poder espiritual e um certo nível de intervencionismo não faz dele um adepto da "hierocracia".

No entanto, e mesmo se, na prática, Vicente, Silvestre, e todos os outros conselheiros do rei, parecem ter assumido convictamente uma posição dualista, eles nunca deixaram de advogar que em caso de conflito ou de problemas, era ao espiritual que deveria reverter a resolução, mesmo se indirectamente e apenas para acertar os erros.

Na teoria, o seu trabalho não podia e nem devia ter falhas. Na construção de um aparelho teórico que pretendia servir e sustentar o monarca que eles deviam garantir no trono, não considerar a possibilidade da eventualidade da necessidade de uma intervenção do Papa seria uma grave falha.

Assim sendo, e mesmo sem necessidade de introduzir quaisquer alterações no texto do preâmbulo das leis de 1211, ele já transmite conceitos suficientemente inovadores e afirmações de poder real superiormente interessantes, para prender a nossa atenção, sem necessidade de levar essas concepções a extremismos que teoricamente nunca foram afirmados até muito mais tarde. Aquilo que o prólogo

[237] Como referido por Ana Machado, *Vicente Hispano*, p. 186.

[238] Os trabalhos de Gaines Post sobre o seu uso da expressão "*pro ratione voluntas*" (*Pro ratione voluntas*, 159-184) enfatizam a concepção de Vicente sobre como as acções do rei deveriam ser limitadas pelo exercício da razão e no interesse do bem comum.

das leis de 1211 consigna já reflecte um rei bastante independente, em todo o esplendor do uso das suas capacidades como legislador, como juíz e como regulador do fisco no "seu" reino, terra ou província, como aparece referido nas leis, e sobre aqueles que lá vivessem.

Mesmo considerando que se consigna no texto a sujeição das leis do rei às leis canónicas, aceitando a tese tradicional, isso não afecta minimamente a soberania do rei no aspecto temporal, e é, decerto, muito mais concordante com o que seria normal encontrar nesta primeira década do século XIII[239].

Não esqueçamos que as grandes polémicas sobre os poderes demasiado exagerados do Papa, tais como a partir de meados do século iam despontar com as questões dos mendicantes em Paris, ainda estavam bastante longe em 1210-1215, e mesmo durante o pontificado de Gregório IX.

Ao argumento de José Mattoso, sobre como lhe parece impossível que se pudesse conciliar a concepção de uma separação total do poder temporal e do espiritual supostamente harmónica, por conceber ideia de possibilidade de conflito de interesses entre os direitos[240], poderá contrapôr-se a famosíssima e aliás citadíssima expressão do Decreto de Graciano que se debruça sobre esse mesmo conflito de interesses: "*Lex imperatorum non est supra legem Dei sed subtus. Imperiali iudicio non possunt iura ecclesiastica dissolvi*"[241]. Nuno Espinosa Gomes da Silva[242] cita ainda um outro capítulo da mesma *Distinctio* onde a presuntiva existência de conflito é ainda mais evidente "*Constitutiones contra canones et decreta Presulum Romanorum, vel bonos mores, nullius sunt momenti*"[243].

---

[239] Aparte Nuno Gomes da Silva, *História do Direito*, p. 162-163, n. 4; *Ainda sobre a lei da Cúria de 1211- I*, pp. 29-39 e *Ainda sobre a lei da Cúria de 1211-II*, p. 35, também António Manuel Hespanha apoia esta teoria, (*História das Instituições*, p. 182).

[240] Mattoso, *A cúria de 1211*, p. 138.

[241] *Decretum*, D.10.c. 1.

[242] Silva, *Ainda sobre as leis da Cúria*, p. 35, n.58; *Idem*, *História do Direito*, p. 162.

[243] *Decretum*, D.10 c. 4.

Toda a literatura dos glosadores é fértil em produzir comentários às decretais dos Papas que se dedicavam sobretudo a questões de conflitos desta natureza, promovidos pela concepção de base de que ao nascimento de um direito assiste a natureza humana e ao do outro a inspiração divina, problema incontornável que nunca se poderia solucionar com uma equiparação das duas leis. Ahipótese de intervenção era remota, e considerada apenas dentro de limites muito específicos, mas não havia hesitação sobre a primazia.

O trabalho de Vicente como canonista tem sido muito estudado, como vimos, e algumas das suas ideias têm sido bastante bem exploradas. Não parece que a sua teoria pudesse colidir minimamente com a noção de que as leis do rei devem submeter-se às do Papa em caso de conflito.

Apesar disso, convém não perdermos totalmente a perspectiva de que estes homens não eram só teóricos e de que, por muito afirmativas que fossem as suas glosas, o seu confronto com a realidade não permite que os possamos classificar como paladinos defensores da ideologia que professavam.

Quem quer que tenha passado pelas glosas de Vicente ou de Silvestre nas quais dissecavam aspectos da disciplina eclesiástica e dos comportamentos dos clérigos face à propriedade e às relações humanas ou à pureza da fé, não pode senão estranhar o tipo de empenho e comprometimento com o poder temporal que ambos partilhavam na vida real, especialmente Vicente, de quem temos mais elementos sob esta perspectiva.

A Silvestre, ainda é possível reconhecê-lo mais tarde, quando, à frente da arquidiocese de Braga tentou e pôs em prática um conjunto de medidas reformadoras. Mas Vicente embrenhou-se no serviço régio de forma demasiado empenhada para poder observar uma fidelidade estrita aos seus princípios. Não nos esqueçamos que, apesar dos seus conceitos sobre a supremacia do poder espiritual em caso de pecado, Vicente foi até ao fim um homem do rei e pugnou pelo seu lado mesmo quando este se desentendeu com a restante hierarquia do reino, nomeadamente com o arcebispo de Braga.

Enquanto procurador do rei, enquanto conselheiro régio e mais tarde enquanto chanceler do sucessor de Afonso II, nunca parece ter abandonado a sua posição de fidelidade ao monarca até ao momento em que, desde *circa* 1235, parece ter voltado a sua vida de novo para Roma e desistido do apoio ao rei.

Na prática, Vicente parece-me ter usado diferentes posturas ao longo da sua carreira, e feito diversos e interessantes *volte-faces*, servindo ao seu rei muito mais fielmente que a seu Papa. Ainda em 1222, os juízes delegados que Gregório IX enviava a Portugal para obrigarem o rei a respeitar as liberdades eclesiásticas, em cuja missão estava incluída a recomendação de afastar os conselheiros régios do convívio do rei, eram admoestados pelo Papa a que, no desempenho dessa tarefa, não receassem mais a face do Homem do que a face de Deus. Aqueles três que nessa altura são mencionados como os conselheiros do rei, Mestre Vicente, Mestre Julião e Mestre Paio deviam estar decerto mais atentos à expressão do rosto do seu rei[244].

Assim, não devemos ter a veleidade de querer ver na prática o reflexo incontroverso da teoria que estes homens não só professavam como produziam, ou vice versa, tal como fizeram outros antes de nós. Herculano quis ver em Mestre Vicente apenas o curialista influente e ambicioso, que lutava pelos interesses do rei contra os interesses hegemónicos de um Papado cada vez mais poderoso e de uma Igreja igualmente forte; Sousa Costa pretendeu ver em Vicente apenas o canonista irrepreensível e imaculado, o intelectual que põe na sua vida quotidiana a marca do seu labor académico, e que nunca dela se afasta, por mais comprometido que possa estar com o poder temporal.

Mas talvez que não devamos ser demasiado exigentes com homens que, afinal, tinham de dividir a sua vida em dois mundos permanentemente em contacto, mas nem sempre de acordo, e que tinham de conciliar os inconciliáveis, na teoria como na prática.

---

[244] Cf. Sousa Costa, *Mestre Vicente*, n. 209.

Talvez os possamos entender melhor se não os quisermos julgar nem catalogar dentro dos estreitos limites de uma qualquer categoria artificial, e aceitarmos, ao invés, que, como tantos dos seus congéneres, estes eram homens que, na vida real, viviam a contradição de si próprios. Servindo, afinal, ao mesmo tempo, as duas instâncias de poder sobre cujo relacionamento defendiam, na teoria, que nunca deveriam intersectar-se.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Chegada é a hora de concluir. A palavra parece profundamente desajustada, porquanto, chegada na altura de terminar, parece-me que estava pronta para recomeçar, fazer tudo melhor, aprofundar. A palavra parece ainda muito inadequada, porque, como em qualquer trabalho desta natureza, nunca é possível "concluír", no sentido de encontrar certezas ou verdades incontestáveis, nem muitas das vezes encontrar os elementos estruturais e estruturantes ou as respostas que desejaríamos poder enunciar.

Um trabalho como este não termina nunca, não só porque se pode sempre acrescentar algum elemento novo, como também porque a clarificação de algumas problemáticas suscita inevitavelmente o posicionamento de outras, num encadeamento que tende a tornar-se enviciante, envolvente, e sem fim.

Alguns aspectos tiveram de ser "sacrificados" em prol de outros, e haveria decerto muitas outras facetas a explorar para tentar esclarecer a temática em estudo. Mas apesar de tudo isso, parece-me que, do percurso realizado, se podem retirar algumas "conclusões".

Quando iniciei o trabalho, propunha-me avaliar qual o peso e a influência que tinham tido os eclesiásticos que ladeavam o rei e a "linhagem cultural" que eles representavam junto à corte, na construção da sua imagem, na implementação da sua *potestas* no reino, e na legitimação da sua soberania. Pretendia também verificar que tipo de rei podia observar-se através da documentação disponível, e como a sua identidade poderia ter sido construída por entre os meandros dos desenvolvimentos teóricos e políticos dos respectivos reinados.

Quer no caso de Sancho I, quer no caso de Afonso II, parece-me que chegamos ao fim deste estudo com a noção de que a presença dos eclesiásticos junto aos serviços burocráticos da corte foi crescendo de forma continuada e segura, num movimento contínuo e de forma cada vez mais afirmativa. Quase

como se se tivesse criado junto ao rei a necesidade da sua própria necessidade, e como se os acontecimentos políticos e as crises apenas tivessem servido para fortalecer a sua posição e alimentar a ideia de que era necessário acrescentar o serviço do rei com uma componente teórica e jurídica.

Claro que se estava numa época em que a sua perícia se tornava cada vez mais necessária, em todo o lado. Tal como João Peculiar, que foi um prelado que se teria sentido à-vontade em qualquer das cortes "europeias" dos meados do século XII, os seus congéneres de fim de século e dos inícios do XIII revelam uma consciência da oportunidade do seu protagonismo que, por vezes, chega a ser desconcertante.

O desenvolvimento do intervencionismo pontifício e sobretudo o pontificado de um Inocêncio III ou de um Honório III, não deixam qualquer margem para dúvidas sobre a tendência que se vai afirmar. A complexificação e especialização que a burocracia pontifícia iria experimentar não podia senão ter tido os seus reflexos nas burocracias régias e as suas repercussões ao nível do tipo de servidores que deveriam desempenhar esses cargos. O mesmo tipo de evolução é reconhecível, quer consideremos o caso das cortes do imperador germânico, do rei da Hungria, de Filipe Augusto ou de João de Inglaterra. Os mesmos tipos de problemas são lidados pelo mesmo tipo de servidores, que seguem padrões de comportamento e formas de relacionamento muito próximas. O mesmo se poderia ainda dizer do restante ambiente peninsular.

No universo dos homens que rodeavam os reis, os traços gerais que caracterizavam o perfil de eclesiástico daqueles cujos percursos pudemos traçar um pouco melhor, não parecem distar muito dos dos outros a quem não conseguimos apanhar em conflitos ou em momentos que os pudessem ter definido melhor.

O serviço régio, na corte, na chancelaria, em questões pontuais, ou de forma permanente, em Portugal ou na Cúria, marca uma incontornável característica para todos eles, que só é ultrapassada pela imprescindível integração nas estruturas da Igreja, onde se faz a educação e estudos e de onde se

retiram os proventos para sobreviver. É da Igreja que se é catapultado para o serviço régio, não pelas qualidades piedosas ou pelo zelo pastoral, mas pela qualificação que o estudo concede e pelas redes de influência que permite manipular. Os reis não ignoravam isto, e os seus eclesiásticos também não.

Isto não consiste, evidentemente numa regra nem numa novidade, excepto no que respeita ao tipo e grau de conhecimento que se pode ter desse factor. Analisar as suas carreiras e verificar em que âmbitos agiam estes homens, entender como se organizavam interna e externamente e quão "internacionais" eram, quer nos seus percursos individuais, quer no padrão de eclesiástico que encarnavam, parece-me permitir ver com mais nitidez traços de homens de quem até aqui se tinha apenas visto outras facetas. Permite entender como estas carreiras são feitas de elementos compósitos e como a existência de peritos em direitos era valorizada, tanto junto à corte, como nos cabidos. O crescimento do número e das referências a indivíduos qualificados e habituados a movimentar-se nos meios diplomáticos da corte de Roma parece ter sido estimado e estimulado, desde logo por Sancho I, mas ainda mais por Afonso II.

O peso e o empenhamento dos "juristas do rei", tal como os pudémos reconhecer num momento de excepção como o da concessão dos dízimos da Páscoa de 1218, vinha a ser preparado de há muito. Era já identificável quando Sancho I aparecia a inquirir os cónegos da Sé de Coimbra e de Santa Cruz sobre qual poderia ser o seu papel como juíz da questão que opunha as duas instituições, ou a sugerir "inovações", nesse papel, para as quais pedia o seu conselho. A escolha de muitos deles como juízes delegados, quando cruzada com as suas opções pessoais revelou-se bastante significativa, nos casos em que tal foi possível.

Com uma formação mista em direito canónico e direito romano, como todos os seus contemporâneos, estes homens do rei deviam estar bastante bem preparados para sugerir e levar a cabo as políticas régias, tais como as detectamos já com Sancho I, mas ainda mais com Afonso II. Assim o parecem sugerir até as

bulas onde os pontífices conhecem os nomes daqueles que rodeiam o rei e exercem sobre ele influências de polaridade suspeita.

Do que podemos saber da sua formação e carreiras, há mais um traço que se destaca: a ligação a Coimbra. O mosteiro de Santa Cruz e as suas ligações aos reis não podem ser alheias a este influxo de pessoal especializado nas fileiras dos serviços régios, nos bispados e cabidos e na prossecussão das suas causas contra a Sé, onde encontramos e reconhecemos homens que atestam uma cultura e preparações de nível superior. Mas o peso que a catedral de Coimbra teve na cidade onde os reis ainda se instalavam mais demoradamente, também não deve ser negligenciado. Dos contornos do ensino que aí era ministrado e da formação que esse ambiente cultural permitia, muito pouco nos é dado conhecer. As bibliotecas de Santa Cruz e Alcobaça tal como chegaram até nós, só por si, não chegam para esclarecer os contornos de escolas que inegavelmente formaram todos os mais destacados eclesiásticos destes anos.

A avaliação do papel fundamental que, sem dúvida, o chanceler Julião teve em toda esta evolução, continua a ser muito difícil de levar a cabo. Todos os indícios parecem apontá-lo como uma das "peças" mais fundamentais deste xadrês. As perspectivas que se abrem pelo facto de ter sido possível identificar o relacionamento familiar ou próximo que ele tinha com quase todos os que vimos a encontrar ao serviço do rei, quer falemos dos seus irmão, filhos, sobrinhos ou apenas conhecidos, como Mestre Vicente, Mestre Paio, Estêvão Soares da Silva, Mestre Mendo e Soeiro Viegas, entre outros, esgotam-se na falta de elementos mais concretos que nos informassem sobre a sua influência directa.

Claro está, as relações entre o rei e os eclesiásticos não são, como nem poderiam deixar de ser, nem lineares, nem harmónicas, oscilando entre os dois extremos da grande cumplicidade e do antagonismo brutal, a título individual ou como um grupo. Nem os eclesiásticos eram um grupo coeso, ou funcionavam de forma racionalmente coerente, nem os reis mantinham uma atitude estável face às questões. Nada mais errado do que pretender ver neste quadro de relacionamento uma imagem de harmonia permanente ou de comunhão de interesses estável.

Mas esse factor não altera quase nada a percepção que podemos ter da sua influência ao lado do rei. Apenas nos proporciona vertentes de observação mais ricas, nas quais as concepções dos papéis respectivos são afinadas pela necessidade de tentar fazer o rei regressar ao comportamento considerado desejável e conformar-se ao modelo de rei que idealmente se propunha. Apenas revelam que, apesar das novidades, esta é, e continuará a ser ainda por alguns decénios, uma época de charneira, em que os contornos dos novos modos estão ainda muito permeados das figuras dos antigos costumes.

A questão radicava-se no facto de que nem os reis correspondiam à imagem ideal tal como fora avançada na *Manifestis probatum*, nem os eclesiásticos eram moldados à imagem o modelo ideal do servidor do rei com os olhos postos no altar. As crises que surgem e que vão desencadear recursos a Roma em consequência dos quais se produziram parte dos documentos que nos permitem realizar esta sondagem, revelam quase invariavelmente que os conflitos com o clero partem de questões bastante específicas, geralmente relacionadas com conflitos de jurisdições ou com o desrespeito das liberdades eclesiásticas, o que é dizer o mesmo.

Não parece haver nunca uma questão que surja motivada pelo desrespeito de princípios gerais, do mesmo modo que nunca se pode reconhecer qualquer unanimidade ou coesão nos eclesiásticos entre si, face às sucessivas crises. Embora se pudesse ser tentado a afirmar que, em caso de querela, "os bispos" e "os cabidos" parecem alinhar por facções opostas, os cabidos com os reis, e os bispos com Roma, essa seria decerto uma constatação simplista e apressada. O mesmo se pode aplicar a considerações que se têm feito sobre a adesão ou rejeição aos projectos do rei tais como protagonizadas por Santa Cruz de Coimbra e Alcobaça ou pelo clero regular ou secular, visto como um todo. Há equilíbrios e tendências que parecem só durar o tempo de se passar de uma querela a outra e a maioria das opções tomadas num caso podem não ser já as válidas na questão seguinte.

Uma das constatações mais frustrantes deste trabalho foi o reconhecimento da incapacidade de encontrar lógicas de conjunto em épocas em que seria ideal poder reconhecê-las. Na verdade, por vezes termina-se face a um conflito onde a lógica de desenvolvimento mais evidente parece ser a que se radica nas opções individuais e em questões onde o factor pessoal assume um peso muito forte.

Em contrapartida, alguns dos momentos mais felizes deste trabalho foram aqueles em que se conseguiram detectar algumas das lógicas de interrelacionamento destes eclesiásticos, entre si, com os nobres e com o rei, entender quão próximos eram uns dos outros e como parecem "funcionar em rede", bem entrosados no meio e conscientes do seu âmbito de acção.

A nomeação de juízes delegados e o estudo da sua relação com as causas para as quais eram escolhidos foi uma das aproximações que melhor permitiu verificar como se jogavam determinadas influências. A especialização de determinados homens em causas específicas, ou tipos de causas, bem como a alternância cíclica entre juízes delegados de diversas proveniências não são meras escolhas aleatórias e em alguns momentos foi possível ver isso com certa claridade. O peso esmagador que em determinada fase os cistercienses assumem, bem como, noutra altura os zamorenses ou os compostelanos, por exemplo, são tão visíveis e lógicos como o protagonismo pessoal que em alturas específicas alguns de entre eles assumiram.

Os conselheiros dos rei viam-se frequentemente confrontados com a questão da necessidade de escolher entre duas fidelidades, a do rei ou a de Roma. Esta questão, como vimos, deveria ser particularmente espinhosa para aqueles que, tendo defendido na teoria que essas eram duas esferas de intervenção que nunca se deviam tocar, se encontravam agora invariavelmente na situação de ter de as harmonizar dentro das suas próprias vidas.

Considere-se, por exemplo, o caso de um deles, que já nesta altura era advogado do rei Afonso II e que o acompanharia e apoiaria de muito perto nos últimos anos da sua vida, Mestre Vicente Hispano. Quando mais tarde, nos anos trinta deste mesmo século XIII, Gregório IX enviara mais um dos seus numerosos

interditos para o reino de Portugal, como teria o então chanceler de Sancho II, conciliado as coisas com então bispo eleito da Guarda, que eram a mesma e única pessoa? Como resolver um conflito desta natureza? Talvez a resposta deva estar no Mestre Vicente canonista de Bolonha, o incondicional dualista tal como o reconhecemos desde o início do século, que, não obstante as suas teorias, parece ter tido alguma influência na posterior deposição da dignidade do rei a quem servira como chanceler, numa das mais extremadas manifestações de supremacia papal a que o século XIII assistiu. O exemplo deste homem serve para ilustar a complexidade e as tensões das vidas destes conselheiros régios, no difícil equilíbrio que tinham de sustentar.

Mas que reis eram estes, com quem os eclesiásticos portugueses tão amiúde se desentendiam, e a quem concediam também tanto apoio teórico e prático?

Quer Sancho I, quer Afonso II, protagonizaram reinados muito singulares, com especificidades próprias sob o ponto de vista político e social. No entanto, a evolução da figura e dos atributos do rei, tal como nos chega através dos ecos da documentação preservada, não apresenta grandes convulsões, e parece obedecer às linhas gerais pré-estabelecidas pelos homens que tinham, desde o início, tratado de promover uma certa imagem do rei. O facto de o reinado de Afonso II ter sido palco de uma guerra pela detenção dos direitos régios entre o monarca e suas irmãs, embora nos abrisse a possibilidade de observar os procuradores em acção e a forma como eles misturavam os elementos retirados da teoria com a necessidade política do momento e as virtualidades do interrelacionamento com Roma, não implicam uma cisura entre os conceitos de rei e realeza tais como tinham vindo a ser estabelecidos, ou pelo menos propostos.

Nesta coesão, e no que os traços de cada um dos dois reis apresentam de comum, a bula *Manifestis probatum* e o uso que dela foi recorrentemente feito, surge como um vector de análise fundamental. A realeza censitária de Roma, que fundamentava a sua legitimidade na vassalidade à Santa Sé e na permanente busca de acrescentar os territórios para Cristo, pela *virtus* do seu rei, justo e *strenuus*,

legitimaria ainda a existência e continuidade de outra "peça" imprescindível: o reino. O reino, que lhe adviera, por meio desse elaborado processo, directamente de Deus, como era desejável, para adornar a sua dignidade com as veneradas qualidades bíblicas que faziam de um rei mais um vigário de Deus, mas sobretudo para lhe concederem o estatuto que para ele era pedido.

Só que o monarca que Alexandre III legitimou em 1179 era um monarca dos finais do século XII, e a revolução do direito canónico e romano que já começara há algum tempo, estava em pleno *floruit* no primeiro quartel do século XIII, acrescentando ao conceito de rei, dentro do seu reino, não só uma dignidade equiparada à do Imperador, mas ainda todos os elementos "romanos", misturada com elementos da tradição anterior e outros que tinham sobrevivido por via do direito visigótico na sua recepção do mesmo direito romano, agora "ressuscitado".

A vontade do príncipe legislador, orientada pela razão e pela utilidade pública infiltra-se e toma corpo nas mentalidades dos servidores daqueles a quem compete prover ao bem comum dos súbditos, e à manutenção da harmonia no reino, que agora, gradualmente, vão começar a corporizar-se no conceito que dá pelo nome de *iura regalia*. O rei que encontramos em Portugal reflecte estas evoluções.

Por muito afirmativa e nova que a vontade do príncipe Afonso II pudesse ser, na sua expressão teórica de inegável exercício dos seus direitos, tais como o rei a proclama nas leis de 1211, é forçoso reconhecer que já Sancho I se mostrara como um rei muito habituado a imiscuir-se nas questões eclesiásticas, e muito enérgico, no que poderia tomar-se como um prenúncio da realeza de Afonso II.

Contudo, muito embora não me pareça legítimo querer classificar Sancho I como um rei "do modelo antigo", sem traços de modernidade, podem detectar-se algumas diferenças entre ambos.

É verdade que, em Sancho I já é possível reconhecer a distinção entre património do rei enquanto rei e património do rei enquanto pessoa particular; que já é possível reconhecer como os seus juristas esgrimiam com o Papa sobre a não ingerência mútua nas respectivas esferas, separando a jurisdição temporal da

espiritual; que já é possível identificar a presença de uma geração de juristas que integrava a sua corte. Não se deve esquecer que Julião foi sempre o seu chanceler durante todo o seu reinado, e que a imagem de rei que emerge dos preâmbulos da documentação saída da sua chancelaria é já o mesmo rei que surgiria com Afonso II: Um rei piedoso, dedicado à manutenção da justiça, do bem comum e da ordem social, generoso e pródigo, e dedicado à tarefa preservar a harmonia e a memória do reino pela tarefa de passar a lei escrita os anteriores bons costumes.

As diferenças são mais sensíveis a nível do vocabulário utilizado do que ao nível dos conceitos.

No entanto, indiscutivelmente Sancho I surge muito mais como um rei voluntarioso e déspota, guiado por impulsos, e ostentando por vezes uma certa falta de tacto político. Seu filho, Afonso II, reflecte uma imagem mais "fria", muito mais "profissionalizada" e certamente muito cuidadosamente escudado. Quando em confronto com a hierarquia eclesiástica, Afonso II parece muito mais bem apoiado e calculista do que Sancho I. Em Sancho I podem pressentir-se os sinais que em Afonso II se reconhecem, não só porque possuímos a sua legislação, mas ainda porque conhecemos a sua acção.

De facto, o reinado de Afonso II é, a muitos títulos, excepcional.

Quando o refiro como excepcional, não estou exclusivamente a pensar nas famosas medidas centralizadoras, tais como a instauração do Tabelionado régio, das Confirmações, das Inquirições ou do Registo régio, nem na importância que durante o seu reinado os juízes e os porteiros-mores possam ter assumido, como oficiais régios, ou na relevância que os tabeliães possam ter tido como veículos de centralização. Todas essas medidas, embora precoces e muito reveladoras da modernidade daqueles que tomavam conta da administração do reino, e da sua concepção dessa tarefa, viriam a encontrar paralelos nos restantes reinos do Ocidente medieval e correspondem a tendências generalizadas, que ao longo dos finais do século XII e ao longo do século XIII se estabeleceriam em todo o Ocidente europeu. Todas essas inovações do reinado de Afonso II já foram alvo de análises e sínteses integradoras, e de todas se pôde recolher a noção de que os

homens que assessoravam o rei preparavam o caminho para a distinção dos poderes "públicos" do rei e da integridade do reino, de forma competente e planificada.

Quanto à sua eficiência prática, podemos manter bastantes reservas, mas quanto aos seus intentos, não pode haver dúvidas.

É justamente dessa vertente que resulta, quanto a mim, uma das marcas de excepção em Afonso II, que foi possível observar. Na verdade, o seu reinado permite prescutar algo que nem sempre se consegue: os *processos* pelos quais se tentava projectar a teoria na prática, ou, pelo menos, nos ensaios de aplicação prática, a que o seu reinado assistiu, e as *ideias* que lhe subjaziam.

Esta construção, continuada e acrescentada durante todo o período que foi possível reconstituir, era sustentada pelo desenvolvimento da teoria política tal como o identificámos, que parece ter dado aos homens que defendiam a causa do rei argumentos muito valiosos. A defesa do rei, da sua dignidade e do seu reino fez-se numa época de crise e guerra em Portugal, e de fervilhante produção de teoria política nas universidades.

Tendo em vista os canonistas que trabalhavam em prol do rei, o resultado teria de ter sido obviamente o que foi: a prática política de Afonso II proporciona um campo de observação excelente sobre a forma como se tentava implementar um modelo, revelando embora todas as dificuldades que costumam resultar dessas tentativas.

A prática política deste rei e a influência dos seus conselheiros não é visível apenas nos preâmbulos dos documentos da sua chancelaria, nem na promulgação de códigos de legislação onde se afirmavam as atribuições régias, ou nas reemissões dos privilégios pontifícios onde se reafirmavam as características e a legitimidade deste rei. Ela passava também pela definição interna das políticas de aliança matrimonial e pela gestão inteligente e subtil ou violenta e rebelde dos seus elementos não canónicos. Passava ainda por uma preocupação bastante sensível com a determinação da sucessão no reino e das formas pelas quais o governo do reino deveria ser transmitido, tais como os testamentos régios no-los

permitem verificar.

Estas são algumas das vertentes que foi possível analisar. Delas resultou uma imagem que, muito embora possa estar demasiado desfocada em demasiados aspectos, não deixa de ser perceptível em todo o seu multifacetado e incoerente esplendor.

Resolvidas todas as convulsões dos primeiros anos, o monarca, revestido de todos os seus atributos teóricos, confirmado e reconfirmado sucessivamente pelos dois Papas em Roma e por uma poderosa vitória bélica no território do seu reino, seguro da sua capacidade legisladora, fiscal e burocrática, iniciaria uma campanha de recuperação de direitos, fundamentado na força das leis que ele próprio ditara. Acabaria, na tentativa de finalmente pôr em prática todo o aparelho teórico que fora erguendo, por pôr em causa os resultados dessa construção, ao provocar um conflito generalizado com parte da mesma estrutura de onde lhe tinha advindo o reforço teórico na primeira fase do seu reinado.

A tão buscada aliança da teoria e da prática em Afonso II redundaria num exercício feliz mas frustrado, tais como os breves e atribulados anos do seu reinado acabariam por demonstrar. Afonso II legaria ao seu sucessor um aparelho teórico muito apurado, perfeitamente correcto para o modelo de rei e de reino que se tentava implementar, mas certamente desajustado da realidade social para a qual fora formulado, e destinado a ser ainda e mais uma vez contestado.

Fazendo-nos, necessariamente, voltar a evocar as palavras que se colocaram em epígrafe a este estudo, na consideração de quão idealística e desligada da realidade era a laude de Lucas de Tuy, mas quão certo estava o Hamlet de Shakespeare...

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES NÃO PUBLICADAS

ARCHIVIO SEGRETO VATICANO

-Reg Vat. 9
*-Reg Vat.*10
*-Reg Vat.*11
-Reg Vat. 12
*-Reg Vat.*13

ARCHIVO CATEDRAL DE TUY

-Pergaminos
3/12
4/11
10/21

ARCHIVO CATEDRAL DE ZAMORA

Tumbo Blanco, fl. 187v
Pergaminos, Perg. 14/8

ARQUIVO DO CABIDO DE ÉVORA

-Cartas dos Reis
RR 1,2 ,3.
-Cartas dos Bispos
EE 1, 2, 3a), 3b), 3c)
-Códices manuscritos
CEC 3-III
CEC 4-XIV
CEC 4-XV

ARQUIVO DISTRITAL DE BRAGA

-Bulas
Caixa 1

-Colecção Cronológica (Mitra)
Pasta 1
Pasta 2

-Fundo do Cabido:
-Documentação avulsa
Gaveta dos Concílios e Sínodos
Gaveta das Igrejas 1ª
Gaveta das Igrejas 2ª
Gaveta dos Votos
Gaveta dos Qindénios, Décimas e subsídios...
Gaveta das Propriedades e Rendas do Cabido 1ª
Gaveta das Propriedades e Rendas do Cabido 2ª
Gaveta dos Prazos do Cabido
Gaveta dos Coutos
Gaveta dos Testamentos
Gaveta dos Legados
Gaveta das Capelas, sucessões e vínculos
Gaveta dos Privilégios, Honras etc.
Gaveta das Dignidades
Gaveta dos Arcebispos
Gaveta das Propriedades e Rendas da Mitra
Gaveta de Braga, Jurisdição e Oficios
Gaveta da matéria de Prazos
Gaveta das Religiões e Mosteiros
Gaveta dos Prazos Particulares
Gaveta das Propriedades Particulares
Gaveta das Notícias Várias

-Cartulários
Livro das Cadeias
Livro 1 de Testamentos
Livro 2 de Testamentos

-Rerum Memorabilium
Livro 1, 2 e 3

ARQUIVO DISTRITAL DO PORTO

-Fundo do Cabido da Sé do Porto
Livro 1658

-Livros de Originais do Cabido:
Lº III
Lº VI
Lº VIII
Lº XII
Lº XIII
Lº XIV
Lº XV
Lº XVI
Lº XVII
Lº XVIII
Lº XX
Lº XXI
Lº XXII
Lº XXIII
Lº XXV
Lº XXVI
Lº XXVII
Lº XXVIII
Lº XXIX
Lº XXX

-Fundo da Mitra
Pergaminhos:
Caixa 1867, docs. 5,6,7,8.

ARQUIVO DISTRITAL DE VISEU

-Colecção de Pergaminhos
Ms. 9, 12, 23, 26, 32, 35, 36, 38, 39, 44, 45, 47, 50.

-Documentos Avulso
Cx. 28

ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO

-Colecção Especial- Bulas
Cxs. 1, 2, 3, 4.

- Núcleo Antigo

- Bulas
Ms. 3, 10, 11, 16, 26, 27, 35, 36,

-Chancelaria
-NA 479 - *Registo de Afonso II*
-NA 480 - *"Livro Novo"- Registo de Afonso II*

- Forais
NA 359
NA 361
NA 366
NA 374
NA 391
NA 393
NA 397
NA 402
NA 405
NA 406
NA 410
NA 411
NA 417
NA 424
NA 427
NA 428
NA 429
NA 434
NA 437
NA 439
NA 443
NA 444
NA 448
NA 476

- Gavetas
Gav. 1, m. 3, docs. 4, 14
Gav. 1, m. 7, doc. 15
Gav. 3, m. 1, docs. 9, 10
Gav. 3, m. 4, doc. 7
Gav. 3, m.6, docs. 11, 12
Gav. 3, m. 8, doc. 2
Gav. 4, m. 1, docs. 8, 17
Gav. 5, m. 1, docs. 16, 23
Gav. 6., m.1, docs. 22, 29
Gav.7, m. 6, doc. 7
Gav. 7, m. 10, doc. 12
Gav. 9, m. 10, doc. 27
Gav. 12, m. 1, doc. 2
Gav. 13, m. 9, doc. 8
Gav. 14, m. 6, doc. 20
Gav. 15, m. 1, doc. 65
Gav. 15, m. 2, doc. 15
Gav. 15, m. 7, doc. 7
Gav. 15, m. 9, doc. 22, 36
Gav. 15, m. 15, doc. 24
Gav. 15, m. 22, doc. 1, 17
Gav.16, m. 2, doc. 15
Gav. 18, m. 3, doc. 27
Gav. 19, m. 6,doc. 15

-Sés, Corporações Religiosas e Ordens Militares

- Alcobaça (Santa Maria de)
1ª incorporação
Documentos Régios, m.1-3.
Documentos Particulares, m.1- 15.
2ª incorporação
Ms.1, 4, 5, 8, 13, 15, 16, 20, 31,54
Livros Dourados, L° 4

-Almaziva (S. Paulo de)
Documentos régios e particulares, m. 1
Documentos eclesiásticos, m. 1

-*Ansede* (Santo André de)
M. único

-*AVIS* (Ordem de S. Bento de)
Ms. 1, 2, 5, 10

- BRAGA

- *Mitra de BRAGA*
Ms. 1- 4
Rolos 1, 3, 4, 5, 7, 8

-COIMBRA

-Colegiadas
Santa Justa
S. Bartolomeu
S. Cristóvão
S. João de Almedina
S. Pedro
S. Salvador

-*Santa Cruz de Coimbra*
1ª incorporação
Documentos Régios, ms. 1,2,3.
Documentos Eclesiásticos, m. único
Documentos Particulares, ms. 1-21
2ª incorporação
Pastas, nº 3, 7, 9, 11, 40-41

-*S. Jorge de Coimbra*
Documentos Régios. m. 1
Documentos Particulares, ms. 3-6.

- *Sé de Coimbra*
1ª incorporação
Documentos Régios, ms. 1-2
Documentos eclesiásticos, ms. 1-3
Documentos Particulares, ms. 4-15, 20
Rolos, nºs 2, 3, 4

2ª incorporação
Ms. 1, 4, 13, 16, 17, 67, 69, 85, 86.

-*Celas* (Santa Maria de)
Ms. 1, 2, 4

-*Cucujães*
M. único

-GUIMARÃES

-*Colegiada de Santa Maria*
Documentos Régios, m. 1
Documentos Eclesiásticos, m. 1

-LAMEGO (Sé de)

- *Sé de Lamego*
Ms. 1, 2
Lºs 1, 4- *Obituários*
Lº 211- *Livro de Aniversários*

-LISBOA

-*Chelas* (Santa Maria de)
Ms. 3, 4, 5, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 77

-Colegiadas:
S. Estevão de Alfama, ms.12, 14,16,17.
Santa Marinha, ms. 1, 2, 7,

-*Mitra Episcopal de Lisboa*
Livro 18, docs. 1-6.

-Santíssima Trindade de Lisboa
M. 2

-Santos-o-Novo
Cxs. 2, 3, 10, 17

-S. Vicente de Fora
1ª incorporação
Ms.1-3
2ª incorporação
Cxs. 1, 8, 10, 11,12, 18

- Mosteiro de Lorvão
1ª incorporação
*D*ocumentos Particulares, ms. 5-11.
Documentos Eclesiásticos, m. 1
Rolos- rolo 1

-PORTO
-Convento da Avé Maria do Porto
m.1
(Ex Colecção Especial) M. único

-Santa Clara do Porto
M. 171

- S. Francisco do Porto
Colecção Costa Bastos, nº 13- Tombo 1º de Documentos

-Refojos de Lima
M. único

-Rio Tinto
Ms. 2, 3

-Roriz
M. único

-SANTARÉM
-Santa Maria da Alcáçova
M.1, 4, 5, 7, 9, 13, 15,

-S. Domingos de Santarém,
M. 1
Obituário

-Santíssima Trindade de Santarém
M. 1

***-SANTIAGO**, Ordem de*
Documentos Régios, m. 1
Documentos Particulares, m. 1
Rolo nº 1-*Livro dos Copos*

-Seiça (Santa Maria de)
M. 1

***-TEMPLO** (Ordem de Cristo)*
Documentos Régios, m. 1
Documentos Particulares
M. 1

-Vairão (S. Salvador de)
M. 2-4, 7, 15, 17

-VALENÇA
Colegiada de Santo Estevão, docs. 1-6

- Vila Boa do Bispo
M. único, doc. 4-6.

- Vilarinho (S. Miguel de)
M. 1, docs 10-41

-VISEU (Sé de)

Sé de Viseu
Documentos Régios, m. 1
Documentos Eclesiásticos, maço único.
Documentos Particulares, ms. 1-9
Rolos- rolo 2-4.
Colecção Costa Bastos, nº 29- *Obituário da Sé de Viseu*

ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

-Pergaminhos do Cabido da Sé de Coimbra
Cofre: caixa de pergaminhos soltos, não numerados

BIBLIOTECA DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

-Manuscritos-Série Azul
Mss. 1168 A- *Obituário da Colegiada de S. Bartolomeu de Coimbra*

BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA

Colecções de Manuscritos
- Fundo de Códices Alcobacenses
Alc. 415- *Carmen de Gosuino*
Alc. 173- *Concílio de Latrão IV, com comentário de Vicente Hispano*
Alc. 381- *Comp. I-IV com muitas glosas, incluindo as de Vicente Hispano.*

-Fundo Geral-Códices
COD 52- *Notas sobre bispado da Guarda*
COD 152- *Notícias para a História dos bispados do reino*
COD. 8952- *Fragmento de um Inventário Antigo do Cabido da Sé de Lisboa*

-Pergaminhos
Série P: 10P, 11P,12P,14P, 15P, 16P,17P.
Série V: 4V,5V, 6V, 7V.
Série A: 2A.

BIBLIOTECA NACIONAL DE MADRID

Cod. 30 , ff. 1-282vb- *Apparatus às Decretais de Gregório IX,* por Vicente Hispano

BIBLIOTHÈQUE NATIONALE DE PARIS

-Manuscrits
Cod. Latin, 3967, (Cod. Colbert 474. Regnis 3668-5) f. 1-212v.- *Apparatus às Decretais de Gregório IX*, por Vicente Hispano

BIBLIOTECA PÚBLICA DO PORTO

Secção de Manuscritos
-Códices do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra
Santa Cruz 6 – *Bula de Inocêncio III*
Bula de Gregório IX
Santa Cruz 45, f 198v- *Bula de Honório III*
Santa Cruz 81- *Obituário de Santa Cruz*
Santa Cruz 83- *Obituário de Santa Cruz*
Santa Cruz 86- *Bula de Inocêncio III*

BRITISH MUSEUM

-Additional Manuscripts
Add. Mss.15444- *Obituário de S. Vicente de Fora*

STAATSBIBLIOTECH BAMBERG

- Hs, Can 20- *Compilatio III com aparato de Vicente Hispano.*

FONTES IMPRESSAS:

Fontes narrativas, literárias e documentais:

ALFONSO X , rei de Castela e Leão, *Foro Real de Afonso X,* ed. José Azevedo FERREIRA, 2 vols., Braga, 1982.

---, *Las Siete Partidas del rey Don Alfonso el Sabio*, reimpressão da ed. 1807, Madrid, 1972.

---, *Primera cronica general de España*, ed. R. MENENDEZ PIDAL e Diego CATALÁN, Madrid, 1977.

---, *Primeyra Partida. Édition et Étude*, ed. José de Azevedo FERREIRA, Braga, 1980.

Anais. Crónicas e Memórias Avulsas de Santa Cruz de Coimbra, ed. António CRUZ, Porto, 1968.

AZEVEDO, Luís Gonzaga de, *História de Portugal*, prefácio e revisão de Domingos Maurício dos Santos, vols.4-6, Lisboa, 1941-1944.

BRAGA, José Tomás M. de, *D. Afonso II. Breve estudo da sua chancelaria-folhas 46v°-81 v°-*, Coimbra, Dissertação de licenciatura apresentada à Faculdade de Letras de Coimbra, 1970.

BRANDÃO, António, *Monarquia Lusitana*, notas de A. Dias Farinha e Eduardo dos Santos, partes III a V, 3ª ed., Lisboa, 1974.

Bulario de la Orden Militar de Calatrava, ed. facsimilada, ed. e introd. D. Lomax, Madrid, 1981.

Bulário Português, Inocêncio III (1198-1216), ed. Avelino Jesus da COSTA e Mª Alegria MARQUES, Coimbra, 1989.

Cabido da Sé, Sumários de Lousada, Apontamentos dos Brandões, Livro dos Bens Próprios dos Reis e das Rainhas- Documentos para a História da Cidade de Lisboa, Lisboa, 1954.

Cantigas de Escarnho e mal dizer dos cancioneiros medievais galego-portugueses, 2ª ed., ed. M. Rodrigues LAPA, Vigo, 1970.

Cartulaire du Baio Ferrado du monastère de Grijó (XI-XIII siècles), ed. Robert DURAND, Paris, 1971.

Cartulário do Mosteiro de S. Paulo de Almaziva, ed. crítica de Mª José Azevedo SANTOS, Coimbra, 1981.

Los Cartularios de Toledo. Catalogo documental., ed. Francisco HERNÁNDEZ, 2ª ed., Madrid, 1996.

CASTRO, Manuel, *Colección Diplomatica, o Documentos del archivo Catedral de Orense*, separata del *Boletín de la Comissión Provincial de Monumentos de Orense*, 2 tomos, Orense, 1914-22, 1923.

Censual do Cabido da Sé do Porto: códice membranáceo existente na Biblioteca do Porto, ed. João GRAVE, Porto, 1924.

Chronique latine inédite des Rois de Castille (1236), ed. G. Cirot, in *Bulletin Hispanique*, 14 (1912), 30-46, 109-118, 244-274, 353-374; 15 (1913), 18-37, 170-187, 268-283, 411-427.

COELHO, António Borges, *Portugal na Espanha Árabe*, vol. 2, Lisboa, 1972.

COELHO, Mª Helena da Cruz, *O Mosteiro de Arouca do Século X ao século XII*, 2ª ed, Arouca, 1988.

Colecção de Inéditos da História Portugueza, 5 tomos, Lisboa, 1790-1929.

Colección Diplomatica do Mosteiro Cisterciense de Stª Maria de Osseira (Ourense). 1025-1310, ed. Miguel ROMANÍ MARTINEZ, Santiago de Compostela, 1989.

Colección Diplomatica Medieval de la Rioja. Tomo IV:Documentos del siglo XIII, ed. RODRIGUEZ R. DE LAMA, Rodrigo, Logroño, 1989.

Colección Diplomatica, o Documentos del Archivo Catedral de Orense, (ed. Manuel Castro) separata del *Boletín de la Comissión Provincial de Monumentos de Orense*, t. I-II, Orense, 1914-1922, 1923.

Colleción Documental del Archivo de la Catedral de León (775- 1230), vol VI-*1188-1230*, ed. J. M. Férnandez Catón, León, 1991.

Corpus Codicum Latinorum et Portugalensium eorum qui in Archivo Municipali Portugalensi asservatur antiquissimorum- Diplomata, Chartae et Inquisitiones, vol. I, Porto, 1891-1912.

COSTA, António Domingos de Sousa, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente, Juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*, Braga, 1963.

COSTA, Avelino de Jesus da, "Documentos da Colegiada de Guimarães", *Revista*

Portuguesa de História, III (1947) 561-589.

---, "Inventário de bens e Obituário de Santa Maria da Álcáçova de Santarém", *Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra*, 36 (1981), 1-30.

Crónica de Alfonso X, ed. C. ROSELL in *Biblioteca de Autores Españoles, 66- Crónicas de los reyes de Castila*, Madrid, 1875, pp. 173-392.

Crónica de Cinco reis de Portugal, ed. A. Magalhães BASTO, Porto, 1945.

Crónica de Portugal de 1419, ed. Adelino de Almeida Calado, Aveiro, 1998.

Crónica de Sete reis de Portugal, ed. C. Silva TAROUCA, Lisboa, 1952.

Crónica del Moro Rasis, ed. Diego CATALÁN e M. S.de ANDRÉS, Madrid, 1975.

Crónicas dos reis de Portugal, reformada pelo licenciado Duarte Nunes de Leão, intr. e notas de M. Lopes de ALMEIDA, Porto, 1975.

Crónica geral de Espanha de 1344, ed. Luis F. Lindley CINTRA, 4 vols, Lisboa, 1951-1990.

Crónica latina de los reyes de Castilla, ed. L. Charo Brèa, Cádiz, 1984.

De Expugnatione Lyxbonensi. The conquest of Lisbon, ed. Charles Wendell DAVID, New York, 1936.

DELAVILLE LE ROULX, J., *Cartulaire Générale de l'Ordre des Hospitaliers de S. Jean de Jerusalem, 1100-1310*, 4 vols., Paris, 1894-1906.

Documentación de la Catedral de Palencia (1035-1242) in *Coleccion Fuentes Medievales Castellano-leonesas*, nº 103, ed. ABAJO MARTÍN, Teresa, Palencia, 1986.

Documentación Medieval de la Catedral de Avila, ed. A. BARRIOS GARCÍA, Salamanca, 1981.

Documentación Medieval de los Archivos Municipales de Bejar y Candelario, ed. Angel BARRIOS GARCÍA, Alberto MARTÍN EXPOSITO, Salamanca, 1986.

Documentación Medieval del Archivo Municipal de Ciudad Rodrigo, ed. Angel BARRIOS GARCÍA, José MONSALVO ANTON, G. DEL SER QUIJANO, Salamanca, 1988.

Documentos de D. Sancho I (1174-1211), vol. I, ed. Rui de AZEVEDO, Avelino J. Da COSTA, Marcelino PEREIRA, Coimbra, 1979.

Documentos de la Iglesia Colegial de Santa Maria la Mayor de Valladolid. 2º vol- Siglo XIII (1202-1280), ed. M. MAÑUECO VILLALOBOS y J. ZURRITA NIETO, Valladolid, 1920.

Documentos de los Archivos Catedralício y diocesano de Salamanca (siglos XII-XIII), ed. José Luis MARTÍN MARTÍN, *et alii*, Salamanca, 1977.

Documentos Medievais Portugueses- Documentos Régios, vol. I, *Documentos dos Condes portucalenses e de D. Afonso Henriques, A.D. 1095-1185*, ed. Rui de AZEVEDO, Lisboa, 1958.

Documentos Zamoranos. I- Documentos del Archivo Catedralicio de Zamora. Primera Parte (1128-1261), ed. José -Luis MARTÍN, Salamanca 1982.

Etimologias de San Isidoro de Sevilla, ed. bilingue de J. Oroz Reta y M. A. Marcos Casquero, intr. M. Díaz y Díaz, 2 vols., Madrid, BAC, 1983.

FERNÁNDEZ CATÓN, José María, *El Llamado Tumbo Colorado y otros codices de la Iglesia Compostelana. Ensayo de reconstrucción*, León, 1990.

Fontes Medievais da História de Portugal, selec., pref. notas de Alfredo Pimenta, vol. I- *Anais e Crónicas*, 2ª ed., Lisboa, 1982.

FORTE, Helder F. P., *D. Afonso II. Breve estudo da sua chancelaria-folhas 22-46vº-*, Coimbra, Dissertação de licenciatura apresentada à Universidade de Coimbra, 1968, policopiada.

GALINDO ROMEO, Mons. Pascual, *Tuy en la baja Edad Media (siglos XII-XV)*, Madrid, 1923.

GARRIDO GARRIDO, J. M., *Documentacion de la Catedral de Burgos (804-1183)*, Burgos, s.d..

---, *Documentacion de la Catedral de Burgos (1184-1222)*, Burgos, s.d..

As Gavetas da Torre do Tombo, A. Silva REGO, 12 vols, Lisboa, 1960-1977.

GERARDO DE FRACHET, *Vitae Fratrum*, in *Santo Domingos de Gúzmán, fuentes para su conocimiento*, eds. L. GALMES e V.T. GOMÉZ, Madrid, BAC, 1987, pp. 369- 655.

GOMES, Saúl A., *Documentos Medievais de Santa Cruz de Coimbra: Arquivo Nacional da Torre do Tombo*, Porto, 1988.

GONZÁLEZ, Julio, *Alfonso IX*, 2 vols., Madrid 1944.

---, *Reinado y diplomas de Fernando III*, 3 vols, Córdova, 1980-86.

---, *Reino de Castilla en la época de Alfonso VIII*, 3 vols., Madrid, 1960.

---, *Repartimiento de Sevilla, Estudio y edición* por Julio González. Reedição facsimilada (da ed. de Madrid, 1951), Sevillla, 1993.

Historia Compostellana, ed. Emma Falque Rey, in *Corpus Christianorum. Continuatio Medievalis*, 70, Turnholt, 1988, p. 245.

Historia Compostelana, trad. Emma Falque Rey, Madrid, 1994.

Imperatoris Iustiniani Institutionum libri IV, ed. J. B. MOYLE, Oxford, 1883.

"Inventário de Compras do Real Mosteiro de S. Vicente de Fora (Cartulário do século XIII)", ed. Mª Teresa ACABADO, *Arquivo de Bibliografia Portuguesa*, XIV (1969), 36-108.

John of Salisbury's Memoirs of the Papal Court, ed. e trad. Marjorie Chibnall, London, Edinburg, Paris, Melbourne, New York, 1962.

Liber Anniversariorum Ecclesiae Cathedralis Colimbriensis (Livro das Kalendas), ed.crítica de Pierre DAVID e Torquato Sousa SOARES, 2 tomos, Coimbra, 1974.

Liber Fidei Sanctae Bracarensis Ecclesiae, ed. crítica Pe. Avelino de Jesus da COSTA, 3 tomos, Braga, 1965-1990.

LINEHAN, Peter, "La Documentacion pontificia de Honorio III (1216-1227): unas adiciones a la Regesta de D. Demetrio Mansilla", *Anthologica Annua*, 16 (1968), 385-408.

LIRA, Sérgio, *O Mosteiro de S. Simão da Junqueira (dos primórdios a 1300) vol. II- Colecção documental*, Porto, Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto, 1993, policopiada.

Livro das Leis e Posturas, ed. Nuno Espinosa Gomes da SILVEIRA, Mª Teresa Campos RODRIGUES, Lisboa, 1971.

Livro dos bispos da Sé de Coimbra, escrito no século XVI pelo cónego Pedro Álvares Nogueira, ed. A. Gomes da Rocha Madahíl, Coimbra, 1942.

Livro Preto da Sé de Coimbra, ed. Avelino J. da COSTA, Leontina VENTURA, Mª Teresa Nobre VELOSO, 3 vols, Coimbra, 1977-1979.

Livro Santo de Santa Cruz, Cartulário do século XII, ed. Leontina VENTURA e Ana Santiago FARIA, Coimbra, 1990.

LOPÉZ FERREIRO, A., *Collección Diplomática de Galicia Historica*, Santiago de Compostela, 1908.

---, *Fueros Municipales de Santiago y su tierra*, ed. facsimilada da ed. de 1895, Madrid, s.d..

LUCAS de TUY, *Chronicon Mundi*, ed. E. Schottus, *Hispania illustrata*, vol IV, Frankfurt, 1608, pp. 1-116.

MADAHÍL, A. G. Rocha, *Documentos medievais do Convento de Seiça*, separata da *Revista de Guimarães*, Porto, 1940.

---, "Documentos para estudo da Cidade de Coimbra na Idade Média", *Biblos*, 9 (1933), 263-82, 522- 35.

MANSILLA, Demetrio (ed), *La Documentacion pontificia de Honorio III (1216-1227)*, Roma, 1965.

---, *La Documentación pontificia hasta Inocencio III (965-1216)*, Roma 1955.

MARQUES, J. M. da Silva, *Descobrimentos Portugueses. Documentos para a sua História*, vol.I, Lisboa, 1944.

Milenário de Aveiro. Colectânea de Documentos Históricos- I. 959-1516, ed. A. Gomes da Rocha MADHÍL, Aveiro, 1959.

Monumenta Henricina, dir. A. Dias DINIS, vol. I, Coimbra, 1960.

Narratio de itinere navali peregrinorum Hierosolymam tendentium et Silviam capientium a. D. 1189, ed. Charles Wendell DAVID, in *Proceedings of the American Philosophical society*, 82 (1939), 591-678.

NEVES, C. M. Baeta, *História Florestal, Aquícola e Cinegética. Colectânea de documentos existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Chancelarias reais*, 5 vols, Lisboa, 1980-87.

Ordenações Afonsinas, ed. Mário Júlio de Almeida COSTA e Eduardo Borges NUNES, 5 vols., Lisboa, 1984.

Ordenações del-Rei D. Duarte, ed. Martim de ALBUQUERQUE e Eduardo Borges NUNES, Lisboa, 1988.

Papsturkunden in Portugal, ed. Carl ERDMANN, in *Abhandlungen der*

Gesellschaft der wissenschaften zu Göttingen. Philologish-historische klasse, Neue folge 20/3, Berlin, 1927.

PEREIRA, Gabriel, *Documentos Históricos da cidade de Évora*, 3 vols., Évora, 1885-1891.

PEREIRA, Ísaías da Rosa, "Estatutos do Cabido da Sé de Évora", *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª s., 21 (1972) 513-520.

PINA, Ruy de, *Chronica de El-rei D. Sancho I*, Biblioteca de Clássicos Portugueses, 52, Lisboa, 1906.

---, *Chronica de El Rei D. Afonso II*, Biblioteca de Clássicos Portugueses, Lisboa, 1906.

Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum, ed. de Alexandre HERCULANO e J. S. Mendes LEAL, 7 volumes, Lisboa, 1856-1888, Vol.I-*Scriptores*; vol II-*Leges et consuetudines*; vol. III- *Diplomata et Chartae*, vol. IV-VII- *Inquisitiones*. Reimpressão, Lisboa, 1967.

Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum, ed. crítica de José MATTOSO e Joseph PIEL, nova série, 2 vol. em 3 tomos, Lisboa, 1980. Vol. I- *Livros Velhos de Linhagens*; Vol. II (2 tomos)- *Livros de Linhagen do conde D. Pedro*.

QUINTANA PRIETO, Augusto, *La Documentación pontificia de Inocencio IV (1243-1245)*, 2 vols., Roma, 1987.

---, "Registro de documentos pontifícios de la diócesis de Astorga (1139-1413)", *Anthologica Annua*, 11 (1963), 189-226.

RAMOS, Cláudia M. N. T. da Silva, *O Mosteiro e a Colegiada de Guuimarães (ca. 950-1250)*, vol. II- *Colecção Documental*, Porto, Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto, 1991, policopiada.

RODRIGO XIMENES DE RADA, *Historia de Rebus Hispaniae siue Historia Gothica*, ed. J. FERNÁNDEZ VALVERDE, *Corpus Christianorum Continuatio Medievalis*, nº 72, Turnhout, 1987.

RODRIGUEZ DE DIEGO, J. L., *El Tumbo del Monasterio Cisterciense de la Espina*, Valladolid, 1982.

ROSA, Mª José Policarpo, *O Cartulário da Sé de Évora (Subsídios para o estudo da organização económica e administrativa eborense entre 1166 e 1283)*, vol.I, Coimbra, Dissertação de licenciatura apresentada à

Faculdade de Letras de Coimbra, 1969, policopiada.

SÁ, Artur Moreira de, "Primórdios da Cultura Portuguesa", *Arquivos de História da Cultura Portuguesa*, I , II-1(1966, 1968).

Santo Domingos de Gúzmán, fuentes para su conocimiento, eds. L. GALMES e V.T. GOMÉZ, Madrid, BAC, 1987.

SOUSA, António Caetano de, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, 2ª ed., Tomo I, Coimbra, 1955.

SOUSA, Frei Luís de, *História de S. Domingos*, rev. M. Lopes de ALMEIDA, vol I, Porto, 1977.

Synodicum Hispanum. II- Portugal, dir. A. García y García, Madrid, B.A.C., 1982.

Taraucae Monumenta Historica. I- Livro das Doações de Tarouca, ed. A. Almeida Fernandes, 3 vols, Braga, 1991-1993.

TAROUCA, Carlos da Silva, *Inventário das Cartas e dos Códices Manuscritos do Arquivo do Cabido da Sé de Évora*, Évora, 1946.

---, "Os mais antigos documentos do Arquivo do Cabido de Évora", *A Cidade de Évora*, 7-8 (1944), 53-83.

TEJADA Y RAMIRO, J., *Colección de Cánones y de todos los Concílios de la Iglesia de España y de America*, vol. III, Madrid, 1849.

Tumbo A de la Catedral de Santiago, estudo e ed. de Manuel Lucas Alvarez, Santiago de Compostela, 1998.

Vimaranis Monumenta Historica a saeculo Nono post Christum usque ad vicesimum, parte I, Guimarães, 1929.

DICCIONÁRIOS, CATÁLOGOS E OBRAS DE REFERÊNCIA

ABRANCHES, J. dos Santos, Fontes do Direito Ecclesiastico Portuguez - I Summa do Bullario Portuguez, *Coimbra, 1895.*

AZEVEDO, Pedro de, "A Colecção do Visconde da Carreira", Boletim da Segunda Classe da Academia das Sciencias de Lisboa, VIII (1915), 183-205.

BATTELLI, G., Schedario Baumgarten *[descrizione diplomatica di Bolle e Brevi originali da Innocenzio III a Pio IX, riproduzione anastatica con introduzione e indici a cura di G. B.], 2 vols., Vaticano, 1965-1966.*

Bulário Bracarense. Sumários de Diplomas Pontifícios dos Séculos XI a XIX, ed. de Mª da Assunção Jácome de VASCONCELOS e António ARAÚJO, Braga, 1986.

Catálogo dos Códices de Mão do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na biblioteca Pública e Municipal do Porto, coord. A. A. Nascimento e J. F. Meirinhos, Porto, 1997.

Dicionário da Literatura Medieval Galega e *Portuguesa, org. e coord. Giulia Lanciani e Giuseppe Tavani, Lisboa, 1993.*
Dicionário de História da Igreja em Portugal, *dir. A. A. Banha de Andrade, 3 vols., Lisboa, 1980-1984.*
Dicionário de História de Portugal, *dir. de Joel SERRÃO, 6 vols., Lisboa, 1979.*
Dictionaire de Droit Canonique, *dir. R. NAZ, 7 tomos, Paris, 1937-1965.*

Dictionaire Historique de la Papauté, dir. Philippe Levillain, Paris, 1994.

DURO PEÑA, E., Catalogo de los documentos privados en pergamino de la Catedral de Orense (888- 1554), *Orense, 1973.*

---, "Catálogo de los documentos reales del Archivo de la Catedral de Orense (844-1520)", in *Miscelánea de Textos Medievales*, 1 (1972), 9-146.

EUBEL, *Hierarchia Catholica Medii Aevi*, vol. I, Pádua, 1960.

GAMS, P. B., *Series episoporum ecclesiae catholicae,* 2ª ed., Graz, 1957.

JAFFÈ, P., *Regesta pontificum Romanorum ab condita ecclesia usque ad A.D. MCXXVIII,* 2ª ed., Graz, 1956.

PEREIRA, Isaías da Rosa, "Dois manuscritos Alcobacenses da primeira compilação", *Lumen,* 1 (1962) 1-23.

---, "Manuscritos de Direito canónico existentes em Portugal", *Arquivo Histórico da Madeira*, 11(1959), 196-242; 13 (1962-63), 28-41.

POTTHAST, A., *Regesta Pontificum Romanorum inde ab anno p. Christum natum MCXCVIII ad annum MCCCIV*, 2ª ed., 2 vols., Graz, 1957.

Regesta Honorii papae III, (1216-1227), ed. P. Pressuti, Roma, 1888-1895.

VITERBO, J. S. ROSA, *Elucidário Das Palavras, Termos E Frases Que Em Portugal Se Usaram E Que Hoje Regularmente Se Ignoram*, ed. crítica baseada nos mss. de Viterbo por M. FIUZA, 2 vols., Porto, 1983- 1984.

ESTUDOS:

ALFONSO, I., "La penetración del Cister en la Península Ibérica. La polémica en torno a Moreruela", *Revista Española de Teologia*, 41 (1981), 147-161.

ALMEIDA, Fortunato de, *História da Igreja em Portugal*, vol. I, Porto, 1967.

ÁLVAREZ PALENZUELA, V.A., *Monasterios Cistercienses en Galicia (siglos XII-XIII)*, Valladolid, 1978.

---, e SUÁREZ FERNÁNDEZ, L., *Historia de España*, vol. 6- *La consolidación de los Reinos Hispánicos (1157-1369)*, Madrid, 1988.

AMARAL, António Caetano do, "Memória IV para a História da Legislação e Costumes de Portugal", in *Memórias da Literatura Portuguesa*, vol. 7, Lisboa, 1806.

AMARAL, L. C., e GARCIA, J.C., "O tratado de Alcanices: leitura de uma construção historiográfica" in *As relações de fronteira no século de Alcanices, Actas das IV Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, no prelo.

ANDRADE, Amélia, KRUS, Luís, MATTOSO, José, *O Castelo e a Feira. A Terra de Santa Maria nos séculos XI a XIII*, Lisboa, 1989.

---, ---, ---, *A Terra de Santa Maria no século XIII*, Lisboa, 1993.

ANTUNES, J., *A cultura erudita portuguesa nos séculos XIII e XIV (Juristas e Teólogos)*, Coimbra, Dissertação de doutoramento policopiada, apresentada à Faculdade de Letras de Coimbra, 1995.

---, OLIVEIRA, A. R., MONTEIRO, J. G., "Conflitos Políticos no reino de Portugal entre a Reconquista e a Expansão. Estado da questão" *Revista de História das Ideias,* 6 (1984), 25-160.

AUBÉ, P., *Baudouin IV de Jérusalem. Le roi lepreux*, Paris, 1996.

ÁVILA Y LA CUEVA, F. , *Historia civil y eclesiastica de la ciudad de Tuy y su obispado, t. III- Os bispos de Tuy*, ed. facsimilada da edição de 1852, s.l., 1995.

AZEVEDO, Luís Gonzaga de, *História de Portugal*, prefácio e revisão de Domingos Maurício dos Santos, vols.4-6, Lisboa, 1941-1944.

AZEVEDO, Pedro de, "Os reguengos da Estremadura na 1ª dinastia", *Revista da Universidade de Coimbra- Miscelânea de estudos em honra de D. Carolina Michaelis e Vasconcellos*, 11 (1933), doc. III, pp. 583-584.

AZEVEDO, Rui Pinto de, *A chancelaria régia portuguesa nos séculos XII e XIII. Linhas gerais da sua evolução. Parte I- Documentos de Afonso Henriques*, Coimbra, 1938.

---, *Documentos falsos de Santa Cruz de Coimbra, (séculos XII e XIII)*, Lisboa, 1935.

---, "O Livro de Chancelaria de D. Afonso II de Portugal, (1217-1221)", *Annuario de Estudios Medievales*, 4 (1967), 35-62.

---, *O mosteiro de Lorvão na Reconquista Cristã*, separata do *Arquivo Histórico de Portugal*, I, Lisboa, 1933.

---, "Riba-Côa sob o domínio de Portugal no reinado de D. Afonso Henriques: o mosteiro de Santa Maria de Aguiar, de fundação portuguesa e não leonesa", *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 12 (1962), 231-298.

BALDWIN, J. W., "The penetration of University personnel into French and English administration at the turn of the twelfth and thirteenth centuries", *Revue des Études Islamiques*, 46(1976), 199-215.

BARRACLOUGH, G., "Audientia litterarum contradictarum", *DDC*, ed. Naz, 1935, c. 1387- 1399.

---, "The English Royal Chancery and the Papal Chancery in the reign of Henri III", in *Mitteilungen des Instituts fur osterreichische Geschichtsforschung*, 62 (1954), 365-378.

---, "The making of a bishop in the middle Ages: the part of the Pope in Law and Fact", *Catholic Historical Review*, 19 (1933), 275-319.

BARROS, H. DA GAMA, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, ed. dir. T. S. Soares, 11 tomos, Lisboa, 1945-1954.

BAUBETA, Patrícia Odber de, "Some Early English Sources of Portuguese History", *Estudos Medievais*, 9 (1988), 201-210.

BENEVIDES, Francisco Fonseca, *Rainhas de Portugal. Estudo histórico com muitos documentos*, vol.I, Lisboa, 1878.

BISHKO, C. J., "Count Henry of Portugal, Cluny and the antecedents of the pacto sucessório", in *Spanish and Portuguese monastic History, 600-1300*, London, 1984 (IX) , pp. 155-190[A].

---, "Fernando I and the origins of the Leonese-Castilian aliance with Cluny", in *Studies in Medieval Spanish Frontier History- II*, London 1980, pp. 1-136.

BISSON, T. N., *The medieval Crown of Aragon. A Short History*, Oxford, 1991.

BLÖCKER-WALTER, M., *Alfons I von Portugal. Studien zu Geschichte und Sage des Begründers der portugiesichen Unabängigkeit*, Zurique, 1996.

BORN, Lester K., "The Perfect Prince: a study in thirteenth and fourteenth century ideals", *Speculum*, 3/1 (1928), 470-504.

BRANCO, Mª João Violante, "Bispos, reis e cabidos: a diocese de Lisboa no primeiro século da sua restauração", *Lusitania Sacra*, 2ª série, X (1998), 55-94.

---, "A conquista de Lisboa revisitada: estratégias de ocupação do espaço político, físico e simbólico", in *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães, v. II- A política portuguesa e as suas relações exteriores*, Guimarães, 1996, pp. 121-137.

---, 'The General Laws of Afonso II and his Policy of "centralisation": a reassessement", in M.Gosman, A. Vanderjagt, J. Veenstra (ed.), *The Propagation of Power in the Medieval West*, Groningen, 1997, pp.79-95.

---, "Portugal no reino de Leon. Etapas de uma relação (866-1179)", in *El reino*

de León en la Alta Edad Media. IV.- La Monarquia (1109-1230), León, 1993, pp. 537-625.

BRANDÃO, António, *Monarquia Lusitana*, 4ª ed. (facsimilada, com notas de A. Dias Farinha e Eduardo dos Santos), partes 3 a 5, Lisboa, 1974.

BRÁSIO, A. "O infante D. Pedro, senhor de Majorca", *Anais*, 2ª série, 9 (1959), 165-192.

BRITO, Bernardo de, *Chronica de Cister onde se contam as cousas principaes desta Ordem e muytas antiguidades do Reyno de Portugal*, 2ª ed., Lisboa, 1720.

BRUNDAGE, James, *Medieval Canon Law*, London/New York, 1995.

BUESCU, Ana Isabel, "Um mito das origens da nacionalidade: o milagre de Ourique", *in* F. Bethencourt, D. Ramada Curto (eds.), *A memória da Nação*, Lisboa, 1991, pp. 49-69.

CAEIRO, F. GAMA, "As escolas capitulares no primeiro século da nacionalidade portuguesa", *Arquivos de História da Cultura Portuguesa*, I, 2 (1966), 3-48.

---, "A organização do ensino em Portugal no período anterior à fundação da Universidade", *Arquivos de História da Cultura Portuguesa*, II, 3 (1968), 3-23.

CAETANO, Marcelo, *História do Direito Português. Fontes - Direito público (1140-1495)*, Lisboa, 1985.

Cambridge History of Medieval Political Thought c. 350-c. 1450, ed. J. Burns, Cambridge, New York, Melbourne, Sidney, 1991.

CANELLAS LOPÉZ, A., "La Cancillería real de Navarra, desde Teobaldo I a Blanca" in *Folia Parisiensia*, 2 (1984), pp. 5-144.

---, "La cancillería real del reino de Aragón, (1035-1134)", separata de *Folia Budapestina*, Zaragoza, pp. 23-41.

CANNING, J., *A history of medieval political thought, 300-1450*, 2ª ed., London/New York, 1998.

---, "Ideas of the state in thirteenth and fourteenth century commentators on the Roman Law", *Transactions of the Royal Historical Society*, 5ª série, 33 (1983), 1-27.

CARVALHO, João Soares, *Em volta da Magna Carta. Textos originais, tradução e estudo*, Lisboa, 1993.

CASTELL MAIQUES, V., *Processo sobre la ordenacion de la iglesia valentina entre los arzobispos de Toledo, Rodrigo Jimenez de Rada y de Tarragona, Pedro de Albalat: (1238-1245)*, 2 vols., Valencia, 1996.

CASTRO, J. O. da Gama e, *Diocese e Distrito da Guarda*, Porto, 1902.

CAVERO DOMÍNGUEZ, G., "Teresa de Portugal y el monasterio cisterciense de Villabuena (siglo XIII)", in *Cistercium. Historia, Arte y Espiritualidad*, 208 (1997), 379-387.

CHENEY, C.R., *From Becket to Langton. English Church Government 1170-1213*, Manchester, 1956.

---, *Innocent III and England*, Stuttgard, 1956.

--- e SAMPLE, W.H. (eds.), *Selected letters of Pope Innocent III concerning England*, London, Edinburg, Paris, Melbourne, Toronto and New York, 1953.

COCHERIL, Maur, "La fondation de l'abbaye de Moreruela", in *Études sur le monachisme en Espagne et Portugal*, Lisboa, 1966.

---, "Les Infantes Teresa, Sancha, Mafalda et l'Ordre de Cîteaux au Portugal" *Revista Portuguesa de História*, 16 (1978), 33-49.

---, *Recherches sur L'Ordre de Cîteaux au Portugal*, Lisboa, 1960.

COELHO, Maria Helena, *Arouca. Uma terra, um mosteiro, uma santa*, Arouca, 1989.

---, *O mosteiro de Arouca*, Arouca, 1988.

---, e HOMEM, A. Carvalho, *Origines et évolution du registre de la chancellerie royale portugaise (XIIIe- XVe siècles)*, Porto, 1995.

COL, Pe. João, *Catálogo dos prelados da Igreja de Viseu, in Colecção dos documentos e memórias da Academia Real da História*, Lisboa, 1722.

CONTRERAS DUEÑAS, F., *Historia de la Lepra en España*, Madrid, 1973.

CORBIN, S. , *Essai sur la musique religieuse portugaise au Moyen Age (1100-1385)*, Paris, 1952.

CORDEIRO, Luciano, *Berengária e Leonor, rainhas da Dinamarca*, intr. José Mattoso, Lisboa, 1984.

COSTA, António Domingos de Sousa, *Mestre Silvestre e Mestre Vicente, Juristas da contenda entre D. Afonso II e suas irmãs*, Braga, 1963.

COSTA, Avelino de Jesus, *Arquidiocese de Braga: síntese da sua história*, Lisboa, 1984, separata de *Dicionário da História da Igreja em Portugal*, vol. III, Lisboa, 1984.

---, *O bispo D. Pedro e a organização da diocese de Braga*, 2 vols., Coimbra, 1959.

---, *Bulário Português do século XIII (1198-1303). Homenagem ao Dr. Alberto Feio*, Braga, 1986.

---, "La chancellerie royale portugaise jusqu'au milieu du XIIIe siècle", *Revista Portuguesa de História*, 15 (1975), 143-169.

---, "D. João Peculiar, co-fundador do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, bispo do Porto e arcebispo de Braga", in *Santa Cruz de Coimbra do século XI ao XX- Estudos*, Coimbra 1984, pp. 59- 83.

---, "Os mais antigos documentos escritos em português. Revisão de um problema histórico-linguístico", *Revista Portuguesa de História*, 17 (1979), 263-340.

COSTA, M. Gonçalves da, *História do Bispado e Cidade de Lamego. I- Idade Média: a Mitra e o Município*, Lamego, 1977.

COSTA, Mário Júlio de Almeida e, *Para a História da Cultura Jurídica Medieva em Portugal*, separata do *Boletim da Faculdade de Direito*, 35 (1959).

---, *Romanismo e Bartolismo no Direito Português*, Coimbra, 1960.

COSTA, Paula M. de Carvalho Pinto, *A Ordem Militar do Hospital em Portugal (sécs. XII-XIV)*, Porto, Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto, policopiada, 1993.

CRUZ, António, *Santa Cruz de Coimbra na cultura portuguesa da Idade Média*, Porto, 1963-64.

CRUZ, Guilherme Braga da, "O direito subsidiário na história do Direito português", *Revista Portuguesa de História*, 14 (1975).

CUNHA, Cristina, *A Ordem Militar de Avis desde as Origens até 1329*, Porto,

Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Letras do Porto, 1989.

CUNHA, D. Rodrigo da, *Catálogo dos Bispos do Porto Composto pelo Illustrissimo D. Rodrigo da Cunha nesta segunda Impressão Addicionado com Suplementos de várias Memorias desta Diocesi no Discurso de Onze Seculos*, Porto, 1742.

---, *Historia Ecclesiastica da Igreja de Lisboa: Vida e Acçoens de seus Prelados e Varoens Eminentes em Sanctidade que nella florecerão*, Lisboa, 1642.

---, *História Eclesiástica dos Arcebispos de Braga, e dos Santos e Varoens illustres, que florecerão neste Arcebispado*, ed. facsimilada da edição de 1635, c. notas de José Marques, vol. 2, Braga, 1989.

DANTAS, Júlio, *A lepra de Afonso II* separata do *Arquivo de Medicina Legal*, vol. 2 , nºs 1,2,3, Lisboa, 1923, pp. 1-4.

DAVID, P., "La première campagne d' Abou Youssuf Al Mansour contre Silves (1190)", *Bulletin des Études Portugaises*, 16 (1952), 177-184.

DEFOURNEAUX, M., *Les Français en Espagne aux XIe et XIIe siecles*, Paris, 1949.

DIAS, José João Alves, "Itinerário de D. Afonso II (1211-1223)", *Estudos Medievais*, 7 (1986), 29-47.

DIAZ Y DIAZ, M. C., "História Compostelana", *Diccionário da Literatura Medieval Galega e Portuguesa*, org. e coord. Giulia Lanciani e Giuseppe Tavani, Lisboa, 1993, pp.310-311.

DUGGAN, Anne, "Aspects of anglo-portuguese relations in the twelfth century. Manuscripts, Relics, Decretals and the cult of St. Thomas Becket at Lorvão, Alcobaça and Tomar", *Portuguese Studies,* 14 (1998), 1-19.

DURO PEÑA, E., "Diferencias sobre Limites entre Braga y Orense en el siglo XII" *Archivos Leoneses* 57-58 (1975) 147-175.

ENCARNAÇÃO, Frei Tomás da, *Historiae Ecclesiae Lusitanae*, vol. I, Coimbra 1762.

ERDMANN, C., *A Ideia de Cruzada em Portugal*, Coimbra, 1940.

---, *O Papado e Portugal no primeiro século da História Portuguesa*, Coimbra, 1935.

--- *Papsturkunden in Portugal*, ed. Carl ERDMANN, Berlin, 1927.

ESPERANÇA, Fr. Manuel da, Historia Seraphica da Ordem dos Frades Menores de S. Francisco na Província de Portugal, *Iª Parte, Lisboa, 1656-1709.*

FEIGE, Peter, "Die Anfänge des portugiesischen Königtums und seiner Landeskirsche", *Spanische Forschungen der Gorresgeselschaft*, 29 (1978), 85-436.

---, "La Primacia de Toledo y la libertad de las demas metropolis de España. El ejemplo de Braga", in *La Introduccion del Cister en España y Portugal*, La Olmeda, 1991, pp. 61-132.

FERNANDES, A. de Almeida, *Esparsos de História (secs. XII-XIII)*, Porto, 1970.

FERNANDES, Hermenegildo, e MARQUES, A. H. de Oliveira, "O Campo Muçulmano", in *Nova História de Portugal*,- v. III- *Portugal em definição de fronteiras. Do condado portucalense à crise do século XIV*, dir. J. Serrão e A.H. de Oliveira Marques, Lisboa, 1996, pp. 68-81.

FERNÁNDEZ CATÓN, J. M., *La curia Regia de 1188 y sus "Decreta" y constitución*, León, 1993.

FERREIRA, Francisco Leitão,"Catálogo Chronologico Crítico dos bispos de Coimbra", in *Collecção dos Documentos Estatutos e Memórias da Academia Real da História*, Lisboa, 1722.

FERREIRA, J. A., *Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga. (sec. III-sec. XX)*, t. I-II, Braga, 1928-30.

---, *Memórias Archeológico-Históricas da Cidade do Porto (Fastos Episcopais e Políticos), sécs. VI-XX*, tomo I, Braga, 1923.

FERRO, João Pedro, *Alenquer Medieval (seculos XII-XV). Subsídios para seu estudo*, Cascais 1996.

FIGANIÈRE, Frederico Francisco de la, *Memorias das Rainhas de Portugal (D. Theresa-D. Isabel)*, Lisboa, 1859.

FIGUEIRA, R. C., "The classification of medieval papal legates in the *Liber Extra*", *AHP*, 21 (1983), 211-228.

---, "'Legatus apostolice sedis': the Pope´s 'alter ego' according to thirteenth century Canon Law", *Studi Medievali*, 27 1986), 527-572.

FIGUEIREDO, A. P., *Portugueses nos concílios geraes isto he, relaçaõ dos embaixadores prelados e doutores portugueses que tem assistido nos*

concilios geraes desdos primeiros lateranenses até o novissimo tridentino, Lisboa, 1787.

FIGUEIREDO, Jozé Anastásio, "Memória sobre qual foi a época certa da introdução do Direito justiniano em Portugal, o modo da sua introdução e os graos de autoridade que entre nós adquirio", in *Memórias de Literatura Portuguesa da Academia das Ciências de Lisboa, Lisboa*, Vol.1, 1792, pp.271-272.

FITA, F., "Concílios de Gerona, Segovia y Tui en 1117 y 1118", *Boletín de la Real Academia de la Historia*, 48 (1906).

---, "El Papa Alexandro III y la diócesis de Ciudad Rodrigo (Años de 1173-1175)", in *Boletín de la Real Academia de la Historia* , 62 (1913), 142-156.

FLEISCH, Ingo, *'Kirche, Königtum und gelehrtes Recht im hochmittelalterlichen Portugal'*, tese de Mestrado policopiada apresentada à Universidade Otto Friederich de Bamberg, 1998.

FLETCHER, Richard A., *The episcopate in the Kingdom of León in the twelfth century*, Oxford, 1978.

---, "Regalian right in twelfth century Spain: the case of archbishop Martín of Santiago de Compostela", *Journal of Ecclesiastical History*, 27 (1977), 337-360.

FOREVILLE, R., *Latran I, II, III et Latran IV: Histoire des conciles oecuméniques*, Paris, 1965.

---, *Le Pape Innocent III et la France*, Stuttgart, 1992.

FOREY, A. J., "The Military Orders and the spanish reconquest in the twelfth and thirteenth centuries", *Traditio*, 40 (1984), 197-234.

FRIAS, A.F., "O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra. Perspectivação Histórica" in *Catálogo dos Códices de Mão do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Biblioteca Pública e Municipal do Porto*, coord. A. A. Nascimento e J. F. Meirinhos, Porto, 1997, pp. xxxi-lxviii.

GALINDO ROMEO, P., *Tuy en la Baja Edad Media. Siglos XII-XV*, 2ª ed., Madrid, 1950.

GARCIA, J. C., e AMARAL, L.C., "O tratado de Alcanices: leitura de uma construção historiográfica", in *As relações de fronteira no século de Alcanices, Actas das IV Jornadas Luso-Espanholas de História*

Medieval, no prelo.

GARCÍA ALVAREZ, M. R., "Los Arias de Galicia y sus relaciones familiares con Fernando II de León y Alfonso I de Portugal", *Bracara Augusta*, 43-44 (1966), 25-41.

GARCIA DE VALDEAVELLANO, L., *Curso de Historia de las Instituciones Españolas. De los orígenes al final de la Edad Media*. 2ª ed., Madrid, 1986.

GARCÍA Y GARCÍA, A., "Alejandro III y los reinos ibéricos", in *Miscellanea Rolando Bandinelli Papa Alessandro III*, ed. Filippo Liotta, Siena, 1986, pp. 237-257.

---, "Canonistas gallegos medievales", *Compostellanum*, 16 (1971), 101-124.

---, "Canonistas portugueses medievales", in *Estudios sobre la canonistica portuguesa medieval*, Madrid, 1976, pp. 95-153.

---, "La canonistica ibérica (1150-1250) en la investigación reciente", in *Derecho Común en España. Los Juristas y sus obras*, Universidad de Murcia, 1991, pp. 47-77.

---, "La canonistique française méridionale et la Péninsule Ibérique", in *Cahiers de Fanjeaux- vol. 29- L' Église et le droit dans le Midi (XIIIe-XIVe siecles)*, Toulouse, 1994, pp. 117-143.

---, "La canonización de S. Rosendo de Dumio", in *Estudios sobre la canonistica portuguesa medieval*, Madrid, 1976, pp. 157-172.

---, (ed.), *Constitutiones Concilii quarti Lateranensis una cum Comentariis glossatorum*, Vaticano, 1981.

---, *Derecho Común en España. Los Juristas y sus obras*, Universidad de Murcia 1991.

---, *Estudios sobre la canonistica portuguesa medieval*, Madrid, 1976.

---, *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, 1985.

---, *Laurentius Hispanus. Datos biográficos y estudio crítico de sus obras*, Roma/Madrid, 1956.

---, "El *studium bononiense* y la Península Iberica", in *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, 1985, pp. 45-76.

---, e KUTTNER, Stephan, "A new eyewitness account of the Fourth Lateran Council", *Traditio*, 20 (1964) 115-178, reimpresso em Stephan Kuttner, *Medieval Councils, Decretals and Collections of Canon Law*, London, Variorum, 1980, IX, pp. 115-178, e em Antonio García y García *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, 1985, pp. 61-121.

GAUDEMET, J., "L' élection episcopale d' après les canonistes de la deuxième moitié du XII siècle", in *Église et Societé en Occident au Moyen Âge*, London, Variorum, 1984, pp. 476-489.

---, "Un point de rencontre entre les pouvoirs politiques et l'Eglise: le choix des évêques (schéma pour une enquête)", in *État et Église dans la genèse de l'Etat moderne*, Madrid, 1986, pp.279-293.

GENET, J., VINCENT, B. (eds.), *État et Église dans la génèse de l'Etat Moderne*, Madrid, 1986.

GILLMANN, Franz, "Lanfrancus oder Laurencius", *Archiv für Katolisches Kirchenrecht*, 109 (1929), 591-641.

---, "Magister Silvester als Glossator", *Archiv für Katolisches Kirchenrecht*, 106 (1926), 149-155.

---, "Magister Silvester als Glossator. Nachtrag", *Archiv für Katolisches Kirchenrecht*, 112 (1932), 99-110.

GOMES, Saúl António, "Organização paroquial e jurisdição eclesiástica no priorado de Leiria nos séculos XII a XV", *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 4 (1992), 165-176.

---, "Revisitação a um velho tema: a fundação do Mosteiro de Alcobaça", no prelo.

---, "Sobre a Fundação Undecentista de Leiria", in *Actas do II Colóquio sobre História de Leiria e da sua região*, vol. I, Leiria, 1995, pp. 205-251.

---, e NASCIMENTO, Aires A., *S. Vicente de Fora e seus Milagres Medievais*, Lisboa, 1988.

GONZALEZ GIMENEZ, J., MONTES ROMERO-CAMACHO, I., "Reconquista y restauración eclesiastica en la España Medieval. El modelo Andaluz" in *Actas do Congresso Internacional IX Centenário da Dedicação da Sé de Braga*, vol II/1, Braga, 1990, pp. 47-88.

GONZALEZ VAZQUEZ, M., *El arzobispo de Santiago: una instancia de poder en la Edad Media (1150-1400)*, Santiago de Compostela, 1996.

GOURON, A., "Une école ou des écoles? Sur les canonistes français (vers 1150-vers 1210)", in *Proceedings of the Sixth International Congress of Medieval Canon Law*, ed. Stephan Kuttner, Kenneth Pennington, Cittá del Vaticano, 1985, pp. 223-240.

HAGENEDER, O., "Das Päpstliche Recht der Fürstenabsetzung: seine kanonistische gründlegung (1150-1250)", in *A. H. P.*, 1 (1963), 53-95.

HEHL, A.-D., *Kirche und Krieg im 12. Jahrhundert. Studien zur kanonischem recht und politischer wirklichkeit*, Stuttgard, 1980.

HERCULANO, Alexandre, *História de Portugal, desde o começo até o fim do reinado de Afonso III*, revista e anotada por José Mattoso, 4 vol.s, Lisboa, 1981.

HERNÁNDEZ, F. J., *Las cortes de Toledo de 1207*, separata de *Las cortes de Castilla y León en la Edad Media*, Valladolid, 1988, pp. 221-263.

HESPANHA, António Manuel, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, 1982.

História de Portugal, dir. Damião Peres e Eleutério Cerdeira, vol. II, Barcelos, 1929.

HOLT, J. C., *Magna Carta*, 2ª ed., Cambridge, 1992.

---, "Magna Carta and the Origin of Statute law", *Studia Gratiana*, 15 (1972), 487-507.

HOMEM, Armando Luís de Carvalho, "A corte e o governo central", in *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques, *Vol. III- Portugal em definição de fronteiras. Do condado Portucalense à crise do século XIV*, coord. Maria Helena Coelho e Armando Carvalho Homem, Lisboa, 1996, pp. 530-540.

---, *O Desembargo Régio*, Lisboa, 1985.

---, "*Dionisius et Alfonsus, dei gratia reges et communis utilitatis gratia legiferi*", *Revista da Faculdade de Letras do Porto*, 2ª série, 11 (1994), 11-110.

---. e COELHO, Mª Helena, *Origines et évolution du registre de la chancellerie royale portugaise (XIIIe- XVe siècles)*, Porto, 1995.

HUICI DE MIRANDA, M. A., "Los Almohades en Portugal", *Anais da Academia Portuguesa da História*, 2ª série, 5 (1954), 55-74.

---, "Las Campañas de Ya ' Qub Al-Mansur en 1190 y 1191", *Anais da Academia Portuguesa da História*, 2ª série, 5 (1954) 11-51.

KANTOROWICZ, E.H., "Innalienability - a note on canonical practice and the English coronation oath in the thirteenth century", in *Selected Studies*, Locust Valley/ New York, 1965, pp. 138-150.

---, *The king's two bodies, a study in mediaeval political theology*, 7ª ed., Princeton, New Jersey, 1997.

---, "Kingship under the impact of scientific jurisprudence", in *Selected Studies*, Locust Valley/ New York, 1965, pp. 151-166.

KEHR, P, "Como y quando se hizo Aragón feudatario de la Santa Sede", *Estudios de Edad Media de la Corona de Aragón*, 1 (1945), 285-326.

---, "El Papado y los reinos de Navarra y Aragón hasta mediados del siglo XII", *Estudios de Edad Media de la Corona de Aragón*, 2 (1946), 74-186.

KRYNEN, Jacques, *L' émpire du roi. Idées et croiances politiques en France, XIIIe-XVeme siècle*, Paris, 1993.

---, «Le mort saisit le vif» génèse médiévale du principe d'instantanéité de la succession royale française", *Journal des Savants*, Jul.-Dez. (1984), 187- 221.

KRUS, Luís, *A concepção nobiliárquica do espaço Ibérico*, Lisboa, s.d..

---, MATTOSO, José, ANDRADE, Amélia, *O Castelo e a Feira. A Terra de Santa Maria nos séculos XI a XIII*, Lisboa, 1989.

---, MATTOSO, J., ANDRADE, A., *A Terra de Santa Maria no século XIII*, Lisboa, 1993.

KUTTNER, Stephan, "Bernardus Compostellanus Antiquus. A study on the glossators of canon law", *Traditio*, 1 (1943), 277-340, reimpresso em *Gratian and the schools of Law(1140-1234)*, London, Variorum, 1983, VII-277-340.

---, *Gratian and the schools of Law(1140-1234)*, London, Variorum, 1983.

---, *Medieval Councils, Decretals and Collections of Canon Law*, London, Variorum, 1980.

---, "Wo war Vincentius Hispanus Bishof?", *Traditio*, 22 (1966), 471-474.

---, e GARCÍA Y GARCÍA, António, "A new eyewitness account of the Fourth Lateran Council", *Traditio*, 20 (1964), 115-178, reimpresso em S. Kuttner, *Medieval Councils, Decretals and Collections of Canon Law*, London, Variorum, 1980, IX, pp. 115-178, e em Antonio García y García, *Iglesia, Sociedad y Derecho*, Salamanca, 1985, pp. 61-121.

LAFFON ALVAREZ, L., "Arenga Hispana: una aproximación a los preambulos documentales de la Edad Media", *Historia, Instituciones, Documentos*, 16 (1989), 133-232.

LEAL , M. P. Sylva , "Catálogo dos Bispos da Idanha e Guarda", in *Collecção dos documentos e Memórias da Academia Real da História*, Lisboa, 1722.

---, *Memórias para a História Eclesiástica do Bispado da Guarda*, Lisboa, 1729.

LE GOFF, Jacques, *Saint Louis*, Paris, 1997.

LEKAY, L., *Los Cistercienses. Ideales y realidades*, Barcelona, 1987.

LINEHAN, Peter, "El concepto de capital del reino en la Edada Media Española" *Boletín Burriel*, 1 (1989), 24-27.

---, *History and the Historians of Medieval Spain*, Oxford, 1993.

---, "Religion, nationalism and national identity in Medieval Spain and Portugal" *Studies in Church History*, 18 (1982), 161- 199.

---, "Some observations on Castilian scholars and the Italian schools in the age of Frederick II", in *...colendo iustitiam et iura condendo... Federico II legislatore del Regno di Sicilia nell'Europa del Duecento. Per una storia comparata delle codificazioni europee*, Messina, 1997, pp. 517-527.

---, *Spanish Church and society (1150-1300)*, Cambridge, 1983.

---, *The Spanish Church and the Papacy in the thirteenth century*, Cambridge, 1971.

LISBOA, Fr. Marcos de, *Cronica da Ordem dos Frades Menores (1209-1285)*, ed. José joaquim Nunes, Coimbra, 1918.

LOMAX, D., *La Orden de Santiago (1170-1275)*, Madrid, 1965.

LÓPEZ FERREIRO, A., *Historia de la Santa A. M. Iglesia de Santiago de Compostela*, tomos IV e V, Santiago, 1901-1902.

LUCAS ALVAREZ, M., *El Reino de León en la Alta Edad Media*, dir. J.M Fernandez Catón, *vol V.- Las Cancillerias reales (1109-1230)*, León, 1993.

MACHADO, A. M. Lima, *Vicente Hispano. Aspectos biográficos e doutrinais*, Lisboa, 1965.

MADAHÍL, A. G. ROCHA, "O Isento *Nullius diocesis* de Santa Cruz de Coimbra", *Arquivo Coimbrão*, 5 (1940), 214-287.

MAFFEI, Domenico, *La donazione di Costantino nei giuristi medievali*, Milano, 1964.

---, "Fra Cremona, Montpellier e Palencia nel secolo XII. Ricerche su Ugolino da Sesso", *Rivista Internazionale di diritto Comune*, 1 (1990), 9-30.

MANSILLA, D., "El cardenal hispano Pelayo Gaitán", *Anthologica Annua*, 1 (1953), 11-66.

---, "Disputas diocesanas entre Toledo, Braga y Compostela en los siglos XII al XIII", *Anthologica Annua*, 3 (1955) 89-143.

---, "Episcopologio de Burgos en el siglo XIII", *Hispania Sacra*, 4 (1951) 313-334.

---, "Situación politico religiosa de la Península Iberica (1215-1220)", in *Actas do II Encontro sobre História Dominicana*, vol. III/1, 1984, pp. 39-59.

MARQUES, A. H. de Oliveira, e Hermenegildo FERNANDES, "O Campo Muçulmano", in *Nova História de Portugal*,- v. III- *Portugal em definição de fronteiras. Do condado portucalense à crise do século XIV*, dir. Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques, Lisboa, 1996, pp. 68-81.

MARQUES, José, *A Arquidiocese de Braga no século XV*, Lisboa, 1984.

MARQUES, Mª Alegria, "Um esboço de análise social através de um inquérito do século XIII na região de Braga", *Bracara Augusta* 39 (1985), 45-140.

---, *Estudos sobre a Ordem de Cister em Portugal*, Lisboa, 1998.

---, "O litígio entre a Sé de Coimbra e a Ordem do Templo pela posse das Igrejas de Ega, Redinha e Pombal", in *Jornadas sobre Portugal Medieval*, Leiria, 1983, pp. 349-366.

---, *O Papado e Portugal no tempo de Afonso III (1245-1278)*, Coimbra, Dissertação de doutoramento policopiada, apresentada à Faculdade de

Letras da Universidade de Coimbra, 1990.

---, "As primeiras freiras de Lorvão", in *Estudos sobre a Ordem de Cister em Portugal*, Lisboa, 1998, pp.127-180.

MARTÍN MARTÍN, J. L., "Los Obispos de la Extremadura en la Edad Media", *Revista de Estudios Extremeños*, 1 (1991), 67-98.

MARTINS, Alcina M. O., *Os votos de Santiago no Norte de Portugal*, Pontevedra, s.d..

MARTINS, Armando A., *O mosteiro de Santa Cruz de Coimbra séculos XII-XV. História e Instituição*, Lisboa, tese de doutoramento policopiada apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1995.

MARTINS, Rui Cunha, *Património Parentesco e Poder. O mosteiro de Semide do século XII ao século XV*, Lisboa, 1992.

---, *Portugal en el Archivo Municipal de Ciudad Rodrigo,* Ciudad Rodrigo, 1997.

MÁRTIRES, Fr. Timóteo dos, *Crónica de Santa Cruz*, 3 vols., Coimbra 1958-1960.

MASOLIVER, Alejandro, "Los Cistercienses en España y Portugal", apêndice ao livro de Louis Lekay, *Los Cistercienses. Ideales y realidad*, Barcelona, 1987, pp. 517-555.

MATEU Y LLOPIS, F., "El infante D. Pedro de Portugal, *dominus regni maioricarum", Boletín de la Real Academia de la Historia,* 173[2] (1976) 239- 245.

MATTOSO, José, "Cluny, Crúzios e Cistercienses na formação de Portugal", in *Portugal Medieval. Novas interpretações*, Lisboa, 1985, pp.101-121.

---, "A cúria régia de 1211 e o direito canónico", *Direito e Justiça, revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, 13, 2 (1999), pp.129-142.

---, "Dois séculos de vicissitudes políticas", in *História de Portugal,* vol. II- *A Monarquia Feudal,* dir. José Mattoso, Lisboa, 1994, pp. 11-163.

---, "A formação de Portugal e a Península Ibérica nos séculos XII e XIII", in *Fragmentos de uma composição medieval*, Lisboa, 1987, pp. 49-71.

---, *História de Portugal,* vol. II - *A Monarquia Feudal*, dir. José Mattoso, Lisboa, 1994.

---, *Identificação de um País, ensaio sobre as origens de Portugal 1096-1325*, 5ª ed., 2 vols., Lisboa, 1995.

---, "1096-1325", in *Historia de Portugal,* vol II- *A Monarquia Feudal*, dir. José Mattoso, Lisboa, 1994, pp. 11-309.

---, "A nobreza medieval galaico-portuguesa: a identidade e a diferença", in *Portugal Medieval. Novas Interpretações*, Lisboa, 1985, pp. 171-196.

---, *A nobreza medieval Portuguesa. A família e o poder*, Lisboa, 1980.

---, *Portugal Medieval. Novas Interpretações*, Lisboa, 1985.

---, "A realeza de Afonso Henriques", in *Fragmentos de uma composição medieval*, Lisboa, 1987, pp. 213-233.

---, "A região de Arganil: de fronteira a terra senhorial", in *A nobreza medieval Portuguesa. A família e o poder*, Lisboa, 1980, pp. 313-327.

---, *Ricos-Homens, Infanções e cavaleiros. A nobreza medieval portuguesa nos séculos XI e XII*, 2ª ed, Lisboa, 1985.

---, "As três faces de Afonso Henriques", *Penélope* 8 (1992), 25-42.

--- , KRUS, Luís, ANDRADE, Amélia, *O Castelo e a Feira. A Terra de Santa Maria nos séculos XI a XIII*, Lisboa, 1989.

---, ---, ---, *A Terra de Santa Maria no século XIII*, Lisboa, 1993.

MERÊA, Paulo, "Organização social e administração pública", in *História de Portugal*, dir. Damião Peres e Eleutério Cerdeira, vol. II, Barcelos, 1929, pp. 447-484.

MILLARES CARLO, A., " La Cancilleria real en León y Castilla hasta fines del reinado de Fernando III", in *Anuario de Historia del Derecho Español* 3 (1926), 227-306.

MILLET, H., MORNET, E., "Jalons pou une histoire des chanoines au service de l'État: resultats de l'exploitation de la base de donées commune", in *I canonici al servizio dello stato in Europa, secoli XIII-XVI* , Ferrara, 1992, pp. 255-290.

MOCHI ONORY, S., *Fonti canonistiche dell'idea moderna dello Stato*, Milano, 1951.

MONTES ROMERO-CAMACHO, I., GONZALEZ GIMENEZ, J., "Reconquista

y restauración eclesiastica en la España Medieval. El modelo Andaluz", in *Actas do Congresso Internacional IX Centenário da Dedicação da Sé de Braga*, vol II/1, Braga ,1990, pp. 47-88.

MORAIS, Maria Teresa da Silva, *Leis gerais desde o início da monarquia até ao final do reinado de Afonso III. Levantamento comparativo entre os Portugaliae Monumenta Historica, o Livro das Leis e Posturas e as Ordenações de D. Duarte*, trabalho de seminário, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, policopiado, Lisboa, 1984/1985.

MOURINHO, A. M., "Documentos Medievais sobre Portugal existentes em alguns arquivos de Espanha", *Bracara Augusta*, 16-18 (1964), 5-32.

MURRAY, A., *Excomunication and conscience in the Middle Ages, The John Coffin Memorial Lecture, 13 Feb. 1991*, London, 1991.

NASCIMENTO, Aires A., *Cister. Documentos Primitivos*, intr., trad. e notas de Aires A. Nascimento, Lisboa, 1999.

---, "Concentração, dispersão e dependências na circulação de manuscritos em Portugal, nos séculos XII e XIII", in *Actas do Colóquio sobre circulación de codices y escritos entre Europa y la Peninsula en los siglos VIII- XIII (16-19 Septiembre 1982)*, Santiago, 1988, pp. 61-85.

---, *Hagiografia de Santa Cruz de Coimbra. Vida de D. Telo, Vida de D. teotónio, Vida de S. Martinho de Soure*, ed. crítica e introd. de Aires A. Nascimento, Lisboa, 1998.

---, "Livros e Claustro no século XIII em Portugal. O inventário da Livraria de S. Vicente de Fora em Lisboa", *Didaskalia*, 15 (1985), 229-242.

---, "Santa Cruz de Coimbra: as motivações de uma fundação regular", in *Actas do 2ºCongresso Histórico de Guimarães, v. IV-Sociedade, administração, cultura e Igreja em Portugal no século XII*, Guimarães, 1996, pp. 119-127.

---, "O *Scriptorium* de Santa Cruz de Coimbra. Momentos da sua História", in *Catálogo dos Códices de Mão do Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Biblioteca Pública e Municipal do Porto*, (coord. Aires A. Nascimento e J. F. Meirinhos, Porto, 1997, pp. lxix-xcv.

---, *A vida do bem-aventurado Gil de Santarém, por Fr. Baltazar de S. João*, Lisboa, 1982.

---, e GOMES, Saúl A., *S. Vicente de fora e seus Milagres Medievais*, Lisboa, 1988.

NELSON, J., "Kingship and Empire", in *Cambridge History of Medieval Political Thought c. 350-c. 1450*, ed. J. Burns, Cambridge, New York, Melbourne, Sidney, 1991, pp. 211-251.

NIETO SORIA, "Las realidades cotidianas de las relaciones Monarquia-episcopado en Castilla. Siglos XIII- XIV", in *État et Église dans la génèse de l' État Moderne*, Madrid, 1986, pp. 217-225.

NOGUEIRA, Bernardo de Sá, *Tabelionado e instrumento público em Portugal. Génese e implantação (1212-1279)*, Lisboa, Dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras de Lisboa, policopiada, 1996.

Nova História de Portugal, dir. Joel Serrão e A. H. de Oliveira Marques, *Vol. III- Portugal em definição de fronteiras. Do condado Portucalense à crise do século XIV*, coord. Maria Helena Coelho e Armando Carvalho Homem, Lisboa, 1996.

O´CALLAGHAN, J. F., *The cortes of Castile-León 1188-1350*, Filadelfia, 1989.

---, "*Ermandades* between the Military Orders of Calatrava and Santiago during the castilian reconquest, 1158-1252", *Speculum*, 44 (1969), 609-618.

---, "The foundation of the Order of Calatrava, 1176-1218", in *The Catholic Historical Review*, 47 (1962), 471-486.

OCHOA SANZ, J., *Vincentius Hispanus, canonista boloñes del siglo XIII*, Roma/Madrid, 1960.

OLIVEIRA, Miguel de, *História Eclesiástica de Portugal*, ed. rev. e actualizada, Lisboa, 1994.

---, "O senhorio da Cidade do Porto e as primeiras questões com os bispos", *Lusitânia Sacra*, 4 (1959), 29-60.

PACAUT, *Alexandre III: étude sur la conception du pouvoir pontifical dans sa pensée et dans son oeuvre*, Paris, 1956.

---, "Le Concile de Lyon: l'évenement et sa portée", in *Doctrines Politiques et structures ecclésiastiques dans l'Occident médieval*, London, 1985, pp. 293-318.

---, "Les legats d' Alexandre III (1159-1181)", *Revue d'Histoire Ecclesiastique*, 50 (1955), 821-838.

---, *La Théocratie. L'Église et le pouvoir au Moyen Age*, Paris, 1957.

PASCUA ECHEGARAY, E., "Hacia la formación politica de la monarquia medieval. Las relaciones entre la monarquia y la Iglesia castellano-leonesa en el reinado de Alfonso VII", *Hispania*, 49 (1989), 397- 441.

PENNINGTON, K, 'Innocent III and Canon Law' in POWELL, J. (ed.), *Innocent III: Vicar of Christ or Lord of the World?*, 2ª ed., Washington, 1994, pp.105-110.

---, *The prince and the law-1200-1600. Sovereignty and Rights in the Western legal tradition*, Berkeley, Los Angeles, Oxford, 1993.

PEREIRA, Armando de Sousa, "O infante D. Fernando de Portugal, senhor de Serpa (1218-1246): história da vida e da morte de um cavaleiro andante" *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 10 (1998), 95-121.

PEREIRA, Isaías da Rosa, "O Canonista Petrus Hispanus Portucalensis", *Arquivo de História da Cultura Portuguesa*, II, 4 (1968) 3-18.

---, "Livros de Direito na Idade Média", *Lusitania Sacra* 7 (1964-66) 7- 60 e 8 (1970), 87-92.

---, "O Martirológio-Obituário da Sé de Lamego", *Theologica*, 2ª série, 28 (1993), 515-522.

---, "Silvestre Godinho, um canonista português", *Lumen*, nº 26, 691- 698.

PEREIRA, M., "Um desconhecido tratado entre Sancho I de Portugal e Afonso IX de Leão (solução das arras da rainha D. Teresa)", *Revista Portuguesa de História*, 1977, 105-131.

---, "O latim da chancelaria de Sancho I", *Revista Portuguesa de História*, 1974, 399-414.

---, " O latim dos documentos de alguns documentos da Sé de Coimbra (1086-1210)", *Revista Portuguesa de História*, 6 (1955), 349-383.

PEREIRA, Maria Teresa Lopes, "Para a Memória Cruzadística do feito da tomada de Alcácer (1217) com base no poema de Gosuíno", in *Actas do 2º Congresso Histórico de Guimarães*, vol. 2, Guimarães, 1997, pp. 319-357.

PERES, Damião, "*As cortes de 1211*", separata da *Revista Portuguesa de História*, 4 (1947), 5-12.

PETERS, E., *The Shadow King. Rex Inutilis in Medieval Law and Literature, 715-1327*, New Haven and London, 1970.

PIZARRO, José Augusto Sotto Mayor, *Linhagens Medievais Portuguesas*, Porto, Dissertação de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras do Porto, policopiada, 3 vols., 1998.

POLY, J. P., "Les Maîtres de S. Ruf. Pratique et enseignement du droit dans la France méridionale au XIIème siècle", in *Annales de la Faculté de droit des sciences sociales et politiques et de la Faculté des sciences économiques*, 2 (1978), 183- 203.

PORTELA PAZOS, S., *Decanologio de la SAM Iglesia de Santiago de Compostela*, Santiago de Compostela, 1944.

PORTELA SILVA, Ermelindo, "La economía cisterciense en los reinos de Castilla y León", in *La Introducción del Cister en España y Portugal*, Burgos, 1991, pp. 195-213.

POST, Gaines, "Additional glosses of Johannes Galensis and Silvester in the early Tancred or so-called Laurentius – *Apparatus* to *Compilatio III*", *Archiv für Katolisches Kirchenrecht*, 119 (1939), 365-375.

---, "The so-called Laurentius- *Apparatus* to the Decretals of Innocent III in *Compilatio III*", *The Jurist*, 2 (1942), 5-31.

---, "Some unpublished glosses (ca. 1210-1214) on the *translatio imperii* and the two swords", *Archiv für katolisches Kirchenrecht*, 117 (1937), 403-429.

---, *Studies in medieval legal thought. Public Law and the State (110-1322)*, Princeton/New Jersey, 1964.

--- , "Vincentius Hispanus *pro ratione voluntas* and medieval and early modern theories of sovereignty", *Traditio*, 28 (1972), 159-184.

POWELL, J. (ed.), *Innocent III: Vicar of Christ or Lord of the World?*, 2ª ed., Washington, 1994.

PRADALIÉ, G., "Les faux de la cathédrale et la crise à Coïmbre au début du XII siècle", *Mélanges de la Casa Velasquez*, 10 (1974), 77-98.

PROCTER, Evelyn, *Curia y cortes en Castilla y León 1072-1295*, Madrid, 1988.

REILLY, B., "The court bishops of Alfonso VII of León-Castilla, 1147-1157", *Mediaeval Studies*, 36 (1974), 67-78.

---, *The kingdom of Léon-Castille under Queen Urraca 1109-1126*, Princeton, 1982.

---, "On getting to be a bishop in León-Castille: the 'Emperor' Alfonso VII and the post-gregorian Church", *Studies in Medieval and Renaissance History*, 1 (1978), 37-68.

REIS, A. MATOS, *Origens dos municípios portugueses*, Lisboa, 1991.

REUTER, Abiah Elisabeth, *Königtum und Episkopat in Portugal im 13. Jahrundert*, Berlin, 1928.

RIBEIRO, Ângelo, "O rei e a integridade do património da coroa", in *História de Portugal*, dir. Damião Peres e Eleutério Cerdeira, vol. II, Barcelos, 1929, pp. 168-181.

RIBEIRO, João Pedro, *Dissertações Chronológicas e críticas sobre a História e Jurisprudência ecclesiástica e civil em Portugal*, 2ª ed., 5 tomos, Lisboa, 1857-1896.

RIVERA RECIO, J. F., "Personajes Hispanos asistentes en 1215 al IV concilio de Letrán", *Hispania Sacra*, 4 (1951), 335-355.

ROBINSON, I. S., *The Papacy - 1073-1198. Continuity and Innovation*, Cambridge, 1990.

RUIZ, T. F., "L'image du pouvoir à travers les sceaux de la monarchie castillane", in *Génesis medieval del Estado Moderno: Castilla y Navarra (1250-1370)*, ed. Adeline Rucquoi, Madrid, s.d.

SÁ, Artur Moreira de, "O Porto e a cultura nacional nos séculos XII e XIII", *Arquivos de História da Cultura Portuguesa*, I, 2 (1968) 3-19.

---, "Primórdios da Cultura Portuguesa", *Arquivos de História da Cultura Portuguesa*, I, 1 (1966), 5-112.

---, "Primórdios da Cultura Portuguesa - II", *Arquivos de História da Cultura Portuguesa*, II, 1 (1968), III-VII, 1-129.

SAINZ RIPA, E., *Sedes Episcopales de la Rioja. Siglos IV-XIII*, Logroño, 1994.

SANCHÉZ-ALBORNOZ, Claudio, "La Curia Regia Portuguesa. Siglos XII y XIII", in *Investigationes y documentos sobre las instituciones hispanas*, Santiago de Chile, 1970.

SANTA CATARINA, Frei Lucas de, "Catalogo dos Mestres da Ordem do Templo Portuguezes que tiverão e exercitaram este titulo e cargo nesta Coroa Portugueza e em Hespanha", in *Collecção de Documentos e Memórias da Academia Real da História*, Lisboa, 1722, ff. 139-145.

SANTA MARIA, Fr. Nicolau de, *Chronica da Ordem dos Conegos Regrantes do Patriarca S. Agostinho*, Lisboa, 1668.

SANTOS, Fr. Manoel dos, *Alcobaça Illustrada. Notícias e história dos mosteiros e monges insignes cistercienses da congregação de Santa Maria de Alcobaça da Ordem de S. Bernardo nestes Reynos de Portugal e do Algarve*, Coimbra, 1710.

SANTOS, Mª José Azevedo, "A evolução da língua e da escrita", in *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques, *Vol. III- Portugal em definição de fronteiras. Do condado Portucalense à crise do século XIV*, coord. Maria Helena Coelho e Armando Carvalho Homem, Lisboa, 1996, pp.605-634.

---, "Fernando Peres ex-chantre da Sé de Coimbra", in *Actas do II Encontro sobre História Dominicana*, Santarém, 1984, pp. 243-258, reeditado in *Vida e morte de um mosteiro cisterciense. S. Paulo de Almaziva, seculos XIII- XVI*, Lisboa, 1998, pp. 65-75.

---, *Vida e morte de um mosteiro cisterciense. S. Paulo de Almaziva, seculos XIII- XVI*, Lisboa, 1998.

SANTOS, Mª Leonor Ferraz de Oliveira, *O Domínio de Santa Maria do Lorvão no século XIV. Gestão feminina de um património fundiário*, Lisboa, Dissertação de mestrado apresentada à FCHS- Universidade Nova de Lisboa, 1997.

S. BOAVENTURA, Fr. Fortunato de, *Historia Chronologica e Critica da Real Abadia de Alcobaça da Congregação Cisterciense de Portugal*, Lisboa, 1827.

SARAIVA, A. J., *A épica medieval Portuguesa*, 2ª ed., Lisboa, 1991.

SAYERS, Jane E., *Papal Government and England during the Pontificate of Honorius III (1216-1227)*, Cambridge/London/ New York, 1984.

---, *Papal Judge Delegates in the Province of Canterbury 1198-1254. A Study in Ecclesiastical Jurisdiction and Administration*, Oxford, 1971.

SCHIMMELPFENNIG, Bernhard, *The Papacy*, New York, Oxford, 1992.

SERRANO, L., "El canciller de Fernando III de Castilla", *Hispania*, I (1940-

41), 3-40.

SILVA, Nuno Espinosa Gomes da, *História do Direito Português. Fontes do Direito*, 2ª ed., Lisboa, 1991.

---, "Ainda sobre a lei da Cúria de 1211 respeitante às relações entre as leis do Reino e o Direito Canónico", *Clio*, 6 (1987-88), 29-39.

---, "Ainda sobre a lei da Cúria de 1211 respeitante às relações entre as leis do Reino e o Direito Canónico", *Direito e Justiça. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, 12 (1998), 4-36.

SOARES, L. Ribeiro, "A bula 'Manifestis Probatum' e a legitimidade Portuguesa", in *8º centenário do reconhecimento de Portugal pela Santa Sé*, Lisboa, 1979, pp. 145-191.

SOARES, Nair de Nazaré Castro, *O Príncipe ideal no século XVI e a obra de D. Jerónimo Osório*, Lisboa, 1994.

SOARES, T. S., *Algumas considerações sobre a crise de sucessão de D. Sancho I: a doença de D. Afonso II*, separata do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra* - «Estudos em Homenagem aos Profs. Manuel Paulo Merêa e Guilherme Braga da Cruz», 1983, pp. 3-15.

---, "Antecedentes das cortes reunidas em Guimarães", *Revista Portuguesa de História*, 20 (1984), 141-154.

---, "As primeiras cortes gerais da monarquia portuguesa realizadas em Guimarães em 1250", *Revista de Guimarães*, 93 (1983), 345-349.

SOUSA, Frei Luís de, *História de S. Domingos*, introd. e rev. M. Lopes de Almeida, vol. I, Porto, 1977.

STRAYER, J. R., "The laicisation of the French and English society in the thirteenth century", *Speculum* 15 (1940), 76-86.

SUÁREZ FERNÁNDEZ, L., y ÁLVAREZ PALENZUELA, V. A., *Historia de España*, v. 6- *La consolidación de los Reinos Hispánicos (1157-1369)*, Madrid, 1988.

TIERNEY, Brian, "Innocent III as judge", in POWELL, J. (ed.), *Innocent III: Vicar of Christ or Lord of the World?*, 2ª ed., Washington, 1994, pp. 95-104.

---, "'The Prince is not Bound by the Laws'. Accursius and the Origins of the Modern State", in *Church Law and Constitucional Thought in the Middle*

Ages, London, Variorum, 1979, III - 378-400.

---, "Religion and rights: a medieval perspective", in *Rights, Laws and Infallibility in Medieval Thought*, London, Variorum, 1997, I- 163-175.

TILLMANN, H., *Pope Innocent III*, Amsterdam-New York-Oxford, 1980.

UBIETO ARTETA, A., *Listas episcopales Medievales*, 2 vols., Zaragoza, 1989.

---, "Relaciones de Aragón y Portugal durante el siglo XII", *Bracara Augusta*, 14-15 (1963), 29-40.

VALDEAVELLANO, L. G de, *Historia de España, de los orígenes a la Baja Edad Media*, 12ª ed, 2 vols, Madrid, 1980.

VALLE PERÉZ, J. C., "La introducción de la Orden de Cister en los reinos de Castilla y León. Estado de la questión", in *La Introducción del Cister en España y Portugal*, Burgos, 1991, pp. 133-161.

VASCONCELLOS, Miguel Ribeiro de, *Notícia Histórica do Mosteiro da Vacariça e série chronologica dos bispos desta cidade desde 1064 em que foi tomada aos Mouros*, Lisboa, 1857.

VAZ, L., *O cabido de Braga de 1070 a 1971*, Braga, 1971.

VELOSO, Maria Teresa, *D. Afonso II. Relações de Portugal com a Santa Sé durante o seu reinado*, 2 vols., Coimbra, Tese de doutoramento policopiada, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1988.

--- , "A questão entre Afonso II e suas irmãs sobre a detenção dos direitos senhoriais", *Revista Portuguesa de História*, XVIII (1980), 197-229.

VENTURA, Leontina, "A Crise de meados do século XIII", in *Nova História de Portugal*, dir. Joel Serrão e A.H. de Oliveira Marques, *Vol. III- Portugal em definição de fronteiras. Do condado Portucalense à crise do século XIV*, coord. Maria Helena Coelho e Armando Carvalho Homem, Lisboa, 1996, pp. 104-123.

---, *A nobreza de corte de Afonso III*, 2 vols., Coimbra, dissertação de doutoramento policopiada, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1992.

VILAR, Hermínia Maria V.A., *As Dimensões do Poder. A diocese de Évora na Idade Média (1165-1423)*, Évora, dissertação de doutoramento apresentada à Universidade de Évora, policopiada, 1998.

VISCONDE DE SANTARÉM, *Quadro Elementar das Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as diversas Potências do Mundo desde o princípio da Monarchia Portugueza até aos nossos dias*, tomo IX- *Relações Políticas e Diplomáticas entre Portugal e a Cúria de Roma,* Lisboa , 1864.

VODOLA, E., *Excomunication in the Middle Ages*, Berkeley, 1986.

---, "*Fides et culpa*. The use of roman law in ecclesiastical ideology", in *Authority and Power. Studies on Medieval Law and Government presented to Walter Ullman on his seventieth birthday*, ed. Brien Tierney & Peter Linehan, Cambridge, London, New York, Melbourne Sydney, 1980, pp. 83-97.

VONES-LIEBENSTEIN, U., *Saint-Ruf und Spanien. Studien zur verbreitung und zum wirken der regularkanoniker von Saint-ruf in Avignon auf der Iberischen Halbinsel (11. und 12. Jahrundhert)*, 2 vols., Paris-Turnhout, 1996.

WATT, J. A., "Spiritual and temporal powers", in *Cambridge History of Medieval Political Thought c. 350-c. 1450*, ed. J. Burns, Cambridge, New York, Melbourne, Sidney, 1991, pp. 367-423.

---, "The theory of Papal monarchy in the thirteenth century", *Traditio* 20 (1964), 180-317.

WEIGAND, R., "Frühe Kanonisten und ihre Karriere in der Kirche", *Zeitschrift der Savigny-Stiftung fur Rechtsgeschichte,* KA 76, 107 (1990), 135-155.

YAÑEZ MEIRA, "El Monasterio de la Espina y sus abades", *Archivos Leoneses*, 51 (1972), 69- 119.

---, "Tres princesas lusitanas en el Cister- Teresa, Sancha y Mafalda, vistas por los historiadores espanõles", *Brigantia*, 11 (1991), 93-125.